

27

2023

Ensino Superior
**LEGISLAÇÃO
ATUALIZADA**



ABMES
EDITORA



2023

Ensino Superior

**LEGISLAÇÃO
ATUALIZADA**



ABMES
EDITORA



ABMES[®]

Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior

SHN Quadra 01, Bloco F, Entrada A, Conjunto A, 9º andar
Edifício Vision Work & Live, Asa Norte – Brasília/DF
CEP: 70.701-060 - Telefone: (61) 3961-9832
www.abmes.org.br | editora@abmes.org.br

PRESIDÊNCIA

Diretor Presidente

Celso Niskier

Vice-Presidentes

Débora Brettas Andrade Guerra

Daniel Faccini Castanho

José Janguê Bezerra Diniz

COLEGIADO DA PRESIDÊNCIA

Carlos Joel Pereira

Claudia Meucci Andreatini

Eduardo Parente Menezes

Eduardo Storopoli

José Vicente

Marcelo Antonio Fuster Soler

Paulo Muniz Lopes

Renato Padovese

Saumíneo da Silva Nascimento

Tales de Sá Cavalcante

Wilson de Matos Silva

Suplentes

Carmen Regina Murara

Edson Machado de Sousa Filho

Flavio Cunha de Carvalho

João Rodrigues Sampaio Neto

Leopoldina de Souza Marques

CONSELHO FISCAL

Getúlio Moreira Lopes

Géza Németh

Maria Antonieta Alves Chiappetta

Maria Eliza de Aguiar e Silva

Tereza Cristina Rodrigues da Cunha

Suplentes

Eduardo Augusto de Andrade Ramos

Bruno Eizerik

DIRETORIA EXECUTIVA

Diretor-Geral

José Wilson dos Santos

Vice-Diretor-Geral

Thiago Rodrigues Pêgas

Diretor Administrativo

Paulo Antônio de Azevedo Lima

Diretor Técnico

José Lima de Carvalho Rocha

Diretor Executivo

Andrei Candiota

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Presidente

José Janguê Bezerra Diniz

Membros Natos

Édson Pinheiro de Souza Franco

Membros Titulares

Antonio Carbonari Netto

Antonio Colaço Martins

Eduardo Soares de Oliveira

Hiran Costa Rabelo

Jânnyo Janguê Bezerra Diniz

Paulo Cesar Chanan Silva

Suplentes

Arthur Sperandéo de Macedo

Átila Melo Lira

Rosa Maria D'Amato De Déa

Therezinha Cunha

Gilberto Gonçalves Garcia

Iara de Moraes Xavier

Edição e Organização

Camila Griguc

Consultoria

Bruno Coimbra

Preparação

Leandro Rodrigues Uessugue

Capa e Diagramação

Gherald George

G857 Ensino superior: legislação atualizada. Camila Griguc, Organizadora –
Brasília : ABMES Editora, 2024.

v. 27, 521 p. ; 4.630 kb ; PDF

Modo de acesso: World Wide Web:

< <https://abmes.org.br> >

Anual

Início: 1997

ISSN 1516-6198

1. Ensino superior. 2. Ensino superior – Legislação. - I. ABMES. II.
Título: Ensino superior: legislação atualizada. III. Griguc, Camila. V. ABMES
Editora.

CDU 378.81(5)

Apresentação

Celso Niskier¹

É com grande alegria que a Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior (ABMES) apresenta nesta coletânea – Ensino Superior: Legislação Atualizada, 27 – as principais normas editadas no ano de 2023. O propósito desta publicação é oferecer às instituições de ensino superior uma fonte organizada para consulta sobre o tema.

Cada capítulo inicial – Leis, Medidas Provisórias, Decretos, Resoluções, Portarias, Editais e Despachos – é precedido por sumários contendo a lista completa das normas, indicando aquelas transcritas e as não transcritas (NT), conforme sua relevância.

O capítulo final – Índice Remissivo –, orientado por palavras-chaves, facilita significativamente as consultas dos leitores, permitindo-lhes acessar o material conforme o assunto. Complementando o trabalho, há uma listagem atualizada de informações sobre os Conselhos Profissionais, possibilitando aos leitores o acesso aos atos emitidos por esses órgãos.

Ao longo das 27 edições publicadas, a Legislação Atualizada ABMES tornou-se uma referência nacional para estudos e pesquisas sobre os textos legais relacionados ao ensino superior, servindo como guia para instituições brasileiras, órgãos governamentais e outros setores da sociedade ligados à educação.

Esta é mais uma publicação da ABMES Editora que, ao longo de mais de quatro décadas, estabeleceu-se como um veículo de referência na produção intelectual, disseminação do conhecimento e fonte de pesquisa no universo acadêmico.

Brasília, julho de 2024.

¹ Diretor presidente da ABMES

SUMÁRIO

1. Leis.....	6
2. Medidas Provisórias	31
3. Decretos	32
4. Resoluções.....	89
5. Portarias	152
6. Instrução Normativa	380
7. Editais	387
8. Despachos	468
Índice Remissivo	483
Anexo – Conselhos Profissionais.....	515



2023
Ensino Superior
**LEGISLAÇÃO
ATUALIZADA**

1. Leis

Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023

Institui a Política Nacional de Educação Digital e altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), 9.448, de 14 de março de 1997, 10.260, de 12 de julho de 2001, e 10.753, de 30 de outubro de 2003. (DOU nº 8-B, 11.01.2023 – Seção 1 – Extra B, p.1)..... NT

Lei nº 14.536, de 20 de janeiro de 2023

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, a fim de considerar os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias como profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, para a finalidade que especifica. (DOU nº 15-B, 20.01.2023 – Seção 1 – Extra B, p.1) NT

Lei nº 14.540, de 3 de abril de 2023

Institui o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual no âmbito da administração pública, direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal. (DOU nº 65, 04.04.2023 – Seção 1, p.6) 11

Lei nº 14.560, de 26 de abril de 2023

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para inserir, como despesa de manutenção e desenvolvimento do

ensino, aquela realizada com atividades curriculares complementares.
(DOU nº 80, 27.04.2023 – Seção 1, p.1)..... NT

Lei nº 14.579, de 10 de maio de 2023

Institui o Dia Nacional do Desporto Escolar.

(DOU nº 89, 11.05.2023 – Seção 1, p.6)..... NT

Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera as Leis nºs 9.984, de 17 de julho de 2000, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 8.001, de 13 de março de 1990, 14.204, de 16 de setembro de 2021, 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 13.334, de 13 de setembro de 2016, 12.897, de 18 de dezembro de 2013, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 9.069, de 29 de junho de 1995, e 10.668, de 14 de maio de 2003; e revoga dispositivos das Leis nºs 13.844, de 18 de junho de 2019, 13.901, de 11 de novembro de 2019, 14.261, de 16 de dezembro de 2021, e as Leis nºs 8.028, de 12 de abril de 1990, e 14.074, de 14 de outubro de 2020.

(DOU nº 115, 20.06.2023 – Seção 1, p.7)..... NT

Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023 * Republicada

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera as Leis nºs 9.984, de 17 de julho de 2000, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 8.001, de 13 de março de 1990, 14.204, de 16 de setembro de 2021, 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 13.334, de 13 de setembro de 2016, 12.897, de 18 de dezembro de 2013, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 9.069, de 29 de junho de 1995, e 10.668, de 14 de maio de 2003; e revoga dispositivos das Leis nºs 13.844, de 18 de junho de 2019, 13.901, de 11 de novembro de 2019, 14.261, de 16 de dezembro de 2021, e as Leis nºs 8.028, de 12 de abril de 1990, e 14.074, de 14 de outubro de 2020.

(DOU nº 116, 21.06.2023 – Seção 1, p.1) NT

Lei nº 14.611, de 3 de julho de 2023

Dispõe sobre a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

(DOU nº 125, 04.07.2023 – Seção 1, p.1).....15

Lei nº 14.621, de 14 de julho de 2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde no âmbito do Programa Mais Médicos; e altera as Leis nºs 12.871, de 22 de outubro de 2013, 13.959, de 18 de dezembro de 2019, e 13.958, de 18 de dezembro de 2019, para criar novos

incentivos e regras no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil e do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida) e para transformar a Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (Adaps) em Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS (AGSUS).

(DOU nº 133-B, 14.07.2023 – Seção 1 – Extra B, p.1)..... NT

Lei nº 14.627, de 19 de julho de 2023

Acrescenta a Estratégia 8.7 à Meta 8 do Anexo da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, referente ao Plano Nacional de Educação, para promover os direitos educacionais dos brasileiros residentes no exterior.

(DOU nº 137, 20.07.2023 – Seção 1, p.1) NT

Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023

Institui o Programa Escola em Tempo Integral; e altera a Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, e a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021.

(DOU nº 145, 01.08.2023 – Seção 1, p.1)..... NT

Lei nº 14.644, de 2 de agosto de 2023

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para prever a instituição de Conselhos Escolares e de Fóruns dos Conselhos Escolares.

(DOU nº 147, 03.08.2023 – Seção 1, p.1)..... NT

Lei nº 14.645, de 2 de agosto de 2023

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a educação profissional e tecnológica e articular a educação profissional técnica de nível médio com programas de aprendizagem profissional, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre isenção do cômputo de determinados rendimentos no cálculo da renda familiar per capita para efeitos da concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

(DOU nº 147, 03.08.2023 – Seção 1, p.1).....18

Lei nº 14.647, de 4 de agosto de 2023

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer a inexistência de vínculo empregatício entre entidades religiosas ou instituições de ensino vocacional e seus ministros, membros ou quaisquer outros que a eles se equiparem.

(DOU nº 149, 07.08.2023 – Seção 1, p.1)..... NT

Lei nº 14.679, de 18 de setembro de 2023

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para incluir a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes entre os fundamentos da formação dos profissionais da educação e para incluir a proteção integral dos direitos humanos e a atenção à identificação de maus-tratos, de negligência e de violência sexual contra crianças e adolescentes entre os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS).

(DOU nº 179, 19.09.2023 – Seção 1, p.6)..... NT

Lei nº 14.681, de 18 de setembro de 2023

Institui a Política de Bem-Estar, Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho e Valorização dos Profissionais da Educação.

(DOU nº 179, 19.09.2023 – Seção 1, p.6)..... 22

Lei nº 14.682, de 20 de setembro de 2023

Cria o selo Empresa Amiga da Mulher.

(DOU nº 181, 21.09.2023 – Seção 1, p.4) 26

Lei nº 14.683, de 20 de setembro de 2023

Institui o selo Empresa Amiga da Amamentação, para estimular o desenvolvimento de ações de incentivo ao aleitamento materno.

(DOU nº 181, 21.09.2023 – Seção 1, p.4) 28

Lei nº 14.685, de 20 de setembro de 2023

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para determinar ao poder público a obrigação de divulgar a lista de espera por vagas nos estabelecimentos de educação básica de sua rede de ensino.

(DOU nº 181, 21.09.2023 – Seção 1, p.5) NT

Lei nº 14.704, de 25 de outubro de 2023

Altera a Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, para dispor sobre o exercício profissional e as condições de trabalho do profissional tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras).

(DOU nº 204, 26.10.2023 – Seção 1, p.5)..... NT

Lei nº 14.723, de 13 de novembro de 2023

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre o programa especial para o acesso às instituições federais de educação superior e de ensino técnico de nível médio de estudantes pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio ou fundamental em escola pública.

(DOU nº 216, 14.11.2023 – Seção 1, p.5) NT

Lei nº 14.725, de 16 de novembro de 2023

Regula a profissão de sanitarista.

(DOU nº 218, 17.11.2023 – Seção 1, p.1) NT

Lei nº 14.759, de 21 de dezembro de 2023

Declara feriado nacional o Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra.

(DOU nº 243, 22.12.2023 – Seção 1, p.1) NT

Lei Complementar nº 203, de 15 de dezembro de 2023

Dispõe sobre as despesas voltadas a programa de incentivo à permanência de estudantes no ensino médio.

(DOU nº 239, 18.12.2023 – Seção 1, p.1)30

LEI Nº 14.540, DE 3 DE ABRIL DE 2023

Institui o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual no âmbito da administração pública, direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual no âmbito da administração pública, direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal.

Art. 2º Fica instituído o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual no âmbito da administração pública, direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal.

§ 1º O Programa aplica-se a todas as instituições privadas em que haja a prestação de serviços públicos por meio de concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação.

§ 2º Nas duas primeiras etapas da educação básica, o Programa restringir-se-á à formação continuada dos profissionais de educação, na forma do inciso II do *caput* do art. 4º desta Lei.

Art. 3º Para a caracterização da violência prevista nesta Lei, deverão ser observadas as definições estabelecidas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e nas Leis nºs 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e 13.431, de 4 de abril de 2017.

Art. 4º São objetivos do Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual:

I - prevenir e enfrentar a prática do assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual e de todas as formas de violência sexual nos órgãos e entidades abrangidos por esta Lei;

II - capacitar os agentes públicos para o desenvolvimento e a implementação de ações destinadas à discussão, à prevenção, à orientação e à solução do problema nos órgãos e entidades abrangidos por esta Lei;

III - implementar e disseminar campanhas educativas sobre as condutas e os comportamentos que caracterizam o assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual e qualquer forma de violência sexual, com vistas à informação e à conscientização dos agentes públicos e da sociedade, de modo a possibilitar a identificação da ocorrência de condutas ilícitas e a rápida adoção de medidas para a sua repressão.

Art. 5º Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei elaborarão ações e estratégias destinadas à prevenção e ao enfrentamento do assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual e de todas as formas de violência sexual, a partir das seguintes diretrizes:

I - esclarecimento sobre os elementos que caracterizam o assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual e as formas de violência sexual;

II - fornecimento de materiais educativos e informativos com exemplos de condutas que possam ser caracterizadas como assédio sexual ou outro crime contra a dignidade sexual, ou qualquer forma de violência sexual, de modo a orientar a atuação de agentes públicos e da sociedade em geral;

III - implementação de boas práticas para a prevenção ao assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual, ou a qualquer forma de violência sexual, no âmbito da administração pública, direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal;

IV - divulgação da legislação pertinente e de políticas públicas de proteção, de acolhimento, de assistência e de garantia de direitos às vítimas;

V - divulgação de canais acessíveis para a denúncia da prática de assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual, ou de qualquer forma de violência sexual, aos servidores, aos órgãos, às entidades e aos demais atores envolvidos;

VI - estabelecimento de procedimentos para o encaminhamento de reclamações e denúncias de assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual, ou de qualquer forma de violência sexual, assegurados o sigilo e o devido processo legal;

VII - criação de programas de capacitação, na modalidade presencial ou a distância, que abranjam os seguintes conteúdos mínimos:

a) causas estruturantes do assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual e da violência sexual;

b) consequências para a saúde das vítimas;

c) meios de identificação, modalidades e desdobramentos jurídicos;

d) direitos das vítimas, incluindo o acesso à justiça e à reparação;

e) mecanismos e canais de denúncia;

f) instrumentos jurídicos de prevenção e de enfrentamento ao assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual e a todas as formas de violência sexual disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro.

§ 1º Qualquer pessoa que tiver conhecimento da prática de assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual, ou de qualquer forma de violência sexual, tem o dever legal de denunciá-los e de colaborar com os procedimentos administrativos internos e externos, em consonância com o disposto no inciso VI do *caput* deste artigo.

§ 2º Para fins do disposto nesta Lei, serão apuradas eventuais retaliações contra:

I - vítimas de assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual, ou de qualquer forma de violência sexual;

II - testemunhas;

III - auxiliares em investigações ou em processos que apurem a prática de assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual, ou de qualquer forma de violência sexual.

Art. 6º No seu âmbito de atuação, o Poder Executivo federal disponibilizará materiais informativos a ser utilizados na capacitação e na divulgação dos objetivos do Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei deverão garantir que a capacitação cumpra os padrões mínimos estabelecidos nos materiais informativos referidos no *caput* deste artigo.

Art. 7º Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei deverão manter, pelo período de 5 (cinco) anos, os registros de frequência, físicos ou eletrônicos, dos programas de capacitação ministrados na forma prevista no inciso VII do *caput* do art. 5º desta Lei.

Art. 8º No seu âmbito de atuação, o Poder Executivo monitorará o desenvolvimento do Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual, a fim de subsidiar o planejamento de ações futuras e a análise e consecução de seus objetivos e diretrizes.

Art. 9º Todas as ações realizadas no âmbito do Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual deverão observar as diretrizes constantes do art. 14 e demais disposições da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

Art. 10. A aplicação desta Lei às instituições privadas a que se refere o § 1º do art. 2º desta Lei ocorrerá após a regulamentação da matéria pelo ente federativo responsável pela concessão, permissão, autorização ou delegação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de abril de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Silvio Luiz de Almeida

Camilo Sobreira de Santana

Flávio Dino de Castro e Costa

Aparecida Gonçalves

Presidente da República Federativa do Brasil

(DOU nº 65, 04.04.2023 – Seção 1, p.6)

LEI Nº 14.611, DE 3 DE JULHO DE 2023

Dispõe sobre a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a igualdade salarial e de critérios remuneratórios, nos termos da regulamentação, entre mulheres e homens para a realização de trabalho de igual valor ou no exercício da mesma função e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º A igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens para a realização de trabalho de igual valor ou no exercício da mesma função é obrigatória e será garantida nos termos desta Lei.

Art. 3º O art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 461

....."

§ 6º Na hipótese de discriminação por motivo de sexo, raça, etnia, origem ou idade, o pagamento das diferenças salariais devidas ao empregado discriminado não afasta seu direito de ação de indenização por danos morais, consideradas as especificidades do caso concreto.

§ 7º Sem prejuízo do disposto no § 6º, no caso de infração ao previsto neste artigo, a multa de que trata o art. 510 desta Consolidação corresponderá a 10 (dez) vezes o valor do novo salário devido pelo empregador ao empregado discriminado, elevada ao dobro, no caso de reincidência, sem prejuízo das demais cominações legais." (NR)

Art. 4º A igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens será garantida por meio das seguintes medidas:

I - estabelecimento de mecanismos de transparência salarial e de critérios remuneratórios;

II - incremento da fiscalização contra a discriminação salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens;

III - disponibilização de canais específicos para denúncias de discriminação salarial;

IV - promoção e implementação de programas de diversidade e inclusão no ambiente de trabalho que abranjam a capacitação de gestores, de lideranças e de empregados a respeito do tema da equidade entre homens e mulheres no mercado de trabalho, com aferição de resultados; e

V - fomento à capacitação e à formação de mulheres para o ingresso, a permanência e a ascensão no mercado de trabalho em igualdade de condições com os homens.

Art. 5º Fica determinada a publicação semestral de relatórios de transparência salarial e de critérios remuneratórios pelas pessoas jurídicas de direito privado com 100 (cem) ou mais empregados, observada a proteção de dados pessoais de que trata a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 1º Os relatórios de transparência salarial e de critérios remuneratórios conterão dados anonimizados e informações que permitam a comparação objetiva entre salários, remunerações e a proporção de ocupação de cargos de direção, gerência e chefia preenchidos por mulheres e homens, acompanhados de informações que possam fornecer dados estatísticos sobre outras possíveis desigualdades decorrentes de raça, etnia, nacionalidade e idade, observada a legislação de proteção de dados pessoais e regulamento específico.

§ 2º Nas hipóteses em que for identificada desigualdade salarial ou de critérios remuneratórios, independentemente do descumprimento do disposto no art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a pessoa jurídica de direito privado apresentará e implementará plano de ação para mitigar a desigualdade, com metas e prazos, garantida a participação de representantes das entidades sindicais e de representantes dos empregados nos locais de trabalho.

§ 3º Na hipótese de descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, será aplicada multa administrativa cujo valor corresponderá a até 3% (três por cento) da folha de salários do empregador, limitado a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das sanções aplicáveis aos casos de discriminação salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens.

§ 4º O Poder Executivo federal disponibilizará de forma unificada, em plataforma digital de acesso público, observada a proteção de dados pessoais de que trata a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), além das informações previstas no § 1º deste artigo, indicadores atualizados periodicamente sobre mercado de trabalho e renda desagregados por sexo, inclusive indicadores de violência

contra a mulher, de vagas em creches públicas, de acesso à formação técnica e superior e de serviços de saúde, bem como demais dados públicos que impactem o acesso ao emprego e à renda pelas mulheres e que possam orientar a elaboração de políticas públicas.

Art. 6º Ato do Poder Executivo instituirá protocolo de fiscalização contra a discriminação salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de julho de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Flávio Dino de Castro e Costa

Aparecida Gonçalves

Luiz Marinho

Presidente da República Federativa do Brasil

(DOU nº 125, 04.07.2023 – Seção 1, p.1)

LEI Nº 14.645, DE 2 DE AGOSTO DE 2023

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a educação profissional e tecnológica e articular a educação profissional técnica de nível médio com programas de aprendizagem profissional, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre isenção do cálculo de determinados rendimentos no cálculo da renda familiar per capita para efeitos da concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a educação profissional e tecnológica e articular a educação profissional técnica de nível médio com programas de aprendizagem profissional, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre isenção do cálculo de determinados rendimentos no cálculo da renda familiar per capita para efeitos da concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

.....

VII-A - assegurar, em colaboração com os sistemas de ensino, processo nacional de avaliação das instituições e dos cursos de educação profissional técnica e tecnológica;

..... " (NR)

"Art. 36-B.

.....

§ 1º

§ 2º As formas referidas nos incisos I e II do *caput* deste artigo poderão também ser oferecidas em articulação com a aprendizagem profissional, nos termos da Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000.

§ 3º Quando a educação profissional técnica de nível médio for oferecida em articulação com a aprendizagem profissional, poderá haver aproveitamento:

I - das atividades pedagógicas de educação profissional técnica de nível médio, para efeito de cumprimento do contrato de aprendizagem profissional, nos termos de regulamento;

II - das horas de trabalho em aprendizagem profissional para efeito de integralização da carga horária do ensino médio, no itinerário da formação técnica e profissional ou na educação profissional técnica de nível médio, nos termos de regulamento." (NR)

"Art. 39.....

.....

§ 4º As instituições de educação superior deverão dar transparência e estabelecer critérios e procedimentos objetivos para o aproveitamento das experiências e dos conhecimentos desenvolvidos na educação profissional técnica de nível médio, sempre que o curso desse nível e o de nível superior sejam de áreas afins, nos termos de regulamento." (NR)

"Art. 42-A. A educação profissional e tecnológica organizada em eixos tecnológicos observará o princípio da integração curricular entre cursos e programas, de modo a viabilizar itinerários formativos contínuos e trajetórias progressivas de formação entre todos os níveis educacionais.

§ 1º O itinerário contínuo de formação profissional e tecnológica é o percurso formativo estruturado de forma a permitir o aproveitamento incremental de experiências, certificações e conhecimentos desenvolvidos ao longo da trajetória individual do estudante.

§ 2º O itinerário referido no § 1º deste artigo poderá integrar um ou mais eixos tecnológicos.

§ 3º O Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) e o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia (CNCST) orientarão a organização dos cursos e itinerários, segundo eixos tecnológicos, de forma a permitir sua equivalência para o aproveitamento de estudos entre os níveis médio e superior.

§ 4º O Ministério da Educação, em colaboração com os sistemas de ensino, as instituições e as redes de educação profissional e tecnológica e as entidades representativas de empregadores e trabalhadores, observadas a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) e a dinâmica do mundo do trabalho, manterá e periodicamente atualizará os catálogos referidos no § 3º deste artigo."

"Art. 42-B. A oferta de educação profissional técnica e tecnológica será orientada pela avaliação da qualidade das instituições e dos cursos referida no inciso VII-A do *caput* do art. 9º desta Lei, que deverá considerar as estatísticas de oferta, fluxo e rendimento, a aprendizagem dos saberes do trabalho, a aderência da oferta ao contexto social, econômico e produtivo local e nacional, a inserção dos egressos no mundo do trabalho e as condições institucionais de oferta."

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º A União, em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, no prazo de 2 (dois) anos, contado da data de publicação desta Lei, formulará e implementará política nacional de educação profissional e tecnológica que, articulada com o Plano Nacional de Educação, contemplará as seguintes ações, sem prejuízo de outras:

I - fomento à expansão da oferta de educação profissional e tecnológica em instituições públicas e privadas, consideradas as necessidades regionais;

II - estímulo à realização contínua de estudos e de projetos inovadores que articulem a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica às necessidades do mundo do trabalho;

III - participação ativa do setor produtivo na formação e na empregabilidade dos egressos da educação profissional e tecnológica;

IV - articulação entre as instituições formadoras, o setor produtivo e os órgãos públicos responsáveis pela política de educação profissional e tecnológica;

V - integração curricular entre cursos e programas como forma de viabilizar itinerários formativos e trajetórias progressivas de formação profissional e tecnológica;

VI - fomento à capacitação digital na educação profissional e tecnológica, de forma a promover a especialização em tecnologias e aplicações digitais;

VII - atuação conjunta entre a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e as secretarias estaduais de educação ou os órgãos equivalentes responsáveis pela formação profissional e tecnológica;

VIII - instituição de instância tripartite de governança da política e de suas ações, com representação paritária dos gestores da educação, das instituições formadoras e do setor produtivo.

Parágrafo único. O descumprimento das ações previstas neste artigo ensejará ação civil pública, nos termos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de agosto de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

José Wellington Barroso de Araujo Dias

Fernando Haddad

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

Flávio Dino de Castro e Costa

Simone Nassar Tebet

Presidente da República Federativa do Brasil

(DOU nº 147, 03.08.2023 – Seção 1, p.1)

LEI N° 14.681, DE 18 DE SETEMBRO DE 2023

Institui a Política de Bem-Estar, Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho e Valorização dos Profissionais da Educação.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação da Política de Bem-Estar, Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho e Valorização dos Profissionais da Educação, considerada a necessidade de desenvolver ações direcionadas para a atenção à saúde integral e a prevenção ao adoecimento, bem como de estimular práticas que promovam o bem-estar no trabalho de maneira sustentável, humanizada e duradoura.

Art. 2º Para fins da aplicação desta Lei, consideram-se:

I - qualidade de vida no trabalho: conjunto de normas, diretrizes e práticas que integram as condições, a organização, os processos de trabalho, as práticas de gestão e as relações socioprofissionais, com a finalidade de alinhar as necessidades e o bem-estar dos servidores à missão institucional;

II - bem-estar no trabalho: a percepção de emoções positivas e o sentimento de satisfação do trabalhador com relação à organização e às condições de trabalho, às práticas de gestão, ao envolvimento afetivo com o desenvolvimento de suas tarefas e às possibilidades de reconhecimento simbólico;

III - saúde integral: visão integrada do trabalhador como um ser biopsicossocial, com demandas nas diversas áreas da vida, incluída a do trabalho;

IV - valorização do profissional da educação: em consonância com o art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, reconhecimento institucional, por meio da implementação de condições ambientais e relacionais, que contribui para a realização profissional, o aprimoramento das relações socioprofissionais e a ampliação das competências profissionais.

Art. 3º A Política de Bem-Estar, Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho e Valorização dos Profissionais da Educação será baseada na promoção da saúde integral, no desenvolvimento pessoal e profissional, nas práticas de gestão, nas ações de qualidade de vida no trabalho e na promoção de vivências de bem-estar.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA DE BEM-ESTAR, SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA NO TRABALHO E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 4º São diretrizes da Política de Bem-Estar, Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho e Valorização dos Profissionais da Educação:

I - estabelecimento de relações interpessoais no trabalho com foco na mediação e na harmonia entre o profissional e seus pares e entre o profissional e seus superiores e subordinados;

II - engajamento dos trabalhadores da instituição com foco no planejamento participativo e em ações direcionadas e integradas que visem à contínua melhoria das condições de trabalho, por meio de práticas de gestão e de relações de trabalho harmônicas;

III - implementação de medidas de proteção à saúde integral e de orientação quanto aos protocolos a serem adotados no caso de riscos e de agravos que possam comprometer a saúde dos profissionais da educação;

IV - viabilização de ações de educação permanente que visem à promoção da saúde e à prevenção ao adoecimento no trabalho dos profissionais da educação;

V - promoção de ações educativas e de formação que possibilitem aos trabalhadores a reflexão e a consciência crítica a respeito da responsabilidade social, ética e ambiental;

VI - promoção do desenvolvimento de competências individuais e organizacionais por meio de atividades de capacitação e qualificação que possibilitem o desenvolvimento pessoal e profissional;

VII - estabelecimento de plano organizacional que desenvolva ações para educação e para inclusão social dos trabalhadores com deficiência e que lhes garanta as condições de trabalho essenciais às necessidades laborais;

VIII - estímulo ao equilíbrio entre as atividades profissionais, os cuidados com a saúde e a vida pessoal dos trabalhadores;

IX - estímulo ao desenvolvimento contínuo do aprendizado; e

X - promoção da troca de experiências pedagógicas entre os profissionais da educação, inclusive mediante programas de mentoria profissional para os novos profissionais da educação.

Parágrafo único. As diretrizes da política de que trata este artigo deverão ser desenvolvidas por meio de planos de qualidade de vida no trabalho que tenham o objetivo de melhorar o clima organizacional, mediante participação ativa e escuta dos profissionais da

educação em perspectiva preventiva, na qual a produtividade seja resultante do sentido humano do trabalho, das experiências de bem-estar, da promoção da saúde e da segurança nos espaços institucionais.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS E DA ELABORAÇÃO DA POLÍTICA DE BEM-ESTAR, SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA NO TRABALHO E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 5º São objetivos da Política de Bem-Estar, Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho e Valorização dos Profissionais da Educação:

I - promover a saúde integral por meio de ações que potencializem os fatores de proteção organizacionais, pessoais e sociais para o aumento do bem-estar, da saúde, da qualidade de vida e da produtividade, considerados as condições, os processos, os contextos de trabalho, o perfil e as necessidades específicas dos profissionais da educação, bem como o número de jornadas laborais efetivamente realizadas, em casa e no trabalho, e a adequação da carga horária e do número de alunos em sala de aula;

II - reduzir os índices de falta ao trabalho, absenteísmo, e de baixo desempenho decorrente de problemas físicos ou emocionais, presenteísmo, mediante a construção de estratégias de enfrentamento coletivo desses fenômenos, considerados os diversos agentes envolvidos e o combate às causas do adoecimento;

III - fomentar a formação continuada com vistas à valorização do trabalhador na perspectiva da promoção da saúde e do aperfeiçoamento das suas competências pessoais e profissionais;

IV - promover a autonomia e a participação ativa por meio da melhoria do clima organizacional e dos processos de trabalho, com vistas a incentivar a corresponsabilidade, o envolvimento, a autonomia, a criatividade e a inovação;

V - estabelecer a importância do bem-estar no ambiente laboral, do lazer e da vida social, mediante vivências caracterizadas, entre outras, por experiências lúdicas, culturais, esportivas e práticas integrativas de saúde; e

VI - considerar as diretrizes, os objetivos, as metas e as estratégias de implementação da Política para assegurar o cumprimento dos planos nacionais, estaduais, distritais e municipais de educação.

Art. 6º Os planos direcionados para o cumprimento das diretrizes e dos objetivos de bem-estar, saúde e qualidade de vida no trabalho e de valorização dos profissionais da educação, baseados na Política de que trata esta Lei, serão optativos para as instituições

privadas e deverão ser elaborados periodicamente, em regime de colaboração, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no prazo de 1 (um) ano, contado da publicação desta Lei.

§ 1º Os planos a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser regularmente elaborados e publicados no prazo de até 6 (seis) meses após a posse do respectivo chefe do Poder Executivo.

§ 2º Com o propósito de mensurar os resultados e os impactos no clima organizacional e nas vivências laborais, os planos a que se refere o *caput* deste artigo deverão conter:

I - indicadores de gestão e instrumentos de avaliação das metas pactuadas;

II - atualização anual dos indicadores e publicação de relatório de avaliação de metas ao final da gestão do respectivo chefe do Poder Executivo; e

III - acompanhamento de dados referentes a absenteísmo, a readaptação funcional e a acidentes de trabalho, entre outros indicadores.

§ 3º Os planos a que se refere o *caput* deste artigo e os dados que basearam a elaboração deles deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral, em consonância com as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º O descumprimento das orientações previstas nesta Lei ensejará ação civil pública, nos termos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de setembro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO

Camilo Sobreira de Santana

Flávio Dino de Castro e Costa

Swedenberger do Nascimento Barbosa

Francisco Macena da Silva

(DOU nº 179, 19.09.2023 – Seção 1, p.6)

LEI Nº 14.682, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023

Cria o selo Empresa Amiga da Mulher.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o selo Empresa Amiga da Mulher, com a finalidade de identificar sociedades empresárias que adotem práticas direcionadas à inclusão profissional de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Art. 2º O selo Empresa Amiga da Mulher será conferido a sociedades empresárias que cumpram ao menos 2 (dois) dos seguintes requisitos:

I - reservem percentual mínimo de 2% (dois por cento) do quadro de pessoal à contratação de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, garantido o anonimato dessa condição;

II - possuam política de ampliação da participação da mulher na ocupação dos cargos da alta administração da sociedade;

III - adotem práticas educativas e de promoção dos direitos das mulheres e de prevenção da violência doméstica e familiar, nos termos do regulamento;

IV - garantam a equiparação salarial entre homens e mulheres, na forma do art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 1º O selo Empresa Amiga da Mulher terá validade mínima de 2 (dois) anos, renovável continuamente por igual período, desde que a sociedade empresária comprove a manutenção dos critérios legais e regulamentares.

§ 2º O regulamento disciplinará os procedimentos de concessão, de renovação e de perda do selo Empresa Amiga da Mulher, bem como a sua forma de utilização e de divulgação.

§ 3º Para fins do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, incluem-se na alta administração da sociedade os cargos de administrador, de diretor e de membro do conselho de administração, do conselho fiscal ou do comitê de auditoria.

Art. 3º O selo Empresa Amiga da Mulher será considerado desenvolvimento de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, de que trata o inciso III do *caput* do art. 60 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de setembro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO

Flávio Dino de Castro e Costa

Francisco Macena da Silva

Presidente da República Federativa do Brasil

(DOU nº 181, 21.09.2023 – Seção 1, p.4)

LEI Nº 14.683, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023

Institui o selo Empresa Amiga da Amamentação, para estimular o desenvolvimento de ações de incentivo ao aleitamento materno.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o selo Empresa Amiga da Amamentação, com o objetivo de incentivar o aleitamento materno.

Art. 2º O selo Empresa Amiga da Amamentação será concedido pelo Poder Executivo às empresas que atenderem aos seguintes requisitos:

I - cumprimento das disposições constantes do art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e de instrumentos de negociação coletiva que estabeleçam os direitos da empregada lactante;

II - manutenção de local, de horários e de condições adequados para uso das mulheres lactantes para amamentação ou coleta de leite materno;

III - execução de campanha interna para conscientizar sobre a importância do aleitamento materno, estimular a doação aos bancos de leite humano e alertar sobre os malefícios do fumo e do consumo de álcool e de drogas ilícitas para o desenvolvimento fetal, e sobre os riscos da automedicação; e

IV - iluminação ou decoração de seus espaços externos com a cor dourada no mês de agosto, para conscientizar a comunidade sobre a importância da amamentação, durante a campanha mundial de incentivo ao aleitamento materno.

Parágrafo único. O requisito previsto no inciso IV do *caput* deste artigo somente será exigido caso não haja vedação expressa em convenção de condomínio.

Art. 3º O selo Empresa Amiga da Amamentação poderá ser utilizado durante o período de sua concessão em embalagens, em anúncios publicitários e em peças de publicidade.

Art. 4º O selo Empresa Amiga da Amamentação será válido por 1 (um) ano e reavaliado periodicamente, observados os mesmos critérios.

Parágrafo único. A concessão do selo Empresa Amiga da Amamentação poderá ser

revogada em caso de advertência, de multa ou de outra penalidade por descumprimento da legislação trabalhista durante todo o período de concessão.

Art. 5º É vedada a concessão do selo Empresa Amiga da Amamentação a autuados em processo administrativo concluído ou a condenados pela exploração de trabalho infantil.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de setembro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO

Silvio Luiz de Almeida

Francisco Macena da Silva

(DOU nº 181, 21.09.2023 – Seção 1, p.4)

LEI COMPLEMENTAR Nº 203, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre as despesas voltadas a programa de incentivo à permanência de estudantes no ensino médio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º No exercício de 2023, as despesas voltadas a programa instituído por legislação específica para incentivo à permanência de estudantes no ensino médio não serão contabilizadas nos limites de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, até o montante de R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais).

Parágrafo único. Fica autorizada a utilização do superávit financeiro do fundo a que se refere o art. 46 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, como fonte para as despesas referidas no *caput* deste artigo, mediante abertura de crédito adicional por projeto de lei.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de dezembro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

Camilo Sobreira de Santana

Flávio Dino de Castro e Costa

Simone Nassar Tebet

Presidente da República Federativa do Brasil

(DOU nº 239, 18.12.2023 – Seção 1, p.1)



2. Medidas Provisórias

Medida Provisória nº 1.165, de 20 de março de 2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

(DOU nº 55, 21.03.2023 – Seção 1, p.1) NT

Medida Provisória nº 1.187, de 13 de setembro de 2023

Altera a Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, para criar o Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

(DOU nº 175-A, 13.09.2023 – Seção 1 – Extra A, p.1) NT

Medida Provisória nº 1.198, de 27 de novembro de 2023

Institui poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar para estudantes do ensino médio.

(DOU nº 225-A, 28.11.2023 – Seção 1 – Extra A, p.2) NT



3. Decretos

3.1. Poder Executivo

Decreto nº 11.342, de 1º de janeiro de 2023

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Educação e remaneja cargos em comissão e funções de confiança.

(DOU nº -, 01.01.2023 – Seção 1 Edição Especial, p.144) NT

Decreto s/nº, de 19 de janeiro de 2023

Nomeia Maria Izolda Cella de Arruda Coelho, para exercer o cargo de Secretária-Executiva do Ministério da Educação.

(DOU nº 14-A, 19.01.2023 – Seção 2 – Extra A, p.1)..... NT

Decreto nº 11.401, de 23 de janeiro de 2023

Dispõe sobre a vinculação das entidades da administração pública federal indireta.

(DOU nº 16-A, 23.01.2023 – Seção 1 – Extra A, p.1)..... NT

Decreto nº 11.440, de 20 de março de 2023

Institui a Comissão Interministerial de Gestão da Educação na Saúde.

(DOU nº 55, 21.03.2023 – Seção 1, p.2) 35

Decreto nº 11.470, de 5 de abril de 2023

Altera o Decreto nº 10.069, de 17 de outubro de 2019, que dispõe sobre o Conselho Nacional da Juventude.

(DOU nº 67, 06.04.2023 – Seção 1, p.1) NT

Decreto nº 11.556, de 12 de junho de 2023

Institui o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada.

(DOU nº 110, 13.06.2023 – Seção 1, p.3)..... NT

Decreto nº 11.611, de 19 de julho de 2023

Revoga o Decreto nº 10.004, de 5 de setembro de 2019, que institui o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares.

(DOU nº 138, 21.07.2023 – Seção 1, p.3) NT

Decreto nº 11.651, de 17 de agosto de 2023

Altera o Decreto nº 6.092, de 24 de abril de 2007, que regulamenta o Auxílio de Avaliação Educacional - AAE.

(DOU nº 158, 18.08.2023 – Seção 1, p.10)..... NT

Decreto nº 11.691, de 5 de setembro de 2023

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Educação e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.

(DOU nº 171, 06.09.2023 – Seção 1, p.7)..... NT

Decreto nº 11.697, de 11 de setembro de 2023

Convoca, em caráter extraordinário, a Conferência Nacional de Educação - Conae, edição 2024, a ser realizada na cidade de Brasília, Distrito Federal.

(DOU nº 174, 12.09.2023 – Seção 1, p.13) NT

Decreto nº 11.729, de 5 de outubro de 2023

Institui Grupo de Trabalho Interministerial no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

(DOU nº 192, 06.10.2023 – Seção 1, p.2)..... 39

Decreto nº 11.790, de 20 de novembro de 2023

Dispõe sobre a Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS - AGSUS.

(DOU nº 220, 21.11.2023 – Seção 1, p.8) NT

Decreto nº 11.791, de 21 de novembro de 2023

Regulamenta a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes e regula os procedimentos referentes à imunidade de contribuições à seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição.

(DOU nº 221, 22.11.2023 – Seção 1, p.1).....41

Decreto nº 11.833, de 15 de dezembro de 2023

Dispõe sobre o Conselho Nacional da Juventude.

(DOU nº 239, 18.12.2023 – Seção 1, p.9)..... NT

DECRETO Nº 11.440, DE 20 DE MARÇO DE 2023

Institui a Comissão Interministerial de Gestão da Educação na Saúde.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA :

Art. 1º Fica instituída a Comissão Interministerial de Gestão da Educação na Saúde, no âmbito do Ministério da Educação e do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. A Comissão Interministerial de que trata o *caput* terá caráter permanente, com natureza consultiva, com o objetivo de propor diretrizes para a formação de recursos humanos na área da saúde, de acordo com as políticas nacionais de educação e saúde e os objetivos, os princípios e as diretrizes relacionados ao Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º À Comissão Interministerial compete:

I - fornecer subsídios técnicos ao Ministro de Estado da Educação e ao Ministro de Estado da Saúde para:

a) a definição de diretrizes voltadas para a política de formação profissional, tecnológica e superior na área da saúde e para a especialização na modalidade residência médica, multiprofissional e em área profissional da saúde;

b) a definição de critérios para avaliação, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores na área da saúde; e

c) a expansão da educação profissional, tecnológica e superior na área da saúde; e

d) a especialização nas modalidades residência médica, multiprofissional e em área profissional na área da saúde;

II - identificar, anualmente, a demanda quantitativa e qualitativa de profissionais de saúde no âmbito do SUS, de forma a subsidiar políticas de incentivo ao provimento e à fixação de profissionais de saúde, conforme a necessidade da respectiva região;

III - identificar, anualmente, a capacidade instalada do SUS, com a finalidade de subsidiar a análise de sua utilização no processo de formação de profissionais de saúde;

IV - propor ao Ministro de Estado da Educação políticas para a revalidação de diplomas

de cursos de nível superior na área de saúde obtidos em instituições de educação de nível superior estrangeiras; e

V - propor ao Ministro de Estado da Educação e ao Ministro de Estado da Saúde diretrizes para a educação na promoção da saúde, na prevenção de doenças e na assistência à saúde na rede pública de educação básica.

Art. 3º A Comissão Interministerial terá a seguinte composição:

I - o dirigente máximo dos seguintes órgãos e entidades da administração pública federal:

a) do Ministério da Educação:

1. Secretaria de Educação Superior;
2. Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior;
3. Secretaria de Educação Básica;
4. Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica;
5. Secretaria de Educação de Articulação Intersetorial e com os Sistemas de Ensino;
6. Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão;
7. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep; e
8. Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes;

b) do Ministério da Saúde:

1. Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde;
2. Secretaria de Informação e Saúde Digital;
3. Secretaria de Atenção Primária;
4. Secretaria de Atenção Especializada;
5. Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos;
6. Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente; e
7. Secretaria de Saúde Indígena;

II - um representante do Conselho Nacional de Secretários de Saúde; e

III - um representante do Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde.

§ 1º Cada membro da Comissão Interministerial terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º Os membros titulares de que trata o inciso I do *caput* poderão ser representados, em suas ausências e impedimentos, por seus substitutos legais.

§ 3º Os membros titulares e suplentes de que tratam os incisos II e III do *caput* serão indicados pelos respectivos Conselhos e designados em ato conjunto do Ministro de Estado da Educação e do Ministro de Estado da Saúde.

§ 4º A presidência da Comissão Interministerial será exercida, de forma alternada, pelos dirigentes máximos da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação e da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde, pelo período de um ano.

§ 5º O Presidente da Comissão Interministerial poderá convidar representantes de órgãos e entidades para análise de assuntos específicos.

Art. 4º A Comissão Interministerial se reunirá, em caráter ordinário, trimestralmente e, em caráter extraordinário, mediante convocação de seu Presidente.

§ 1º O quórum de reunião da Comissão Interministerial é de maioria absoluta e o quórum de deliberação é de maioria simples.

§ 2º Os encaminhamentos e as proposições da Comissão Interministerial ocorrerão preferencialmente por consenso.

§ 3º Na hipótese de empate, além do voto ordinário, o Presidente da Comissão Interministerial terá o voto de qualidade.

§ 4º O apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos da Comissão Interministerial serão providos pelo órgão que exercer a presidência da Comissão Interministerial.

Art. 5º A Comissão Interministerial emitirá pareceres e manifestações, aprovados por maioria de seus membros, a serem encaminhados para o Ministro de Estado da Educação e para o Ministro de Estado da Saúde.

Art. 6º A Comissão Interministerial poderá instituir subcomissões temáticas temporárias, de duração não superior a um ano, com o objetivo de apoiar a execução de suas atividades.

Art. 7º Os membros da Comissão Interministerial e das subcomissões temáticas que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente ou por videoconferência, nos termos do disposto no Decreto nº 10.416, de 7 de julho de 2020, e os membros

que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

Art. 8º A participação na Comissão Interministerial e nas subcomissões temáticas será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 9º Fica revogado o Decreto de 20 de junho de 2007, que institui a Comissão Interministerial de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de março de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Camilo Sobreira de Santana

Nísia Verônica Trindade Lima

Presidente da República Federativa do Brasil

(DOU nº 55, 21.03.2023 – Seção 1, p.2)

DECRETO Nº 11.729, DE 5 DE OUTUBRO DE 2023

Institui Grupo de Trabalho Interministerial no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído Grupo de Trabalho Interministerial, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, com a finalidade de discutir, avaliar e propor orientações e recomendações para a reserva de vagas aos candidatos com deficiência e aos candidatos pertencentes a grupos étnico-raciais nos editais de chamamento público para provimento de profissionais médicos.

Art. 2º Compete ao Grupo de Trabalho Interministerial realizar estudos sobre a conjuntura do Projeto Mais Médicos para o Brasil, com vistas a estabelecer orientações e recomendações relativas ao percentual de vagas e ao cadastro de reserva destinado a candidatos com deficiência e a candidatos pertencentes a grupos étnico-raciais nos editais de chamamento público para provimento de profissionais médicos no âmbito do Projeto.

Art. 3º O Grupo de Trabalho será composto por representantes dos seguintes órgãos:

- I - Ministério da Saúde, que o coordenará;
- II - Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;
- III - Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;
- IV - Ministério da Igualdade Racial;
- V - Ministério do Planejamento e Orçamento; e
- VI - Ministério dos Povos Indígenas.

§ 1º Cada membro do Grupo de Trabalho terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º Os membros do Grupo de Trabalho e os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados em ato do Ministro de Estado da Saúde.

Art. 4º O Grupo de Trabalho se reunirá, em caráter ordinário, mensalmente e, em caráter extraordinário, mediante convocação de seu Coordenador.

§ 1º O quórum de reunião do Grupo de Trabalho é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 2º Os membros do Grupo de Trabalho que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente ou por videoconferência, e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

§ 3º O Coordenador do Grupo de Trabalho poderá convidar especialistas e representantes de outros órgãos e entidades, públicos e privados, para participar de suas reuniões, sem direito a voto.

Art. 5º A Secretaria-Executiva do Grupo de Trabalho será exercida pelo Ministério da Saúde.

Art. 6º A participação no Grupo de Trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 7º O Grupo de Trabalho estabelecerá cronograma de trabalho a ser encaminhado aos Ministros de Estado dos órgãos de que trata o *caput* do art. 3º.

Art. 8º O relatório final do Grupo de Trabalho será encaminhado aos Ministros de Estado dos órgãos de que trata o *caput* do art. 3º no prazo de cento e vinte dias, contado da data de sua primeira reunião, permitida a prorrogação por prazo determinado, por meio de ato do Ministro de Estado da Saúde.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de outubro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Nísia Verônica Trindade Lima
Presidente da República Federativa do Brasil

(DOU nº 192, 06.10.2023 – Seção 1, p.2)

DECRETO Nº 11.791, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023

Regulamenta a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes e regula os procedimentos referentes à imunidade de contribuições à seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021,

DECRETA:

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes e regula os procedimentos referentes à imunidade de contribuições à seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º As entidades beneficentes certificadas na forma prevista na Lei Complementar nº 187, de 2021, e neste Decreto farão jus à imunidade de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição, que abrange as contribuições sociais previstas nos incisos I, III e IV do *caput* do art. 195 e no art. 239 da Constituição, relativas a todas as suas atividades e aos seus empregados e demais segurados da previdência social.

Parágrafo único. A imunidade de que trata o *caput* não se estende a outra pessoa jurídica, ainda que constituída e mantida pela entidade à qual a certificação foi concedida.

Art. 3º A certificação das entidades beneficentes de assistência social será concedida às pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que prestem serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação e que demonstrem, no exercício fiscal anterior ao do requerimento de que trata o art. 5º, observado o período mínimo de doze meses de

constituição da entidade, o cumprimento dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 187, de 2021.

§ 1º Para fins de certificação, as entidades beneficentes deverão obedecer ao princípio da universalidade do atendimento, vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou categoria profissional.

§ 2º Nos processos de certificação, o período mínimo de cumprimento dos requisitos de que trata o *caput* poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de contrato, de convênio ou de instrumento congênere com o Sistema Único de Saúde - SUS, com o Sistema Único de Assistência Social - Suas ou com o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad, na hipótese de necessidade local atestada pelo gestor do respectivo Sistema.

§ 3º A entidade que atue em mais de uma das áreas a que se refere o *caput* deverá manter escrituração contábil segregada por área, de modo a evidenciar as receitas, os custos e as despesas de cada atividade desempenhada.

§ 4º A entidade certificada deverá cumprir os requisitos de que trata o *caput*, conforme a sua área de atuação, durante todo o período de validade da certificação, sob pena de cancelamento da certificação a qualquer tempo.

Art. 4º Os dirigentes, estatutários ou não, não respondem, direta ou subsidiariamente, pelas obrigações fiscais da entidade, exceto na hipótese de ocorrência comprovada de dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO

Seção I Do requerimento

Art. 5º O requerimento de concessão ou de renovação da certificação deverá ser protocolado junto ao Ministério da Saúde, ao Ministério da Educação ou ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, conforme a área de atuação preponderante da entidade, acompanhado dos seguintes documentos:

I - declaração firmada pelo representante legal da entidade, cuja representação seja devidamente comprovada, de que a entidade cumpre os seguintes requisitos:

a) não percebam seus dirigentes estatutários, conselheiros, associados, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer

forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelo respectivo ato constitutivo, ressalvado o disposto nos § 1º e § 2º;

b) aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

c) mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e as despesas, bem como o registro em gratuidade, de forma segregada, em conformidade com as normas do Conselho Federal de Contabilidade e com a legislação fiscal;

d) não distribua a seus conselheiros, associados, instituidores ou benfeitores os resultados, os dividendos, as bonificações, as participações ou as parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto, e, na hipótese de prestação de serviços a terceiros, públicos ou privados, com ou sem cessão de mão de obra, não transfira a esses terceiros os benefícios relativos à imunidade prevista no § 7º do art. 195 da Constituição; e

e) conserve, pelo prazo de dez anos, contado da data de sua emissão, os documentos:

1. que comprovem a origem e o registro de seus recursos; e

2. relativos a atos ou a operações realizadas que impliquem modificação da situação patrimonial;

II - certidão negativa, ou certidão positiva com efeito de negativa, de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Fazenda, e comprovação de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

III - estatuto social que preveja, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidades beneficentes certificadas ou a entidades públicas;

IV - demonstrações contábeis e financeiras que registrem as receitas e as despesas, por área de atuação, bem como o registro em gratuidade, de forma segregada, em conformidade com as normas do Conselho Federal de Contabilidade e com a legislação fiscal, observado o disposto nos § 3º e § 4º; e

V - documentos previstos no Capítulo V, que deverão demonstrar o cumprimento dos requisitos específicos, conforme a área de atuação, no exercício fiscal anterior ao do requerimento.

§ 1º O requisito a que se refere a alínea "a" do inciso I do *caput* não impede:

I - a remuneração aos dirigentes não estatutários; e

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a setenta por cento do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal, obedecidas as seguintes condições:

a) nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até o terceiro grau, inclusive afim, de instituidores, associados, dirigentes, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da entidade; e

b) o total pago a título de remuneração para dirigentes pelo exercício das atribuições estatutárias deverá ser inferior a cinco vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido para a remuneração dos servidores do Poder Executivo federal.

§ 2º O valor das remunerações de que trata o § 1º deverá respeitar, como limite máximo, os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação e deverá ser estabelecido pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações.

§ 3º As demonstrações contábeis e financeiras de que trata o inciso IV do *caput* deverão:

I - estar devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade, na hipótese de a receita bruta anual auferida ser superior ao limite estabelecido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

II - estar acompanhadas de notas explicativas, nos termos do disposto no § 2º do art. 7º, no § 1º do art. 25, no art. 30 e no § 6º do art. 32 da Lei Complementar nº 187, de 2021.

§ 4º Na apuração da receita bruta anual, para fins do disposto no inciso I do § 3º, também serão computadas as doações e as subvenções recebidas ao longo do exercício fiscal, em todas as atividades realizadas.

§ 5º O modelo da declaração de que trata o inciso I do *caput* será o constante do Anexo a este Decreto.

§ 6º O disposto neste artigo não afasta:

I - a atuação da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda de que trata o § 2º do art. 38 da Lei Complementar nº 187, de 2021; e

II - a possibilidade de a autoridade certificadora, a qualquer tempo, determinar a apresentação de documentos, a realização de auditorias ou o cumprimento de diligências, nos termos do disposto no *caput* do art. 38 da Lei Complementar nº 187, de 2021.

Seção II

Da tempestividade do requerimento de renovação da certificação

Art. 6º Será considerado tempestivo o requerimento de renovação da certificação protocolado no decorrer dos trezentos e sessenta dias que antecederem a data do término da validade da certificação.

§ 1º O requerimento de renovação protocolado antes do prazo previsto no *caput* não será conhecido e, conseqüentemente, será arquivado.

§ 2º O requerimento de renovação protocolado após o prazo previsto no *caput* será considerado requerimento de concessão da certificação.

Seção III

Do requerimento de entidade com atuação em mais de uma área

Art. 7º A entidade que atuar em mais de uma das áreas a que se refere o *caput* do art. 5º apresentará o requerimento de concessão ou de renovação da certificação junto ao Ministério certificador da sua área de atuação preponderante, sem prejuízo da comprovação do cumprimento dos requisitos exigidos para as demais áreas.

§ 1º Considera-se área de atuação preponderante aquela em que a entidade registre a maior parte de seus custos e de suas despesas nas ações previstas em seus objetivos institucionais, conforme as Normas Brasileiras de Contabilidade.

§ 2º Recebido o requerimento de concessão ou de renovação da certificação, o Ministério certificador verificará, na forma prevista no § 1º, se a área de atuação preponderante corresponde à área de sua competência.

§ 3º Após a verificação de que trata o § 2º, o Ministério certificador:

I - na hipótese de constatar que a área de atuação preponderante da entidade é a de sua competência, consultará os Ministérios das áreas de atuação não preponderantes, para que se manifestem no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, sobre o cumprimento dos requisitos nas suas respectivas áreas; ou

II - na hipótese de constatar que a área de atuação preponderante da entidade não é a de sua competência, encaminhará o requerimento ao Ministério certificador competente, considerada a data do protocolo do requerimento para fins de comprovação de sua tempestividade.

§ 4º A certificação condiciona-se à manifestação de todos os Ministérios competentes, que ateste o cumprimento dos requisitos, em suas respectivas áreas de atuação, na forma

prevista na Lei Complementar nº 187, de 2021, e neste Decreto.

§ 5º Será dispensada a comprovação do cumprimento dos requisitos específicos exigidos para cada área de atuação não preponderante e afastada a aplicação do disposto no inciso I do § 3º e no § 4º, na hipótese de o valor total dos custos e das despesas nas áreas de atuação não preponderantes, cumulativamente:

I - não superar trinta por cento dos custos e das despesas totais da entidade; e

II - não ultrapassar o valor anual de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

§ 6º Os requerimentos das entidades de que trata o inciso II do *caput* do art. 29 da Lei Complementar nº 187, de 2021, serão analisados exclusivamente pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, observado o disposto no art. 78 deste Decreto, ainda que exerçam suas atividades em articulação com ações educacionais ou de saúde, dispensadas as manifestações dos Ministérios responsáveis por essas áreas.

Seção IV

Da tramitação do requerimento

Art. 8º O requerimento de concessão ou de renovação da certificação será considerado recebido na data de seu protocolo, na forma estabelecida pelo Ministério certificador.

§ 1º A tramitação e a apreciação do requerimento de concessão ou de renovação da certificação obedecerão à ordem cronológica de sua apresentação, exceto na hipótese de diligência pendente, devidamente justificada.

§ 2º Para fins de complementação de documentação, serão permitidas diligências pelos Ministérios a que se refere o *caput* do art. 5º, consideradas as áreas de atuação da entidade requerente.

§ 3º Os Ministérios a que se refere o *caput* do art. 5º poderão solicitar aos órgãos públicos e à entidade requerente esclarecimentos e informações relevantes para a tomada de decisão sobre o requerimento de concessão ou de renovação da certificação.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos § 2º e § 3º, encerrado o prazo de trinta dias, contado da data da solicitação, prorrogável por igual período, a análise do requerimento de concessão ou de renovação da certificação prosseguirá, nos termos do disposto no § 1º.

Seção V

Da decisão da primeira instância administrativa

Art. 9º A decisão da autoridade certificadora sobre o requerimento de concessão ou de renovação da certificação ou sobre o cancelamento da certificação será publicada no Diário Oficial da União, disponibilizada no sítio eletrônico do Ministério certificador e comunicada à entidade, em meio físico ou eletrônico.

Seção VI

Do recurso

Art. 10. Da decisão da autoridade certificadora que indeferir o requerimento de concessão ou de renovação da certificação ou que cancelar a certificação caberá a interposição de recurso no prazo de trinta dias, contado da data de publicação da decisão no Diário Oficial da União.

§ 1º Caso o recurso seja admitido, terá efeito:

I - somente devolutivo, na hipótese de indeferimento do requerimento de concessão; ou

II - devolutivo e suspensivo, nas hipóteses de indeferimento do requerimento de renovação da certificação ou de cancelamento da certificação.

§ 2º O recurso será remetido à autoridade certificadora, que, se não reconsiderar a decisão no prazo de trinta dias, encaminhará o recurso ao respectivo Ministro de Estado para julgamento, em última instância administrativa.

§ 3º Na hipótese de interposição de recurso pela entidade a que se refere o art. 7º, a autoridade certificadora, sempre que necessário, consultará os demais Ministérios responsáveis pelas áreas de atuação não preponderantes, que se manifestarão no prazo de trinta dias, com suspensão do prazo previsto no § 2º.

§ 4º Após o recebimento do recurso pelo Ministro de Estado, será aberto prazo de trinta dias para que a entidade interessada possa apresentar novas considerações e fazer juntada de documentos, com vistas a sanar impropriedades identificadas pela autoridade certificadora nas razões do indeferimento do requerimento de concessão ou de renovação da certificação.

§ 5º O recurso interposto intempestivamente não será admitido.

§ 6º A interposição de recurso prevista no *caput*, independentemente do efeito a ele atribuído, não impede o lançamento do crédito tributário correspondente pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Seção VII

Do julgamento do recurso

Art. 11. A decisão do Ministro de Estado que julgar o recurso apresentado pela entidade interessada será publicada no Diário Oficial da União, disponibilizada no sítio eletrônico do Ministério certificador e comunicada à entidade, por meio físico ou eletrônico.

Seção VIII

Da validade da certificação

Art. 12. O prazo de validade da concessão da certificação será de três anos, contado da data de publicação da decisão de deferimento no Diário Oficial da União, e os seus efeitos retroagirão à data do protocolo do requerimento, para fins tributários.

§ 1º O direito à imunidade das contribuições sociais somente será exercido pela entidade a partir da data de publicação da concessão de sua certificação no Diário Oficial da União, e os seus efeitos retroagirão à data do protocolo do requerimento.

§ 2º A entidade não será beneficiada pela imunidade prevista na Lei Complementar nº 187, de 2021, no período compreendido entre a data do término da validade da certificação anterior e a data de protocolo do requerimento de concessão da nova certificação, observado o disposto no § 2º do art. 6º deste Decreto.

Art. 13. O prazo de validade da renovação da certificação será de:

I - três anos, para as entidades com receita bruta anual superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); ou

II - cinco anos, para as entidades com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 14. A certificação da entidade permanece válida até a data da decisão administrativa definitiva sobre o requerimento de renovação apresentado tempestivamente.

§ 1º Na hipótese de requerimento de renovação da certificação protocolado tempestivamente, o efeito da decisão contará:

I - da data do término da validade da certificação anterior, quando iniciará a contagem do prazo de validade da renovação da certificação, em caso de deferimento; ou

II - da data de publicação da decisão definitiva de indeferimento.

§ 2º O disposto neste artigo não afasta a retroação dos efeitos do cancelamento da imunidade tributária de que trata o art. 15, na hipótese de cancelamento da certificação, observado o disposto no § 3º do art. 18.

Art. 15. A certificação da entidade permanece válida até a data da decisão administrativa definitiva sobre o cancelamento da certificação, e os efeitos do cancelamento da imunidade tributária retroagirão à data em que tiver sido praticada a irregularidade pela entidade.

CAPÍTULO IV DA SUPERVISÃO, DO CANCELAMENTO DA CERTIFICAÇÃO E DA REPRESENTAÇÃO

Seção I Da supervisão

Art. 16. Compete à autoridade certificadora supervisionar a manutenção do cumprimento das condições que ensejaram a certificação da entidade, inclusive daquelas previstas no art. 3º da Lei Complementar nº 187, de 2021.

§ 1º A autoridade certificadora aprovará plano de trabalho anual, para fins de supervisão das entidades da sua área de atuação, preponderantes e não preponderantes, que conterà, no mínimo:

- I - o escopo;
- II - o método;
- III - os critérios de elegibilidade; e
- IV - as metas.

§ 2º O plano de trabalho anual para supervisão das entidades com atividades não preponderantes deverá ser elaborado de forma articulada e integrada entre os Ministérios certificadores.

§ 3º A autoridade certificadora poderá, a qualquer tempo, determinar a apresentação de documentos, a realização de auditorias ou o cumprimento de diligências.

Art. 17. O Ministério responsável por área de atuação não preponderante notificará a autoridade certificadora da área de atuação preponderante do descumprimento das condições que ensejaram a certificação, para que adote as medidas previstas no *caput* e no § 1º do art. 18.

Seção II

Do processo administrativo de cancelamento da certificação

Art. 18. A autoridade certificadora iniciará processo administrativo de cancelamento da certificação, na hipótese de identificar indício de descumprimento das condições que a ensejaram.

§ 1º Iniciado o processo administrativo de que trata o *caput*, a autoridade certificadora notificará a entidade certificada para que, no prazo de trinta dias, apresente defesa.

§ 2º Quando constatados indícios de irregularidades relativas às áreas de atuação não preponderantes da entidade certificada, caberá ao Ministério certificador solicitar aos Ministérios responsáveis por essas áreas que se manifestem no prazo de trinta dias.

§ 3º Caso seja identificado, no âmbito do processo de requerimento de renovação, indício de descumprimento das condições que ensejaram a certificação anterior, será iniciado processo administrativo de cancelamento da certificação, nos termos do disposto neste artigo.

Art. 19. A decisão da autoridade certificadora quanto ao cancelamento da certificação observará o disposto no art. 9º.

§ 1º Da decisão da autoridade certificadora que cancelar a certificação caberá a interposição de recurso, nos termos do disposto no art. 10.

§ 2º A decisão do Ministro de Estado que julgar o recurso sobre o cancelamento da certificação será publicada na forma prevista no art. 11, observado o disposto no art. 15.

Seção III

Da representação

Art. 20. Verificada a prática de irregularidade pela entidade em gozo da imunidade, são competentes para representar, motivadamente, à autoridade certificadora, sem prejuízo das competências do Ministério Público:

I - o gestor municipal, distrital ou estadual do SUS, do Suas ou do Sisnad, ou o gestor federal, estadual, distrital ou municipal da educação;

II - a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;

III - os conselhos de acompanhamento e de controle social previstos na Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e os conselhos de assistência social e de saúde;

IV - o Tribunal de Contas da União; ou

V - o Ministério Público.

§ 1º A representação será dirigida à autoridade certificadora, por meio físico ou eletrônico, e deverá conter a qualificação do representante, a descrição dos fatos a serem apurados, a documentação pertinente e as demais informações relevantes para o esclarecimento do seu objeto.

§ 2º Verificado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda o descumprimento de qualquer um dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 187, de 2021, será lavrado o respectivo auto de infração, o qual será encaminhado à autoridade certificadora e servirá de representação, nos termos do disposto no inciso II do *caput*, e ficarão suspensos a exigibilidade do crédito tributário e o trâmite do respectivo processo administrativo fiscal até a decisão definitiva no processo administrativo de cancelamento da certificação, devendo o lançamento ser cancelado de ofício caso a certificação seja mantida.

§ 3º O Ministério certificador poderá solicitar ao autor da representação que complemente as informações apresentadas, nos termos do disposto no § 1º, no prazo de trinta dias.

§ 4º O Ministério certificador poderá arquivar a representação na hipótese de insuficiência ou de não apresentação das informações solicitadas na forma prevista no § 3º.

§ 5º O disposto nos art. 18 e art. 19 aplica-se ao processo administrativo de cancelamento da certificação decorrente de representação.

§ 6º Encerrado o processo administrativo de que trata o § 5º e cancelada a certificação, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda será comunicada para lavrar o auto de infração ou dar continuidade ao processo administrativo fiscal a que se refere o § 2º, observado o disposto no art. 15.

§ 7º O resultado definitivo do julgamento da representação será comunicado ao autor da representação, por ofício da autoridade julgadora, acompanhado de cópia da decisão.

§ 8º Os processos de requerimento de renovação da certificação e de representação em tramitação concomitante deverão ser decididos simultaneamente.

CAPÍTULO V

DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA CERTIFICAÇÃO CONFORME A ÁREA DE ATUAÇÃO

Seção I Da saúde

Subseção I

Dos requisitos relativos às entidades de saúde

Art. 21. Compete à autoridade certificadora do Ministério da Saúde conceder, renovar e supervisionar a certificação das entidades beneficentes na área de saúde que cumpram os requisitos previstos na Lei Complementar nº 187, de 2021, e na forma prevista neste Decreto.

Art. 22. Para fazer jus à certificação, a entidade deverá, alternativamente:

I - prestar anualmente serviços ao SUS no percentual mínimo de sessenta por cento, em conformidade com o disposto nos art. 9º a art. 11 da Lei Complementar nº 187, de 2021;

II - prestar anualmente serviços gratuitos ao SUS, nos percentuais previstos no art. 12 da Lei Complementar nº 187, de 2021;

III - prestar anualmente serviços ao SUS pela atuação exclusiva na promoção da saúde, sem exigência de contraprestação do usuário pelas ações e pelos serviços de saúde realizados, em conformidade com o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 187, de 2021; ou

IV - desenvolver projetos no âmbito do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde - Proadi-SUS, em conformidade com o disposto nos art. 14 a art. 16 da Lei Complementar nº 187, de 2021.

Parágrafo único. Além das hipóteses previstas no *caput*, fará jus à certificação a entidade que prestar serviços assistenciais de saúde não remunerados pelo SUS a trabalhadores ativos e inativos e aos seus dependentes econômicos, nos termos do disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 187, de 2021.

Art. 23. A entidade deverá manter o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES atualizado mensalmente, por meio de sistema de informações do Ministério da Saúde, a fim de subsidiar a análise da prestação de serviços ao SUS.

Art. 24. A entidade poderá desenvolver atividades que gerem recursos, inclusive por meio de suas filiais, com ou sem cessão de mão de obra, independentemente do quantitativo de profissionais e dos recursos auferidos, de modo a contribuir com a realização das atividades de assistência social, de saúde e de educação, registradas segregadamente em sua contabilidade e destacadas em suas notas explicativas.

Art. 25. Para fins de certificação na área de saúde, a declaração do gestor local do SUS que ateste a existência de relação de prestação de serviços de saúde com a entidade será considerada instrumento congênere.

Parágrafo único. Na declaração de que trata o *caput*, serão informados:

I - o período da prestação dos serviços;

II - a descrição dos serviços de saúde efetivamente prestados; e

III - os serviços de saúde prestados a título de gratuidade.

Subseção II

Da prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde

Art. 26. O requerimento de concessão ou de renovação da certificação de entidade que preste serviços ao SUS no percentual mínimo de sessenta por cento deverá ser protocolado junto ao Ministério da Saúde, em sistema de informações próprio, acompanhado:

I - dos documentos previstos no art. 5º; e

II - da cópia do contrato, convênio ou instrumento congênere pactuado com o gestor do SUS para a prestação de serviços em saúde remunerados.

Art. 27. A prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de sessenta por cento, de que trata o inciso II do *caput* do art. 9º da Lei Complementar nº 187, de 2021, será comprovada por meio dos registros das internações hospitalares e dos atendimentos ambulatoriais nos sistemas de informações do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, a entidade deverá informar, nos sistemas de informações do Ministério da Saúde, o quantitativo total das internações hospitalares e dos atendimentos ambulatoriais realizados para pacientes usuários e não usuários do SUS.

Art. 28. O atendimento do percentual mínimo de sessenta por cento de prestação de serviços ao SUS poderá ser:

I - individualizado por estabelecimento; ou

II - apurado pelo conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, desde que não abranja outra entidade com personalidade jurídica própria por ela mantida.

Art. 29. O percentual mínimo de sessenta por cento de prestação de serviços ao SUS será apurado por meio de cálculo do percentual simples, com base no quantitativo total das internações hospitalares, aferidas por paciente-dia, incluídos pacientes usuários e não

usuários do SUS, e no quantitativo total dos atendimentos ambulatoriais, aferidos por número de atendimentos e procedimentos de pacientes usuários e não usuários do SUS.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, a incorporação do componente ambulatorial do SUS será de, no máximo, dez por cento, devidamente comprovado nos sistemas de informações do Ministério da Saúde.

§ 2º A entidade que presta serviços exclusivamente na área ambulatorial terá o percentual mínimo de sessenta por cento de serviços prestados ao SUS apurado anualmente por meio de cálculo percentual simples, com base no quantitativo total dos atendimentos ambulatoriais, aferidos por número de atendimentos e procedimentos realizados para pacientes usuários e não usuários do SUS.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso II do *caput* do art. 28:

I - a verificação do cumprimento do requisito de prestação de serviços ao SUS no percentual mínimo de sessenta por cento será realizada pelo cálculo apurado dos serviços prestados a pacientes usuários e não usuários do SUS da matriz e das suas filiais; e

II - para fins de cumprimento do percentual mínimo de sessenta por cento, a entidade requerente poderá incorporar, no conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, os serviços prestados ao SUS em estabelecimento a ela vinculado em decorrência de contrato de gestão, no limite de dez por cento dos serviços da requerente.

Art. 30. A entidade que aderir a programas e estratégias prioritárias estabelecidas pelo Ministério da Saúde fará jus a índice percentual que será adicionado ao total do percentual de prestação de serviços ao SUS, observado o limite máximo de dez por cento, para fins de comprovação da prestação anual de serviços ao SUS.

Art. 31. Para os requerimentos de renovação da certificação, na hipótese de a entidade não cumprir o requisito de prestação de serviços ao SUS no percentual mínimo de sessenta por cento no exercício fiscal anterior ao do requerimento, o Ministério da Saúde avaliará o cumprimento da exigência com base na média do total de prestação de serviços ao SUS pela entidade durante todo o período da certificação em curso, que deverá ser de, no mínimo, sessenta por cento.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, será admitida a avaliação da entidade pelo Ministério da Saúde somente na hipótese de cumprimento de, no mínimo, cinquenta por cento da prestação de serviços de que trata o inciso II do *caput* do art. 9º da Lei Complementar nº 187, de 2021, em cada um dos anos do período de sua certificação.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, a prestação dos serviços ao SUS poderá abranger os programas e as estratégias prioritárias de que trata o art. 30.

Subseção III

Da prestação de serviços gratuitos na área de saúde

Art. 32. O requerimento de concessão ou de renovação da certificação de entidade que preste serviços gratuitos na área de saúde deverá ser protocolado junto ao Ministério da Saúde, em sistema de informações próprio, acompanhado:

I - dos documentos previstos no art. 5º; e

II - da cópia do contrato, convênio ou instrumento congênere pactuado com o gestor do SUS para a prestação de serviços gratuitos, executados em razão da aplicação de percentual da receita em gratuidade.

Parágrafo único. Na hipótese de a entidade prestar serviços remunerados ao SUS e complementar com as ações de gratuidade, deverá ser apresentado o documento de pactuação que contemple ambos os objetos.

Art. 33. Para fazer jus à certificação de que trata esta Subseção, a entidade deverá prestar anualmente serviços gratuitos ao SUS, nos seguintes percentuais:

I - vinte por cento da receita efetivamente auferida pela prestação de serviços de saúde, nas seguintes hipóteses:

a) ausência de interesse de contratação de serviços remunerados pelo gestor local do SUS; ou

b) percentual de prestação de serviços remunerados ao SUS inferior a trinta por cento;

II - dez por cento da receita efetivamente auferida pela prestação de serviços de saúde, na hipótese de prestação anual de serviços remunerados ao SUS em percentual igual ou superior a trinta por cento e inferior a cinquenta por cento; ou

III - cinco por cento da receita efetivamente auferida pela prestação de serviços de saúde, na hipótese de prestação anual de serviços remunerados ao SUS em percentual igual ou superior a cinquenta por cento.

§ 1º Para as entidades que não possuam receita de prestação de serviços de saúde, a receita prevista no *caput* será aquela proveniente de qualquer fonte cujo montante do dispêndio com gratuidade não seja inferior à imunidade de contribuições sociais usufruída.

§ 2º A prestação anual de serviços gratuitos na área de saúde será comprovada por meio:

I - dos registros das internações hospitalares e dos atendimentos ambulatoriais nos sistemas de informações do Ministério da Saúde, com observação de não geração de créditos; e

II - das demonstrações contábeis e financeiras a que se refere o inciso IV do *caput* do art. 5º.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, a prestação anual de serviços remunerados ao SUS será comprovada por meio dos registros das internações hospitalares e dos atendimentos ambulatoriais nos sistemas de informações do Ministério da Saúde.

§ 4º Para fins de atendimento ao disposto no inciso I do § 2º e no § 3º, a entidade deverá informar, nos sistemas de informações do Ministério da Saúde, o quantitativo total das internações hospitalares e dos atendimentos ambulatoriais realizados para pacientes usuários e não usuários do SUS.

Subseção IV

Das ações e dos serviços de promoção da saúde

Art. 34. O requerimento de concessão ou de renovação da certificação de entidade que atue exclusivamente na promoção da saúde, sem exigência de contraprestação do usuário pelas ações e pelos serviços de saúde realizados, deverá ser protocolado junto ao Ministério da Saúde, em sistema de informações próprio, acompanhado:

I - dos documentos previstos no art. 5º; e

II - da cópia do contrato, convênio ou instrumento congênere pactuado com o gestor do SUS para a execução das ações e dos serviços de promoção da saúde.

Parágrafo único. As demonstrações contábeis e financeiras de que trata o inciso IV do *caput* do art. 5º deverão comprovar a atuação exclusiva da entidade na promoção da saúde e a ausência da contraprestação do usuário pelas ações e pelos serviços de saúde realizados.

Art. 35. Para fins da certificação de que trata esta Subseção, são consideradas ações e serviços de promoção da saúde as atividades direcionadas para a redução de risco à saúde, desenvolvidas em áreas como:

I - nutrição e alimentação saudável;

II - prática corporal ou atividade física;

III - prevenção e controle do tabagismo;

IV - prevenção ao câncer;

V - prevenção ao vírus da imunodeficiência humana - HIV e às hepatites virais;

VI - prevenção e controle da dengue;

VII - prevenção à malária;

VIII - ações de promoção à saúde relacionadas à tuberculose e à hanseníase;

IX - redução da morbimortalidade em decorrência de uso abusivo de álcool e de outras drogas;

X - redução da morbimortalidade em decorrência de acidentes de trânsito;

XI - redução da morbimortalidade nos diversos ciclos de vida; e

XII - prevenção à violência.

Subseção V

Do desenvolvimento de projetos no âmbito do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde

Art. 36. O requerimento de concessão ou de renovação da certificação de entidade com reconhecida excelência que atue no desenvolvimento de projetos no âmbito do Proadi-SUS deverá ser protocolado junto ao Ministério da Saúde, em sistema de informações próprio, acompanhado:

I - dos documentos previstos no art. 5º;

II - da cópia do instrumento pactuado com o Ministério da Saúde para a execução de projeto de apoio e desenvolvimento institucional do SUS, nos termos do disposto no art. 42;

III - do comprovante de reconhecimento de excelência; e

IV - da cópia do instrumento pactuado com o gestor local do SUS para a prestação de serviços ambulatoriais e hospitalares não remunerados ao SUS, relativo à complementação prevista no art. 43, quando for o caso.

Parágrafo único. Na análise da concessão ou da renovação da certificação de que trata este artigo, será verificada a observância ao disposto no § 2º do art. 37, por meio da conferência das demonstrações contábeis e financeiras apresentadas pela entidade e do documento expedido pela autoridade competente do Ministério da Saúde que ateste o valor aprovado e executado anualmente no âmbito do Proadi-SUS.

Art. 37. A entidade com reconhecida excelência poderá ser certificada como entidade beneficente pelo desenvolvimento de projetos no âmbito do Proadi-SUS, nas seguintes áreas de atuação:

I - estudos de avaliação e incorporação de tecnologias;

II - capacitação de recursos humanos;

III - pesquisas de interesse público em saúde; ou

IV - desenvolvimento de técnicas e operação de gestão em serviços de saúde.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se:

I - estudos de avaliação e incorporação de tecnologia - realização de estudos de avaliação e incorporação de tecnologias em saúde, que considerem:

a) as questões clínicas, sociais, econômicas, éticas e organizacionais;

b) o desenvolvimento de pesquisas e tecnologias úteis ao SUS para fins de diagnóstico, tratamento ou controle de doenças e de promoção da qualidade de vida; e

c) o impacto nos determinantes de saúde com recorte étnico-racial e de gênero;

II - capacitação de recursos humanos - realização de atividades destinadas à qualificação de profissionais de saúde para a gestão de serviços, de acordo com as necessidades identificadas pelos gestores do SUS e com a política estabelecida pelo Ministério da Saúde para a educação permanente em saúde;

III - pesquisas de interesse público em saúde - realização de pesquisas relativas:

a) à promoção e à recuperação da saúde;

b) à prevenção de doenças e agravos; e

c) ao monitoramento, à avaliação e à mensuração de resultados de políticas e programas de saúde com recorte étnico-racial e de gênero; e

IV - desenvolvimento de técnicas e operação de gestão em serviços de saúde:

a) desenvolvimento e implementação de técnicas operacionais, de sistemas, de tecnologias da informação e de avaliação de projetos relacionados com a gestão de serviços de saúde vinculados ao SUS; e

b) racionalização de custos e ampliação da eficiência operacional dos serviços e dos sistemas regionais, com o desenvolvimento de controle de doenças e agravos no âmbito populacional e de metodologias estruturadas em torno de metas em qualidade de vida e saúde.

§ 2º O recurso despendido anualmente pela entidade em projeto de apoio e desenvolvimento institucional do SUS não poderá ser inferior ao valor da imunidade das contribuições sociais usufruída.

§ 3º A participação das entidades de saúde ou de educação em projetos de apoio previstos neste artigo não poderá ocorrer em prejuízo das atividades beneficentes prestadas ao SUS.

Art. 38. Para fins de reconhecimento de excelência, a entidade deverá demonstrar a efetiva capacidade institucional para o desenvolvimento de projetos nas áreas de atuação do Proadi-SUS, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos técnicos:

I - comuns a todas as áreas de atuação:

a) possuir mecanismos de governança para gestão de projetos, de processos, de pessoas e de riscos e para responsabilidade socioambiental;

b) possuir plano de avaliação interna de qualidade atualizado e implementado;

c) possuir instrumentos de cooperação com gestor local do SUS;

d) possuir escritório de projetos com estrutura física e tecnológica e equipe técnica qualificada;

e) dispor de portfólio de iniciativas concluídas e em andamento, compatíveis com as áreas de atuação propostas;

f) monitorar e avaliar indicadores para a melhoria de processos e resultados relacionados com as suas áreas de prestação de serviços de saúde; e

g) possuir as comissões assessoras obrigatórias previstas na legislação; e

II - específicos para as seguintes áreas de atuação:

a) estudos de avaliação e incorporação de tecnologia:

1. possuir política institucional para o desenvolvimento de atividades de avaliação de tecnologias em áreas da saúde;

2. possuir infraestrutura, própria ou obtida por meio de parceria com outras instituições de ensino e pesquisa, que viabilize o desenvolvimento de atividades regulares de estudos de avaliação e incorporação de tecnologias em saúde;

3. monitorar e avaliar indicadores para a melhoria de processos e resultados de estudos de avaliação e incorporação de tecnologias em saúde;

4. dar transparência às ações e aos resultados dos estudos de avaliação e incorporação de tecnologias em saúde;

5. dispor, em seu quadro funcional, de profissionais com titulação de doutor, reconhecida na forma prevista na legislação aplicável, que se responsabilizem pelos projetos de avaliação e incorporação de tecnologias em saúde; e

6. possuir produção científica de profissionais de seu quadro funcional publicada em periódicos científicos de alto impacto, na área de avaliação e incorporação de tecnologias em saúde;

b) pesquisas de interesse público em saúde:

1. possuir política institucional para a realização de pesquisas de interesse público em saúde, que inclua a geração do conhecimento técnico e científico e a aplicação de boas práticas de pesquisas clínicas;

2. possuir infraestrutura, própria ou obtida por meio de parceria com outras instituições de ensino e pesquisa, que viabilize o desenvolvimento de atividades regulares de pesquisas científicas de interesse público em saúde;

3. monitorar e avaliar indicadores para a melhoria de processos e resultados de pesquisas de interesse público em saúde;

4. dar transparência às ações e aos resultados de pesquisas de interesse público em saúde realizadas ou patrocinadas pela entidade;

5. dispor, em seu quadro funcional, de profissionais com titulação de doutor, reconhecida na forma prevista na legislação aplicável, que se responsabilizem pelos projetos de pesquisa de interesse público em saúde; e

6. possuir produção científica com interesse público em saúde, de profissionais de seu quadro funcional, publicada em periódicos científicos de alto impacto;

c) capacitação de recursos humanos:

1. possuir infraestrutura necessária para a realização de atividades presenciais ou virtuais de formação de recursos humanos, que propiciem, inclusive, a realização de atividades práticas para a aplicação do conhecimento;

2. realizar práticas de treinamento em serviço, inclusive para a formação de preceptores;

3. promover eventos científicos;

4. possuir programa de residência médica e multidisciplinar ou similar em especialidades prioritárias estabelecidas pelo Ministério da Saúde, credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica ou pela Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde;

5. monitorar e avaliar a execução dos programas de residência;

6. possuir programa de estágio de graduação em curso da área de saúde;

7. possuir programa de cursos de aperfeiçoamento reconhecidos por associações de especialidades;

8. dispor de acesso a bases de conhecimento na área de saúde por meio de diferentes dispositivos; e

9. adotar metodologias com fundamento nas diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde para a educação permanente em saúde no SUS, com ênfase na integração ensino-serviço-comunidade; e

d) desenvolvimento de técnicas e operação de gestão em serviços de saúde:

1. executar atividades permanentes de qualificação da gestão e da segurança do paciente;

2. possuir protocolos de acesso dos pacientes aos serviços de saúde, pactuados com o gestor local;

3. adotar boas práticas de gestão da admissão de pacientes em conformidade com as políticas de atenção hospitalar, de segurança do paciente e de humanização do SUS estabelecidas pelo Ministério da Saúde;

4. desenvolver atividades de vigilância epidemiológica, hemovigilância, farmacovigilância, tecnovigilância em saúde e vigilância em saúde dos trabalhadores do hospital;

5. desenvolver atividades de telessaúde, em conformidade com a legislação aplicável;

6. possuir plano de segurança do paciente em serviços de saúde atualizado e implementado, em conformidade com a legislação aplicável;

7. desenvolver iniciativas que promovam a integração e a cooperação técnica entre os serviços da entidade de saúde e a rede do SUS; e

8. possuir sistema de aferição da satisfação de seus trabalhadores e dos usuários.

§ 1º Os requisitos técnicos, comuns e específicos, serão verificados por meio de análise dos documentos apresentados pela entidade e por meio de vistoria no estabelecimento, realizada por comissão de avaliação da excelência, a ser estabelecida em ato do Ministério da Saúde.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde estabelecerá:

I - os procedimentos específicos para o reconhecimento de excelência das entidades de saúde, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa;

II - a documentação a ser apresentada para a comprovação dos requisitos técnicos previstos no *caput* e a forma de aferição da capacidade institucional das entidades de saúde em cada área de atuação, para fins do reconhecimento de excelência para o desenvolvimento de projetos no âmbito do Proadi-SUS; e

III - os mecanismos de supervisão da manutenção do cumprimento das condições para o reconhecimento de excelência das entidades de saúde.

Art. 39. O requerimento de reconhecimento de excelência para o desenvolvimento de projetos no âmbito do Proadi-SUS, ou de sua renovação, será apresentado pela entidade ao Ministério da Saúde, acompanhado dos documentos que comprovem o cumprimento dos requisitos técnicos previstos no art. 38.

§ 1º Será considerado tempestivo o requerimento de renovação do reconhecimento de excelência protocolado no decorrer dos trezentos e sessenta dias que antecederem a data do término da validade do reconhecimento de excelência.

§ 2º O requerimento de renovação do reconhecimento de excelência protocolado antes do início do prazo previsto no § 1º não será conhecido.

§ 3º O requerimento de renovação do reconhecimento de excelência protocolado após o prazo previsto no § 1º será considerado requerimento originário.

Art. 40. O reconhecimento de excelência terá prazo de validade de cinco anos, contado da data de publicação da decisão de deferimento no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. O efeito da decisão de deferimento do requerimento de renovação do reconhecimento de excelência protocolado tempestivamente será contado do término da validade do reconhecimento de excelência anterior.

Art. 41. A validade do reconhecimento de excelência condiciona-se à manutenção dos requisitos que a ensejaram, facultado ao Ministério da Saúde, a qualquer tempo, determinar a apresentação de documentos, a realização de auditorias ou o cumprimento de diligências.

Parágrafo único. O reconhecimento de excelência poderá ser cancelado pelo Ministério da Saúde na hipótese de a entidade deixar de cumprir os requisitos que o ensejaram, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 42. A entidade de reconhecida excelência que desenvolver projetos no âmbito do Proadi-SUS deverá celebrar contrato, convênio ou instrumento congênere com o Ministério da Saúde, ao qual serão vinculados os projetos a serem realizados.

Art. 43. A entidade de reconhecida excelência que desenvolva projetos no âmbito do Proadi-SUS poderá, após autorização do Ministério da Saúde, firmar pacto com o gestor local do SUS para a prestação de serviços ambulatoriais e hospitalares não remunerados ao SUS, observadas as seguintes condições:

I - as despesas com a prestação de serviços ambulatoriais e hospitalares ao SUS não remunerados não poderão ultrapassar trinta por cento do valor usufruído com imunidade das contribuições sociais;

II - a entidade deverá apresentar a relação de serviços ambulatoriais e hospitalares a serem ofertados, com o respectivo demonstrativo da projeção das despesas e do referencial utilizado, os quais não poderão exceder ao valor por ela efetivamente despendido;

III - a comprovação das despesas a que se refere o inciso II poderá ser exigida a qualquer tempo, mediante a apresentação dos documentos necessários; e

IV - a entidade deverá comprovar a sua produção por meio de sistema de informações do Ministério da Saúde, com observação de não geração de créditos.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso IV do *caput*, a entidade deverá informar, nos sistemas de informações do Ministério da Saúde, o quantitativo total das internações hospitalares e dos atendimentos ambulatoriais realizados para pacientes usuários e não usuários do SUS.

Art. 44. O valor dos recursos despendidos e o conteúdo das atividades desenvolvidas no âmbito dos projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS ou da prestação dos serviços previstos no art. 43 deverão ser objeto de relatórios anuais encaminhados ao Ministério da Saúde para acompanhamento e fiscalização, sem prejuízo das competências dos órgãos de fiscalização tributária.

§ 1º Os relatórios previstos no *caput* deverão ser acompanhados de demonstrações contábeis e financeiras submetidas a parecer conclusivo de auditoria independente, realizada por instituição credenciada perante o Conselho Regional de Contabilidade.

§ 2º O cálculo do valor da imunidade prevista no § 2º do art. 37 será realizado anualmente com base no exercício fiscal anterior.

§ 3º Em caso de requerimento de concessão da certificação, o recurso despendido pela entidade nos projetos de apoio não poderá ser inferior ao valor das contribuições para a seguridade social relativo ao exercício fiscal anterior ao do requerimento.

§ 4º Caso os recursos despendidos nos projetos de apoio institucional não alcancem o valor da imunidade usufruída, nos termos do disposto no § 2º, a entidade deverá complementar a diferença até o término do prazo de validade da sua certificação.

§ 5º O disposto no § 4º alcança somente as entidades que tenham aplicado, no mínimo, setenta por cento do valor usufruído anualmente com a imunidade nos projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS.

Subseção VI

Da prestação de serviços de saúde não remunerados pelo Sistema Único de Saúde a trabalhadores

Art. 45. Observado o disposto neste Decreto, terão concedida ou renovada a certificação as entidades da área de saúde certificadas até o dia imediatamente anterior ao da publicação da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que cumpram os seguintes requisitos, cumulativamente:

I - prestem serviços assistenciais de saúde não remunerados pelo SUS a trabalhadores ativos e inativos e aos seus dependentes econômicos, em decorrência do disposto em lei ou norma coletiva de trabalho; e

II - destinem no mínimo vinte por cento do valor total das imunidades de suas contribuições sociais em serviços, com universalidade de atendimento, a beneficiários do SUS, mediante pacto firmado com o gestor local.

§ 1º O requerimento de concessão ou de renovação da certificação de entidade que preste serviços assistenciais de saúde na forma prevista no *caput* deverá ser protocolado junto ao Ministério da Saúde, em sistema de informações próprio, acompanhado:

I - dos documentos previstos no art. 5º; e

II - da cópia do contrato, convênio ou instrumento congênere pactuado com o gestor do SUS para a prestação de serviços assistenciais de saúde gratuitos, a serem executados em razão da aplicação de percentual do valor total das imunidades de suas contribuições sociais em gratuidade.

§ 2º A prestação anual de serviços não remunerados nos termos do disposto no *caput* será comprovada por meio:

I - dos registros das internações hospitalares e dos atendimentos ambulatoriais nos sistemas de informações do Ministério da Saúde, com observação de não geração de créditos; e

II - das demonstrações contábeis e financeiras a que se refere o inciso IV do *caput* do art. 5º.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, a entidade deverá informar, nos sistemas de informações do Ministério da Saúde, o quantitativo total das internações hospitalares e dos atendimentos ambulatoriais realizados para pacientes usuários e não usuários do SUS.

Seção II Da educação

Subseção I

Dos requisitos relativos às entidades de educação

Art. 46. Compete à autoridade certificadora do Ministério da Educação conceder, renovar e supervisionar a certificação das entidades beneficentes na área de educação que cumpram os requisitos previstos na Lei Complementar nº 187, de 2021, e na forma prevista neste Decreto.

Parágrafo único. O certificado de entidade beneficente com atuação preponderante na área de educação será expedido em favor da entidade mantenedora das instituições de ensino.

Art. 47. O requerimento de concessão ou de renovação da certificação deverá ser protocolado junto ao Ministério da Educação, pela entidade mantenedora, em sistema de informações próprio, acompanhado:

I - dos documentos previstos no art. 5º;

II - da identificação dos integrantes do corpo dirigente de cada instituição de ensino mantida, com a descrição de suas experiências acadêmicas e administrativas;

III - do relatório de execução anual relativo ao exercício anterior ao do requerimento, nos termos do disposto no art. 65;

IV - do ato de credenciamento expedido pela autoridade executiva competente, para cada instituição de ensino mantida, conforme o nível de ensino em que atua; e

V - de declaração de que as instituições de ensino mantidas:

a) informam anualmente seus dados ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 187, de 2021; e

b) atendem a padrões mínimos de qualidade aferidos pelos processos de avaliação conduzidos pela autoridade executiva federal competente, conforme o disposto no inciso III do § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 187, de 2021.

§ 1º O modelo da declaração de que trata o inciso V do *caput* será estabelecido pelo Ministério da Educação.

§ 2º A declaração de que trata o inciso V do *caput* sujeita-se à validação pela autoridade

certificadora, com base nos dados, quando houver, do Censo Escolar da Educação Básica, do Censo da Educação Superior e do Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior.

Art. 48. Compete ao Inep, nos termos do disposto nos § 5º e § 6º do art. 18 da Lei Complementar nº 187, de 2021:

I - publicar, a cada dois anos, levantamento dos resultados apresentados pelas instituições de ensino que oferecem a educação básica certificadas na forma prevista na Lei Complementar nº 187, de 2021, quanto às condições de oferta e de desempenho dos estudantes, com base no Censo Escolar da Educação Básica e no Sistema de Avaliação da Educação Básica - Saeb; e

II - publicar, a cada três anos, levantamento dos resultados apresentados pelas instituições de ensino superior certificadas na forma prevista na Lei Complementar nº 187, de 2021, em termos de avaliação das instituições, dos cursos e do desempenho dos estudantes da educação superior, a partir dos dados do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes.

Subseção II

Das formas de gratuidade

Art. 49. As entidades que atuem na área de educação deverão comprovar a oferta de gratuidade sob a forma de bolsas de estudo e de benefícios.

Art. 50. Para fins do disposto no art. 49, as bolsas de estudo referem-se às semestralidades ou às anuidades escolares estabelecidas na forma prevista na legislação, considerados todos os descontos aplicados pela entidade, regulares ou temporários, de caráter coletivo ou decorrentes de convênios com instituições públicas ou privadas, inclusive descontos de pontualidade, respeitada a proporcionalidade da carga horária, vedados a cobrança de taxas de qualquer natureza e o cômputo de custeio de material didático eventualmente oferecido em caráter gratuito ao aluno beneficiado exclusivamente com bolsa de estudo integral.

Art. 51. As entidades concederão bolsas de estudo em conformidade com as condições socioeconômicas dos alunos, nos seguintes termos:

I - bolsa de estudo integral, a aluno cuja renda familiar bruta mensal per capita não exceda ao valor de um inteiro e cinco décimos de salário mínimo; e

II - bolsa de estudo parcial, com cinquenta por cento de gratuidade, a aluno cuja renda familiar bruta mensal per capita não exceda ao valor de três salários mínimos.

§ 1º Para fins de concessão de bolsa de estudo integral, admite-se a majoração, em até vinte por cento, do teto máximo estabelecido no inciso I do *caput*, considerados aspectos de natureza social do beneficiário, de sua família ou de ambos, quando consubstanciados em relatório comprobatório firmado por assistente social com registro no respectivo órgão de classe.

§ 2º As proporções de bolsas a serem ofertadas em relação ao quantitativo de alunos pagantes obedecerão aos critérios estabelecidos nas Subseções III e IV.

§ 3º As entidades que atuem concomitantemente na educação básica e na educação superior deverão cumprir, segregadamente, os requisitos exigidos para cada nível de ensino, inclusive quanto à complementação eventual da gratuidade por meio da concessão de bolsas de estudo parciais de cinquenta por cento e de benefícios.

§ 4º As instituições que prestem serviços totalmente gratuitos e as que prestem serviços mediante convênio com órgãos ou entidades dos Poderes Públicos deverão assegurar que os alunos a serem contabilizados no atendimento da proporcionalidade de bolsas sejam selecionados de acordo com o perfil socioeconômico de que trata o *caput*.

Art. 52. Para fins de apuração das proporções de bolsas a serem ofertadas, consideram-se alunos pagantes todos os alunos matriculados, exceto aqueles:

I - beneficiados com bolsas de estudo integrais, nos termos do disposto no inciso I do *caput* do art. 51;

II - beneficiados com outras bolsas integrais concedidas pela entidade; e

III - inadimplentes por período superior a noventa dias, cujas matrículas tenham sido recusadas no período letivo imediatamente subsequente ao inadimplemento.

§ 1º Para fins de aferição dos requisitos previstos nesta Seção, será considerado o número total de alunos matriculados no último mês de cada período letivo.

§ 2º O número previsto no § 1º serve de base para o planejamento do período subsequente.

Art. 53. A seleção dos beneficiários das bolsas de estudo de que trata a Lei Complementar nº 187, de 2021, será realizada em observância ao princípio da universalidade do atendimento, vedado às entidades beneficentes dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou a categoria profissional.

§ 1º A observância ao princípio da universalidade na área de educação pressupõe a seleção de bolsistas de acordo com o perfil socioeconômico, sem qualquer forma de discriminação, segregação ou diferenciação, vedada a utilização de critérios étnicos, religiosos,

corporativos e políticos, ou de quaisquer outros que afrontem esse perfil, ressalvados os critérios estabelecidos na legislação, em especial na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012.

§ 2º Atendidas as condições socioeconômicas referidas nos incisos I e II do *caput* do art. 51, a entidade que atue na educação básica ou superior poderá considerar como alunos bolsistas os trabalhadores da própria entidade e os seus dependentes, em decorrência de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, até o limite de vinte por cento das bolsas de estudo ofertadas, respeitadas as proporções de bolsas integrais e parciais.

§ 3º A entidade deverá celebrar termo de concessão de bolsa com os alunos bolsistas beneficiários, inclusive com aqueles a que se refere o § 2º.

Art. 54. Para fins do disposto no art. 49, consideram-se benefícios aqueles providos pela entidade a beneficiários cuja renda familiar bruta mensal per capita esteja enquadrada nos limites estabelecidos nos incisos I e II do *caput* do art. 51, que:

I - tenham por objetivo promover ao estudante o acesso, a permanência, a aprendizagem e a conclusão do curso na instituição de ensino; e

II - estejam explicitamente orientados para o alcance das metas e das estratégias do Plano Nacional de Educação - PNE.

§ 1º Os benefícios de que trata o *caput* são tipificados em:

I - tipo 1 - benefícios destinados exclusivamente a aluno bolsista, tais como transporte escolar, uniforme, material didático, moradia e alimentação;

II - tipo 2 - ações e serviços destinados a alunos e a seu grupo familiar, com vistas a favorecer ao estudante o acesso, a permanência, a aprendizagem e a conclusão do curso na instituição de ensino; e

III - tipo 3 - projetos e atividades de educação em tempo integral destinados à ampliação da jornada escolar dos alunos da educação básica matriculados em escolas públicas que apresentem índice de nível socioeconômico baixo, nos termos do disposto na legislação.

§ 2º A entidade que optar pela substituição de bolsas de estudo por benefícios dos tipos 1 e 2, no limite de até vinte e cinco por cento das bolsas de estudo, deverá firmar termo de concessão de benefícios complementares com cada um dos beneficiários.

§ 3º A entidade que optar pela substituição de bolsas de estudo por benefícios do tipo 3 deverá firmar termo de parceria ou instrumento congênere com instituição pública de ensino.

§ 4º Os projetos e as atividades de educação em tempo integral de que trata o inciso III do § 1º deverão:

I - estar integrados ao projeto pedagógico da escola pública parceira;

II - assegurar a complementação da carga horária da escola pública parceira em, no mínimo, dez horas semanais; e

III - estar relacionados com os componentes da grade curricular da escola pública parceira.

§ 5º Considera-se educação básica em tempo integral a jornada escolar com duração igual ou superior a sete horas diárias, durante todo o período letivo, que compreende o tempo em que o aluno permanece na escola e aquele em que exerce atividades escolares em outros espaços educacionais.

§ 6º Para fins do disposto no § 5º, consideram-se atividades escolares em outros espaços educacionais aquelas realizadas pela entidade beneficente, desde que aprovados pela escola pública parceira, que visem:

I - ao reforço e ao acompanhamento pedagógico;

II - à educação econômica;

III - à educação para o meio ambiente;

IV - à educação para os direitos humanos;

V - à experimentação e à investigação científica;

VI - à promoção de atividades de lazer, artísticas, esportivas e culturais, inclusive em meio digital;

VII - à realização de atividades de comunicação e uso de mídia;

VIII - à promoção da saúde mental dos alunos;

IX - à alimentação saudável;

X - à realização de visitas a bibliotecas, feiras e museus; ou

XI - ao aprendizado de línguas estrangeiras.

§ 7º Os benefícios deverão ser economicamente mensuráveis, para fins de substituição de bolsas de estudo e de escrituração contábil.

§ 8º A conversão dos valores de benefícios em bolsas de estudo será realizada conforme o valor médio do encargo educacional mensal ao longo do período letivo, a ser estabelecido com base em planilha que será enviada, anualmente, por cada instituição de ensino à autoridade certificadora do Ministério da Educação.

§ 9º O encargo educacional de que trata o § 8º considerará todos os descontos aplicados pela instituição de ensino, regulares ou temporários, de caráter coletivo ou decorrentes de convênios com instituições públicas ou privadas, incluídos descontos de pontualidade, respeitada a proporcionalidade da carga horária.

§ 10. Para fins do disposto no *caput*, a adequação dos benefícios às metas e às estratégias estabelecidas no PNE será demonstrada por meio do plano anual de atendimento de que trata o art. 65, que indicará as metas e as estratégias às quais cada tipo de benefício corresponde.

Subseção III

Da educação básica e profissional

Art. 55. A entidade que atue na educação básica deverá conceder, anualmente, bolsas de estudo na proporção de uma bolsa de estudo integral para cada cinco alunos pagantes.

§ 1º Para o cumprimento da proporção estabelecida no *caput*, a entidade poderá oferecer, em substituição, bolsas de estudo parciais, observadas as seguintes condições:

I - no mínimo, uma bolsa de estudo integral para cada nove alunos pagantes; e

II - bolsas de estudo parciais com cinquenta por cento de gratuidade, para o alcance do quantitativo mínimo exigido, mantida a equivalência de duas bolsas de estudo parciais para cada bolsa de estudo integral.

§ 2º Na hipótese de o cálculo das proporções de que tratam o *caput* e o § 1º resultar em número fracionado, o quantitativo de bolsas de estudo será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que cinco décimos, ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que cinco décimos.

§ 3º Para fins de cumprimento das proporções de que tratam o *caput* e o § 1º:

I - cada bolsa de estudo integral concedida a aluno com deficiência, assim declarado ao Censo Escolar da Educação Básica, equivalerá a um inteiro e dois décimos do valor da bolsa de estudo integral; e

II - cada bolsa de estudo integral concedida a aluno matriculado na educação básica em tempo integral equivalerá a um inteiro e quatro décimos do valor da bolsa de estudo integral.

§ 4º As equivalências previstas nos incisos I e II do § 3º não serão cumulativas.

§ 5º Para o cumprimento do disposto neste artigo, serão computadas as bolsas:

I - ofertadas para a educação básica de jovens e adultos, oferecidas em consonância com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e

II - estabelecidas nos termos do disposto no § 2º do art. 53.

Art. 56. A entidade que atue na oferta da educação profissional em conformidade com o disposto na Lei nº 9.394, de 1996, e na Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, deverá conceder, anualmente, bolsas de estudo na proporção de uma bolsa de estudo integral para cada cinco alunos pagantes.

§ 1º Para o cumprimento da proporção estabelecida no *caput*, a entidade poderá oferecer, em substituição, bolsas de estudo parciais, observadas as seguintes condições:

I - no mínimo, uma bolsa de estudo integral para cada nove alunos pagantes; e

II - bolsas de estudo parciais com cinquenta por cento de gratuidade, para o alcance do quantitativo mínimo exigido, mantida a equivalência de duas bolsas de estudo parciais para cada bolsa de estudo integral.

§ 2º Na hipótese de o cálculo das proporções de que tratam o *caput* e o § 1º resultar em número fracionado, o quantitativo de bolsas de estudo será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que cinco décimos, ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que cinco décimos.

§ 3º É permitido ao estudante acumular bolsas de estudo na educação profissional técnica de nível médio e ser contabilizado em ambas para fins de apuração das proporções estabelecidas nesta Subseção.

Art. 57. As entidades de educação que prestem serviços de educação básica ou profissional integralmente gratuitos deverão garantir a proporção de, no mínimo, um aluno cuja renda familiar bruta mensal per capita não exceda ao valor de um inteiro e cinco décimos de salário mínimo para cada cinco alunos matriculados.

Art. 58. Será facultado às entidades de que trata esta Subseção substituir até vinte e cinco por cento do quantitativo de bolsas de estudo estabelecido no *caput* e no § 1º do art. 55 ou do art. 56 por benefícios concedidos nos termos do disposto no art. 54, observado o seguinte:

I - no âmbito da educação básica, as bolsas poderão ser substituídas por benefícios dos tipos 1, 2 e 3; e

II - no âmbito da educação profissional, as bolsas poderão ser substituídas por benefícios dos tipos 1 e 2.

Parágrafo único. A oferta de bolsas de estudo integrais não poderá ser inferior à proporção de uma bolsa de estudo integral para cada nove alunos pagantes.

Art. 59. Os entes federativos que mantenham vagas públicas para a educação básica por meio de entidades com atuação na área de educação deverão respeitar, para as vagas ofertadas por meio de convênios ou instrumentos congêneres com essas entidades, o disposto nesta Subseção.

§ 1º Na hipótese de descumprimento pelos entes federativos da obrigação de que trata o *caput*, não poderão ser penalizadas as entidades conveniadas com atuação na área da educação.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, as entidades conveniadas com atuação na área da educação deverão registrar o motivo do descumprimento no relatório de execução anual de que trata o art. 65.

Subseção IV

Da educação superior

Art. 60. As entidades que atuem na educação superior e que tenham aderido ao Programa Universidade para Todos - Prouni deverão conceder, anualmente, bolsas de estudo na proporção de uma bolsa de estudo integral para cada cinco alunos pagantes.

§ 1º Serão considerados pagantes os alunos matriculados em cursos regulares de graduação ou sequenciais de formação específica, inclusive os bolsistas parciais, observado o disposto no art. 52.

§ 2º Para o cumprimento da proporção estabelecida no *caput*, a entidade poderá oferecer, em substituição, bolsas de estudo parciais, observadas as seguintes condições:

I - no mínimo, uma bolsa de estudo integral para cada nove alunos pagantes; e

II - bolsas de estudo parciais com cinquenta por cento de gratuidade, para o alcance do quantitativo mínimo exigido, mantida a equivalência de duas bolsas de estudo parciais para cada bolsa de estudo integral.

§ 3º Na hipótese de o cálculo das proporções de que tratam o *caput* e o § 2º resultar em número fracionado, o quantitativo de bolsas de estudo será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que cinco décimos, ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que cinco décimos.

§ 4º Será facultado à entidade substituir até vinte e cinco por cento do quantitativo de bolsas de estudo estabelecido no *caput* e no § 2º por benefícios dos tipos 1 e 2.

§ 5º Somente serão aceitas, no âmbito da educação superior, bolsas de estudo vinculadas ao Prouni, exceto as bolsas integrais ou parciais de cinquenta por cento para pós-graduação *stricto sensu* e as estabelecidas nos termos do disposto no § 2º do art. 53.

§ 6º O vínculo ao Prouni ocorre por meio de termo de adesão e implica que a entidade distribua as bolsas de estudo em conformidade com a legislação aplicável ao Programa.

§ 7º Esgotadas as etapas de preenchimento de bolsas de estudo de acordo com as regras do Prouni, as entidades beneficentes que ainda não tiverem cumprido o quantitativo de bolsas de estudo previsto neste artigo poderão, desde que respeitados a proporção mínima de bolsas integrais de que trata o inciso I do § 2º e os critérios socioeconômicos previstos nos incisos I e II do *caput* do art. 51, preencher as bolsas faltantes:

I - em quaisquer vagas de cursos de graduação ou sequenciais de formação específica, sem vínculo com o Prouni; ou

II - por meio de sua substituição por benefícios aos alunos bolsistas do Prouni, observado o disposto no § 4º.

Art. 61. As entidades que prestem serviços de educação superior integralmente gratuitos e que tenham aderido ao Prouni deverão garantir a proporção de, no mínimo, um aluno cuja renda familiar bruta mensal per capita não exceda ao valor de um inteiro e cinco décimos de salário mínimo para cada cinco alunos matriculados.

Art. 62. As entidades beneficentes que atuem na educação superior e que não tenham aderido ao Prouni deverão conceder anualmente bolsas de estudo na proporção de uma bolsa de estudo integral para cada quatro alunos pagantes.

§ 1º Serão considerados pagantes os alunos matriculados em cursos regulares de graduação ou sequenciais de formação específica, inclusive os bolsistas parciais, observado o disposto no art. 52.

§ 2º Para o cumprimento da proporção estabelecida no *caput*, a entidade poderá oferecer, em substituição, bolsas de estudo parciais, observadas as seguintes condições:

I - no mínimo, uma bolsa de estudo integral para cada nove alunos pagantes; e

II - bolsas de estudo parciais de cinquenta por cento, quando necessário para o alcance do quantitativo mínimo exigido, mantida a equivalência de duas bolsas de estudo parciais para cada bolsa de estudo integral.

§ 3º Na hipótese de o cálculo das proporções de que tratam o *caput* e o § 2º resultar em número fracionado, o quantitativo de bolsas de estudo será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que cinco décimos, ou

diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que cinco décimos.

§ 4º Sem prejuízo do cumprimento das proporções estabelecidas no *caput* e no § 2º, a entidade deverá ofertar:

I - bolsa integral em todos os cursos de todas as instituições de ensino superior por ela mantidas; e

II - no mínimo, uma bolsa integral para cada vinte e cinco alunos pagantes em cada uma das instituições de ensino superior por ela mantidas.

§ 5º Será facultado à entidade substituir até vinte e cinco por cento do quantitativo de bolsas de estudo estabelecido no *caput* e no § 2º por benefícios dos tipos 1 e 2.

§ 6º A entidade poderá considerar como alunos bolsistas os trabalhadores da própria instituição e os seus dependentes em decorrência de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, nos termos do disposto no § 2º do art. 53, até o limite de vinte por cento da proporção estabelecida no *caput* e nos incisos I e II do § 2º deste artigo.

§ 7º Deve ser dada ampla publicidade aos editais de oferta de bolsas, com critérios objetivos de seleção de bolsistas, nos sítios eletrônicos da entidade mantenedora e de suas entidades mantidas e por meio de afixação em local público de fácil acesso aos alunos.

§ 8º Desde que ofertadas e não preenchidas na forma prevista no *caput* e nos § 2º e § 4º, fica autorizado o preenchimento de bolsas de estudo em outros cursos, de acordo com as regras previstas no edital de oferta de bolsas.

Art. 63. As entidades que prestem serviços de educação superior integralmente gratuitos e que não tenham aderido ao Prouni deverão, em observância ao disposto no § 3º do art. 18 da Lei Complementar nº 187, de 2021, garantir a proporção de, no mínimo, um aluno cuja renda familiar bruta mensal per capita não exceda ao valor de um inteiro e cinco décimos de salário mínimo para cada cinco alunos matriculados.

Art. 64. Os estudantes a serem beneficiados com bolsas de estudo para cursos superiores poderão ser pré-selecionados pelos resultados do Exame Nacional do Ensino Médio - Enem.

Subseção V

Do acompanhamento dos resultados na área de educação

Art. 65. Para fins de verificação da oferta de gratuidade de que trata o art. 49, a entidade mantenedora certificada deverá encaminhar o relatório de execução anual e o plano anual de atendimento, na forma e no prazo estabelecidos pelo Ministério da Educação.

§ 1º O relatório de execução anual consiste no documento que expressa as atividades desempenhadas pela entidade na área de educação, relativamente a um exercício concluído, no qual devem ser informadas as bolsas de estudo e os benefícios concedidos em observância ao disposto no art. 49.

§ 2º O relatório de execução anual deverá ser acompanhado da seguinte documentação relativa ao exercício concluído:

I - planilha de apuração do valor médio do encargo educacional mensal ao longo do período letivo, de que trata o § 8º do art. 54;

II - cópia dos termos de concessão de benefícios complementares;

III - cópia dos termos de concessão de bolsas;

IV - cópia dos termos de parceria ou instrumentos congêneres com instituições públicas de ensino; e

V - estatuto social da entidade mantenedora, em caso de alteração.

§ 3º O plano anual de atendimento é o documento em que devem constar:

I - as expectativas de concessão de bolsas de estudo e de benefícios para o exercício subsequente; e

II - o critério de seleção de alunos bolsistas, em observância ao princípio da universalidade do atendimento.

§ 4º Em observância ao disposto no *caput* e no § 10 do art. 54, os benefícios previstos no plano anual de atendimento deverão estar explicitamente orientados para o alcance das metas e das estratégias do PNE.

§ 5º O plano de trabalho anual da autoridade certificadora do Ministério da Educação de que trata o art. 16 conterà, além do disposto no referido artigo, plano de monitoramento dos relatórios de execução anual e dos planos anuais de atendimento, com a definição dos critérios de elegibilidade.

Art. 66. As entidades que atuem na área de educação deverão registrar e divulgar em sua contabilidade, inclusive nas demonstrações contábeis e financeiras de que trata o inciso IV do *caput* do art. 5º, observado o disposto nas Normas Brasileiras de Contabilidade, de modo segregado, as bolsas de estudo e os benefícios concedidos, e evidenciar em suas notas explicativas o atendimento às proporções previstas nesta Seção.

Subseção VI

Das obrigações relativas ao preenchimento de bolsas de estudo

Art. 67. É vedado ao aluno acumular bolsas de estudo concedidas por entidades em gozo da imunidade na forma prevista na Lei Complementar nº 187, de 2021, exceto as bolsas de estudo na educação profissional técnica de nível médio de que trata o § 3º do art. 56.

Art. 68. Os alunos beneficiários das bolsas de estudo e dos demais benefícios, ou seus pais ou responsáveis, quando for o caso, respondem legalmente pela veracidade e pela autenticidade das informações por eles prestadas.

Parágrafo único. As bolsas de estudo poderão ser canceladas, a qualquer tempo, na hipótese de constatação de falsidade da informação prestada pelo aluno bolsista, por seus pais ou seus responsáveis, ou de inidoneidade de documento apresentado, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais cabíveis, sem que o ato do cancelamento resulte em prejuízo à entidade beneficente concedente, inclusive na apuração das proporções previstas nesta Seção, exceto se comprovada negligência ou má-fé da entidade beneficente.

Art. 69. Compete às entidades que atuem na área de educação, em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 187, de 2021, e neste Decreto:

I - ofertar vagas na forma e na quantidade previstas nesta Seção, em prazo condizente com o início do período letivo ou em conformidade com a legislação específica;

II - prover as vagas de forma isonômica e em conformidade com os critérios de seleção propostos no plano anual de atendimento de que trata o art. 65; e

III - confirmar o atendimento, pelo candidato, do perfil socioeconômico e dos demais critérios de seleção.

§ 1º As bolsas de estudo integrais e parciais com cinquenta por cento de gratuidade concedidas pelas entidades até 17 de dezembro de 2021, nos casos em que a renda familiar bruta mensal per capita do aluno bolsista não exceda aos valores estabelecidos no *caput* do art. 51, poderão ser mantidas e consideradas até a conclusão do ensino médio, para a educação básica, ou até a conclusão do curso superior, para a educação superior.

§ 2º As informações prestadas pelas entidades beneficentes mantenedoras ou por suas entidades mantidas quanto aos beneficiários em qualquer nível de ensino observarão os requisitos de tratamento de dados pessoais estabelecidos pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Subseção VII

Do termo de ajuste de gratuidade

Art. 70. No ato de aferição periódica do cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Seção, as entidades de educação que não tenham concedido o quantitativo mínimo de bolsas de estudo, considerada a sua eventual substituição por benefícios nos limites autorizados na Lei Complementar nº 187, de 2021, poderão compensar o quantitativo de bolsas devido no exercício subsequente, mediante a assinatura de termo de ajuste de gratuidade.

§ 1º O termo de ajuste de gratuidade poderá ser celebrado somente uma vez com a mesma entidade a cada período de aferição.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, o período de aferição corresponde ao prazo de validade da certificação.

§ 3º Não será objeto de termo de ajuste de gratuidade o descumprimento de quaisquer requisitos que não sejam a concessão do quantitativo mínimo de bolsas de estudo.

§ 4º A própria entidade certificada poderá propor a celebração do termo de ajuste de gratuidade, na hipótese de identificar o não cumprimento do quantitativo mínimo de bolsas de estudo concedidas, considerada a sua eventual substituição por benefícios nos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 187, de 2021.

§ 5º Na hipótese de o descumprimento do quantitativo mínimo de bolsas de estudo ser identificado pelo Ministério da Educação, a autoridade certificadora notificará a entidade certificada para que, no prazo de trinta dias, apresente defesa.

§ 6º A decisão da autoridade certificadora que confirmar o descumprimento do quantitativo mínimo de bolsas de estudo concedidas observará o disposto no art. 9º.

§ 7º A entidade terá o prazo de trinta dias, contado da data de publicação da decisão de que trata o § 6º, para requerer a assinatura do termo de ajuste de gratuidade.

§ 8º A certificação da entidade será cancelada, observado o processo administrativo previsto no art. 18, nas hipóteses de:

I - a entidade deixar de requerer o termo de ajuste de gratuidade no prazo previsto no § 7º; ou

II - firmado o termo de ajuste de gratuidade, a entidade não cumprir o dever de compensar, no exercício subsequente, o quantitativo de bolsas de estudo devido.

Art. 71. As bolsas de estudo de pós-graduação *stricto sensu* poderão integrar a compensação de que trata o *caput* do art. 70, desde que abrangidas pelas seguintes áreas de formação:

- I - ciências exatas e da terra;
- II - ciências biológicas;
- III - engenharias;
- IV - ciências da saúde;
- V - ciências agrárias;
- VI - ciências sociais aplicadas;
- VII - ciências humanas; ou
- VIII - linguística, letras e artes.

Seção III Da assistência social

Subseção I

Das entidades de assistência social em geral

Art. 72. Compete à autoridade certificadora do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, por meio do órgão responsável pela execução da Política Nacional de Assistência Social, conceder, renovar e supervisionar a certificação das entidades beneficentes na área de assistência social abrangidas pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que cumpram os requisitos previstos na Lei Complementar nº 187, de 2021, e na forma prevista neste Decreto.

Art. 73. Para fazer jus à certificação e à renovação, as entidades que atuem na área de assistência social deverão executar:

I - serviços, programas ou projetos socioassistenciais de atendimento ou de assessoramento ou relativos à defesa e à garantia dos direitos dos beneficiários da Lei nº 8.742, de 1993;

II - serviços, programas ou projetos socioassistenciais com o objetivo de habilitação e de reabilitação da pessoa com deficiência e de promoção da sua inclusão à vida comunitária, no enfrentamento dos limites existentes para as pessoas com deficiência, de forma articulada ou não com ações educacionais ou de saúde;

III - programas de aprendizagem de adolescentes, de jovens ou de pessoas com deficiência, com a finalidade de promover a sua integração ao mundo do trabalho, nos termos do disposto na Lei nº 8.742, de 1993, e no inciso II do *caput* do art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, observadas

as ações protetivas previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ou

IV - serviço de acolhimento institucional provisório de pessoas e de seus acompanhantes que estejam em trânsito e sem condições de autossustento durante o tratamento de doenças graves fora da localidade de residência.

§ 1º Os serviços, programas ou projetos socioassistenciais deverão ser executados de forma universal, não contributiva, continuada, permanente, planejada e sem discriminação de seus usuários, observado o disposto no art. 77.

§ 2º Para ser certificada, a entidade deverá ser constituída como pessoa jurídica de natureza privada e ter objetivos e públicos-alvo compatíveis com o disposto na Lei nº 8.742, de 1993.

§ 3º As entidades poderão desenvolver atividades que gerem recursos, inclusive por meio de suas filiais, com ou sem cessão de mão de obra, de modo a contribuir com as finalidades previstas no art. 2º da Lei Complementar nº 187, de 2021, registradas segregadamente em sua contabilidade e destacadas nas notas explicativas de que trata o inciso II do § 3º do art. 5º.

Art. 74. O requerimento de concessão ou de renovação da certificação de entidade que atue na área de assistência social, nos termos do disposto nesta Subseção, deverá ser protocolado junto ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em sistema de informações próprio, acompanhado:

I - dos documentos previstos no art. 5º;

II - do comprovante de inscrição no conselho de assistência social do Município ou do Distrito Federal, conforme o disposto no Decreto nº 6.308, de 14 de dezembro de 2007, observado o disposto no art. 75 deste Decreto;

III - do relatório de atividades desempenhadas no exercício anterior ao requerimento, certificáveis ou não, nas áreas de assistência social, de redução de demandas de drogas, de saúde, de educação ou em outras áreas; e

IV - de outros documentos previstos nos art. 76 a art. 78, de acordo com os serviços, programas ou projetos socioassistenciais executados pela entidade.

§ 1º A entidade deverá prestar e manter atualizado o Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social de que trata o inciso XI do *caput* do art. 19 da Lei nº 8.742, de 1993, que será verificado pela autoridade certificadora na forma definida pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

§ 2º As obrigações da entidade previstas no inciso II do *caput* e no § 1º deverão ser cumpridas:

I - no ano do protocolo do requerimento ou no anterior, na hipótese de concessão da certificação; ou

II - no ano anterior ao do protocolo do requerimento, na hipótese de renovação da certificação.

§ 3º Para ser certificada, a entidade deverá comprovar que, no ano anterior ao do requerimento, cumulativamente:

I - destinou a maior parte de seus custos e de suas despesas a serviços, programas ou projetos socioassistenciais e a atividades certificáveis nas áreas de educação, saúde, redução de demanda de drogas ou em todas, caso a entidade também atue nessas áreas, por meio da apresentação das demonstrações contábeis e financeiras de que trata o inciso IV do *caput* do art. 5º; e

II - remunerou seus dirigentes de modo compatível com o seu resultado financeiro do exercício, observado o disposto no art. 3º, *caput*, inciso V, e § 1º e § 2º, da Lei Complementar nº 187, de 2021, por meio da apresentação de declaração firmada pelo representante legal da entidade, cuja representação seja devidamente comprovada.

§ 4º O modelo da declaração de que trata o inciso II do § 3º será estabelecido pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

Art. 75. Para fins do disposto no inciso II do *caput* do art. 74, a entidade de assistência social:

I - de atendimento que atue em mais de um Município ou Estado, inclusive o Distrito Federal, deverá apresentar o comprovante de inscrição ou de solicitação de inscrição de suas atividades nos conselhos de assistência social de, no mínimo, noventa por cento dos Municípios de atuação, com comprovação de que a preponderância dos custos e das despesas esteja nesses Municípios, nos termos do disposto no inciso I do § 3º do art. 74; e

II - de assessoramento ou de defesa e garantia de direitos que atue em mais de um Município ou Estado, inclusive o Distrito Federal, deverá apresentar o comprovante de inscrição ou de solicitação de inscrição da entidade no conselho municipal de assistência social de sua sede, ou no conselho de assistência social do Distrito Federal, caso nele situada a sua sede, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 8.742, de 1993.

§ 1º A entidade que apresentar comprovante de solicitação de inscrição, nos termos do disposto no *caput*, deverá demonstrar, no prazo de seis meses após a publicação do deferimento da certificação, estar devidamente inscrita no conselho de assistência social

que expediu o referido comprovante de solicitação de inscrição.

§ 2º Na hipótese de não comprovação da inscrição, na forma prevista no § 1º, será instaurada supervisão para a averiguação da situação regular da inscrição da entidade no conselho de assistência social em que houver pendência de apresentação do comprovante de inscrição.

Art. 76. A entidade que execute os programas de aprendizagem de adolescentes, de jovens ou de pessoas com deficiência de que trata o inciso III do *caput* do art. 73 deverá apresentar também, com o requerimento de concessão ou de renovação da certificação:

I - comprovante de inscrição no cadastro a que se refere o § 5º do art. 50 do Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018; e

II - comprovante de registro no conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do disposto no inciso II do *caput* do art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Parágrafo único. As obrigações previstas no *caput* deverão ser cumpridas no ano anterior ao do requerimento de concessão ou de renovação da certificação.

Art. 77. A entidade de assistência social de atendimento à pessoa idosa de longa permanência, ou casa-lar, deverá apresentar também, com o requerimento de concessão ou de renovação da certificação, comprovante de inscrição junto ao conselho municipal da pessoa idosa ou, na falta deste, ao conselho estadual ou nacional da pessoa idosa, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

§ 1º A entidade de que trata o *caput* poderá ser certificada, desde que:

I - seja firmado contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa atendida; e

II - eventual cobrança de participação da pessoa idosa atendida no custeio da entidade seja realizada no limite de setenta por cento de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pela pessoa idosa.

§ 2º O limite estabelecido no inciso II do § 1º poderá ser excedido nas hipóteses de:

I - a entidade possuir termo de curatela da pessoa idosa;

II - o usuário ter sido encaminhado pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público ou pelo gestor local do Suas; e

III - a pessoa idosa ou o seu responsável efetuar a doação, de forma livre e voluntária.

§ 3º O contrato de prestação de serviços a que se refere o inciso I do § 1º deverá especificar o percentual da cobrança de participação da pessoa idosa no custeio da entidade.

§ 4º Não se equiparam a entidades de atendimento à pessoa idosa de longa permanência, ou casas-lares, as unidades destinadas somente à hospedagem de pessoas idosas e remuneradas com fins de geração de recursos para as finalidades beneficentes de mantenedora, conforme o disposto no § 3º do art. 73.

Art. 78. A entidade que execute os serviços, programas ou projetos socioassistenciais com o objetivo de habilitação e de reabilitação da pessoa com deficiência e de promoção da sua inclusão à vida comunitária, de que trata o inciso II do *caput* do art. 73, deverá apresentar também, para fins do disposto no § 6º do art. 7º, com o requerimento de concessão ou de renovação da certificação:

I - quando exercer suas atividades em articulação com ações de saúde, comprovante atualizado do CNES, nos termos do disposto no inciso I do § 4º do art. 35 da Lei Complementar nº 187, de 2021; ou

II - quando exercer suas atividades em articulação com a oferta de educação básica, de educação superior ou de ambas, nos termos do disposto no inciso II do § 4º do art. 35 da Lei Complementar 187, de 2021, os seguintes documentos:

a) o ato de credenciamento expedido pela autoridade executiva competente, para cada nível de ensino em que a entidade atue; e

b) a declaração prevista no inciso V do *caput* do art. 47.

Subseção II

Das entidades atuantes na redução de demanda de drogas

Art. 79. Compete à autoridade certificadora do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, por meio do órgão responsável pela política sobre drogas, conceder, renovar e supervisionar a certificação das entidades que atuem na redução de demanda de drogas e que cumpram os requisitos previstos na Lei Complementar nº 187, de 2021, e na forma prevista neste Decreto.

Art. 80. Para fins do disposto no art. 79, consideram-se entidades que atuam na redução de demanda de drogas:

I - as comunidades terapêuticas; e

II - as entidades de cuidado, de prevenção, de apoio, de mútua ajuda, de atendimento psicossocial e de ressocialização de dependentes de álcool e de outras drogas e de seus familiares.

§ 1º Considera-se comunidade terapêutica o modelo terapêutico de atenção em regime residencial e transitório, mediante adesão e permanência voluntárias, a pessoas

com problemas associados ao uso, ao abuso ou à dependência de álcool e de outras drogas, acolhidas em ambiente protegido e técnica e eticamente orientado, que tem como objetivo promover o desenvolvimento pessoal e social, por meio da promoção da abstinência, e a reinserção social, com vistas à melhora geral na qualidade de vida dos indivíduos.

§ 2º Considera-se entidade de cuidado, de prevenção, de apoio, de mútua ajuda, de atendimento psicossocial e de ressocialização de dependentes de álcool e de outras drogas e de seus familiares a entidade que presta serviços intersetoriais, interdisciplinares, transversais e complementares na área do uso e da dependência de álcool e de outras drogas.

§ 3º As entidades beneficentes que atuem na redução de demanda de drogas poderão desenvolver atividades que gerem recursos, inclusive por meio de suas filiais, com ou sem cessão de mão de obra, de modo a contribuir com as finalidades previstas no art. 2º da Lei Complementar nº 187, de 2021, registradas segregadamente em sua contabilidade e destacadas nas notas explicativas de que trata o inciso II do § 3º do art. 5º deste Decreto.

§ 4º As entidades a que se refere o *caput*, constituídas como pessoas jurídicas sem fins lucrativos, na forma prevista nos incisos I, III ou IV do *caput* do art. 44 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, deverão estar cadastradas no sistema de gestão das entidades atuantes na redução de demanda de drogas e atender ao disposto na alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 81. O requerimento de concessão ou de renovação da certificação de entidade que atue na redução de demanda de drogas deverá ser protocolado junto ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em sistema de informações próprio, acompanhado:

I - dos documentos previstos no art. 5º;

II - de declaração emitida por autoridade federal, estadual, distrital ou municipal competente que ateste atuação na área de controle do uso de drogas ou atividade similar; e

III - de relatório de atividades desempenhadas no exercício anterior ao do requerimento, acompanhado das demonstrações contábeis e das notas explicativas previstas no art. 5º, *caput*, inciso IV, e § 3º, inciso II, que comprovem a prestação dos serviços na área de redução de demanda de drogas, nos termos do disposto no art. 80.

Art. 82. Para fazer jus à certificação, a entidade que atue na redução de demanda de drogas deverá:

I - manter cadastro no sistema de gestão das entidades atuantes na redução de demanda de drogas;

II - no caso das comunidades terapêuticas, cadastrar todos os acolhidos no sistema de

gestão das entidades atuantes na redução de demanda de drogas, no momento de ingresso do acolhido na comunidade; e

III - comprovar, por meio do sistema de gestão das entidades atuantes na redução de demanda de drogas, o registro de, no mínimo, vinte por cento de sua capacidade em atendimentos gratuitos.

§ 1º Os requisitos previstos no *caput* serão comprovados por meio do sistema de gestão das entidades atuantes na redução de demanda de drogas.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, a entidade deverá manter o sistema de gestão das entidades atuantes na redução de demanda de drogas atualizado, na forma estabelecida pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

§ 3º Para a comprovação a que se refere o inciso III do *caput*, a capacidade de atendimentos gratuitos deverá:

I - ser aferida em relação à capacidade total de atendimento de cada entidade; e

II - ser destacada nas notas explicativas de que trata o inciso II do § 3º do art. 5º.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, considera-se atendimento gratuito aquele em que não há qualquer contraprestação pecuniária do beneficiado.

CAPÍTULO VI DA TRANSPARÊNCIA

Art. 83. As autoridades certificadoras deverão dar publicidade, em seus sítios eletrônicos, às seguintes informações:

I - relação atualizada com os dados relativos às entidades beneficentes, às certificações emitidas e aos respectivos prazos de validade;

II - tramitação dos processos administrativos que envolvam a concessão, a renovação ou o cancelamento de certificação;

III - dados consolidados sobre atendimentos realizados, bolsas concedidas ou serviços prestados por cada entidade certificada;

IV - valor da imunidade de contribuições à seguridade social a que se refere a Lei Complementar nº 187, de 2021, individualizado por entidade certificada, divulgado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, nos termos do disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional; e

V - quantitativo de entidades supervisionadas no exercício anterior.

Art. 84. As entidades beneficentes em gozo da imunidade de contribuições à seguridade social na forma prevista na Lei Complementar nº 187, de 2021, e neste Decreto deverão manter, em local visível ao público, placa indicativa com informações sobre a sua condição de beneficente e sobre a área ou as áreas de sua atuação.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 85. O disposto na Lei Complementar nº 187, de 2021, e neste Decreto aplica-se aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação apresentados a partir de 17 de dezembro de 2021.

§ 1º A validade dos certificados vigentes cujo requerimento de renovação não tenha sido apresentado até 17 de dezembro de 2021 fica prorrogada até 31 de dezembro do ano subsequente ao do fim de seu prazo de validade.

§ 2º Aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação pendentes de decisão em 17 de dezembro de 2021 aplicam-se as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo.

§ 3º As certificações concedidas com fundamento na legislação vigente até 16 de dezembro de 2021 permanecem por ela regidas durante o seu prazo de validade.

§ 4º O disposto no § 3º não afasta, para os requerimentos de concessão ou de renovação da certificação apresentados a partir de 17 de dezembro de 2021, a necessidade de cumprimento dos requisitos para a certificação com fundamento na Lei Complementar nº 187, de 2021, no exercício fiscal anterior ao do requerimento.

§ 5º O auto de infração por descumprimento de requisitos previstos na legislação vigente até 16 de dezembro de 2021, ainda que lavrado após a data de entrada em vigor da Lei Complementar nº 187, de 2021, e deste Decreto, não se submete ao disposto no § 2º do art. 20 deste Decreto.

Art. 86. Os requerimentos de certificação apresentados até 17 de dezembro de 2021 pelas entidades de que trata a Subseção II da Seção III do Capítulo V serão apreciados pelo Ministério da Saúde, exceto se forem apresentados pedido de desistência ao Ministério da Saúde e novo requerimento ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

Parágrafo único. A autoridade certificadora do Ministério do Desenvolvimento e

Assistência Social, Família e Combate à Fome responsável pela área de atuação na redução de demanda de drogas terá o prazo de noventa dias, contado da data de publicação deste Decreto, para adequar os sistemas necessários à certificação e iniciar a análise dos requerimentos de certificação.

Art. 87. As entidades terão o prazo de noventa dias, contado da data de publicação deste Decreto, para complementar a documentação de seus requerimentos de concessão ou de renovação apresentados entre 17 de dezembro de 2021 e a data de publicação deste Decreto.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 88. Os Ministérios certificadores encaminharão à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, na forma e no prazo por ela estabelecidos, informações relativas a:

- I - protocolos de requerimentos de concessão e de renovação da certificação;
- II - deferimentos ou indeferimentos dos requerimentos de concessão e de renovação da certificação;
- III - cancelamento da certificação;
- IV - recursos interpostos;
- V - representações recebidas por prática de irregularidades;
- VI - resultados de julgamentos de recursos e de representações; e
- VII - outros dados de que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda necessite para o exercício de sua competência.

Art. 89. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda estabelecerá a forma e o prazo para que as entidades certificadas prestem as informações referentes aos requisitos previstos na Lei Complementar nº 187, de 2021, observado o disposto neste Decreto.

Art. 90. A previsão de comprovação do cumprimento de requisitos pelas entidades por meio de registros nos sistemas de informações dos Ministérios certificadores não prejudica a competência da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda de verificar o cumprimento, com fundamento em outras informações a que tenha acesso.

Art. 91. Dados e informações das entidades poderão ser compartilhados entre os Ministérios certificadores e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 2018, no art. 198 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, e no Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019.

Art. 92. Os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome disciplinarão os procedimentos necessários à operacionalização do processo de certificação no âmbito de sua competência.

Art. 93. Fica revogado o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014.

Art. 94. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de novembro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Osmar Ribeiro de Almeida Junior

Fernando Haddad

Camilo Sobreira de Santana

Nísia Verônica Trindade Lima

ANEXO

MODELO DE DECLARAÇÃO DE QUE TRATA O INCISO I DO *CAPUT* DO ART. 5º

_____ [nome da entidade], pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o nº _____, por intermédio de seu(sua) representante legal, o(a) Sr(a). _____, portador(a) da carteira de identidade nº _____ e inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob o nº _____, DECLARA, sob as penas da lei, que cumpre os seguintes requisitos previstos nos incisos I, II, IV, V e VI do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021:

I - seus dirigentes estatutários, conselheiros, associados, instituidores ou benfeitores não percebem remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, das funções ou das atividades que lhes sejam atribuídas pelo respectivo ato constitutivo, ressalvado o disposto nos § 1º e § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 187, de 2021;

II - suas rendas, seus recursos e eventual superávit são aplicados integralmente no território nacional, na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - compromete-se a manter escrituração contábil regular que registre as receitas e as despesas, bem como o registro em gratuidade, de forma segregada, em consonância com as normas do Conselho Federal de Contabilidade e com a legislação fiscal;

IV - não distribui a seus conselheiros, associados, instituidores ou benfeitores os resultados, os dividendos, as bonificações, as participações ou as parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto, e, na hipótese de prestação de serviços a terceiros, públicos ou privados, com ou sem cessão de mão de obra, não transfere a esses terceiros os benefícios relativos à imunidade prevista no § 7º do art. 195 da Constituição; e

V - compromete-se a conservar, pelo prazo de dez anos, contado da data de sua emissão, os documentos:

a) que comprovem a origem e o registro de seus recursos; e

b) relativos a atos ou a operações realizadas que impliquem modificação da situação patrimonial.

DECLARA, ainda, que os requisitos previstos acima serão cumpridos durante todo o prazo de validade da certificação de que trata a Lei Complementar nº 187, de 2021.

_____ [Cidade/UF], ____ [dia] de _____ [mês] de _____ [ano].

[Assinatura do representante legal]

[Nome do representante legal]

Presidente da República Federativa do Brasil

(DOU nº 221, 22.11.2023 – Seção 1, p.1)



2023
Ensino Superior
**LEGISLAÇÃO
ATUALIZADA**

4. Resoluções

- 4.1. Comissão Nacional de Residência Médica
- 4.2. Comissão Nacional de Residência Multiprofissional
- 4.3. Conselho Federal de Biomedicina
- 4.4. Conselho Federal de Contabilidade
- 4.5. Conselho Federal de Economia
- 4.6. Conselho Federal de Enfermagem
- 4.7. Conselho Federal de Farmácia
- 4.8. Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional
- 4.9. Conselho Federal de Fonoaudiologia
- 4.10. Conselho Federal de Medicina
- 4.11. Conselho Federal de Psicologia
- 4.12. Conselho Federal de Química

4.13. Conselho Nacional de Educação – CNE

4.13.1. Conselho Pleno – CP

4.13.2. Câmara de Educação Superior – CES

4.14. Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal

4.15. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE

4.15.1. Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil

4.15.2. Conselho Deliberativo

4.16. Ministério da Educação

4.16.1. Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

4.17. Ministério da Justiça e Segurança Pública

4.17.1. Autoridade Nacional de Proteção de Dados / Conselho Diretor

4.18. Ministério da Saúde

4.18.1. Secretaria de Atenção Primária à Saúde

4.19. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania

4.19.1. Conselho Nacional dos Direitos Humanos das Pessoas Lésbicas, Gay, Bissexuais, Travestis, Trans., Queers, Intersexos

4.1. Comissão Nacional de Residência Médica

Resolução CNRM n° 1, de 14 de fevereiro de 2023

Altera a Resolução CNRM n° 3, de 15 de março de 2021, que dispõe sobre as datas de início e término de inserção dos pedidos de credenciamento de Programas de Residência Médica.

(DOU n° 33, 15.02.2023 – Seção 1, p.20)..... NT

Resolução CNRM n° 2, de 27 de março de 2023

Dispõe sobre os anos adicionais nos Programas de Residência Médica no Brasil, revoga a Resolução CNRM n° 30, de 6 de julho de 2021.

(DOU n° 60, 28.03.2023 – Seção 1, p.28)..... NT

Resolução CNRM n° 3, de 20 de abril de 2023

Autoriza processo seletivo extemporâneo de residentes em Programas de Residência Médica, no âmbito dos programas Pró-Residência, no segundo semestre de 2023.

(DOU n° 77, 24.04.2023 – Seção 1, p.23) NT

Resolução CNRM n° 4, de 1° de novembro de 2023

Dispõe sobre os procedimentos de avaliação dos Médicos Residentes e dá outras providências.

(DOU n° 203, 25.10.2023 – Seção 1, p.23) NT

Resolução CNRM n° 5, de 8 de novembro de 2023

Aprova a matriz de competências de Programas de Residência Médica para a Especialidade em Clínica Médica e Cenários de Prática no Brasil.

(DOU n° 213, 09.11.2023 – Seção 1, p.26)..... NT

4.2. Comissão Nacional de Residência Multiprofissional

Resolução CNRMS n° 1, de 27 de março de 2023

Dispõe sobre os procedimentos de reconhecimento de Programas de Residência em Área Profissional da Saúde no Sistema Nacional de Residências em Saúde (SINAR).

(DOU n° 60, 28.03.2023 – Seção 1, p.27) NT

Resolução CNRMS n° 1, de 27 de março de 2023 * Republicada

Dispõe sobre os procedimentos de reconhecimento de Programas de Residência em Área Profissional da Saúde no Sistema Nacional de Residências em Saúde (SINAR).

(DOU n° 63, 31.03.2023 – Seção 1, p.18) NT

Resolução CNRMS nº 2, de 21 de junho de 2023

Autoriza processo seletivo extemporâneo de residentes em Programas de Residência em Área Profissional da Saúde e Multiprofissional em Saúde, no âmbito dos programas Pró-Residência, no segundo semestre de 2023.

(DOU nº 117, 22.06.2023 – Seção 1, p.183)..... NT

4.3. Conselho Federal de Biomedicina

Resolução CFBM nº 356, de 13 de abril de 2023

O Biomédico com Graduação e Pós Graduação em EAD, poderá registrar junto ao Conselho Regional de Biomedicina.

(DOU nº 73, 17.04.2023 – Seção 1, p.187)..... 99

Resolução CFBM nº 357, de 2 de maio de 2023

Cria a habilitação e regulamenta a atividade do profissional Biomédico em Biofotônica.

(DOU nº 83, 03.05.2023 – Seção 1, p.182) NT

Resolução CFBM nº 358, de 2 de maio de 2023

Cria a habilitação e regulamenta a atividade do profissional Biomédico em Docência, Pesquisa e Prática em Gerontologia Biomédica.

(DOU nº 83, 03.05.2023 – Seção 1, p.182) NT

Resolução CFBM nº 359, de 2 de maio de 2023

Dispõe sobre a atividade do biomédico em Tricologia Estética.

(DOU nº 83, 03.05.2023 – Seção 1, p.182) NT

Resolução CFBM nº 360, de 2 de maio de 2023

Dispõe sobre a atividade do biomédico em Visagismo.

(DOU nº 83, 03.05.2023 – Seção 1, p.182) NT

4.4. Conselho Federal de Contabilidade

Resolução CFC nº 1.687, de 9 de fevereiro de 2023

Dispõe sobre o Programa Excelência na Contabilidade e define condições e critérios para solicitação de apoio institucional e financeiro ao Conselho Federal de Contabilidade, para a realização de cursos de pós-graduação *stricto sensu*.

(DOU nº 40, 28.02.2023 – Seção 1, p.80).....101

4.5. Conselho Federal de Economia

Resolução CFE nº 2.132, de 31 de julho de 2023

Altera dispositivos da Resolução nº 2.113, de 4 de julho de 2022, que dispõe sobre o registro profissional junto aos Corecons dos egressos de programas de mestrado e doutorado em Economia.

(DOU nº 150, 08.08.2023 – Seção 1, p.153)..... 108

4.6. Conselho Federal de Enfermagem

Resolução COFEN nº 717, de 27 de março de 2023

Altera o parágrafo único do art. 2º da Resolução Cofen nº 696/2022, a qual trata da atuação da Enfermagem na Saúde Digital, normatizando a Telenfermagem.

(DOU nº 62, 30.03.2023 – Seção 1, p.167) 110

Resolução COFEN nº 720, de 15 de maio de 2023

Normatiza a atuação do Enfermeiro em Auditoria.

(DOU nº 92, 16.05.2023 – Seção 1, p.145) NT

Resolução COFEN nº 722, de 8 de agosto de 2023

Normatiza e estabelece critérios aos profissionais de enfermagem que integram as equipes de Atendimento Pré-hospitalar, para atuação em áreas de risco e/ou de difícil acesso.

(DOU nº 154, 14.08.2023 – Seção 1, p.138)..... NT

4.7. Conselho Federal de Farmácia

Resolução CFF nº 745, de 16 de fevereiro de 2023

Dispõe sobre as atribuições do farmacêutico na área da tricologia.

(DOU nº 36, 22.02.2023 – Seção 1, p.195) NT

Resolução CFF nº 746, de 27 de abril de 2023

Define, regulamenta e estabelece as atribuições e competências do farmacêutico na manipulação de medicamentos e de produtos para a saúde.

(DOU nº 86, 08.05.2023 – Seção 1, p.92)..... NT

Resolução CFF nº 747, de 25 de maio de 2023

Regulamenta as atribuições do farmacêutico em doenças tropicais e negligenciadas, e dá outras providências.

(DOU nº 101, 29.05.2023 – Seção 1, p.184) NT

Resolução CFF nº 760, de 19 de dezembro de 2023

Dispõe sobre a competência e as atribuições do farmacêutico relacionadas ao uso de produtos injetáveis.

(DOU nº 244, 26.12.2023 – Seção 1, p.214) NT

4.8. Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional

Resolução COFFITO nº 565, de 9 de dezembro de 2022

Normatiza a atuação do fisioterapeuta e da equipe de Fisioterapia na Atenção Domiciliar.

(DOU nº 35, 17.02.2023 – Seção 1, p.301)..... NT

4.9. Conselho Federal de Fonoaudiologia

Resolução CFFA nº 699, de 14 de abril de 2023

Dispõe sobre a regulamentação da atuação do fonoaudiólogo supervisor de estágio.

(DOU nº 83, 03.05.2023 – Seção 1, p.183)111

4.10. Conselho Federal de Medicina

Resolução CFM nº 2.327, de 8 de dezembro de 2022

Dispõe sobre a aplicação de terapêuticas reconhecidas no exercício da profissão médica.

(DOU nº 7, 10.01.2023 – Seção 1, p.51)..... NT

Resolução CFM nº 2.331, de 16 de março de 2023

Regulamenta a concessão de visto provisório para o exercício temporário por até 90 (noventa) dias ao médico que, sem caráter habitual e vínculo de emprego local, venha a atuar em outro estado.

(DOU nº 83, 03.05.2023 – Seção 1, p.184)..... NT

4.11. Conselho Federal de Psicologia

Resolução CFP nº 7, de 6 de abril de 2023

Estabelece normas para o exercício profissional em relação ao caráter laico da prática psicológica.

(DOU nº 74, 18.04.2023 – Seção 1, p.207) NT

4.12. Conselho Federal de Química

Resolução CFQ n° 324, de 24 de novembro de 2023

Regulamenta o registro dos profissionais com formação inicial e continuada ou qualificação profissional na área da Química.

(DOU n° 239, 18.12.2023 – Seção 1, p.224) NT

4.13. Conselho Nacional de Educação – CNE

4.13.1. Conselho Pleno – CP

Resolução CNE/CP n° 1, de 16 de agosto de 2023

Dispõe sobre as Diretrizes Curriculares da Pedagogia da Alternância na Educação Básica e na Educação Superior.

(DOU n° 157, 17.08.2023 – Seção 1, p.41) NT

4.13.2. Câmara de Educação Superior – CES

Resolução CNE/CES n° 1, de 11 de outubro de 2023

Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Psicologia.

(DOU n° 201, 23.10.2023 – Seção 1, p.55) 115

4.14. Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal

Resolução CONCEA n° 58, de 24 de fevereiro de 2023

Dispõe sobre a proibição do uso de animais vertebrados, exceto seres humanos, em pesquisa científica, desenvolvimento e controle de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes que utilizem em suas formulações ingredientes ou compostos com segurança e eficácia já comprovadas cientificamente e dá outras providências.

(DOU n° 41, 01.03.2023 – Seção 1, p.8) NT

4.15. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE

4.15.1. Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil

Resolução FNDE n° 54, de 12 de junho de 2023

Dispõe sobre o valor semestral máximo e mínimo de financiamento, especificamente para o curso de Medicina e para os demais cursos financiados, nos termos do disposto no art. 4°-B da Lei n° 10.260, de 2001, com redação dada pela Lei n° 13.530, de 2017.

(DOU n° 111, 14.06.2023 – Seção 1, p.243) 130

Resolução FNDE nº 55, de 6 de novembro de 2023

Dispõe sobre a renegociação de dívidas relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), nos termos do § 4º do artigo 5º-A, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

(DOU nº 210-C, 06.11.2023 – Seção 1 – Extra C, p.1)..... 131

Resolução FNDE nº 56, de 30 de novembro de 2023

Dispõe sobre a regulamentação dos aportes das entidades mantenedoras de Instituições de Ensino Superior ao Fundo Garantidor do Fundo de Financiamento Estudantil (FG-Fies).

(DOU nº 228, 01.12.2023 – Seção 1, p.101).....135

Resolução FNDE nº 56, de 30 de novembro de 2023 - Retificação

Retificação Resolução nº 56, de 30 de novembro de 2023, do Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil - CG-Fies, que "Dispõe sobre a regulamentação dos aportes das Instituições de Ensino Superior ao Fundo Garantidor do Fundo de Financiamento Estudantil (FG-Fies).

(DOU nº 233, 08.12.2023 – Seção 1, p.198)..... 138

Resolução FNDE nº 56, de 30 de novembro de 2023 - Retificação

Retificação Resolução nº 56, de 30 de novembro de 2023, do Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil - CG-Fies.

(DOU nº 234, 11.12.2023 – Seção 1, p.81)..... 139

Resolução FNDE nº 57, de 28 de dezembro de 2023

Dispõe sobre o Plano Trienal e o quantitativo de vagas dos contratos de financiamento no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies.

(DOU nº 247-B, 29.12.2023 – Seção 1 – Extra B, p.1)..... 140

4.15.2. Conselho Deliberativo

Resolução FNDE/CD nº 4, de 29 de março de 2023

Altera a Resolução CD/FNDE nº 42, de 4 de novembro de 2013.

(DOU nº 63, 31.03.2023 – Seção 1, p.19) NT

Resolução FNDE/CD nº 23, de 25 de novembro de 2023

Dispõe sobre a repactuação dos planos de ação dos estados e do Distrito Federal para garantia de acesso à internet, com fins educacionais, no âmbito da Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021.

(DOU nº 206, 30.10.2023 – Seção 1, p.79) NT

4.16. Ministério da Educação

4.16.1. Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

Resolução Capes nº 1, de 1º de junho de 2023

Aprova o regimento interno do Conselho Técnico-Científico da Educação Superior - CTC-ES.

(DOU nº 109, 12.06.2023 – Seção 1, p.18) NT

4.17. Ministério da Justiça e Segurança Pública

4.17.1. Autoridade Nacional de Proteção de Dados / Conselho Diretor

Resolução CD/ANPD nº 6, de 3 de abril de 2023

Institui o Programa de Gestão e Desempenho no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD; e revoga a Portaria ANPD/PR Nº 19, de 26 de novembro de 2021.

(DOU nº 66, 05.04.2023 – Seção 1, p.39) NT

4.18. Ministério da Saúde

4.18.1. Secretaria de Atenção Primária à Saúde

Resolução MS/SAPS nº 379, de 2 de agosto de 2023

Dispõe sobre os critérios de seleção de tutores acadêmicos e supervisores a serem adotados pelas instituições de educação superior brasileiras para as Instituições Supervisoras do Projeto Mais Médicos para o Brasil (PMMB).

(DOU nº 147, 03.08.2023 – Seção 1, p.62) 141

Resolução MS/SAPS nº 381, de 17 de agosto de 2023

Delega competências e autoriza a coordenadora a assinar e publicar, na imprensa nacional, os atos da Coordenação Nacional do Projeto Mais Médicos para o Brasil - CNPMMB.

(DOU nº 159, 21.08.2023 – Seção 1, p.131) NT

Resolução MS/SAPS nº 384, de 17 de agosto de 2023

Disciplina o funcionamento da Coordenação Nacional do Projeto Mais Médicos para o Brasil - CNPMMB.

(DOU nº 159, 21.08.2023 – Seção 1, p.131) NT

Resolução MS/SAPS n° 385, de 17 de agosto de 2023

Retifica a Resolução n° 379, de 2 de agosto de 2023 que dispõe sobre os critérios de seleção de tutores acadêmicos e supervisores a serem adotados pelas instituições de educação superior brasileiras para as Instituições Supervisoras do Projeto Mais Médicos para o Brasil (PMMB).

(DOU n° 159, 21.08.2023 – Seção 1, p.132).....145

4.19. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania

4.19.1. Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Trans., Queers, Intersexos

Resolução CNLGBTQIA+ n° 2, de 19 de setembro de 2023

Estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis, mulheres e homens transexuais, e pessoas transmasculinas e não binárias - e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais - nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização.

(DOU n° 182, 22.09.2023 – Seção 1, p.228)..... 147

RESOLUÇÃO CFBM N° 356, DE 13 DE ABRIL DE 2023

O Biomédico com Graduação e Pós Graduação em EAD, poderá registrar junto ao Conselho Regional de Biomedicina.

O Conselho Federal de Biomedicina - CFBM, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei n° 6.684, de 03/09/1979, que regulamentou a profissão do Biomédico, devidamente desmembrado pela lei n° 7.017 de 30/08/1982, combinado com o disposto no inciso III, do artigo 12 do Decreto n° 88.439, de 28/06/1983. Considerando a necessidade de regulamentação da atividade profissional do Biomédico com curso de graduação e pós graduação em EAD (Educação a Distância), sendo o Conselho Federal de Biomedicina, no âmbito de sua respectiva área de atuação como Autarquia fiscalizadora de profissão regulamentada, exercendo atividade típica do Estado, estatuídos nos termos dos artigos 5°, inciso XIII; 21, inciso XXIV e 22, inciso XVI, da Constituição Federal. Considerando, que o exercício profissional do Biomédico é privativo aos portadores de diploma do curso superior em Biomedicina, emitido por instituição devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação, resolve:

Art. 1° O profissional Biomédico que tenha graduação através do EAD, por instituição credenciada com conformidade com disposto no § 1° do art. 80 da Lei n° 9.394, de 20/12/1996, e/ou estrangeira de ensino superior, devidamente revalidado e registrado pelo Ministério da Educação, será considerado Bacharel.

Parágrafo Único: O histórico escolar do profissional Biomédico diplomado em EAD, deverá constar no mínimo 30% presencial.

Art. 2° O profissional Biomédico, que não apresentar o histórico escolar em conformidade com os dispositivos estabelecidos pela Resolução CES/ n° 1 de 08/06/2007, serão registrados com a habilitação em Docência e Pesquisa.

Art. 3° O certificado de conclusão de cursos de pós graduação lato sensu, devem mencionar a área de conhecimento do curso e estar acompanhado do respectivo histórico escolar, bem como, a citação do ato legal do credenciamento da instituição.

Art. 4° O certificado de conclusão de cursos de pós graduação lato sensu, em nível de especialização a distância, deve obrigatoriamente estar registrado pela instituição devidamente credenciada e que efetivamente ministrou o curso.

Art. 5° O pedido de inclusão de habilitação de pós-graduação será registrado pelos Conselhos Regionais de Biomedicina, se constar no histórico escolar a conclusão mínima

de 20% de aulas presencias e atividades práticas nas seguintes habilitações: Patologia Clínica, Parasitologia, Microbiologia, Hematologia, Imunologia, Banco de Sangue, Imagenologia, Citologia Clínica, Análises Bromatológica, Microbiologia de alimentos, Análise Ambiental, Acupuntura, Genética, (executando o aconselhamento genético que tem normativa própria), Reprodução Humana, Biologia Molecular, Histotecnologia Clínica, Toxicologia, Sanitarista, Biomedicina Estética, Monitoramento neurofisiológico transoperatório e Práticas integrativas complementares em saúde nos cursos de formação em Osteopatia, Quiropraxia, Ozonioterapia e Reiki.

Art. 6º O curso de pós-graduação deverá ser realizado por candidato diplomado em curso de graduação em Biomedicina (Res. CES/CNE nº de 08.06.2007, § 3º, art.1º). Esta resolução entra em vigor após 180 dias da data e sua publicação.

SILVIO JOSÉ CECCHI

Presidente do Conselho

(DOU nº 73, 17.04.2023 – Seção 1, p.187)

RESOLUÇÃO CFC Nº 1.687, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2023

Dispõe sobre o Programa Excelência na Contabilidade e define condições e critérios para solicitação de apoio institucional e financeiro ao Conselho Federal de Contabilidade, para a realização de cursos de pós-graduação stricto sensu.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA E PROJETO

Art. 1º O Programa Excelência na Contabilidade visa fomentar a formação de mestres e doutores para o desenvolvimento da Ciência Contábil no Brasil, por meio de termos de cooperação e/ou colaboração firmados entre os Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs) e as Instituições de Ensino Superior (IES), para oferta de cursos de pós-graduação *stricto sensu* em Ciências Contábeis.

§ 1º Para efeito desta Resolução, as IES podem ser nacionais e estrangeiras.

§ 2º Os cursos poderão ser ofertados inclusive na modalidade de educação a distância (EaD), desde que atendidas as prerrogativas definidas pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) do Ministério da Educação (MEC).

§ 3º O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e os CRCs poderão celebrar termos de cooperação e/ou colaboração diretamente com as IES estrangeiras, desde que estas atendam aos regramentos previstos nesta Resolução.

§ 4º As IES estrangeiras que pretenderem participar do Programa devem apresentar, além do previsto nos Capítulos I, II III e IV, regular situação de atuação no país e terem os seus diplomas revalidados de acordo com o regramento definido pelo MEC.

Art. 2º Os CRCs deverão manifestar interesse na participação do Programa até o dia 30 de setembro do ano que antecede a divulgação do edital de chamamento público.

CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES PARA APRESENTAÇÃO DE PROJETOS

Art. 3º Compete ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC) interessado, na condição de responsável pelo seu controle, pela fiscalização do atendimento aos objetivos do curso e pela efetiva aplicação dos recursos aprovados, remeter o processo do projeto ao CFC para análise e aprovação.

Parágrafo único. A remessa do processo ao CFC deve ser realizada com, no mínimo, 90 (noventa) dias de antecedência do início das inscrições ou da aplicação de qualquer outro procedimento adotado para o ingresso do profissional da contabilidade no curso.

Art. 4º É vedado ao CRC assumir a função de arrecadar e gerir recursos cobrados dos alunos ou de terceiros, limitando-se a transferir os valores recebidos do CFC às IES, acompanhar e fiscalizar o cumprimento do termo de cooperação e/ou colaboração e analisar a prestação de contas.

Art. 5º Para os cursos de pós-graduação *stricto sensu*, o projeto deverá obedecer às seguintes condições:

I - os professores das disciplinas da área contábil devem ser contadores e possuir qualificação acadêmica com nível de mestrado ou doutorado;

II - 50% (cinquenta por cento) da carga horária do curso devem ser destinados a conhecimentos relacionados às Normas Brasileiras de Contabilidade Profissionais e Técnicas;

III - os participantes devem ser contadores ou técnicos em contabilidade, este último com graduação em outra área do conhecimento, regularmente inscritos e ativos, que não possuam débitos em CRC, fato comprovado por certidão de regularidade apresentada nas prestações de contas.

Art. 6º Os profissionais da contabilidade contemplados pelo Programa assumem os seguintes compromissos com o Sistema CFC/CRCs:

I - contribuir, de forma gratuita, como multiplicadores do conhecimento contábil no país, na condição de palestrante e/ou professor em eventos do Sistema CFC/CRCs, em todo o território nacional, quando demandado, bem como na produção de artigos científicos para divulgação nos veículos de comunicação do Sistema CFC/CRCs;

II - encaminhar à Biblioteca do CFC, até 90 (noventa) dias após o término do curso, um exemplar da dissertação ou da tese de conclusão do curso, em que deve constar agradecimento ao Sistema CFC/CRCs pelo apoio financeiro concedido; e

III - reconhecer, publicamente, a importância do apoio financeiro conferido pelo Sistema CFC/CRCs no processo de conclusão da pós-graduação.

Parágrafo único. As obrigações definidas no inciso I devem acontecer, quando

demandadas pelo Sistema CFC/CRCs, em até 3 anos após a conclusão do curso, com o limite de contribuição de 20 horas anuais, limitadas a 60 horas ao fim do triênio.

CAPÍTULO III DAS INFORMAÇÕES QUE O PROJETO DEVE CONTER

Art. 7º A Câmara de Desenvolvimento Profissional do CFC somente analisará os projetos e cursos que contenham as seguintes informações:

- I - instituição promotora do curso;
- II - nome do curso;
- III - área de concentração;
- IV - linha de pesquisa;
- V - número de vagas;
- VI - público-alvo;
- VII - data de início das inscrições;
- VIII - período de duração e periodicidade do curso;
- IX - critérios para aprovação nas disciplinas;
- X - certificação aos alunos concludentes;
- XI - dados completos sobre a entidade de ensino conveniada;
- XII - missão, visão, objetivos e valores da instituição;
- XIII - objetivo e tipo de curso, indicando se a pós-graduação *stricto sensu* está relacionada a mestrado ou a doutorado;
- XIV - inserção regional, justificativa e relevância do projeto;
- XV - importância da parceria com o Sistema CFC/CRCs;
- XVI - coordenação do curso;
- XVII - estrutura curricular, carga horária e créditos;
- XVIII - descrição do conteúdo programático (disciplinas, objetivos, ementa e bibliografia utilizada);

XIX - corpo docente (especificação da titulação e link do currículo lattes), considerando o disposto no art. 5º, inciso I, desta Resolução;

XX - critérios de seleção dos candidatos (responsabilidade pela seleção, pela inscrição e pelo processo seletivo);

XXI - critérios para avaliação dos alunos (frequência e notas mínimas para aprovação), avaliação das disciplinas e dos professores pelos alunos, orientação de dissertação e tese;

XXII - critérios de desligamento do acadêmico do curso;

XXIII - forma de pagamento das mensalidades pelos alunos do curso; e

XIV - cronograma de desembolsos.

Parágrafo único. Os projetos e cursos deverão ser apresentados conforme modelo a ser disponibilizado pelo CFC.

CAPÍTULO IV DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO

Art. 8º A habilitação no projeto dar-se-á mediante chamamento público, a ser realizado pelos CRCs, obedecendo aos seguintes critérios:

I - habilitação jurídica, econômica e financeira, nos termos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos em vigor;

II - disponibilidade de dotação orçamentária do CFC para execução do programa; e

III - conceito mínimo na avaliação realizada pela Capes/MEC para a oferta do curso.

Art. 9º Após a análise da Comissão de Seleção, os CRCs encaminharão as propostas habilitadas das IES para o CFC, que, na incidência de empate, observará os seguintes critérios de desempate:

I - estados onde não haja oferta de cursos *stricto sensu* em Contabilidade;

II - deficiência no número de mestres e doutores na área contábil no estado;

III - menor orçamento para a realização do curso;

IV - maior número de polos para oferta do curso no país;

V - tempo de existência do curso; e

VI - maior percentual de alunos aprovados no Exame de Suficiência.

Parágrafo único. Após o CFC aprovar o apoio financeiro ao curso, caberá ao CRC firmar termos de cooperação e/ou colaboração com a IES selecionada para a oferta do curso.

CAPÍTULO V DA APRECIÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO

Art. 10. O projeto, desde que contenha todas as informações, e atendidos a todos os requisitos da presente Resolução, será submetido à apreciação e aprovação pela Câmara de Desenvolvimento Profissional do CFC e à homologação pelo Plenário do CFC.

Parágrafo único. O Plenário do CFC discutirá e deliberará sobre o Parecer da Câmara de Desenvolvimento Profissional do CFC, podendo o projeto ser rejeitado, aprovado integralmente ou com ressalvas, ou ainda apresentadas exigências para a sua reapreciação.

CAPÍTULO VI DOS VALORES E REPASSE DE APOIO FINANCEIRO

Art. 11. Atendidas as condições previstas para aprovação do pedido de apoio financeiro, o CFC concederá ao CRC o aporte de até 30% (trinta por cento) sobre o valor das mensalidades pagas pelos profissionais da contabilidade no curso.

Art. 12. O valor a que se refere o artigo anterior será repassado pela IES, integralmente, na forma de descontos nas mensalidades dos alunos, desde que estes sejam profissionais da contabilidade com registro regular no CRC de sua jurisdição, conforme dispõe o inciso III do art. 5º desta Resolução.

Art. 13. É vedado o reembolso de recursos oriundos de juros ou de outros encargos de mensalidades dos alunos ou valores superiores a mensalidades, conforme definido no termo de cooperação técnica.

CAPÍTULO VII DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 14. O CRC, trimestralmente, encaminhará à Câmara de Desenvolvimento Profissional do CFC a prestação de contas e a solicitação de reembolso, que deverá conter:

I - ofício do CRC encaminhando a prestação de contas;

- II - planilha com a relação dos alunos, indicando as parcelas a serem reembolsadas;
- III - cronograma das aulas ministradas;
- IV - relatório financeiro, constando os comprovantes das mensalidades pagas;
- V - relatório de frequência e aproveitamento dos alunos nas disciplinas;
- VI - certidão de regularidade do CRC de cada um dos alunos; e
- VII - nota técnica do CRC contendo a análise da referida prestação de contas.

§ 1º O CRC será responsável por analisar a prestação de contas apresentada pela IES, indicando a regularidade na execução do programa e na aplicação dos recursos, além da recomendação pelo deferimento ou indeferimento do reembolso solicitado.

§ 2º A não observância do prazo estabelecido neste artigo poderá acarretar atrasos no repasse dos recursos pelo CFC ao CRC.

Art. 15. A Coordenadoria de Desenvolvimento Profissional do CFC deverá atestar a conformidade da documentação recebida do CRC, de acordo com as exigências desta Resolução, e encaminhará o processo à Câmara de Desenvolvimento Profissional do CFC, para apreciação e julgamento.

Art. 16. O relatório final do programa deverá ser encaminhado ao Conselho Federal de Contabilidade com até 30 (trinta) dias após o término do curso, contendo todas as informações mencionadas no art. 14 desta Resolução.

CAPÍTULO VIII DO REEMBOLSO

Art. 17. Aprovada a prestação de contas pela Câmara de Desenvolvimento Profissional e homologada pelo Plenário do CFC, será efetuado o reembolso ao CRC do valor aprovado, para repasse, em até 30 (trinta) dias, à Instituição de Ensino Superior.

Parágrafo único. É vedado o reembolso do CFC a contratos com prazo de vigência vencido.

Art.18. A não permanência do acadêmico no Programa, seja por determinação da IES ou por desistência/trancamento por parte do aluno, resultará na cessação dos repasses, conforme os valores subsidiados, a partir da data em que tal condição for confirmada.

Art. 19. Nas hipóteses de desligamento do curso, estabelecidas de acordo com os critérios apresentados pela IES, o acadêmico deverá ressarcir integralmente ao CFC os valores

subsidiados, por intermédio dos CRCs, conforme definido nos respectivos termos de compromisso firmados, acrescidos de juros e correção monetária, respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput*, no caso de desistência espontânea do acadêmico do curso, não conclusão do programa ou caso o profissional baixe o seu registro profissional junto ao CRC.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. Todos os recursos oriundos da parceria deverão ser movimentados em conta bancária específica e utilizados para satisfação de seu objeto, não sendo admitido o seu uso em outras despesas.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor em 1º de março de 2023.

Art. 22. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução CFC nº 1.547/2018.

Aprovada na 1.094ª Reunião Plenária de 2023, realizada em 9 de fevereiro de 2023.

AÉCIO PRADO DANTAS JÚNIOR
Presidente do Conselho

(DOU nº 40, 28.02.2023 – Seção 1, p.80)

RESOLUÇÃO CFE Nº 2.132, DE 31 DE JULHO DE 2023

Altera dispositivos da Resolução nº 2.113, de 4 de julho de 2022, que dispõe sobre o registro profissional junto aos Corecons dos egressos de programas de mestrado e doutorado em Economia.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, pela Lei nº 6.537, de 19 de julho de 1978, pelo Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952 e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução nº 1.832, de 30 de julho de 2010, publicada no DOU nº 149, de 5 de agosto de 2010, Seção 1, Páginas: 85 e 86; CONSIDERANDO a necessidade de ajustes e aperfeiçoamento na Resolução nº 2.113, de 4 de julho de 2022, publicada no DOU nº 130, de 12 de julho de 2022, Seção 1, Página 128, que dispõe sobre o registro profissional junto aos Corecons dos egressos de programas de mestrado e doutorado em Economia e na Resolução nº 1.945, de 2015, publicada no DOU nº 240, de 16 de dezembro de 2015, Seção 1, Páginas: 129 a 132; CONSIDERANDO o que consta nos Processos Administrativos nº 19.372/2022 e o que foi deliberado nas 724ª Sessão Plenária Ordinária do Conselho Federal de Economia, realizada nos dias 28 e 29 de julho de 2023, em Brasília-DF, resolve:

Art. 1º A Resolução nº 2.113, de 4 de julho de 2022 passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 1º Os egressos de programas de mestrado e doutorado em Economia recomendados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e aprovados pelo Conselho Nacional de Educação (CNE/MEC) terão seus registros e atribuições regulados pela presente resolução, cabendo ao Plenário do Conselho Federal de Economia - Cofecon, de ofício ou a requerimento, avaliar e definir - auxiliado por suas comissões, em especial a de Educação -, quais os programas são passíveis de registro nos Conselhos Regionais de Economia (Corecons) e regulamentar seus respectivos campos de atuação profissional. (...) § 3º É vedado o registro dos egressos dos cursos que se trate somente de pós-graduação lato sensu. (...) Art. 2º O Cofecon elaborará, periodicamente, a listagem dos cursos de mestrado e doutorado que se encontram em conformidade com as diretrizes estabelecidas para registro perante os Conselhos Regionais de Economia, bem como as regulamentações de seus respectivos campos de atuação profissional. Art. 3º Para obtenção do registro profissional de que trata esta Resolução, o interessado apresentará requerimento ao Corecon da respectiva jurisdição, instruindo com os seguintes documentos: I. original ou cópia do diploma de conclusão do programa de mestrado ou doutorado; II. original ou cópia histórico do programa de mestrado ou doutorado; § 1º Recebida a solicitação de registro, o Corecon encaminhará o pedido ao Cofecon, o qual

emitirá parecer conclusivo sobre a autorização do registro, bem como regulamento sobre sua área de atuação profissional. § 2º Após a aprovação e regulamentação pelo Cofecon, o Corecon deverá orientar o interessado a respeito dos demais procedimentos de inscrição, que deverá ser instruído na forma do art. 4º da Resolução nº 1.945, de 30 de novembro de 2015. (...) Art. 4º Caso o mestre ou doutor tenha concluído seu curso e ainda esteja com o diploma em fase de expedição junto à instituição de ensino, poderá requerer o registro na forma prevista no artigo anterior - desde que o programa já tenha sido anteriormente aprovado e regulamentado pelo Cofecon -, e que sejam atendidas às condições estabelecidas no artigo 5º da Resolução nº 1.945, de 30 de novembro de 2015, tendo, entretanto, a carteira profissional o prazo de validade de 1 (um) ano, contado do registro. (...) Art. 8º A atuação dos profissionais de que trata a presente resolução é restrita à respectiva área de concentração ou linha de pesquisa de seus programas de mestrado e doutorado - observada regulamentação do Cofecon a respeito de seus respectivos campos de atuação profissional -, sendo vedado o desempenho das atividades privativas dos Economistas, sob pena de exercício ilegal da atividade e punição.

Art. 2º Incluir os parágrafos 1º, 2º e 3º ao artigo 8º da Resolução nº 2.113, de 4 de julho de 2022, com as seguintes redações: Art. 8º (...) § 1º Sem prejuízo do disposto no *caput*, o profissional registrado nos termos da presente resolução só poderá exercer aquelas atividades estabelecidas e reguladas pelo Cofecon. § 2º É facultado o registro profissional dos egressos de programas de mestrado e doutorado em Economia, devidamente aprovados e regulados pelo Cofecon, que exercerem exclusivamente atividades acadêmicas de ensino, pesquisa e extensão em instituição de ensino superior, ou que não exerçam atividades voltadas à Economia e Finanças. § 3º Não configurada a situação prevista no parágrafo anterior e sendo constatado o efetivo exercício de atividades voltadas à Economia e Finanças, o registro profissional se faz obrigatório, sob pena de exercício ilegal da profissão, nos termos do artigo 18 da Lei nº 1.411/1951 e do artigo 48 do Decreto nº 31.794/1952.

Art. 3º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DANTAS DA COSTA

Presidente do Conselho

(DOU nº 150, 08.08.2023 – Seção 1, p.153)

RESOLUÇÃO COFEN Nº 717, DE 27 DE MARÇO DE 2023

Altera o parágrafo único do art. 2º da Resolução Cofen nº 696/2022, a qual trata da atuação da Enfermagem na Saúde Digital, normatizando a Telenfermagem.

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO a prerrogativa estabelecida ao Cofen no art. 8º, inciso IV, da Lei nº 5.905/1973, de baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, inciso X, do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem baixar Resoluções, Decisões e demais instrumentos legais no âmbito da Autarquia;

CONSIDERANDO a necessidade de correção da redação do parágrafo único do art. 2º da Resolução Cofen nº 696, de 17 de maio de 2022;

CONSIDERANDO a decisão do Cofen em sua 546ª Reunião Ordinária de Plenário, realizada no dia 25 de outubro de 2022, resolve:

Art. 1º O parágrafo único do art. 2º da Resolução Cofen nº 696, de 17 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº 96, em 23 de maio de 2022, Seção 1, página 308, passará a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único. Para a prática de Enfermagem mediada por TIC-Tecnologia de Informação e Comunicação é imprescindível o registro ativo junto ao Conselho Regional de Enfermagem."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANTÔNIO MARCOS FREIRE GOMES

Vice-Presidente

SILVIA MARIA NERI PIEDADE

1ª Secretária

(DOU nº 62, 30.03.2023 – Seção 1, p.167)

RESOLUÇÃO CFFA N° 699, DE 14 DE ABRIL DE 2023

Dispõe sobre a regulamentação da atuação do fonoaudiólogo supervisor de estágio.

O Conselho Federal de Fonoaudiologia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, na forma da Lei n° 6.965, de 9 de dezembro de 1981, regulamentada pelo Decreto Federal n° 87.218, de 31 de maio de 1982; Considerando a Lei n° 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, e a Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996; que revoga as Leis nos 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6° da Medida Provisória n° 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; Considerando o Código de Ética da Fonoaudiologia; Considerando a Portaria MEC n° 345, de 19 de março de 2020, que veda a substituição das práticas profissionais de estágios e de laboratório por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação; Considerando a Resolução do Conselho Nacional de Saúde - CNS n° 610, de 13 de dezembro de 2018, que dispõe sobre as recomendações do Conselho Nacional de Saúde à proposta de Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação de bacharelado em Fonoaudiologia; Considerando a Resolução do Conselho Nacional de Saúde - CNS n° 569, de 8 de dezembro de 2017; Considerando as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Fonoaudiologia, instituídas pela Resolução CNE/CES n° 5, de 19 de fevereiro de 2002, que preveem que a formação do fonoaudiólogo deve garantir o desenvolvimento de estágios curriculares supervisionados; Considerando o Termo de Cooperação Técnica entre o Ministério Público do Trabalho (MPT) e o Conselho Federal de Fonoaudiologia, aprovado pela Resolução CFFa n° 599, de 15 de janeiro de 2021, e seus anexos, que considera que os fonoaudiólogos (sejam professores orientadores da instituição de ensino ou supervisores da parte concedente), sob a égide da Lei n° 6.965/1981, possuem atribuições no ensino de Fonoaudiologia e, nesse âmbito de atuação, podem ser alvo de fiscalização dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia; Considerando que é de competência do fonoaudiólogo supervisionar profissionais e estudantes em trabalhos teóricos e práticos de Fonoaudiologia; Considerando a necessidade de normatização da atuação do fonoaudiólogo supervisor de estágio em Fonoaudiologia, para que se possa garantir a efetividade do aprendizado, sem prejuízo à saúde coletiva; Considerando a decisão do Plenário do Conselho Federal de Fonoaudiologia, durante a 1ª sessão da 187ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 14 de abril de 2023, resolve:

Art. 1° Regular a atuação do fonoaudiólogo quando em supervisão de estágio.

§ 1º Entende-se por estágio em Fonoaudiologia o ato educativo escolar supervisionado desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino de graduação em Fonoaudiologia em instituições de educação superior, e tem como objetivo proporcionar experiência laboral ao estagiário e prepará-lo para que possa se desenvolver no setor de atividade associado à sua futura profissão.

§ 2º Entende-se por estágio obrigatório aquele definido pelo projeto pedagógico do curso de graduação em Fonoaudiologia, que deve ser cumprido pelo estudante para a obtenção da conclusão do curso de graduação em Fonoaudiologia. § 3º Entende-se por estágio não obrigatório aquele desenvolvido como atividade realizada opcionalmente pelo estudante.

Art. 2º É obrigatório que a parte concedente de estágio em Fonoaudiologia esteja devidamente cadastrada no Conselho Regional de Fonoaudiologia na jurisdição em que for ofertado o estágio.

§ 1º Entende-se como parte concedente de estágio em Fonoaudiologia as pessoas jurídicas de direito público e/ou privado, bem como as pessoas naturais (profissionais fonoaudiólogos autônomos devidamente registrados no respectivo Conselho Regional de Fonoaudiologia) que ofertem estágio profissional para o estudante de Fonoaudiologia.

§ 2º A parte concedente assume a responsabilidade como copartícipe do processo de formação do futuro profissional fonoaudiólogo, colaborando com a aprendizagem profissional, cultural e social, cujo objetivo é desenvolver suas habilidades e competências para o futuro exercício profissional, por meio da articulação entre teoria e prática.

§ 3º É condição indispensável que a parte concedente tenha, em vigência, contrato de estágio (Termo de Compromisso) firmado com a instituição de ensino e o estagiário, conforme determinam as leis vigentes.

§ 4º A parte concedente que ofertar estágio deverá obedecer a todas as determinações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, bem como a todas as normativas e manuais expedidos pelo Conselho Federal de Fonoaudiologia.

§ 5º A parte concedente deverá manter em local acessível à fiscalização a ficha do estagiário contendo: nome do estagiário, instituição de ensino de origem, turno em que acontece o estágio e o(s) nome(s) do(s) profissional(is) fonoaudiólogo(s) responsável(is) pela supervisão do estágio em cada dia e horário de estágio.

§ 6º A parte concedente deverá emitir termo de realização de estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos, da carga horária total e da avaliação de desempenho, assinado pelo fonoaudiólogo supervisor e pelo responsável pela instituição.

§ 7º A parte concedente deve contar com fonoaudiólogo que se responsabilize pela supervisão do estudante estagiário.

§ 8º A parte concedente deverá contratar para o estudante estagiário seguro contra acidentes pessoais.

Art. 3º O estágio não caracteriza vínculo de emprego de qualquer natureza, e os requisitos legais da relação entre estagiário e parte concedente devem cumprir as exigências determinadas em leis vigentes.

Art. 4º É obrigatória a presença do fonoaudiólogo supervisor no local onde ocorre o estágio, monitorando as atividades desenvolvidas pelo estagiário. Parágrafo único. A inserção nos cenários de prática não pode incorrer em riscos aos usuários dos serviços, em consonância com a Resolução do Conselho Nacional de Saúde - CNS nº 569, de 8 de dezembro de 2017.

Art. 5º A função de supervisor de estágio em Fonoaudiologia deve ser exercida presencialmente por fonoaudiólogo devidamente inscrito e regular no Conselho Regional de sua jurisdição.

§ 1º Todos os documentos referentes a rastreios/triagens, exames, hipóteses ou conclusões diagnósticas, pareceres, atestados, declarações, relatórios e laudos de avaliações devem ser assinados pelo fonoaudiólogo supervisor, sendo facultada a inclusão do nome do estagiário no documento.

§ 2º Cabe ao fonoaudiólogo supervisor do estágio determinar o número de estagiários sob sua responsabilidade, não podendo exceder o previsto no inciso III do art. 9º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, ou norma que venha a substituí-la.

§ 3º O fonoaudiólogo supervisor de estágio tem o dever de informar ao cliente quando o atendimento for realizado por estagiário, devendo solicitar, por escrito, termo de autorização do cliente.

Art. 6º O supervisor de estágio em Fonoaudiologia tem como atribuições:

I - assegurar que os estagiários tenham cumprido conteúdo curricular que lhes permita acompanhar e/ou executar os procedimentos;

II - assegurar que os estágios estejam de acordo com as normas legais vigentes;

III - assegurar o cumprimento dos parâmetros assistenciais da Fonoaudiologia;

IV - responder pelo serviço de Fonoaudiologia durante as fiscalizações realizadas pelo Conselho Regional de Fonoaudiologia e em reuniões junto às chefias e a demais órgãos oficiais;

V - comunicar, às instâncias e aos órgãos competentes, falhas ou irregularidades incompatíveis com o exercício das atividades ou prejudiciais ao cliente;

VI - responder disciplinarmente por procedimentos técnicos profissionais inadequados executados pelos estagiários.

Art. 7º O fonoaudiólogo supervisor é o único responsável por suas atribuições como profissional, não podendo designá-las a seus estagiários.

Art. 8º O não cumprimento das disposições legais citadas nesta Resolução é passível de encaminhamento ao Ministério Público e de instauração de processos administrativos e ético-disciplinares.

Art. 9º Revoga-se a Resolução do CFFa nº 358, de 6 de dezembro de 2008.

Art. 10 Esta Resolução entrará em vigor em 90 dias após a data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

ANDRÉA CINTRA LOPES

Presidente do Conselho

JOZÉLIA DUARTE BORGES DE PAULA RIBAS

Diretora-Secretária

(DOU nº 83, 03.05.2023 – Seção 1, p.183)

RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 1, DE 11 DE OUTUBRO DE 2023

Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Psicologia.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 9º e no art. 90 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB); no § 1º do art. 6º e no § 1º do art. 7º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995; e com fundamento no Parecer CNE/CES nº 179/2022, de 17 de fevereiro de 2022, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 11 de outubro de 2023, Seção 1, página 28, resolve:

Art. 1º Ficam instituídas as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Psicologia (DCNs de Psicologia), que estabelecem e definem os princípios, os fundamentos, as condições de oferta e os procedimentos para o planejamento, a implementação e a avaliação dos cursos de Psicologia, no âmbito do Sistema de Educação Superior do país.

Art. 2º Os cursos de graduação em Psicologia voltam-se para formar psicólogos que receberão o grau de Bacharel e o de Licenciatura, quando for o caso, em Psicologia e devem assegurar uma formação fundamentada nos seguintes valores, princípios e compromissos:

I - Construção e desenvolvimento do conhecimento científico em Psicologia, como fundamento para a atuação profissional;

II - Reconhecimento da diversidade de perspectivas epistemológicas e teórico-metodológicas necessárias para a compreensão do ser humano e incentivo à interlocução com os campos de conhecimento que permitam apreender a complexidade e a multideterminação do fenômeno psicológico;

III - Compreensão crítica dos fenômenos históricos, sociais, econômicos, culturais e políticos de um mundo em processo crescente de globalização, considerando a diversidade regional do país, sua inserção na América Latina e na comunidade de países de língua portuguesa;

IV - Compromisso com a construção de uma sociedade democrática, soberana e socialmente justa, tendo em vista a promoção da cidadania, da saúde, da dignidade humana e da qualidade de vida de indivíduos, grupos, organizações e comunidades;

V - Respeito à ética nas relações profissionais, na produção e divulgação de pesquisas,

trabalhos e informações da área da Psicologia;

VI - Respeito à diversidade pessoal, social, cultural e ética, em consonância com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH);

VII - Reconhecimento da necessidade de investimento na educação permanente e no aprimoramento contínuo da prática profissional;

VIII - Zelo pela imagem e reconhecimento social da Psicologia como ciência e profissão; e

IX - Reconhecimento da importância das políticas públicas para assegurar o acesso da população aos serviços da Psicologia e promover os direitos sociais, em articulação com os avanços no campo do conhecimento científico e tecnológico.

Art. 3º O curso de graduação em Psicologia deve ser oferecido de modo a atender à natureza complexa das competências profissionais do psicólogo, e segue os marcos legais para os cursos de bacharelado.

Parágrafo único. As ações de ensino a distância, mediadas pela tecnologia, direcionadas para os cursos de bacharelado, devem ser utilizadas com a finalidade de levar o estudante a compreender e utilizar as tecnologias digitais de forma crítica, reflexiva e ética, como recurso para acessar, disseminar e produzir conhecimento.

Art. 4º Em função da diversidade de orientações teórico-metodológicas, de práticas e de contextos de inserção profissional, a formação em Psicologia caracteriza-se por ênfases curriculares, entendidas como um conjunto delimitado e articulado de saberes e práticas que proporcionam oportunidades de concentração de estudos e estágios supervisionados em determinados processos de trabalho da Psicologia.

Art. 5º O curso de graduação em Psicologia tem caráter generalista e se articula em torno dos seguintes eixos estruturantes:

I - Fundamentos epistemológicos e históricos, que permitam ao estudante o conhecimento e análise crítica das bases epistemológicas do saber psicológico;

II - Fundamentos teórico-metodológicos, que garantam a apropriação crítica do conhecimento disponível, assegurando uma visão abrangente das diferentes metodologias, métodos e estratégias de produção do conhecimento científico em Psicologia;

III - Fenômenos e processos psicológicos, que constituem o objeto de investigação e atuação no domínio da Psicologia, de forma que propicie amplo conhecimento das características, das questões conceituais e dos modelos explicativos construídos no campo do saber, assim como de seu desenvolvimento recente;

IV - Procedimentos para a investigação científica e para a prática profissional, de modo que seja garantido tanto o domínio de instrumentos e estratégias de atuação, quanto da competência para selecioná-los, avaliá-los e adequá-los a problemas e contextos específicos;

V - Interfaces com campos afins do conhecimento, para demarcar a natureza, a especificidade e a complexidade do fenômeno psicológico em sua interação com fenômenos neuropsicológicos, biológicos e socioculturais; e

VI - Práticas profissionais que assegurem um núcleo básico de competências que permitam a atuação profissional e a inserção do egresso em diferentes contextos institucionais e sociais, bem como a participação nas diversas políticas públicas, visando ao fortalecimento de ações multiprofissionais em uma perspectiva interdisciplinar.

Art. 6º O curso de graduação em Psicologia deve desenvolver, nos estudantes, as competências necessárias para a formação do psicólogo por meio de um núcleo comum e ênfases curriculares.

Parágrafo único. As competências esperadas para a formação em Psicologia devem ser entendidas como a capacidade de mobilizar saberes, habilidades, atitudes, bem como lidar com os fatores contextuais, transformando-os em ação efetiva diante dos desafios profissionais que lhe serão apresentados.

Art. 7º O núcleo comum da formação do psicólogo deve assegurar uma identidade profissional ao formando e estabelecer uma base comum para a formação na área, além de capacitar os estudantes para lidar com conhecimentos, métodos e procedimentos da Psicologia como campo científico e profissional.

Art. 8º O núcleo comum da formação em Psicologia deve desenvolver, no estudante, as competências básicas que definem o perfil do profissional de Psicologia, para o qual se espera o compromisso com o aprimoramento contínuo da ciência e da profissão, a partir de uma consistente base teórico-metodológica que assegure a qualidade da sua prática.

§ 1º O conjunto de competências básicas deve assegurar a possibilidade de prestação de serviços psicológicos à sociedade em diferentes domínios, atendendo as demandas sociais concretas em contextos de trabalho nos quais o psicólogo se insere (saúde, educação, organizações, trabalho, comunidades, movimentos sociais, esporte, justiça, entre outros), quer no setor privado, no âmbito das políticas públicas, ou no terceiro setor, intervindo nos níveis individual, grupal, organizacional e social.

§ 2º As competências básicas são de caráter científico e profissional.

§ 3º As competências científicas referem-se às capacidades que possibilitam a

compreensão da ciência em seu duplo papel, como sistema de conhecimentos úteis para a vida e um mapa para a ação, promovendo a convivência e o trabalho humanos; e como modo de construção de interpretações da realidade e diálogo com a sociedade.

I - Incorporar à sua prática a ciência como sistema de conhecimentos úteis para a vida e base para a sua ação profissional:

- a) discriminar entre conhecimento científico e outras formas de conhecimento;
- b) formular perguntas ou levantar problemas, recorrendo aos modos de representação próprios das ciências humanas;
- c) resolver problemas empregando metodologias, métodos, teorias e conceitos científicos da Psicologia e das ciências afins;
- d) construir modelos de explicação de fenômenos humanos empregando noções ou conceitos científicos;
- e) utilizar adequadamente instrumentos, tecnologias e fontes de informação científicas;
- f) empregar os conhecimentos científicos para prever os efeitos das ações e avaliar sua validade científica;
- g) aplicar o conhecimento adquirido em novos contextos e situações, tendo em conta suas características e limites; e
- h) empregar os conhecimentos adquiridos, utilizando-os na apropriação de novos conhecimentos.

II - Considerar a ciência como modo de construção de interpretações da realidade, tomando-a como base para o diálogo com a sociedade, levando em conta os seguintes aspectos:

- a) dispor-se à indagação, à observação e à busca de explicações científicas para os fenômenos psicológicos;
- b) questionar as próprias interpretações adquiridas, bem como as alheias, a partir do conhecimento científico acumulado pela Psicologia e disciplinas afins;
- c) discutir a validade das diferentes formas de aproximação, compreensão ou explicação dos fenômenos psicológicos, tendo em conta a sua natureza e os interesses de investigação;
- d) acessar as representações, os métodos e as fontes adequadas para resolver problemas ou explicar fenômenos ou acontecimentos no campo da Psicologia;

e) compartilhar conhecimentos e expressar os próprios pontos de vista de modo explícito e coerente;

f) basear os pontos de vista sobre os fenômenos psicológicos com argumentos ou fatos;

g) apresentar ideias de distintos modos, atendendo ao contexto e respeitando as especificidades do interlocutor;

h) intercambiar ideias de modo flexível, reconhecendo a existência de distintos interesses e formas de trabalho;

i) argumentar sobre a validade de outros pontos de vista e dispor-se a estabelecer acordos racionais entre eles;

j) selecionar, hierarquizar e interpretar informações, fazendo inferências a partir delas;

k) analisar criticamente as fontes de informação e contrastar as informações com base em critérios racionais;

l) identificar a limitação dos modelos científicos e a historicidade das interpretações, demonstrando flexibilidade para mudar de perspectiva ou estratégia de trabalho quando uma análise cuidadosa assim o exigir; e

m) argumentar e analisar, de forma crítica, os resultados, o impacto social dos conhecimentos científicos produzidos e as relações entre ciência, tecnologia e sociedade.

§ 4º O desenvolvimento de competências profissionais requer experiências formativas que insiram o estudante em contextos de trabalho e de pesquisa nos quais a atenção de docentes e a vivência de relações interpessoais são imprescindíveis.

§ 5º Em consonância com a Declaração Internacional de Competências Fundamentais na Psicologia Profissional, de 2016, as competências previstas são as seguintes:

I - Atuar eticamente;

a) utilizar os códigos éticos vigentes para a prática profissional e para a própria conduta pessoal;

b) aderir às leis e às normas vigentes, definidas pelas entidades pertinentes para o seu exercício profissional e para a conduta pessoal;

c) resolver os dilemas éticos que emergem da prática profissional;

d) buscar soluções para as situações nas quais podem ocorrer conflitos entre o Código de Ética Profissional do Psicólogo e demais códigos, regulamentações e leis; e

e) analisar criticamente a política e os padrões de conduta dos locais em que atua

como profissional psicólogo.

II - Agir profissionalmente, levando em consideração o que segue:

- a) adotar as melhores práticas conhecidas na Psicologia;
- b) manter a qualidade de seu trabalho enquanto psicólogo;
- c) atuar dentro dos limites da sua competência profissional e pessoal;
- d) consultar profissionais da área de Psicologia, supervisores e outras fontes, quando apropriado;
- e) escolher o curso de ação apropriado diante de eventos imprevistos e complexos;
- f) avaliar os impactos dos serviços prestados;
- g) mapear a dinâmica social, cultural e política dos contextos em que atua; e
- h) demonstrar flexibilidade e capacidade de lidar com mudanças nas diferentes esferas da vida profissional.

III - Relacionar-se apropriadamente com clientes, usuários e outros, levando em consideração o que segue:

- a) desenvolver relações de trabalho apropriadas com clientes, usuários e outros;
- b) desenvolver relações de trabalho apropriadas com colegas da área e de outras profissões;
- c) relacionar-se com o outro de modo a propiciar o desenvolvimento de vínculos interpessoais requeridos pela atuação profissional;
- d) atuar considerando os direitos e deveres dos clientes, usuários, grupos, movimentos sociais, instituições e outros;
- e) identificar e utilizar métodos que contribuam para as boas relações de trabalho;
- f) agir dentro dos limites do papel de psicólogo, levando em conta as demais pessoas envolvidas no trabalho; e
- g) colaborar no planejamento e tomada de decisão dos clientes, usuários, grupos, movimentos sociais, instituições e outros, dentro dos limites do papel e da atuação do psicólogo.

IV - Trabalhar respeitando a diversidade e mostrar competência cultural, tendo em vista os seguintes princípios:

a) atuar tendo como fundamento o conhecimento e a compreensão do contexto histórico, político, social e cultural de clientes, usuários, colegas, grupos, organizações, populações e outros atores;

b) respeitar as diversidades de gênero, sociocultural, étnico-racial, religiosa e outras; e

c) trabalhar de maneira acolhedora, empática e efetiva considerando todas as formas de diversidade.

V - Atuar profissionalmente com base no conhecimento científico acumulado, com as seguintes orientações:

a) adotar uma orientação baseada em princípios científicos, considerando o seu referencial teórico e epistemológico para realizar avaliações, intervenções, prestação de serviços e outras atividades psicológicas;

b) consultar investigações relevantes em Psicologia ou áreas afins para apoiar o seu exercício profissional; e

c) considerar as limitações das evidências científicas disponíveis no exercício profissional.

VI - Refletir sobre o próprio trabalho, levando em conta as seguintes ações:

a) avaliar a eficácia de suas atividades e da prestação dos serviços psicológicos;

b) realizar autocrítica sobre o seu exercício profissional e implementar melhorias contínuas na sua prática;

c) realizar autocrítica sobre seus valores e crenças e seus impactos sobre o exercício profissional;

d) validar as práticas com os colegas e supervisores, quando apropriado;

e) identificar a necessidade de desenvolvimento profissional em áreas específicas;

f) identificar possíveis fatores de risco para atuar preventivamente em diversos ambientes de trabalho; e

g) reconhecer e assumir as consequências de suas ações profissionais.

VII - Estabelecer objetivos ou metas pertinentes à atividade, visando o que segue:

a) desenvolver objetivos a partir da análise das demandas e necessidades; e

b) discutir e estabelecer metas no diálogo com clientes, usuários e colegas.

VIII - Realizar avaliação psicológica, buscando:

a) identificar a necessidade de avaliações em indivíduos, grupos, famílias, comunidades, organizações ou sociedades;

b) utilizar os diversos métodos e estratégias de avaliação em Psicologia: entrevistas, observação, testes psicológicos, entre outros;

c) selecionar, planejar e desenvolver avaliações utilizando métodos apropriados aos objetivos e aos propósitos das atividades; e

d) integrar métodos, análises, sínteses e interpretação dos dados coletados.

IX - Realizar intervenções psicológicas e psicossociais, tendo como base os seguintes fundamentos:

a) planejar, integrando dados de avaliação, intervenções psicológicas com indivíduos, grupos, comunidades, organizações e sociedade;

b) implementar intervenções psicológicas utilizando métodos apropriados às metas e aos objetivos da intervenção;

c) avaliar a utilidade e a eficácia das intervenções utilizando métodos apropriados;

d) utilizar os resultados obtidos nas avaliações para revisar ou modificar as intervenções, quando pertinente; e

e) assegurar orientação e apoio a outros atores envolvidos no processo de intervenção, quando pertinente.

X - Comunicar-se de forma eficaz e apropriada, considerando o que segue:

a) utilizar diferentes linguagens - visual, sonora, corporal e digital - para se expressar e partilhar informações;

b) comunicar-se com diversos interlocutores visando a efetiva realização de suas atividades profissionais;

c) elaborar registros documentais decorrentes da prestação de serviços psicológicos, tais como pareceres técnicos, laudos, relatórios e evolução em prontuários;

d) fornecer informações compreensivas e objetivas sobre assuntos psicológicos para o público-alvo; e

e) agir com empatia e garantir relações equânimes nos contextos em que atua.

XI - Atuar em equipes multiprofissionais, devendo adotar, sempre que possível, as ações assim discriminadas:

- a) contribuir para processos de trabalhos que envolvem profissionais de diferentes áreas, buscando favorecer o êxito do trabalho em equipe;
- b) coordenar equipes de trabalho em diferentes contextos;
- c) integrar seu conhecimento e experiência à de outros profissionais, com o intuito de promover a integralidade da atenção a indivíduos, grupos e organizações;
- d) manejar processos grupais e atuar como mediador de conflitos no interior de equipes de trabalho;
- e) organizar seu trabalho de modo cooperativo e solidário, assumindo e compartilhando responsabilidades;
- f) incentivar a comunicação entre os membros de equipe, propiciando um espaço permanente de socialização das informações relevantes para o trabalho do grupo; e
- g) utilizar as contribuições de outras disciplinas e profissões, quando couber, para a resolução colaborativa de problemas.

Art. 9º A organização do curso de Psicologia deve explicitar, no seu Projeto Pedagógico do Curso (PPC), as ênfases curriculares que serão adotadas, descrevendo-as detalhadamente em sua concepção e estrutura.

§ 1º A definição das ênfases curriculares, deve abordar a adoção de um subconjunto de competências dentre as que integram o núcleo comum da formação e que devem concretizar-se em processos de trabalho do psicólogo.

§ 2º As ênfases curriculares devem tomar como eixos definidores os processos de trabalho a serem adotados, levando em conta os vários níveis de complexidade, de modo a evitar a fragmentação da prática e constituir-se em estímulo ao desenvolvimento de novas formas e novos contextos de atuação.

§ 3º O Projeto Pedagógico do Curso deverá oferecer, pelo menos, 2 (duas) ênfases curriculares, considerando as demandas sociais contemporâneas ou potenciais, assim como as características da instituição e da região em que se situa.

§ 4º O Projeto Pedagógico do Curso deverá prever mecanismos que permitam ao estudante escolher uma ou mais ênfases dentre as propostas.

Art. 10. Sem prejuízo de recortes inovadores, são possibilidades de ênfases curriculares, entre outras, para o curso de Psicologia:

- a) os processos de investigação científica, que consistem na concentração em conhecimentos, habilidades e competências de pesquisa já definidas no núcleo comum da

formação, de forma a capacitar o formando para analisar criticamente as diferentes estratégias de pesquisa, conceber, conduzir e relatar investigações científicas de distintas naturezas;

b) os processos educativos, que compreendem a concentração nas competências para diagnosticar necessidades, planejar condições e realizar procedimentos que envolvam o processo de educação e de ensino-aprendizagem por meio do desenvolvimento de conhecimentos, habilidades, atitudes e valores de indivíduos e grupos em distintos contextos institucionais em que tais necessidades sejam detectadas;

c) os processos de gestão e desenvolvimento de pessoas, em contextos de trabalho, que abarcam a concentração em competências para o diagnóstico, planeamento, intervenções e avaliações de resultados na gestão de pessoas, grupos e equipe em distintos contextos organizacionais tais como empresas, órgãos públicos, cooperativas, sindicatos, unidades de saúde, unidades educacionais, unidades esportivas entre outras;

d) os processos de prevenção e promoção da saúde e bem-estar, que consistem na concentração em competências que garantam ações de caráter de promoção e prevenção, em nível individual e coletivo, voltadas à capacitação de indivíduos, grupos, instituições e comunidades para proteger e promover a saúde e a qualidade de vida;

e) os processos clínicos, que envolvem a concentração em competências para atuar em práticas e estratégias clínicas, em face aos problemas de ordem psicológica ou psicossocial apresentados por indivíduos ou grupos em distintos contextos;

f) os processos de avaliação psicológica, que implicam na concentração em competências referentes ao uso e ao desenvolvimento de diferentes recursos, estratégias e instrumentos de observação e avaliação úteis para a compreensão diagnóstica em diversos domínios e níveis de ação profissional (avaliação individual, grupal, institucional, social, educacional, entre outras);

g) os processos de orientação e aconselhamento, que envolvem, em diferentes contextos de trabalho, intervenções que, embasadas em diagnósticos específicos, ofereçam suporte a indivíduos e grupos para tomadas de decisões críticas para o seu crescimento e para o desenvolvimento pessoal ou profissional;

h) os processos organizativos de coletivos sociais, que abarcam a organização, desenvolvimento e avaliação de processos grupais para a participação social, desenvolvimento comunitário e avanço social;

i) os processos de mediação de conflitos, que requerem o aprofundamento em competências para favorecer o diálogo entre as partes, e condução de procedimentos de mediação e outros meios consensuais e restaurativos nas relações individuais, no interior

de famílias, grupos de trabalhos e instituições, entre outros; e

j) os processos de proteção social e desenvolvimento que envolvem o aprimoramento de competências para atuar em contextos de vulnerabilidade social, fragilidade de vínculos e violência, no âmbito de famílias, escolas, organizações e comunidades.

Art. 11. A carga horária referencial dos cursos de Psicologia é de 4.000 (quatro mil) horas com, no mínimo, 20% (vinte por cento) da carga efetiva global para estágios supervisionados básicos e específicos, e duração mínima de 5 (cinco) anos.

Art. 12. O curso de graduação em Psicologia deve criar condições para a participação dos estudantes em projetos de iniciação científica relacionados aos seus eixos estruturantes e às suas ênfases curriculares.

Art. 13. O curso de graduação em Psicologia deve criar e executar projetos de extensão relacionados aos seus eixos estruturantes e às suas ênfases curriculares.

Parágrafo único. As atividades de extensão devem fomentar as práticas interdisciplinares, transdisciplinares e intersetoriais entre professores, estudantes e ao longo da formação.

Art. 14. O projeto de curso deve incluir os estágios obrigatórios supervisionados que garantam a articulação entre os diferentes componentes curriculares e a consolidação das competências que compõem o perfil do egresso.

§ 1º As atividades de estágio obrigatório supervisionado devem ser orientadas de acordo com as normativas legais e com os preceitos éticos da prática profissional.

§ 2º Os estágios obrigatórios supervisionados devem assegurar o contato do estudante com diferentes situações e contextos de trabalho, e serem distribuídos ao longo do curso.

§ 3º A atividade de estágio obrigatório supervisionado deve ter orientação presencial, conduzida por professores psicólogos, docentes da instituição formadora.

Art. 15. Os estágios obrigatórios supervisionados devem estruturar-se em dois níveis: estágios do núcleo comum e estágios das ênfases curriculares, acompanhando o processo de formação.

§ 1º Os estágios do núcleo comum incluem o desenvolvimento e a integração das competências previstas no núcleo comum da formação e devem contemplar a diversidade do campo da Psicologia.

§ 2º Os estágios das ênfases curriculares visam ao desenvolvimento e à integração das competências ligadas aos diferentes processos de trabalho desenvolvidos nas ênfases curriculares do curso e ao perfil de cada instituição formadora.

Art. 16. O projeto de curso deve incluir, na estrutura acadêmica, o Serviço-Escola de Psicologia.

§ 1º O Serviço-Escola é um espaço de prestação de serviços e articulação com a sociedade, podendo integrar ações de formação, pesquisa e extensão.

§ 2º As atividades desenvolvidas e coordenadas pelo Serviço-Escola devem ser congruentes com o perfil do egresso e com as demandas de serviço psicológico da comunidade na qual a instituição de ensino superior está inserida.

Art. 17. A coordenação do curso de graduação em Psicologia deve ser exercida por psicólogo, docente do quadro permanente da instituição.

Art. 18. A Coordenação do Serviço-Escola deve ser exercida por psicólogo, docente do quadro permanente da instituição, que será o responsável técnico pelos serviços prestados.

Art. 19. As atividades dos cursos de Psicologia devem desenvolver-se em espaços apropriados aos seus fins.

Art. 20. O planejamento acadêmico deve assegurar o envolvimento do estudante em atividades individuais e grupais que garantam a diversidade de experiências e de contextos de aprendizagem, articulando teoria e prática ao longo do curso.

Parágrafo único. A avaliação do processo de ensino-aprendizagem deve ser contínua, ter caráter formativo-reflexivo e integrado, a partir da diversidade de instrumentos que promovam a inclusão, autonomia, pensamento crítico e ética.

Art. 21. O Trabalho de Conclusão de Curso é requisito para a formação do psicólogo e deve atender aos objetivos do núcleo comum ou das ênfases do curso e ao interesse do formando.

Art. 22. A licenciatura, formação de professores de Psicologia, poderá ser oferecida concomitante ou posteriormente ao curso superior de Psicologia e dar-se-á em um projeto pedagógico que atenda aos marcos legais vigentes.

Parágrafo único. Os estudantes que cumprirem as exigências do projeto de formação de professores terão apostilado, em seus diplomas do curso superior de Psicologia, o grau de Licenciado em Psicologia.

Art. 23. O projeto pedagógico para a formação de professores de Psicologia deve fundamentar-se nos seguintes valores, princípios e compromissos:

I - Produzir e articular saberes específicos da área com os conhecimentos históricos, políticos, filosóficos, didáticos e metodológicos, para a atuação do professor de Psicologia em diferentes níveis, modalidades de ensino e na construção e gestão de políticas públicas

de educação;

II - Comprometer-se com os princípios da educação democrática, justa, inclusiva e emancipatória dos indivíduos e grupos sociais;

III - Fomentar a reflexão, a expressão e a construção de contextos de pensamento e ação pedagógica, críticos e criativos.

Art. 24. A formação de professores de Psicologia deve articular competências em torno dos seguintes eixos estruturantes:

I - Políticas públicas e educacionais que preparem o estudante para compreender a complexidade da realidade educacional do país e contribuir para a elaboração de políticas públicas que se articulem com as finalidades da educação;

II - Sistemas e Instituições Educacionais que orientem o estudante para a compreensão das diferentes dinâmicas institucionais e para ações coletivas, objetivando a elaboração de projetos político-pedagógicos democráticos, inclusivos e emancipatórios;

III - Fundamentos científicos da educação, que proporcionem ao estudante conhecer e integrar conhecimentos de diferentes campos científicos (Filosofia, História, Sociologia e outros) para lidar com as distintas abordagens teóricas que caracterizam o campo educacional;

IV - Interdisciplinaridade e multidisciplinaridade que possibilitem ao estudante reconhecer as especificidades e interfaces do campo da Educação com diferentes áreas, em especial, com a Psicologia;

V - Práticas pedagógicas que preparem o estudante para atuar em face dos distintos processos e em contextos educacionais diversos, com diferentes recursos pedagógicos, fazendo bom uso de tecnologias da informação e comunicação;

VI - Língua Brasileira de Sinais, conforme o Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, que permita o efetivo desenvolvimento e aprendizagem do estudante surdo e favoreça as relações sociais inclusivas;

VII - História da África e História Indígena, conforme disposto nas Leis nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003 e nº 11.645, de 10 de março de 2008, para ampliação dos conhecimentos relativos à história e à cultura brasileiras e ao enfrentamento do racismo e do preconceito; e

VIII - Transversalidade temática, que prepare o estudante para abordar temas no currículo que envolvam conhecimentos, vivências e reflexões sistematizadas, como Direitos Humanos, Educação Ambiental, Educação das Relações Étnico-raciais, entre outras.

Art. 25. A formação de professores de Psicologia deve promover competências básicas para uma prática pedagógica reflexiva e crítica comprometida com a ética da educação e ética escolar.

Parágrafo único. São competências básicas esperadas do professor de Psicologia, dentre outras:

I - Articular fundamentos e abordagens teórico-metodológicas específicos da Psicologia e dos conteúdos pedagógicos de forma interdisciplinar, coerente com os contextos socioculturais e com os processos de desenvolvimento humano;

II - Planejar a ação pedagógica por meio de componentes disciplinares em consonância com o projeto político-pedagógico do curso e que favoreçam a integração, a interdisciplinaridade e a transdisciplinaridade;

III - Utilizar diferentes recursos didático-pedagógicos e tecnologias educacionais para o desenvolvimento e avaliação de ações pedagógicas;

IV - Desenvolver dinâmicas didático-pedagógicas que mobilizem os estudantes e reflitam os referenciais teóricos contemporâneos em constante aprimoramento;

V - Avaliar o processo de ensino-aprendizagem de conteúdos específicos por meio de diferentes estratégias, instrumentos e procedimentos pertinentes ao contexto do curso;

VI - Sistematizar e registrar as atividades pedagógicas por meio de diferentes recursos de acompanhamento do percurso educacional;

VII - Identificar questões e problemas socioculturais, educacionais e outros com postura investigativa, integrativa e propositiva em face de realidades complexas, a fim de contribuir para a superação de exclusões sociais, étnico-raciais, econômicas, culturais, religiosas, políticas, de gênero, de portadores de deficiências e necessidades especiais entre outras;

VIII - Reconhecer a instituição educativa como organização complexa, comprometida com a educação para todos;

IX - Fundamentar as ações pedagógicas a partir de análises de contexto e de estudos prévios sobre a instituição escolar;

X - Promover o trabalho em equipes e a cooperação entre atores da instituição educativa, família e comunidade;

XI - Adotar postura investigativa em face de questões e problemas que afetam a educação; e

XII - Pautar as ações pedagógicas nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores e em outros marcos legais para o exercício do magistério, em especial a Resolução CNE/CP n° 2, de 20 de dezembro de 2019.

Art. 26. Os cursos de graduação em Psicologia que estão em funcionamento deverão adaptar-se a esta Resolução no prazo de 2 (dois) anos, a contar da data de sua publicação.

Art. 27. Esta Resolução entra em vigor em 1° de novembro de 2023, revogando-se a Resolução CNE/CES n° 5, de 15 de março de 2011.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

(DOU n° 201, 23.10.2023 – Seção 1, p.55)

RESOLUÇÃO FNDE Nº 54, DE 12 DE JUNHO DE 2023

Dispõe sobre o valor semestral máximo e mínimo de financiamento, especificamente para o curso de Medicina e para os demais cursos financiados, nos termos do disposto no art. 4º-B da Lei nº 10.260, de 2001, com redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017.

A PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL – CGFies, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de 19 de setembro de 2017, em observância ao disposto na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Estabelecer o valor semestral máximo e mínimo de financiamento no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies):

I - para o curso de Medicina, o valor semestral máximo de financiamento será de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais):

II - para os demais cursos financiados, o valor semestral máximo será de R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos); e

III - valor semestral mínimo de financiamento para todos os cursos financiados será de R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 1º Os valores máximos e mínimos de que tratam os incisos de I a III deste artigo aplicam-se aos novos financiamentos contratados e, também, aos aditamentos de renovação semestral contratados a partir do 2º semestre de 2023, referentes aos contratos de financiamento que se encontrem em fase de utilização.

§ 2º Será de exclusiva responsabilidade dos estudantes o pagamento dos encargos educacionais eventualmente devidos à instituição de ensino superior que superem os valores expressos nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

Art. 2º Fica revogada a Resolução nº 50, de 21 de julho de 2022.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor no dia 14 de junho de 2023.

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

(DOU nº 111, 14.06.2023 – Seção 1, p.243)

RESOLUÇÃO FNDE Nº 55, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a renegociação de dívidas relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), nos termos do § 4º do artigo 5º-A, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

A PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - CG-Fies, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de 19 de setembro de 2017, em observância ao disposto na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017; e considerando o disposto na Lei nº 14.719, de 1º de novembro de 2023, resolve:

Art. 1º O estudante beneficiário, cujo contrato de financiamento, celebrado até o ano de 2017, encontrava-se em fase de amortização na data de 30 de junho de 2023, poderá liquidá-lo por meio da adesão à renegociação, até 31 de maio de 2024, por meio de solicitação do financiado perante o agente financeiro do contrato do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, a contar da data da publicação desta resolução, nos seguintes termos:

I - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de noventa dias, em 30 de junho de 2023:

a) com desconto da totalidade dos encargos e de doze por cento do valor principal, para pagamento à vista; ou

b) mediante parcelamento em até cento e cinquenta parcelas mensais e sucessivas, com redução de cem por cento de juros e multas, mantidas as demais condições do contrato;

II - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de trezentos e sessenta dias, na data de 30 de junho de 2023, que estejam cadastrados no CadÚnico ou que tenham sido beneficiários do Auxílio Emergencial 2021, com desconto de noventa e dois por cento do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor;

III - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de trezentos e sessenta dias, na data de 30 de junho de 2023, que estejam cadastrados no CadÚnico ou que tenham sido beneficiários do Auxílio Emergencial 2021, cuja data da última prestação prevista em contrato esteja em atraso superior há cinco anos, com desconto de noventa e nove por cento do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor;

IV - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de trezentos e

sessenta dias, na data de 30 de junho de 2023, que não se enquadrem na hipótese prevista no inciso II e III, com desconto de setenta e sete por cento do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor; e

V - para os estudantes com zero dia de atraso com o Fies desconto de doze por cento do valor consolidado da dívida, inclusive principal, para pagamento à vista.

§ 1º Para fins do disposto nos incisos II, III e IV, será permitida a quitação do Saldo Devedor em até quinze prestações mensais e sucessivas, incidindo sobre o saldo devedor os encargos financeiros correspondentes à cem por cento da taxa média do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - TMS.

§ 2º Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, serão exigidos:

a) Encargos financeiros contratados para o período de adimplência da operação, previstos neste instrumento de crédito;

b) Juros moratórios previstos no contrato de financiamento, ou fração, incidentes sobre o valor inadimplido; e

c) Multa de dois por cento, calculada e exigida nos pagamentos parciais, sobre os valores amortizados, e na liquidação final, sobre o saldo devedor da dívida.

§ 3º Entende-se como beneficiário do Auxílio Emergencial 2021 o indivíduo que efetivamente tenha recebido valores e que não tenha sido constatada a condenação judicial sobre fraude em âmbito administrativo à concessão do benefício instaurados contra si.

§ 4º Serão considerados como cadastrados no CadÚnico os estudantes beneficiários que estavam na "situação cadastrado" na data de 30 de junho de 2023.

§ 5º O valor de entrada corresponderá à primeira parcela a ser paga em decorrência da adesão à renegociação, nos casos de parcelamento da dívida.

§ 6º O valor da parcela mensal resultante do parcelamento não poderá ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais), mesmo que implique a redução do prazo máximo das parcelas.

§ 7º O financiado poderá apresentar ou substituir o(s) fiador(es) do contrato no ato da celebração da transação no agente financeiro e, caberá ao agente financeiro informar ao agente operador as alterações da fiança para ajustes no SisFIES.

§ 8º Para adesão aos incisos II, III e IV não é necessária a apresentação/substituição do fiador, mesmo na hipótese de opção por pagamento em até quinze parcelas, por tratar-se de liquidação de dívida, não isentando o(s) fiador(es) com relação a obrigações do contrato.

§ 9º É facultado ao financiado realizar amortizações extraordinárias ou quitação do saldo devedor a qualquer tempo.

§ 10. A adesão à renegociação prevista nesta resolução somente poderá ser celebrada por financiado cujo contrato de financiamento se encontrava em fase de amortização na data de 30 de junho de 2023.

Art. 2º A transação será efetuada mediante termo aditivo ao contrato de financiamento, por meio de concordância dos financiados e seus fiadores, através dos canais de atendimento que serão disponibilizados pelos agentes financeiros para essa finalidade.

§ 1º A adesão à renegociação implica a confissão irrevogável e irretratável dos débitos.

§ 2º A adesão à renegociação resulta na retirada da inscrição dos nomes do financiado e de seus fiadores dos cadastros de devedores inadimplentes, sendo alterado o cronograma de vencimento das parcelas de amortização.

§ 3º Para efetivação de adesão é obrigatório o pagamento da parcela de entrada.

Art. 3º Implica a rescisão da transação:

I - o descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;

II - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou ao objeto do conflito; e

III - a inobservância ao disposto na Lei nº 14.375, de 21 de junho de 2022, e na Lei nº 14.719, de 1º de novembro de 2023, ou neste regulamento.

Art. 4º Em caso de não pagamento de três parcelas consecutivas ou de cinco alternadas do saldo devedor renegociado ou da inobservância de qualquer disposição desta Resolução, o financiado perderá o direito ao desconto concedido sobre o principal e encargos moratórios de que tratam o *caput* do art. 1º, e o valor correspondente será reincorporado ao saldo devedor do financiamento.

§ 1º Para o parcelamento realizado pela alínea "b" do inciso I do art. 1º, o valor do desconto retorna ao saldo devedor mantendo o novo prazo remanescente acordado para o contrato;

§ 2º Para os valores referentes aos incisos II, III e IV do art. 1º em que houver a opção por pagamento em até quinze prestações mensais e sucessivas, o contrato retornará à posição anterior à transação, descontados os valores eventualmente pagos no saldo devedor.

Art. 5º Na hipótese de inadimplemento de qualquer obrigação decorrente da renegociação, o financiado e seus fiadores terão seus nomes e CPF(s) incluídos em cadastros restritivos de crédito.

Art. 6º Será permitida apenas uma renegociação com base nesta Resolução.

Art. 7º Os financiados cujos contratos tenham sido objeto de execução judicial somente poderão aderir à renegociação com a anuência do agente financeiro.

Art. 8º Os agentes financeiros deverão encaminhar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE relatório mensal com as informações e as alterações contratuais referentes à renegociação dos contratos.

Art. 9º Fica revogada a Resolução nº 51, de 21 de julho de 2022.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

(DOU nº 210-C, 06.11.2023 – Seção 1 – Extra C, p.1)

RESOLUÇÃO FNDE Nº 56, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a regulamentação dos aportes das entidades mantenedoras de Instituições de Ensino Superior ao Fundo Garantidor do Fundo de Financiamento Estudantil (FG-Fies).

A PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - CG-Fies, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de 19 de setembro de 2017, em observância ao disposto na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017; e considerando o disposto na Lei nº 14.719, de 1º de novembro de 2023, resolve:

Art. 1º O aporte de cada entidade mantenedora ao Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies) será debitado dos encargos educacionais recebidos, aplicando-se os percentuais de aporte definidos neste regulamento.

Art. 2º O percentual de aporte de cada entidade mantenedora, no período que vai do 2º ao 5º ano de sua adesão ao FG-Fies, ficará entre 10% (dez por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) e será calculado anualmente pelo Agente Operador, conforme fórmula em Anexo.

§ 1º O aporte a que se refere o *caput* inclui a média entre a taxa de evasão e a taxa de inadimplência da coparticipação dos estudantes da entidade mantenedora, ponderada pelo peso de cada uma dessas taxas na participação do somatório das taxas globais de evasão e de inadimplência.

§ 2º O aporte a que se refere o *caput* será também uma função do desvio da média ponderada da taxa de evasão e da taxa de inadimplência, conforme disposto no § 1º, em relação à média global, dividido pelo seu desvio-padrão.

§ 3º A taxa de evasão da entidade mantenedora será a divisão entre a soma de todos os contratos sem aditamento de renovação ou suspensão no semestre anterior pela quantidade total de contratos passíveis de aditamento no semestre anterior.

§ 4º A taxa de inadimplência de coparticipação será a divisão entre a soma dos valores de coparticipação em atraso de pelo menos um dia na data da apuração, a ser estabelecida pelo Agente Operador, pela soma dos valores de coparticipação devidos na data da apuração.

Art. 3º O percentual de aporte de cada entidade mantenedora, a partir do 6º ano de sua adesão ao FG-Fies, ficará entre 10% (dez por cento) e 27,5% (vinte e sete por cento e meio), e será calculado anualmente pelo Agente Operador.

Parágrafo único. O cálculo do aporte a que refere o *caput* será em função da razão entre o somatório da honra integral de garantia do FG-Fies, apurada com base nos seus contratos em atraso há 360 dias, e o somatório do saldo devedor total dos seus contratos que estão em fase de amortização, considerado o valor do saldo no último mês da fase de utilização, conforme fórmula em Anexo.

Art. 4º Para efeito dos cálculos consignados nesta resolução, a adesão ao FG-FIES pelas mantenedoras ocorre no semestre do primeiro aporte realizado.

Art. 5º Ficam revogados a Resolução nº 12, de 13 de dezembro de 2017, e o art. 4º da Resolução nº 20, de 30 de janeiro de 2018.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

ANEXO

O aporte da entidade mantenedora a partir do 2º ano de sua adesão ao FG-Fies, conforme disposto no art. 2º, segue a fórmula:

$$A_t = \text{Máx}\{0,10; \text{Mín}\left[0,16 + 0,025 * \frac{(x-\mu_x)}{\sigma_x}, 0,25\right]\},$$

Em que:

A_t é o aporte do 2º ao 5º ano da entidade mantenedora no FG-Fies;

t é o ano de aniversário da entidade mantenedora no FG-Fies, no intervalo de $2 \leq t < 6$;

x é a média ponderada da taxa de inadimplência (c) e de evasão (e) dos estudantes da entidade mantenedora, dada pela fórmula $x = \alpha * c + \beta * e$, em que os pesos de α e β são calculados considerando a taxa de evasão (eT) e a taxa de inadimplência da coparticipação (cT) globais, verificadas do universo das mantenedoras com adesão ao FG-Fies, dados pela seguinte forma:

$$\alpha = \frac{cT}{(cT + eT)} \quad e \quad \beta = \frac{eT}{(cT + eT)}$$

O aporte da entidade mantenedora a partir do 6º ano de sua adesão ao FG-Fies, conforme disposto no art. 3º, segue a fórmula:

$$A_T = \text{Máx}\{0,10; \text{Mín}\left[\frac{\sum_{t=1}^{T+1} H_t}{\sum_{t=1}^{T+1} SDF_{t-1}}, 0,275\right]\}, \quad T \geq 6$$

Em que:

H_t é o somatório da honra integral de garantia do FG-Fies apurada com base nos seus contratos em atraso há 360 dias; e,

SDF_{t-1} é o valor do saldo devedor ao final da fase de utilização do financiamento no ano t-1.

(DOU nº 228, 01.12.2023 – Seção 1, p.101)

RETIFICAÇÃO RESOLUÇÃO FNDE N° 56, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023

A PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - CG-Fies, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de 19 de setembro de 2017, em observância ao disposto na Lei n° 10.260, de 12 de julho de 2001, com redação dada pela Lei n° 13.530, de 7 de dezembro de 2017; e considerando o disposto na Lei n° 14.719, de 1° de novembro de 2023, resolve:

RETIFICAR

o Anexo à Resolução n° 56, de 30 de novembro de 2023, do Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil - CG-Fies, que "Dispõe sobre a regulamentação dos aportes das Instituições de Ensino Superior ao Fundo Garantidor do Fundo de Financiamento Estudantil (FG-Fies)", publicada na página 101 da Seção 1 do Diário Oficial da União de 1° de dezembro de 2023, que passa a vigorar como segue:

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

(DOU n° 233, 08.12.2023 – Seção 1, p.198)

RETIFICAÇÃO RESOLUÇÃO FNDE Nº 56, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023

No Anexo à Resolução nº 56, de 30 de novembro de 2023, do Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil - CG-Fies, que "Dispõe sobre a regulamentação dos aportes das Instituições de Ensino Superior ao Fundo Garantidor do Fundo de Financiamento Estudantil (FG-Fies)", publicada na página 101 da Seção 1 do Diário Oficial da União de 1º de dezembro de 2023, que passa a vigorar como segue:

ANEXO

O aporte da entidade mantenedora a partir do 2º ano de sua adesão ao FG-Fies, conforme disposto no art. 2º, segue a fórmula:

$$A_t = \text{Máx}\{0,10; \text{Mín}\left[0,16 + 0,025 * \frac{(x-\mu_x)}{\sigma_x}, 0,25\right]\},$$

Em que:

Até o aporte do 2º ao 5º ano da entidade mantenedora no FG-Fies; t é o ano de aniversário da entidade mantenedora no FG-Fies, no intervalo de $2 \leq t < 6$;

x é a média ponderada da taxa de inadimplência (c) e de evasão (e) dos estudantes da entidade mantenedora, dada pela fórmula $x = \alpha * c + \beta e$, em que os pesos de α e β são calculados considerando a taxa de evasão (e_r) e a taxa de inadimplência da coparticipação (c_r) globais, verificadas do universo das mantenedoras com adesão ao FG-Fies, dados pela seguinte forma:

O aporte da entidade mantenedora a partir do 6º ano de sua adesão ao FG-Fies, conforme disposto no art. 3º, segue a fórmula:

$$A_T = \text{Máx}\{0,10; \text{Mín}\left[\frac{\sum_{t=1}^{T-1} H_t}{\sum_{t=1}^{T-1} SDF_{t-1}}, 0,275\right]\}, T \geq 6$$

Em que:

H_t é o somatório da honra integral de garantia do FG-Fies apurada com base nos seus contratos em atraso há pelo menos 360 dias; e,

SDF_{t-1} é o valor do saldo devedor ao final da fase de utilização do financiamento no ano t-1.

(DOU nº 234, 11.12.2023 – Seção 1, p.81)

RESOLUÇÃO FNDE Nº 57, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre o Plano Trienal e o quantitativo de vagas dos contratos de financiamento no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies.

A PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - CG-Fies, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de 19 de setembro de 2017, em observância ao disposto na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017; o disposto na Portaria nº 1.060, de 1º de junho de 2023; e o disposto na Resolução nº 10, de 13 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Trienal do Fies para o período de 2024 a 2026, nos termos da Nota Técnica nº 3889293/2023/Cgsup/Digef, processo SEI nº 23034.043875/2018-41, do Grupo Técnico do CG-Fies, na forma do Anexo a esta Resolução disponibilizado no link: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fies/comite-gestor-fies>.

Art. 2º Definir a quantidade de 112.168 vagas para o exercício de 2024, primeiro ano do Plano Trienal, condicionada ao aporte de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões) no Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies), provenientes do orçamento do Ministério da Educação, sendo 60% do orçamento disponibilizado para o 1º semestre, objetivando atender 67.301 vagas, e 40% para o 2º semestre, para o atendimento de 44.867 vagas.

Art. 3º Estabelecer para 2025 e 2026 a quantidade indicativa de 112.168 vagas, condicionada à revisão de que tratam os §§ 3º e 4º do Art. 1º da Resolução nº 10, de 13 de dezembro de 2017.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

(DOU nº 247-B, 29.12.2023 – Seção 1 – Extra B, p.1)

RESOLUÇÃO MS/SAPS N° 379, DE 2 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre os critérios de seleção de tutores acadêmicos e supervisores a serem adotados pelas instituições de educação superior brasileiras para as Instituições Supervisoras do Projeto Mais Médicos para o Brasil (PMMB).

A COORDENAÇÃO DO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 8º da Portaria Interministerial nº 604/MS/MEC, de 16 de maio de 2023 e;

Considerando a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos para o Brasil (PMMB) e tem, dentre seus objetivos, o aperfeiçoamento de médicos para atuação nas políticas públicas de saúde do País e na organização e no funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS), através do Projeto Mais Médicos para o Brasil;

Considerando os arts. 14 e 15, da Portaria Interministerial MS/MEC nº 604, de 2023, que dispõe sobre a execução do Projeto Mais Médicos para o Brasil, e atribui às instituições públicas de educação superior brasileiras a responsabilidade pela seleção dos tutores acadêmicos e supervisores;

Considerando Portaria nº 2.436/GM/MS, de 21 de setembro de 2017 que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 585/GM/MEC, de 15 de junho de 2015, que dispõe sobre a regulamentação da Supervisão no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Definir, por meio desta Resolução, os critérios de seleção de tutores acadêmicos e supervisores a serem adotados pelas instituições de educação superior brasileiras, aqui denominadas Instituições Supervisoras do Projeto Mais Médicos para o Brasil (PMMB) nos termos do inciso IV, do art. 12 da Portaria Interministerial nº 604/MS/MEC, de 16 de maio de 2023.

Parágrafo único. As instituições supervisoras são responsáveis pela supervisão acadêmica dos médicos participantes do Projeto na sua atuação nas atividades assistenciais de integração ensino-serviço e, dentre suas atribuições, compete realizar a seleção dos tutores acadêmicos e supervisores.

Art. 2º As instituições supervisoras realizarão a seleção dos tutores acadêmicos

atribuindo pontuação prioritária aos critérios abaixo relacionados, na ordem apresentada:

I - ter concluído programa de Residência em Medicina de Família e Comunidade;

II - possuir título de especialista em Medicina de Família e Comunidade;

III - ser especialista em Medicina de Família e Comunidade e possuir experiência mínima de 01 (um) ano em supervisão, coordenação, preceptoria e/ou docência em Programas de Residência Médica em Medicina de Família e Comunidade;

IV - ser especialista em Medicina de Família e Comunidade e possuir experiência mínima de 01 (um) ano em docência na área de Medicina de Família e Comunidade;

V - ser especialista em Medicina de Família e Comunidade e possuir experiência mínima de 01 (um) ano em tutoria e/ou supervisão em programas de provimento do Ministério da Saúde e do Ministério da Educação;

VI - ter formação em preceptoria;

VII - ter concluído curso de Doutorado em Saúde da Família; ou Saúde Coletiva; ou Saúde Pública; ou Saúde Comunitária; ou Medicina Preventiva e Social; ou áreas afins;

VIII - ter concluído curso de Mestrado em Saúde da Família; ou Saúde Coletiva; ou Saúde Pública; ou Saúde Comunitária; ou Medicina Preventiva e Social; ou áreas afins;

IX - ter concluído curso de Especialização de 360 horas em Saúde da Família; ou Saúde Coletiva; ou Saúde Pública; ou Saúde Comunitária; ou Medicina Preventiva e Social; ou áreas afins;

X - ser especialista em Medicina de Família e Comunidade e possuir experiência mínima de 01 (um) ano em gestão de serviços de Atenção Primária à Saúde;

XI - possuir experiência mínima de 01 (um) ano em processos formativos na modalidade de Educação à Distância;

XII - possuir experiência mínima de 01 (um) ano em docência em áreas afins a atenção primária (Clínica Médica ou Pediatria ou Ginecologia e Obstetrícia);

XIII - ter participado em cursos de formação de preceptores de Educação em Saúde;

XIV - possuir experiência mínima de 01 (um) ano assistencial em serviços de Atenção Primária à Saúde; e

XV - possuir experiência mínima de 01 (um) ano em teleconsultoria e/ou segunda opinião formativa (SOF).

§ 1º Os critérios previstos nos incisos I, III, IV, V, X e XI do presente artigo são de caráter

obrigatório, devendo ser eliminados da seleção os candidatos que deixarem de atendê-los.

§ 2º Os critérios previstos nos incisos I e II do presente artigo deverão representar, somados, no mínimo 60% (sessenta por cento) da pontuação total atribuída aos critérios de seleção dos tutores acadêmicos.

§ 3º O barema para a pontuação dos critérios será definido pela instituição supervisora, respeitadas as condições estabelecidas no presente artigo.

Art. 3º As instituições supervisoras realizarão a seleção dos supervisores atribuindo pontuação prioritária aos critérios abaixo relacionados, na ordem apresentada:

I - ter concluído Residência em Medicina de Família e Comunidade;

II - possuir título de especialista em Medicina de Família e Comunidade;

III - possuir experiência mínima de 01 (um) ano em supervisão, coordenação, preceptoria e/ou docência em Programas de Residência Médica em Medicina de Família e Comunidade;

IV - possuir experiência mínima de 01 (um) ano em tutoria e/ou supervisão em programas de provimento do Ministério da Saúde e do Ministério da Educação;

V - possuir experiência mínima de 01 (um) ano assistencial em serviços de Atenção Primária à Saúde;

VI - ter formação em preceptoria;

VII - possuir experiência em docência na área de Medicina de Família e Comunidade;

VIII - ter concluído curso de Doutorado em Saúde da Família; ou Saúde Coletiva; ou Saúde Pública; ou Saúde Comunitária; ou Medicina Preventiva e Social; ou áreas afins;

IX - ter concluído curso de Mestrado em Saúde da Família; ou Saúde Coletiva; ou Saúde Pública; ou Saúde Comunitária; ou Medicina Preventiva e Social; ou áreas afins;

X - ter concluído curso de Especialização de 360 horas em Saúde da Família; ou Saúde Coletiva; ou Saúde Pública; ou Saúde Comunitária; ou Medicina Preventiva e Social; ou áreas afins;

XI - ter participado em cursos de formação de preceptores de Educação em Saúde;

XII - possuir experiência mínima de 01 (um) ano em gestão de serviços de Atenção Primária à Saúde;

XIII - possuir experiência mínima de 01 (um) ano em processos formativos no formato de Educação à Distância;

XIV - possuir experiência mínima de 01 (um) ano em docência em áreas afins a atenção primária (Clínica Médica ou Pediatria ou Ginecologia e Obstetrícia); e

XV - possuir experiência mínima de 01 (um) ano em teleconsultoria e/ou segunda opinião formativa SOF.

§ 1º Os critérios previstos nos incisos I, III, IV, V, X e XI do presente artigo são de caráter obrigatório, devendo ser eliminados da seleção os candidatos que deixarem de atendê-los.

§ 2º Os critérios previstos nos incisos I e II do presente artigo deverão representar, somados, no mínimo 60% (sessenta por cento) da pontuação total atribuída aos critérios de seleção dos tutores acadêmicos.

§ 3º O barema para a pontuação dos critérios será definido pela instituição supervisora, respeitadas as condições estabelecidas no presente artigo.

Art. 4º É vedada a acumulação de supervisão em mais de um programa de provimento médico.

Art. 5º A Coordenação Nacional do PMMB prestará apoio, se necessário, às Instituições Supervisoras na elaboração dos editais de seleção de tutores acadêmicos e supervisores.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANA MACIEL DE ALMEIDA LOPES

Coordenadora

WELLINGTON MENDES CARVALHO

Membro Titular

EVELLIN BEZERRA DA SILVA

Membro Titular

GISELE VIANA PIRES

Membro Titular

PATRÍCIA FRANCO MARQUES

Membro Titular

PEDRO LUIZ ROSALEN

Membro Titular

(DOU nº 147, 03.08.2023 – Seção 1, p.62)

RESOLUÇÃO MS/SAPS Nº 385, DE 17 DE AGOSTO DE 2023

Retifica a Resolução nº 379, de 2 de agosto de 2023 que dispõe sobre os critérios de seleção de tutores acadêmicos e supervisores a serem adotados pelas instituições de educação superior brasileiras para as Instituições Supervisoras do Projeto Mais Médicos para o Brasil (PMMB).

A COORDENAÇÃO NACIONAL DO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL, no uso das atribuições que lhe confere a Lei 12.871, de 22 de outubro de 2013 que institui o Programa Mais Médicos e dá outras providências, e a Portaria Interministerial MS/MEC nº 604, de 16 de maio de 2023, que dispõe sobre a execução do Projeto Mais Médicos para o Brasil - PMMB e, considerando a Resolução nº 379, de 02 de agosto de 2023 que dispõe sobre recomendações às Instituições Supervisoras do Projeto Mais Médicos para o Brasil acerca dos critérios de seleção de tutores acadêmicos e supervisores, resolve:

Art. 1º O parágrafo primeiro do Artigo 2º da Resolução nº 379, de 02 de agosto de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação: "§ 1º Os critérios previstos nos incisos acima deste Artigo são de caráter desejável."

Art. 2º O parágrafo segundo do Artigo 2º da Resolução nº 379, de 02 de agosto de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação: § 2º Os critérios previstos nos incisos I ou II do presente artigo garantirão ao candidato uma pontuação adicional de 50% (cinquenta por cento) na nota final no processo de seleção dos tutores acadêmicos.

Art. 3º O parágrafo primeiro do Artigo 3º da Resolução nº 379, de 02 de agosto de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação: "§ 1º Os critérios previstos nos incisos acima deste Artigo são de caráter desejável."

Art. 4º O parágrafo segundo do Artigo 3º da Resolução nº 379, de 02 de agosto de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação: § 2º Os critérios previstos nos incisos I ou II do presente artigo garantirão ao candidato uma pontuação adicional de 50% (cinquenta por cento) na nota final no processo de seleção dos supervisores.

Art. 5º Inserir o artigo 7º com a seguinte redação: Art. 7º As Instituições Supervisoras devem realizar a seleção dos tutores acadêmicos e supervisores, preferencialmente, entre os profissionais residentes da mesma unidade da Federação à qual pertença a instituição supervisora.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

LUCIANA MACIEL DE ALMEIDA LOPES

Coordenadora

WELLINGTON MENDES CARVALHO

Membro Titular

EVELLIN BEZERRA DA SILVA

Membro Titular

GISELE VIANA PIRES

Membro Titular

PATRÍCIA FRANCO MARQUES

Membro Titular

GABRIELA CARVALHO DA ROCHA

Membro Suplente

(DOU nº 159, 21.08.2023 – Seção 1, p.132)

RESOLUÇÃO CNLGBTQIA+ N° 2, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023

Estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis, mulheres e homens transexuais, e pessoas transmasculinas e não binárias - e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais - nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização.

A PRESIDÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DAS PESSOAS LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS, TRANSEXUAIS, QUEERS, INTERSEXOS, ASSEXUAIS E OUTRAS - CNLGBTQIA+, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto n° 11.471, de 6 de abril de 2023, e com fundamento no Parecer n° 1 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - CNCD, de 16 de janeiro de 2015,

CONSIDERANDO o Art. 5° da Constituição Federal, que estabelece a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza - entendendo-se aqui inclusive as diferenças quanto a sexo, a orientação sexual, a identidade ou a expressão de gênero;

CONSIDERANDO os princípios de Direitos Humanos consagrados em documentos e tratados internacionais, em especial a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), o Protocolo de São Salvador (1988), a Declaração da Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata (Durban, 2001) e os Princípios de Yogyakarta (Yogyakarta, 2006);

CONSIDERANDO a Lei n° 9.394/1996, que define as diretrizes e bases da educação nacional que, em seu Art. 2°, estabelece a educação como dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, indicando, em seu Art. 3°, como princípios do ensino, entre outros, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e o respeito à liberdade e o apreço à tolerância;

CONSIDERANDO a Portaria do Ministério da Educação n° 33, de 17 de janeiro de 2018, que define o uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares da Educação Básica do País, para alunos maiores de 18 anos;

CONSIDERANDO a Resolução nº 1, de 19 de janeiro de 2018, do Conselho Nacional de Educação, que:

I - define o uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares;

II - o pressuposto da legislação, ao possibilitar o nome social aos com maioria legal, após uma década, não logrou inteiramente os objetivos de impedir a evasão escolar, decorrente dos casos de discriminação, assédio e violência nas escolas em relação a travestis e transexuais, mesmo com legislações específicas emitidas pela ampla maioria das secretarias estaduais de educação;

III - a legislação nacional ampara o entendimento de que estudantes menores de 18 (dezoito) anos são portadores de direito, e que a evasão escolar constitui grave atentado contra o direito à educação;

IV - os princípios que norteiam a legislação educacional no país asseguram o respeito à diversidade, à proteção de crianças e adolescentes e ao inalienável respeito à dignidade humana;

V - a diversidade sexual e o respeito à identidade de gênero são congruentes com os valores universais da contemporaneidade democrática, e que o Brasil é signatário desses valores em razão do compromisso nacional e da assinatura em diversos acordos internacionais de direitos humanos;

VI - a responsabilidade das instituições educacionais na educação e na formação dos estudantes, com respeito aos valores humanos que acenam para uma sociedade fraterna e harmoniosa;

VII - a discriminação às/aos estudantes travestis e transexuais nas escolas brasileiras em função de suas identidades de gênero e o impacto positivo que o nome social pode representar em suas vidas;

CONSIDERANDO os compromissos assumidos pelo Governo Federal no que concerne à implementação do Programa 'Brasil sem Homofobia - Programa de Combate à Violência e à Discriminação contra LGBTQIA+ e de Promoção da Cidadania Homossexual' (2004), do Plano Nacional de Promoção da Cidadania e dos Direitos Humanos de LGBTQIA+ (2009), do Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 (2009) e do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (2012);

CONSIDERANDO a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude;

CONSIDERANDO a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275, do Supremo Tribunal Federal, a qual garante que:

I - o direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero;

II - a identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la;

III - a pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer, por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade, dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade;

CONSIDERANDO o Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016, que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

CONSIDERANDO que, para fins desta Resolução, entende-se a conceituação de expressão de gênero como 'a forma em que cada pessoa apresenta o seu gênero através da sua aparência física - incluindo a forma de vestir, o penteado, os acessórios, a maquiagem - o gestual, a fala, o comportamento, os nomes e as referências pessoais, e recordando, além disso, que a expressão de gênero pode ou não coincidir com a identidade de gênero da pessoa', resolve:

Art. 1º Deve ser garantido pelas instituições e redes de ensino, públicas e privadas, em todos os níveis e modalidades, o reconhecimento e adoção do nome social aos/às estudantes cuja identificação civil não reflita adequadamente sua identidade ou expressão de gênero, mediante solicitação do próprio interessado, conforme a Resolução nº 1, de 19 de janeiro de 2018, do Conselho Nacional de Educação.

Art. 2º Deve ser garantido, aos/às estudantes que o solicitarem, o direito ao tratamento oral exclusivamente pelo nome social, em qualquer circunstância, a exemplo de chamada para registro da frequência.

Art. 3º O campo 'nome social' deve ser inserido precedendo o nome de registro em todos os formulários e sistemas de informação utilizados nos procedimentos de seleção, inscrição, matrícula, registro de frequência, avaliação e similares.

Art. 4º Deve ser garantido, em instrumentos internos de identificação e na emissão de documentos oficiais, uso exclusivo do nome social, mantendo unicamente no registro administrativo a vinculação entre o nome social e a identificação civil.

Parágrafo único. Para a emissão de documentos oficiais, será utilizado o nome social em destaque e o nome civil no verso.

Art. 5º Deve ser garantido o uso de banheiros, vestiários e demais espaços segregados por gênero, quando houver, de acordo com a identidade e/ou expressão de gênero de cada estudante.

Art. 6º Devem, ainda, ser implementadas as seguintes ações no sentido de minimizar os riscos de violências e/ou discriminações:

I - sempre que possível, instalação de banheiros de uso individual, independente de gênero, para além dos já existentes masculinos e femininos nos espaços públicos;

II - realização de campanhas de conscientização sobre o direito à autodeterminação de gênero das pessoas trans e suas garantias; e

III - fixação de cartazes informando se tratar de espaços seguros e inclusivos para todas as pessoas.

Art. 7º Caso haja distinções quanto ao uso de uniformes e demais elementos de indumentária, deve ser facultado o uso de vestimentas conforme a identidade ou expressão de gênero de cada estudante.

Art. 8º É garantida às pessoas autodeclaradas transexuais e travestis, e pessoas não binárias, a livre expressão de gênero a seu critério, sendo garantida a escolha do corte de cabelo e/ou uso de acessórios condizentes com sua identidade e/ou expressão de gênero.

Art. 9º Estas orientações se aplicam, também, aos processos de acesso às Instituições de Ensino, tais como concursos, inscrições, entre outros, tanto para as atividades de ensino regular ofertadas continuamente quanto para atividades eventuais.

Art. 10. Estas orientações também devem ser estendidas e garantidas para todas e todos as/os estudantes transexuais menores de 18 anos, sejam adolescentes ou crianças, incluindo a tomada de decisão apoiada pelos pais ou responsáveis legais, que devem ser consultados sobre a expressa autorização em conjunto com a criança ou o adolescente, assim como emitir explicação registrada por escrito em caso de negativa da garantia do uso do nome social e/ou da liberdade de identidade e expressão de gênero junto à instituição de ensino.

Parágrafo único. Nos casos em que as instituições de ensino estiverem atuando para impedir o acesso ou negarem, seja a garantia do uso do nome social e/ou o acesso a banheiros e espaços segregados por gênero de acordo com a identidade e/ou expressão de gênero do/da estudante, orientamos aos pais e responsáveis legais que efetivem denúncias para os órgãos de proteção às crianças e adolescentes.

Art. 11. Revoga-se a Resolução nº 12, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - CNCD, de 16 de janeiro de 2015.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JANAÍNA BARBOSA DE OLIVEIRA
Presidenta do Conselho

(DOU nº 182, 22.09.2023 – Seção 1, p.228)



5. Portarias

5.1. Portarias Interministeriais

5.2. Portarias Conjuntas

5.3. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

5.3.1. Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

5.4. Ministério da Educação

5.4.1. Gabinete do Ministro

5.4.2. Secretaria Executiva

5.4.3. Secretaria de Educação Básica

5.4.4. Secretaria de Educação Superior

5.4.5. Secretário de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação – SETEC

5.4.6. Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – Seres

5.4.7. Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes

5.4.8. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE

5.4.9. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep

5.5. Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

5.6. Ministério da Saúde

5.1. Portarias Interministeriais

Portaria Interministerial MEC/MMA nº 4, de 27 de outubro de 2023

Estabelece composição e competências do Comitê de Participação do Fundo instituído para custear e gerir a Poupança de Incentivo à Permanência e Conclusão Escolar, de que trata a Medida Provisória nº 1.198, de 27 de novembro de 2023.

(DOU nº 206, 30.10.2023, Seção 1, p.76)..... NT

Portaria Interministerial MEC/MF nº 5, de 20 de dezembro de 2023

Estabelece composição e competências do Comitê de Participação do Fundo instituído para custear e gerir a Poupança de Incentivo à Permanência e Conclusão Escolar, de que trata a Medida Provisória nº 1.198, de 27 de novembro de 2023.

(DOU nº 242, 21.12.2023, Seção 1, p.231)..... NT

5.2. Portarias Conjuntas

Portaria Capes/SESU nº 1, de 8 de novembro de 2023

Dispõe sobre o Programa de Extensão Universitária da Pós-Graduação (PROEXT-PG) do Ministério da Educação (MEC), por sua Secretaria de Educação Superior (SESu) e pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes.

(DOU nº 213, 09.11.2023 – Seção 1, p.28)..... NT

Portaria CONJUR/MEC nº 2, de 29 de dezembro de 2023

Disciplina os procedimentos para a solicitação de audiência à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação.

(DOU nº 1, 02.01.2024 – Seção 1, p.118)..... 182

5.3. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

5.3.1. Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

Portaria CNPq nº 1.237, de 17 de fevereiro de 2023

Esta Portaria estabelece os valores reajustados das bolsas de formação e pesquisa e de outros benefícios no País.

(DOU nº 37, 23.02.2023 – Seção 1, p.3)..... NT

Portaria CNPq nº 1.369, de 20 de julho de 2023

Esta Portaria estabelece os valores reajustados das bolsas de Fomento Tecnológico e Extensão Inovadora, conforme tabelas anexas.

(DOU nº 138, 21.07.2022, Seção 1, p.7)..... NT

5.4. Ministério da Educação

5.4.1. Gabinete do Ministro

Portaria MEC nº 1, de 2 de janeiro de 2023

Revoga a Portaria nº 1.061, de 31 de dezembro de 2022.

(DOU nº 2, 03.01.2023 – Seção 1, p.131).....184

Portaria MEC nº 94, de 26 de janeiro de 2023

Altera a Portaria nº 1, de 2 de janeiro de 2015, que regulamenta os processos seletivos do Programa Universidade para Todos - ProUni.

(DOU nº 20, 27.01.2023 – Seção 1, p.17)185

Portaria MEC nº 124, de 31 de janeiro de 2023

Estabelece o regulamento do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - Enade, edição 2023, referente ao Ano I do 7º Ciclo Avaliativo.

(DOU nº 23, 01.02.2023 – Seção 1, p.9)..... 186

Portaria MEC nº 165, de 7 de fevereiro de 2023

Altera a Portaria nº 1.053, de 28 de dezembro de 2022, que estabeleceu as competências, o funcionamento e os procedimentos relativos às atividades da Ouvidoria do Ministério da Educação - MEC, e dá outras providências.

(DOU nº 29, 09.02.2023 – Seção 1, p.16) 193

Portaria MEC nº 299, de 27 de fevereiro de 2023

Aprova o Regimento Interno da Comissão Técnica de Classificação de Cursos - CTCC.

(DOU nº 41, 01.03.2023 – Seção 1, p.13)..... 195

Portaria MEC nº 390, de 6 de março de 2023

Institui Grupo de Trabalho no âmbito da Secretaria-Executiva do Ministério da Educação com a finalidade de promover estudos técnicos relacionados ao Fundo de Financiamento Estudantil - Fies.

(DOU nº 46, 08.03.2023 – Seção 1, p.49).....207

Portaria MEC nº 397, de 7 de março de 2023

Altera a Portaria MEC nº 521, de 13 de julho de 2021, que instituiu o Cronograma Nacional de Implementação do Novo Ensino Médio.

(DOU nº 46, 08.03.2023 – Seção 1, p.49)..... NT

Portaria MEC nº 398, de 8 de março de 2023 Altera a Portaria MEC nº 668, de 14 de setembro de 2022. (DOU nº 47, 09.03.2023 – Seção 1, p.16).....	209
Portaria MEC nº 399, de 8 de março de 2023 Institui a consulta pública para a avaliação e reestruturação da política nacional de Ensino Médio. (DOU nº 47, 09.03.2023 – Seção 1, p.16).....	NT
Portaria MEC nº 400, de 8 de março de 2023 Realocação e permuta de cargos e funções de confiança no âmbito do Ministério da Educação - MEC. (DOU nº 47, 09.03.2023 – Seção 1, p.16).....	NT
Portaria MEC nº 408, de 8 de março de 2023 Tornar sem efeito a Portaria MEC nº 397, de 7 de março de 2023, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 46, de 8 de março de 2023, Seção 1, página 49. (DOU nº 47, 09.03.2023 – Seção 1, p.19).....	NT
Portaria MEC nº 478, de 17 de março de 2023 Recompõe o Fórum Nacional de Educação - FNE. (DOU nº 55, 21.03.2023 – Seção 1, p.82).....	211
Portaria MEC nº 479, de 17 de março de 2023 Altera a Portaria nº 399, de 8 de março de 2023. (DOU nº 54, 20.03.2023 – Seção 1, p.72).....	NT
Portaria MEC nº 496, de 20 de março de 2023 Revoga a Portaria MEC nº 711, de 27 de setembro de 2022, e a Portaria MEC nº 907, de 22 de novembro de 2022. (DOU nº 55, 21.03.2023 – Seção 1, p.83).....	NT
Portaria MEC nº 515, de 21 de março de 2023 Ficam designados os seguintes membros para compor a Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior – CONAES. (DOU nº 56, 22.03.2023 – Seção 2, p.20).....	NT
Portaria MEC nº 587, de 28 de março de 2023 Institui o Grupo de Trabalho com a finalidade de propor políticas de melhoria da	

formação inicial de professores.
(DOU nº 62, 30.03.2023 – Seção 1, p.12)217

Portaria MEC nº 627, de 4 de abril de 2023

Suspende os prazos em curso da Portaria MEC nº 521, de 13 de julho de 2021, que instituiu o Cronograma Nacional de Implementação do Novo Ensino Médio.
(DOU nº 66, 05.04.2023 – Seção 1, p.18)..... NT

Portaria MEC nº 650, de 5 de abril de 2023

Dispõe sobre a política de chamamento público para a autorização de curso de graduação de Medicina ofertado por instituição de educação superior privada e sobre a reabertura do protocolo de pedidos de aumento de vagas do sistema federal de educação superior.
(DOU nº 67, 06.04.2023 – Seção 1, p.11)..... 219

Portaria MEC nº 715, de 13 de abril de 2023

Altera o art. 3º da Portaria MEC nº 949, de 24 de setembro de 2013, para incluir as atividades relacionadas às pesquisas sobre o sistema educacional entre as atividades que ensejam o pagamento de Auxílio Avaliação Educacional - AAE.
(DOU nº 72, 14.04.2023 – Seção 1, p.15) NT

Portaria MEC nº 718, de 13 de abril de 2023

1º Ficam designados os representantes titulares e suplentes indicados pelos órgãos, entidades e movimentos sociais relacionados no art. 4º da Portaria nº 478, de 2023, conforme relação constante do Anexo desta Portaria.
(DOU nº 72, 14.04.2023 – Seção 2, p.20) NT

Portaria MEC nº 719, de 13 de abril de 2023

Designa os representantes, titulares e suplentes, para compor o Grupo de Trabalho Interministerial com a finalidade de propor políticas de prevenção e enfrentamento da violência nas escolas.
(DOU nº 72, 14.04.2023 – Seção 2, p.21) 221

Portaria MEC nº 725, de 13 de abril de 2023

Institui o Programa Mulheres Mil.
(DOU nº 72, 14.04.2023 – Seção 1, p.16)223

Portaria MEC nº 802, de 28 de abril de 2023

Altera a Portaria MEC nº 1.462, de 19 de agosto de 2019, que institui o Comitê Estratégico

do Plano de Ações Articuladas - PAR e dá outras providências.
(DOU nº 83, 03.05.2023 – Seção 1, p.20)..... NT

Portaria MEC nº 853, de 28 de abril de 2023

Institui o Núcleo de Informações Gerenciais - NIG, no âmbito do Ministério da Educação - MEC.

(DOU nº 83, 03.05.2023 – Seção 1, p.20)..... NT

Portaria MEC nº 857, de 28 de abril de 2023

Institui o Comitê de apoio à gestão dos Projetos de Cooperação Técnica Internacional com Organismos Internacionais, no âmbito do Ministério da Educação - MEC.

(DOU nº 83, 03.05.2023 – Seção 1, p.21)..... NT

Portaria MEC nº 1.060, de 1º de junho de 2023

Designa, para compor o Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil - CG-Fies.

(DOU nº 104-A, 01.06.2023 – Seção 2 – Extra A, p.1)..... 227

Portaria MEC nº 1.086, de 12 de junho de 2023

Institui o Fórum Permanente para acompanhamento da implementação da política do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da Educação Básica, com vistas ao fortalecimento do diálogo entre os dirigentes e os trabalhadores sobre a valorização dos profissionais em educação.

(DOU nº 110, 13.06.2023 – Seção 1, p.24) NT

Portaria MEC nº 1.087, de 12 de junho de 2023

Designa os membros representantes, titular e suplente, dos órgãos e das entidades a seguir para comporem o Grupo de Trabalho com a finalidade de propor políticas de melhoria da formação inicial de professores.

(DOU nº 110, 13.06.2023 – Seção 2, p.20)229

Portaria MEC nº 1.121, de 15 de junho de 2023

Altera a Portaria nº 565, de 28 de julho de 2021, que modifica a composição do Comitê de Governança Digital do Ministério da Educação - MEC.

(DOU nº 114, 19.06.2023 – Seção 1, p.70)..... NT

Portaria MEC nº 1.151, de 19 de junho de 2023

Dispõe sobre a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos de ensino superior estrangeiros e dá outras providências.

(DOU nº 116, 21.06.2023 – Seção 1, p.24).....233

Portaria MEC nº 1191, de 27 de junho de 2023

Recria o Programa de Desenvolvimento Acadêmico Abdias Nascimento.

(DOU nº 121, 28.06.2023 – Seção 1, p.37) 248

Portaria MEC nº 1.339, de 11 de julho de 2023

Altera a Portaria MEC nº 992, de 6 de dezembro de 2021, que institui normas e procedimentos relacionados ao Serviço de Informações ao Cidadão da Ouvidoria do Ministério da Educação - MEC, de que trata o inciso I do art. 9º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

(DOU nº 131, 12.07.2023 – Seção 1, p.35)..... NT

Portaria MEC nº 1.341, de 11 de julho de 2023

Dispõe sobre a competência da Ouvidoria e das unidades administrativas do Ministério da Educação para o monitoramento, a revisão e a atualização da Carta de Serviços ao Usuário e sobre os Conselhos de Usuários de Serviços Públicos.

(DOU nº 131, 12.07.2023 – Seção 1, p.36) NT

Portaria MEC nº 1.347, de 14 de julho de 2023

Designar, para compor a Comissão Nacional de Educação do Campo - Conec.

(DOU nº 133-B, 14.07.2023 – Seção 2 – Extra B, p.1) NT

Portaria MEC nº 1.520, de 3 de agosto de 2023

Prorroga os prazos previstos nos arts. 5º e 6º da Portaria MEC nº 650, de 5 de abril de 2023.

(DOU nº 148, 04.08.2023 – Seção 1, p.13)..... NT

Portaria MEC nº 1.537, de 3 de agosto de 2023

Dispõe sobre a regulamentação, no âmbito do Ministério da Educação - MEC, da Supervisão Acadêmica do Projeto Mais Médicos para o Brasil e dá outras providências.

(DOU nº 149, 07.08.2023 – Seção 1, p.30).....251

Portaria MEC nº 1.574, de 9 de agosto de 2023

Institui o Grupo de Trabalho com a finalidade de avaliar a retomada e melhorias do Programa de Formação Inicial em Serviço dos Profissionais da Educação Básica dos Sistemas de Ensino Público - Profucionário.

(DOU nº 153, 11.08.2023 – Seção 1, p.41)) NT

Portaria MEC nº 1.730, de 8 de setembro de 2023

Institui o Comitê de Gestão da Integridade - CGI, no âmbito do Ministério da Educação - MEC, e o Fórum de Articulação para Promoção da Integridade - FAPI, no âmbito do MEC e de suas entidades vinculadas.

(DOU nº 174, 12.09.2023 – Seção 1, p.45)..... NT

Portaria MEC nº 1.771, de 1º de setembro de 2023

Dispõe sobre os fluxos, procedimentos e padrão decisório para o processamento de pedidos de aumento de vagas dos cursos de Medicina de instituições vinculadas ao sistema federal de educação superior.

(DOU nº 169, 04.09.2023 – Seção 1, p.52) 257

Portaria MEC nº 1.771, de 1º de setembro de 2023 (Retificação)

Retificação Portaria MEC nº 1.771, de 1º de setembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 169, de 4 de setembro de 2023, Seção 1, páginas 52.

(DOU nº 171, 06.09.2023 – Seção 1, p.52)263

Portaria MEC nº 1.772, de 1º de setembro de 2023

Altera a Portaria MEC nº 650, de 5 de abril de 2023.

(DOU nº 169, 04.09.2023 – Seção 1, p.53)264

Portaria MEC nº 1.775, de 1º de setembro de 2023

Altera a Portaria MEC nº 478, de 17 de março de 2023, composição do Fórum Nacional de Educação.

(DOU nº 169, 04.09.2023 – Seção 2, p.18) NT

Portaria MEC nº 1.819, de 11 de setembro de 2023

Delega competência aos titulares de unidades do Ministério da Educação - MEC e aos Dirigentes Máximos das entidades vinculadas para a prática dos atos que menciona, e dá outras providências.

(DOU nº 175, 13.09.2023 – Seção 1, p.61) NT

Portaria MEC nº 1.819, de 11 de setembro de 2023 (Republicada)

Delega competência aos titulares de unidades do Ministério da Educação - MEC e aos Dirigentes Máximos das entidades vinculadas para a prática dos atos que menciona, e dá outras providências.

(DOU nº 176, 14.09.2023 – Seção 1, p.136)..... NT

Portaria MEC nº 1.821, de 13 de setembro de 2023

Altera a Portaria MEC nº 857, de 28 de abril de 2023, para possibilitar à Presidência do Colegiado a aprovação ad referendum do Comitê, de matérias consideradas relevantes e urgentes, no que tange às propostas de projetos de cooperação técnica internacional propostos pelas unidades finalísticas e vinculadas do Ministério da Educação, assim como as eventuais revisões das avenças pactuadas.

(DOU nº 177, 15.09.2023 – Seção 1, p.159)..... NT

Portaria MEC nº 1.831, de 14 de setembro de 2023

Institui Grupo de Trabalho no âmbito do Ministério da Educação - MEC, com a finalidade de promover estudos técnicos relacionados ao Plano Nacional de Extensão em Participação Social.

(DOU nº 177, 15.09.2023 – Seção 1, p.160) NT

Portaria MEC nº 1.838, de 14 de setembro de 2023

Dispõe sobre consulta pública para elaboração de proposta de regulamentação de oferta de cursos de graduação na modalidade de Educação a Distância - EaD e dá outras providências.

(DOU nº 177, 15.09.2023 – Seção 1, p.160)265

Portaria MEC nº 1.886, de 25 de setembro de 2023

Designar os seguintes membros para atuar como coordenadores dos Subcolegiados da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA.

(DOU nº 185, 27.09.2023 – Seção 2, p.17)..... NT

Portaria MEC nº 1.887, de 25 de setembro de 2023

Institui Grupo de Trabalho com a finalidade de reestruturar o Plano de Ações Articuladas - PAR, a partir da revisão do Quarto Ciclo (2021-2024) e do desenvolvimento do seu Quinto Ciclo (2025-2028).

(DOU nº 185, 27.09.2023 – Seção 1, p.15) NT

Portaria MEC nº 1.894, de 29 de setembro de 2023

Disciplina o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC no âmbito do Ministério da Educação - MEC.

(DOU nº 188, 02.10.2023 – Seção 1, p.26).....266

Portaria MEC nº 1.905, de 6 de outubro de 2023

Altera a Portaria MEC nº 893, de 18 de novembro de 2022, que dispõe sobre os procedimentos de monitoramento para o funcionamento dos cursos de graduação em

Medicina em Instituições de Educação Superior privadas, no âmbito dos editais de chamamento público referentes ao Programa Mais Médicos, e dá outras providências. (DOU nº 194, 10.10.2023 – Seção 1, p.18)271

Portaria MEC nº 1.930, de 20 de outubro de 2023

Dispõe sobre a Conferência Nacional de Educação - Conae, edição 2024, a ser realizada na cidade de Brasília, Distrito Federal.

(DOU nº 201, 23.10.2023 – Seção 1, p.54).....)..... NT

Portaria MEC nº 1.970, de 1º de novembro de 2023

Altera o prazo previsto no art. 14 da Portaria MEC nº 1.771, de 1º de setembro de 2023.

(DOU nº 210, 06.11.2023 – Seção 1, p.20)..... NT

Portaria MEC nº 1.999, de 10 de novembro de 2023

Altera a Portaria MEC nº 389, de 9 de maio de 2013, e o Anexo I, que cria o Programa de Bolsa Permanência.

(DOU nº 216, 14.11.2023 – Seção 1, p.38)..... NT

Portaria MEC nº 2.005, de 14 de novembro de 2023

Institui Grupo de Trabalho com a finalidade de promover estudos técnicos relacionados à Política Nacional de Permanência Materna nas Instituições de Ensino Superior Brasileiras.

(DOU nº 218, 17.11.2023 – Seção 1, p.33) 272

Portaria MEC nº 2.036, de 23 de novembro de 2023

Define as diretrizes para a ampliação da jornada escolar em tempo integral na perspectiva da educação integral e estabelece ações estratégicas no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral.

(DOU nº 223, 24.11.2023 – Seção 1, p.33)..... NT

Portaria MEC nº 2.041, de 29 de novembro de 2023

Sobrestamento de processos de autorização de cursos superiores e de credenciamento de instituições de educação superior na Modalidade a Distância - EaD alcançados pelo disposto nesta Portaria.

(DOU nº 227, 30.11.2023 – Seção 1, p.38)..... 275

Portaria MEC nº 2.052, de 30 de novembro de 2023

Designa a Autoridade de Monitoramento da Lei de Acesso à Informação - Amlai no âmbito do Ministério da Educação e estabelece suas atribuições.

(DOU nº 229, 04.12.2023 – Seção 1, p.80)277

Portaria MEC nº 2.053, de 30 de novembro de 2023

Divulga o resultado da avaliação de desempenho institucional do Ministério da Educação no período de 1º de novembro de 2022 a 31 de outubro de 2023.

(DOU nº 229, 04.12.2023 – Seção 1, p.81)..... NT

Portaria MEC nº 2.151, de 26 de dezembro de 2023

Instala a Mesa Setorial de Negociação Permanente no âmbito do Ministério da Educação - MEC.

(DOU nº 242, 27.12.2023 – Seção 1, p.75)..... NT

Portaria MEC nº 2.158, de 27 de dezembro de 2023

Dispensas e designações de membros da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA.

(DOU nº 246, 28.12.2023 – Seção 2, p.15)..... NT

Portaria MEC nº 2.164, de 27 de dezembro de 2023

Estabelece o calendário anual de abertura do protocolo de ingresso e conclusão de processos regulatórios no Sistema e-MEC para 2024.

(DOU nº 246, 28.12.2023 – Seção 1, p.134)..... 281

Portaria MEC nº 2.165, de 27 de dezembro de 2023

Divulga os resultados finais do Censo Escolar da Educação Básica de 2023.

(DOU nº 247, 29.12.2023 – Seção 1, p.83)..... NT

5.4.2. Secretaria Executiva

Portaria MEC/SE nº 27, de 9 de março de 2023

Institui Grupo de Trabalho - GT, no âmbito do Ministério da Educação - MEC, com a finalidade de formular estudos preliminares para subsidiar proposta de atualização da legislação de regulamentação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb.

(DOU nº 48, 10.03.2023 – Seção 1, p.19)..... NT

Portaria MEC/SE nº 46, de 12 de abril de 2023

Designa os membros representantes das seguintes áreas do Ministério da Educação e entidades vinculadas para comporem o Grupo de Trabalho, no âmbito da Secretaria-Executiva, com a finalidade de promover estudos técnicos relacionados ao Fundo de Financiamento Estudantil – Fies.

(DOU nº 72, 14.04.2023 – Seção 2, p.21)..... 288

Portaria MEC/SE nº 141, de 3 de agosto de 2023

Altera a Portaria nº 1.012, de 25 de novembro de 2021, que modifica a composição do Subcomitê de Segurança e Proteção de Dados Pessoais.

(DOU nº 148, 04.08.2023 – Seção 1, p.13)..... NT

Portaria MEC/SE nº 341, de 3 de outubro de 2023

Institui a Comissão Organizadora da Conferência Regional da Educação Superior - CRES+5, a ser realizada em Brasília/DF no mês de março de 2024.

(DOU nº 190, 04.10.2023 – Seção 1, p.19)..... NT

5.4.3. Secretaria de Educação Básica

Portaria MEC/SEB nº 53, de 18 de outubro de 2023

Prorroga o prazo de pactuação de entes em estado de calamidade pública no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral.

(DOU nº 200, 20.10.2023, Seção 1, p.21)..... NT

5.4.4. Secretaria de Educação Superior

Portaria SESu nº 19, de 15 de agosto de 2023

Dispõe sobre a adesão de instituições de ensino à Supervisão Acadêmica do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

(DOU nº 160, 22.08.2023, Seção 1, p.37) 290

Portaria SESu nº 23, de 31 de agosto de 2023

Institui Grupo de Trabalho para acompanhamento e expansão da implementação do projeto Diploma Digital.

(DOU nº 168, 01.09.2023, Seção 2, p.20) 303

Portaria SESu nº 25, de 11 de setembro de 2023

Alterar a composição da Comissão de Acompanhamento e Monitoramento de Escolas Médicas (Camem).

(DOU nº 174, 12.09.2023, Seção 2, p.20).....307

5.4.5. Secretário de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação – SETEC/MEC

Portaria Setec nº 25, de 30 de maio de 2023

Altera o art. 4º da Portaria nº 634, de 3 de novembro de 2022, que institui a Comissão de Coordenação da Avaliação de pedidos de autorização de oferta de cursos técnicos

encaminhados por Instituições Privadas de Ensino Superior - Ipes.
(DOU nº 105-A, 02.06.2023 – Seção 1 – Extra A, p.1) 309

5.4.6. Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – Seres/ MEC

Portaria Seres nº 36, de 27 de março de 2023

Dispõe sobre o Grupo de Trabalho - GT, de caráter técnico e não remunerado, instituído pela Portaria MEC nº 668, de 14 de setembro de 2022, alterada pela Portaria MEC nº 398, de 8 de março de 2023, a fim de realizar estudos com vistas a subsidiar a elaboração da política educacional no que diz respeito a oferta dos cursos de graduação em Direito, Enfermagem, Odontologia e Psicologia, na modalidade Educação a Distância - EaD.

(DOU nº 60, 28.03.2023 – Seção 2, p.17) 310

Portaria Seres nº 119, de 23 de maio de 2023

Dispõe sobre a suspensão de prazos de processos da Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social com atuação na área da educação.

(DOU nº 98, 24.05.2023 – Seção 1, p.102) 314

Portaria Seres nº 144, de 14 de junho de 2023

Autorizar, respeitadas as condições estabelecidas no artigo 11 do Decreto nº 5.493, de 18 de julho de 2005, a ampliação do número de vagas anuais dos cursos de Direito e Medicina para o ano de 2023 exclusivamente para fins do Programa Universidade para Todos - PROUNI.

(DOU nº 112-A, 15.06.2023 – Seção 1 – Extra A, p.1) 316

Portaria Seres nº 397, de 20 de outubro de 2023

Dispõe sobre o padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes, instaurados por força de decisão judicial, nos termos determinados pela Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 81/DF.

(DOU nº 201, 23.10.2023 – Seção 1, p.57) 317

Portaria Seres nº 421, de 3 de novembro de 2023

Altera a Portaria SERES/MEC nº 397, de 20 de outubro de 2023.

(DOU nº 211, 07.11.2023 – Seção 1, p.23) 321

Portaria Seres nº 528, de 22 de dezembro de 2023

Autorizar, respeitadas as condições estabelecidas no artigo 11 do Decreto nº 5.493, de 18 de julho de 2005, a ampliação do número de vagas anuais dos cursos de Direito e Medicina para o ano de 2024, exclusivamente para fins do Programa Universidade para Todos - PROUNI.

(DOU nº 244, 26.12.2023 – Seção 1, p.46)..... 325

Portaria Seres nº 531, de 22 de dezembro de 2023

Dispõe sobre o padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina Já existentes, instaurados por força de decisão judicial, nos termos determinados pela Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 81/DF.

(DOU nº 244, 26.12.2023 – Seção 1, p.46)..... 326

5.4.7. Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes

Portaria Capes nº 10, de 24 de janeiro de 2023

Disciplina o processo de Avaliação de Permanência dos Programas de Pós-Graduação *stricto sensu* no país.

(DOU nº 22, 31.01.2023 – Seção 1, p.10)..... NT

Portaria Capes nº 11, de 24 de janeiro de 2023

Reabertura do prazo de submissão e análise das propostas de cursos novos enquadradas no Art. 23 da Portaria CAPES nº 195, de 30 de novembro de 2021.

(DOU nº 18, 25.01.2023 – Seção 1, p.22)..... NT

Portaria Capes nº 18, de 31 de janeiro de 2023

Dispõe sobre a suspensão dos efeitos da Portaria Capes nº 10, de 24 de janeiro de 2023, que disciplina o processo de Avaliação de Permanência dos Programas de Pós-Graduação *stricto sensu* no país.

(DOU nº 23, 01.02.2023 – Seção 1, p.11)..... NT

Portaria Capes nº 33, de 16 de fevereiro de 2023

Dispõe sobre o reajuste dos valores das bolsas da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, no país.

(DOU nº 35, 17.02.2023 – Seção 1, p.149)..... NT

Portaria Capes nº 34, de 23 de fevereiro de 2023

Altera a Portaria nº 82, de 26 de abril de 2022, que dispõe sobre o regulamento do Programa Residência Pedagógica (PRP).

(DOU nº 39, 27.02.2023 – Seção 1, p.21) NT

Portaria Capes nº 35, de 23 de fevereiro de 2023

Altera a Portaria nº 220, de 21 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o regulamento do Programa Nacional de Formação de Professores da Educação Básica - Parfor.

(DOU nº 39, 27.02.2023 – Seção 1, p.21) NT

Portaria Capes nº 36, de 23 de fevereiro de 2023

Altera a Portaria nº 83, de 27 de abril de 2022 que dispõe sobre o regulamento do Programa Institucional de Bolsa de Iniciação à Docência (PIBID).

(DOU nº 39, 27.02.2023 – Seção 1, p.21) NT

Portaria Capes nº 37, de 27 de fevereiro de 2023

Altera a Portaria nº 83, de 27 de abril de 2022 que dispõe sobre o regulamento do Programa Institucional de Bolsa de Iniciação à Docência (PIBID).

(DOU nº 40, 28.02.2023 – Seção 1, p.30)..... NT

Portaria Capes nº 40, de 6 de março de 2023

Dispõe sobre os critérios para distribuição de bolsas no âmbito do Programa de Demanda Social (DS) e de bolsas e/ou auxílios para pagamento de taxas escolares no âmbito do Programa de Excelência Acadêmica (PROEX), do Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares (PROSUP) e do Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições Comunitárias de Educação Superior (PROSUC), referente ao período de março de 2023 a fevereiro de 2024, e dá outras providências.

(DOU nº 45, 07.03.2023 – Seção 1, p.24)..... NT

Portaria Capes nº 46, de 13 de março de 2023

Alteração do art. 27 da Portaria GAB nº 155, de 10 de agosto de 2022 - Programa de Desenvolvimento da Pós-Graduação (PDPG) Emergencial de Consolidação Estratégica dos Programas de Pós-Graduação *stricto sensu* acadêmicos.

(DOU nº 50, 14.03.2023 – Seção 1, p.12) NT

Portaria Capes nº 50, de 22 de março de 2023

Altera a Portaria Capes nº 312, de 28 de dezembro de 2022.

(DOU nº 56, 22.03.2023 – Seção 2, p.20) NT

Portaria Capes nº 78, de 28 de abril de 2023

Dispõe sobre a prorrogação dos prazos de vigência dos projetos de pesquisa executados no âmbito das ações e programas sob responsabilidade da Diretoria de Relações Internacionais (DRI) da Capes, da transmissão sustentada da Covid-19 durante os anos de 2020 e 2021.

(DOU nº 82, 02.05.2023 – Seção 1, p.59) NT

Portaria Capes nº 89, de 15 de maio de 2023

Institui Grupo de Trabalho (GT) para discutir a utilização do processo híbrido de ensino e aprendizagem pelos programas de pós-graduação *stricto sensu* (PPG) no Brasil e propor normas operacionais destinadas ao cumprimento da Portaria Capes nº 315, de 30 de dezembro de 2022.

(DOU nº 93, 17.05.2023 – Seção 2, p.33) 331

Portaria Capes nº 104, de 1º de junho de 2023

Dispõe sobre o Programa de Apoio a Ações Estratégicas Internacionais - PAE-Int, para seleção de propostas no âmbito da Capes e aprova o Regulamento do Programa.

(DOU nº 106, 05.06.2023 – Seção 1, p.226) NT

Portaria Capes nº 120, de 26 de junho de 2023

Regulamenta a apresentação, avaliação e acompanhamento dos Projetos de Cooperação entre Instituições para Qualificação de Profissionais de Nível Superior (PCI).

(DOU nº 121, 28.06.2023 – Seção 1, p.38) NT

Portaria Capes nº 133, de 10 de julho de 2023

Regulamenta o acúmulo de bolsas de mestrado, doutorado e pós-doutorado concedidas pela Capes no País com atividade remunerada ou outros rendimentos.

(DOU nº 131, 12.07.2023 – Seção 1, p.41) NT

Portaria Capes nº 138, de 20 de julho de 2023

Fica instituída Comissão que será responsável pela elaboração do Documento Orientador da apresentação de Propostas de Cursos Novos (APCN) dos Programas Profissionais em Rede para a Formação de Professores da Educação Básica PROF/PROEB.

(DOU nº 138, 21.07.2023 – Seção 2, p.34) NT

Portaria Capes nº 143, de 24 de julho de 2023

Designar Comissão Especial de apoio à elaboração do novo Plano Nacional de Pós-Graduação (PNPG), definindo suas competências, composição, regras de funcionamento, bem como sua duração e objetivos.

(DOU nº 141, 26.07.2023 – Seção 2, p.36) 335

Portaria Capes nº 158, de 17 de agosto de 2023

Institui e regulamenta a governança da informação relacionada à pós-graduação *stricto sensu*.

(DOU nº 158, 18.08.2023 – Seção 1, p.104)339

Portaria Capes nº 169, de 31 de agosto de 2023

Altera a Portaria nº 120, de 26 de junho de 2023.

(DOU nº 168, 01.09.2023 – Seção 1, p.21) NT

Portaria Capes nº 173, de 5 de setembro de 2023

Dispõe sobre a avaliação de entrada de curso novo dos programas de pós-graduação *stricto sensu*.

(DOU nº 171, 06.09.2023 – Seção 1, p.57)..... 347

Portaria Capes nº 174, de 8 de setembro de 2023

Alterar a Portaria nº 89, de 15 de maio de 2023, publicada no DOU de 17 de maio de 2023, seção 2, página 33, que instituiu o Grupo de Trabalho para discutir a utilização do processo híbrido de ensino e aprendizagem pelos programas de pós-graduação *stricto sensu* no Brasil e propor normas operacionais sobre o tema.

(DOU nº 173, 11.09.2023 – Seção 2, p.26) 353

Portaria Capes nº 177, de 20 de setembro de 2023

Instituir Grupo de Trabalho (GT) para discutir a utilização do processo híbrido de ensino e aprendizagem pelos programas de pós-graduação *stricto sensu* (PPG) no Brasil e propor normas operacionais destinadas ao cumprimento da Portaria Capes nº 315, de 30 de dezembro de 2022.

(DOU nº 181, 21.09.2023 – Seção 2, p.31)..... 354

Portaria Capes nº 187, de 28 de setembro de 2023

Altera a Portaria nº 133, de 10 de julho de 2023.

(DOU nº 187, 29.09.2023 – Seção 1, p.104) NT

Portaria Capes nº 200, de 6 de outubro de 2023

Regulamentar a atividade da Ouvidoria no âmbito da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes, em consonância com o Artigo 13 do ANEXO I do Decreto nº 11.238, de 18 de outubro de 2022.

(DOU nº 195, 11.10.2023 – Seção 1, p.32) NT

Portaria Capes nº 210, de 19 de outubro de 2023

Dispõe sobre o Comitê Técnico de Integridade - CTI e as unidades setoriais do Sistema de Integridade, Transparência e Acesso à Informação da Administração Pública Federal - Sitai da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes. (DOU nº 200, 20.10.2023 – Seção 1, p.35)..... NT

Portaria Capes nº 241, de 3 de novembro de 2023

Cria a área de avaliação Ciências e Humanidades para a Educação Básica, destinada a conduzir os processos de avaliação e acompanhamento dos Programas Profissionais em Rede para a Formação de Professores da Educação Básica - PROF/PROEB. (DOU nº 211, 07.11.2023 – Seção 1, p.25)..... NT

Portaria Capes nº 275, de 4 de dezembro de 2023

Dispõe sobre o Regulamento do Programa de Apoio à Disseminação de Informação Científica e Tecnológica (PADICT) e do Portal de Periódicos da Capes. (DOU nº 230, 05.12.2023 – Seção 1, p.56) NT

Portaria Capes nº 287, de 19 de dezembro de 2023

Dispõe sobre a Política de Novação para bolsistas e ex-bolsistas no exterior beneficiários dos programas geridos pela Capes. (DOU nº 242, 21.12.2023 – Seção 1, p.222) NT

5.4.8. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE

Portaria FNDE nº 35, de 19 de janeiro de 2023

Retifica a Portaria Nº 742, de 06 de dezembro de 2022, que aprova o Regimento Interno do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. (DOU nº 16, 23.01.2023 – Seção 1, p.82) NT

Portaria FNDE nº 50, de 31 de janeiro de 2023

Altera a Portaria FNDE nº 808, de 29 de dezembro de 2022, que dispõe sobre as normas destinadas a orientar a ação dos gestores responsáveis, no âmbito das esferas governamentais, pela criação, composição, funcionamento e cadastramento dos conselhos de acompanhamento e controle social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-Fundeb. (DOU nº 23, 01.02.2023 – Seção 1, p.11)..... NT

Portaria FNDE nº 207, de 14 de abril de 2023

Institui o Conselho Executivo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

(Conex-FNDE).

(DOU nº 74, 18.04.2023 – Seção 1, p.38)..... NT

Portaria FNDE nº 437, de 3 de agosto de 2023

Dispõe sobre a reabertura do prazo para realização dos aditamentos de renovação, dilatação e transferência dos contratos de financiamento concedidos pelo Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) até o 2º semestre de 2017, simplificados e não simplificados, referente aos 2º semestres de 2022 e 1º semestre de 2023.

(DOU nº 149, 07.08.2023 – Seção 1, p.33)..... NT

Portaria FNDE nº 440, de 7 de agosto de 2023

Delega competência para a prática dos atos que menciona e dá outras providências.

(DOU nº 154, 14.08.2023 – Seção 1, p.32)..... NT

Portaria FNDE nº 442, de 7 de agosto de 2023 (*)

Aprova o Código de Ética Profissional dos Servidores do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), e revoga a Portaria FNDE nº 283, de 5 de dezembro de 2002.

(DOU nº 152, 10.08.2023 – Seção 1, p.21)..... NT

Portaria FNDE nº 647, de 5 de outubro de 2023

Institui a Política de Governança Digital do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e dá outras providências.

(DOU nº 193, 09.10.2023 – Seção 1, p.26)..... NT

Portaria FNDE nº 722, de 7 de novembro de 2023

Dispõe sobre as competências específicas e comuns no âmbito da gestão de Projetos de Cooperação Técnica com Organismos Internacionais no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

(DOU nº 234, 11.12.2023 – Seção 1, p.80)..... NT

5.4.9. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep/MEC

Portaria Inep nº 530, de 9 de setembro de 2020 * Retificação

Dispõe sobre a coordenação e organização do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida).

(DOU nº 107, 06.06.2023 – Seção 1, p.44) NT

Portaria Inep nº 569, de 30 de dezembro de 2022 * Republicada

Dispõe sobre o macro cronograma do Exame Nacional de Certificação de Competências de Jovens e Adultos - Encceja 2023: Regular; Pessoas Privadas de Liberdade (PPL) e Reaplicação do Encceja Regular; Exterior e Exterior PPL.

(DOU nº 12, 17.01.2023 – Seção 1, p.14) NT

Portaria Inep nº 21, de 12 de janeiro de 2023

Estabelece procedimentos relacionados ao atendimento de manifestações típicas de ouvidoria, pedidos de acesso à informação e transparência ativa no âmbito do Inep.

(DOU nº 10, 13.01.2023 – Seção 1, p.15)..... NT

Portaria Inep nº 75, de 6 de fevereiro de 2023

Publicar na forma do Anexo I a revisão das metas institucionais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, referente ao período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022, conforme estabelecido na Portaria nº 194, de 23 de maio de 2022, publicada no Boletim de Serviço Eletrônico do Inep, de 24 de maio de 2022.

(DOU nº 28, 08.02.2023 – Seção 1, p.49)..... NT

Portaria Inep nº 77, de 6 de fevereiro de 2023

Regulamenta o Banco de Avaliadores do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Basis.

(DOU nº 28, 08.02.2023 – Seção 1, p.47) 358

Portaria Inep nº 90, de 17 de fevereiro de 2023

Institui as Comissões Assessoras de Área (CAA), para realização de atividades referentes ao Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - Enade - Edição 2023.

(DOU nº 37, 23.02.2023 – Seção 1, p.30) NT

Portaria Inep nº 91, de 17 de fevereiro de 2023

Ficam designados, os membros para a constituição das Comissões Assessoras de Área (CAA), para realização de atividades referentes ao Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - edição 2023.

(DOU nº 37, 23.02.2023 – Seção 2, p.18)..... NT

Portaria Inep nº 106, de 6 de março de 2023

Designados em complemento à Portaria Inep nº 91, de 17 de fevereiro de 2023, membros para a constituição das Comissões Assessoras de Área (CAA), para realização de atividades referentes ao Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - edição 2023.

(DOU nº 46, 08.03.2023 – Seção 2, p.29)..... NT

Portaria Inep nº 116, de 14 de março de 2023

Retifica a Portaria nº 575, de 30 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o macro cronograma do Exame Nacional do Ensino Médio - Enem 2023: Regular, Pessoas Privadas de Liberdade (PPL) e Reaplicação do Enem Regular.

(DOU nº 51, 15.03.2023 – Seção 1, p.14)..... NT

Portaria Inep nº 120, de 16 de março de 2023

Publica os resultados das metas institucionais do INEP referentes ao período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022.

(DOU nº 56, 22.03.2023 – Seção 1, p.16)..... NT

Portaria Inep nº 129, de 23 de março de 2023

Dispõe sobre as transferências de recursos aos Estados e ao Distrito Federal para realização das atividades do Censo Escolar da Educação Básica nos anos letivos de 2023 e 2024.

(DOU nº 60, 28.03.2023 – Seção 1, p.34)..... NT

Portaria Inep nº 136, de 29 de março de 2023

Publicar os resultados do Conceito Preliminar de Curso referentes ao ano de 2021 (CPC 2021), conforme Anexo I e os resultados do Índice Geral de Cursos Avaliados da Instituição referentes ao ano de 2021 (IGC 2021), conforme Anexo II.

(DOU nº 62, 30.03.2023 – Seção 1, p.15)..... NT

Portaria Inep nº 163, de 13 de abril de 2023

Dispõe sobre os convênios a serem celebrados pelo Inep com os Operadores de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal para o apoio nas operações logísticas de sigilo e segurança dos exames e das avaliações educacionais, bem como estipular os valores máximos para as parcerias pretendidas.

(DOU nº 73, 17.04.2023 – Seção 1, p.20)..... NT

Portaria Inep nº 167, de 19 de abril de 2023

Designa os membros para compor a Comissão Técnica de Classificação de Cursos - CTCC.

(DOU nº 76, 20.04.2023 – Seção 2, p.23)..... NT

Portaria Inep nº 176, de 28 de abril de 2023

Altera a Portaria nº 29, de 02 de fevereiro de 2022, que institui a Comissão Assessora de Avaliação da Formação Médica (CAAFM), para realização de atividades referentes às edições do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por

Instituições de Educação Superior Estrangeiras (Revalida).
(DOU nº 82, 02.05.2023 – Seção 1, p.58) NT

Portaria Inep nº 232, de 30 de maio de 2023

Fixar as metas institucionais globais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para o ciclo 2023 de 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023.

(DOU nº 106, 05.06.2023 – Seção 1, p.224)..... NT

Portaria Inep nº 251, de 6 de junho de 2023

Dá nova redação ao artigo 5ª da Portaria nº 530, de 9 de setembro de 2020.

(DOU nº 107-B, 06.06.2023 – Seção 1 – Extra B, p.1) NT

Portaria Inep nº 267, de 21 de junho de 2023

Estabelece as diretrizes de realização do Sistema de Avaliação da Educação Básica - Saeb no ano de 2023.

(DOU nº 119, 26.06.2023 – Seção 1, p.81)..... NT

Portaria Inep nº 272, de 26 de junho de 2023

Dispõe sobre diretrizes de prova e componente específico da área de Agronomia, no âmbito do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), edição 2023.

(DOU nº 120, 27.06.2023 – Seção 1, p.26)..... NT

Portaria Inep nº 273, de 26 de junho de 2023

Dispõe sobre diretrizes de prova e componente específico da área de Arquitetura e Urbanismo, no âmbito do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), edição 2023.

(DOU nº 120, 27.06.2023 – Seção 1, p.26)..... NT

Portaria Inep nº 274, de 26 de junho de 2023

Dispõe sobre diretrizes de prova e componente específico da área de Biomedicina, no âmbito do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), edição 2023.

(DOU nº 120, 27.06.2023 – Seção 1, p.27)..... NT

Portaria Inep nº 275, de 26 de junho de 2023

Dispõe sobre diretrizes de prova e componente específico da área de Enfermagem, no âmbito do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), edição 2023.

(DOU nº 120, 27.06.2023 – Seção 1, p.27)..... NT

Portaria Inep nº 276, de 26 de junho de 2023

Dispõe sobre diretrizes de prova e componente específico da área de Engenharia Ambiental, no âmbito do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), edição 2023.

(DOU nº 120, 27.06.2023 – Seção 1, p.27)..... NT

Portaria Inep nº 277, de 26 de junho de 2023

Dispõe sobre diretrizes de prova e componente específico da área de Engenharia Civil, no âmbito do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), edição 2023.

(DOU nº 120, 27.06.2023 – Seção 1, p.28)..... NT

Portaria Inep nº 278, de 26 de junho de 2023

Dispõe sobre diretrizes de prova e componente específico da área de Engenharia de Alimentos, no âmbito do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), edição 2023.

(DOU nº 120, 27.06.2023 – Seção 1, p.28)..... NT

Portaria Inep nº 279, de 26 de junho de 2023

Dispõe sobre diretrizes de prova e componente específico da área de Engenharia de Computação, no âmbito do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), edição 2023.

(DOU nº 120, 27.06.2023 – Seção 1, p.29)..... NT

Portaria Inep nº 280, de 26 de junho de 2023

Dispõe sobre diretrizes de prova e componente específico da área de Engenharia de Controle e Automação, no âmbito do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), edição 2023.

(DOU nº 120, 27.06.2023 – Seção 1, p.29)..... NT

Portaria Inep nº 281, de 26 de junho de 2023

Dispõe sobre diretrizes de prova e componente específico da área de Engenharia de Produção, no âmbito do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), edição 2023.

(DOU nº 120, 27.06.2023 – Seção 1, p.30) NT

Portaria Inep nº 282, de 26 de junho de 2023

Dispõe sobre diretrizes de prova e componente específico da área de Engenharia Elétrica, no âmbito do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), a partir da edição 2023.

(DOU nº 120, 27.06.2023 – Seção 1, p.30) NT

Portaria Inep nº 283, de 26 de junho de 2023

Dispõe sobre diretrizes de prova e componente específico da área de Engenharia Florestal, no âmbito do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), edição 2023.

(DOU nº 120, 27.06.2023 – Seção 1, p.30) NT

Portaria Inep nº 284, de 26 de junho de 2023

Dispõe sobre diretrizes de prova e componente específico da área de Engenharia Mecânica, no âmbito do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), edição 2023.

(DOU nº 120, 27.06.2023 – Seção 1, p.31) NT

Portaria Inep nº 285, de 26 de junho de 2023

Dispõe sobre diretrizes de prova e componente específico da área de Engenharia Química, no âmbito do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), edição 2023.

(DOU nº 120, 27.06.2023 – Seção 1, p.31) NT

Portaria Inep nº 286, de 26 de junho de 2023

Dispõe sobre diretrizes de prova e componente específico da área de Farmácia, no âmbito do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), edição 2023.

(DOU nº 120, 27.06.2023 – Seção 1, p.32)..... NT

Portaria Inep nº 287, de 26 de junho de 2023

Dispõe sobre diretrizes de prova e componente específico da área de Fisioterapia, no âmbito do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), edição 2023.

(DOU nº 120, 27.06.2023 – Seção 1, p.32)..... NT

Portaria Inep nº 288, de 26 de junho de 2023

Dispõe sobre diretrizes de prova e componente específico da área de Fonoaudiologia do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), edição 2023.

(DOU nº 120, 27.06.2023 – Seção 1, p.33)..... NT

Portaria Inep nº 289, de 26 de junho de 2023

Dispõe sobre diretrizes de prova e componente de Formação Geral, no âmbito do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), edição 2023.

(DOU nº 120, 27.06.2023 – Seção 1, p.33)..... NT

Portaria Inep nº 290, de 26 de junho de 2023

Dispõe sobre diretrizes de prova e componente específico da área de Medicina, no âmbito do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), edição 2023. (DOU nº 120, 27.06.2023 – Seção 1, p.33)..... NT

Portaria Inep nº 291, de 26 de junho de 2023

Dispõe sobre diretrizes de prova e componente específico da área de Medicina Veterinária, no âmbito do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), edição 2023. (DOU nº 120, 27.06.2023 – Seção 1, p.34)..... NT

Portaria Inep nº 292, de 26 de junho de 2023

Dispõe sobre diretrizes de prova e componente específico da área de Nutrição no âmbito do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), edição 2023. (DOU nº 120, 27.06.2023 – Seção 1, p.34)..... NT

Portaria Inep nº 293, de 26 de junho de 2023

Dispõe sobre diretrizes de prova e componente específico da área de Odontologia no âmbito do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), edição 2023. (DOU nº 120, 27.06.2023 – Seção 1, p.35)..... NT

Portaria Inep nº 294, de 26 de junho de 2023

Dispõe sobre diretrizes de prova e componente específico da área de Tecnologia em Agronegócio, no âmbito do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), edição 2023. (DOU nº 120, 27.06.2023 – Seção 1, p.35)..... NT

Portaria Inep nº 295, de 26 de junho de 2023

Dispõe sobre diretrizes de prova e componente específico da área de Tecnologia em Estética e Cosmética, no âmbito do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), edição 2023. (DOU nº 120, 27.06.2023 – Seção 1, p.36)..... NT

Portaria Inep nº 296, de 26 de junho de 2023

Dispõe sobre diretrizes de prova e componente específico da área de Tecnologia em Gestão Ambiental, no âmbito do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), edição 2023. (DOU nº 120, 27.06.2023 – Seção 1, p.36)..... NT

Portaria Inep nº 297, de 26 de junho de 2023

Dispõe sobre diretrizes de prova e componente específico da área de Tecnologia em Gestão Hospitalar, no âmbito do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), edição 2023.

(DOU nº 120, 27.06.2023 – Seção 1, p.36)..... NT

Portaria Inep nº 298, de 26 de junho de 2023

Dispõe sobre diretrizes de prova e componente específico da área de Tecnologia em Radiologia, no âmbito do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), edição 2023.

(DOU nº 120, 27.06.2023 – Seção 1, p.37)..... NT

Portaria Inep nº 299, de 26 de junho de 2023

Dispõe sobre diretrizes de prova e componente específico da área de Tecnologia em Segurança do Trabalho, no âmbito do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), edição 2023.

(DOU nº 120, 27.06.2023 – Seção 1, p.37)..... NT

Portaria Inep nº 300, de 26 de junho de 2023

Dispõe sobre diretrizes de prova e componente específico da área de Zootecnia, no âmbito do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), edição 2023.

(DOU nº 120, 27.06.2023 – Seção 1, p.38)..... NT

Portaria Inep nº 301, de 26 de junho de 2023

Notifica as Instituições de Educação Superior (IES) com pendências de fechamento ou do não preenchimento de dados ao Censo da Educação Superior 2022.

(DOU nº 120, 27.06.2023 – Seção 1, p.38)..... NT

Portaria Inep nº 304, de 28 de junho de 2023

Altera o Anexo I da Portaria nº 163, de 13 de abril de 2023, que dispõe sobre os convênios a serem celebrados pelo Inep com os Operadores de Segurança Pública dos Estados para o apoio nas operações logísticas de sigilo e segurança dos exames e avaliações educacionais, bem como estipula os valores máximos para as parcerias pretendidas.

(DOU nº 124, 03.07.2023 – Seção 1, p.29)..... NT

Portaria Inep nº 312, de 3 de julho de 2023

Institui os núcleos de Serviço de Acesso a Dados Protegidos - Sedap - e disciplina o acesso às bases de dados protegidos pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep - no âmbito de Centros de Pesquisas.

(DOU nº 126, 05.07.2023 – Seção 1, p.40)..... NT

Portaria Inep nº 313, de 3 de julho de 2023

Aprova o "Manual Técnico 2.0" para uso nos Núcleos de Serviço de Acesso a Dados Protegidos (Núcleo Sedap).

(DOU nº 126, 05.07.2023 – Seção 1, p.41)..... NT

Portaria Inep nº 316, de 5 de julho de 2023

Torna público o resultado extemporâneo do exame para obtenção do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros - Celpe-Bras, realizado nos dias 25 a 27 de abril de 2023.

(DOU nº 128, 07.07.2023 – Seção 1, p.71)..... NT

Portaria Inep nº 325, de 5 de julho de 2023

Institui a Comissão de Assessoramento Técnico-Pedagógico para a Avaliação do Ensino Médio da Diretoria de Avaliação da Educação Básica (DAEB).

(DOU nº 128, 07.07.2023 – Seção 1, p.71)..... NT

Portaria Inep nº 267, de 21 de junho de 2023 (Republicada)

Estabelece as diretrizes de realização do Sistema de Avaliação da Educação Básica - Saeb no ano de 2023.

(DOU nº 132, 13.07.2023 – Seção 1, p.22)..... NT

Portaria Inep nº 342, de 1º de agosto de 2023

Torna pública a relação das Instituições de Educação Superior (IES) que não preencheram o Censo da Educação Superior 2022 e não apresentaram justificativa para o não preenchimento.

(DOU nº 146, 02.08.2023 – Seção 1, p.36)..... NT

Portaria Inep nº 348, de 2 de agosto de 2023

Define os Indicadores de Qualidade da Educação Superior referentes ao ano de 2022, estabelece os aspectos gerais de cálculo, os procedimentos de manifestação das Instituições de Educação Superior sobre os insumos de cálculo e a divulgação de resultados.

(DOU nº 147, 03.08.2023 – Seção 1, p.18)..... NT

Portaria Inep nº 421, de 8 de setembro de 2023

Institui a Comissão de Análise de Dados de Testes e Questionários da Educação Básica em Larga-Escala.

(DOU nº 174, 12.09.2023 – Seção 1, p.47) NT

Portaria Inep nº 426, de 13 de setembro de 2023

Delega competência ao Diretor de Gestão e Planejamento do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, para decidir sobre inexigibilidade de licitação no caso de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

(DOU nº 176, 14.09.2023 – Seção 1, p.141)..... NT

Portaria Inep nº 450, de 2 de outubro de 2023

Altera a Portaria nº 525, de 29 de novembro de 2022, que dispõe sobre o Cronograma do Censo da Educação Superior 2022.

(DOU nº 189, 03.10.2023 – Seção 1, p.20) NT

Portaria Inep nº 467, de 11 de outubro de 2023

Altera a Portaria nº 525, de 29 de novembro de 2022, que dispõe sobre o Cronograma do Censo da Educação Superior 2022.

(DOU nº 196, 16.10.2023 – Seção 1, p.40) NT

Portaria Inep nº 490, de 30 de outubro de 2023

Publicar os resultados do Conceito Enade referentes ao ano de 2022, conforme Anexo I.

(DOU nº 208, 11.11.2023 – Seção 1, p.18) NT

Portaria Inep nº 503, de 3 de novembro de 2023

Prorrogar a Comissão Técnico-Científica do Celpe-Bras instituída pela Portaria nº 489, de 4 de novembro de 2022.

(DOU nº 210, 06.11.2023 – Seção 1, p.25) NT

Portaria Inep nº 513, de 9 de novembro de 2023

Altera Portaria 167/2023, que designou membros para compor a Comissão Técnica de Classificação de Cursos – CTCC.

(DOU nº 214, 10.11.2023 – Seção 2, p.29) NT

Portaria Inep nº 515, de 9 de novembro de 2023

Altera a Portaria nº 295, de 26 de junho de 2023, que dispõe sobre diretrizes de prova e componente específico da área de Tecnologia em Estética e Cosmética, no âmbito do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), edição 2023.

(DOU nº 214, 10.11.2023 – Seção 1, p.38) NT

Portaria Inep nº 534, de 28 de novembro de 2023

Dispõe sobre o Cronograma do Censo da Educação Superior 2023.

(DOU nº 227, 30.11.2023 – Seção 1, p.41) NT

Portaria Inep nº 546, de 8 de dezembro de 2023

Dispõe sobre o compartilhamento específico de dados com o Ministério da Educação.

(DOU nº 234, 11.12.2023 – Seção 1, p.81)..... NT

Portaria Inep nº 548, de 13 de dezembro de 2023

Institui Comissões Assessoras de Área para realização de estudos de revisão do Instrumento de Avaliação *in loco* de Cursos de Graduação utilizado no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior.

(DOU nº 238, 15.12.2023 – Seção 1, p.97).....369

Portaria Inep nº 576, de 26 de dezembro de 2023

Institui a Comissão de Assessoramento Técnico das pesquisas estatísticas do Inep.

(DOU nº 245, 27.12.2023 – Seção 1, p.76) 374

5.5. Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

Portaria CONAMI nº 1, de 19 de outubro de 2023

Cria o protocolo de fiscalização da segurança para a realização de procedimentos estéticos praticados por biomédicos e da outras providências.

(DOU nº 200, 20.10.2023, Seção 1, p.183)..... NT

5.6. Ministério da Saúde

Portaria MS nº 752, de 15 de junho de 2023

Dispõe sobre a expansão de novas vagas no Programa Mais Médicos para o Brasil na modalidade coparticipação e dá outras providências.

(DOU nº 114-A, 19.06.2023 – Seção 1 – Extra A, p.5)..... 378

PORTARIA CONJUR/MEC Nº 2, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023

Disciplina os procedimentos para a solicitação de audiência à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação.

O CONSULTOR JURÍDICO JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o art. 16 do Anexo I da Portaria Normativa AGU nº 23, de 31 de agosto de 2021, e tendo em vista o disposto no art. 37, inciso XIV, da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, e no art. 7º, inciso VI, alínea "c", da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, resolve:

Art. 1º Ficam disciplinados os procedimentos para a solicitação de audiência à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação por advogados privados.

Art. 2º O pedido de audiência será encaminhado ao Gabinete da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, no endereço eletrônico consultoriajuridica@mec.gov.br, e deverá ser instruído com os seguintes documentos e informações:

I - indicação da expressão "Pedido de Audiência" no campo "Assunto";

II - qualificação do requerente;

III - cópia da procuração outorgada pelo interessado;

IV - número de telefone do requerente;

V - assunto a ser abordado ou o número do processo administrativo ou judicial relacionado, se for o caso; e

VI - as razões da urgência, se for o caso.

§ 1º A audiência deverá tratar de assunto relacionado à competência ou à atribuição institucional da Unidade.

§ 2º Na hipótese de pedido de audiência que não atenda ao disposto no § 1º do *caput*, o Gabinete da Consultoria Jurídica, sempre que possível, redirecionará a solicitação ao Órgão competente, dando ciência ao interessado.

Art. 3º Preenchidos os requisitos de que trata o art. 2º desta Portaria, o Gabinete da Consultoria Jurídica identificará o Coordenador-Geral responsável pela matéria e designará a audiência.

Art. 4º A audiência, sempre com caráter oficial, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - será realizada, preferencialmente, por videoconferência ou na sede do órgão público; e

II - o membro da Advocacia-Geral da União deverá estar acompanhado, preferencialmente, de agente público da unidade correspondente do Ministério da Educação.

Art. 5º A Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação manterá registro específico de cada audiência, contendo cópia da solicitação, relação das pessoas presentes e relatório dos assuntos tratados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor em 8 de janeiro de 2024.

RODOLFO DE CARVALHO CABRAL

(DOU nº 1, 02.01.2023, Seção 1, p.118)

PORTARIA MEC Nº 1, DE 2 DE JANEIRO DE 2023

Revoga a Portaria nº 1.061, de 31 de dezembro de 2022.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 1.061, de 31 de dezembro de 2022.

Art. 2º Ficam ripristinados os seguintes atos normativos:

I - Portaria Normativa nº 16, de 25 de agosto de 2014;

II - Portaria nº 328, de 5 de abril de 2018;

III - Portaria nº 523, de 1º de junho de 2018; e

IV - Portaria nº 893, de 18 de novembro de 2022.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

(DOU nº 2, 03.01.2023 – Seção 1, p.131)

PORTARIA MEC Nº 94, DE 26 DE JANEIRO DE 2023

Altera a Portaria nº 1, de 2 de janeiro de 2015, que regulamenta os processos seletivos do Programa Universidade para Todos - ProUni.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e considerando a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, alterada pela Lei nº 14.350, de 25 de maio de 2022, e o Decreto nº 5.493, de 18 de julho de 2005, alterado pelo Decreto nº 11.149, de 26 de julho de 2022, resolve:

Art. 1º A Portaria Normativa MEC nº 1, de 2 de janeiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23....."

Parágrafo único. A lista de espera do ProUni será única para cada curso e turno de cada local de oferta, independentemente da opção original dos estudantes pela concorrência às vagas destinadas à implementação de políticas de ações afirmativas ou à ampla concorrência." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

(DOU nº 20, 27.01.2023 – Seção 1, p.17)

PORTARIA MEC Nº 124, DE 31 DE JANEIRO DE 2023

Estabelece o regulamento do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - Enade, edição 2023, referente ao Ano I do 7º Ciclo Avaliativo.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, em observância ao art. 5º, § 11, e ao art. 14 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria Normativa MEC nº 840, de 24 de agosto de 2018, e na Resolução Conaes nº 3, de 2 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - Enade, na edição de 2023, será aplicado para fins de avaliação de desempenho dos estudantes dos cursos vinculados às seguintes áreas de avaliação referentes ao Ano I do Ciclo Avaliativo previsto pelo art. 40 da Portaria MEC nº 840, de 24 de agosto de 2018:

I - Áreas relativas ao grau de Bacharel:

- a) Agronomia;
- b) Arquitetura e Urbanismo;
- c) Biomedicina;
- d) Enfermagem;
- e) Engenharia Ambiental;
- f) Engenharia Civil;
- g) Engenharia de Alimentos;
- h) Engenharia de Computação I;
- i) Engenharia de Controle e Automação;
- j) Engenharia de Produção;
- k) Engenharia Elétrica;
- l) Engenharia Florestal;
- m) Engenharia Mecânica;

- n) Engenharia Química;
- o) Farmácia;
- p) Fisioterapia;
- q) Fonoaudiologia;
- r) Medicina;
- s) Medicina Veterinária;
- t) Nutrição;
- u) Odontologia; e
- v) Zootecnia.

II - Áreas relativas ao grau de Tecnólogo:

- a) Estética e Cosmética;
- b) Gestão Ambiental;
- c) Radiologia;
- d) Gestão Hospitalar;
- e) Segurança no Trabalho; e
- f) Agronegócio.

Art. 2º O Enade 2023 será regulamentado por edital, a ser publicado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, em que serão estabelecidos os aspectos indispensáveis ao Exame, incluindo cronograma, prazos, procedimentos técnicos e responsabilidades das Instituições de Educação Superior - IES e dos estudantes, entre outras diretrizes para sua realização.

Art. 3º Os cursos a serem avaliados deverão ser vinculados à respectiva Área de Avaliação do Enade 2023, com base no Rótulo da Classificação Internacional Normalizada da Educação para os cursos de graduação e sequenciais do Brasil (Cine Brasil) que lhe foi atribuído no cadastro e-MEC, considerando-se a compatibilidade existente entre o projeto pedagógico do curso e as diretrizes de prova publicadas pelo Inep, nos termos a serem estabelecidos pelo edital do Exame.

§ 1º A vinculação entre as Áreas de Avaliação do Enade 2023 e as informações dos respectivos rótulos da Cine Brasil constam do Quadro I e do Quadro II do Anexo a esta Portaria.

§ 2º O Inep realizará o enquadramento de todos os cursos a serem avaliados, com base na correspondência entre os códigos dos rótulos atribuídos aos cursos no cadastro e-MEC e às Áreas de Avaliação do Enade 2023, nos termos do edital do Exame.

§ 3º Os casos em que a IES proceder ao desenquadramento do curso, mesmo havendo correspondência descrita no § 2º desse artigo, poderão ser objeto de medidas de supervisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º As diretrizes para as provas do Enade 2023 das Áreas de Avaliação referidas no art. 1º desta Portaria serão divulgadas em atos normativos próprios pelo Inep.

§ 1º As diretrizes de prova do Enade 2023 serão definidas com a orientação técnica de Comissões Assessoras de Área - CAA, constituídas a partir de critérios técnicos definidos pelo Inep, tendo como subsídios indicadores calculados para esse fim.

§ 2º As provas do Enade 2023 serão elaboradas pelo Inep, segundo as diretrizes de que trata o *caput*, a partir dos itens do Banco Nacional de Itens da Educação Superior - BNI-ES.

§ 3º O Inep publicará edital de chamada pública a fim de selecionar docentes para participarem do processo de elaboração e revisão de itens para o BNI-ES.

Art. 5º Para fins do disposto nesta Portaria, consideram-se estudantes habilitados ao Enade 2023:

I - ingressantes: aqueles que tenham iniciado o respectivo curso em 2023, estejam devidamente matriculados e tenham de 0 a 25% da carga horária mínima do currículo do curso integralizada até o último dia do período de retificação de inscrições do Enade 2023;

II - concluintes de cursos de bacharelado:

a) aqueles que tenham integralizado 80% ou mais da carga horária mínima do currículo do curso definido pelas IES e não tenham colado grau até o último dia do período de retificação de inscrições do Enade 2023; ou

b) aqueles com previsão de integralização de 100% da carga horária do curso até julho de 2024; e

III - concluintes de cursos superiores de tecnologia:

a) aqueles que tenham integralizado 75% ou mais da carga horária mínima do currículo do curso definido pela IES e não tenham colado grau até o último dia do período de retificação de inscrições do Enade 2023; ou

b) aqueles com previsão de integralização de 100% da carga horária do curso até

dezembro de 2023.

Art. 6º Os estudantes ingressantes e concluintes de cursos vinculados às áreas de avaliação elencadas no art. 1º desta Portaria, habilitados ao Enade 2023, deverão ser inscritos pelas Instituições de Educação Superior vinculadas ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes, independentemente da organização curricular adotada para fins de oferta dos cursos.

§ 1º A ausência de inscrição de estudante habilitado ou a inscrição de estudante não habilitado configuram irregularidade no processo de inscrição do Enade 2023, passíveis de aplicação de medidas e/ou sanções administrativas, civis e penais, nos termos da legislação vigente.

§ 2º Os estudantes não habilitados ao Enade 2023 não deverão ser inscritos pelas IES para essa edição do Exame.

Art. 7º O Enade é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, nos termos do § 5º do art. 5º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, e do § 1º do art. 39, da Portaria Normativa MEC nº 840, de 2018.

§ 1º O Inep atestará a regularidade do estudante para realizar o Enade 2023 por meio de relatório específico disponibilizado no Sistema Enade.

§ 2º Compete à IES a verificação da regularidade de cada estudante habilitado ao Enade 2023 para fins de emissão de documentos que atestem a conclusão dos cursos de graduação, a colação de grau e a emissão de diploma.

§ 3º A situação de regularidade dos estudantes habilitados ao Enade 2023 deverá constar dos respectivos históricos escolares, nos termos do art. 58 da Portaria Normativa MEC nº 840, de 2018.

§ 4º A irregularidade perante o Enade 2023 impossibilita a colação de grau e a emissão de diploma do estudante, em decorrência da não conclusão do curso, por ausência de cumprimento de componente curricular obrigatório.

Art. 8º Os estudantes ingressantes habilitados ao Enade 2023 serão dispensados de participação nessa edição do Exame, nos termos do § 5º do art. 5º da Lei nº 10.861, de 2004, sem prejuízo da obrigação das IES de procederem às inscrições desses estudantes.

§ 1º O Inep atribuirá regularidade nessa edição do Enade a todo estudante ingressante habilitado devidamente inscrito por sua respectiva IES.

§ 2º Os estudantes ingressantes habilitados não inscritos por suas respectivas IES, no período a ser estabelecido no edital do Exame, serão considerados em situação irregular

no Enade 2023.

§ 3º A regularização de estudante ingressante habilitado em situação irregular por não inscrição no Enade 2023 dar-se-á mediante apresentação de Declaração de Responsabilidade da IES, nos termos do edital do Exame.

Art. 9º Os estudantes concluintes habilitados, devidamente inscritos no Enade 2023, ficam convocados a participar desta edição do Exame, nos termos do edital; a realização da prova e o preenchimento do Questionário do Estudante serão obrigatórios para obtenção de regularidade, conforme os prazos definidos em edital.

§ 1º Serão considerados, em situação irregular no Enade 2023, os estudantes concluintes habilitados que não forem inscritos por suas respectivas IES no período estabelecido no edital do Exame ou forem devidamente inscritos e deixarem de cumprir as obrigações previstas no *caput*.

§ 2º A regularização de estudante concluinte habilitado em situação irregular no Enade 2023, em decorrência de ausência de inscrição, dar-se-á mediante apresentação de Declaração de Responsabilidade da IES, nos termos do edital do Exame.

§ 3º A regularização de estudante concluinte habilitado em situação irregular no Enade 2023, em decorrência da não realização da prova, dar-se-á conforme critérios e procedimentos de dispensa estabelecidos no edital do Exame.

§ 4º Estudantes concluintes habilitados que permanecerem em situação de irregularidade no Enade 2023 após o período de dispensa de provas terão situação regularizada por ato do Inep, nos termos do edital do Exame.

Art. 10. As Instituições de Educação Superior deverão acompanhar a divulgação de todos os atos, editais e comunicados referentes ao Enade, publicados no Diário Oficial da União, no sítio oficial do Inep e/ou no Sistema Enade, disseminando-os à comunidade acadêmica.

Art. 11. Os atos irregulares ou omissões das IES em relação ao Enade 2023, previstos nesta Portaria, no edital do Exame e em outros normativos, estarão sujeitos às penalidades definidas na legislação vigente.

Art. 12. Os resultados do Enade 2023 serão divulgados pelo Inep associados aos respectivos códigos de curso e de IES utilizados no processo de inscrição de estudantes no Exame, de acordo com cronograma definido em edital.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

ANEXO

QUADRO I - Áreas relativas ao grau de Bacharel

ÁREA DE AVALIAÇÃO DO ENADE	RÓTULO DA CINE BRASIL	
	CÓDIGO	NOME
Agronomia	0811A04	Agronomia
Arquitetura e Urbanismo	0731A02	Arquitetura e Urbanismo
Biomedicina	0914B01	Biomedicina
Enfermagem	0913E01	Enfermagem
Engenharia Ambiental	0712E01	Engenharia Ambiental
	0712E02	Engenharia Ambiental e Sanitária
Engenharia Civil	0732E01	Engenharia Civil
Engenharia de Alimentos	0721E01	Engenharia de Alimentos
Engenharia de Computação I	0714E04	Engenharia de Computação (DCN Engenharia)
Engenharia de Controle e Automação	0714E05	Engenharia de Controle e Automação
Engenharia de Produção	0725E02	Engenharia de Produção
Engenharia Elétrica	0713E05	Engenharia Elétrica
Engenharia Florestal	0821E01	Engenharia Florestal
Engenharia Mecânica	0715E02	Engenharia Mecânica
Engenharia Química	0711E05	Engenharia Química
Farmácia	0916F01	Farmácia
Fisioterapia	0915F01	Fisioterapia
Fonoaudiologia	0915F02	Fonoaudiologia
Medicina	0912M01	Medicina
Medicina Veterinária	0841M01	Medicina Veterinária
Nutrição	0915N01	Nutrição
Odontologia	0911O01	Odontologia
Zootecnia	0811Z01	Zootecnia

QUADRO II- Áreas relativas ao grau de Tecnólogo

ÁREA DE AVALIAÇÃO DO ENADE	RÓTULO DA CINE BRASIL	
	CÓDIGO	NOME
Agronegócio	0811A03	Agronegócio
Estética e Cosmética	1012E01	Estética e Cosmética
Gestão Ambiental	0712G01	Gestão Ambiental
Gestão Hospitalar	0413G11	Gestão Hospitalar
Radiologia	0914R01	Radiologia
Segurança no Trabalho	1022S01	Segurança no Trabalho

(DOU nº 23, 01.02.2023 – Seção 1, p.9)

PORTARIA MEC Nº 165, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2023

Altera a Portaria nº 1.053, de 28 de dezembro de 2022, que estabeleceu as competências, o funcionamento e os procedimentos relativos às atividades da Ouvidoria do Ministério da Educação - MEC, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, considerando o disposto na Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, no Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, e no Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 1.053, de 28 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º A Ouvidoria do MEC é órgão de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado da Educação." (NR)

"Art. 3º Para fins desta Portaria, consideram-se, no âmbito do MEC:

I - Unidades Organizacionais:

- a) Gabinete do Ministro - GM;
- b) Assessoria Especial;
- c) Assessoria de Participação Social e Diversidade;
- d) Assessoria Especial de Controle Interno - AECI;
- e) Corregedoria - COR;
- f) Consultoria Jurídica - Conjur;
- g) Secretaria-Executiva - SE;
- h) Subsecretaria de Assuntos Administrativos - SAA;
- i) Subsecretaria de Planejamento e Orçamento - SPO;
- j) Subsecretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC;
- k) Secretaria de Educação Básica - SEB;
- l) Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - Setec;

- m) Secretaria de Educação Superior - Sesu;
- n) Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES;
- o) Secretaria de Articulação Intersetorial e com os Sistemas de Ensino - SASE;
- p) Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão - SECADI; e
- q) Conselho Nacional de Educação - CNE.

..... " (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

(DOU nº 29, 09.02.2023 – Seção 1, p.16)

PORTARIA MEC Nº 299, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023

Aprova o Regimento Interno da Comissão Técnica de Classificação de Cursos - CTCC.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, bem como no Decreto nº 6.425, de 4 de abril de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno da Comissão Técnica de Classificação de Cursos - CTCC de que trata a Portaria MEC nº 1.715, de 2 de outubro de 2019, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO
TÉCNICA DE CLASSIFICAÇÃO DE CURSOS - CTCC

TÍTULO I

DA COMISSÃO TÉCNICA DE CLASSIFICAÇÃO DE CURSOS - CTCC

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Comissão Técnica de Classificação de Cursos - CTCC é órgão colegiado de natureza normativa, consultiva e deliberativa referente ao acompanhamento e à atualização periódica da Classificação Internacional Normalizada da Educação Adaptada para Cursos de Graduação e Sequenciais de Formação Específica do Brasil - Cine Brasil.

Art. 2º Integram a Comissão Técnica de Classificação de Cursos:

I - Colegiado; e

II - Secretaria Executiva.

CAPÍTULO II DO COLEGIADO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 3º O Colegiado terá a seguinte composição:

I - Presidente da CTCC; e

II - Membros representantes.

Art. 4º O Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep designará em ato normativo específico os membros do Colegiado estabelecendo as seguintes representações:

I - o Diretor da Diretoria de Estatísticas Educacionais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Deed/Inep, que presidirá a CTCC e o Colegiado;

II - dois membros da Deed/Inep, sendo um deles o Coordenador-Geral do Censo da Educação Superior;

III - dois membros da Diretoria de Avaliação da Educação Superior do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Daes/Inep;

IV - dois membros da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - SERES/MEC;

V - um membro da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação - SESu/MEC;

VI - um membro da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação - Setec/MEC;

VII - um membro do Conselho Nacional de Educação - CNE; e

VIII - um membro da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - Conaes.

§ 1º Os membros representantes previstos nos incisos de II a VIII serão indicados pelos respectivos órgãos.

§ 2º A indicação de cada membro titular deverá ser acompanhada da indicação do respectivo suplente.

§ 3º Os membros representantes do Colegiado da CTCC serão nomeados por ato do Presidente do Inep, publicado no Diário Oficial da União.

§ 4º O Coordenador-Geral do Censo da Educação Superior da Deed/Inep substituirá o Presidente da CTCC em suas ausências e impedimentos, e o suplente será convocado para exercer as respectivas funções.

§ 5º A duração do mandato dos membros da comissão é por tempo indeterminado.

§ 6º A participação na CTCC se caracteriza como prestação de serviço público de relevante interesse social, não remunerado, com impactos diretos nos processos avaliativos.

Seção II Da Competência do Colegiado

Art. 5º São atribuições do Colegiado:

I - monitorar a aplicação da classificação dos cursos para fins de atualização da Classificação Internacional Normalizada da Educação adaptada para Cursos de Graduação e Sequenciais de Formação Específica;

II - atuar na definição e na revisão de rótulos ou áreas detalhadas da Tabela de Classificação;

III - deliberar sobre solicitações de alteração da classificação de cursos;

IV - definir parâmetros de documentos técnicos e normativos relacionados à operacionalização da classificação de cursos;

V - supervisionar e validar estudos e avaliações para fins de aprimoramento do processo de classificação de cursos;

VI - propor a atualização da Cine Brasil, de acordo com a necessidade identificada; e

VII - elaborar e revisar seu Regimento Interno.

CAPÍTULO III DA PRESIDÊNCIA

Seção I Da Competência do Presidente

Art. 6º São atribuições do Presidente da CTCC:

I - presidir, supervisionar e coordenar os trabalhos da Comissão e do Colegiado, promovendo as medidas necessárias à consecução das suas finalidades;

II - estabelecer as pautas e convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias;

III - resolver questões de ordem;

IV - dar voto comum e o de qualidade na deliberação do Colegiado;

V - suspender a reunião ou sua convocação, quando necessário;

VI - assinar as deliberações pertinentes à Comissão;

VII - deliberar, em conjunto com os membros representantes do Colegiado da CTCC, sobre a necessidade de contratação de especialistas ad hoc;

VIII - designar os membros ad hoc de que trata o art.14 deste Regimento;

IX - manter interlocução com órgãos externos no tocante às competências da Comissão;

X - prestar esclarecimentos sobre as decisões e demais atos da CTCC, quando solicitado;

XI - representar a Comissão nos atos que se fizerem necessários, assim como em seminários, debates e reuniões na área de sua competência; e

XII - deliberar, em conjunto com os membros representantes do Colegiado da CTCC, sobre os casos omissos deste Regimento.

CAPÍTULO IV DOS MEMBROS

Seção I Das Prerrogativas dos Membros

Art. 7º São prerrogativas dos membros representantes do Colegiado da CTCC:

I - tomar lugar nas reuniões da Comissão, usando da palavra e proferindo voto;

II - registrar em ata o sentido dos votos ou opiniões manifestadas durante as reuniões;

III - obter informações sobre as atividades da Comissão, tendo acesso a atas e documentos a elas referentes;

IV - definir parâmetros para projetos, propostas, estudos ou pesquisas sobre matérias

de competência da Comissão;

V - propor à Presidência da Comissão a constituição de grupos de trabalho necessários aos processos pertinentes à classificação de cursos; e

VI - propor revisão ou alteração no Regimento Interno.

Seção II Dos Deveres dos Membros

Art. 8º São deveres dos membros representantes do Colegiado da CTCC:

I - ter disponibilidade para participar das reuniões ordinárias e das extraordinárias, quando convocados;

II - responder a solicitações e convocatórias encaminhadas por meio eletrônico pela Secretaria Executiva;

III - justificar a ausência às reuniões ordinárias e extraordinárias com antecedência;

IV - participar das deliberações;

V - aprovar as atas das reuniões e inserir sua assinatura no sistema eletrônico após aprovação;

VI - cumprir os prazos estabelecidos pela CTCC;

VII - participar das capacitações, sempre que convocados pelo Inep; e

VIII - dar conhecimento sobre as ações da Comissão ao órgão/à entidade que representa.

Seção III Das Substituições

Art. 9º Os membros representantes do Colegiado da CTCC serão substituídos nos casos de:

I - solicitação voluntária;

II - descumprimento do Regimento Interno;

III - três ausências não justificadas, sucessivas ou não, nas reuniões em um mesmo ano; e

IV - intercorrências que impeçam o membro de continuar representando a unidade

que o indicou, conforme o disposto no § 1º do art. 4º deste Regimento.

Parágrafo único. Cada órgão encaminhará ao Presidente do Inep a indicação de substituição do membro que incorrer nas hipóteses previstas neste artigo.

CAPÍTULO V DA SECRETARIA EXECUTIVA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 10. A Secretaria Executiva será exercida pela Coordenação-Geral do Censo da Educação Superior da Deed/Inep.

Seção II

Da Competência da Secretaria Executiva

Art. 11. São atribuições da Secretaria Executiva:

I - prestar apoio técnico e administrativo aos membros representantes do Colegiado da CTCC;

II - assessorar à Presidência da Comissão nas rotinas administrativas;

III - receber, instruir e fazer tramitar os pleitos submetidos à deliberação do Colegiado da Comissão;

IV - elaborar parecer, com a decisão do Colegiado da CTCC, sobre a solicitação de novo rótulo pela Instituição de Educação Superior - IES;

V - assessorar o Colegiado da CTCC nos trâmites administrativos dos especialistas ad hoc por ele indicados, instruindo processo de pagamento de Auxílio à Avaliação Educacional - AAE;

VI - preparar, promover a publicação e encaminhar as pautas e as convocatórias das reuniões ao Colegiado da CTCC por meio eletrônico;

VII - elaborar documentos sínteses e apresentações para as reuniões da Comissão;

VIII - elaborar as atas das reuniões da Comissão que serão disponibilizadas em sistema eletrônico para assinatura dos membros participantes;

IX - encaminhar as decisões da Comissão às áreas responsáveis para seu cumprimento;

X - homologar e acompanhar as funcionalidades referentes à classificação de cursos nos sistemas eletrônicos disponibilizados pelo MEC e Inep para esse fim;

XI - preparar documentos administrativos para atualização de membros representantes do Colegiado da CTCC;

XII - preparar material por curso a ser analisado para os especialistas e representantes ad hoc, quando necessário;

XIII - analisar previamente documentações técnicas pertinentes aos processos de classificação de curso e elaborar relatórios sobre o tema;

XIV - validar os produtos entregues pelos especialistas e representantes ad hoc quanto ao atendimento das especificações de forma e conteúdo; e

XV - exercer outras atividades administrativas e de análises que lhe sejam atribuídas pela Comissão.

CAPÍTULO VI DOS PARTICIPANTES AD HOC

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 12. Ao Colegiado da CTCC, por iniciativa própria, ou por recomendação de um dos seus membros, poderá indicar participantes ad hoc para subsidiar as deliberações da Comissão, podendo ser:

I - especialistas de notório saber nas áreas gerais de formação abrangidas pela Cine Brasil;

II - representantes de entidades que possam apresentar informações complementares, tais como conselhos profissionais ou associações; e

III - representantes das áreas técnicas do MEC, do Inep e de outros entes públicos.

Parágrafo único. A participação na CTCC pode ensejar o pagamento de Auxílio à Avaliação Educacional - AAE aos especialistas de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, conforme previsto na Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007, e legislação correlata.

Seção II Dos Especialistas ad hoc

Art. 13. Os especialistas ad hoc de que trata o inciso I do art. 12 têm como competência:

I - auxiliar a CTCC a revisar e, se for o caso, propor atualizações na Cine Brasil por meio de debates, estudos/pesquisas, pareceres e relatórios técnicos, de acordo com a necessidade identificada;

II - propor atualizações metodológicas para a adequada aplicação da classificação de cursos com base na Cine Brasil; e

III - elaborar produto a partir de parâmetros definidos pelo Colegiado da CTCC.

Art. 14. A quantidade de especialistas indicados poderá variar conforme a necessidade.

Art. 15. O especialista deverá ter formação mínima de mestrado para elaboração de estudos, análises estatísticas ou relatórios científicos de avaliação associados a cursos tecnológicos e doutorado para cursos de bacharelados ou de licenciaturas.

Art. 16. O especialista indicado será considerado impedido de atuar nas seguintes hipóteses:

I - apresentar restrição com a receita federal;

II - apresentar vínculo empregatício de seis meses anteriores ao da convocação com a IES que oferta o curso a ser analisado;

III - apresentar motivos de foro íntimo que envie o resultado;

IV - ser parte em litígio judicial ou administrativo com a IES, seus dirigentes ou seu corpo docente; e

V - apresentar condição que caracterize conflito de interesse, estreita relação pessoal ou conexões financeiras associadas a qualquer membro de direção ou da administração da IES que possa comprometer o desempenho do trabalho.

Parágrafo único. As informações dos incisos de II a V são autodeclaratórias.

Art. 17. O especialista deve apresentar, após conclusão dos trabalhos, relatório detalhado que será validado pela Secretaria Executiva e pelo Colegiado da Comissão.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva da CTCC encaminhará ao especialista as especificações de forma e conteúdo do relatório a ser apresentado.

TÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I DOS ATOS DO PROCESSO

Seção I Do Monitoramento e das Análises

Art. 18. A classificação de cursos deverá ser realizada pela IES quando da abertura dos processos de criação de cursos no Sistema e-MEC, de acordo com a metodologia adotada na Cine Brasil.

Parágrafo único. Na abertura dos processos de criação de cursos, de que trata o *caput*, caso a IES não encontre a classificação para o seu curso, deverá abrir processo de solicitação de inclusão de novo rótulo, por meio do Sistema e-MEC, e aguardar a deliberação do Colegiado da CTCC.

Art. 19. A alteração da classificação de curso pela própria IES após o protocolo do processo de criação no Cadastro e-MEC não será permitida pelo Sistema, conforme estabelece o art. 9º da Portaria nº 1.715, de 2 outubro de 2019.

Art. 20. O monitoramento da aplicação da classificação dos cursos, de que trata o inciso I do art. 5º, será realizado por meio de relatório gerado periodicamente pela Secretaria Executiva da CTCC a partir do banco de dados do Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior - Cadastro e-MEC.

Art. 21. Será objeto de análise da Secretaria Executiva e deliberação do Colegiado da CTCC o curso:

I - com classificação, realizada pela IES, distinta daquela esperada para a sua denominação;

II - com nova denominação sem sugestão de classificação;

III - cujo nível de classificação da Cine Brasil tenha passado por processo de revisão;

IV - com processo de solicitação de novo rótulo de que trata o parágrafo único do art. 18 deste Regimento; e

V - sem classificação.

§ 1º Após a deliberação do Colegiado da CTCC, de que trata o *caput*, caso haja nova classificação ou alteração da classificação do curso, a Secretaria Executiva da Comissão encaminhará à SERES/MEC a classificação deliberada para ajuste no Cadastro e-MEC.

§ 2º A IES responsável pelo curso cuja classificação foi definida ou alterada, de que

trata o § 1º, será notificada por meio de ofício, com exceção dos casos previstos no inciso IV, no qual a IES será notificada por meio de parecer inserido no respectivo processo no Sistema e-MEC.

§ 3º Nos casos em que a IES responsável verificar a ocorrência de erro material de classificação de curso, após a conclusão do processo no Sistema e-MEC, poderá solicitar análise e deliberação da CTCC, de que trata o *caput*, por meio de ofício assinado pelo dirigente principal da instituição requerente, encaminhado à Secretaria Executiva da CTCC, o qual deverá conter a classificação Cine Brasil que a IES julgar adequada, a justificativa para alterar a classificação e anexar o projeto pedagógico atualizado do curso.

Seção II Do Pedido de Reconsideração

Art. 22. Da decisão de classificação de curso, caberá pedido de reconsideração à CTCC, nos casos previstos os incisos de I a III do art. 21, no prazo de dez dias, contados a partir do recebimento da notificação estabelecida na forma do § 2º do referido artigo.

§ 1º Caberá pedido de reconsideração à CTCC, conforme disposto no *caput*, os casos previstos no inciso IV do art. 21, quando se referirem a cursos com novas denominações ainda não tratadas pela Comissão.

§ 2º O pedido de reconsideração nos casos previstos no inciso V do art. 21 será realizado por meio de sistema eletrônico disponibilizado pelo Inep, a partir da manifestação da IES, conforme disposto no art. 18 da Portaria nº 1.715, de 2019, na forma e no período a serem divulgados pela Secretaria Executiva da CTCC.

Art. 23. O pedido de reconsideração será recebido pela Secretaria Executiva por meio de ofício assinado pelo Dirigente Principal da IES e incluído em pauta para deliberação do Colegiado da CTCC até a segunda reunião subsequente da qual proclamou o resultado.

Art. 24. O pedido de reconsideração poderá ser provido ou não provido.

I - à IES interessada será dada ciência sobre o resultado da deliberação do seu pedido de reconsideração por meio de ofício;

II - o pedido não provido será arquivado posteriormente pela Secretaria Executiva da CTCC; e

III - após reconsideração da CTCC, a decisão será definitiva.

Seção III Das Reuniões

Art. 25. Os membros da CTCC serão convocados por seu Presidente, ou de sua ordem, para reuniões de trabalho ordinárias e extraordinárias, e observará o seguinte:

I - as reuniões ordinárias serão realizadas duas vezes a cada semestre durante o exercício do calendário civil;

II - as reuniões extraordinárias, conforme demanda justificada, a critério do Presidente da CTCC ou da maioria absoluta dos membros;

III - a convocação para as reuniões ocorrerá por meio eletrônico;

IV - as convocações de caráter ordinário indicarão a pauta dos trabalhos e as de caráter extraordinário conterão, ainda, a indicação do motivo de sua realização;

V - as reuniões ocorrerão preferencialmente por videoconferência;

VI - todas as reuniões da Comissão ocorrerão com a participação dos membros representantes do Colegiado presentes no ato, e suas deliberações serão tomadas pelo voto da maioria;

VII - deliberações da CTCC serão realizadas de maneira colegiada a partir do resultado de votação envolvendo os membros dos incisos de I a VIII do art. 4º deste Regimento, cabendo ao seu Presidente o voto de desempate;

VIII - suplentes terão direito a voto somente nas ausências dos seus titulares, exceto quanto ao disposto no § 4º do art. 4º deste Regimento;

IX - todos os membros terão direito à livre manifestação nas reuniões ordinárias e extraordinárias; e

X - as reuniões da Comissão serão registradas em atas e aprovadas pelos membros presentes na convocatória subsequente.

Art. 26. As atas das reuniões serão disponibilizadas no portal do Inep no prazo de trinta dias a contar da aprovação pelo Colegiado e da assinatura de seus membros representantes.

Art. 27. No interesse da Administração e excepcionalmente, a partir de fatos que justifiquem a inviabilidade do reagendamento de reunião e sua não realização conforme definido no inciso V do art. 25, podem ocorrer reuniões presenciais.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput*, os participantes fora da sede-Brasília terão as despesas com diárias e passagens custeadas pelo Inep.

Art. 28. As deliberações da CTCC somente serão realizadas nas reuniões ordinárias e extraordinárias.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. O Colegiado, a Secretaria Executiva da CTCC e o(s) participante(s) ad hoc têm o dever de seguir todos os preceitos éticos aplicáveis à Administração Pública, sob pena da sanção civil, penal e administrativa.

Art. 30. Os casos omissos serão decididos pelo Presidente da Comissão em conjunto com os membros representantes do Colegiado da CTCC.

Parágrafo único. Os casos omissos que não forem de competência da CTCC serão encaminhados pela Presidência da Comissão ao Presidente do Inep.

Art. 31. Este Regimento poderá ser revisado e alterado no todo ou em sua parte, por proposta do Colegiado da CTCC, mediante aprovação em reunião convocada para esta finalidade.

(DOU nº 41, 01.03.2023 – Seção 1, p.13)

PORTARIA MEC N° 390, DE 6 DE MARÇO DE 2023

Institui Grupo de Trabalho no âmbito da Secretaria-Executiva do Ministério da Educação com a finalidade de promover estudos técnicos relacionados ao Fundo de Financiamento Estudantil - Fies.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n° 11.342, de 1° de janeiro de 2023, resolve:

Art. 1° Instituir Grupo de Trabalho - GT, no âmbito da Secretaria-Executiva do Ministério da Educação, com a finalidade de promover estudos técnicos relacionados ao Fundo de Financiamento Estudantil - FIES.

Art. 2° Compete ao Grupo de Trabalho do FIES - GT FIES:

I - realizar diagnósticos sobre a situação atual do FIES; e

II - apresentar proposta e cronograma para realização de estudos sobre o FIES.

Art. 3° O GT FIES será composto por dois representantes, um titular e um suplente, das seguintes áreas do Ministério da Educação - MEC:

I - Secretaria-Executiva - SE;

II - Secretaria de Educação Superior - SESu;

III - Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES;

IV - Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão - SECADI;

V - Subsecretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC;

VI - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; e

VII - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.

§ 1° O Grupo de Trabalho será coordenado pela Secretaria-Executiva.

§ 2° Os representantes de que trata o *caput* serão indicados pelos titulares das respectivas áreas e designados pela Secretária-Executiva.

§ 3° O GT FIES poderá convidar servidores de outros órgãos da administração pública, bem como especialistas de notório saber relacionado à matéria, para, meramente,

assessoramento técnico e suporte aos trabalhos, sempre que a participação for necessária ao esclarecimento de temas relacionados ao FIES.

Art. 4º O GT FIES reunir-se-á quinzenalmente, por convocação de sua Coordenação, com quórum mínimo de cinquenta por cento de sua composição.

§ 1º A convocação para as reuniões será feita mediante ofício ou por meio eletrônico, acompanhada de pauta, com antecedência mínima de cinco dias.

§ 2º Os encaminhamentos e as proposições ocorrerão preferencialmente por consenso ou, quando este não for alcançado, por maioria simples dos presentes.

§ 3º Caberá à Coordenação do GT FIES deliberar sobre os encaminhamentos e as proposições, em caso de empate.

§ 4º Eventuais reuniões extraordinárias serão convocadas pela Coordenação do GT FIES, com antecedência mínima de três dias.

Art. 5º A realização das reuniões contará com o apoio administrativo da SE-MEC.

Art. 6º A participação dos membros no GT FIES será considerada prestação de serviço público relevante e não remunerada.

Art. 7º É vedada a criação de subgrupos.

Art. 8º O GT FIES terá duração de cento e oitenta dias, a contar da data de publicação desta Portaria.

Parágrafo único. O prazo de que trata o *caput* poderá ser prorrogado por decisão do Secretário-Executivo Adjunto do Ministério da Educação.

Art. 9º Ao final do período previsto no art. 8º, será emitido relatório consolidado das atividades desenvolvidas, de caráter não vinculante, a ser encaminhado ao Ministro de Estado da Educação.

Art. 10. Os casos omissos nesta Portaria serão dirimidos pelo Secretário-Executivo Adjunto do Ministério da Educação.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

(DOU nº 46, 08.03.2023 – Seção 1, p.49)

PORTARIA MEC N° 398, DE 8 DE MARÇO DE 2023

Altera a Portaria MEC n° 668, de 14 de setembro de 2022.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e na Lei n° 10.861, de 14 de abril de 2004, bem como no Decreto n° 6.425, de 4 de abril de 2008, resolve:

Art. 1° A Portaria MEC n° 668, de 14 de setembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Institui Grupo de Trabalho, de caráter técnico, no âmbito do Ministério da Educação - MEC, a fim de realizar estudos com vistas a subsidiar a elaboração da política educacional no que diz respeito a oferta dos cursos de graduação em Direito, Enfermagem, Odontologia e Psicologia, na modalidade Educação a Distância - EaD.

Art. 1° Instituir Grupo de Trabalho, de caráter técnico, no âmbito do Ministério da Educação - MEC, com a finalidade de realizar estudos com vistas a subsidiar a elaboração da política educacional no que diz respeito a oferta dos cursos de graduação em Direito, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, na modalidade Educação a Distância - EaD.

.....

Art. 3°

.....

XII -

.....

§ 2° A atuação dos membros referidos nos incisos VIII, IX, X, XI e XII, do *caput*, dar-se-á de acordo com a pertinência temática dos cursos, em relação aos quais serão produzidos os subsídios específicos para a elaboração da política educacional no que diz respeito a oferta de cursos na modalidade a distância na sua área de atuação, conforme a pauta de cada reunião e a convocação a ser realizada por Ofício pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, bem como no âmbito de eventuais convocações ordinárias e extraordinárias do pleno do colegiado.

.....

Art. 6º O Grupo de Trabalho é temporário e terá o prazo de 270 (duzentos e setenta) dias, a partir da publicação desta Portaria, para a conclusão de suas atividades, permitida a sua prorrogação por igual período.

.....

.....

Art. 12. Ficam sobrestados por 12 (doze) meses, em caráter excepcional, os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação em Direito, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, na modalidade EaD.

Parágrafo único. O sobrestamento de que trata o *caput* não obstará a análise e a decisão dos processos de credenciamento e de autorização que independem dos cursos de graduação na modalidade EaD sobrestados."

Art. 2º Revogam-se os §§ 1º, 2º e 3º do art. 12 da Portaria MEC nº 668, de 14 de setembro de 2022.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

(DOU nº 47, 09.03.2023 – Seção 1, p.16)

PORTARIA MEC N° 478, DE 17 DE MARÇO DE 2023

Recompõe o Fórum Nacional de Educação - FNE.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n° 13.005, de 25 de junho de 2014, e no Decreto n° 11.407, de 31 de janeiro de 2023, resolve:

Art. 1° Recompôr, no âmbito do Ministério da Educação, o Fórum Nacional de Educação - FNE.

Art. 2° O FNE terá as seguintes finalidades:

I - coordenar as Conferências Nacionais de Educação e acompanhar e avaliar a implementação de suas deliberações;

II - acompanhar a execução do Plano Nacional de Educação - PNE e o cumprimento de suas metas; e

III - promover as articulações necessárias entre os correspondentes fóruns permanentes de educação dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Art. 3° Compete ao FNE:

I - convocar, planejar e coordenar a realização de conferências nacionais de educação e divulgar as suas deliberações;

II - acompanhar e avaliar o processo de implementação das deliberações das conferências nacionais de educação;

III - incentivar os estados, o Distrito Federal e os municípios a constituírem seus fóruns permanentes de educação;

IV - oferecer suporte técnico para que os estados, o Distrito Federal e os municípios coordenem as conferências estaduais, distrital e municipais de educação, efetivem o acompanhamento da execução do PNE e dos seus planos decenais de educação;

V - zelar para que as conferências de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estejam articuladas à Conferência Nacional de Educação;

VI - planejar e organizar espaços de debates sobre a política nacional de educação;

VII - promover o monitoramento contínuo e avaliações periódicas da execução do

PNE e do cumprimento de suas metas;

VIII - acompanhar a formulação e implementação das políticas de financiamento da educação básica, em particular a definição dos padrões mínimos de qualidade e do custo-aluno-qualidade - CAQ; e

IX - revisar o seu Regimento Interno, bem como o das conferências nacionais de educação.

Art. 4º O FNE será integrado por membros representantes dos seguintes órgãos, entidades e movimentos sociais:

I - Secretaria Executiva Adjunta - SEA, do Ministério da Educação;

II - Secretaria de Educação Básica - SEB, do Ministério da Educação;

III - Secretaria de Educação Superior - SESu, do Ministério da Educação;

IV - Secretaria de Articulação Intersetorial e com os Sistemas de Ensino - Sase, do Ministério da Educação;

V - Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, do Ministério da Educação;

VI - Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - Setec, do Ministério da Educação;

VII - Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão - Secadi, do Ministério da Educação;

VIII - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes;

IX - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep;

X - Conselho Nacional de Educação - CNE;

XI - Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal;

XII - Comissão de Educação da Câmara dos Deputados;

XIII - Dirigentes de Instituições Federais de Ensino Superior;

XIV - Associações Brasileiras de Universidades Comunitárias e Confessionais;

XV - Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - Conif;

XVI - Conselho Nacional de Secretários de Educação - Consed;

- XVII - União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - Undime;
- XVIII - Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - Cnte;
- XIX - Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino - Contee;
- XX - Federação de Sindicatos de Trabalhadores de Universidades Brasileiras - Fasubra;
- XXI - Federação de Sindicatos de Professores e Professoras de Instituições Federais de Ensino Superior e de Ensino Básico Técnico e Tecnológico - Proifex;
- XXII - Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação - Foncede;
- XXIII - União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação - UNCME;
- XXIV - União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - Ubes;
- XXV - União Nacional dos Estudantes - Une;
- XXVI - Confederação Nacional de Pais de Alunos - Confenapa;
- XXVII - Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC;
- XXVIII - Movimentos Sociais do Campo;
- XXIX - Movimentos Sociais Afro-Brasileiros;
- XXX - Movimentos Sociais de Diversidade Sexual e de Gênero;
- XXXI - Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena;
- XXXII - Movimentos em Defesa da Educação;
- XXXIII - Entidades de Estudos e Pesquisa em Educação;
- XXXIV - Entidades com atuação na Política de Gestão e Formação dos Profissionais da Educação;
- XXXV - Centrais Sindicais dos Trabalhadores;
- XXXVI - Confederações de Empresários e de Sistemas Nacionais de Aprendizagem;
- XXXVII - Movimento Interfóruns da Educação Infantil do Brasil - Mieib;
- XXXVIII - Representação dos Estabelecimentos de Ensino do Setor Privado; e
- XXXIX - Fóruns de Educação de Jovens e Adultos do Brasil - Fóruns EJA Brasil.
- Art. 5º Os representantes titulares e suplentes dos órgãos, entidades e movimentos

sociais relacionados no art. 4º, indicados para compor o FNE, serão nomeados por ato do Ministro de Estado da Educação.

Parágrafo único. Os representantes, titular e suplente, serão da mesma entidade, órgão ou movimento social, excetuados os seguintes casos:

I - O representante titular a que se refere o inciso XIII será indicado pela Associação Nacional dos Dirigentes de Instituições Federais de Ensino Superior - Andifes, e seu suplente, pelo Fórum Nacional de Diretores de Faculdades, Centro de Educação ou Equivalentes das Universidades Públicas Brasileiras - Forumdir;

II - O representante titular a que se refere o inciso XIV será indicado pela Associação Brasileira das Universidades Comunitárias - Abruc, e seu suplente pela Associação Nacional das Escolas Católicas - Anec;

III - O representante titular a que se refere o inciso XXVIII será indicado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - Contag, e o suplente pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra - MST;

IV - O representante titular a que se refere o inciso XXIX será indicado pela Comissão Técnica Nacional de Diversidade para Assuntos Relacionados à Educação dos Afro-Brasileiros - Cadara, e seu suplente pelo Centro de Estudo das Relações do Trabalho e Desigualdades - Ceert;

V - O representante titular a que se refere o inciso XXX será indicado pela Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos - ABGLT, e seu suplente pela União Brasileira de Mulheres - UBM;

VI - O representante titular a que se refere o inciso XXXII será indicado pela Campanha Nacional pelo Direito à Educação, e seu suplente pelo Movimento Todos Pela Educação;

VII - O representante titular a que se refere o inciso XXXIII será indicado pela Associação Nacional de Pós-graduação e Pesquisa em Educação - ANPEd, e seu suplente pelo Centro de Estudos Educação & Sociedade - Cedes;

VIII - O representante titular a que se refere o inciso XXXIV será indicado pela Associação Nacional de Política e Administração da Educação - Anpae, e seu suplente pela Associação Nacional pela Formação de Profissionais da Educação - Anfope;

IX - O representante titular a que se refere o inciso XXXV será indicado pela Central Única dos Trabalhadores - CUT, e seu suplente pela União Geral dos Trabalhadores - UGT;

X - O representante titular a que se refere o inciso XXXVI será indicado pela Confederação Nacional da Indústria - CNI, e seu suplente pela Confederação Nacional do

Comércio - CNC; e

XI - O representante titular a que se refere o inciso XXXVIII será indicado pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - Confenen, e o suplente pela Associação Brasileira das Mantenedoras de Estabelecimentos de Educação Superior - ABMES.

Art. 6º As indicações dos representantes titulares e suplentes dos órgãos, entidades, movimentos e segmentos de que tratam os arts. 4º e 5º deverão ser encaminhadas ao Ministro de Estado da Educação no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Portaria.

Art. 7º Os membros do FNE poderão sugerir ao Ministro de Estado da Educação a inclusão de representantes de outros órgãos, entidades e movimentos sociais, conforme critérios definidos em seu regimento interno.

Art. 8º A estrutura e os procedimentos operacionais do FNE serão definidos no Regimento Interno, aprovado em reunião convocada para esse fim, observadas as disposições da presente Portaria.

Parágrafo único. A coordenação do FNE será eleita por seus membros, para um mandato de quatro anos, conforme procedimento definido no Regimento Interno.

Art. 9º O FNE terá funcionamento permanente e se reunirá ordinariamente a cada 6 (seis) meses, preferencialmente no primeiro mês de cada semestre, ou extraordinariamente, por convocação do seu coordenador, ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 10. A Secretaria de Articulação Intersetorial e com os Sistemas de Ensino - SASE exercerá a Secretaria Executiva do FNE, e proverá apoio administrativo e técnico, bem como os meios necessários à execução dos seus trabalhos.

Art. 11. A participação no FNE será considerada de relevante interesse público, não será remunerada e seus membros, quando convocados, poderão fazer jus a passagens e diárias.

Art. 12. No primeiro ano após a recomposição do FNE a coordenação será exercida pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE.

Art. 13. Ficam revogadas:

I - a Portaria nº 577, de 27 de abril de 2017;

II - a Portaria nº 1.017, de 22 de agosto de 2017;

III - a Portaria nº 12, de 9 de janeiro de 2018;

IV - a Portaria nº 210, de 8 de março de 2018; e

V - a Portaria nº 577, de 19 de junho de 2018.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

(DOU nº 55, 21.03.2023 – Seção 1, p.82)

PORTARIA MEC N° 587, DE 28 DE MARÇO DE 2023

Institui o Grupo de Trabalho com a finalidade de propor políticas de melhoria da formação inicial de professores.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, resolve:

Art. 1° Fica instituído Grupo de Trabalho, de caráter consultivo, com a finalidade de propor políticas de melhoria da formação inicial de professores.

Art. 2° O Grupo de Trabalho será composto por um representante titular e um suplente dos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria Executiva do Ministério da Educação, que o coordenará;

II - Secretaria de Educação Básica - SEB do Ministério da Educação;

III - Secretaria de Educação Superior - SESu do Ministério da Educação;

IV - Secretaria de Articulação Intersetorial e com os Sistemas de Ensino - Sase do Ministério da Educação;

V - Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES do Ministério da Educação;

VI - Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - Setec do Ministério da Educação;

VII - Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão - Secadi do Ministério da Educação;

VIII - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes;

IX - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep;

X - Conselho Nacional de Educação - CNE;

XI - Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - Conaes;

XII - Fórum Nacional de Educação - FNE;

XIII - Associação Nacional dos Dirigentes de Instituições Federais de Ensino Superior

- Andifes;

XIV - Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - Conif;

XV - Associações Brasileiras de Universidades Comunitárias e Confessionais; e

XVI - Estabelecimentos de Ensino do Setor Privado.

Parágrafo único. Os representantes titulares e suplentes dos órgãos e entidades relacionados no *caput* serão nomeados por ato do Ministro de Estado da Educação.

Art. 3º O coordenador do Grupo de Trabalho poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades, públicos e privados, bem como especialistas de notório conhecimento na matéria, para participar de suas reuniões, sem direito a voto.

Art. 4º O Grupo de Trabalho se reunirá, em caráter ordinário, semanalmente e, em caráter extraordinário, mediante solicitação aprovada pela maioria de seus membros.

Parágrafo único. O quórum de reunião do Grupo de Trabalho é de maioria absoluta e o quórum de deliberação é de maioria simples.

Art. 5º A participação no Grupo de Trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 6º O apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do Grupo de Trabalho serão providos pela Secretaria-Executiva do Ministério da Educação.

Art. 7º O Grupo de Trabalho terá o prazo de duração de 60 (sessenta dias).

Art. 8º Após o término do prazo de que trata o art. 7º, a Secretaria de Educação Superior e a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação encaminharão o relatório final para análise do Ministro de Estado da Educação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

(DOU nº 62, 30.03.2023 – Seção 1, p.12)

PORTARIA MEC Nº 650, DE 5 DE ABRIL DE 2023

Dispõe sobre a política de chamamento público para a autorização de curso de graduação de Medicina ofertado por instituição de educação superior privada e sobre a reabertura do protocolo de pedidos de aumento de vagas do sistema federal de educação superior.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e o Decreto nº 11.440, de 20 de março de 2023, resolve:

Art. 1º A autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina por instituição de educação superior privada será precedida de chamamento público, nos termos da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, ouvida a Comissão Interministerial de Gestão da Educação na Saúde, de que trata o Decreto nº 11.440, de 20 de março de 2023.

Parágrafo único. Os chamamentos públicos de que trata o *caput* deste artigo deverão adotar as modalidades necessidade social ou de estrutura de serviços conexos à saúde e à formação médica.

Art. 2º Os chamamentos públicos sob a modalidade necessidade social priorizarão as regiões de saúde com menor relação de vagas e médicos por habitante e deverão considerar:

I - a relevância e a necessidade social da oferta de curso de Medicina; e

II - a existência, nas redes de atenção à saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, de equipamentos públicos adequados, suficientes e de qualidade para a oferta do curso de Medicina, observado o disposto no art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013.

Art. 3º Os chamamentos públicos sob a modalidade estrutura de serviços conexos à saúde e à formação médica deverão seguir os requisitos do § 5º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, e considerar os seguintes critérios:

I - integração ao sistema de saúde regional por meio do estabelecimento de parcerias entre a instituição proponente e unidades hospitalares (pública ou particular) que possibilitem campo de prática durante a formação médica;

II - vagas a serem preenchidas com base em objetivos de inclusão social;

III - integração ao sistema de saúde regional, em especial às unidades vinculadas ao SUS; e

IV - oferta de formação médica especializada em residência médica.

Art. 4º Em ambas as modalidades de chamamento público de que trata esta Portaria, os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de Medicina utilizarão os instrumentos de avaliação definidos pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep.

Art. 5º Os chamamentos públicos serão publicados até 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação desta Portaria.

Art. 6º O fluxo, os procedimentos, o padrão decisório e o calendário para protocolo dos pedidos de aumento de vagas dos cursos de Medicina ofertados por instituições vinculadas ao sistema federal de educação superior serão estabelecidos por meio de ato Ministério da Educação - MEC, ouvida a Comissão Interministerial de Gestão da Educação na Saúde, de que trata o Decreto nº 11.440, de 2023, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da publicação desta Portaria.

Art. 7º Fica revogada a Portaria MEC nº 328, de 5 de abril de 2018.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

(DOU nº 67, 06.04.2023 – Seção 1, p.11)

PORTARIA MEC N° 719, DE 13 DE ABRIL DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e considerando o disposto no Decreto n° 11.469, de 5 de abril de 2023, resolve:

Art. 1° Designar os representantes, titulares e suplentes, para compor o Grupo de Trabalho Interministerial com a finalidade de propor políticas de prevenção e enfrentamento da violência nas escolas:

I - do Ministério da Educação, que o coordenará:

a) titular: Maria do Rosário Figueiredo Tripodi; e

b) suplente: Yann Evanovich Leitão Furtado;

II - Ministério da Justiça e Segurança Pública:

a) titular: Marivaldo de Castro Pereira; e

b) suplente: Estela Aranha;

III - Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania:

a) titular: Anna Karla da Silva Pereira; e

b) suplente: Felipe Iraldo de Oliveira Biasoli;

IV - Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República:

a) titular: João Caldeira Brant Monteiro; e

b) suplente: Samara Mariana de Castro;

V - Ministério da Saúde:

a) titular: Kátia Maria Barreto Souto; e

b) suplente: Grace Fátima Souza Rosa;

VI - Ministério da Cultura:

a) titular: Fabiano dos Santos Piúba; e

b) suplente: Naine Terena de Jesus;

VII - Ministério do Esporte:

a) titular: José Armando Fraga Diniz Guerra; e

B) suplente: Cássia Damiani;

VIII - Secretaria Nacional de Juventude da Secretaria-Geral da Presidência da República:

a) titular: Ronald Luiz dos Santos; e

b) suplente: Guilherme Barbosa Rodrigues Fonseca Naves.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

(DOU nº 72, 14.04.2023 – Seção 2, p.21)

PORTARIA MEC Nº 725, DE 13 DE ABRIL DE 2023

Institui o Programa Mulheres Mil.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e considerando o disposto no art. 1º do Decreto nº 11.342, de 1º de janeiro de 2023, bem como no art. 4º, § 3º da Lei nº 12.513, de 26 de fevereiro de 2011, que instituiu o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, resolve:

Art. 1º Instituir o Programa Mulheres Mil que visa à formação profissional e tecnológica, articulada com elevação de escolaridade e a inclusão socioproductiva de mulheres em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º O Programa Mulheres Mil terá como principais diretrizes:

I - possibilitar o acesso à educação;

II - contribuir para a redução de desigualdades sociais e econômicas de mulheres;

III - promover a inclusão social;

IV - defender a igualdade de gênero;

V - combater a violência contra a mulher;

VI - promover o acesso ao exercício da cidadania; e

VII - desenvolver estratégias para garantir o acesso das mulheres ao mundo do trabalho.

Art. 3º A oferta de cursos no âmbito do Programa Mulheres Mil poderá ser operacionalizada por meio da iniciativa Bolsa-Formação, prevista no inciso IV do art. 4º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que instituiu o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, regulamentada na Portaria MEC nº 1.042, de 21 de dezembro de 2021.

Art. 4º O Programa Mulheres Mil será coordenado pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - Setec, e implementado a partir da articulação entre os sistemas de educação, assistência social e de saúde dos entes federativos.

Art. 5º Compete à Setec, na coordenação do Programa:

I - fortalecer a intersetorialidade no Programa;

II - financiar a oferta de cursos e programas de educação profissional e tecnológica;

III - orientar os processos de capacitação e educação permanente;

IV - monitorar e avaliar o Programa;

V - promover a troca de experiências entre as instâncias federal, estadual e municipal, assim como entre países;

VI - dispor sobre a metodologia do Programa Mulheres Mil e realizar a revisão de seu Guia Metodológico periodicamente, em articulação com outros Ministérios, redes e instituições de ensino; e

VII - expedir atos complementares operacionais necessários à execução do Programa, observados os atos normativos do Ministério da Educação.

Art. 6º A oferta de cursos do Programa se dará pelas seguintes entidades:

I - Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica;

II - Redes públicas de ensino, credenciadas pelos órgãos próprios do seu sistema de ensino;

III - sistemas nacionais de aprendizagem; e

IV - escolas técnicas ofertantes de educação profissional e tecnológica, credenciadas pelos órgãos próprios do seu sistema de ensino.

Art. 7º As instituições de ensino ofertantes do Programa Mulheres Mil serão responsáveis pela estruturação dos cursos e programas oferecidos e pela expedição de certificados e diplomas.

Parágrafo único. Os órgãos e as instituições parceiros do Programa poderão apoiar técnica e/ou financeiramente todas as fases de sua execução, conforme definido em metodologia específica.

Art. 8º As entidades previstas no art. 6º executarão o Programa Mulheres Mil por meio das seguintes ações:

I - identificação ativa de mulheres em situação de vulnerabilidade econômica e social;

II - disponibilização de espaços e canais de atendimento e acolhimento de mulheres em situação de vulnerabilidade econômica e social;

III - elaboração de planos de atendimento às mulheres beneficiárias do Programa, envolvendo aspectos relativos ao exercício dos direitos da cidadania e ao acesso à educação, à saúde e à inclusão produtiva;

IV - oferta de cursos e programas de educação profissional e tecnológica;

V - fomento à inclusão produtiva de mulheres em situação de vulnerabilidade econômica e social; e

VI - articulação à oferta de serviços de atenção à saúde da mulher.

§ 1º Observadas as diretrizes desta Portaria, as redes ofertantes poderão adotar outras ações que julgarem necessárias para a consecução dos objetivos do Programa.

§ 2º As ofertas de cursos no âmbito do Programa Mulheres Mil contarão com o apoio técnico e/ou financeiro dos órgãos e das instituições parceiras em todas as fases de execução, conforme definido em metodologia específica.

Art. 9º O Programa Mulheres Mil abrangerá os seguintes cursos e programas de educação profissional e tecnológica:

I - qualificação profissional;

II - educação profissional técnica de nível médio; e

III - educação de jovens e adultos nos níveis fundamental e médio.

Parágrafo único. Os cursos e programas do Mulheres Mil deverão considerar as características das mulheres atendidas, a fim de promover a equidade e as diretrizes previstas pelo art. 2º desta Portaria, e poderão ser articulados:

I - ao ensino fundamental ou ao ensino médio, objetivando a elevação do nível de escolaridade da mulher, no caso da formação inicial e continuada, nos termos dos arts. 35 a 42 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, do art. 3º, § 2º, do Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004, e da Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017; e

II - ao ensino médio, de forma integrada ou concomitante, nos termos dos arts. 35 a 42 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, do art. 3º, § 2º, do Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004, e da Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017.

Art. 10. Os cursos ofertados no âmbito do Programa deverão estar em conformidade com o Guia Metodológico do Programa Mulheres Mil, de que trata o inciso VII do art. 5º desta Portaria.

§ 1º Os cursos de qualificação profissional ofertados no âmbito do Programa deverão contar com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas.

§ 2º Os cursos de qualificação profissional ofertados no âmbito do Programa que não constarem do Guia Pronatec de Cursos de Formação Inicial e Continuada - FIC poderão ser indicados em regulamentação específica da Setec.

§ 3º Os cursos de formação técnica e profissional ofertados no âmbito do Programa obedecerão ao disposto no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

§ 4º A oferta de cursos e programas deverá observar as diretrizes curriculares nacionais e demais atos normativos do Conselho Nacional de Educação para a educação profissional técnica de nível médio, para o ensino fundamental, para o ensino médio e para a educação de jovens e adultos.

Art. 11. O processo de reconhecimento de saberes poderá ser desenvolvido por meio de sistema de reconhecimento de saberes implementado pelo Ministério da Educação e/ou pelos Institutos Federais, na forma da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro 2008.

Art. 12. O acompanhamento e o controle social da implementação nacional do Programa Mulheres Mil serão exercidos por Comitê Executivo e coordenado pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. A composição, as atribuições e o regimento do Comitê Executivo de que trata o *caput* deste artigo serão definidas pela Setec.

Art. 13. Correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Educação as despesas para a execução dos encargos do Programa relativas à oferta de cursos e programas de educação profissional e tecnológica.

Parágrafo único. As demais despesas do Programa Mulheres Mil poderão correr à conta das dotações orçamentárias próprias da instituição ofertante, dos órgãos ou das entidades parceiras na medida dos encargos assumidos, ou conforme pactuado no ato que formalizar a parceria.

Art. 14. Fica revogada a Portaria MEC nº 1.015, de 21 de julho de 2011.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

(DOU nº 72, 14.04.2023 – Seção 1, p.16)

PORTARIA MEC N° 1.060, DE 1° DE JUNHO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n° 10.260, de 12 de julho de 2001, e nos arts. 1°, § 1°, e 9° do Decreto de 19 de setembro de 2017, resolve:

Art. 1° Designar, para compor o Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil - CG-Fies, os seguintes membros:

I - representantes do Ministério da Educação - MEC:

a) titulares: Maria Izolda Cella de Arruda Coelho, que presidirá o CG-Fies; Denise Pires de Carvalho, que substituirá a Presidente em suas ausências e seus impedimentos eventuais; e Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba; e

b) suplentes: Leonardo Osvaldo Barchini Rosa, Alexandre Brasil Carvalho da Fonseca e Allan Carlo Viégas Serra, respectivamente.

II - representantes do Ministério da Fazenda - MF:

a) titulares: Rogério Ceron de Oliveira e Guilherme Santos Mello; e

b) suplentes: David Rebelo Athayde e Débora Freire Cardoso, respectivamente.

III - representantes do Ministério do Planejamento e Orçamento - MPO:

a) titulares: Daniel Veloso Couri e Sérgio Pinheiro Firpo; e

b) suplentes: Augusta Aiko Umeda Kuhn e Mirela de Carvalho Pereira da Silva, respectivamente.

IV - representantes da Casa Civil da Presidência da República - CC/PR:

a) titular: Bruno Moretti; e

b) suplente: Janine Mello dos Santos.

V - representantes do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR:

a) titular: Eduardo Corrêa Tavares; e

b) suplente: Denilson Campello dos Santos.

Art. 2° Designar como representantes do Grupo Técnico:

I - representantes do Ministério da Educação:

a) titulares: Gregório Durlo Grisa, que coordenará o Grupo Técnico, Alexandre Magalhães Martins, Rafael Rodrigues Tavares; e

b) suplentes: Luiz Cláudio Lima Costa, Lilian Carvalho do Nascimento e Givanildo Pereira Maciel, respectivamente.

II - representantes do Ministério da Fazenda:

a) titulares: Pedro Ivo Ferreira de Souza Junior e Camila Ferraz Peixoto Cavalcante; e

b) suplentes: Alex Pereira Benício e Matias Rebello Cardomingo, respectivamente.

III - representantes do Ministério do Planejamento e Orçamento:

a) titulares: Milton Luiz Torres Pinheiro e Rebeca Regina Regatieri; e

b) suplentes: Caio Muniz Aslan Ribeiro e Rodrigo de Castro Luz.

IV - representantes da Casa Civil da Presidência da República:

a) titular: Manoela Dutra Macedo; e

b) suplente: Fernando Atlee Phillips Ligiéro.

V - representantes do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional:

a) titular: Clécio da Silva Almeida Santos; e

b) suplente: Marcelo Binenbojm.

Art. 3º As reuniões do CG-Fies serão secretariadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 4º Fica revogada a Portaria MEC nº 487, de 17 de março de 2023.

Art. 5º As designações constantes da presente Portaria terão efeitos retroativos a 30 de maio de 2023.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

(DOU nº 104-A, 01.06.2023 – Seção 2 – Extra A, p.1)

PORTARIA MEC N° 1.087, DE 12 DE JUNHO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no art. 2°, e seu parágrafo único, da Portaria MEC n° 587, de 28 de março de 2023, retificada pela Portaria MEC n° 604, de 30 de março de 2023, e considerando o que consta dos autos do Processo n° 23000.009492/2023-07, resolve:

Art. 1° Designar os membros representantes, titular e suplente, dos órgãos e das entidades a seguir para comporem o Grupo de Trabalho com a finalidade de propor políticas de melhoria da formação inicial de professores:

I - pela Secretaria-Executiva do Ministério da Educação - SE/MEC:

a) Maria Izolda Cela de Araújo Coelho, Secretária-Executiva, titular; e

b) Gregório Durlo Grisa, Diretor de Programa, suplente;

II - pela Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação - SEB/MEC:

a) Cybele Amado de Oliveira, Diretora de Formação Docente e Valorização de Profissionais da Educação, titular; e

b) Lucianna Magri de Melo Munhoz, Coordenadora-Geral de Formação de Professores da Educação Básica, suplente;

III - pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação - SESu/MEC:

a) Denise Pires de Carvalho, Secretária, titular; e

b) Alexandre Brasil Carvalho da Fonseca, Diretor de Políticas e Programas de Educação Superior, suplente;

IV - pela Secretaria de Articulação Intersetorial e com os Sistemas de Ensino do Ministério da Educação - Sase/MEC:

a) Maria Stela Reis, Coordenadora-Geral de Valorização dos Profissionais da Educação, titular; e

b) Domingos Sávio Abreu, Coordenador-Geral de Articulação Intersetorial, suplente;

V - pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - Seres/MEC:

a) Helena Maria Sant'Ana Sampaio Andery, Secretária, titular; e

b) Paulo Augusto Meyer Mattos Nascimento, Diretor de Política Regulatória, suplente;

VI - pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação - Setec/MEC:

a) Simone Medeiros, Assessora da Coordenação-Geral de Planejamento e Avaliação, titular; e

b) Cristina Thomas de Ross de Matos, Assessora da Gerência de Projetos e Inovação da Diretoria de Articulação e Fortalecimento da Educação Profissional e Tecnológica, suplente;

VII - pela Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão do Ministério da Educação - Secadi/MEC:

a) Mauricio Ernica, Coordenador-Geral de Equidade Educacional, titular; e

b) Rosilene Cruz Araújo, Coordenadora-Geral de Educação Escolar Indígena, suplente;

VIII - pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes:

a) Márcia Serra Ferreira, Diretora de Formação de Professores da Educação Básica, titular; e

b) Suzana dos Santos Gomes, Diretora de Educação a Distância, suplente;

IX - pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep:

a) Manuel Fernando Palacios da Cunha e Melo, Presidente, titular; e

b) Ulysses Tavares Teixeira, Diretor de Avaliação da Educação Superior, suplente;

X - pelo Conselho Nacional de Educação - CNE:

a) Luiz Roberto Liza Curi, Conselheiro da Câmara de Educação Superior, titular; e

b) Amábele Aparecida Pacios, Conselheira da Câmara de Educação Básica, suplente;

XI - pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - Conaes:

a) Paulo César Diniz, Membro Representante do Corpo Docente das Instituições de Educação Superior, titular; e

b) Ana Maria Ferreira de Mattos Rettl, Presidente, suplente;

XII - pelo Fórum Nacional de Educação - FNE:

a) Luiz Fernandes Dourado, Relações Institucionais da Associação Nacional de Política e Administração da Educação - Anpae, titular; e

b) Suzane da Rocha Vieira Gonçalves, Presidente da Associação Nacional pela Formação de Profissionais da Educação - Anfope, suplente;

XIII - pela Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior - Andifes:

a) Marcelo Pereira de Andrade, Associado, titular; e

b) Alfredo Macedo Gomes, Vice-Presidente, suplente;

XIV - pelo Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - Conif:

a) Maria Leopoldina Veras Camelo, Presidente, titular; e

b) Oneida Cristina Gomes Barcelos Irigon, Vice-Presidente de Relações Institucionais, suplente;

XV - pelas Associações Brasileiras de Universidades Comunitárias e Confessionais:

a) Romilson Martins Siqueira, Assessor Técnico da Associação Brasileira das Instituições Comunitárias de Educação Superior - Abruc, titular; e

b) Gregory Pablo Rial Araújo, Gerente da Câmara de Ensino Superior da Associação Nacional de Educação Católica do Brasil - Anec, suplente;

XVI - pelos Estabelecimentos de Ensino do Setor Privado:

a) Celso Niskier, Diretor-Presidente da Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior - ABMES, titular; e

b) Cyntia Belgini Andretta, Pró-Reitora de Graduação do Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior no Estado de São Paulo - Semesp, suplente;

XVII - pelo Conselho Nacional de Dirigentes dos Colégios de Aplicação - CONDICAP:

a) Maristela de Oliveira Mosca, Presidente, titular; e

b) Maria de Fátima dos Santos Galvão, Vice-Presidente, suplente;

XVIII - pela Associação Brasileira dos Reitores das Universidades Estaduais e Municipais - Abruem:

a) Francisco do Ó de Lima Júnior, Presidente, titular; e

b) Odilon Máximo de Moraes, Vice-Presidente, suplente.

Art. 2º Corroboram-se as reuniões e as atividades realizadas pelo Grupo de Trabalho até o presente momento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

(DOU nº 110, 13.06.2023 – Seção 2, p.20)

PORTARIA MEC N° 1.151, DE 19 DE JUNHO DE 2023

Dispõe sobre a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos de ensino superior estrangeiros e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e na Resolução CNE/CES n° 1, de 25 de julho de 2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° Os diplomas de cursos de graduação, expedidos por instituições estrangeiras de educação superior, legalmente constituídas para esse fim em seus países de origem, poderão ser declarados equivalentes aos concedidos no Brasil e hábeis para os fins previstos em lei, mediante processo de revalidação por instituição de educação superior brasileira nos termos desta Portaria.

§ 1° Os diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos de ensino superior estrangeiros somente poderão ser revalidados por universidades públicas brasileiras que sejam regularmente credenciadas e mantidas pelo Poder Público e tenham curso reconhecido do mesmo nível e área, ou equivalente, ao curso objeto do diploma a ser revalidado.

§ 2° As universidades públicas classificadas como "Especiais" pela Portaria Normativa MEC n° 21, de 21 de dezembro de 2017, que se enquadrem no disposto do art. 242 da Constituição, desde que continuem vinculadas, sob o controle e sob a manutenção pelo ente público instituidor, serão consideradas universidades públicas para fins da revalidação de diplomas estrangeiros.

§ 3° Para os fins desta Portaria, os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia são equiparados às universidades federais, conforme § 1° do art. 2° da Lei n° 11.892, de 29 de dezembro de 2008, sendo-lhes permitida a revalidação de diplomas de graduação obtidos no exterior.

§ 4° Apenas os cursos que apresentam Conceito Preliminar de Curso - CPC igual ou superior a 3 (três) poderão realizar a revalidação de diplomas estrangeiros.

§ 5º As revalidações de diplomas obtidos em universidades estrangeiras caracterizam função pública necessária das instituições revalidadoras, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 6º As revalidações de diplomas obtidos em universidades estrangeiras respeitarão os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

Art. 2º Considera-se incompatível com a legislação em vigor a negativa de trâmite a pedidos de revalidação de diplomas estrangeiros que se fundamentem, exclusivamente, no estado ou na região de residência do interessado, ou no país de origem do diploma a ser revalidado.

Art. 3º Os processos de revalidação de diplomas estrangeiros serão operacionalizados por meio de plataforma de tecnologia da informação, denominada Carolina Bori, disponibilizada pelo Ministério da Educação - MEC.

Parágrafo único. As instituições revalidadoras deverão adotar a Plataforma Carolina Bori, mediante adesão, nos seus processos de revalidação de diplomas expedidos por instituições estrangeiras.

Art. 4º No primeiro trimestre do seu calendário didático administrativo, a instituição revalidadora deverá informar na Plataforma Carolina Bori:

I - a lista de documentos adicionais exigidos para revalidação de diplomas estrangeiros referentes às diferentes áreas e aos cursos ofertados;

II - o valor das taxas cobradas pela revalidação dos diplomas; e

III - a capacidade de atendimento aos pedidos de revalidação de diplomas estrangeiros em referido ano, em relação a cada curso.

§ 1º A capacidade de atendimento informada pela instituição revalidadora não poderá exceder ao número de vagas oferecidas anualmente pela instituição para o referido curso, conforme registro no Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior - Cadastro e-MEC.

§ 2º O Ministério da Educação fará publicar no Portal Carolina Bori as informações mencionadas nos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 5º A revalidação de diplomas estrangeiros deverá ser fundamentada em análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas da graduação cursada pelo interessado e, quando for o caso, no desempenho global da instituição ofertante, levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos.

§ 1º Nos processos de avaliação dos pedidos de revalidação de diplomas, as universidades revalidadoras poderão organizar comitês de avaliação com professores externos ao corpo docente institucional que possuam perfil acadêmico adequado à avaliação do processo específico.

§ 2º No caso de processos de revalidação de cursos superiores de tecnologia, a instituição receptora do pedido poderá solicitar a participação de docentes e especialistas dos Institutos Federais de Educação Ciência e Tecnologia.

Art. 6º Caberá ao Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Educação Superior - SESu, em articulação com as instituições revalidadoras, tornar disponíveis para instrução dos processos de revalidação de diplomas, quando houver:

I - relação de instituições e cursos que integram acordo de cooperação internacional, com a participação de órgãos públicos brasileiros, detalhando os termos do acordo, a existência ou não de avaliação de mérito dos cursos indicados e, quando for o caso, o correspondente resultado;

II - relação de instituições e cursos estrangeiros que não agiram em observância à legislação educacional brasileira quando da oferta conjunta com cursos nacionais; e

III - relação de cursos estrangeiros submetidos ao processo de revalidação de diplomas no Brasil, nos últimos 5 (cinco) anos, e seu resultado.

§ 1º As universidades públicas revalidadoras serão responsáveis pelo envio das informações atualizadas.

§ 2º As informações, quando existentes, deverão ser organizadas e tornadas acessíveis ao público por meio do Portal Carolina Bori.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA

Art. 7º A solicitação de revalidação de diploma de curso de graduação expedido por instituição estrangeira poderá ser apresentada a qualquer momento, cabendo ao requerente a escolha do curso e da instituição revalidadora desejada no momento de submissão do pedido na Plataforma Carolina Bori.

§ 1º É vedada a apresentação de solicitações de revalidação do mesmo diploma de forma concomitante em mais de uma instituição revalidadora.

§ 2º As solicitações que excedam a capacidade de atendimento informada pela instituição revalidadora aguardarão em fila de espera.

§ 3º Enquanto o pedido de revalidação estiver em fila de espera não correrão os prazos previstos nos arts. 14, 26 e 32 desta Portaria.

§ 4º A fila de espera enseja apenas a expectativa de atendimento ao requerente.

§ 5º A instituição revalidadora poderá, a qualquer tempo, solicitar a paralisação de ingresso de novas solicitações na fila de espera.

Art. 8º Para a apresentação do pedido de revalidação, o requerente deverá assinar o termo de aceite de condições e compromissos, o qual incluirá declaração de autenticidade da documentação apresentada e termo de exclusividade, informando que não está submetendo o mesmo diploma a processo de revalidação em outra instituição de forma concomitante.

Parágrafo único. O requerente responderá administrativa, civil e criminalmente pela falsidade das informações prestadas.

Art. 9º O requerente deverá apresentar os seguintes documentos no ato da submissão da solicitação de revalidação de diploma estrangeiro:

I - cópia do diploma, devidamente registrado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, em observância aos acordos internacionais vigentes;

II - cópia do histórico escolar, emitido pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, contendo as disciplinas ou atividades cursadas e aproveitadas em relação aos resultados das avaliações e frequência, bem como a tipificação e o aproveitamento de estágio e outras atividades de pesquisa e extensão, classificadas como obrigatórias e não obrigatórias;

III - projeto pedagógico ou organização curricular do curso, indicando os conteúdos ou as ementas das disciplinas e as atividades relativas à pesquisa e extensão, bem como o processo de integralização do curso, emitidos pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

IV - nominata e titulação do corpo docente vinculado às disciplinas cursadas pelo requerente, autenticadas pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;

V - informações institucionais, quando disponíveis, relativas ao acervo da biblioteca e de laboratórios, aos planos de desenvolvimento institucional e planejamento, aos relatórios de avaliação e desempenho internos ou externos, às políticas e às estratégias educacionais de ensino, extensão e pesquisa, autenticadas pela instituição estrangeira responsável pela diplomação; e

VI - reportagens, artigos ou documentos indicativos da reputação, da qualidade e dos serviços prestados pelo curso e pela instituição, quando disponíveis e a critério do requerente.

§ 1º Os documentos de que tratam os incisos I e II deverão ser registrados por instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, apostilados no caso de sua origem ser de um país signatário da Convenção da Haia, Resolução CNJ nº 228, de 22 de junho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, ou autenticados por autoridade consular competente, no caso de país não signatário.

§ 2º No caso de cursos ou programas ofertados em consórcios ou outros arranjos colaborativos entre diferentes instituições, o requerente deverá apresentar cópia da documentação que fundamenta a cooperação ou consórcio, bem como a comprovação de eventuais apoios de agências de fomento internacionais ou nacionais ao projeto de colaboração.

§ 3º No caso de dupla titulação obtida no exterior, o requerente poderá solicitar a revalidação dos 2 (dois) diplomas mediante a apresentação de pedidos autônomos instruídos com cópia da documentação que comprove a existência do programa de dupla titulação, bem como o projeto pedagógico ou a organização curricular que deu origem à dupla titulação.

Art. 10. O requerente estrangeiro reconhecido como refugiado deverá apresentar a Carteira de Registro Nacional Migratório - CRNM e o Cadastro de Pessoa Física - CPF.

Parágrafo único. O estrangeiro solicitante de refúgio que ainda aguarda decisão do Comitê Nacional para os Refugiados do Ministério da Justiça - Conare/MJ deverá apresentar o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório ou o protocolo de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado.

Art. 11. A instituição revalidadora poderá solicitar ao requerente, quando julgar necessário, a tradução da documentação prevista no art. 9º.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às línguas francas (inglês, francês e espanhol) utilizadas no ambiente de formação acadêmica, de produção de conhecimento universitário e de trabalho da pesquisa institucional.

Art. 12. A instituição revalidadora poderá solicitar informações complementares acerca das condições de oferta do curso da universidade estrangeira responsável pela expedição do diploma para subsidiar o processo de exame da documentação.

Art. 13. O tempo de validade da documentação acadêmica exigida para instruir os pedidos de revalidação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras deverá ser o mesmo adotado pela legislação brasileira.

Art. 14. Após o recebimento do pedido de revalidação, acompanhado da respectiva documentação de instrução, a instituição revalidadora deverá proceder, no prazo de 30 (trinta) dias, ao exame preliminar do pedido e emitir despacho acerca da adequação da documentação exigida ou da necessidade de complementação.

Art. 15. A universidade revalidadora deverá emitir guia para pagamento das taxas incidentes sobre o pedido de revalidação de diploma expedido por universidade estrangeira pelo requerente.

§ 1º As taxas correspondentes à revalidação de diplomas deverão ser fixadas pela instituição revalidadora, considerando os custos do processo.

§ 2º O pagamento de eventuais taxas é condição necessária para abertura do processo e para emissão do número de protocolo.

Art. 16. Estando adequada a documentação, e realizado o pagamento de eventuais taxas pelo requerente, o pedido deverá ser homologado pela instituição, que dará início ao processo ou registro eletrônico equivalente, informando-se ao requerente a numeração pertinente.

Parágrafo único. A inexistência de curso de mesmo nível ou área equivalente inviabilizará a abertura do processo na instituição revalidadora.

Art. 17. Sendo verificada a necessidade de complementação da documentação, o requerente deverá apresentá-la em até 60 (sessenta) dias, contados da ciência da solicitação.

§ 1º Não sendo possível o cumprimento do prazo estabelecido no *caput*, o requerente poderá solicitar à instituição revalidadora a suspensão do processo por até 90 (noventa) dias.

§ 2º O não cumprimento pelo requerente de diligência destinada à complementação da instrução no prazo assinalado pela instituição revalidadora ensejará o indeferimento do pedido.

Art. 18. O indeferimento do pedido por não cumprimento de diligência destinada à complementação da instrução, por inexistência de curso de mesmo nível ou área equivalente ou por falta de pagamento de eventuais taxas exigidas para a abertura do processo e emissão do número de protocolo, não constitui exame de mérito.

Art. 19. A instrução documental de que trata o art. 9º poderá ser substituída ou complementada por meio da aplicação de provas ou exames que abranjam o conjunto de conhecimentos, conteúdos, competências e habilidades relativos ao curso completo ou dedicado à etapa ou período do curso, ou, ainda à disciplina específica ou à(s) atividade(s) acadêmica(s) obrigatória(s).

Parágrafo único. As provas e os exames a que se refere o *caput* deverão ser organizados e aplicados pela universidade pública revalidadora, podendo ser repetidos a critério da instituição, salvo nos casos em que a legislação ou normas vigentes proporcionarem a organização direta de exames ou provas por órgãos do Ministério da Educação em convênio ou termo de compromisso com universidades revalidadoras.

Art. 20. Refugiados no Brasil, migrantes indocumentados e de acolhida humanitária e outros casos justificados e instruídos por legislação ou norma específica, que não estejam de posse da documentação requerida para a revalidação, nos termos desta Portaria, poderão ser submetidos à prova de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo, como forma exclusiva de avaliação destinada ao processo de revalidação.

Parágrafo único. Para auxiliar a comprovação da sua formação acadêmica ou experiência profissional, a instituição revalidadora também poderá aceitar depoimento pessoal sobre sua formação acadêmica e experiência profissional, indicação de colegas de turma que tenham obtido o mesmo diploma, indicação de professores que possam prestar informações sobre seu desempenho acadêmico, indicações de pessoas ou empresas com as quais tenha trabalhado que possam fornecer informações sobre seu desempenho profissional na área de formação e demais documentos.

Art. 21. Caberá à universidade revalidadora justificar a necessidade de aplicação de provas ou exames.

Art. 22. Quando os resultados da análise documental, bem como de exames e provas, demonstrarem o preenchimento parcial das condições exigidas para revalidação, o requerente poderá, por indicação da instituição revalidadora, realizar estudos ou atividades complementares sob a forma de matrícula regular em disciplinas do curso a ser revalidado a serem cursados na própria universidade revalidadora ou em outra universidade pública.

§ 1º Em relação aos estudos a que se refere o *caput*, que sejam realizados sob a responsabilidade da universidade pública revalidadora, os requerentes serão admitidos nas disciplinas específicas indicadas como alunos especiais em fase de revalidação de estudos, não sendo, portanto, ocupantes de vagas existentes.

§ 2º Ficará a cargo da universidade revalidadora a definição de critérios de ingresso de alunos especiais conforme parágrafo anterior em atividades práticas.

§ 3º A realização de estudos complementares de que trata este artigo se justificará para fins de avaliação de conhecimentos, conteúdos, competências e habilidades relativos ao curso cujo diploma se deseja revalidar, sendo incompatível com a legislação a sua justificativa exclusiva para a complementação de carga horária.

§ 4º Em qualquer caso, para o cumprimento do disposto no *caput*, os cursos de

graduação deverão estar em funcionamento regular no âmbito da legislação educacional brasileira e demonstrar desempenho positivo nas avaliações realizadas pelo Ministério da Educação e pelos respectivos sistemas estaduais de ensino.

Art. 23. Concluídos os estudos ou as atividades complementares com desempenho satisfatório, o requerente deverá apresentar à universidade revalidadora o respectivo documento de comprovação, que integrará a instrução do processo de revalidação.

Parágrafo único. Satisfeita a exigência de complementação de estudos, o processo deverá seguir para decisão quanto ao apostilamento e à revalidação.

Art. 24. No caso de indeferimento da revalidação do diploma expedido por universidade estrangeira, a universidade revalidadora deverá indicar se houve aproveitamento parcial do curso e revalidar as disciplinas ou atividades julgadas suficientes para tal, para permitir, no que couber, o aproveitamento dos estudos do requerente.

Art. 25. Os processos seletivos de transferência de estudantes estrangeiros, portadores de histórico escolar ou de diploma estrangeiro, quando organizados pelas universidades públicas brasileiras, deverão, no que diz respeito ao aproveitamento de estudos, observar o disposto nesta Portaria.

Art. 26. O pedido de revalidação ou de diplomas de cursos superiores expedidos por universidade de ensino no exterior deverá ser concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da abertura do processo de que trata o art. 16.

§ 1º A universidade revalidadora deverá, dentro do prazo previsto no *caput*, proceder ao exame do pedido, elaborar parecer circunstanciado, bem como informar ao requerente o resultado da análise, que poderá ser pelo deferimento total, deferimento parcial ou indeferimento da revalidação do diploma.

§ 2º A universidade revalidadora poderá, durante o processo de revalidação, prorrogar por igual período o prazo previsto no *caput*, desde que submeta justificativa fundamentada para a alteração do prazo para a conclusão da análise ou avaliação a órgãos ou colegiados superiores à instância de revalidação.

§ 3º Não será considerado descumprimento do prazo mencionado no *caput* a interrupção do processo de revalidação de diplomas por motivo de recesso escolar legalmente justificado ou por qualquer condição obstativa que a instituição revalidadora não tenha dado causa.

Seção I

Da análise dos processos de revalidação de diplomas

Art. 27. A análise dos pedidos de revalidação de diplomas se dará com a avaliação global das condições acadêmicas de funcionamento do curso de origem e das condições institucionais de sua oferta.

§ 1º A avaliação deverá se ater às informações apresentadas pelo requerente no processo, especialmente quanto à organização curricular, ao perfil do corpo docente e às formas de progressão, conclusão e avaliação de desempenho do requerente.

§ 2º A avaliação para revalidação de diplomas deverá considerar a similitude entre o curso de origem e as exigências mínimas de formação estabelecidas pelas diretrizes curriculares de cada curso ou área, além da equivalência global de competências e habilidades entre o curso de origem e aqueles ofertados pela instituição revalidadora na mesma área do conhecimento.

§ 3º A avaliação de equivalência de competências e habilidades não pode se traduzir, exclusivamente, em uma similitude estrita de currículos ou correspondência de carga horária entre curso de origem e aqueles ofertados pela universidade revalidadora na mesma área do conhecimento.

§ 4º A revalidação deverá expressar o entendimento de que a formação que o requerente recebeu na instituição de origem tem o mesmo valor formativo daquela usualmente associada à carreira ou profissão para a qual se solicita a revalidação do diploma, sendo desnecessário cotejo de currículos e cargas horárias.

Art. 28. A instituição revalidadora deverá estabelecer e publicizar os critérios adotados para avaliar equivalência de competências e habilidades.

Art. 29. É facultado ao comitê de avaliação nomeado pela instituição revalidadora, para análise substantiva da documentação, buscar informações suplementares que julgar relevante para avaliação de mérito da qualidade do curso.

Seção II

Da tramitação simplificada

Art. 30. A tramitação simplificada dos pedidos de revalidação de diplomas expedidos por universidade estrangeira aplica-se, exclusivamente, aos casos definidos nesta Portaria e na forma indicada pela Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022.

Art. 31. A tramitação simplificada deverá se ater exclusivamente à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso, relacionada no art. 9º desta Portaria, prescindindo de análise aprofundada ou processo avaliativo específico.

Art. 32. A universidade revalidadora, em caso de tramitação simplificada, deverá

encerrar o processo de revalidação em até 90 (noventa) dias, contados a partir da data de abertura do processo de que trata o art. 16.

Art. 33. A tramitação simplificada aplica-se:

I - aos cursos estrangeiros, da mesma instituição de origem, cujos diplomas já tenham sido objeto de revalidação nos últimos 5 (cinco) anos, nos termos do art. 11 da Resolução CNE/CES nº 1, de 2022;

II - aos diplomados em cursos de instituições estrangeiras que tenham obtido resultado positivo no âmbito da avaliação do Sistema de Acreditação Regional de Cursos de Graduação do Mercosul - Arcu-Sul; e

III - aos estudantes em cursos ou programas estrangeiros que tenham recebido bolsa de estudos por agência governamental brasileira no prazo de 5 (cinco) anos.

§ 1º A lista a que se refere o inciso I deste artigo abrangerá cursos ou programas cujos diplomas já foram submetidos a 3 (três) análises por instituições revalidadoras diferentes e que a revalidação tenha sido deferida de forma plena, sem a realização de atividades complementares e/ou a realização de provas ou exames indicados no art. 19 desta Portaria.

§ 2º Caberá ao Ministério da Educação, em articulação com as universidades públicas, a disponibilização no Portal Carolina Bori das listas a que se referem os incisos deste artigo.

§ 3º A disponibilização das informações será condicionada diretamente à finalização dos processos pelas instituições na Plataforma Carolina Bori.

§ 4º Os cursos a que se refere o inciso I deste artigo permanecerão na lista disponibilizada pelo Ministério da Educação até que seja admitida a sua exclusão por fato grave ou superveniente, relativamente à idoneidade da universidade ofertante ou à qualidade da oferta.

§ 5º O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, na condição de representante brasileiro na Rede de Agências Nacionais de Acreditação - Rana, instância responsável pela operacionalização do Sistema Arcu-Sul, informará à Secretaria de Educação Superior a vigência da acreditação dos cursos de instituições integrantes do Sistema Arcu-Sul, sempre que atualizada.

Art. 34. A tramitação simplificada não se aplica:

I - aos casos em que as revalidações anteriores tenham sido obtidas por meio da aplicação de provas ou exames complementares pela universidade revalidadora relativos ao cumprimento do curso completo, de etapa ou período do curso, de conteúdo disciplinar específico ou de atividade acadêmica curricular obrigatória;

II - aos pedidos de revalidação de diplomas correspondentes a cursos estrangeiros indicados ou admitidos em acordos de cooperação internacional firmados por organismo brasileiro que não tenham sido submetidos a processo prévio de avaliação por órgão público competente ou por instituição acreditadora reconhecida pelo Poder Público;

III - aos pedidos de revalidação de diplomas correspondentes a cursos estrangeiros que, em caso de avaliação, tenham obtido resultado negativo; e

IV - aos pedidos de revalidação de diplomas correspondentes a cursos estrangeiros indicados ou admitidos em acordos de cooperação internacional, firmados por organismo brasileiro, que tenham sido submetidos a processo prévio de avaliação por órgão público competente ou por instituição acreditadora reconhecida pelo poder público e que tenham obtido resultado negativo.

Seção III

Do resultado da análise dos pedidos de revalidação de diplomas

Art. 35. A instituição revalidadora deverá elaborar parecer circunstanciado, no qual informará ao requerente o resultado da análise, que poderá ser pelo deferimento integral, deferido parcial ou indeferimento da revalidação do diploma expedido por universidade estrangeira.

§ 1º O parecer e a decisão final dos processos de revalidação deverão conter motivação clara e coerente.

§ 2º O requerente deverá ser cientificado do parecer e da decisão final.

§ 3º O conteúdo substantivo que fundamentou a decisão final deverá ser tornado de conhecimento público, preservando-se a identidade do requerente.

Art. 36. Em caso de deferimento parcial, o prazo para cumprimento das atividades complementares deverá ser estipulado pela instituição revalidadora por meio de normas internas.

Art. 37. Em caso de deferimento integral ou cumpridas as condições do deferimento parcial, o diploma revalidado deverá ser apostilado e seu termo de apostila assinado pelo dirigente da universidade revalidadora, observando-se, no que couber, a legislação brasileira.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no *caput*, o requerente deverá apresentar toda a documentação original que subsidiou o processo de análise e entregar o diploma original aos cuidados da instituição revalidadora para o seu apostilamento.

§ 2º A instituição revalidadora deverá realizar o apostilamento da revalidação do

diploma em até 30 (trinta) dias após a apresentação dos documentos originais.

§ 3º Para refugiados, apátridas, beneficiários de acolhida humanitária e imigrantes indocumentados, a instituição revalidadora, no uso de sua autonomia, poderá expedir Certificado de Revalidação de Diploma contendo os termos da apostila, quando da impossibilidade de apostilamento do diploma original.

Art. 38. O diploma, quando revalidado, deverá preservar a nomenclatura original do grau ou título obtido pelo requerente, devendo constar, em apostilamento próprio, quando couber, o grau afim utilizado no Brasil correspondente ao grau original revalidado.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, considera-se prescindível que a instituição revalidadora estabeleça uma relação de similitude unívoca entre a nomenclatura original do curso revalidado e um dos cursos que ela oferta na mesma área do conhecimento, bastando a certificação de equivalência de competências e habilidades do grau afim utilizado no Brasil e sua correspondência ao grau original revalidado.

Art. 39. A instituição revalidadora deverá manter registro, em livro próprio, dos diplomas apostilados e informar à Secretaria de Educação Superior, por meio da Plataforma Carolina Bori, até o último dia útil de cada mês, os resultados dos processos de revalidação concluídos no mês anterior que estão sob sua responsabilidade.

Art. 40. Indeferida a revalidação, superadas todas as instâncias de recurso no âmbito da instituição revalidadora, o interessado poderá formular nova solicitação em outra universidade.

§ 1º Esgotadas as 2 (duas) possibilidades de acolhimento do pedido previstas no *caput*, caberá recurso, exclusivamente justificado em erro de fato ou de direito, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

§ 2º No caso de acatamento do recurso, o processo deverá ser devolvido à instituição revalidadora para nova instrução processual e correção, quando for o caso, do erro identificado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES DAS INSTITUIÇÕES REVALIDADORAS

Art. 41. Cada universidade revalidadora deverá credenciar representante(s) que responderá(ão) junto ao Ministério da Educação pela operacionalização da Plataforma Carolina Bori, pelas informações definidas nesta Portaria e pelo acompanhamento dos processos de revalidação de diplomas estrangeiros.

Art. 42. O descumprimento injustificado dos prazos previstos nesta Portaria poderá ensejar a responsabilização disciplinar do causador, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a ser apurada, conforme o caso, por órgão superior da própria universidade revalidadora, ou por sua unidade correcional, ou pela Corregedoria do Ministério da Educação.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade disciplinar dos causadores, o descumprimento dos prazos previstos nesta Portaria poderá ser considerado como aspecto negativo da gestão e organização institucional na definição dos conceitos dos cursos das universidades revalidadoras por ocasião dos respectivos processos de credenciamento e de renovação de credenciamento.

§ 2º Os requerentes das revalidações de diplomas poderão comunicar às instâncias superiores das universidades revalidadoras, ou às respectivas unidades correcionais, ou à Corregedoria do Ministério da Educação, o descumprimento injustificado dos prazos estabelecidos nesta norma, para fins de eventual apuração disciplinar.

§ 3º Os agentes públicos que no exercício de suas funções tomarem conhecimento do descumprimento injustificado dos prazos previstos nesta Portaria têm o dever de comunicar os fatos às unidades correcionais das universidades revalidadoras, ou à Corregedoria do Ministério da Educação, para fins de eventual apuração disciplinar do ocorrido.

Art. 43. As instituições revalidadoras deverão registrar na Plataforma Carolina Bori todos os processos de revalidação finalizados a partir de 2017 fora da referida Plataforma (processos externos), no prazo de até 90 (noventa) dias após a publicação desta Portaria.

§ 1º Eventual processo externo em tramitação na instituição revalidadora na data de publicação desta Portaria deverá ser informado no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º Processos de revalidação iniciados fora da Plataforma Carolina Bori após a entrada em vigor do art. 24 da Resolução CNE/CES nº 1, de 2022, e que não sejam registrados na Plataforma Carolina Bori, nos termos do *caput*, serão invalidados.

§ 3º A omissão do dever de registro previsto no *caput* bem como do dever de informar, previsto no § 1º, e a abertura de procedimento de revalidação fora da Plataforma Carolina Bori após o prazo citado no § 2º deverão ser apurados disciplinarmente, nos termos da Lei nº 8.112, de 1990, por órgão superior da própria universidade revalidadora, ou, conforme o caso, por sua unidade correcional ou pela Corregedoria do Ministério da Educação.

§ 4º Entre as conclusões da apuração referida no § 3º, poderá ser estabelecido o dever de ressarcimento das taxas pagas pelos requerentes cujos processos de revalidação sejam invalidados nos termos do § 2º.

Art. 44. O descumprimento dos prazos previstos nesta Portaria impedirá a oferta de novas vagas para realização de revalidação de diplomas até que os processos em andamento sejam finalizados.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO DO PORTAL E DA PLATAFORMA CAROLINA BORI

Art. 45. O Portal e a Plataforma Carolina Bori, disponibilizados pelo Ministério da Educação, objetivam subsidiar a gestão e a execução dos processos de revalidação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras, incluindo informações que constituem elementos importantes para o ingresso de profissionais qualificados no mercado de trabalho e para a consolidação das políticas de internacionalização das instituições de ensino superior do País.

Art. 46. Caberá ao Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Educação Superior, gerenciar o Portal e a Plataforma Carolina Bori, de forma a organizar e tornar acessíveis a todos os interessados as informações e os procedimentos relativos ao processo de revalidação de diplomas, bem como viabilizar o controle e o fluxo dos processos.

Parágrafo único. Ficará a cargo das universidades revalidadoras, em articulação com o Ministério da Educação, disponibilizar as informações mencionadas no *caput* do artigo.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 47. Todos os processos de revalidação de diplomas em andamento nas instituições revalidadoras deverão seguir as disposições desta Portaria.

Art. 48. A instituição revalidadora deverá divulgar em até 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Portaria, as normas sobre procedimentos internos afetos aos processos de revalidação de diplomas estrangeiros.

Parágrafo único. Na disposição prevista no *caput*, incluem-se a lista de documentos exigidos para as diferentes áreas e cursos e o possível prazo para cumprimento de estudo complementar.

Art. 49. A Secretaria de Educação Superior poderá definir novos procedimentos relativos às orientações gerais de tramitação dos processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros.

Art. 50. A presente Portaria tem abrangência nacional, conforme disposto no art. 48 da

Lei nº 9.394, de 1996.

Parágrafo único. Para todos os fins, o cumprimento do *caput* deverá observar, quando for o caso, o disposto no § 1º do art. 8º e nos incisos VII e VIII do art. 9º da Lei nº 9.394, de 1996.

Art. 51. Os casos omissos nesta Portaria deverão ser deliberados pela Secretaria de Educação Superior, ouvida a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no que couber.

Art. 52. Revogar parcialmente os seguintes dispositivos da Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, exclusivamente quanto ao disposto sobre revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos de ensino superior estrangeiros:

I - os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24;

II - o artigo 39;

III - os artigos 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47 e 48;

IV - os artigos 50, 51, 52 e 53; e

V - os artigos 55, 56 e 57.

Art. 53. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

(DOU nº 116, 21.06.2023 – Seção 1, p.24)

PORTARIA MEC Nº 1.191, DE 27 DE JUNHO DE 2023

Recria o Programa de Desenvolvimento Acadêmico Abdias Nascimento.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 4º, inciso II, da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, e no Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Reinstaurar o Programa de Desenvolvimento Acadêmico Abdias Nascimento, com o objetivo de propiciar a formação e capacitação de estudantes autodeclarados pretos, pardos, indígenas, quilombolas, população do campo e estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades, com elevada qualificação em universidades, instituições de educação profissional e tecnológica e centros de pesquisa de excelência, no Brasil e no exterior.

Parágrafo único. As ações empreendidas no âmbito do Programa de Desenvolvimento Acadêmico Abdias Nascimento serão complementares às atividades de cooperação internacional e de concessão de bolsas no Brasil e no exterior já desenvolvidas pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, do Ministério da Educação - MEC.

Art. 2º São objetivos do Programa de Desenvolvimento Acadêmico Abdias Nascimento:

I - promover, por meio da concessão de bolsas de estudos, a formação de estudantes brasileiros pretos, pardos e indígenas, estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades, conferindo-lhes a oportunidade de novas experiências educacionais e profissionais voltadas à educação, à competitividade e à inovação em áreas prioritárias para a promoção da igualdade racial, do combate ao racismo, do estudo e valorização das especificidades socioculturais e linguísticas dos povos indígenas, da acessibilidade e inclusão no Brasil, e da difusão do conhecimento da História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena;

II - ampliar a participação e a mobilidade internacional de estudantes autodeclarados pretos, pardos, indígenas e estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades em cursos técnicos de graduação e pós-graduação para o desenvolvimento de projetos de pesquisa, estudos, treinamentos e capacitação em instituições de excelência no exterior, especialmente as que possuam tradição na promoção da igualdade racial, do combate ao racismo, do estudo e valorização das especificidades

socioculturais e linguísticas dos povos indígenas, da acessibilidade e inclusão, das ações afirmativas para minorias, e da difusão do conhecimento da História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena;

III - criar oportunidade de cooperação entre grupos de pesquisa brasileiros e estrangeiros, de universidades, instituições de educação profissional e tecnológica, e centros de pesquisa de reconhecido padrão internacional em promoção da igualdade racial, do combate ao racismo, do estudo e valorização das especificidades socioculturais e linguísticas dos povos indígenas, da acessibilidade e inclusão, e da difusão do conhecimento da História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena;

IV - promover a cooperação internacional na área de educação, ciência, tecnologia, inovação e políticas de promoção da igualdade racial, do combate ao racismo, do estudo e valorização das especificidades socioculturais e linguísticas dos povos indígenas, da acessibilidade e inclusão, das ações afirmativas para minorias, e da difusão do conhecimento da História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena;

V - estimular a troca de experiência em âmbito internacional para a construção de igualdade de direitos e oportunidades no País;

VI - estimular e aperfeiçoar as pesquisas aplicadas no País, visando ao desenvolvimento científico e tecnológico e à inovação para a promoção da igualdade racial, do combate ao racismo, do estudo e valorização das especificidades socioculturais e linguísticas dos povos indígenas, da acessibilidade e inclusão, e da difusão do conhecimento da História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena; e

VII - promover programas de acesso e permanência de estudantes autodeclarados pretos, pardos, indígenas e estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades no mestrado e doutorado em universidades públicas no Brasil.

Art. 3º Para a execução do Programa de Desenvolvimento Acadêmico Abdias Nascimento, poderão ser firmados convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como com entidades privadas.

Art. 4º As áreas prioritárias, os critérios de participação e a comissão de acompanhamento e avaliação do Programa de Desenvolvimento Acadêmico Abdias Nascimento serão definidas pela Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão - Secadi/MEC e pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, conforme suas competências.

Art. 5º A coordenação, gestão e o acompanhamento das ações do Programa serão de responsabilidade da Secadi e da Capes.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

(DOU nº 121, 28.06.2023 – Seção 1, p.37)

PORTARIA MEC N° 1.537, DE 3 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre a regulamentação, no âmbito do Ministério da Educação - MEC, da Supervisão Acadêmica do Projeto Mais Médicos para o Brasil e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n° 12.871, de 22 de outubro de 2013, e na Portaria Interministerial MS/MEC n° 604, de 16 de maio de 2023, resolve:

Art. 1° Esta Portaria dispõe sobre a regulamentação, no âmbito do Ministério da Educação - MEC, da Supervisão Acadêmica do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

Art. 2° Para fins do disposto nesta Portaria, considera-se:

I - supervisão acadêmica: um dos eixos educacionais do Projeto Mais Médicos para o Brasil, responsável pelo fortalecimento da política de educação permanente, por meio da integração ensino-serviço no componente assistencial da formação dos médicos participantes do Projeto;

II - médico participante: médico formado em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado no Brasil ou médico intercambista;

III - médico intercambista: médico formado em instituição de educação superior estrangeira com habilitação para o exercício da medicina no exterior;

IV - instituição supervisora: instituição responsável pela supervisão acadêmica dos médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil na sua atuação nas atividades assistenciais de integração ensino-serviço;

V - instituição de educação superior: instituição, preferencialmente pública, responsável pela oferta dos ciclos de formação (cursos de aperfeiçoamento ou de pós-graduação lato ou *stricto sensu*) aos médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil;

VI - supervisor: profissional da área da saúde responsável pela supervisão profissional contínua e permanente do médico participante;

VII - tutor acadêmico: docente médico responsável pelo gerenciamento e planejamento das atividades acadêmicas do supervisor;

VIII - Apoiador Institucional do Ministério da Educação - AIMEC: profissional com

ensino superior e experiência na área da saúde que provê suporte aos tutores acadêmicos no planejamento das ações educacionais do Projeto, no monitoramento da supervisão e na articulação com os demais integrantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil, atuando como interlocutor do MEC no território; e

IX - termo de adesão e compromisso das instituições de educação superior brasileiras: instrumento jurídico de cooperação celebrado entre a União, por meio do MEC, e as instituições para tutoria e acompanhamento acadêmico do Projeto.

Art. 3º A Supervisão Acadêmica, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, tem como objetivos o fortalecimento:

- I - da educação permanente em saúde;
- II - da integração ensino-serviço;
- III - da atenção primária à saúde;
- IV - da formação de profissionais nas redes de atenção à saúde; e
- V - da articulação dos eixos educacionais do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

Art. 4º Integram a Supervisão Acadêmica na Educação em Saúde do Projeto Mais Médicos para o Brasil:

- I - Ministério da Educação;
- II - Apoiador Institucional do Ministério da Educação;
- III - Tutor Acadêmico;
- IV - Supervisor;
- V - Gestor Municipal;
- VI - Coordenador do Distrito Sanitário Especial Indígena; e
- VII - Médico participante.

Art. 5º Compete à Supervisão Acadêmica singularizar a vivência dos médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil, ofertando suporte para o fortalecimento e qualificação de competências necessárias para o desenvolvimento das ações da Atenção Primária à Saúde.

Art. 6º Compete ao Secretário de Educação Superior do MEC - SESu/MEC a celebração dos termos de adesão e compromisso a serem firmados com as instituições de educação superior, com as instituições credenciadas à oferta de programas de residência

médica e com as escolas de saúde pública participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

Parágrafo único. Os critérios de adesão das instituições supervisoras serão definidos em edital a ser publicado pela Secretaria de Educação Superior do MEC.

Art. 7º Compete à SESu/MEC:

I - designar os representantes titulares e suplentes do MEC na Coordenação Nacional do Projeto Mais Médicos para o Brasil;

II - regulamentar a operacionalização da Supervisão Acadêmica na Educação em Saúde;

III - estabelecer critérios para adesão das instituições supervisoras ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, por meio de edital específico;

IV - validar a adesão das instituições supervisoras, observadas as necessidades do Projeto Mais Médico para o Brasil, após avaliação de oportunidade e conveniência;

V - apoiar as instituições supervisoras nas atividades de planejamento, implementação, monitoramento e avaliação da supervisão acadêmica;

VI - regulamentar a parametrização de distribuição de tutor acadêmico e supervisor por médico participante;

VII - selecionar, contratar e gerenciar os Apoiadores Institucionais do Ministério da Educação;

VIII - reestruturar o grupo especial de supervisão acadêmica, em colaboração com as instituições supervisoras participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil, para realização de supervisão acadêmica em territórios que tenham fatores que gerem descontinuidade de acompanhamento periódico de forma transitória ou permanente, até a situação ser normalizada;

IX - dispor sobre os critérios para validação de bolsa-tutoria, bolsa-supervisão e bolsa-AIMEC; e

X - indicar, no momento de adesão de cada instituição supervisora, o seu respectivo território, podendo alterá-lo, posteriormente, conforme as necessidades de melhoria da cobertura e qualidade da supervisão e adesão de novas instituições supervisoras.

Art. 8º As instituições que cumprirem todos os requisitos, que participarem do procedimento de adesão ao Projeto e que tiverem a sua adesão à supervisão acadêmica do Projeto Mais Médicos para o Brasil validada pela SESu/MEC deverão assinar o Termo de

Adesão e Compromisso, e passarão a ser denominadas instituições supervisoras.

Art. 9º O Termo de Adesão e Compromisso terá vigência de 3 (três) anos, podendo ser renovado por igual período, consecutivos ou não, respeitando o tempo de vigência do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

Art. 10. Poderão aderir ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, mediante termo de adesão, como instituições supervisoras:

- I - instituições públicas de educação superior brasileiras;
- II - instituições credenciadas à oferta de programas de residência médica;
- III - escolas de saúde pública; e
- IV - entidades de ensino privadas.

Art. 11. As instituições interessadas em aderir ao Projeto Mais Médicos para o Brasil deverão efetuar o procedimento de adesão, por meio do sistema de informação indicado, conforme instruções da SESu.

Art. 12. Compete às instituições supervisoras participantes do Projeto, além de outras previstas nos termos de adesão e compromisso respectivos:

I - atuar em cooperação com os entes federativos, instituições de educação superior e organismos internacionais, no âmbito de suas competências, para a execução do Projeto Mais Médicos para o Brasil;

II - monitorar e acompanhar as atividades executadas pelos médicos participantes, supervisores e tutores acadêmicos no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil;

III - coordenar o desenvolvimento acadêmico do Projeto Mais Médicos para o Brasil;

IV - realizar a seleção dos tutores acadêmicos e supervisores;

V - designar o responsável pelo Projeto no âmbito da instituição; e

VI - executar outras medidas necessárias à execução do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

Art. 13. Compete ao Apoiador Institucional do MEC:

I - auxiliar o tutor acadêmico na organização, no monitoramento e na avaliação dos trabalhos desenvolvidos;

II - estimular o processo de educação permanente dos tutores e supervisores acadêmicos nos estados;

III - ter conhecimento das características geográficas, sociais e epidemiológicas do território;

IV - representar o MEC, quando solicitado por este órgão, nos encontros e atividades relacionados ao Projeto Mais Médicos para o Brasil em seu estado de atuação;

V - atuar de forma a potencializar o desenvolvimento de atividades que possam inovar, aperfeiçoar e qualificar os seus processos de trabalho junto ao MEC; e

VI - ser representante prioritário do MEC nas Comissões de Coordenação Estadual.

Parágrafo único. O MEC é responsável pela seleção, pela contratação e pelo gerenciamento dos Apoiaadores Institucionais.

Art. 14. Os Tutores Acadêmicos serão selecionados pelas instituições supervisoras para atuar nas ações de aperfeiçoamento do Projeto Mais Médicos para o Brasil e terão as seguintes atribuições:

I - coordenar as atividades acadêmicas da integração ensino-serviço, atuando em cooperação com os apoiadores institucionais do MEC, supervisores acadêmicos e os gestores do Sistema Único de Saúde - SUS;

II - indicar, em plano de trabalho, as atividades a serem executadas pelos médicos participantes e pelos supervisores, bem como a metodologia de acompanhamento e avaliação;

III - monitorar o processo de acompanhamento e avaliação a ser executado pelos supervisores, garantindo a sua continuidade;

IV - integrar as atividades dos cursos de aperfeiçoamento ou de pós-graduação lato ou *stricto sensu*, ofertados por instituições de ensino;

V - relatar à instituição pública de ensino superior à qual está vinculado a ocorrência de situações em que seja necessária a adoção de providências pela instituição;

VI - apresentar relatórios periódicos da execução de suas atividades no Projeto Mais Médicos para o Brasil à instituição supervisora à qual está vinculado e à Coordenação Nacional;

VII - apoiar a Coordenação Nacional do Projeto Mais Médicos para o Brasil nas atividades de acompanhamento e de investigação sobre possíveis descumprimentos de obrigações e deveres dos médicos participantes; e

VIII - utilizar metodologias ativas para apoiar o grupo de supervisão acadêmica e qualificar o exercício pedagógico.

Parágrafo único. A SESu/MEC normatizará as ações relacionadas às atribuições dos tutores acadêmicos vinculados ao Projeto Mais Médicos para o Brasil.

Art. 15. Os Supervisores serão selecionados pelas instituições supervisoras para atuar nas ações de aperfeiçoamento do Projeto Mais Médicos para o Brasil e terão, no mínimo, as seguintes contribuições:

I - realizar encontro periódico para acompanhar as atividades dos médicos participantes, emitindo, mensalmente, relatório de supervisão respectivo;

II - prestar suporte aos médicos participantes para auxiliar no bom andamento das atividades pedagógicas do Projeto;

III - realizar a avaliação de desempenho anual do médico participante, requisito obrigatório para a sua continuidade no Projeto;

IV - exercer, em conjunto com o gestor do SUS, o acompanhamento e a avaliação da execução das atividades de ensino-serviço, inclusive quanto ao cumprimento da carga horária de 44 (quarenta e quatro) horas semanais prevista pelo Projeto Mais Médicos para o Brasil para os médicos participantes, na forma desta Portaria;

V - apresentar relatórios extraordinários acerca das atividades assistenciais de integração ensino-serviço exercidas pelos médicos, sempre que solicitado pela Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde - MS ou pela SESu/MEC; e

VI - utilizar metodologias ativas para qualificar o exercício pedagógico junto aos médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

Parágrafo único. A SESu/MEC normatizará as ações relacionadas às atribuições dos supervisores vinculados ao Projeto Mais Médicos para o Brasil.

Art. 16. A SESu/MEC normatizará o procedimento de adesão de instituições supervisoras a partir da vigência desta Portaria.

Art. 17. Os casos omissos serão decididos pela SESu/MEC.

Art. 18. Fica revogada a Portaria MEC nº 585, de 15 de junho de 2015.

Art. 19. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

(DOU nº 149, 07.08.2023 – Seção 1, p.30)

PORTARIA MEC N° 1.771, DE 1° DE SETEMBRO DE 2023

Dispõe sobre os fluxos, procedimentos e padrão decisório para o processamento de pedidos de aumento de vagas dos cursos de Medicina de instituições vinculadas ao sistema federal de educação superior.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n° 12.871, de 22 de outubro de 2013, no Decreto n° 9.235, de 15 de dezembro de 2017, no Decreto n° 11.440, de 20 de março de 2023, e na Portaria MEC n° 650, de 5 de abril de 2023, resolve:

Art. 1° Estabelecer regras para os pedidos de aumento de vagas dos cursos de Medicina de instituições vinculadas ao sistema federal de educação superior a serem processados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - Seres/MEC.

Art. 2° Para fins desta Portaria, considera-se:

I - CNE: Conselho Nacional de Educação;

II - CNES: Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde;

III - CNRM: Comissão Nacional de Residência Médica;

IV - IES: Instituições de Educação Superior;

V - IFES: Instituições Federais de Educação Superior;

VI - Inep: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira;

VII - Localidade: município;

VIII - Mantenedora: pessoa jurídica de direito privado com personalidade jurídica para contrair obrigações, constituída sob qualquer forma aceita pela legislação civil e societária, cujo propósito é prover todos os meios necessários para viabilizar a execução das atividades da mantida;

IX - Mantida: instituição desprovida de personalidade jurídica, criada por meio de ato administrativo ou legislativo, vinculada à mantenedora por uma relação de manutenção, cujo propósito é desenvolver seu projeto institucional e ministrar cursos em um ou mais níveis de escolaridade, congregando direitos e obrigações de natureza administrativa e

acadêmica;

X - Aumento de Vagas: a majoração do número de vagas autorizadas de um curso de graduação em atividade; e

XI - Medida de Supervisão: conjunto de medidas aplicadas pela Seres compreendendo:

a) a instauração de procedimento saneador;

b) a instauração de procedimento sancionador;

c) a determinação de medida cautelar; e

d) a aplicação de penalidade;

XII - PRM: Programa de Residência Médica, na forma prevista na Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981;

XIII - Região de Saúde: espaço geográfico contínuo constituído por agrupamentos de municípios limítrofes, delimitado a partir de identidades culturais, econômicas, sociais e de redes de comunicação e infraestrutura de transportes compartilhados, com a finalidade de integrar a organização, o planejamento e a execução de ações e serviços de saúde, na forma do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011;

XIV - SGTES/MS: Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde;

XV - SUS: Sistema Único de Saúde; e

XVI - Unidades de Saúde-Escola: conjunto de infraestruturas públicas e privadas conveniadas com o Sistema Único de Saúde - SUS da rede de saúde local, que serão destinadas às atividades práticas do curso, compreendendo hospitais, maternidades, serviços de pronto-atendimento, centros de especialidades médicas, clínicas, policlínicas, unidades básicas de saúde, dentre outros, devidamente cadastrados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES.

Art. 3º São condições prévias e necessárias ao processamento do pedido de aumento de vagas de que trata esta Portaria:

I - o curso de Medicina cujas vagas se pretende aumentar possuir Conceito do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - Enade igual ou superior a 4 (quatro) no último triênio avaliativo, auferido pelo Inep;

II - o curso de Medicina cujas vagas se pretende aumentar já ter sido reconhecido pelo MEC;

III - ausência de medida de supervisão institucional vigente;

IV - ausência de penalidade aplicada à IES nos últimos 3 (três) anos;

V - ausência de protocolos de compromisso vigentes em relação ao curso de Medicina cujas vagas se pretenda aumentar;

VI - ausência de medidas de supervisão vigentes em relação ao curso de Medicina cujas vagas se pretenda aumentar;

VII - ausência de penalidade aplicada ao curso de Medicina cujas vagas se pretenda aumentar nos últimos 6 (seis) anos; e

VIII - comprovação da demanda social pelo curso, por meio da demonstração de que a relação inscrito/vaga no processo seletivo anterior do curso de Medicina, cujas vagas se pretenda, seja maior que 2 (dois); e

IX - não haver prévio pedido de aumento de vagas no curso de Medicina, cujas vagas se pretenda aumentar, já protocolado e pendente de decisão definitiva.

§ 1º No caso em que o curso nunca tenha obtido Conceito Enade será necessário que ele possua Conceito de Curso - CC igual ou superior a 4 (quatro) atribuído nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 2º Aplica-se o disposto no art. 3º, inciso IX, inclusive aos pedidos abertos em decorrência de determinação judicial.

§ 3º O não cumprimento de qualquer das condições previstas neste artigo resultará no arquivamento do pedido.

Art. 4º O pedido de aumento de vagas de que trata esta Portaria será limitado a até 30% (trinta por cento) das vagas já autorizadas para o respectivo curso de Medicina.

Parágrafo único. O pedido de aumento de vagas não poderá resultar em curso de Medicina com mais de 240 (duzentos e quarenta) vagas.

Art. 5º Os pedidos de aumento de vagas de curso de Medicina dependerão de autorização da Seres e deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - nome, grau e código do curso;

II - nome, código da Instituição de Ensino Superior - IES e da Mantenedora;

III - quantidade de vagas solicitadas; e

IV - cópia da decisão do órgão competente da IES pelo aumento do número de vagas.

Parágrafo único. O disposto no *caput* se aplica às IES públicas e privadas, e às universidades, centros universitários e faculdades.

Art. 6º A análise do pedido de aumento de vagas de que trata esta Portaria considerará a estrutura de equipamentos públicos e os programas de saúde existentes na localidade e terá como referenciais os seguintes critérios:

I - existência de, no mínimo, 5 (cinco) leitos do Sistema Único de Saúde - SUS disponibilizados para o campo de prática por vaga solicitada;

II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Primária à Saúde;

III - existência de no máximo 3 (três) alunos por equipe de Saúde da Família - eSF;

IV - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;

V - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;

VI - existência de, ao menos, 3 (três) Programa de Residência Médica - PRM implantados nas especialidades prioritárias que tenham sido definidas pelo gestor da rede de saúde local, apreciado pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde - SGTES/MS e pela Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM, com taxa de ocupação total das vagas (R1 e R+) superior a 50% (cinquenta por cento); e

VII - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de 80 (oitenta) leitos, com potencial para ser certificada como hospital de ensino, conforme legislação vigente.

§ 1º O não atendimento das condições listadas nos incisos I, III, IV, V e VI deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de aumento de vagas do curso de Medicina.

§ 2º São considerados programas de residência médica em especialidades prioritárias aqueles definidos pelos gestores do SUS e documentados por meio de estudos, editais ou instrumentos específicos.

§ 3º As informações necessárias à avaliação dos equipamentos públicos e dos programas de saúde serão disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, a pedido da Seres.

§ 4º A análise do pedido será baseada na estrutura de equipamentos públicos e nos programas de saúde existentes na localidade de oferta do curso na data da primeira informação prestada pelo Ministério da Saúde, independentemente de suas alterações posteriores.

§ 5º Havendo insuficiência na estrutura dos equipamentos públicos e de programas de saúde na localidade, a Seres avaliará a disponibilidade dos mesmos na região de saúde

na qual se insere o município de oferta do curso, conforme definição estabelecida pelo Decreto n° 7.508, de 28 de junho de 2011.

Art. 7° A Seres estabelecerá periodicamente calendário de abertura do protocolo de ingresso para pedidos de aumento de vagas de curso de Medicina.

Art. 8° Os pedidos apresentados por mais de uma IES privada em um mesmo período de abertura do protocolo de ingresso serão considerados concomitantes.

§ 1° Os pedidos concomitantes relativos a uma mesma localidade ou região de saúde serão analisados com base em dados do CNES sobre a estrutura de equipamentos públicos e Unidades Saúde-Escola.

§ 2° Se a estrutura de equipamentos públicos e de Unidades Saúde-Escola não comportarem o total de vagas pleiteadas, as vagas disponíveis serão divididas igualmente entre os cursos de Medicina cujas vagas se pretenda aumentar.

§ 3° A divisão de vagas prevista no § 2° deste artigo deverá seguir as condições e limitações estabelecidas nesta Portaria.

Art. 9° Os pedidos de aumento de vagas de medicina protocolados pelas IFES terão precedência na alocação da estrutura de equipamentos públicos e a de Unidades Saúde-Escola existentes e disponíveis desde o seu protocolo.

Parágrafo único. Não se aplicam aos pedidos de aumento de vagas protocolados pelas IFES as regras estabelecidas pelos arts. 3° e 8° desta Portaria.

Art. 10. Concluída a instrução processual, a Seres apreciará o pedido e publicará a decisão.

§ 1° Da decisão da Seres de deferimento parcial ou de indeferimento do pedido de aumento de vagas caberá recurso ao CNE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua publicação.

§ 2° O recurso de que trata o § 1° será analisado em instância única pela Câmara de Educação Superior do CNE, e submetido à homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

Art. 11. Os procedimentos e exigências previstos nesta Portaria serão aplicáveis a todos os pedidos de aumento de vagas em curso de Medicina protocolados a partir da sua publicação, respeitado sempre o calendário de abertura do protocolo de ingresso.

Art. 12. Nos casos de processos administrativos de aumento de vagas com tramitação sub judice e pendentes de decisão definitiva da Seres quando da entrada em vigor desta Portaria, a eventual perda dos efeitos da decisão judicial que tenha ordenado o trâmite

administrativo ou o deferimento do pedido acarretará a necessidade de protocolo de novo pedido e reinício do trâmite processual, sem aproveitamento de quaisquer atos praticados.

Art. 13. As IES cujos cursos de Medicina forem autorizados em decorrência do chamamento público de 2023, para a seleção de propostas para autorização de funcionamento de curso de Medicina, poderão, apenas em seu primeiro pedido de aumento de vagas, e somente após terem seus cursos reconhecidos, protocolar pedido de aumento de até 40 (quarenta) vagas.

§ 1º Aplicam-se as demais regras previstas nesta Portaria ao pedido estabelecido no *caput*.

§ 2º Aos pedidos subsequentes aplica-se integralmente o previsto nesta Portaria.

Art. 14. Para o ano de 2023, o período de abertura de protocolo de ingresso será da data de publicação desta Portaria até o dia 31 de outubro de 2023.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

(DOU nº 169, 04.09.2023 – Seção 1, p.52)

RETIFICAÇÃO PORTARIA MEC N° 1.771, DE 1° DE SETEMBRO DE 2023

No Parágrafo único do art. 9° da Portaria MEC n° 1.771, de 1° de setembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União - DOU n° 169, de 4 de setembro de 2023, Seção 1, páginas 52 e 53, que dispõe sobre os fluxos, procedimentos e padrão decisório para o processamento de pedidos de aumento de vagas dos cursos de Medicina de instituições vinculadas ao sistema federal de educação superior,

Onde se lê: "(...) as regras estabelecidas pelos arts. 3° e 8° desta Portaria",

Leia-se: "(...) as regras estabelecidas pelos arts. 4° e 8° desta Portaria".

(DOU n° 171, 06.09.2023 – Seção 1, p.52)

PORTARIA MEC Nº 1.772, DE 1º DE SETEMBRO DE 2023

Altera a Portaria MEC nº 650, de 5 de abril de 2023.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e no Decreto nº 11.440, de 20 de março de 2023, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de que trata o art. 5º da Portaria MEC nº 650, de 5 de abril de 2023, com redação modificada pela Portaria MEC nº 1.520, de 3 de agosto de 2023, em 30 (trinta) dias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

(DOU nº 169, 04.09.2023 – Seção 1, p.53)

PORTARIA MEC N° 1.838, DE 14 DE SETEMBRO DE 2023

Dispõe sobre consulta pública para elaboração de proposta de regulamentação de oferta de cursos de graduação na modalidade de Educação a Distância - EaD e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto n° 11.342, de 1° de janeiro de 2023, determina:

Art. 1° A publicação, em até 15 (quinze) dias da data de publicação desta Portaria, do relatório final do Grupo de Trabalho instituído por meio da Portaria MEC n° 668, de 14 de setembro de 2022, alterada pela Portaria MEC n° 398, de 8 de março de 2023, com a finalidade de realizar estudos com vistas a subsidiar a elaboração da política educacional no que diz respeito à oferta dos cursos de graduação em Direito, Enfermagem, Odontologia e Psicologia, na modalidade de Educação a Distância - EaD.

Art. 2° A instauração, em até 30 (trinta) dias da data de publicação desta Portaria, de consulta pública sobre propostas de alteração em dispositivos da Portaria Normativa n° 11, de 20 de junho de 2017, que regulamentam a oferta de cursos de graduação na modalidade de Educação a Distância.

Art. 3° O sobrestamento por 120 (cento e vinte) dias, em caráter excepcional, dos processos de autorização de cursos de graduação em Direito, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, na modalidade EaD.

Parágrafo Único. O sobrestamento de que trata o *caput* não abrange processos de reconhecimento e de renovação de reconhecimento desses cursos.

Art. 4° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

(DOU n° 177, 15.09.2023 – Seção 1, p.160)

PORTARIA MEC N° 1.894, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023

Disciplina o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC no âmbito do Ministério da Educação - MEC.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º, *caput*, e parágrafo único, incisos VI e IX, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e na Portaria da Corregedoria-Geral da União - CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022, resolve:

Art. 1º Disciplinar a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC no âmbito do Ministério da Educação - MEC.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, considera-se:

I - TAC: procedimento administrativo voltado à resolução consensual de conflitos em casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo.

II - infração disciplinar de menor potencial ofensivo: conduta punível com advertência ou suspensão de até trinta dias, nos termos do inciso II do art. 145 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou com penalidade similar, prevista em lei ou regulamento interno.

III - agente público interessado: servidor ou empregado público do MEC ou os agentes que estejam submetidos ao poder correccional deste Ministério, nos termos do art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.669, de 12 de novembro de 2000, e que demonstre intenção e aquiescência em celebrar o TAC.

Art. 3º O TAC somente será celebrado quando o interessado:

I - não tenha registro vigente de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais;

II - não tenha firmado TAC nos últimos dois anos, contados a partir da publicação do instrumento; e

III - tenha ressarcido ou se comprometido a ressarcir eventual dano causado à Administração Pública.

§ 1º Não incide a restrição do inciso II quando a infração de menor potencial ofensivo tiver sido cometida em momento prévio ao TAC anteriormente celebrado.

§ 2º O eventual ressarcimento ou compromisso de ressarcimento de dano causado à Administração Pública devem ser comunicado à área de gestão de pessoas do órgão ou da entidade para aplicação, se for o caso, do disposto no art. 46 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3º No caso de servidor público não ocupante de cargo efetivo e de empregado público, o TAC somente poderá ser celebrado nas infrações puníveis com a penalidade de advertência.

Art. 4º A celebração do TAC será realizada pela autoridade competente para a instauração do respectivo procedimento disciplinar, observadas as seguintes distinções:

I - quando o interessado for servidor do MEC, a celebração do TAC ficará a cargo do Corregedor; e

II - quando o interessado for Dirigente Máximo de Unidade Vinculada ao MEC, a celebração do TAC ficará a cargo do Ministro de Estado da Educação.

Art. 5º A proposta do TAC poderá:

I - ser oferecida de ofício pela autoridade competente para instauração do respectivo procedimento disciplinar;

II - ser sugerida pela comissão responsável pela condução do procedimento disciplinar;

III - ser oferecida pelo Corregedor, na hipótese do art. 4º, inciso I, desta Portaria;

IV - ser sugerida pelo Corregedor ao Ministro de Estado da Educação, na hipótese do art. 4º, inciso II, desta Portaria; e

V - ser apresentada pelo agente público interessado.

§ 1º Em processos correccionais de responsabilização de agentes públicos em curso, a proposta do TAC poderá ser apresentada pelo interessado à autoridade instauradora em até dez dias após o recebimento da notificação de sua condição de acusado.

§ 2º A proposta do TAC poderá ser sugerida pela comissão antes da apresentação do relatório final, nos casos em que as provas produzidas durante a fase de inquérito indicarem a necessidade de reenquadramento da conduta do acusado, passando esta a ser considerada de menor potencial ofensivo.

§ 3º A proposta do TAC, sugerida por comissão responsável pela condução de processo correccional de responsabilização de agentes públicos ou apresentada pelo interessado, poderá ser indeferida quando ausente alguma das condições para a sua celebração.

§ 4º Caso a competência para celebração do TAC seja do Ministro de Estado da Educação, competirá ao Corregedor apresentar-lhe a sugestão e, caso haja concordância

do Ministro, o Corregedor submeterá a proposta ao interessado, assinalando o prazo para manifestação.

§ 5º Não havendo aceitação por alguma das partes, a Corregedoria do MEC adotará as providências pertinentes à continuidade da apuração.

Art. 6º O TAC deverá conter:

- I - a qualificação do agente público envolvido;
- II - os fundamentos de fato e de direito para sua celebração;
- III - a descrição das obrigações assumidas, inclusive abstenções;
- IV - o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações; e
- V - a forma de fiscalização das obrigações assumidas.

§ 1º As obrigações estabelecidas pela Administração devem ser proporcionais e adequadas à conduta praticada, visando mitigar a ocorrência de nova infração e compensar eventual dano.

§ 2º As obrigações estabelecidas no TAC poderão compreender, dentre outras:

- I - reparação do dano causado;
- II - retratação do interessado;
- III - participação em cursos, visando à correta compreensão dos seus deveres e proibições ou à melhoria da qualidade do serviço desempenhado;
- IV - acordo relativo ao cumprimento de horário de trabalho e à compensação de horas não trabalhadas;
- V - cumprimento de metas de desempenho;
- VI - sujeição a controles específicos relativos à conduta irregular praticada; e
- VII - a realização ou a abstenção de determinados atos e comportamentos, voltados, preferencialmente, à reeducação e ao ajustamento da conduta praticada.

§ 3º O prazo de cumprimento do TAC não poderá ser superior a dois anos.

§ 4º A inobservância às obrigações estabelecidas no TAC caracteriza o descumprimento do dever previsto no art. 116, inciso III, da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 7º Após a celebração do TAC, será publicado extrato em boletim interno ou Diário Oficial da União - DOU, contendo:

- I - o número do processo;
- II - o nome do servidor celebrante; e
- III - a descrição genérica do fato.

Art. 8º A celebração do TAC será comunicada à chefia imediata do agente público, com o envio de cópia do termo, para acompanhamento do seu efetivo cumprimento.

§ 1º Quando o agente público envolvido ocupar o cargo de dirigente máximo de Universidade Federal ou de Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia, o acompanhamento de que trata o *caput* será realizado pela Corregedoria do Ministério da Educação, com o apoio técnico e operacional da Unidade Correcional à qual esteja vinculado o agente.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, após o prazo estabelecido para o cumprimento do TAC, compete à Corregedoria do Ministério da Educação elaborar a manifestação técnica conclusiva a ser apresentada ao Ministro de Estado da Educação, a fim de subsidiar decisão quanto ao arquivamento do processo ou prosseguimento das providências correcionais.

Art. 9º O TAC terá acesso restrito até o seu efetivo cumprimento ou até a conclusão do processo disciplinar decorrente de seu descumprimento.

Art. 10. O TAC será registrado nos assentamentos funcionais do agente público.

Art. 11. Ao final do prazo estabelecido no TAC, a autoridade responsável pelo seu acompanhamento deverá comunicar à Corregedoria do Ministério da Educação o cumprimento, pelo servidor, das condições estabelecidas no termo.

§ 1º Declarado o cumprimento das condições do TAC, não será instaurado procedimento disciplinar pelos mesmos fatos do ajuste.

§ 2º No caso de descumprimento do TAC, a autoridade responsável pelo seu acompanhamento comunicará o fato à Corregedoria do Ministério da Educação para a adoção imediata das providências necessárias à instauração ou continuidade do respectivo procedimento disciplinar, sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das obrigações previstas no ajustamento de conduta.

Art. 12. A celebração do TAC suspende a contagem do prazo de prescrição até o recebimento, pela autoridade celebrante, da declaração a que se refere o § 1º do art. 11 desta Portaria, nos termos do art. 199, inciso I, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor em sete dias após a sua publicação.

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

ANEXO I

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DISCIPLINAR
Processo relacionado:
1 - Identificação do Servidor Compromissário
Nome:
Matrícula Siape:
Unidade de Exercício:
Telefone: E-mail:
2 - Autoridade Celebrante:
Nome:
Cargo:
3 - Proposta de TAC
Ofício () A pedido ()
4 - Fundamentos de fato e direito:
5 - Dispositivo legal violado:
6 - Compromisso (cláusulas obrigacionais):
7 - Existência de prejuízo ao erário
() Sim () Não
Valor do ressarcimento: () Não aplicável
8 - Prazo de cumprimento:
9 - Forma de fiscalização das obrigações:
10 - Declaração sobre atendimento às vedações
O compromissário declara, ainda:
1. Não ter, nos últimos dois anos, firmado TAC nos termos da legislação vigente;
2. Não possuir registro válido de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais;
3. Estar ciente que, declarado o cumprimento do TAC, não será instaurado procedimento disciplinar pelos mesmos fatos objeto do ajuste e que o seu descumprimento poderá ser objeto de consideração no exame de novas ocorrências no bojo de processo disciplinar que eventualmente venha a ser instaurado.
11 - Local e data
Cidade, _____ de _____ de _____.

Assinatura do Compromissário

Assinatura da Autoridade Celebrante

(DOU nº 188, 02.10.2023 – Seção 1, p.26)

PORTARIA MEC N° 1.905, DE 6 DE OUTUBRO DE 2023

Altera a Portaria MEC n° 893, de 18 de novembro de 2022, que dispõe sobre os procedimentos de monitoramento para o funcionamento dos cursos de graduação em Medicina em Instituições de Educação Superior privadas, no âmbito dos editais de chamamento público referentes ao Programa Mais Médicos, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n° 12.871, de 22 de outubro de 2013, no Decreto n° 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e no Decreto n° 11.440, de 20 de março de 2023, resolve:

Art. 1° A Portaria MEC n° 893, de 18 de novembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1° Ficam instituídos os procedimentos de monitoramento com a finalidade de verificar as condições para o credenciamento e o funcionamento de Instituições de Educação Superior - IES privadas, ou campus fora de sede, bem como para a autorização de funcionamento de cursos de graduação em Medicina, no âmbito dos editais de chamamento público referentes ao Programa Mais Médicos lançados até 2018, conforme previsto no art. 3° da Lei n° 12.871, de 2013." (NR)

Art. 2° Ficam revogados:

I - Portaria Normativa MEC n° 13, de 9 de julho de 2013;

II - Portaria Normativa MEC n° 14, de 2 de julho de 2014;

III - Portaria Normativa MEC n° 18, de 7 de dezembro de 2017; e

IV - art. 5° da Portaria MEC n° 650, de 5 de abril de 2023.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

(DOU n° 194, 10.10.2023 – Seção 1, p.18)

PORTARIA MEC Nº 2.005, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023

Institui Grupo de Trabalho com a finalidade de promover estudos técnicos relacionados à Política Nacional de Permanência Materna nas Instituições de Ensino Superior Brasileiras.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 11.691, de 5 de setembro de 2023, resolve:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho - GT, de caráter consultivo, com a finalidade de promover estudos técnicos relacionados à elaboração da Política Nacional de Permanência Materna nas Instituições de Ensino Superior Brasileiras.

Art. 2º Compete ao GT referente à Política Nacional de Permanência Materna nas Instituições de Ensino Superior Brasileiras:

I - realizar estudos técnicos referentes à permanência materna de estudantes na educação superior, a fim de diminuir as desigualdades entre as mães estudantes e demais estudantes sem filhos(as);

II - propor diretrizes para o desenvolvimento de uma política nacional de permanência materna de estudantes na educação superior; e

III - propor elementos necessários à instituição de Política Nacional de Permanência Materna nas Instituições de Ensino Superior Brasileiras.

Art. 3º O GT será composto por representantes do Ministério da Educação - MEC, dos Coletivos de Mães e Pais de Instituições de Ensino Superior Brasileiras e de entidades da sociedade com representação na educação.

§ 1º O Ministério da Educação indicará 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente das seguintes áreas técnicas:

I - Secretaria de Educação Superior - SESu;

II - Secretaria-Executiva - SE;

III - Assessoria de Participação Social e Diversidade - APSD;

IV - Secretaria de Educação Básica - SEB;

V - Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão - Secadi;

VI - Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - Setec; e

VII - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes.

§ 2º Os Coletivos de Mães e Pais de Instituições de Ensino Superior Brasileiras indicarão 9 (nove) representantes titulares e seus respectivos suplentes para compor o GT.

§ 3º As entidades infrainformadas indicarão, cada uma, 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente para compor o GT:

I - Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC;

II - Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior - Andifes;

III - Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - Conif;

IV - Associação Nacional de Pós-Graduandos - ANPG; e

V - União Nacional dos Estudantes - UNE.

Art. 4º O GT será coordenado pelo Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Educação Superior - SESu/MEC.

§ 1º Os representantes e suplentes de que trata o art. 3º serão indicados pelos titulares das respectivas áreas do Ministério da Educação, no caso do § 1º, pelos coletivos referidos no § 2º, e pelos dirigentes principais das entidades referidas no § 3º e designados pela SESu/MEC, por ato próprio a ser publicado na Imprensa Nacional.

§ 2º O GT poderá convidar servidores de outros órgãos da administração pública, bem como especialistas de notório saber relacionado à matéria, para, meramente, prestar assessoramento técnico e suporte aos trabalhos, sempre que necessário o esclarecimento de temas relacionados à participação social para a promoção e o fortalecimento da democracia participativa e da organização das comunidades nas suas relações com as políticas públicas presentes no cotidiano.

Art. 5º O GT reunir-se-á mensalmente, por convocação de sua Coordenação, com quórum mínimo de 50% (cinquenta por cento) de sua composição.

§ 1º A convocação para as reuniões será feita mediante ofício ou por meio eletrônico, acompanhada de pauta, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

§ 2º Os encaminhamentos e as proposições ocorrerão preferencialmente por consenso ou, quando este não for alcançado, por maioria simples dos presentes.

§ 3º Caberá à Coordenação do GT deliberar sobre os encaminhamentos e as proposições, em caso de empate.

§ 4º Eventuais reuniões extraordinárias serão convocadas pela Coordenação do GT, com antecedência mínima de 3 (três) dias.

§ 5º Fica autorizada a participação dos representantes dos órgãos e das entidades, referidos no art. 3º desta Portaria, nas reuniões ordinárias e extraordinárias e nos grupos de trabalho, por meio de videoconferência, nos termos do Decreto nº 10.416, de 7 de julho de 2020.

§ 6º Na hipótese de participação presencial, os custos com diárias e passagens dos representantes da sociedade civil, para reuniões ordinárias ou extraordinárias e grupos de trabalho presenciais, serão do Ministério da Educação, quando for o demandante.

§ 7º Os custos com participação presencial de convidados eventuais em reuniões ordinárias, extraordinárias, grupos de trabalhos e demais eventos serão da instituição demandante.

Art. 6º A realização das reuniões contará com o apoio administrativo da SESu/MEC.

Art. 7º A participação dos membros no GT será considerada prestação de serviço público relevante e não remunerada.

Art. 8º É vedada a criação de subgrupos.

Art. 9º O GT terá duração de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Portaria.

Parágrafo único. O prazo de que trata o *caput* poderá ser prorrogado de forma fundamentada por ato próprio do titular da SESu/MEC.

Art. 10. Ao final do período previsto no art. 9º, será emitido relatório consolidado das atividades desenvolvidas, de caráter não vinculante, a ser encaminhado ao Ministro de Estado da Educação.

Art. 11. Os casos omissos nesta Portaria serão dirimidos pelo titular da SESu/MEC.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

(DOU nº 218, 17.11.2023 – Seção 1, p.33)

PORTARIA MEC Nº 2.041, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023

Sobrestamento de processos de autorização de cursos superiores e de credenciamento de instituições de educação superior na Modalidade a Distância - EaD alcançados pelo disposto nesta Portaria.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Sobrestar os processos de autorização dos seguintes cursos superiores na Modalidade a Distância - EaD:

- I - Biomedicina;
- II - Ciências da Religião;
- III - Direito;
- IV - Educação Física;
- V - Enfermagem;
- VI - Farmácia;
- VII - Fisioterapia;
- VIII - Fonoaudiologia;
- IX - Geologia/Engenharia Geológica;
- X - Medicina;
- XI - Nutrição;
- XII - Oceanografia;
- XIII - Odontologia;
- XIV - Psicologia;
- XV - Saúde Coletiva;
- XVI - Terapia Ocupacional; e
- XVII - Licenciaturas em qualquer área.

Art. 2º Ficam sobrestados os pedidos de credenciamento, na modalidade a distância, das Instituições de Ensino Superior - IES que obtiverem Conceito Institucional para EaD - CI-EaD inferior a 4 (quatro).

Art. 3º O sobrestamento de que trata esta Portaria terá o prazo de noventa dias, para fins de conclusão da elaboração de proposta de regulamentação de oferta de cursos de graduação na modalidade de Educação a Distância - EaD, prevista na Portaria nº 1.838, de 14 de setembro de 2023.

Art. 4º Revoga-se o art. 3º da Portaria MEC nº 1.838, de 14 de setembro de 2023.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

(DOU nº 227, 30.11.2023 – Seção 1, p.38)

PORTARIA MEC Nº 2.052, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023

Designa a Autoridade de Monitoramento da Lei de Acesso à Informação - Amlai no âmbito do Ministério da Educação e estabelece suas atribuições.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e considerando o disposto no art. 40 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no art. 67 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, no § 4º do art. 5º do Decreto nº 11.529, de 16 de maio de 2023, no inciso I do art. 5º do Anexo I ao Decreto nº 11.691, de 5 de setembro de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 23123.007614/2023-26, resolve:

Art. 1º Designar o Chefe da Assessoria Especial de Controle Interno como Autoridade de Monitoramento da Lei de Acesso à Informação - Amlai, no âmbito do Ministério da Educação - MEC, com as atribuições descritas na forma do Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. Nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo do Chefe da Assessoria Especial de Controle Interno, seu substituto eventual responderá concomitantemente pelas funções de Amlai.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

ANEXO

ATRIBUIÇÕES RELATIVAS À ATUAÇÃO DA AMLAI NO ÂMBITO DO MEC

CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 1º Compete à Autoridade de Monitoramento da Lei de Acesso à Informação - Amlai, nos termos do art. 40 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, do art. 67 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, e do art. 8º do Decreto nº 11.529, de 16 de maio de 2023:

I - supervisionar a execução das ações e monitorar o cumprimento das normas relativas à Política de Transparência e Acesso à Informação e à Política de Dados Abertos da

Administração Pública Federal no âmbito do Ministério da Educação - MEC, conforme os incisos XIII e XIV do art. 8º do Decreto nº 11.529, de 2023;

II - monitorar a atualização das informações sobre os serviços de informação ao cidadão, bem como o inventário de base de dados e a catalogação dos dados abertos no Portal Brasileiro de Dados Abertos, no âmbito do MEC, conforme os incisos XV e XVI do art. 8º do Decreto nº 11.529, de 2023;

III - monitorar e orientar as unidades do MEC quanto ao cumprimento, à atualização e à publicação do Plano de Dados Abertos - PDA, conforme previsto no § 4º do art. 5º do Decreto nº 8.777, de 11 de maio de 2016;

IV - recomendar e orientar medidas para aperfeiçoar as normas e os procedimentos necessários à implementação e ao cumprimento da Política de Transparência e Acesso à Informação da Administração Pública Federal;

V - assessorar o Ministro de Estado da Educação em assuntos relativos à Política de Transparência e Acesso à Informação da Administração Pública Federal, nos termos do inciso I do art. 8º do Decreto nº 11.529, de 2023;

VI - elaborar relatório anual sobre o cumprimento da Lei nº 12.527, de 2011, e do Plano de Dados Abertos do MEC, conforme disposto no inciso II do art. 67 do Decreto nº 7.724, de 2012, bem como no inciso IV do § 4º do art. 5º do Decreto nº 8.777, de 2016;

VII - opinar previamente, sob demanda, quanto a minutas de produção ou atualização de normas internas que tratem de temas correlatos à Política de Transparência e Acesso à Informação da Administração Pública Federal e Política de Dados Abertos;

VIII - opinar previamente, em caráter orientativo e de assessoramento, sobre as manifestações em relação aos recursos de pedidos de transparência passiva que sejam encaminhados para resposta pelo Ministro de Estado da Educação, bem como outros, em instâncias inferiores, quando solicitado;

IX - opinar previamente, em caráter avaliativo e de assessoramento, quando solicitado, sobre a classificação, a desclassificação e a reavaliação de sigilos previstos na Lei nº 12.527, de 2011;

X - manifestar-se acerca de reclamação endereçada ao MEC, conforme previsto no art. 22 e no inciso V do art. 67 do Decreto nº 7.724, de 2012, articulando-se previamente com as áreas envolvidas para emissão da resposta; e

XI - fornecer informações para subsidiar processos de apuração disciplinar em razão de notícia da prática de condutas descritas no art. 65 do Decreto nº 7.724, de 2012, quando instado pela Corregedoria do MEC.

Parágrafo único. A Amlai contará com o apoio da Coordenação de Integridade da Assessoria Especial de Controle Interno - Aeci/MEC para o desempenho de suas funções, nos termos do art. 9º da Portaria MEC nº 1.189, de 26 de junho de 2023.

Art. 2º Não caberá à Amlai assumir funções executivas de implementação da Política de Dados Abertos, da Política de Transparência e Acesso à Informação da Administração Pública Federal, de Governança de Dados e da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que trata da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, ou qualquer outra norma que possa conflitar com seu dever de assegurar a transparência e o acesso à informação, nos termos do art. 40 da Lei nº 12.527, de 2011.

CAPÍTULO II DO RELATÓRIO ANUAL

Art. 3º A Amlai encaminhará ao Ministro de Estado da Educação e à Controladoria-Geral da União - CGU o relatório anual previsto no inciso VI do art. 1º do Anexo desta Portaria e o publicará no Portal do MEC, até o último dia de março de cada ano, contendo minimamente as seguintes informações:

I - avaliação do Portal do MEC quanto a sua adesão ao Guia de Transparência Ativa - GTA da CGU e aos normativos que tratam de transparência e dados abertos, bem como sua atualização e o uso de uma linguagem acessível ao cidadão;

II - verificação da publicação na internet dos dados previstos no art. 45 do Decreto nº 7.724, de 2012;

III - avaliação do atendimento das demandas de transparência passiva no âmbito do MEC;

IV - relação das capacitações e dos eventos relacionados à Política de Transparência e Acesso à Informação da Administração Pública Federal realizados;

V - avaliação do cumprimento do Plano de Dados Abertos do MEC;

VI - acompanhamento das orientações e recomendações expedidas pela Amlai e a situação do seu adimplemento;

VII - análise dos indicadores contidos no Painel Lei de Acesso à Informação - Painel LAI, no Sistema de Transparência Ativa - STA e na Política de Dados Abertos;

VIII - informações, se couberem, de boas práticas de transparência ativa e passiva que tenham impactado positivamente o MEC, seja no Painel LAI ou em outro meio;

IX - análise comparativa de anos anteriores sobre transparência passiva no que tange ao volume de solicitações de acesso à informação; tempo médio de resposta; índice de satisfação do usuário com avaliação da qualidade das respostas e proposição para melhoria; cumprimento do prazo explicitando motivos que deram causa às omissões; se for o caso, com proposição para resolução; e

X - informações sobre providências adotadas para regularização da base de dados do PDA do MEC, caso esteja em atraso.

Parágrafo único. A Amlai emitirá proposições e recomendações com medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento da Política de Transparência e Acesso à Informação e da Política de Dados Abertos no âmbito do MEC.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º A Amlai figurará como Administrador Institucional Supervisor - AIS no Sistema Eletrônico de Agendas - e-Agendas, instituído pelo Decreto nº 10.889, de 9 de dezembro de 2021, e como Gestor no STA do Fala.BR.

Art. 5º A Amlai exercerá a supervisão técnica da Política de Transparência e Acesso à Informação da Administração Pública Federal e da Política de Dados Abertos no âmbito do MEC, não possuindo relação hierárquica com os demais atores que atuam nessa matéria neste Ministério.

Art. 6º A Amlai, ao supervisionar e monitorar a Política de Transparência e Acesso à Informação da Administração Pública Federal e a de Política de Dados no âmbito do MEC, atuará por meio do diálogo e da observância do contraditório, podendo:

I - solicitar informações complementares às unidades do MEC;

II - articular-se com as unidades do MEC, de modo a construir soluções para aprimoramento das Políticas e mitigar riscos; e

III - emitir alertas às unidades do MEC, quando necessário, prezando pelo cumprimento das Políticas referidas no *caput* deste artigo.

Art. 7º Outras atribuições poderão ser cometidas à Amlai, com o propósito de assegurar o cumprimento da Política de Transparência e Acesso à Informação da Administração Pública Federal e da Política de Dados Abertos, no âmbito do MEC.

(DOU nº 229, 04.12.2023 – Seção 1, p.80)

PORTARIA MEC N° 2.164, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023

Estabelece o calendário anual de abertura do protocolo de ingresso e conclusão de processos regulatórios no Sistema e-MEC para 2024.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto a Lei n° 10.861, de 14 de abril de 2004, no art. 4° da Lei n° 10.870, de 19 de maio de 2004, e no art. 11 do Decreto n° 9.235, de 15 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1° Estabelecer o calendário anual de abertura do protocolo de ingresso e conclusão de processos regulatórios no Sistema e-MEC para 2024, para fins de expedição dos respectivos atos e de suas modificações, conforme os anexos a esta Portaria.

§ 1° O Sistema e-MEC ficará aberto para o protocolo de processos regulatórios apenas nos períodos expressamente referidos para cada ato autorizativo, conforme os anexos a esta Portaria.

§ 2° O protocolo de processos regulatórios que ainda não dispõe de funcionalidade no Sistema e-MEC também deverá obedecer aos prazos fixados nesta Portaria.

§ 3° Os processos regulatórios que não dispõem de funcionalidade no Sistema e-MEC e que sejam protocolados em períodos distintos dos estipulados nesta Portaria serão arquivados de ofício pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - Seres/MEC.

Art. 2° O pedido deverá ser devidamente instruído com os documentos previstos pela legislação em vigor, contendo as informações oficialmente requeridas, apresentar o preenchimento completo do formulário de protocolo e o pagamento da Taxa de Avaliação *in loco*, de que trata a Lei n° 10.870, de 2004, quando for o caso.

§ 1° O protocolo de pedido que não apresentar a documentação completa necessária à análise será arquivado pela Seres/MEC.

§ 2° O pedido que não apresentar o completo preenchimento do respectivo formulário de protocolo no Sistema e-MEC, no prazo estipulado nesta Portaria, ou que não efetuar o pagamento da Taxa de Avaliação *in loco*, no prazo indicado no boleto, será cancelado.

Art. 3° O protocolo de pedidos de credenciamento institucional por novas mantenedoras fica condicionado à solicitação de primeiro acesso ao Sistema e-MEC, via ofício à Secretaria, até quinze dias antes da abertura do respectivo período de protocolo.

Art. 4º Para processos de credenciamento de Instituições de Ensino Superior - IES e de reconhecimento de cursos cujo prazo de vigência do ato não coincida com os prazos de protocolo estabelecidos nos anexos a esta Portaria, as instituições deverão protocolar os pedidos antes do término da vigência do respectivo ato, com vistas a assegurar a regularidade da oferta, nos termos do art. 11, § 1º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. Os prazos de vencimento dos atos de credenciamento e credenciamento institucional e de reconhecimento de cursos com vencimento entre 1º de janeiro e 30 de abril de 2024 ficam prorrogados até esta última data, devendo a instituição protocolar os pedidos no primeiro período estabelecido nos anexos a esta Portaria.

Art. 5º Os processos de renovação de reconhecimento de cursos obedecerão ao fluxo estabelecido em ato da Seres/MEC, nos termos do art. 38 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017.

Art. 6º O não protocolo dos processos regulatórios referentes a credenciamento institucional, bem como reconhecimento de cursos, quando obrigatórios, nos períodos fixados por esta Portaria, implicará irregularidade administrativa, sujeitando a IES às medidas de supervisão previstas na legislação.

Art. 7º Os prazos de conclusão de processos regulatórios previstos nos anexos a esta Portaria se aplicam exclusivamente à fase de Parecer Final, de competência da Seres/MEC.

§ 1º Os processos com exigência de avaliação *in loco* pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep serão concluídos, nos prazos de que trata o *caput*, desde que sejam recepcionados pela Seres/MEC em fase de Parecer Final, com pelo menos cento e oitenta dias de antecedência do prazo final correspondente.

§ 2º Não serão considerados os prazos de conclusão de processos regulatórios que não atendam, em quaisquer das fases processuais, às condicionalidades estabelecidas nesta Portaria e/ou não sejam recepcionados pela Seres/MEC em fase de Parecer Final, com pelo menos cento e oitenta dias de antecedência do citado prazo final para a conclusão.

§ 3º Os processos de que trata o § 2º serão finalizados pela Seres/MEC, observando a totalidade dos protocolos em tramitação no Sistema e-MEC.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo são consideradas hipóteses de condicionalidades:

- I - o atendimento da integralidade dos critérios estabelecidos nesta Portaria;
- II - a ausência de diligências instauradas;
- III - a ausência de medida de sobrestamento sobre o processo em análise;
- IV - a inexistência de protocolo de compromisso instaurado no processo; e

V - a inexistência de medida de supervisão que obste a análise e conclusão do processo.

Art. 8º A Seres/MEC não se responsabilizará por pedidos não protocolados, devendo as instituições atentarem para os prazos e procedimentos sob suas responsabilidades.

§ 1º Eventuais inconsistências do Sistema e-MEC que impeçam o protocolo do processo pela IES, desde que devidamente fundamentadas com a apresentação da documentação comprobatória e formalmente comunicadas dentro do prazo previsto nos anexos, serão analisadas com vistas à constatação da necessidade de saneamento pela Seres/MEC.

§ 2º A Seres/MEC, motivadamente, em ato próprio, poderá alterar ou prorrogar os prazos definidos nos anexos a esta Portaria em caso de inconsistência sistêmica comprovada.

Art. 9º Os trâmites e prazos previstos nesta Portaria não se aplicam aos pedidos de autorização e aumento de vagas de cursos de Medicina.

Art. 10. Os casos omissos e dúvidas decorrentes da aplicação desta Portaria serão solucionados pela Seres/MEC.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

ANEXO I

ATO REGULATÓRIO (PRESENCIAL E EAD)	PERÍODO DE PROTOCOLO DO PEDIDO NO SISTEMA E-MEC	PREVISÃO DE CONCLUSÃO PELA SERES EM PARECER FINAL	CONDICIONALIDADES AO PROCESSO PARA CONCLUSÃO NO PRAZO PREVISTO
Reconhecimento de cursos	De 1º a 30 de abril de 2024	Até 30 de outubro de 2025	<ul style="list-style-type: none">- o atendimento da integralidade dos critérios estabelecidos nesta Portaria;- a ausência de diligências instauradas;- a ausência de medida de sobrestamento sobre o processo em análise;- a inexistência de protocolo de compromisso instaurado no processo; e- a inexistência de medida de supervisão que obste a análise e conclusão do processo.

(continua)

(continuação)

ATO REGULATÓRIO (PRESENCIAL E EAD)	PERÍODO DE PROTOCOLO DO PEDIDO NO SISTEMA E-MEC	PREVISÃO DE CONCLUSÃO PELA SERES EM PARECER FINAL	CONDICIONALIDADES AO PROCESSO PARA CONCLUSÃO NO PRAZO PREVISTO
Reconhecimento de cursos	De 1º a 30 de setembro de 2024	Até 31 de março de 2026	- o atendimento da integralidade dos critérios estabelecidos nesta Portaria; - a ausência de diligências instauradas; - a ausência de medida de sobrestamento sobre o processo em análise; - a inexistência de protocolo de compromisso instaurado no processo; e - a inexistência de medida de supervisão que obste a análise e conclusão do processo.
Recredenciamento institucional e Credenciamento como Centro Universitário	De 1º a 30 de abril de 2024	Até 30 de abril de 2026 (envio ao Conselho Nacional de Educação - CNE)	
	De 1º a 30 de setembro de 2024	Até 30 de setembro de 2026 (envio ao CNE)	
Autorização de cursos em processo não vinculado ao credenciamento de IES	De 1º a 31 de março de 2024	Até 31 de março de 2025 (processos com dispensa de visita) Até 30 de setembro de 2025 (processos com visita de avaliação <i>in loco</i>)	

(continua)

(continuação)

ATO REGULATÓRIO (PRESENCIAL E EAD)	PERÍODO DE PROTOCOLO DO PEDIDO NO SISTEMA E-MEC	PREVISÃO DE CONCLUSÃO PELA SERES EM PARECER FINAL	CONDICIONALIDADES AO PROCESSO PARA CONCLUSÃO NO PRAZO PREVISTO
Autorização de cursos em processo não vinculado ao credenciamento de IES	De 1º a 31 de agosto de 2024	Até 31 de agosto de 2025 (processos com dispensa de visita) Até 28 de fevereiro de 2026 (processos com visita de avaliação <i>in loco</i>)	<ul style="list-style-type: none">- o atendimento da integralidade dos critérios estabelecidos nesta Portaria;- a ausência de diligências instauradas;- a ausência de medida de sobrestamento sobre o processo em análise;- a inexistência de protocolo de compromisso instaurado no processo; e- a inexistência de medida de supervisão que obste a análise e conclusão do processo.
Credenciamento de IES e Autorização* de cursos em processo vinculado e Credenciamento de Campus Fora de Sede e Autorização* Vinculada a Credenciamento de Campus Fora de Sede	De 1º a 31 de março de 2024	Até 31 de março de 2026 (envio ao CNE)	<ul style="list-style-type: none">- o atendimento da integralidade dos critérios estabelecidos nesta Portaria;- a ausência de diligências instauradas;- a ausência de medida de sobrestamento sobre o processo em análise;
	De 1º a 31 de agosto de 2024	Até 31 de agosto de 2026 (envio ao CNE)	<ul style="list-style-type: none">- a inexistência de protocolo de compromisso instaurado no processo; e- a inexistência de medida de supervisão que obste a análise e conclusão do processo.

*As autorizações de curso vinculadas aos processos de credenciamento aguardarão a conclusão destes para que possam ser finalizadas.

ANEXO II

ATO REGULATÓRIO (PRESENCIAL E EAD)	PERÍODO DE PROTOCOLO DO PEDIDO NO SISTEMA E-MEC	PREVISÃO DE CONCLUSÃO PELA SERES EM PARECER FINAL	PARECER FINAL/ SECRETARIA CONDICIONALIDADES AO PROCESSO PARA CONCLUSÃO NO PRAZO PREVISTO
Aumento de vagas	De 1º a 30 de abril de 2024	Até 30 de abril de 2025	<ul style="list-style-type: none"> - o atendimento da integralidade dos critérios estabelecidos nesta Portaria; - a ausência de diligências instauradas; - a ausência de medida de sobrestamento sobre o processo em análise; - a inexistência de protocolo de compromisso instaurado no processo; e - a inexistência de medida de supervisão que obste a análise e conclusão do processo.
	De 1º a 30 de setembro de 2024	Até 30 de setembro de 2025	
Extinção voluntária de cursos por IES sem autonomia	Protocolo aberto o ano todo	Até 12 meses após o pro- tocolo do processo	
Unificação de mantidas			
Alteração de denomi- nação de curso*	Protocolo aberto o ano todo	Alteração Cadastral Alteração Cadastral Alteração Cadastral Até 12 meses após o pro- tocolo do processo	
Alteração de denomi- nação de IES	Protocolo aberto o ano todo		

(continua)

(continuação)

ATO REGULATÓRIO (PRESENCIAL E EAD)	PERÍODO DE PROTOCOLO DO PEDIDO NO SISTEMA E-MEC	PREVISÃO DE CONCLUSÃO PELA SERES EM PARECER FINAL	PARECER FINAL/ SECRETARIA CONDICIONALIDADES AO PROCESSO PARA CONCLUSÃO NO PRAZO PREVISTO
Mudança de local de oferta de curso (presencial)	Protocolo aberto o ano todo	Alteração Cadastral Alteração Cadastral	- o atendimento da integralidade dos critérios estabelecidos nesta Portaria; - a ausência de diligências instauradas; - a ausência de medida de sobrestamento sobre o processo em análise; - a inexistência de protocolo de compromisso instaurado no processo; e - a inexistência de medida de supervisão que obste a análise e conclusão do processo.
Transferência de Manutença	Protocolo aberto o ano todo	Alteração Cadastral Até 12 meses após o protocolo do processo	
Descredenciamento Voluntário de Instituições*	Protocolo aberto o ano todo	Até 12 meses após o protocolo do processo	

* Inexistente a funcionalidade no Sistema e-MEC: os pedidos deverão ser protocolados por meio de ofício remetido à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - Seres.

(DOU nº 246, 28.12.2023 – Seção 1, p.134)

PORTARIA MEC/SE Nº 46, DE 12 DE ABRIL DE 2023

A SECRETÁRIA-EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 9º do Anexo I do Decreto nº 11.342, de 1º de janeiro de 2023; e o § 2º do art. 3º da Portaria nº 390, de 6 de março de 2023; e tendo em vista o que consta do Processo nº 23000.004647/2023-19, resolve:

Art. 1º Designar os membros representantes das seguintes áreas do Ministério da Educação e entidades vinculadas para comporem o Grupo de Trabalho, no âmbito da Secretaria-Executiva, com a finalidade de promover estudos técnicos relacionados ao Fundo de Financiamento Estudantil - Fies:

I - pela Secretaria-Executiva - SE:

- a) Leonardo Osvaldo Barchini Rosa - Secretário-Executivo Adjunto (titular); e
- b) Gregório Durlo Grisa - Diretor (suplente).

II - pela Secretaria de Educação Superior - SESu:

- a) Lilian Carvalho do Nascimento - Coordenadora-Geral (titular); e
- b) Alexandre Brasil Carvalho da Fonseca - Diretor (suplente).

III - pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - Seres:

- a) Paulo Augusto Meyer Mattos Nascimento - Diretor (titular); e
- b) Clarissa Tagliari Santos - Assessora (suplente).

IV - pela Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão - Secadi:

- a) Cleber Santos Vieira - Coordenador-Geral (titular); e
- b) Yann Evanovick Leitão Furtado - Coordenador-Geral (suplente).

V - pela Subsecretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC:

- a) Fábio Campelo Santos da Fonseca Ribeiro - Subsecretário (titular); e
- b) Samantha Cristina Paschoal - Coordenadora (suplente).

VI - pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE:

- a) Rafael Rodrigues Tavares - Diretor (titular); e

b) Sylvia Cristina Toledo Gouveia - Especialista (suplente).

VII - pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep:

a) Carlos Eduardo Moreno Sampaio - Diretor (titular); e

b) Willians Kaizer dos Santos Maciel - Coordenador (suplente).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

(DOU nº 72, 14.04.2023 – Seção 2, p.21)

PORTARIA SESU Nº 19, DE 15 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre a adesão de instituições de ensino à Supervisão Acadêmica do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o art. 21 do Decreto nº 11.342, de 2 de janeiro de 2023, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na Portaria Interministerial MS/MEC nº 604, de 16 de maio de 2023, bem como na Portaria GM/MEC nº 1.537, de 3 de agosto de 2023, a qual dispõe sobre a regulamentação, no âmbito do Ministério da Educação, da Supervisão Acadêmica do Projeto Mais Médicos para o Brasil e dá outras providências, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Essa Portaria dispõe sobre a adesão de instituições de ensino à Supervisão Acadêmica do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

Art. 2º A Política de Educação Permanente com a integração ensino-serviço ocorrerá por meio da atuação das instituições de ensino na Supervisão Acadêmica das atividades desenvolvidas pelos médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

Art. 3º Para fins do disposto nessa Portaria, considera-se:

I - médico participante: médico formado em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado no Brasil ou médico intercambista;

II - médico intercambista: médico formado em instituição de educação superior estrangeira com habilitação para o exercício da medicina no exterior;

III - instituição supervisora: instituição responsável pela supervisão acadêmica dos médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil na sua atuação nas atividades assistenciais de integração ensino-serviço;

IV - supervisor: profissional da área da saúde responsável pela supervisão profissional contínua e permanente do médico participante;

V - tutor acadêmico: docente médico responsável pelo gerenciamento e planejamento das atividades acadêmicas do supervisor;

VI - gestor municipal: responsável por viabilizar, no município, a interlocução entre os integrantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil;

VII - encontros: sessões de Educação Permanente para qualificação da Supervisão Acadêmica na Educação em Saúde;

VIII - Apoiador Institucional do Ministério da Educação (AIMEC): profissional com ensino superior e experiência na área da saúde que provê suporte aos tutores acadêmicos no planejamento das ações educacionais do Projeto Mais Médicos para o Brasil, no monitoramento da supervisão e na articulação com os demais integrantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil, atuando como interlocutor do Ministério da Educação no território;

IX - termo de adesão e compromisso das instituições de educação superior brasileiras: instrumento jurídico de cooperação, celebrado entre a União, por meio do Ministério da Educação, e as instituições para tutoria e acompanhamento acadêmico do Projeto Mais Médicos para o Brasil;

X - websupervisão: encontro de Supervisão Acadêmica à distância, realizado por meio da plataforma de videoconferência, conforme determinações da Secretaria de Educação Superior;

XI - supervisão presencial: encontro de Supervisão Acadêmica em um local físico determinado pelos integrantes da Supervisão Acadêmica na Educação em Saúde do Projeto Mais Médicos para o Brasil ou visita dos integrantes ao local de atuação do médico participante ou médico intercambista; e

XII - equipe central: composta por profissionais atuantes no Ministério da Educação, vinculados à Diretoria de Desenvolvimento da Educação em Saúde da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, responsáveis pelo acompanhamento, monitoramento e avaliação da Supervisão Acadêmica do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

Art. 4º Integram a Supervisão Acadêmica na Educação em Saúde do Projeto Mais Médicos para o Brasil:

I - Ministério da Educação;

II - Apoiador Institucional do Ministério da Educação;

III - Tutor Acadêmico;

IV - Supervisor;

V - Gestor Municipal;

VI - Coordenador do Distrito Sanitário Especial Indígena; e

VII - Médico participante.

CAPÍTULO II DAS INSTITUIÇÕES SUPERVISORAS

Art. 5º As instituições que cumprirem todos os requisitos, que participarem do procedimento de adesão ao Projeto Mais Médicos para o Brasil e que tiverem a sua adesão à Supervisão Acadêmica do Projeto validada pela Diretoria de Desenvolvimento de Educação em Saúde da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação deverão assinar o Termo de Adesão e Compromisso, nos moldes do Anexo I, e passarão a ser denominadas instituições supervisoras.

Art. 6º O Termo de Adesão e Compromisso terá vigência de três anos, podendo ser prorrogado por iguais períodos, consecutivos ou não, respeitando o tempo de vigência do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

Art. 7º Poderão aderir ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, como Instituições Supervisoras:

I - As instituições públicas federais, estaduais e municipais de educação superior que ofereçam curso de Medicina gratuitamente;

II - As escolas de governo em saúde pública que possuam, no mínimo, um programa de residência médica ou de pós-graduação na área de Saúde Coletiva ou afins; e

III - As Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde que tenham, ao menos, um Programa de Residência Médica vinculado.

Parágrafo único. As inscrições para as vagas ofertadas em edital de chamamento público para adesão de instituições públicas de educação superior à Supervisão Acadêmica do Projeto Mais Médicos para o Brasil poderão ser efetuadas por todas as instituições de ensino interessadas, de forma simultânea, contudo, o preenchimento das vagas observará a ordem de chamamento disposta nos incisos I, II e III respectivamente.

Art. 8º As instituições interessadas em aderir ao Projeto Mais Médicos para o Brasil deverão efetuar o procedimento de adesão, por meio do sistema de informação indicado, conforme instruções da Diretoria de Desenvolvimento da Educação em Saúde.

Art. 9º As instituições selecionadas deverão atender aos critérios dispostos no artigo 19 desta Portaria e definir os procedimentos de seleção de supervisores, por meio de edital institucional, e informá-los à Diretoria de Desenvolvimento da Educação em Saúde da

Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, no prazo de 30 dias, a contar da data de formalização do Termo de Adesão e Compromisso.

Art. 10. As instituições supervisoras deverão seguir as orientações da Diretoria de Desenvolvimento da Educação em Saúde da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, bem como receber seus representantes nos encontros de Supervisão Acadêmica.

Art. 11. As instituições não selecionadas serão incluídas em um banco de entidades supervisoras as quais poderão ser chamadas, a qualquer momento, para composição do quadro de tutoria acadêmica do Projeto Mais Médicos para o Brasil, respeitada a necessidade de ampliação de instituições supervisoras durante o período de vigência do Projeto.

Art. 12. As instituições supervisoras com adesão ao Projeto Mais Médicos para o Brasil que se julgarem impossibilitadas de atender aos determinantes desta Portaria deverão se manifestar, formalmente, por meio de ofício à Diretoria de Desenvolvimento da Educação em Saúde da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação.

Parágrafo Único. A Diretoria de Desenvolvimento da Educação em Saúde da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação promoverá o desligamento da instituição supervisora, no prazo de 60 dias, a contar da data da solicitação de desligamento, conforme instruções da Secretaria de Educação Superior.

CAPÍTULO III

DO APOIADOR INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Art. 13. Os Apoiaadores Institucionais do Ministério da Educação serão selecionados por meio de processo seletivo, conforme disposições da Diretoria de Desenvolvimento da Educação em Saúde.

Art. 14. Os Apoiaadores Institucionais do Ministério da Educação deverão ter experiência em atividades relacionadas à saúde, ter disponibilidade para viajar sempre que necessário e residir no estado onde serão desenvolvidas suas atividades.

CAPÍTULO IV

DO TUTOR ACADÊMICO

Art. 15. Os tutores acadêmicos, vinculados e selecionados pelas instituições supervisoras para atuar nas ações de aperfeiçoamento do Projeto Mais Médicos para o Brasil, deverão ter habilidade em conduzir grupos e possuir conhecimento de Educação Permanente em

Saúde, de metodologias ativas e de instrumentos pedagógicos.

Parágrafo único. O tutor acadêmico deve atuar em uma das seguintes áreas de Atenção Primária à Saúde:

I - Saúde Coletiva;

II - Medicina de Família e Comunidade;

III - Clínica Médica;

IV - Pediatria; e

V - Áreas comprovadamente afins à Atenção Primária à Saúde.

Art. 16. A tutoria acadêmica do Projeto Mais Médicos ocorre sob a responsabilidade da instituição supervisora.

Art. 17. Os tutores acadêmicos selecionados deverão firmar a Declaração do Tutor Acadêmico, por meio da qual afirmará que possui disponibilidade de tempo para realizar as atividades de tutoria acadêmica e de acompanhamento de supervisores do Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos moldes do Anexo II.

Parágrafo Único. Os tutores acadêmicos deverão seguir as orientações da Diretoria de Desenvolvimento da Educação em Saúde da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação.

Art. 18. A instituição supervisora deverá garantir condições para que o tutor acadêmico possa cumprir o regime de dedicação assumido para realizar as atividades de Supervisão Acadêmica, sem prejuízo de sua remuneração.

CAPÍTULO V DO SUPERVISOR

Art. 19. Os supervisores serão selecionados, por meio de edital, pelas instituições supervisoras para atuar nas ações de aperfeiçoamento do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

§ 1º O supervisor deverá pertencer à mesma categoria profissional do supervisionado, e deverá ser dotado de habilidade comunicacional, com disposição para efetivar metodologias ativas e com interesse em aperfeiçoar a clínica médica.

§ 2º O supervisor deve atuar em uma das seguintes áreas de Atenção Primária à Saúde:

I - Saúde Coletiva;

II - Medicina de Família e Comunidade;

III - Clínica Médica;

IV - Pediatria; e

V - Áreas comprovadamente afins à Atenção Primária à Saúde.

Art. 20. Os supervisores selecionados deverão firmar a Declaração do Supervisor, por meio da qual afirmará que possui disponibilidade de tempo para realizar a atividade de Supervisão Acadêmica a médicos do Projeto Mais Médicos para o Brasil e que se submetem à instituição supervisora, nos moldes do anexo III.

Parágrafo Único. Os supervisores deverão seguir as orientações da Diretoria de Desenvolvimento da Educação em Saúde da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação sobre o processo de trabalho a ser realizado no âmbito da Supervisão Acadêmica do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

CAPÍTULO VI DOS ENCONTROS DE SUPERVISÃO ACADÊMICA

Art. 21. Os encontros devem ser executados conforme orientação da Diretoria de Desenvolvimento da Educação em Saúde da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação.

Art. 22. Os encontros são denominados:

I - Encontro quinzenal de Apoiador Institucional do Ministério da Educação com a Equipe Central de Supervisão Acadêmica;

II - Encontro quinzenal entre tutor acadêmico e grupo de supervisores;

III - Encontro mensal de Supervisão Individual entre supervisor e médico participante do Projeto Mais Médicos para o Brasil; e

IV - Encontro trimestral de Supervisão Coletiva entre Apoiador Institucional do Ministério da Educação, tutor acadêmico, supervisor, Gestor Municipal e médico participante.

Art. 23. Os encontros podem ser realizados de forma presencial ou remota, em horário de funcionamento da unidade de atuação do médico participante.

§ 1º Os Encontros trimestrais de Supervisão Coletiva entre Apoiador Institucional do Ministério da Educação, tutor acadêmico, supervisor, Gestor Municipal e médico participante deverão ser, preferencialmente, presenciais.

§ 2º O grupo Especial de Supervisão poderá se reunir em horários flexibilizados, respeitando as características do território de atuação do Médico participante.

Art. 24. No Encontro quinzenal entre tutor acadêmico e grupo de supervisores, devem ser abordados, dentre outras pautas, tópicos relacionados às necessidades emergenciais regionais sazonais e de formação dos médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil, à qualificação da Atenção Primária à Saúde e à elaboração do plano de trabalho.

Art. 25. O Encontro mensal de Supervisão Individual será realizado entre o supervisor e cada um dos profissionais médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil, vinculados à sua supervisão.

Art. 26. O Encontro trimestral de Supervisão Coletiva deverá ser planejado em conformidade com a programação proposta pelos tutores acadêmicos e pelo Apoiador Institucional do Ministério da Educação, considerando as especificidades locais, e autorizada pela Diretoria de Desenvolvimento da Educação em Saúde da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação.

CAPÍTULO VII

DOS MÉDICOS QUE ATUAM EM DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA

Art. 27. Nos casos dos médicos que atuam em Distrito Sanitário Especial Indígena, os encontros de Educação Permanente devem ser pactuados com o Coordenador do Distrito e com os demais integrantes da Supervisão Acadêmica do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. As instituições supervisoras passarão por novo processo seletivo nos termos de edital a ser publicado pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação.

Art. 29. Os casos omissos serão decididos pela Diretoria de Desenvolvimento da Educação em Saúde da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação.

Art. 30. Fica revogada a Portaria nº 27, de 14 de julho de 2015.

Art. 31. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE PIRES DE CARVALHO

ANEXO I

TERMO DE ADESÃO E COMPROMISSO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E A _____ PARA ADESÃO À SUPERVISÃO ACADÊMICA DO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL (AS/PMMB)

Pelo presente termo, o MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, inscrito sob o CNPJ nº 00.394.445/0003-65, neste ato representado pela SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, com endereço na Esplanada dos Ministérios, Bloco "L", 3º andar, sala 300 - CEP: 70047-900, Brasília-DF e a

_____, com sede no endereço _____, nº _____, CIDADE/UF, CEP: _____, inscrita no CNPJ sob o nº _____, neste ato representada por seu (sua) dirigente REITOR (A) _____, doravante intitulada Instituição Supervisora (IS), nos termos da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, alterada pela Medida Provisória nº 1.165 de 20 de março de 2023, da Portaria Interministerial nº 604/MS/MEC, de 16 de maio de 2023, da Portaria MEC nº 1.537, de 3 de agosto de 2023 e da Portaria SESu nº 19, de 15 de agosto de 2023, resolvem celebrar o presente Termo de Adesão e Compromisso para adesão à Supervisão Acadêmica no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil (SA/PMMB).

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo de Adesão tem por objeto viabilizar a tutoria e supervisão acadêmica de médicos do Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, alterada pela Medida Provisória nº 1.165 de 20 de março de 2023, da Portaria Interministerial MS/MEC nº 604, de 16 de maio de 2023, da Portaria MEC nº 1.537, de 3 de agosto de 2023 e da Portaria SESu nº 19, de 15 de agosto de 2023.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES SUPERVISORAS

Para consecução do objeto do presente termo, a instituição supervisora compromete-se a assumir as seguintes obrigações:

I - atuar em cooperação com os entes federativos, instituições de educação superior e organismos internacionais, no âmbito de suas competências, para a execução do Projeto Mais Médicos para o Brasil;

II - monitorar e acompanhar as atividades executadas pelos médicos participantes, supervisores e tutores acadêmicos no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil;

III - coordenar o desenvolvimento acadêmico do Projeto Mais Médicos para o Brasil;

IV - realizar a seleção dos tutores acadêmicos e supervisores;

V - designar o tutor acadêmico principal, que será o responsável pelos demais tutores acadêmicos, se houver, e supervisores do Projeto Mais Médicos para o Brasil, no âmbito da instituição;

VI - executar outras medidas necessárias à execução do Projeto;

VII - atender aos critérios dispostos no artigo 19 da Portaria SESu nº 19, de 15 de agosto de 2023 e definir os procedimentos de seleção de supervisores, por meio de edital institucional, e informá-lo à Diretoria de Desenvolvimento da Educação em Saúde da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, no prazo de 30 dias, a contar da data de formalização do Termo de Adesão e Compromisso;

VIII - estabelecer calendário de fluxo contínuo para seleção de novos supervisores, conforme as necessidades expressas da Diretoria de Desenvolvimento da Educação em Saúde da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação;

IX - apoiar a execução dos Módulos de Acolhimento e Avaliação dos médicos intercambistas no local indicado pela Coordenação Nacional do Projeto Mais Médicos para o Brasil;

X - ofertar atividades de pesquisa, ensino e extensão aos médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil;

XI - cadastrar o tutor acadêmico principal e o (os) auxiliar (es), se houver; e

XII - emitir declaração de participação na Supervisão Acadêmica do Projeto Mais Médicos para o Brasil aos tutores acadêmicos e supervisores.

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS TUTORES ACADÊMICOS

O Tutor Acadêmico será selecionado pela instituição supervisora para atuar nas ações de aperfeiçoamento do Projeto Mais Médicos para o Brasil dentre profissionais com perfil docente da área médica e atuantes em alguma das seguintes áreas de Atenção Primária à Saúde: Saúde Coletiva, Medicina de Família e Comunidade, Clínica Médica, Pediatria, ou áreas comprovadamente afins à Atenção Primária à Saúde.

SUBCLÁUSULA 3.1

O tutor acadêmico principal, designado pela reitoria da instituição supervisora no momento da adesão ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, deve coordenar as atividades de tutoria da instituição Supervisora e é o responsável pelo trabalho dos demais tutores acadêmicos e supervisores e pela oferta de espaços síncronos e assíncronos de educação.

SUBCLÁUSULA 3.2

O tutor acadêmico é responsável pela orientação acadêmica, monitoramento e planejamento das atividades do supervisor, seguindo as orientações gerais da Diretoria de Desenvolvimento da Educação em Saúde da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação.

SUBCLÁUSULA 3.3

A instituição supervisora deverá garantir condições para que o tutor acadêmico possa cumprir o regime de dedicação assumido para realizar as atividades de Supervisão Acadêmica, sem prejuízos de sua remuneração.

SUBCLÁUSULA 3.4

As instituições supervisoras deverão computar as atividades de tutoria acadêmica em seu plano institucional, sem prejuízos para o docente designado.

CLÁUSULA QUARTA - DAS ATRIBUIÇÕES DOS TUTORES ACADÊMICOS

O tutor acadêmico deverá seguir as atribuições estabelecidas na regulamentação vigente do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme orientação da Diretoria de Desenvolvimento da Educação em Saúde da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação.

CLÁUSULA QUINTA - DA BOLSA-TUTORIA

Para o desenvolvimento de suas atividades, o tutor acadêmico receberá bolsa-tutoria, mediante cumprimento de suas atribuições, durante o prazo de vinculação ao Projeto Mais Médicos para o Brasil.

CLÁUSULA SEXTA - DOS SUPERVISORES

Os Supervisores serão selecionados, por edital, pela instituição supervisora para atuar nas ações de aperfeiçoamento do Projeto Mais Médicos para o Brasil, dentre profissionais de mesma categoria do supervisionado, com perfil docente da área médica e atuantes em alguma das seguintes áreas de Atenção Primária à Saúde: Saúde Coletiva, Medicina de Família e Comunidade, Clínica Médica, Pediatria, ou áreas comprovadamente afins à Atenção Primária à Saúde.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS ATRIBUIÇÕES DOS SUPERVISORES

O supervisor deverá seguir atribuições estabelecidas na regulamentação vigente do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme orientação da Diretoria de Desenvolvimento da Educação em Saúde da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação.

CLÁUSULA OITAVA - DA BOLSA SUPERVISÃO

Os supervisores selecionados receberão bolsa-supervisão, mediante cumprimento das atribuições de supervisão acadêmica e durante o prazo de vinculação ao Projeto Mais Médicos para o Brasil.

CLÁUSULA NONA - DA VIGÊNCIA

O presente TERMO DE ADESÃO E COMPROMISSO terá vigência de três anos, podendo ser prorrogado por iguais períodos, consecutivos ou não, respeitando o tempo de vigência do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

SUBCLÁUSULA 9.1

As instituições supervisoras com adesão ao Projeto Mais Médicos para o Brasil que se julgarem impossibilitadas de atender às determinações da Portaria que dispõe sobre a adesão de instituições de ensino à Supervisão Acadêmica do Projeto Mais Médicos para o Brasil deverão se manifestar, formalmente, por meio de ofício à Diretoria de Desenvolvimento da Educação em Saúde da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação.

CLÁUSULA DÉCIMA - DISPOSIÇÕES FINAIS

Compete à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação decidir sobre eventuais casos omissos.

NOME REITOR(A)

Reitor(a) da -----

Brasília, _____ de _____ de ____

ANEXO II DECLARAÇÃO TUTOR ACADÊMICO

Eu _____, médico (a) com registro profissional no Conselho Regional de Medicina nº _____ do estado de _____, DECLARO para os devidos fins e ME COMPROMETO a:

1 - Possuir disponibilidade de tempo para realizar a atividade de tutoria acadêmica do Projeto Mais Médicos para o Brasil sob responsabilidade da instituição supervisora _____;

2 - Possuir disponibilidade para realizar acompanhamento a supervisores, produzir relatórios, realizar viagens, promover e participar de reuniões presenciais e à distância por videoconferência, com supervisores sob minha responsabilidade ou convocadas pela instituição supervisora e Equipe Central da Supervisão Acadêmica do Projeto Mais Médicos para o Brasil no Ministério da Educação;

3 - Agir de acordo com as atribuições de tutoria acadêmica, estabelecidas pelo Projeto Mais Médicos para o Brasil, por meio da Lei 12.871/2013, alterada pela Medida Provisória nº 1.165 de 20 de março de 2023, da Portaria Interministerial nº 604, de 16 de maio de 2023, da Portaria MEC nº 1.537, de 3 de agosto de 2023 e da Portaria SESu nº 19, de 15 de agosto de 2023;

4 - Estar ciente de que a atividade de tutoria acadêmica não gera vínculo trabalhista de qualquer natureza;

5 - Estar ciente de que a atividade de tutoria acadêmica é coordenada pela instituição supervisora e pela Diretoria de Desenvolvimento de Educação em Saúde da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação e que a bolsa-tutoria é paga mediante cumprimento das ações e metas estabelecidas pela Diretoria de Desenvolvimento de Educação em Saúde;

6 - Estar ciente de que o descumprimento das atribuições previstas para a tutoria acadêmica pode acarretar penalidades que compreendem advertência, suspensão de bolsa ou até desligamento do Projeto Mais Médicos para o Brasil; e

7 - Estar disponível para prestar à Diretoria de Desenvolvimento da Educação em Saúde da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação quaisquer esclarecimentos solicitados quanto à Supervisão Acadêmica do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

Assinatura do(a) Tutor(a) Acadêmico (a)

ANEXO III DECLARAÇÃO SUPERVISOR

Eu _____, médico(a) com registro profissional no Conselho Regional de Medicina nº _____ do estado de _____, DECLARO para os devidos fins me COMPROMETO a:

1 - Possuir disponibilidade de tempo para realizar a atividade de supervisão a médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil, sob responsabilidade da instituição

supervisora_____;

2 - Possuir disponibilidade para realizar viagens e participar de reuniões presenciais e à distância por videoconferência, convocadas pela instituição supervisora e pela Diretoria de Desenvolvimento da Educação em Saúde da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação;

3 - Agir de acordo com as atribuições de supervisor, estabelecidas pelo Projeto Mais Médicos para o Brasil, por meio da Lei 12.871/2013, alterada pela Medida Provisória nº 1.165 de 20 de março de 2023, da Portaria Interministerial nº 604, de 16 de maio de 2023, da Portaria MEC nº 1.537, de 3 de agosto de 2023 e da Portaria SESu nº 19, de 15 de agosto de 2023;

4 - Estar ciente de que a atividade de supervisão não gera vínculo trabalhista de qualquer natureza;

5 - Estar ciente de que a atividade de supervisão é coordenada pela instituição supervisora e pela Diretoria de Desenvolvimento da Educação em Saúde da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação e que a bolsa-supervisão é paga mediante postagem dos relatórios de supervisão dos médicos e da comprovação da realização da atividade de supervisão que forem designadas em plano de trabalho e nas orientações da Diretoria de Desenvolvimento da Educação em Saúde;

6 - Estar ciente de que o descumprimento das atribuições previstas para a supervisão pode acarretar penalidades que compreendem advertência, suspensão de bolsa ou até desligamento do Projeto Mais Médicos para o Brasil; e

7 - Estar disponível para prestar à pela Diretoria de Desenvolvimento da Educação em Saúde da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação esclarecimentos solicitados quanto à Supervisão Acadêmica do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

Assinatura do(a) Supervisor(a) Acadêmico(a)

(DOU nº 160, 22.08.2023, Seção 1, p.37)

PORTARIA SESU N° 23, DE 31 DE AGOSTO DE 2023

Institui Grupo de Trabalho para acompanhamento e expansão da implementação do projeto Diploma Digital.

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 21 do anexo I do Decreto n° 11.342, de 1° de janeiro de 2023, e tendo em vista as disposições contidas na Portaria MEC n° 330, de 5 de abril de 2018, na Portaria MEC n° 1.095, de 25 de outubro de 2018, na Portaria MEC n° 554, de 11 de março de 2019, e na Instrução Normativa/SESU n° 1, de 15 de dezembro de 2020 e suas alterações, resolve:

Art. 1° Instituir Grupo de Trabalho para discussão e formulação visando o acompanhamento da implementação do projeto Diploma Digital na graduação nas Instituições de Ensino Superior - IES, públicas e privadas, pertencentes ao Sistema Federal de Ensino e expansão, denominado "GT de acompanhamento e expansão do Diploma Digital para além da graduação".

Parágrafo Único. O GT de acompanhamento e expansão do Diploma Digital terá caráter consultivo e deliberativo, visando propor estudos e condições para implementação plena do projeto Diploma Digital para a graduação e expansão do Diploma Digital no ensino técnico, *stricto sensu*, *latu sensu* e especialização de residência em saúde, envolvendo as residências médica e em área profissional.

Art. 2° O GT de acompanhamento e expansão da implementação do Diploma Digital tem como atribuição o desenvolvimento das seguintes atividades, incluindo eventual expansão:

I - sugerir normas sobre a geração, o formato, o armazenamento, a validação e o tratamento das informações que compõem o Diploma Digital e os documentos acadêmicos;

II - fomentar estudos sobre a utilização e adoção do meio digital para expedição de diploma e documentos acadêmicos pelas IES, públicas e privadas, pertencente ao Sistema Federal de Ensino;

III - sugerir os parâmetros mínimos de qualidade para emissão, expedição e o registro de diplomas por meio digital às IES que dispõem da prerrogativa para emissão e/ou registro de diploma conforme os arts. 48, § 1°; 53, inciso VI; e 54, § 2°, da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e de acordo com o Decreto n° 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e a Resolução CNE/CES n° 12, de 13 de dezembro de 2007;

IV - promover e estimular a adesão ao Diploma Digital visando a desburocratização

do registro de diplomas;

V - propor estratégias de acompanhamento para implementação e gestão do Diploma Digital nas IES e Instituições com EPT (Educação Profissional e Tecnológica), além das especializações em suas modalidades;

VI - mapear ações conjuntas entre Secretaria Executiva - SE/MEC, Secretaria de Educação Superior - SESU/MEC, Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES/MEC, Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC/MEC, Subsecretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC/SE/MEC e Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES que possibilitem e contribuam para o combate à fraude e irregularidades na emissão e certificação de Diploma, apontando ações tecnológicas e normativas para mitigar o risco; e

VII - elaborar e propor ajustes no projeto, sempre que necessários.

Art. 3º O GT de acompanhamento da implantação do Diploma Digital será composto pelos seguintes membros:

I - da Secretaria de Educação Superior (SESu/MEC):

a) Ricardo Portocarrero Menezes, Coordenador-Geral de Relações Estudantis e Serviços Digitais, membro titular, que coordenará o GT; e

b) Itamá Rodrigues Silva Filho, servidor da Coordenação-Geral de Relações Estudantis e Serviços Digitais, membro suplente.

c) Igor Segóvia de Mello, Assessor da Diretoria de Desenvolvimento da Educação em Saúde, membro titular; e

d) Anna Maria Lima Sales, servidora da Diretoria de Desenvolvimento da Educação em Saúde, membro suplente.

II - da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC/MEC):

a) Maria Ilca da Silva Moitinho, Coordenadora-Geral de Regulação e Supervisão da Diretoria de Política e Regulação de Educação, Profissional e Tecnológica, membro titular; e

b) Marcus Vinícius Santana Lima, servidor da Diretoria de Desenvolvimento da Rede Federal da Educação Profissional, Científica e Tecnológica, membro suplente.

III - da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC):

a) Rafael Arruda Furtado, Diretor de Supervisão da Educação Superior, membro titular; e

b) Fabricio Carmo Cabral, Coordenador-Geral de Monitoramento da Educação Superior, membro suplente.

IV - da Secretaria-Executiva (SE/MEC):

a) Sylmara Campos Pinho, Gerente de Projeto, membro titular; e

b) Luiz Cláudio Lima Costa, Coordenador de Projeto, membro suplente.

V - da Subsecretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC/SE/MEC):

a) Samantha Cristina Paschoal, Coordenadora-Geral de Dados e Analytics, membro titular; e

b) Wagner de Paula Pereira, Coordenador-Geral de Arquitetura de Tecnologia da Informação, membro suplente.

VI - da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES):

a) Edmilson Coelho Chaves Junior, Coordenador de Informação de Dados, membro titular; e

b) Gilene do Espírito Santo Borges, Coordenadora de Desenvolvimento arquitetura e qualidade, membro suplente.

VII - da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

a) Jean Everson Martina, Professor do magistério superior com especialização em documento eletrônico, membro titular; e

b) Giovani Pieri, analista de tecnologia da informação com especialização em documento eletrônico, membro suplente.

Parágrafo Único. Os representantes a que se referem as alíneas "b", dos incisos II a VII, serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e designados pelo Secretário de Educação Superior." (NR).

Art. 4º A critério da Coordenação do GT, designada na forma da alínea "a" do inciso I do art. 3º desta Portaria, outros especialistas e técnicos poderão ser convidados a contribuir com as atividades, sem direito a voto.

Art. 5º Conforme cronograma e agenda de atividades fixadas pelo GT de acompanhamento e da implantação do Diploma Digital, os membros e participantes convidados reunir-se-ão, ordinariamente, pelo menos 1 (uma) vez por mês, ou de forma extraordinária, por convocação do coordenador do Grupo, pelo modo presencial ou por meio de videoconferência.

§1º As reuniões do GT serão convocadas pelo coordenador, com antecedência mínima de 3 (três) dias.

§2º O quórum para as reuniões do GT será de maioria dos membros e o quórum de encaminhamentos e proposições ocorrerão preferencialmente por consenso ou, quando este não for alcançado por maioria dos presentes.

§ 3º Caberá à Coordenação do GT deliberar sobre os encaminhamentos e as proposições, em caso de empate.

Art. 6º A realização das reuniões contará com o apoio administrativo da SESu, por intermédio da Coordenação Geral de Relações Estudantis e Serviços Digitais, da Diretoria de Políticas e Programas de Educação Superior - CGRED/DIPPES/SESU/MEC.

Art. 7º A participação dos membros no GT será considerada prestação de serviço público relevante e não remunerada.

Art. 8º O GT de acompanhamento e de expansão do Diploma Digital terá a duração de 12 (doze) meses, a contar da data de publicação desta Portaria, podendo ser prorrogado por decisão da Secretaria de Educação Superior.

Parágrafo Único. Ao final do período previsto no *caput*, será emitido relatório de consolidação do resultado das atividades desenvolvidas no âmbito do GT, cujo objeto final é a análise da implantação, expansão e gestão do Diploma Digital para graduação, ensino técnico, *stricto sensu*, *latu sensu* e especialização de residência em saúde, em todo o Sistema Federal de Ensino, que será apresentado ao titular da Secretaria de Educação Superior.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE PIRES DE CARVALHO

(DOU nº 168, 01.09.2023, Seção 2, p.20)

PORTARIA SESU Nº 25, DE 11 DE SETEMBRO DE 2023

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR EM EXERCÍCIO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 21 do Decreto nº 11.342, de 1º de janeiro de 2023, e o artigo 4º da Portaria MEC nº 306, de 26 de março de 2015, e considerando os autos do Processo SEI/MEC nº 23000.013465/2016-00, resolve:

Art. 1º Alterar a composição da Comissão de Acompanhamento e Monitoramento de Escolas Médicas (Camem), para que passe a vigorar com os seguintes membros integrantes:

I - Diretor (a) de Desenvolvimento da Educação em Saúde, da Secretaria de Educação Superior - Presidente;

II - MICHELLE ALVES VASCONCELOS PONTE - Coordenadora;

III - MARCELO DI BONIFÁCIO - Coordenador-adjunto;

IV - ADEMIR LOPES JUNIOR;

V - ALESSANDRA CARLA DE ALMEIDA RIBEIRO;

VI - ALEXANDRE MEDEIROS DE FIGUEIREDO;

VII - ALUISIO GOMES DA SILVA JUNIOR;

VIII - ALUISIO MARÇAL DE BARROS SERÓDIO;

IX - ANDRÉ LIMA DOS SANTOS CABRAL;

X - ANDREA TABORDA RIBAS DA CUNHA;

XI - ARISTIDES AUGUSTO PALHARES NETO;

XII - CARLOS HENRIQUE NEY COSTA;

XIII - CAROLINA ALBUQUERQUE DA PAZ;

XIV - DIONE TAVARES MACIEL;

XV - EDSON ROBERTO ARPINI MIGUEL;

XVI - ELIANA GOLDFARB CYRINO;

XVII - FÁBIO FERREIRA AMORIM;

XVIII - FERNANDA VIEIRA RODOVALHO CALLEGARI;

- XIX - GEORGE DANTAS DE AZEVEDO;
XX - GUILHERME MENEZES SUCCI;
XXI - JÚLIO HENRIQUE ROSA CRODA;
XXII - LUIZ CARLOS BODANESE;
XXIII - LUIS FERNANDO FERNANDES ADAN;
XXIV - MARIA JOSÉ SPARÇA SALLES;
XXV - MARYNÉA SILVA DO VALE;
XXVI - PAULO HENRIQUE D'ÂNGELO SEIXAS;
XXVII - PLÍNIO JOSÉ CAVALCANTE MONTEIRO;
XXVIII - REGINALDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FREITAS JÚNIOR;
XXIX - RICARDO DANTAS LOPES;
XXX - ROSELI MIEKO YAMAMOTO NOMURA;
XXXI - SHEYLA RIBEIRO ROCHA;
XXXII - SIMONE APPENZELLER; e
XXXIII - WASHINGTON LUÍS CONRADO DOS SANTOS.

Art. 2º Esta Portaria substitui a Portaria nº 766, de 12 de agosto de 2022, e entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE BRASIL CARVALHO DA FONSECA

(DOU nº 174, 12.09.2023, Seção 2, p.20)

PORTARIA SETEC Nº 25, DE 30 DE MAIO DE 2023

Altera o art. 4º da Portaria nº 634, de 3 de novembro de 2022, que institui a Comissão de Coordenação da Avaliação de pedidos de autorização de oferta de cursos técnicos encaminhados por Instituições Privadas de Ensino Superior - Ipes.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 17, inciso IX do Decreto nº 11.342 de 1º de janeiro de 2023, e considerando o disposto na Portaria MEC nº 314, de 2 de maio de 2022, e no Edital Setec nº 48/2022, bem como nos autos do processo nº 23000.024533/2022-04, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 634, de 3 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 7 de novembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º A Comissão terá até o dia 29 de dezembro de 2023, para realizar as atividades e apresentar o relatório conclusivo dos trabalhos à Diretoria de Políticas e Regulação da Educação Profissional e Tecnológica (DPR/Setec)." (NR)

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 4º da Portaria nº 634, de 3 de novembro de 2022.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GETÚLIO MARQUES FERREIRA

(DOU nº 105-A, 02.06.2023 – Seção 1 – Extra A, p.1)

PORTARIA SERES/MEC N° 36, DE 27 DE MARÇO DE 2023

A SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto n° 11.342, de 1° de janeiro de 2023, e considerando o disposto na Portaria MEC n° 668, de 14 de setembro de 2022, alterada pela Portaria MEC n° 398, de 8 de março de 2023, resolve:

Art. 1° Esta Portaria dispõe sobre o Grupo de Trabalho - GT, de caráter técnico e não remunerado, instituído pela Portaria MEC n° 668, de 14 de setembro de 2022, alterada pela Portaria MEC n° 398, de 8 de março de 2023, a fim de realizar estudos com vistas a subsidiar a elaboração da política educacional no que diz respeito a oferta dos cursos de graduação em Direito, Enfermagem, Odontologia e Psicologia, na modalidade Educação a Distância - EaD.

Art. 2° Ficam designados os seguintes membros do GT, respectivamente titular e suplente, indicados pelos órgãos e entidades de que trata o art. 3° da Portaria MEC n° 668, de 14 de setembro de 2022:

I - Secretaria-Executiva do Ministério da Educação:

- a) Gregório Durlo Grisa; e
- b) Luiz Claudio Lima Costa.

II - Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior:

- a) Helena Maria Santana Sampaio Andery; e
- b) Paulo Augusto Meyer Mattos Nascimento.

III - Secretaria de Educação Superior:

- a) Gisele Viana Pires; e
- b) Maria Cristina Manno.

IV - Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica:

- a) Maria Cristina Madeira; e
- b) Maria Ilca da Silva Moitinho.

V - Conselho Nacional de Educação:

- a) Luiz Roberto Liza Curi; e

b) Alysson Massote Carvalho.

VI - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira:

a) Ana Flávia Sacchetto Fabrini; e

b) Ellen Cristina Maciel C. Moreira.

VII - Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior:

a) Simone Horta Andrade; e

b) Ana Maria Ferreira de Mattos Retl.

VIII - Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil:

a) José Alberto Simonetti; e

b) Rafael de Assis Horn.

IX - Conselho Nacional de Saúde:

a) Francisca Valda da Silva; e

b) Fernanda Lou Sans Magano.

X - Conselho Federal de Odontologia:

a) Juliano do Vale; e

b) Maria Celeste Morita.

XI - Conselho Federal de Psicologia:

a) Antonio Virgílio Bittencourt Bastos; e

b) Jefferson de Souza Bernardes.

XII - Conselho Federal de Enfermagem:

a) Dorisdaia Carvalho de Humerez; e

b) Isabel Cristina Kowal Olm Cunha.

§ 1º O GT será presidido pela titular da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

§ 2º A atuação dos membros referidos nos incisos VIII, IX, X, XI e XII, do *caput*, dar-se-á de acordo com a pertinência temática dos cursos, conforme a pauta de cada reunião e a convocação a ser realizada por Ofício pela Secretaria de Regulação e Supervisão da

(continuação)

Educação Superior, nas datas definidas no Anexo, bem como no âmbito de eventuais convocações ordinárias e extraordinárias.

Art. 3º A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior poderá convidar a participar das reuniões do grupo de trabalho representantes de órgãos e entidades públicas e privadas, além de pesquisadores e especialistas, quando útil para o cumprimento das suas finalidades.

Art. 4º A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior convidará representantes indicados pela Secretaria de Informação e Saúde Digital e pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, do Ministério da Saúde, para participação no âmbito do referido GT.

Art. 5º As reuniões do Grupo de Trabalho serão realizadas, exclusivamente, por meio de videoconferência.

Parágrafo único. A pauta das reuniões e o link de acesso às respectivas videoconferências serão informados por e-mail aos representantes designados e demais convidados com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 6º O grupo de trabalho se reunirá ordinariamente nas datas definidas no Anexo e, extraordinariamente, sempre que convocado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

Parágrafo único. A convocação para reuniões extraordinárias será enviada aos membros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELENA SAMPAIO

ANEXO I

(CALENDÁRIO DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS DO GRUPO DE TRABALHO, DE CARÁTER TÉCNICO, NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC, PARA APRESENTAR SUBSÍDIOS COM VISTAS À REGULAMENTAÇÃO DA OFERTA DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO EM DIREITO, ODONTOLOGIA, PSICOLOGIA E ENFERMAGEM, NA MODALIDADE A DISTÂNCIA.)

CURSO	DATA	HORÁRIO
Enfermagem	28/03/2023	15h às 18h
Psicologia	30/03/2023	15h às 18h

(continua)

(continuação)

CURSO	DATA	HORÁRIO
Direito	04/04/2023	15h às 18h
Odontologia	05/04/2023	15h às 18h
Enfermagem	11/04/2023	15h às 18h
Psicologia	13/04/2023	15h às 18h
Direito	18/04/2023	15h às 18h
Odontologia	20/04/2023	15h às 18h
Enfermagem	25/04/2023	15h às 18h
Psicologia	27/04/2023	15h às 18h
Direito	02/05/2023	15h às 18h
Odontologia	04/05/2023	15h às 18h
Enfermagem	09/05/2023	15h às 18h
Psicologia	11/05/2023	15h às 18h
Direito	16/05/2023	15h às 18h
Odontologia	18/05/2023	15h às 18h

(DOU nº 60, 28.03.2023 – Seção 2, p.17)

PORTARIA SERES N° 119, DE 23 DE MAIO DE 2023

Dispõe sobre a suspensão de prazos de processos da Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social com atuação na área da educação.

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 25, inciso X, do Anexo I do Decreto n° 11.342, de 1° de janeiro de 2023, resolve:

Art. 1° Considerar-se-ão suspensos os prazos processuais da Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social com atuação na área da educação - Cebas-Educação - no período de 1° de março de 2020 a 30 de setembro de 2023.

§ 1° Serão considerados tempestivos os protocolos realizados nesse período cujo prazo de apresentação inicial tenha expirado após 1° de março de 2020.

§ 2° Eventuais complementações de documentação ou informação apresentados nesse período serão considerados aptos para a tomada de decisão dos atos administrativos da Cebas-Educação.

§ 3° Após 31 de agosto de 2023, os processos de certificação serão analisados com estrita observância aos prazos previstos na legislação aplicável.

§ 4° Estão abarcados pela suspensão de prazos os pedidos de renovação de certificação, a prestação de informações solicitadas em diligências, a interposição de recursos administrativos e os requerimentos de assinatura de termo de ajuste de gratuidade.

§ 5° A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior reconsiderará, de ofício, as decisões proferidas, a partir do termo inicial do período disposto no *caput* deste artigo até a data de publicação da presente Portaria, nos casos de reconhecimento de intempestividade da interposição de recursos ou de apresentação de documentos, sendo facultado à entidade interessada a complementação de documentação ou informação, nos termos do §2° do presente artigo.

Art. 2° Permanecem provisoriamente suspensos, nos termos do art. 2° da Portaria n° 943, de 21 de outubro de 2022, os prazos dos processos administrativos das instituições representadas pela Associação Nacional de Educação Católica, pela Associação Brasileira de Instituições Educacionais Evangélicas e pelo Fórum Nacional das Instituições Filantrópicas, em virtude da tutela de urgência de que dispõe o Mandado de Segurança n° 26.038/DF, em curso no Superior Tribunal de Justiça - STJ, até sua análise definitiva.

Art. 3º As entidades beneficentes de assistência social poderão requerer, a qualquer tempo, certificados que atestem a condição atual de seus processos com base nos prazos estabelecidos nesta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELENA SAMPAIO

(DOU nº 98, 24.05.2023 – Seção 1, p.102)

PORTARIA SERES/MEC N° 144, DE 14 DE JUNHO DE 2023

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 11, parágrafo único, do Decreto n° 5.493, de 18 de julho de 2005, resolve:

Art. 1º Autorizar, respeitadas as condições estabelecidas no artigo 11 do Decreto n° 5.493, de 18 de julho de 2005, a ampliação do número de vagas anuais dos cursos de Direito e Medicina para o ano de 2023 exclusivamente para fins do Programa Universidade para Todos - PROUNI.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELENA SAMPAIO

(DOU n° 112-A, 15.06.2023 – Seção 1 – Extra A, p.1)

PORTARIA SERES/MEC N° 397, DE 20 DE OUTUBRO DE 2023

Dispõe sobre o padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes, instaurados por força de decisão judicial, nos termos determinados pela Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 81/DF.

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto n° 11.691, de 5 de setembro de 2023, e tendo em vista o disposto na Lei n° 12.871, de 22 de outubro de 2013, no Decreto n° 9.235, de 15 de dezembro de 2017, no Decreto n° 11.440, de 20 de março de 2023, e na Portaria MEC n° 650, de 5 de abril de 2023, resolve:

Art. 1° Esta Portaria dispõe sobre o padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes, instaurados por força de decisão judicial, nos termos determinados pela Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 81/DF.

Art. 2° Na análise dos processos administrativos de que trata o *caput* do art. 1°, para o atendimento ao § 1° do art. 3° da Lei n° 12.871, de 2013, será verificado se o município em que se pretende ofertar novo curso de Medicina ou aumentar vaga em curso de Medicina já existente está incluído na pré-seleção de municípios prevista no Edital de Chamamento Público n° 1, de 4 de outubro de 2023, para a seleção de propostas para autorização de funcionamento de cursos de medicina no âmbito do Programa Mais Médicos.

Parágrafo único. Na hipótese de o curso a ser ofertado ou com vagas a serem aumentadas ser localizado em município distinto daqueles pré-selecionados no Edital de Chamamento Público n° 1, de 2023, o pedido administrativo será sumariamente indeferido.

Art. 3° Para o atendimento ao § 2° do art. 3° da Lei n° 12.871, de 2013, a mantenedora deverá apresentar Termo de Adesão devidamente assinado pelo gestor local do Sistema Único de Saúde - SUS, no qual este se compromete a oferecer à Instituição de Ensino Superior - IES a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em Medicina, mediante contrapartida.

Art. 4° A contrapartida à estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação, funcionamento e aumento de vagas do curso de graduação em Medicina de que trata o *caput* do art. 1° deverá corresponder a 10% (dez por cento) do

faturamento anual bruto projetado para o curso de Medicina ou do faturamento anual bruto projetado para as vagas aumentadas do curso de Medicina existente.

§ 1º A contrapartida de que trata o *caput* deverá observar o disposto na Portaria Normativa MEC nº 16, de 25 de agosto de 2014.

§ 2º A mantenedora que não efetivar o investimento em contrapartida nos termos previstos no Termo de Adesão poderá ter a autorização para o funcionamento do curso de medicina cassada.

§ 3º A mantenedora deverá encaminhar declaração comprometendo-se à oferta de contrapartida, nos termos do *caput*, devendo indicar o percentual que será destinado a cada modalidade, se optar por mais de uma.

§ 4º No caso dos processos de autorização de novos cursos, a comprovação do faturamento anual bruto de que trata o *caput* se dará pela apresentação do faturamento anual bruto projetado para o curso de Medicina considerando padrões de mercado e instituições assemelhadas e já em funcionamento no país.

§ 5º Nos casos de processos de aumentos de vagas, a comprovação do faturamento anual bruto de que trata o *caput* se dará pela apresentação das demonstrações financeiras dos exercícios fiscais encerrados em 31 de dezembro de 2022, com as respectivas notas explicativas e o parecer de auditores independentes ou, para as mantenedoras de IES qualificadas como Instituições Comunitárias de Educação Superior - ICES pela Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013, as referidas demonstrações financeiras aprovadas pelo Conselho Fiscal ou órgão equivalente conforme a normativa de regência.

§ 6º Os valores a serem utilizados como base de cálculo para contrapartida devem ser indicados expressamente nas demonstrações financeiras, em nota explicativas e nos pareceres auditados ou aprovados conforme a normativa de regência.

Art. 5º Para o atendimento ao § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, deverá ser observado o atendimento ao instrumento de avaliação *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep.

Parágrafo único. Será considerado atendido o requisito do *caput* o curso que obtiver Conceito de Curso - CC igual ou superior a 4.

Art. 6º Para o atendimento ao § 7º, inciso II, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, deverá ser observado o atendimento ao art. 2º desta Portaria.

Art. 7º A análise do pedido de autorização de novo curso de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes deverá observar, adicionalmente, as regras estabelecidas no Decreto nº 9.235, de 2017 e, no que for pertinente, na Portaria Normativa

MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Art. 8º A análise do pedido de abertura de cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, atendendo aos seguintes critérios:

I - existência de, no mínimo, 5 (cinco) leitos do SUS disponibilizados para o campo de prática por vaga solicitada;

II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Primária à Saúde;

III - existência de no máximo 3 (três) alunos por equipe de Saúde da Família - eSF;

IV - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;

V - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;

VI - existência de, ao menos, 3 (três) Programa de Residência Médica - PRM implantados nas especialidades prioritárias que tenham sido definidas pelo gestor da rede de saúde local, apreciado pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde - SGTES/MS e pela Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM, com taxa de ocupação total das vagas (R1 e R+) superior a 50% (cinquenta por cento); e

VII - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de 80 (oitenta) leitos, com potencial para ser certificada como hospital de ensino, conforme legislação vigente.

§ 1º O não atendimento dos critérios listados nos incisos I, III, IV, V e VI deste artigo ensejará o indeferimento do pedido pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação do Ministério da Educação - Seres/MEC.

§ 2º São considerados programas de residência médica em especialidades prioritárias aqueles definidos pelos gestores do SUS e documentados por meio de estudos, editais ou instrumentos específicos.

§ 3º As informações necessárias à avaliação dos equipamentos públicos e dos programas de saúde serão disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, a pedido da Seres.

§ 4º A análise do pedido será baseada na estrutura de equipamentos públicos e nos programas de saúde existentes na localidade de oferta do curso na data da primeira informação prestada pelo Ministério da Saúde, após a publicação desta Portaria, independentemente de suas alterações posteriores.

§ 5º Havendo insuficiência na estrutura dos equipamentos públicos e de programas

de saúde na localidade, a Seres avaliará a disponibilidade dos mesmos na região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso, conforme definição estabelecida pelo Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011.

§ 6º Caso mais de uma mantenedora ou IES apresente pedido de autorização de curso de Medicina ou de aumento de vagas em curso já existente em um município ou região de saúde cuja estrutura de equipamentos públicos e de Unidades Saúde-Escola não comportarem o total de vagas pleiteadas, as vagas disponíveis serão divididas igualmente entre os pleiteantes, inclusive no caso de abertura de novos cursos.

Art. 9º A Seres instaurará diligência via Sistema e-MEC para a apresentação, pelas mantenedoras, dos documentos complementares necessários à análise do pedido.

Parágrafo único. As mantenedores terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a apresentação dos documentos de que trata o *caput*, sob pena de arquivamento do pedido.

Art. 10. Para a verificação da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, as regiões de saúde em que há municípios pré-selecionados, nos termos do art. 2º desta Portaria, terão 60 (sessenta) vagas reservadas para fins de atendimento da oferta de novas vagas previstas no Edital nº 1, de 4 de outubro de 2023 - Edital de Chamada Pública para Seleção de Propostas para Autorização de funcionamento de Cursos de Medicina no âmbito do Programa Mais Médicos.

Art. 11. A análise do atendimento dos requisitos previstos nos arts. 3º a 8º desta Portaria será realizada na etapa de Parecer Final.

Art. 12. Ficam sobrestados os processos administrativos de que trata o *caput* do art. 1º cuja tramitação não tenha ultrapassado a fase de análise documental.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELENA SAMPAIO

(DOU nº 201, 23.10.2023 – Seção 1, p.57)

PORTARIA SERES/MEC N° 421, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2023

Altera a Portaria SERES/MEC n° 397, de 20 de outubro de 2023.

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto n° 11.691, de 5 de setembro de 2023, e tendo em vista o disposto na Lei n° 12.871, de 22 de outubro de 2013, no Decreto n° 9.235, de 15 de dezembro de 2017, no Decreto n° 11.440, de 20 de março de 2023, e na Portaria MEC n° 650, de 5 de abril de 2023, resolve:

Art. 1° A Portaria SERES/MEC n° 397, de 20 de outubro de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2° Para o atendimento ao § 1° do art. 3° da Lei n° 12.871, de 2013, será verificado se o município em que se pretende ofertar novo curso de Medicina ou aumentar vaga em curso de Medicina já existente atende aos critérios de:

I - relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina; e

II - existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas:

- a) atenção básica;
- b) urgência e emergência;
- c) atenção psicossocial;
- d) atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e
- e) vigilância em saúde." (NR)

.....

"Art. 8° A análise do pedido de abertura de cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso.

§ 1° Os processos de pedido de abertura de cursos de Medicina deverão atender aos seguintes critérios:

I - existência de, no mínimo, 5 (cinco) leitos do Sistema Único de Saúde - SUS disponibilizados para o campo de prática por vaga solicitada;

II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Primária à Saúde;

III - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;

IV - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica; e

V - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de 80 (oitenta) leitos, com potencial para ser certificada como hospital de ensino na região de saúde, conforme legislação vigente.

§ 2º Os processos de pedido de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes deverão atender aos seguintes critérios:

I - existência de, no mínimo, 5 (cinco) leitos do SUS disponibilizados para o campo de prática por vaga solicitada;

II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Primária à Saúde;

III - existência de no máximo 3 (três) alunos por equipe de Saúde da Família - eSF;

IV - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;

V - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;

VI - existência de, ao menos, 3 (três) Programa de Residência Médica - PRM implantados nas especialidades prioritárias que tenham sido definidas pelo gestor da rede de saúde local, apreciado pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde - SGTES/MS e pela Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM, com taxa de ocupação total das vagas (R1 e R+) superior a 50% (cinquenta por cento); e

VII - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de 80 (oitenta) leitos, com potencial para ser certificada como hospital de ensino, conforme legislação vigente.

§ 3º O não atendimento dos critérios listados nos incisos I, III, IV e V do §1º deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de abertura de cursos de Medicina pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação do Ministério da Educação - Seres/MEC.

§ 4º O não atendimento dos critérios listados nos incisos I, III, IV, V e VI do §2º deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação do Ministério da Educação - Seres/MEC.

§ 5º São considerados programas de residência médica em especialidades prioritárias aqueles definidos pelos gestores do SUS e documentados por meio de estudos, editais ou instrumentos específicos.

§ 6º As informações necessárias à avaliação dos equipamentos públicos e dos programas de saúde serão solicitadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - Seres/MEC ao Ministério da Saúde.

§ 7º A análise do pedido será baseada na estrutura de equipamentos públicos e nos programas de saúde existentes na localidade de oferta do curso na data da primeira informação prestada pelo Ministério da Saúde, após a publicação desta Portaria, independentemente de suas alterações posteriores.

§ 8º Havendo insuficiência na estrutura dos equipamentos públicos e de programas de saúde na localidade, a Seres/MEC avaliará a disponibilidade dos mesmos na região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso, conforme definição do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011.

§ 9º Caso mais de uma mantenedora ou IES apresente pedido de autorização de curso de Medicina ou de aumento de vagas em curso já existente em um município ou região de saúde cuja estrutura de equipamentos públicos e de Unidades Saúde-Escola não comportarem o total de vagas pleiteadas, as vagas disponíveis serão divididas igualmente entre os pleiteantes, inclusive no caso de abertura de novos cursos." (NR)

.....
"Art. 10. Para a verificação da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, as regiões de saúde em que haja municípios pré-selecionados vinculados ao Edital de Chamada Pública para Seleção de Propostas para Autorização de funcionamento de Cursos de Medicina no âmbito do Programa Mais Médicos, nos termos do art. 2º desta Portaria, terão 60 (sessenta) vagas reservadas para fins de atendimento da oferta de novas vagas no âmbito do Chamamento Público." (NR)

"Art. 11. A análise do atendimento dos requisitos previstos nos arts. 2º a 8º desta Portaria será realizada na etapa de Parecer Final.

Parágrafo único. Da decisão da Seres/MEC caberá recurso, no prazo de trinta dias, à Câmara de Educação Superior do CNE, sem efeito suspensivo." (NR)

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 2º da Portaria SERES/MEC nº 397, de 2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELENA SAMPAIO

(DOU nº 211, 07.11.2023 – Seção 1, p.23)

PORTARIA SERES/MEC N° 528, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto n° 11.691, de 5 de setembro de 2023, resolve:

Art. 1° Autorizar, respeitadas as condições estabelecidas no artigo 11 do Decreto n° 5.493, de 18 de julho de 2005, a ampliação do número de vagas anuais dos cursos de Direito e Medicina para o ano de 2024, exclusivamente para fins do Programa Universidade para Todos - PROUNI.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELENA SAMPAIO

(DOU n° 244, 26.12.2023 – Seção 1, p.46)

PORTARIA SERES/MEC N° 531, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre o padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina Já existentes, instaurados por força de decisão judicial, nos termos determinados pela Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 81/DF.

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto n° 11.691, de 5 de setembro de 2023, e tendo em vista o disposto na Lei n° 12.871, de 22 de outubro de 2013, no Decreto n° 9.235, de 15 de dezembro de 2017, no Decreto n° 11.440, de 20 de março de 2023, e na Portaria MEC n° 650, de 5 de abril de 2023, resolve:

Art. 1° Esta Portaria dispõe sobre o padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes, instaurados por força de decisão judicial, nos termos determinados pela Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 81/DF.

Art. 2° Para o atendimento ao § 1° do art. 3° da Lei n° 12.871, de 2013, será verificado se o município em que se pretende ofertar novo curso de Medicina ou aumentar vaga em curso de Medicina já existente atende aos critérios de:

I - relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina; e

II - existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas:

a) atenção básica;

b) urgência e emergência;

c) atenção psicossocial;

d) atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e

e) vigilância em saúde.

Art. 3° Para o atendimento ao § 2° do art. 3° da Lei n° 12.871, de 2013, a mantenedora deverá apresentar Termo de Adesão devidamente assinado pelo gestor local do Sistema Único de Saúde - SUS, no qual este se compromete a oferecer à Instituição de Ensino

Superior - IES a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em Medicina, mediante contrapartida.

Art. 4º A contrapartida à estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação, funcionamento e aumento de vagas do curso de graduação em Medicina de que trata o *caput* do art. 1º deverá corresponder a 10% (dez por cento) do faturamento anual bruto projetado para o curso de Medicina ou do faturamento anual bruto projetado para as vagas aumentadas do curso de Medicina existente.

§ 1º A contrapartida de que trata o *caput* deverá observar o disposto na Portaria Normativa MEC nº 16, de 25 de agosto de 2014.

§ 2º A mantenedora que não efetivar o investimento em contrapartida nos termos previstos no Termo de Adesão poderá ter a autorização para o funcionamento do curso de medicina cassada.

§ 3º A mantenedora deverá encaminhar declaração comprometendo-se à oferta de contrapartida, nos termos do *caput*, devendo indicar o percentual que será destinado a cada modalidade, se optar por mais de uma.

§ 4º No caso dos processos de autorização de novos cursos, a comprovação do faturamento anual bruto de que trata o *caput* se dará pela apresentação do faturamento anual bruto projetado para o curso de Medicina considerando padrões de mercado e instituições assemelhadas e já em funcionamento no país.

§ 5º Nos casos de processos de aumentos de vagas, a comprovação do faturamento anual bruto de que trata o *caput* se dará pela apresentação das demonstrações financeiras dos exercícios fiscais encerrados em 31 de dezembro de 2022, com as respectivas notas explicativas e o parecer de auditores independentes ou, para as mantenedoras de IES qualificadas como Instituições Comunitárias de Educação Superior - ICES pela Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013, as referidas demonstrações financeiras aprovadas pelo Conselho Fiscal ou órgão equivalente conforme a normativa de regência.

§ 6º Os valores a serem utilizados como base de cálculo para contrapartida devem ser indicados expressamente nas demonstrações financeiras, em nota explicativas e nos pareceres auditados ou aprovados conforme a normativa de regência.

Art. 5º Para o atendimento ao § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, deverá ser observado o atendimento ao instrumento de avaliação *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep.

Parágrafo único. Será considerado atendido o requisito do *caput* o curso que obtiver

Conceito de Curso - CC igual ou superior a 4.

Art. 6º Para o atendimento ao § 7º, inciso II, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, deverá ser observado o atendimento ao art. 2º desta Portaria.

Art. 7º A análise do pedido de autorização de novo curso de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes deverá observar, adicionalmente, as regras estabelecidas no Decreto nº 9.235, de 2017 e, no que for pertinente, na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Art. 8º A análise do pedido de abertura de cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso.

§ 1º Os processos de pedido de abertura de cursos de Medicina deverão atender aos seguintes critérios:

I - existência de, no mínimo, 5 (cinco) leitos do Sistema Único de Saúde - SUS disponibilizados para o campo de prática por vaga solicitada;

II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Primária à Saúde;

III - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;

IV - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica; e

V - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de 80 (oitenta) leitos, com potencial para ser certificada como hospital de ensino na região de saúde, conforme legislação vigente.

§ 2º Os processos de pedido de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes deverão atender aos seguintes critérios:

I - existência de, no mínimo, 5 (cinco) leitos do SUS disponibilizados para o campo de prática por vaga solicitada;

II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Primária à Saúde;

III - existência de no máximo 3 (três) alunos por equipe de Saúde da Família - eSF;

IV - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;

V - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;

VI - existência de, ao menos, 3 (três) Programa de Residência Médica - PRM implantados nas especialidades prioritárias que tenham sido definidas pelo gestor da rede de

saúde local, apreciado pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde - SGTES/MS e pela Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM, com taxa de ocupação total das vagas (R1 e R+) superior a 50% (cinquenta por cento); e

VII - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de 80 (oitenta) leitos, com potencial para ser certificada como hospital de ensino, conforme legislação vigente.

§ 3º O não atendimento dos critérios listados nos incisos I, III, IV e V do §1º deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de abertura de cursos de Medicina pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação do Ministério da Educação - Seres/MEC.

§ 4º O não atendimento dos critérios listados nos incisos I, III, IV, V e VI do §2º deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação do Ministério da Educação - Seres/MEC.

§ 5º São considerados programas de residência médica em especialidades prioritárias aqueles definidos pelos gestores do SUS e documentados por meio de estudos, editais ou instrumentos específicos.

§ 6º As informações necessárias à avaliação dos equipamentos públicos e dos programas de saúde serão solicitadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - Seres/MEC ao Ministério da Saúde.

§ 7º A análise do pedido será baseada na estrutura de equipamentos públicos e nos programas de saúde existentes na localidade de oferta do curso na data da primeira informação prestada pelo Ministério da Saúde, após a publicação desta Portaria, independentemente de suas alterações posteriores.

§ 8º Havendo insuficiência na estrutura dos equipamentos públicos e de programas de saúde na localidade, a Seres/MEC avaliará a disponibilidade dos mesmos na região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso, conforme definição do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011.

§9º O deferimento do pedido de abertura de curso de Medicina de que trata o §1º deste artigo fica condicionado à disponibilidade de, no mínimo, 40 (quarenta) vagas, considerando os equipamentos públicos e programas de saúde do município ou da região de saúde, limitada a autorização a, no máximo, 60 (sessenta) vagas por novo curso de medicina.

§10º O pedido de aumento de vagas de que trata o §2º deste artigo será limitado a até 30% (trinta por cento) das vagas já autorizadas para o respectivo curso de Medicina, não

podendo resultar em curso de Medicina com mais de 240 (duzentos e quarenta) vagas.

§ 11º Caso haja mais de um pedido de autorização de curso de Medicina e/ou de aumento de vagas em um mesmo município ou região de saúde, a distribuição das vagas disponíveis observará a antiguidade da data do protocolo da ação judicial que ensejou o respectivo processamento do pedido administrativo, respeitados os limites previstos nos § 9º e § 10º deste artigo.

Art. 9º A Seres instaurará diligência via Sistema e-MEC para a apresentação, pelas mantenedoras, dos documentos complementares necessários à análise do pedido.

Parágrafo único. As mantenedores terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a apresentação dos documentos de que trata o *caput*, sob pena de arquivamento do pedido.

Art. 10. A análise do atendimento dos requisitos previstos nos arts. 2º a 8º desta Portaria será realizada na etapa de Parecer Final.

Parágrafo único. Da decisão da Seres/MEC caberá recurso, no prazo de trinta dias, à Câmara de Educação Superior do CNE, sem efeito suspensivo.

Art. 11. Para a verificação da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, não será observada a reserva de 60 (sessenta) vagas das regiões de saúde em que há municípios pré-selecionados no Edital nº 1, de 4 de outubro de 2023 - Edital de Chamada Pública para Seleção de Propostas para Autorização de funcionamento de Cursos de Medicina no âmbito do Programa Mais Médicos.

Art. 12. Ficam sobrestados os processos administrativos de que trata o *caput* do art. 1º cuja tramitação não tenha ultrapassado a fase de análise documental.

Art. 13. Fica revogada a Portaria SERES/MEC nº 397, de 20 de outubro de 2023.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HELENA SAMPAIO

(DOU nº 244, 26.12.2023 – Seção 1, p.46)

PORTARIA CAPES Nº 89, DE 15 DE MAIO DE 2023

A PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 11.238, de 18 de outubro de 2022, tendo em vista a Portaria Capes nº 315, de 30 de dezembro de 2022, que acolhe, nos termos do Parecer CNE/CP nº 14, de 5 de julho de 2022, a utilização do processo híbrido de ensino e aprendizagem pelos programas de pós-graduação *stricto sensu* no Brasil, bem como o que consta dos autos do processo nº 23038.003160/2023-83,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho (GT) para discutir a utilização do processo híbrido de ensino e aprendizagem pelos programas de pós-graduação *stricto sensu* (PPG) no Brasil e propor normas operacionais destinadas ao cumprimento da Portaria Capes nº 315, de 30 de dezembro de 2022.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º No desenvolvimento dos trabalhos do GT criado por meio desta Portaria, deve-se considerar:

I - o artigo nº 207 da Constituição Federal, que confere às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial;

II - a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

III - o Parecer CNE/CP nº 14, de 5 de julho de 2022, que trata das Diretrizes Nacionais para o Ensino e Aprendizado mediados por tecnologias de informação e comunicação;

IV - a Portaria Capes nº 315, de 30 de dezembro de 2022, que acolhe, nos termos do Parecer CNE/CP nº 14, de 5 de julho de 2022, a utilização do processo híbrido de ensino e aprendizagem pelos programas de pós-graduação *stricto sensu* no Brasil;

V - os normativos do Ministério da Educação que vierem a ser publicados sobre o tema.

DAS COMPETÊNCIAS E SUPERVISÃO

Art. 3º Compete ao GT:

I - formular propostas e recomendações ao Conselho Técnico-Científico da Educação Superior (CTC-ES) e à Diretoria de Avaliação (DAV) da CAPES para utilização do processo

híbrido de ensino e aprendizagem pelos programas de pós-graduação *stricto sensu* no Brasil;

II - propor normas operacionais destinadas ao cumprimento da Portaria Capes nº 315, de 30 de dezembro de 2022;

III - convidar Instituições e/ou especialistas de notório saber, sem ônus para a CAPES, que atuem na área de avaliação de programas de pós-graduação *stricto sensu* para auxiliar pontualmente no desenvolvimento dos trabalhos do GT;

IV - consultar formalmente os coordenadores de área de avaliação quanto à temática trabalhada pelo GT;

V - discutir com o CTC-ES as proposições emanadas pelo GT previamente à submissão de seu relatório final;

VI - formular propostas de seminários e atividades periódicas para instruir e orientar a comunidade acadêmica sobre o tema.

Art. 4º A Diretoria de Avaliação da CAPES responderá pela supervisão das atividades do GT, especialmente no que concerne às normas estabelecidas neste ato e à consecução dos objetivos a ele atribuídos.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva do grupo de trabalho será exercida pela servidora Andrea Midori Takai, lotada na Coordenação de Acompanhamento e Monitoramento da Pós-Graduação, a quem competirá prestar o apoio administrativo às atividades do GT.

DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º O GT será composto pelos seguintes membros:

I - Carlos Antonio Caramori, representante da Comunidade Acadêmica, que o coordenará;

II - Andrea Midori Takai, Coordenadora de Acompanhamento e Monitoramento da Pós-Graduação (CAMP/CGAAM/DAV);

III - Sofia de Brito Ferreira, Coordenadora de Normatização, Informações e Estudos (CNIA/CGNIE/DAV);

IV - Suzana dos Santos Gomes, Diretora de Educação a Distância da CAPES;

V - Charles Morphy Dias dos Santos, representante do Fórum Nacional de Pró-Reitores de Pesquisa e Pós-Graduação (FOPROP);

VI - Natália Silva Trindade, representante da Associação Nacional de Pós-Graduandos

(ANPG);

VII - Robert Verhine, representante da Área de Educação;

VIII - Lys Maria Vinhaes Dantas, representante da Comunidade Acadêmica;

IX - Carolina Teles Lemos (Ciências da Religião e Teologia), representante do Colégio de Humanidades;

X - Tania Mari Bellé Bresolin (Farmácia), representante do Colégio de Ciências da Vida;

XI - Verônica Maria de Araújo Calado (Engenharias II), representante do Colégio Exatas, Tecnológicas e Multidisciplinar.

§ 1º A indicação de que trata este artigo pode ser revista a qualquer tempo, observando, sempre que possível, o equilíbrio isonômico e paritário na representação de raça e gênero.

§ 2º A representante da Diretoria de Educação a Distância da CAPES em seus impedimentos, será substituída pelo Sr. Luiz Alberto Rocha de Lira, Coordenador-Geral de Programas e Cursos em Ensino a Distância.

DOS OBJETIVOS

Art. 6º São objetivos do Grupo de Trabalho:

I - analisar detidamente a possibilidade de utilização do processo híbrido de ensino e aprendizagem pelos programas de pós-graduação *stricto sensu* no Brasil;

II - sugerir normas operacionais destinadas ao cumprimento da Portaria Capes nº 315, de 30 de dezembro de 2022;

III - propor meios para orientar a comunidade acadêmica acerca da implementação do processo híbrido de ensino e aprendizagem pelos PPG;

IV - estabelecer critérios de avaliação de entrada e permanência dos programas que passarem a utilizar a metodologia híbrida, alinhados à qualidade esperada para o Sistema Nacional de Pós-Graduação;

V - apresentar relatório detalhado com os resultados do trabalho do GT;

DA DURAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE RESULTADOS

Art. 7º O prazo para a conclusão dos trabalhos do GT será de 120 dias, prorrogáveis por mais 60 dias.

Art. 8º Ao término dos trabalhos, o GT apresentará Relatório Final detalhado, com os

resultados do trabalho desempenhado, à Presidência da CAPES, que o encaminhará ao CTC-ES, para manifestação quanto às medidas eventualmente sugeridas que sejam de sua competência.

Parágrafo Único. Aprovado o Relatório, lançar-se-á termo final de conclusão nos autos do respectivo processo.

DAS REUNIÕES

Art. 9º. As reuniões realizar-se-ão com regularidade, em datas determinadas pelos membros do GT.

Art. 10. As reuniões poderão ser presenciais ou virtuais, por meio de sistema de videoconferência, convocadas pelo Coordenador do GT.

Art. 11. As convocatórias para as reuniões serão enviadas pelo coordenador do GT com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, tanto para reuniões presenciais, quanto para as virtuais e especificarão data, formato, local de realização, o horário de início e o horário limite de término.

Art. 12. O quórum para realização da reunião é de metade dos membros do GT e suas deliberações serão tomadas pela maioria simples dos presentes.

Art. 13. É vedada a criação de subgrupos.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Os casos omissos nesta Portaria serão dirimidos pela Presidência da CAPES.

Art. 15. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

MERCEDES MARIA DA CUNHA BUSTAMANTE

(DOU nº 93, 17.05.2023 – Seção 2, p.33)

PORTARIA CAPES Nº 143, DE 24 DE JULHO DE 2023

A PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas normas dos incisos II, III, VIII e IX, do art. 33 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 11.238, de 18 de outubro de 2022, e

CONSIDERANDO o constante do processo nº 23038.007868/2019-27, resolve:

Art. 1º Designar Comissão Especial de apoio à elaboração do novo Plano Nacional de Pós-Graduação (PNPG), definindo suas competências, composição, regras de funcionamento, bem como sua duração e objetivos.

Art. 2º Compete à Comissão Especial subsidiar a CAPES na elaboração do PNPG para o quinquênio de 2024 a 2028.

Art. 3º A Presidência da CAPES responde pela supervisão das atividades da Comissão, especialmente no que concerne ao respeito às normas estabelecidas neste ato e à consecução dos objetivos a ele atribuídos.

Art. 4º O colegiado compõe-se pelos seguintes membros designados:

I - Esper Abrão Cavalheiro - Presidente

II - Flaviane de Magalhães Barros Bolzan de Moraes - Primeira Vice-Presidente

III - Helena Bonciani Nader - Segunda Vice-Presidente

IV - Débora Foguel - Membro Relator

V - Diego Silva Menezes - Membro Relator

VI - Jailson Bittencourt de Andrade - Membro Relator

VII - Luiz Fernandes Dourado - Membro Relator

VIII - Vera Beatriz Cordeiro Siqueira - Membro Relator

IX - Romildo Dias Toledo Filho - Membro Relator

X - Adriana Ramos dos Santos

XI - Ben-Hur de Albuquerque e Silva

XII - Carlos Gilberto Carlotti Junior

- XIII - Emília Villani
- XIV - Eunice Aparecida de Jesus Prudente
- XV - Evaldo Ferreira Vilela
- XVI - Lucindo José Quintans Junior
- XVII - Marcia Perales Mendes Silva
- XVIII - Margarida Lima Carvalho
- XIX - Maria Amália Andery
- XX - Rachel Meneguello
- XXI - Ricardo Hasson Sayeg
- XXII - Robert Evan Verhine
- XXIII - Sergio Luiz Monteiro Salles Filho
- XXIV - Sérgio Tibiriçá Amaral
- XXV - Valter Joviniano de Santana Filho

§ 1º. Caso necessário, outros membros poderão ser designados para colaborar com os trabalhos da Comissão.

§ 2º. A inclusão, dispensa ou substituição dos membros poderá ser feita ou revista, a qualquer tempo, por ato da Presidente da CAPES, em virtude de eventuais vacâncias ou do volume e especificidade dos trabalhos da Comissão.

Art. 5º A Comissão será integrada também pelos seguintes membros representantes de entidades/associações:

- I - Claudio Alcides Jacoski - ABRUC
- II - Francisco Jaime Bezerra Mendonça Junior - ABRUEM
- III - Iara de Moraes Xavier Braga - ABMES
- IV - Ivan Dias da Motta - ANACEU
- V - Joélia Marques de Carvalho - CONIF
- VI - José Augusto Ferreira da Silva - CONIF
- VII - Robério Rodrigues Silva - FOPROP

VIII - Rógean Vinícius Santos Soares - ANPG

IX - Valder Steffen Júnior - ANDIFES

X - Waldemiro Gremski - CRUB

Art. 6º A Comissão será integrada, ainda, pelos seguintes membros de honra do PNPG de representação histórica:

I - Adalberto Luis Val

II - Jorge Luís Nicolas Audy

III - Lucia Galvão Albuquerque

IV - Luiz Roberto Liza Curi

V - Rui Otávio Bernardes de Andrade

Art. 7º São objetivos da Comissão:

I - apoiar a CAPES na elaboração PNPG para o quinquênio de 2024 - 2028;

II - subsidiar a CAPES com o diagnóstico acerca de temas centrais que afetam o Sistema Nacional de Pós-Graduação - SNPG;

III - formular propostas e recomendações para melhorias do desempenho do Sistema Nacional de Pós-graduação - SNPG.

Art. 8º O prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão Especial do PNPG 2024-2028 será de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias.

Art. 9º Ao término do prazo de duração, a Comissão Especial apresentará, à presidência da CAPES, relatório com os resultados do trabalho contendo diagnóstico, identificação de problemas e recomendações nas áreas temáticas consideradas estratégicas para a melhoria do SNPG.

Parágrafo único. Aprovado o relatório pela presidência da CAPES, deve-se lançar termo final de conclusão nos autos do respectivo processo.

Art. 10. As convocações para reuniões da Comissão, promovidas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, especificarão data, local de realização e o horário de início e o horário limite de término da reunião.

Art. 11. Em razão da natureza dos trabalhos a serem desenvolvidos, as reuniões serão realizadas preferencialmente mediante videoconferência, admitida a participação presencial na CAPES em situações excepcionais.

Art. 12. A Coordenação-Geral de Colegiados (CGCOL) responde pelo apoio administrativo às atividades da Comissão.

Art. 13. Além de seus membros, a Comissão contará com o apoio técnico de servidores e colaboradores da CAPES.

Art. 14. Fica revogada a Portaria n° 113, de 24 de junho de 2022.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MERCEDES MARIA DA CUNHA BUSTAMANTE

(DOU n° 141, 26.07.2023 – Seção 2, p.36)

PORTARIA CAPES Nº 158, DE 17 DE AGOSTO DE 2023

Institui e regulamenta a governança da informação relacionada à pós-graduação stricto sensu.

A PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos II, III e IX do Art. 33 do Estatuto da Capes, aprovado pelo Decreto nº 11.238, de 18 de outubro de 2022, e o constante dos autos do processo nº 23038.003045/2023-17, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta portaria dispõe sobre a instituição e a regulamentação da governança da informação, que estabelece o conjunto de parâmetros mínimos de obtenção, organização e padronização do uso e disseminação dos dados relacionados ao Sistema Nacional de Pós-Graduação *stricto sensu* (SNPG).

Parágrafo único. A aplicação desta Portaria deve observar os dispostos nas Leis nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; nº 13.709, de 14 de agosto de 2018; nº 14.129, de 29 de março de 2021; e no Decreto nº 11.529, de 16 de maio de 2023.

Art. 2º A regulamentação da governança da informação tem como propósito garantir suporte estratégico à tomada de decisões e conduzir a execução de políticas públicas da pós-graduação, estabelecendo como diretrizes:

- I - melhoria no desempenho das atividades relacionadas à pós-graduação;
- II - disseminação da informação científica;
- III - estímulo às atividades que contribuam para consolidação das instituições de Ensino Superior; e
- IV - apoio ao processo de desenvolvimento científico e tecnológico nacional.

Art. 3º Para efeitos do disposto nesta Portaria, considerar-se-á:

- I - atores: pessoas envolvidas na geração e validação das informações da pós-graduação;
- II - busca ativa: busca automática da informação de interesse coletivo e individual em fontes primárias, para exibição e acesso nos sistemas da Capes;

III - fontes primárias: informações coletadas nas fontes originárias, que representam sua melhor acurácia; e

IV - dados mestres: são aqueles essenciais para o gerenciamento de dados e que devem ser referenciados de forma inequívoca.

Art. 4º A governança da informação de que trata esta Portaria deve pautar-se pelos seguintes princípios:

I - gestão estratégica da informação: conjunto de ações que contemplam a aquisição de informações, o seu tratamento, a custódia segura e a sua disseminação, atentando-se para a finalidade, necessidade e adequação do uso dos dados;

II - governança pública: conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade;

III - acesso à informação da pós-graduação: disponibilização de dados produzidos, custodiados ou acumulados pela Capes para promoção da pesquisa, dos estudos, das inovações e da participação da sociedade no acompanhamento e na melhoria de políticas e serviços públicos;

IV - gestão colaborativa: atuação integrada entre a gestão pública e os atores da pós-graduação; e

V - governo eletrônico: aplicação de tecnologias da informação e comunicação na prestação de serviços públicos.

Art. 5º A governança da informação será estruturada em regime de colaboração, visando a promoção dos seguintes objetivos:

I - promover um ecossistema de informações composto por pessoas, processos, pesquisas, produtos e tecnologias relacionados à pós-graduação;

II - melhorar a gestão das operações de planejamento, coleta, armazenamento, proteção, controle da qualidade e integridade dos dados relacionados à pós-graduação;

III - promover a interoperabilidade, de forma a conectar sistemas sem gerar dependência entre eles, criando um ambiente funcional de reciprocidade e possibilitando a ampliação do seu potencial de serviços;

IV - aprimorar a qualidade da informação, por meio da busca ativa e da interação com usuários e fontes, preferencialmente daquelas em acesso aberto, e que permitam a geração e acesso a dados fidedignos, confiáveis e acreditados ao longo do fluxo;

V - revisar e aprimorar continuamente os modelos de dados, por meio da definição de padrões semânticos, visando à organização, integração, reuso e disseminação dos dados; e

VI - preservar a autenticidade, a integridade e a rastreabilidade dos dados, de forma garantir a segurança no acesso à informação.

Art. 6º Os valores a serem gerados pela governança da informação:

I - melhoria da qualidade da informação;

II - racionalização dos processos e serviços;

III - disseminação das informações, garantindo a transparência, visibilidade e abertura segura;

IV - aprimoramento da gestão da informação;

V - fortalecimento da participação social; e

VI - favorecimento da desburocratização e da inovação.

CAPÍTULO II

DO TRATAMENTO DOS DADOS PARA O PROCESSO DE AVALIAÇÃO

Art. 7º Os dados coletados pela Capes, por meio da Plataforma Sucupira, são fontes de informações necessárias para o processo de avaliação dos PPG.

§1º Todos os PPG em funcionamento, em desativação ou suspensos deverão prestar informações anualmente à Capes, por meio da Plataforma Sucupira, nos termos da legislação vigente.

§2º Compreende-se como dados necessários para o processo de avaliação:

I - dados cadastrais dos programas e cursos;

II - descrição do programa, seu planejamento estratégico e sua autoavaliação;

III - áreas de atuação;

IV - disciplinas e turmas;

V - linhas e projetos de pesquisa;

VI - dados de docentes, discentes, participantes externos, pós-doutorandos, egressos e suas respectivas atuações no programa;

VII - trabalhos de conclusão;

VIII - produções intelectuais; e

IX - resultados e impactos das ações do programa.

§3º A enumeração do §2º não é exaustiva, podendo ser solicitados outros dados para composição do processo de avaliação ou para fins de execução de políticas públicas relacionadas ao SNPG.

§4º Os dados referenciados neste artigo têm como fonte de origem sistemas acadêmicos das instituições que registram as atividades dos PPG, bem como outras bases que sejam fontes primárias de dados de interesse da pós-graduação.

Art. 8º Os dados e as informações destinados ao processo de avaliação são de responsabilidade do coordenador do PPG e, para fins oficiais de avaliação e de comprovação de situações relacionadas à pós-graduação, devem ter a chancela institucional do pró-reitor de pós-graduação ou equivalente.

Art. 9º A Capes é responsável pelo provimento de instrumentos para coleta de dados, disseminação da informação, classificação de produções intelectuais e avaliação.

Parágrafo único. Após o recebimento dos dados, a Capes realiza o tratamento para fins de estatísticas oficiais, criação de indicadores e painéis gerenciais, além de promover a sua disseminação.

Art. 10. Os sistemas de informações da DAV são responsáveis pela rastreabilidade e controle das alterações e inovações técnicas que ocorrerem nas regras do processo de avaliação.

CAPÍTULO III DO PROGRAMA DE GOVERNANÇA COLABORATIVA DE INFORMAÇÕES DA PÓS-GRADUAÇÃO (GOPG)

Art. 11. O Programa de Governança Colaborativa de Informações da Pós-Graduação (GoPG) tem como finalidade a viabilização do disposto nesta Portaria, por meio de ações relacionadas à interoperabilidade entre sistemas acadêmicos, científicos, tecnológicos e de inovação, a disponibilização de ferramentas de gestão da informação e definições de padrões e serviços, em observância ao controle e proteção dos dados envolvidos no processo.

Art. 12. As disposições do GoPG aplicam-se, no que couber, aos seguintes atores envolvidos no âmbito de atuação da pós-graduação:

- I - pró-reitores ou cargo equivalente das Instituições de Ensino e Pesquisa;
- II - coordenadores de PPG;
- III - coordenadores de área de avaliação;
- IV - consultores científicos;
- V - docentes;
- VI - discentes;
- VII - participantes externos; e
- VIII - sociedade.

Art. 13. São objetivos do GoPG:

- I - apoiar as instituições de ensino no sentido de promover o uso compartilhado de dados e certificação da informação;
- II - coordenar redes de discussão a respeito de padrões de dados da pós-graduação; e
- III - desenvolver e disseminar ferramentas de apoio à integração e à interoperabilidade entre sistemas.

Seção I

Estrutura Organizacional do GoPG

Art. 14. A implementação do GoPG ocorrerá nos seguintes eixos de atuação:

- I - Gestão Organizacional;
- II - Gestão da Informação;
- III - Tecnologia da Informação;
- IV - Segurança e Proteção de Dados; e
- V - Comunicação e Relacionamento.

Art. 15. O eixo da gestão organizacional, sob responsabilidade da Capes, trata do gerenciamento administrativo do GoPG, com objetivo de definir as regras de adesão, estratégias de implementação e resultados a serem alcançados, além da elaboração dos instrumentos formais necessários à execução das suas etapas de desenvolvimento.

Art. 16. Para formalização da adesão ao GoPG, a Capes firmará convênios, acordos de cooperação ou outros instrumentos congêneres com as instituições que demonstrarem

interesse em integrar o Programa.

Parágrafo único. As competências e atribuições específicas de cada partícipe serão definidas em instrumento próprio a ser celebrado com os interessados.

Art. 17. O eixo da gestão da informação versa sobre o uso de boas práticas de coleta, tratamento, disseminação e reuso das informações.

Art. 18. As ações da gestão da informação têm como propósito subsidiar a execução e o acompanhamento de políticas públicas, priorizando:

I - padronização de dados: estímulo à adoção de padrões nacionais e internacionais de interoperabilidade, segurança e conteúdo semântico, bem como dos vocabulários e terminologias utilizados pela pós-graduação;

II - dados mestres e referência: permitir a comunicação dos sistemas de maneira simplificada, usando dados mestres, preferencialmente a partir de fontes primárias;

III - qualidade de dados: busca contínua por maior completude e acurácia dos dados, por meio do uso de identificadores persistentes, do uso de informações referenciadas e certificadas e da participação ativa dos atores; e

IV - gestão de armazenamento de dados e inteligência de negócios: garantir o melhor aproveitamento dos dados para subsidiar a tomada de decisão.

Art. 19. Caberá à Capes a coordenação de uma rede de integração com a comunidade acadêmico-científica da pós-graduação.

§1º A rede de integração terá como objetivo promover um ambiente de troca de conhecimento e ampla discussão em torno de padrões de dados da pós-graduação que sejam aderentes à realidade de maturidade de infraestrutura de dados dessas instituições.

§2º A rede será formada por representantes da comunidade acadêmico-científica e de instituições da pós-graduação.

Art. 20. O eixo da tecnologia da informação é responsável pelo estabelecimento da infraestrutura necessária para viabilizar o compartilhamento de informações entre sistemas e bases institucionais interoperáveis.

Art. 21. Protocolos operacionais serão disponibilizados ao longo da implementação tecnológica, contemplando ferramentas de apoio à interoperabilidade entre sistemas e padrões previamente acordados.

Parágrafo único. A Capes promoverá as ações de orientação e de assistência técnica para o uso das ferramentas, sendo atribuição das instituições a sua implantação.

Art. 22. O eixo da segurança e proteção de dados é responsável pela observância à preservação e integridade dos dados objeto de tratamento no GoPG, mediante estabelecimento de parâmetros objetivos passíveis de conferir segurança jurídica às operações necessárias.

Art. 23. O tratamento de dados pessoais a ser realizado no âmbito do GoPG atenderá sua finalidade pública, legitimado pelo cumprimento de obrigação legal ou regulatória, além da execução das políticas públicas referentes à pós-graduação *stricto sensu*.

Paragrafo único. O uso de dados pessoais deve ser feito tão somente com o propósito de cumprir os fins aos quais lhe foram confiados, sendo vedada a prática de qualquer ato que afete a integridade desses dados e/ou de seus titulares.

Art. 24. O compartilhamento dos dados será estabelecido de forma padronizada e equânime para todos os envolvidos, de forma a conferir segurança jurídica às operações com dados pessoais e a assegurar a celeridade e eficiência, sempre observando os princípios elencados pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 25. O eixo da comunicação e relacionamento com os atores promoverá instrumentos para acesso às informações geradas pelo GoPG, de maneira transparente, mediante uso de interfaces a serem disponibilizadas nos sistemas da pós-graduação.

§1º Os atores participarão ativamente como verificadores de seus dados, diante da possibilidade de certificação e complementação controlada das suas informações.

§2º As informações geradas pelo GoPG são consideradas fonte oficial para consulta pública acerca do processo de avaliação.

Seção II Do Núcleo Gestor do GoPG

Art. 26. O GoPG contará com Núcleo Gestor, órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa, o qual terá as seguintes atribuições:

- I - participação de reuniões sobre o Programa;
- II - promoção da interlocução e articulação junto às diferentes instituições;
- III - aprovação de planos de ações que visem ao seu desenvolvimento;
- IV - busca de novas parcerias para o programa;
- V - elaboração de relatórios do seu desenvolvimento;
- VI - coordenação do trabalho em rede com os partícipes, respeitando a autonomia das

instituições de ensino e pesquisa;

VII - articulação das relações interinstitucionais e demais ações visando ao cumprimento dos seus objetivos; e

VIII - acompanhamento e supervisão do seu desenvolvimento.

Parágrafo único. As regras de composição e funcionamento do Núcleo Gestor serão definidas em instrumento próprio.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. A Capes não dispõe de direito autoral sobre as obras enviadas para fins de avaliação e se resguarda o direito de não disponibilizar tais documentos para outros propósitos, ressalvados os casos de licenças abertas, obras em domínio público ou mediante autorização prévia e expressa do autor, para fins de promoção do desenvolvimento científico e disseminação da informação científica.

Art. 28. Os casos omissos nesta Portaria serão analisados pela Presidência da Capes.

Art. 29. Esta Portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2023.

MERCEDES MARIA DA CUNHA BUSTAMANTE

(DOU nº 158, 18.08.2023 – Seção 1, p.104)

PORTARIA CAPES Nº 173, DE 5 DE SETEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a avaliação de entrada de curso novo dos programas de pós-graduação stricto sensu.

A PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, §1º, incisos II, VII e XIII, do Anexo I do Decreto nº 11.238, de 18 de outubro de 2022, e o constante no processo nº 23038.000631/2023-00, resolve:

Art. 1º Dispor sobre o procedimento de avaliação de entrada de curso novo dos programas de pós-graduação *stricto sensu*, denominado Avaliação de Proposta de Curso Novo - APCN.

Art. 2º Para fins desta Portaria, consideram-se:

I - curso em projeto: proposta de curso novo que foi aprovado pela CAPES, mas ainda não entrou em funcionamento;

II - curso de doutorado ou de mestrado: curso organizado em um campo principal de estudos que inclui atividades acadêmicas e a elaboração de um trabalho de conclusão, que conduz à obtenção do título de doutor ou de mestre, respectivamente;

III - curso reconhecido: situação de curso avaliado e aprovado pela CAPES após reconhecimento da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) e respectiva homologação pelo Ministro de Estado da Educação, considerado regular em âmbito nacional;

IV - programa em funcionamento: programa regular que passou pela avaliação da CAPES, deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) e foi homologado pelo Ministro de Estado da Educação, a partir de quando inicia suas atividades e enquanto as mantém;

V - programa de pós-graduação *stricto sensu* (PPG): estrutura administrativa composta por no mínimo um e no máximo dois cursos reconhecidos, sendo um em nível de mestrado e outro em nível de doutorado, obrigatoriamente desenvolvidos sob a mesma modalidade (acadêmica ou profissional) e ofertados mediante a mesma modalidade de ensino (presencial ou a distância).

VI - resultado definitivo: decisão da avaliação de proposta de curso novo publicada pela CAPES após esgotamento de prazos ou exaurimento de eventuais procedimentos de

reconsideração ou de recurso.

Art. 3º A avaliação de entrada será coordenada pela CAPES com o apoio de consultores científicos.

Art. 4º À CAPES compete:

- I - disciplinar as regras e procedimentos da APCN;
- II - coordenar, por meio da Diretoria de Avaliação (DAV), o procedimento da APCN;
- III - avaliar a proposta de curso novo e deliberar sobre ela, por meio do Conselho Técnico-Científico da Educação Superior (CTC-ES);
- IV - estabelecer e acompanhar os prazos para a execução das etapas avaliativas;
- V - designar as comissões de área de avaliação;
- VI - dar publicidade aos normativos e ao resultado da APCN; e
- VII - enviar a documentação necessária para a abertura de curso novo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), para análise e emissão de parecer.

§ 1º A CAPES, por meio de suas áreas de avaliação, ou em parceria com outros órgãos e entidades governamentais, poderá promover ações visando à indução de novo curso para o desenvolvimento da pós-graduação *stricto sensu* nacional.

§ 2º Para os fins do disposto no parágrafo primeiro, a CAPES pode fazer-se representar em congressos, seminários, reuniões de pró-reitores e reuniões de sociedades e associações científicas ou de pós-graduação, das diferentes áreas de conhecimento.

Art. 5º Aos consultores científicos compete:

- I - indicar os participantes das comissões de cada área de avaliação;
- II - analisar, com imparcialidade e independência, a proposta de curso novo;
- III - respeitar os prazos para análise da proposta de curso novo;
- IV - elaborar parecer objetivo, claro e fundamentado sobre a análise feita da proposta de curso novo, com a sugestão de aprovação ou não, e encaminhá-lo ao CTC-ES; e
- V - informar seu impedimento ou suspeição quando a análise da proposta suscitar conflito de interesse pessoal, profissional ou institucional em relação à instituição em que trabalha ou nos demais casos previstos na legislação, abstendo-se da análise da proposta.

Art. 6º O corpo técnico da CAPES e os coordenadores de área de avaliação não prestarão

assessoramento técnico para a elaboração de propostas de novos cursos.

Art. 7º AAPCN será disciplinada por edital específico que deverá conter necessariamente:

- I - informações da instituição para acesso à Plataforma Sucupira;
- II - requisitos mínimos para a apresentação da proposta de curso novo;
- III - definição dos prazos e datas para a submissão da proposta de curso novo;
- IV - detalhamento das etapas da avaliação; e
- V - informações sobre a divulgação do resultado.

§1º A submissão da proposta de curso novo e o envio da documentação solicitada durante o processo de avaliação serão realizados exclusivamente por meio da Plataforma Sucupira.

§2º O edital de APCN deverá ser publicado em Diário Oficial da União com, no mínimo, trinta dias antes da abertura do prazo para envio de proposta de curso novo à CAPES.

Art. 8º A proposta de curso novo analisada pela CAPES será:

I - aprovada, quando for observada a legislação específica e o edital público de submissão vigente e constatado padrão de qualidade equivalente ou superior ao mínimo exigido no documento orientador de APCN da respectiva área de avaliação; ou

II - reprovada, quando desrespeitada a legislação específica e o edital público de submissão vigente, ou constatado padrão de qualidade inferior ao mínimo exigido no documento orientador de APCN da respectiva área de avaliação.

§1º O curso novo enquadrado no inciso I deste artigo receberá:

I - "aprovado", quando a proposta de curso novo não estiver vinculada a programa de pós-graduação *stricto sensu* preexistente ou estiver vinculada a programa de pós-graduação *stricto sensu* preexistente com conceito "aprovado".

II - a mesma nota do programa, quando a proposta de curso novo for vinculada a programa de pós-graduação *stricto sensu* preexistente.

§2º É vedada a atribuição de notas distintas para os cursos em nível de mestrado e doutorado de um mesmo programa de pós-graduação *stricto sensu*.

Art. 9º Excepcionalmente, o programa de pós-graduação *stricto sensu* que possua apenas curso em nível de mestrado com nota 3 (três) ou conceito "A", poderá submeter proposta de curso em nível de doutorado.

§1º A proposta a que se refere o *caput* deverá ser aprovada se receber, no mínimo, a nota 4 (quatro), que passará a valer para o programa.

§2º Para fins do previsto no *caput*, a análise da proposta de curso novo em nível de doutorado será realizada em conjunto com a avaliação das condições do programa de pós-graduação *stricto sensu* preexistente e de seu desempenho por meio dos dados enviados no quadriênio em curso e/ou da ficha da avaliação relativa à avaliação de permanência anterior.

§3º Havendo diferença entre a proposta de curso novo e as condições do programa preexistente, a instituição deverá apresentar justificativa fundamentada para demonstrar a necessidade de alteração.

Art. 10 A proposta de curso novo similar a um programa em funcionamento deve ser vinculada ao programa de pós-graduação *stricto sensu* preexistente no momento do cadastramento da proposta na Plataforma Sucupira.

Parágrafo único. A proposta similar é caracterizada por ser:

- I - da mesma instituição;
- II - da mesma modalidade de programa (acadêmica ou profissional);
- III - da mesma modalidade de ensino (presencial ou a distância);
- IV - da mesma área de avaliação;
- V - da mesma área básica;
- VI - do mesmo coordenador da proposta de curso novo; e
- VII - da mesma forma de atuação (singular ou em associação).

Art. 11. Caso exista recurso tramitando na Presidência da CAPES contra decisão do CTC-ES relacionada à proposta de curso novo submetida anteriormente ou recurso contra resultado da Avaliação de Permanência de programa de pós-graduação *stricto sensu* em funcionamento, ficará suspensa a análise da nova proposta de curso novo submetida à CAPES, desde que tenham necessariamente as seguintes características:

- I - da mesma instituição ou com a mesma gestão acadêmica;
- II - da mesma modalidade de programa (acadêmica ou profissional);
- III - da mesma modalidade de ensino (presencial ou a distância);
- IV - da mesma área de avaliação; e

V - da mesma forma de atuação (singular ou em associação).

§1º Após publicação do resultado do recurso, a proposta de curso novo suspensa será encaminhada à área de avaliação para análise.

§2º A área de avaliação decidirá pelo prosseguimento da análise de mérito ou pelo cancelamento da proposta em caso de deferimento do recurso do mesmo objeto.

§3º Em caso de prosseguimento da análise da proposta de curso novo, a tramitação ocorrerá quando forem formadas novas comissões de avaliação.

§ 4º. A instituição proponente poderá desistir da proposta anterior ou do recurso de que trata do *caput* deste artigo, caso em que a nova proposta seguirá o trâmite normal.

Art. 12. A ficha de avaliação da proposta de curso novo aprovada será disponibilizada publicamente na Plataforma Sucupira após resultado definitivo da CAPES.

Art. 13. Após o resultado definitivo da CAPES, a documentação correspondente será encaminhada à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, CES/CNE, para que este órgão delibere sobre o reconhecimento dos cursos novos avaliados e aprovados, com posterior homologação do Ministro da Educação, conforme o estabelecido pela legislação vigente.

Art. 14. O reconhecimento de curso novo pela CES/CNE viabiliza a sua oferta em conformidade com o previsto na proposta de curso novo aprovada pela CAPES.

Art. 15. O programa ou curso em projeto estará apto a iniciar sua atividade após a publicação da homologação do parecer favorável de reconhecimento da CES/CNE pelo Ministro da Educação.

§1º O curso em projeto será considerado programa ou curso em funcionamento quando tiver iniciado suas atividades.

§2º Por início das atividades entende-se a matrícula e o cadastro do primeiro aluno na Plataforma Sucupira.

§3º O curso em projeto terá dezoito meses improrrogáveis para entrar em funcionamento.

§4º O ato de aprovação do curso novo que não entrar em funcionamento no prazo estabelecido no parágrafo anterior perderá a eficácia.

§5º A instituição que não iniciar o funcionamento do curso em projeto, conforme parágrafo quarto deste artigo, deverá submeter outra proposta, caso mantenha interesse em sua abertura.

Art. 16. O programa de pós-graduação *stricto sensu* ao entrar em funcionamento deverá:

I - executar suas atividades conforme a proposta aprovada pela CAPES;

II - informar e justificar, no módulo Coleta da Plataforma Sucupira, alterações na estrutura, corpo docente e condições de oferta;

III - preencher anualmente o módulo Coleta da Plataforma Sucupira, conforme o Calendário de Atividades da DAV; e

IV - ser avaliado, monitorado e acompanhado periodicamente.

Art. 17. O programa de pós-graduação *stricto sensu* em funcionamento deverá emitir os diplomas de seus discentes com validade nacional para todos os fins.

Art. 18. Esta portaria não se aplica às propostas de curso novo submetidas antes da data da sua publicação.

Art. 19. Altera-se o art. 3º da Portaria nº 312, de 28 de dezembro de 2022, que passa a apresentar as datas das atividades de acordo com o cronograma abaixo:

ATIVIDADE	DATA
Revisão e publicação dos Documentos Orientadores de APCN	Até 04/08/2023
Período de submissão das propostas de cursos novos	09/10/2023 a 24/11/2023
Análise documental	27/11/2023 a 16/02/2024
Análise de mérito pelas comissões de Área de Avaliação	A partir de 26/02/2024

Art. 20. Revogam-se os art. 5º a 8º, 13 e 14 da Portaria nº 182, de 14 de agosto de 2018, e a Portaria nº 195, de 30 de novembro de 2021.

Art. 21. Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

MERCEDES MARIA DA CUNHA BUSTAMANTE

(DOU nº 171, 06.09.2023 – Seção 1, p.57)

PORTARIA CAPES Nº 174, DE 8 DE SETEMBRO DE 2023

A PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 11.238, de 18 de outubro de 2022, e considerando o que consta dos autos do processo nº 23038.003160/2023-83, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria nº 89, de 15 de maio de 2023, publicada no DOU de 17 de maio de 2023, seção 2, página 33, que instituiu o Grupo de Trabalho para discutir a utilização do processo híbrido de ensino e aprendizagem pelos programas de pós-graduação *stricto sensu* no Brasil e propor normas operacionais sobre o tema.

Art. 2º O parágrafo único do art. 4º passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º (...)

Parágrafo único. A Secretaria Executiva do grupo de trabalho será exercida pelo servidor Claudio José de Oliveira Souza, lotado na Coordenação de Planejamento da Avaliação e do Acompanhamento da Pós-Graduação, a quem competirá prestar o apoio administrativo às atividades do GT.

Art. 3º O inciso II do art. 5º passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º (...)

XII - Claudio José de Oliveira Souza, Coordenador de Planejamento da Avaliação e do Acompanhamento da Pós-Graduação (CPLA/CGAAM/DAV);

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

MERCEDES MARIA DA CUNHA BUSTAMANTE

(DOU nº 173, 11.09.2023 – Seção 2, p.26)

PORTARIA CAPES Nº 177, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023

A PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 11.238, de 18 de outubro de 2022, tendo em vista a Portaria Capes nº 315, de 30 de dezembro de 2022, que acolhe, nos termos do Parecer CNE/CP nº 14, de 5 de julho de 2022, a utilização do processo híbrido de ensino e aprendizagem pelos programas de pós-graduação *stricto sensu* no Brasil, bem como o que consta dos autos do processo nº 23038.003160/2023-83, resolve:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho (GT) para discutir a utilização do processo híbrido de ensino e aprendizagem pelos programas de pós-graduação *stricto sensu* (PPG) no Brasil e propor normas operacionais destinadas ao cumprimento da Portaria Capes nº 315, de 30 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União em 2 de janeiro de 2023, Edição 1, Seção 1, Página 35.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º No desenvolvimento dos trabalhos do GT criado por meio desta Portaria, deve-se considerar:

I - o artigo nº 207 da Constituição Federal, que confere às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial;

II - a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

III - o Parecer CNE/CP nº 14, de 5 de julho de 2022, que trata das Diretrizes Nacionais para o Ensino e Aprendizado mediados por tecnologias de informação e comunicação;

IV - a Portaria Capes nº 315, de 30 de dezembro de 2022, que acolhe, nos termos do Parecer CNE/CP nº 14, de 5 de julho de 2022, a utilização do processo híbrido de ensino e aprendizagem pelos programas de pós-graduação *stricto sensu* no Brasil;

V - os normativos do Ministério da Educação que vierem a ser publicados sobre o tema.

COMPETÊNCIAS E SUPERVISÃO

Art. 3º Compete ao GT:

I - formular propostas e recomendações ao Conselho Técnico-Científico da Educação Superior (CTC-ES) e à Diretoria de Avaliação (DAV) da CAPES para utilização do processo

híbrido de ensino e aprendizagem pelos programas de pós-graduação *stricto sensu* no Brasil;

II - propor normas operacionais destinadas ao cumprimento da Portaria Capes nº 315, de 30 de dezembro de 2022;

III - convidar Instituições e/ou especialistas de notório saber, sem ônus para a CAPES, que atuem na área de avaliação de programas de pós-graduação *stricto sensu* para auxiliar pontualmente no desenvolvimento dos trabalhos do GT;

IV - consultar formalmente os coordenadores de área de avaliação quanto à temática trabalhada pelo GT;

V - discutir com o CTC-ES as proposições emanadas pelo GT previamente à submissão de seu relatório final;

VI - formular propostas de seminários e atividades periódicas para instruir e orientar a comunidade acadêmica sobre o tema.

Art. 4º A Diretoria de Avaliação da CAPES responderá pela supervisão das atividades do GT, especialmente no que concerne às normas estabelecidas neste ato e à consecução dos objetivos a ele atribuídos.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva do grupo de trabalho será exercida pelo servidor Claudio José de Oliveira Souza, lotado na Coordenação de Planejamento da Avaliação e do Acompanhamento da Pós-Graduação, a quem competirá prestar o apoio administrativo às atividades do GT.

COMPOSIÇÃO

Art. 5º O GT será composto pelos seguintes membros:

I - Carlos Antonio Caramori, representante da Comunidade Acadêmica, que o coordenará;

II - Andrea Midori Takai, Coordenadora de Acompanhamento e Monitoramento da Pós-Graduação (CAMP/CGAAM/DAV);

III - Sofia de Brito Ferreira, Coordenadora de Normatização, Informações e Estudos (CNIA/CGNIE/DAV);

IV - Suzana dos Santos Gomes, Diretora de Educação a Distância da CAPES;

V - Charles Morphy Dias dos Santos, representante do Fórum Nacional de Pró-Reitores de Pesquisa e Pós-Graduação (FOPROP);

VI - Natália Silva Trindade, representante da Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG);

VII - Robert Verhine, representante da Área de Educação;

VIII - Lys Maria Vinhaes Dantas, representante da Comunidade Acadêmica;

IX - Carolina Teles Lemos (Ciências da Religião e Teologia), representante do Colégio de Humanidades;

X - Luciana Mara Monti Fonseca (Enfermagem), representante do Colégio de Ciências da Vida;

XI - Verônica Maria de Araújo Calado (Engenharias II), representante do Colégio Exatas, Tecnológicas e Multidisciplinar;

XII - Claudio José de Oliveira Souza, Coordenador de Planejamento da Avaliação e do Acompanhamento da Pós-Graduação (CPLA/CGAAM/DAV).

§ 1º A indicação de que trata este artigo pode ser revista a qualquer tempo, observando, sempre que possível, o equilíbrio isonômico e paritário na representação de raça e gênero.

§ 2º A representante da Diretoria de Educação a Distância da CAPES em seus impedimentos, será substituída pelo Sr. Luiz Alberto Rocha de Lira, Coordenador-Geral de Programas e Cursos em Ensino a Distância.

OBJETIVOS

Art. 6º São objetivos do Grupo de Trabalho:

I - analisar detidamente a possibilidade de utilização do processo híbrido de ensino e aprendizagem pelos programas de pós-graduação *stricto sensu* no Brasil;

II - sugerir normas operacionais destinadas ao cumprimento da Portaria Capes nº 315, de 30 de dezembro de 2022;

III - propor meios para orientar a comunidade acadêmica acerca da implementação do processo híbrido de ensino e aprendizagem pelos PPG;

IV - estabelecer critérios de avaliação de entrada e permanência dos programas que passarem a utilizar a metodologia híbrida, alinhados à qualidade esperada para o Sistema Nacional de Pós-Graduação;

V - apresentar relatório detalhado com os resultados do trabalho do GT;

DURAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE RESULTADOS

Art. 7º O prazo para a conclusão dos trabalhos do GT será de 60 dias.

Art. 8º Ao término dos trabalhos, o GT apresentará Relatório Final detalhado, com os resultados do trabalho desempenhado, à Presidência da CAPES, que o encaminhará ao CTC-ES, para manifestação quanto às medidas eventualmente sugeridas que sejam de sua competência.

Parágrafo Único. Aprovado o Relatório, lançar-se-á termo final de conclusão nos autos do respectivo processo.

REUNIÕES

Art. 9º. As reuniões realizar-se-ão com regularidade, em datas determinadas pelos membros do GT.

Art. 10. As reuniões poderão ser presenciais ou virtuais, por meio de sistema de videoconferência, convocadas pelo Coordenador do GT.

Art. 11. As convocatórias para as reuniões serão enviadas pelo coordenador do GT com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, tanto para reuniões presenciais, quanto para as virtuais e especificarão data, formato, local de realização, o horário de início e o horário limite de término.

Art. 12. O quórum para realização da reunião é de metade dos membros do GT e suas deliberações serão tomadas pela maioria simples dos presentes.

Art. 13. É vedada a criação de subgrupos.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Os casos omissos nesta Portaria serão dirimidos pela Presidência da CAPES.

Art. 15. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

MERCEDES MARIA DA CUNHA BUSTAMANTE

(DOU nº 181, 21.09.2023 – Seção 2, p.31)

PORTARIA INEP N° 77, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2023

Regulamenta o Banco de Avaliadores do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Basis.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos incisos I e III do art. 16 do anexo I do Decreto n° 11.204, de 21 de setembro de 2022, e em vista do que dispõem os artigos 83 e 84 do Decreto n° 9.235, de 15 de dezembro de 2017, resolve:

Seção I

Da gestão do Banco de Avaliadores

Art. 1° Esta Portaria dispõe sobre o Banco de Avaliadores do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Basis, cuja constituição e manutenção, consoante dispositivos do Decreto n° 9.235, de 15 de dezembro de 2017, é concebida, planejada, coordenada, operacionalizada e avaliada pelo Inep.

Art. 2° O Basis constitui-se em cadastro nacional e único de avaliadores selecionados pelo Inep para a composição das comissões de avaliação *in loco*.

§ 1° Os avaliadores do Basis são servidores ou colaboradores eventuais que, em decorrência da atividade da docência na educação superior, são designados para aferir a qualidade da instituição de educação superior e de seus cursos de graduação.

§ 2° Os avaliadores do Basis, enquanto colaboradores da Administração Pública, assumem a condição de agente público, devendo obedecer, em especial, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 3° Os avaliadores que realizem avaliações *in loco* farão jus ao recebimento do Auxílio de Avaliação Educacional - AAE, consoante Decreto n° 6.092, de 24 de abril de 2007.

§ 4° Em caso de necessidade de deslocamento para o local da avaliação haverá subsídio para passagens e diárias.

§ 5° Os avaliadores do Basis não possuem vínculo empregatício com o Inep.

Art. 3° A gestão do Banco dos avaliadores do Sinaes cabe à Diretoria de Avaliação da Educação Superior (Daes) do Inep, por intermédio da Coordenação-Geral de Avaliação *in Loco* (CGAV).

Art. 4º Compete à gestão do Basis:

I - Realizar a seleção e indicar para capacitação os candidatos para atuar como avaliadores;

II - Monitorar o quantitativo de avaliadores aptos para realizarem as avaliações previstas;

III - Manter os avaliadores com a formação devidamente atualizada, por meio da convocação para capacitações e cursos de formação continuada;

IV - Identificar a necessidade de capacitação de avaliadores conforme atualização na legislação, procedimentos e instrumentos avaliativos;

V - Gerir os perfis de avaliadores do Banco no sistema eletrônico, elencados na Seção III desta Portaria;

VI - Recepcionar, analisar e processar reclamações relativas à conduta dos avaliadores;

VII - Avaliar a indicação de participação do avaliador em atividade de recapacitação;

VIII - Providenciar a exclusão de avaliadores do Banco.

Art. 5º A gestão do Basis poderá, motivadamente, contar com colaboradores externos para a realização de tarefas referentes a:

I - Verificação documental;

II - Classificação de inscritos;

III - Análise do perfil de candidatos;

IV - Busca chamamento de potenciais candidatos;

V - Comparação da demanda de avaliações com a quantidade de avaliadores;

VI - Organização de informações;

VII - Registro do histórico dos avaliadores;

VIII - Colaboração nos procedimentos de capacitação;

XI - Tutoria;

X - Criação de material didático;

XI - Design instrucional;

XII - Preparação de processos de apuração de conduta.

Seção II Do Cadastro

Art. 6º A inscrição no cadastro do Banco é voluntária, podendo o inscrito solicitar seu descadastramento a qualquer tempo.

§ 1º A CGAV estabelecerá cronograma de abertura de inscrições para o Basis e o mecanismo de candidatura.

§ 2º Na ocasião da abertura de inscrições serão divulgados os procedimentos e critérios pertinentes à demanda por avaliadores.

§ 3º A inscrição no cadastro não garante, por si só, o chamamento para as turmas de capacitação.

Art. 7º O inscrito deverá garantir a veracidade das informações prestadas, sob as penas da Lei.

§ 1º A inscrição será realizada em meio eletrônico, com informações básicas do candidato.

§ 2º Caso selecionado, o candidato deverá complementar as informações e inserir os documentos comprobatórios.

Art. 8º Para integrar o Basis como avaliador institucional, os candidatos devem possuir experiência em gestão acadêmica.

Parágrafo único. Para fins desta Portaria entende-se gestão acadêmica como funções equivalentes a reitor, pró-reitor, dirigente máximo, diretor, procurador educacional institucional ou coordenador de curso.

Art. 9º Para atuar como avaliador de curso, o candidato deve possuir formação acadêmica na mesma área do curso avaliado.

§ 1º Documento constando a equivalência entre a formação do avaliador e o nome do curso será produzido, atualizado e divulgado pela CGAV.

§ 2º Para avaliações na modalidade EaD, é necessária experiência como docente ou tutor na referida modalidade.

§ 3º Para cursos tecnólogos, será exigida experiência acadêmica ou profissional na área do curso.

Art. 10. A seleção de inscritos para a capacitação de avaliadores do Basis será realizada pela CGAV, observado o art. 5º da presente portaria, segundo a quantidade e características

de avaliadores necessários ao atendimento do fluxo avaliativo.

§ 1º Os dados dos inscritos permanecerão no cadastro enquanto durar o processo de captação de novos avaliadores.

§ 2º Vencido o prazo estipulado no cronograma estabelecido pela CGAV, os inscritos não chamados e os que não responderam à convocação para capacitação serão removidos do cadastro.

Art. 11. Os candidatos selecionados serão convocados para a etapa de capacitação nos instrumentos de avaliação vigentes, conforme disposto no art. 14.

Parágrafo único. Na convocatória, os candidatos receberão as informações relativas à duração do curso, suas etapas e critérios de aprovação.

Seção III Do perfil do avaliador

Art. 12. O cadastro do Basis contempla os seguintes perfis, sinalizados no sistema eletrônico, de acordo com a situação em que se encontram os docentes:

- I - Inscrito;
- II - Credenciado;
- III - Suspenso;
- IV - Licenciado; e
- V - Excluído.

§ 1º O docente com perfil inscrito corresponde ao candidato ao Basis que está em processo de seleção, análise documental ou capacitação.

§ 2º O perfil credenciado aplica-se ao docente considerado avaliador do Basis, após superar as etapas pertinentes.

§ 3º O perfil suspenso é atribuído a avaliadores afastados das atividades do Basis, em situações como:

- I - avaliadores indicados para atividade de recapacitação;
- II - impedimento eventual para atuar como colaborador da Administração Pública;
- III - análise de denúncia relacionada à conduta do avaliador.

§ 4º O avaliador pode ser afastado temporariamente e sinalizado com o perfil licenciado

em casos de:

I - exercício de atividades acadêmicas ou profissionais, por período determinado, que impossibilitem sua disponibilidade para a realização de avaliações;

II - afastamento para atividades acadêmicas ou profissionais no exterior;

III - afastamento por gravidez ou licença maternidade;

IV - motivos de saúde;

V - nomeação para cargo público ou privado que gere conflito de interesses.

§ 5º O perfil excluído é conferido a avaliadores removidos do Banco nas seguintes situações:

I - a pedido;

II - por falecimento;

III - por decisão do Inep, após a devida instrução processual.

§ 6º Não serão aceitos como avaliadores do Basis mantenedores de IES e consultores educacionais, para não incorrer em conflito de interesses.

Seção IV Da formação dos avaliadores

Art. 13. A formação dos avaliadores engloba a capacitação, a reciclagem e a formação continuada, e são de responsabilidade pedagógica da CGAV.

§ 1º A formação se dá, preferencialmente, por modalidade virtual, não excluída a possibilidade de encontros presenciais, nacionais ou regionais.

§ 2º A plataforma virtual será definida pela CGAV, observado o art. 5º da presente Portaria.

I - Da capacitação

Art. 14. Define-se como capacitação o processo formativo inicial dos docentes selecionados para ingresso no Basis, que lhes proporciona o conhecimento das atividades e procedimentos relacionados à avaliação *in loco*, visando ao domínio acadêmico e técnico da avaliação, ao devido comportamento ético e compromisso social.

§ 1º A capacitação será focada na legislação vigente, no uso do sistema eletrônico, na aplicação dos instrumentos de avaliação e em outros temas pertinentes.

§ 2º A inclusão do docente no Basis estará condicionada ao seu desempenho no processo de capacitação, a ser avaliado pela CGAV.

§ 3º Candidatos que não alcancem a pontuação mínima necessária serão removidos do cadastro, sendo admitida nova inscrição em processo posterior.

§ 4º Os candidatos aprovados na capacitação deverão assinar o Termo de Compromisso e Confidencialidade, cujo teor encontra-se no Anexo.

§ 5º Após homologação pela Daes, os novos avaliadores serão admitidos no Basis como avaliadores credenciados e terão seus nomes publicados em Portaria do Inep, observada a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

II - Da recapacitação

Art. 15. Define-se como recapacitação o processo formativo para reabilitação de avaliadores ao Basis após sua suspensão temporária.

§ 1º O encaminhamento para a recapacitação pode ocorrer quando identificado que o avaliador:

I - apresentou relatório incompatível com as orientações do Inep;

II - incidiu em equívocos reiterados;

III - incorreu em conduta incompatível com o Termo de Compromisso e Confidencialidade; ou

IV - violou preceito desta normativa quando para a infração não se tenha estabelecido sanção mais grave.

§ 2º Considera-se relatório incompatível com as orientações do Inep aquele que:

I - apresentar inconsistências, erros ou vícios no conteúdo;

II - não seja claro, objetivo e suficientemente denso;

III - não possua evidências constatadas para cada objeto de avaliação do instrumento;
ou

IV - apresente justificativas que não possuam relação com os critérios de análise dos objetos de avaliação.

§ 3º Após a atividade de recapacitação, havendo aproveitamento satisfatório, conforme critérios determinados pela CGAV, o avaliador retorna à condição de credenciado.

§ 4º Em caso de não aproveitamento na atividade de recapacitação, a situação do

avaliador será analisada pela CGAV, que poderá determinar:

I - a participação em nova atividade de recapacitação, caso tenha aproveitamento com desempenho entre 60% e 70%; ou

II - a exclusão do avaliador, caso tenha aproveitamento na atividade de recapacitação abaixo de 60%.

III - Da formação continuada

Art. 16. A formação continuada constitui-se de atividades de aperfeiçoamento e atualização nos procedimentos e normativos do processo avaliativo, voltada para os avaliadores credenciados do Banco.

Parágrafo único. Os meios para a realização da formação continuada podem ser, além de curso em plataforma virtual, comunicados, podcast, vídeos, encontros presenciais, entre outros.

Art. 17. Com regularidade definida pela CGAV, o avaliador será convocado para curso de formação continuada, com verificação de aproveitamento, cujo rendimento determinará sua permanência no Banco por igual período ou sua exclusão.

Seção V

Dos critérios de permanência no Basis

Art. 18. São considerados critérios gerais de permanência no Banco:

I - a atualização documental solicitada pelo Inep;

II - o atendimento às convocações para a participação em capacitação, recapacitação e formação continuada;

III - o cumprimento do Termo de Compromisso e Confidencialidade;

IV - a disponibilidade para atender às designações para compor comissão avaliadora.

Art. 19. Será encaminhado para exclusão do Banco o avaliador que:

I - tiver aproveitamento insatisfatório na atividade de recapacitação;

II - for indicado para recapacitação e não atender à convocação;

III - for indicado para mais de duas recapacitações no período de dois anos;

IV - ser alvo de denúncia, com decisão desfavorável em processo de apuração de conduta.

Parágrafo único. O avaliador excluído do Basis fica impedido de realizar nova inscrição pelo prazo de três anos a partir de sua notificação.

Seção VI

Das infrações e procedimentos disciplinares

Art. 20. Denúncias e reclamações sobre a conduta de avaliadores, por parte da IES avaliada ou de quem se sentir prejudicado, deverão ser encaminhadas à Daes.

§ 1º Representações contra o avaliador incompletas, inconclusivas, mal fundamentadas, equivocadas ou que tenham por objeto o conceito obtido na avaliação serão devolvidas ao remetente e arquivadas.

§ 2º Para análise da denúncia ou reclamação que não se enquadra no § 1º será gerado um processo com a juntada de documentos.

§ 3º Constituirão insumos para análise:

I - o dossiê do avaliador;

II - relatórios de visita;

III - avaliação do avaliador realizada pelas IES visitadas;

IV - a manifestação dos pares; e

V - outras informações pertinentes ao histórico de conduta do avaliador.

§ 4º Poderá ser determinada a interpelação do avaliador, que será instado a se manifestar, por escrito, no prazo de dez dias a partir do recebimento do comunicado.

§ 5º A Daes poderá promover a desabilitação preventiva do avaliador, enquanto correr o processo, quando presentes evidências cuja gravidade assim o justifiquem.

§ 6º Sempre que viável, a Daes deverá adotar as medidas necessárias para mitigar o impacto da desabilitação do avaliador na programação das visitas agendadas.

Art. 21. Caso sejam constatadas interposições fraudulentas ou ações de má-fé por parte do denunciante, haverá encaminhamento para as instâncias pertinentes para apuração de responsabilidade.

Art. 22. Da análise do processo disciplinar, a decisão da Daes poderá resultar em:

I - Reabilitação como Credenciado;

II - Advertência ao avaliador;

III - Indicação para recapacitação;

IV - Exclusão do avaliador.

§ 1º Poderá ser encaminhado para exclusão do Banco o avaliador que seja receba mais de duas advertências no período de dois anos.

§ 2º Em caso de discordância da decisão indicada no inciso IV poderá ser impetrado recurso junto à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA, no prazo de 10 dias a partir do recebimento do comunicado na caixa de mensagens do e-MEC.

Art. 23. Em caso de discordância entre os avaliadores que resulte no não fechamento do relatório de avaliação, a Daes poderá promover o cancelamento da comissão avaliadora e proceder à abertura de processo administrativo para apuração de descumprimento do Termo de Compromisso e Confidencialidade.

Art. 24. A verificação de conduta dos avaliadores poderá ser originada no âmbito da própria CGAV, a partir do acompanhamento de visitas, da análise do fluxo avaliativo ou da gestão do Basis.

Art. 25. A desistência de participação em comissão confirmada, sem justificativa plausível, será registrada no dossiê do avaliador.

§ 1º Impedimento de participação por motivo de saúde ou falta de liberação do empregador deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 2º Em caso de identificação de conflito de interesses, não haverá sanção ao avaliador.

§ 3º Em caso de desistência de participação em avaliação presencial, sem justificativa plausível, em que as passagens tenham sido emitidas pelo Inep, o avaliador será responsabilizado pela devolução de valores não recuperados com o cancelamento do bilhete.

Seção VII

Das Disposições Finais

Art. 26. Os casos omissos na aplicação da presente Portaria serão resolvidos pela Daes.

Art. 27. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANUEL FERNANDO PALÁCIOS DA CUNHA E MELO

ANEXO

Termo de Compromisso e Confidencialidade dos Avaliadores do Basis

Na condição de avaliador do Basis, declaro que possuo conhecimento de informática suficiente para atuar na avaliação externa, que não exerço atividade de consultor educacional, que não sou mantenedor de instituição de educação superior, que não possuo vínculo com a Capes, o FNDE, o Inep ou o MEC e que não sou membro da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - Conaes ou do Conselho Nacional de Educação - CNE. Tenho ciência de que cabe ao Inep a responsabilidade de pagamento do Auxílio de Avaliação Educacional - AAE, segundo a legislação vigente. Pelo presente termo comprometo-me a:

1. seguir os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
2. atuar com urbanidade, probidade, idoneidade, comprometimento, seriedade e responsabilidade;
3. respeitar a diversidade e as especificidades das instituições e cursos de graduação avaliados;
4. ingressar no sistema eletrônico de videoconferência, quando da avaliação externa na modalidade virtual, e apresentar-me pessoalmente nas dependências da instituição, quando avaliação presencial, na data e horário programados, e cumprir com pontualidade o cronograma de avaliação;
5. apresentar relatórios claros, objetivos e suficientemente densos, informando as evidências constatadas para cada objeto de avaliação do instrumento;
6. não gravar ou registrar permanente ou temporariamente qualquer interação com a comissão avaliadora, que não seja autorizada pelo Inep;
7. garantir, no que me couber, que o ambiente da avaliação mantenha o sigilo das informações que serão compartilhadas;
8. quando da avaliação virtual, dispor de conexão à internet de banda larga, estável e rápida o suficiente para garantir a realização de videoconferência pelo tempo que for necessário;
9. utilizar somente os sistemas eletrônicos de videoconferência indicados pelo INEP;
10. manter observância sobre todas as orientações do Inep para a redação do relatório de visita;

11. manter sob minha responsabilidade as senhas de acesso aos sistemas eletrônicos utilizados para a realização da avaliação externa;
12. não exprimir comparações durante a realização da visita com experiências existentes em outras instituições;
13. reportar ao INEP quaisquer situações que dificultem ou impeçam o cumprimento do cronograma de avaliação;
14. não antecipar o resultado de qualquer análise e tampouco o relatório final da avaliação à instituição;
15. utilizar as informações coletadas exclusivamente para os objetivos da avaliação e manter sigilo sobre as informações obtidas em função da avaliação externa;
16. não conceder entrevistas relacionadas à atividade avaliativa ou participar de quaisquer formas de exposição em mídias conexas, além de não me manifestar em redes sociais sobre as avaliações para as quais fui designado;
17. não usar a ocasião da avaliação externa para realizar ou acordar palestras, cursos, promoção de livros ou outras atividades de caráter pessoal;
18. manter atualizados meus dados cadastrais;
19. assegurar a disponibilidade completa para meu desempenho na avaliação externa nos dias de sua realização, estando ciente que não é permitida a realização de outras atividades simultaneamente às da avaliação;
20. não aceitar quaisquer benefícios ofertados pelas instituições de educação superior como contrapartida a favorecimento no processo de avaliação externa;
21. comunicar o INEP sobre eventual impedimento ou conflito de interesses em relação à avaliação externa para a qual fui designado; e
22. participar, sempre que convocado, de atividades de formação continuada promovidas pelo Inep.

(DOU nº 28, 08.02.2023 – Seção 1, p.47)

PORTARIA INEP Nº 548, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023

Institui Comissões Assessoras de Área para realização de estudos de revisão do Instrumento de Avaliação in loco de Cursos de Graduação utilizado no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso V do art. 22 do anexo I do Decreto nº 11.204, de 21 de setembro de 2022, resolve:

Art. 1º Instituir Comissões Assessoras de Área (CAA), de caráter técnico e consultivo, com o objetivo de apoiar a realização de estudos para a revisão do Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação (IACG), utilizado para as avaliações *in loco* de cursos de graduação no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes).

Parágrafo único. As comissões serão organizadas conforme as áreas gerais da Classificação Internacional Normalizada da Educação adaptada para os cursos de graduação e sequenciais de formação específica do Brasil (Cine Brasil).

Art. 2º As CAA serão constituídas para as áreas de:

I - Educação;

II - Artes e Humanidades;

III - Ciências Sociais, Comunicações e Informações;

IV - Negócios, Administração e Direito;

V - Ciências Naturais, Matemática e Estatística;

VI - Computação e Tecnologias da Informação e Comunicação;

VII - Engenharia, Produção e Construção;

VIII - Agricultura, Silvicultura, Pesca e Veterinária;

IX - Saúde e Bem-Estar;

X - Serviços.

Art. 3º Compete às Comissões:

I - auxiliar a revisão do conteúdo de objetos de avaliação para dimensões transversais

do IACG, sendo elas:

- a) organização didático-pedagógica;
- b) corpo docente e tutorial;
- c) infraestrutura.

II - apoiar a proposição e a elaboração de conteúdo para objetos de avaliação em dimensões transversais do IACG;

III - apoiar a elaboração do conteúdo dos objetos de avaliação para dimensão específica da área no IACG;

IV - apoiar a revisão e a adaptação, quando necessário, dos objetos de avaliação desenvolvidos pelo INEP para a composição do IACG;

V - desenvolver estudos, relatórios ou outros materiais técnicos subsidiários solicitados.

Parágrafo único. No desenvolvimento de seus trabalhos, as CAA atuarão conforme orientações, diretrizes, procedimentos e cronogramas estabelecidos pela Coordenação-Geral de Avaliação *in loco*, da Diretoria de Avaliação da Educação Superior do INEP.

Art. 4º Os membros das comissões atuarão a partir de demandas específicas da Coordenação-Geral de Avaliação *in loco*, as quais poderão ser efetuadas sempre que necessário, considerando cronograma provável de início das atividades disposto no Anexo I desta Portaria.

Art. 5º As comissões serão constituídas por especialistas designados pela Diretoria de Avaliação da Educação Superior.

Parágrafo único. Os integrantes das comissões devem ser docentes, com formação dentro da área de atuação da comissão e experiência como avaliador na aplicação do IACG, em processos de avaliação *in loco* no âmbito do Sinaes.

Art. 6º Os membros das Comissões deverão aceitar, assinar e cumprir, estrita e integralmente, o Termo de Sigilo e Compromisso disposto no Anexo II, sob pena de exclusão da Comissão e de responsabilização nas esferas administrativa e judicial.

Art. 7º Os membros das Comissões receberão o Auxílio de Avaliação Educacional - AAE na forma, nos valores e nas situações previstas na legislação vigente, em especial, na Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007, no Decreto nº 6.092, de 24 de abril de 2007, na Portaria MEC nº 844, de 25 de junho de 2010, e na Portaria Inep nº 372, de 08 de maio de 2017.

Art. 8º As atividades das comissões serão realizadas, preferencialmente, de forma

remota, de forma síncrona ou assíncrona, sob a gerência da Coordenação-Geral de Avaliação *in loco*.

Art. 9º Após o término dos estudos, em caso de conclusão pela viabilidade das propostas, os resultados serão apresentados ao Ministério da Educação (MEC) e debatidos publicamente junto a outros atores externos interessados a contribuir.

Parágrafo único. As contribuições serão analisadas pela equipe técnica do INEP e, caso consideradas pertinentes, poderão ser incluídas na respectiva proposta de instrumento.

Art. 10 Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria de Avaliação da Educação Superior.

Art. 11 Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANUEL FERNANDO PALACIOS DA CUNHA E MELO

ANEXO I

CRONOGRAMA PROVÁVEL DE INÍCIO DAS ATIVIDADES

INÍCIO PROVÁVEL DOS TRABALHOS DAS COMISSÕES ASSESSORAS DE ÁREA	DATA
Educação; Saúde e Bem-Estar; e Engenharia, Produção e Construção.	A partir de Janeiro de 2024
Artes e Humanidades; Ciências Sociais, Comunicações e Informações; Negócios, Administração e Direito; e Ciências Naturais, Matemática e Estatística.	A partir de Maio de 2024
Computação e Tecnologias da Informação e Comunicação; Agricultura, Silvicultura, Pesca e Veterinária; e Serviços.	A partir de Setembro de 2024

ANEXO II
TERMO DE SIGILO, COMPROMISSO E CONFIDENCIALIDADE

Nome:

CPF:

Endereço:

Instituição de Educação Superior de vínculo:

Área:

Na condição de especialista convidado pelo Inep, declaro que tenho ciência de que terei acesso a documentos, dados e informações sigilosas e confidenciais. Assim, comprometo-me a:

I - Manter e garantir o sigilo e a confidencialidade de qualquer documento, dado ou informação a que tiver acesso na condição de especialista convidado pelo Inep;

II - Utilizar qualquer documento, dado ou informação a que tiver acesso exclusivamente para as atividades definidas pelo Inep;

III - Manter e garantir o sigilo e a confidencialidade sobre quaisquer documentos, dados ou informações produzidas por mim ou qualquer outro especialista - no escopo das atividades desenvolvidas;

IV - Eliminar permanentemente qualquer documento, dado ou informação a que tiver acesso na condição de especialista convidado, após a conclusão das atividades definidas;

V - Não conceder entrevistas, não realizar publicações, não publicizar opiniões ou comentários pessoais acerca das questões debatidas ou das atividades realizadas sem a autorização prévia do Inep;

VI - Não participar de encontros, debates, palestras, seminários ou de qualquer outra atividade análoga, seja a título oneroso ou gratuito, cujo objeto em pauta esteja relacionado às atividades desenvolvidas sem a autorização prévia do Inep;

VII - Não prestar qualquer espécie de serviço de consultoria em avaliação educacional, seja de forma direta ou indireta, a instituições de educação superior que poderão ser avaliadas pela proposta de IACG desenvolvida.

Ao firmar o presente Termo, a pessoa signatária também declara a sua compreensão e concordância com os compromissos assumidos.

Local:

Data:

Assinatura:

(DOU nº 238, 15.12.2023 – Seção 1, p.97)

PORTARIA INEP Nº 576, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2023

Institui a Comissão de Assessoramento Técnico das pesquisas estatísticas do Inep.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, no exercício de suas atribuições, conforme estabelecem os incisos V e VI do art. 16 do anexo I ao Decreto nº 11.204 de 2022, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no Decreto nº 6.425, de 04 de abril de 2008, e o Decreto nº 9191, de 1º de novembro de 2017, bem como o disposto no processo SEI nº 23036.009627/2023-19, resolve:

Art. 1º Instituir a Comissão de Assessoramento Técnico às pesquisas estatísticas da educação, doravante chamada Comissão Assessora.

Art. 2º A Comissão será composta por servidores do Inep, denominados membros internos, e por profissionais externos, de competência e/ou formação acadêmica reconhecida, convidados ou selecionados em chamamento público, denominados membros externos.

§ 1º O Inep publicará portaria nomeando os membros internos e externos da Comissão.

§ 2º O Diretor de Estatísticas Educacionais presidirá a Comissão ou, em caso de impedimento, seu substituto legal.

§ 3º Os membros internos serão servidores lotados na Diretoria de Estatísticas Educacionais do Inep designados pelo presidente da Comissão.

§ 4º Todos os membros internos e externos deverão assinar o termo de sigilo e compromisso de participação na Comissão.

Art. 3º A Comissão terá as atribuições de:

I. apoiar, subsidiar e assessorar o Inep em ações voltadas ao aprimoramento dos processos e dos instrumentos das pesquisas estatísticas da educação;

II. propor e realizar estudos, pesquisas e avaliações, de interesse do Inep, que subsidiem decisões da equipe técnica em relação à instituição de novos procedimentos, à manutenção ou aprimoramento dos procedimentos existentes no desenvolvimento das pesquisas e de indicadores educacionais;

III. analisar e dar parecer sobre aspectos técnicos relacionados à organização do

atendimento educacional em todas as suas etapas e modalidades, assim como tópicos relacionados à demografia e à metodologia de pesquisa;

IV. contribuir para a geração e disseminação de base de conhecimento sobre os temas relacionados à produção das estatísticas educacionais bem como sobre as áreas de atuação dos profissionais e especialistas participantes desta Comissão;

V. auxiliar o desenvolvimento e manutenção de classificações e catálogos para fins estatísticos;

VI. elaborar relatórios e outros recursos técnicos para gestão do conhecimento relacionado às pesquisas;

VII. compartilhar e sistematizar o conhecimento sobre o desenvolvimento de pesquisas estatísticas.

Art. 4º São obrigações dos membros da Comissão:

I - cumprir com a agenda programada das reuniões e das atividades;

II - comunicar antecipadamente eventual impedimento para participar das reuniões e das atividades;

III - cumprir os prazos e as atividades estabelecidos;

IV - manter sigilo sobre as informações tratadas durante as reuniões e durante as atividades, quando for requerido;

V - atuar com urbanidade, probidade, idoneidade, comprometimento, seriedade, responsabilidade e ética.

Parágrafo único. É vedada a divulgação de discussões em curso na Comissão sem a prévia anuência do seu Presidente.

Art. 5º As atividades de gerenciamento e acompanhamento técnico dos trabalhos da Comissão serão de responsabilidade dos membros internos da Comissão na forma designada pelo §3º do art. 2º.

Art. 6º As atividades de apoio administrativo e de execução física e financeira relacionadas à organização e realização das reuniões, do funcionamento de grupos de trabalho e dos produtos desenvolvidos é de responsabilidade da Diretoria de Estatísticas Educacionais.

Art. 7º A Comissão poderá indicar colaboradores eventuais com expertise técnica reconhecida e sugerir a criação de grupos de trabalho com a finalidade de examinar e propor soluções para temas específicos no âmbito de suas atribuições.

§1º Os colaboradores eventuais indicados, conforme o *caput*, deverão assinar o termo de sigilo e compromisso, disposto no § 4º do art. 2º;

§2º Os colaboradores eventuais indicados, conforme o *caput*, por não comporem a Comissão, somente farão jus ao recebimento do Auxílio de Avaliação Educacional - AAE, se as atividades técnicas desenvolvidas se enquadrarem no rol estabelecido nos normativos vigentes.

Art. 8º A Comissão se reunirá por convocação do Presidente da Comissão.

§1º Os membros externos da Comissão receberão o AAE na forma, nos valores e nas situações previstas na legislação vigente, em especial, na Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007; no Decreto nº 6.092, de 24 de abril de 2007, alterado pelo Decreto nº 11.651, de 17 de agosto de 2023; na Portaria MEC nº 715, de 13 de abril de 2023, que altera a Portaria nº 949, de 2013; e na Portaria Inep nº 372, de 2017, alterada pela Portaria Inep nº 341, de 27 de julho de 2023.

§2º Quando houver a necessidade de deslocamentos em razão das reuniões e das atividades da Comissão, os membros farão jus a passagens, diárias e ressarcimento das despesas com deslocamento e alimentação, na forma da lei.

Art. 9º As reuniões ordinárias desta Comissão ocorrerão, preferencialmente, na sede do Inep, em Brasília.

§1º A Comissão terá duas reuniões ordinárias por ano.

§2º Caso identificada necessidade, poderão ser convocadas reuniões extraordinárias.

§3º Poderá haver reuniões ou participações remotas, caso haja pertinência.

§4º As reuniões da Comissão ocorrerão com a presença da maioria simples de seus membros e suas deliberações serão tomadas pelo voto da maioria dos presentes.

Art. 10 Os membros externos da Comissão poderão ser substituídos nas seguintes circunstâncias:

I. a pedido do próprio integrante;

II. ausência em, pelo menos, 02 (duas) reuniões consecutivas sem justificativa aceita pelo Presidente da Comissão ou, em caso de impedimento, seu substituto legal;

III. descumprimento das disposições previstas no termo de sigilo e compromisso referido no § 4º do art. 2º;

IV. descumprimento das obrigações estabelecidas no art. 4º.

§ 1º No caso da incidência de alguma das hipóteses elencadas no *caput*, poderá ser nomeado outro membro para compor a Comissão, a critério da Diretoria de Estatísticas Educacionais;

§ 2º A decisão de exclusão do membro de que tratam os incisos II, III e IV do *caput* será precedida de regular procedimento administrativo conduzido pela Diretoria de Estatísticas Educacionais, assegurados o contraditório e a ampla defesa, e será passível de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, endereçado ao Presidente da Comissão.

Art. 11 Esta Portaria entra em vigor em 2 de janeiro de 2024.

MANUEL PALACIOS DA CUNHA E MELO

(DOU nº 245, 27.12.2023 – Seção 1, p.76)

PORTARIA MS Nº 752, DE 15 DE JUNHO DE 2023

Dispõe sobre a expansão de novas vagas no Programa Mais Médicos para o Brasil na modalidade coparticipação e dá outras providências.

A MINISTRA DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º Fica autorizada a expansão de vagas do Programa Mais Médicos para o Brasil na modalidade de coparticipação conforme definido nesta Portaria.

Art. 2º As vagas de expansão, na modalidade de que trata este ato, são de livre adesão dos entes subnacionais e custeadas em regime de coparticipação, conforme metodologia própria de priorização de municípios e de dimensionamento.

Art. 3º A coparticipação no financiamento consistirá no desconto do valor de custeio mensal da bolsa do profissional do repasse fundo a fundo, limitado ao teto federal do Piso de Atenção Primária do referido ente, ficando a cargo do Ministério da Saúde o custeio das demais despesas do programa, exceto o auxílio moradia e alimentação.

§ 1º O financiamento de vagas de coparticipação se dará a partir da adesão dos gestores municipais, autorizando assim o desconto no repasse fundo a fundo nos termos do *caput* deste artigo.

§ 2º O desconto mensal ocorrerá na Funcional Programática 10.301.5019.219A - Piso de Atenção Primária em Saúde.

§ 3º O auxílio para moradia e alimentação permanecerão custeados pelo ente solicitante.

Art. 4º Para efeitos desta Portaria, o cálculo de equipes tem como referência o previsto na Política Nacional de Atenção Primária à Saúde - Portaria GM/MS Nº 2.436 de 21 de setembro de 2017.

Art. 5º Os critérios estabelecidos para delimitação de vagas e promoção da equidade entre municípios utilizarão como referência o Índice de Vulnerabilidade Social - IVS do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA (2015), previsto na Portaria GM/MS Nº 485, de 14 de abril de 2023:

I - municípios com IVS maior ou igual a 0,4 e menor ou igual a 1: até 100% do total de equipes de ESF;

II - municípios com IVS maior ou igual a 0,3 e menor do que 0,4: até 40% do total de equipes de ESF; e

III - municípios com IVS menor do que 0,3: até 10% do total de equipes de ESF.

§ 1º Serão equiparados aos municípios do inciso I deste artigo, os municípios onde:

I - o valor do teto de remuneração do chefe do poder executivo municipal seja abaixo do valor da bolsa do programa; e

II - os municípios do G100, conforme definição da Frente Nacional de Prefeitos.

§ 2º O limite de vagas não se aplica nas hipóteses em que as novas vagas destinarem-se a:

I - expansão da cobertura da estratégia da saúde da família dentro dos limites previstos na PNAB; e

II - equipes de consultório na rua e equipes de saúde prisional.

§ 3º A Secretaria de Atenção Primária à Saúde irá dispor, no instrumento convocatório respectivo, sobre os casos previstos no parágrafo anterior.

Art. 6º Os recursos de que trata essa Portaria irão onerar o Programa de Trabalho 10.301.5019.21BG - Formação e Provisão de Profissionais para a Atenção Primária à Saúde.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NÍSIA TRINDADE LIMA

(DOU nº 114-A, 19.06.2023 – Seção 1 – Extra A, p.5)



2023
Ensino Superior
**LEGISLAÇÃO
ATUALIZADA**

6. Instrução Normativa

6.1. Ministério da Educação

6.1.1. Secretaria de Educação Superior

6.1.2. Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

6.1. Ministério da Educação

6.1.1. Secretaria de Educação Superior

Instrução Normativa SESU nº 1, de 16 de fevereiro de 2023

Alterar a Instrução Normativa SESU nº 5, de 14 de outubro de 2022, que aprova a versão 1.05 dos Anexos I, II e III da Instrução Normativa - IN/SESU nº 1, de 15 de dezembro de 2020.

(DOU nº 35, 17.02.2023 – Seção 1, p.148)382

Instrução Normativa SESU nº 2, de 26 de abril de 2023

Altera a Instrução Normativa SESu/MEC nº 5, de 14 de outubro de 2022, que aprova a versão 1.05 dos Anexos I, II e III da Instrução Normativa - IN/SESu/MEC nº 1, de 15 de dezembro de 2020.

(DOU nº 81, 28.04.2023 – Seção 1, p.34)383

6.1.2. Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

Instrução Normativa Capes nº 1, de 2 de junho de 2023

Estabelece o planejamento das atividades da Diretoria de Avaliação para os ciclos avaliativos.

(DOU nº 109, 12.06.2023 – Seção 1, p.19)384

INSTRUÇÃO NORMATIVA SESU N° 1, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023

Alterar a Instrução Normativa SESU n° 5, de 14 de outubro de 2022, que aprova a versão 1.05 dos Anexos I, II e III da Instrução Normativa - IN/SESU n° 1, de 15 de dezembro de 2020.

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23 do Decreto n° 11.342, de 1° de janeiro de 2023, e tendo em vista as disposições contidas na Portaria MEC n° 330, de 5 de abril de 2018, na Portaria MEC n° 1.095, de 25 de outubro de 2018, na Portaria MEC n° 554, de 11 de março de 2019, e na Instrução Normativa SESU n° 1, de 15 de dezembro de 2020, resolve:

Art. 1° Alterar o art. 3° da Instrução Normativa SESU n° 5, de 14 de outubro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3° As Instituições de Ensino Superior (IES) deverão ajustar os sistemas para a versão 1.05 até o dia 17 de abril de 2023, podendo, nesse ínterim, utilizar a versão 1.04.1, aprovada pela Instrução Normativa SESU n° 2, de 2 de maio de 2022, ou a versão 1.05.

Parágrafo Único. Após o prazo previsto no caput, a emissão de diplomas digitais somente poderá ser realizada por meio da versão 1.05.

Art. 2° Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE PIRES DE CARVALHO

(DOU n° 35, 17.02.2023 – Seção 1, p.148)

INSTRUÇÃO NORMATIVA SESU N° 2, DE 26 DE ABRIL DE 2023

Altera a Instrução Normativa SESu/MEC n° 5, de 14 de outubro de 2022, que aprova a versão 1.05 dos Anexos I, II e III da Instrução Normativa - IN/SESu/MEC n° 1, de 15 de dezembro de 2020.

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23 do Decreto n° 11.342, de 1° de janeiro de 2023, e tendo em vista as disposições contidas na Portaria MEC n° 330, de 5 de abril de 2018, na Portaria MEC n° 1.095, de 25 de outubro de 2018, na Portaria MEC n° 554, de 11 de março de 2019, e na Instrução Normativa SESU n° 1, de 15 de dezembro de 2020, resolve:

Art. 1° Alterar o art. 3° da Instrução Normativa SESU n° 5, de 14 de outubro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° As Instituições de Ensino Superior (IES) deverão ajustar os sistemas para a versão 1.05 até o dia 17 de julho de 2023, podendo, nesse ínterim, utilizar a versão 1.04.1, aprovada pela Instrução Normativa SESU n° 2, de 2 de maio de 2022, ou a versão 1.05."

Parágrafo Único. Após o prazo previsto no caput, a emissão de diplomas digitais somente poderá ser realizada por meio da versão 1.05.

Art. 2° Alterar o art. 4° da Instrução Normativa SESu/MEC n° 5, de 14 de outubro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4° Desta forma, ficam estabelecidos os seguintes prazos para entrada em vigor dos arquivos abaixo mencionados, contados da publicação desta Instrução Normativa:

...

VI - Currículo Escolar Digital - 360 (trezentos e sessenta) dias."

Art. 3° Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE PIRES DE CARVALHO

(DOU n° 81, 28.04.2023 – Seção 1, p.34)

INSTRUÇÃO NORMATIVA CAPES GAB Nº 1, DE 2 DE JUNHO DE 2023

Estabelece o planejamento das atividades da Diretoria de Avaliação para os ciclos avaliativos.

A PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo estatuto aprovado pelo Decreto nº 11.238, de 18 de outubro de 2022, tendo em vista o constante dos autos do processo nº 23038.021192/2022-80, resolve:

Art. 1º Aplica-se a presente instrução normativa ao planejamento das seguintes atividades:

I - Coleta de Dados;

II - Submissão e avaliação de propostas de cursos novos - APCN;

III - Submissão e análise de Projetos de Cooperação entre Instituições para Qualificação de Profissionais de Nível Superior (PCI).

IV - Solicitação e análise das alterações aplicáveis aos Programas de Pós-Graduação stricto sensu - PPG regulares e em funcionamento;

V - Seminários da DAV;

VI - Avaliação de Permanência.

Art. 2º A Diretoria de Avaliação - DAV publicará calendário anual com as datas discriminadas para as etapas das atividades indicadas no artigo 1º, observando o seguinte:

I - o procedimento de Coleta de Dados referente ao ano em análise será homologado pelo pró-reitor ou equivalente da instituição de ensino, até a primeira quinzena do mês de abril do ano subsequente.

II - a abertura de prazo para submissão de propostas de cursos novos ocorrerá a cada dois anos e seguirá análise definida em calendário.

III - a abertura de prazo para submissão de PCI ocorrerá anualmente e seguirá análise definida em calendário.

IV - as solicitações de alteração aplicáveis aos Programas de Pós-Graduação stricto sensu seguirão calendário específico, podendo ocorrer até duas vezes por ano, em relação aos seguintes temas:

- a) mudança da forma de atuação;
- b) fusão;
- c) migração.

V - as solicitações de alteração relativas a desmembramento de programas seguirão o calendário DAV, nos termos do inciso II e legislação pertinente.

VI - a Avaliação de Permanência acontecerá no ano subsequente ao final do ciclo de avaliação.

§1º No ano em que ocorre a Avaliação de Permanência, não haverá a etapa de análise de mérito das propostas de cursos novos indicadas no inciso II.

§2º As fusões e migrações não serão implementadas nos sistemas da CAPES no ano de realização da Avaliação de Permanência.

§3º O Seminário de Transição entre os coordenadores da gestão vigente e seus sucessores será realizado após a finalização do mandato em curso e posse dos novos coordenadores de área.

§4º No segundo semestre do terceiro ano do ciclo avaliativo, será realizado o Seminário de Meio Termo, que será o momento de alinhamento de ações entre as coordenações de área e os Programas de Pós-Graduação *stricto sensu*.

Art. 3º Podem ser solicitadas a qualquer tempo as alterações relacionadas à:

- a) mudança de nomenclatura;
- b) mudança de área básica;
- c) mudança de modalidade de programa;
- d) mudança de modalidade de ensino;
- e) suspensão temporária das atividades;
- f) desativação a pedido.

§1º As análises relativas às solicitações expressas nas alíneas a, b e c serão realizadas conforme calendário DAV.

§2º Ato normativo próprio disciplinará os procedimentos de solicitação e de análise de mudança de modalidade de ensino.

Art. 4º Outras atividades não previstas nesta Instrução Normativa poderão ser implementadas de acordo com o planejamento da DAV.

Art. 5º Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na execução desta Instrução Normativa serão dirimidos pela DAV.

MERCEDES MARIA DA CUNHA BUSTAMANTE

(DOU nº 109, 12.06.2023 – Seção 1, p.19)



2023
Ensino Superior
**LEGISLAÇÃO
ATUALIZADA**

7. Editais

7.1. Ministério da Educação

7.1.1. Gabinete do Ministro

7.1.2. Secretaria da Educação Superior – SESu

7.1.3. Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes

7.1.4. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep

7.1.5. Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica – Setec

7.2. Ministério da Saúde

7.1.1 Secretaria de Atenção Primária à Saúde

7.1.2 Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde

7.1 Ministério da Educação

7.1.1 Gabinete do Ministro

Edital MEC nº 3, de 26 de janeiro de 2023

Torna público o cronograma e demais procedimentos relativos ao processo seletivo do Programa Universidade para Todos - Prouni referente ao primeiro semestre de 2023.

(DOU nº 20, 27.01.2023 – Seção 3, p.33)..... NT

Edital MEC nº 4, de 26 de janeiro de 2023

Torna público o cronograma e demais procedimentos relativos ao processo seletivo do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies referente ao primeiro semestre de 2023.

(DOU nº 20, 27.01.2023 – Seção 3, p.34)..... NT

Edital MEC nº 1, de 4 de outubro de 2023

Torna pública a realização de chamamento público para a seleção de propostas para autorização de funcionamento de cursos de Medicina em âmbito nacional, cuja íntegra encontra-se no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/mec/pt-br/media/edital-chamada-publica-cursos-medicina.pdf>.

(DOU nº 190-A, 04.10.2023 – Seção 3 – Extra A, p.1)..... 400

Edital MEC nº 2, de 10 de novembro de 2023

Torna pública modificação no Edital nº 01, de 4 de outubro de 2023, com o intuito de alterar o calendário previsto em seu item 11.

(DOU nº 215, 13.11.2023 – Seção 3, p.39)..... 401

Edital MEC nº 3, de 18 de dezembro de 2023

Torna pública a realização de chamamento público para a seleção de propostas para autorização de funcionamento de cursos de Medicina em âmbito nacional, cuja íntegra encontra-se no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/mec/pt-br/media/edital-chamada-publica-cursos-medicina.pdf>.

(DOU nº 239-A, 18.12.2023 – Seção 3 – Extra A, p.1)..... 402

7.1.2 Secretaria da Educação Superior – SESu/MEC

Edital SESu nº 1, de 20 de abril de 2023

Torna público o período para a atualização das bolsas do Programa Universidade para Todos - Prouni pelas instituições de educação superior participantes do Programa, referente ao primeiro semestre de 2023.

(DOU nº 82, 02.05.2023 – Seção 3, p.27)..... NT

Edital SESu nº 4, de 12 de maio de 2023

Torna público o cronograma e demais procedimentos relativos ao processo de emissão do Termo de Participação pelas mantenedoras de instituições de ensino superior ao processo seletivo do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies referente ao segundo semestre de 2023.

(DOU nº 92, 16.05.2023 – Seção 3, p.29) NT

Edital SESu nº 5, de 16 de maio de 2022

Altera Edital MEC nº 4, de 26 de janeiro de 2023, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 27 de janeiro de 2023, Seção 3, páginas 34 a 36, o qual tornou público o cronograma e demais procedimentos relativos ao processo seletivo do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies referente ao primeiro semestre de 2023.

(DOU nº 94, 18.05.2023 – Seção 3, p.60) NT

Edital SESu nº 5, de 16 de maio de 2022 *Retificação

Retifica Edital nº 5, de 16 de maio de/2022, relativo ao processo seletivo do FIES referente ao primeiro semestre de 2023.

(DOU nº 95, 19.05.2023 – Seção 3, p.33) NT

Edital SESu nº 5, de 6 de junho de 2023

Torna pública a abertura de inscrições e demais procedimentos relativos ao Processo Seletivo do Programa de Estudantes-Convênio de Graduação (PEC-G) para o ano letivo de 2024.

(DOU nº 108, 07.06.2023 – Seção 3, p.44) NT

Edital SESu nº 5, de 6 de junho de 2023 *Republicado

Torna pública a abertura de inscrições e demais procedimentos relativos ao Processo Seletivo do Programa de Estudantes-Convênio de Graduação (PEC-G) para o ano letivo de 2024.

(DOU nº 126, 05.07.2023 – Seção 3, p.32) NT

Edital SESu nº 6, de 31 de maio de 2023

Torna público o cronograma e demais procedimentos relativos à adesão, à renovação da adesão e à emissão de Termo Aditivo ao processo seletivo do Programa Universidade para Todos - Prouni referente ao segundo semestre de 2023.

(DOU nº 104, 01.06.2023 – Seção 3, p.39) NT

Edital SESu nº 7, de 6 de junho de 2023

Torna público o cronograma e demais procedimentos relativos ao processo seletivo

do Sistema de Seleção Unificada - Sisu referente à segunda edição de 2023.
(DOU nº 108, 07.06.2023 – Seção 3, p.45)..... NT

Edital SESu nº 8, de 6 de junho de 2023

Torna público o cronograma e demais procedimentos relativos ao processo seletivo do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies referente ao segundo semestre de 2023.
(DOU nº 108, 07.06.2023 – Seção 3, p.46)..... NT

Edital SESu nº 9, de 6 de junho de 2023

Torna público o cronograma e demais procedimentos relativos ao processo seletivo do Programa Universidade para Todos - Prouni referente ao segundo semestre de 2023.
(DOU nº 108, 07.06.2023 – Seção 3, p.48)..... NT

Edital SESu nº 11, de 24 de fevereiro de 2023

Torna público o valor referente à Bolsa Permanência concedida no âmbito do Programa Universidade para Todos - Prouni.
(DOU nº 39, 27.02.2023 – Seção 3, p.35) NT

Edital SESU nº 1, de 21 de agosto de 2023

Abre procedimento de chamamento público de instituições públicas de educação superior para adesão ao Projeto Mais Médicos para o Brasil - PMMB, conforme critérios estabelecidos neste Edital.
(DOU nº 161, 23.08.2023 – Seção 3, p.32) NT

Edital SESU nº 1, de 21 de agosto de 2023 (Retificação)

Retificação do Edital nº 1, de 21 de agosto de 2023, conforme a seguir especificado, permanecendo inalterados os demais itens e subitens do referido edital.
(DOU nº 173, 11.09.2023 – Seção 3, p.25)..... NT

Edital SESU nº 12, de 12 de setembro de 2023

Torna público o período para a atualização das bolsas do Programa Universidade para Todos - Prouni pelas instituições de educação superior participantes do Programa, referente ao segundo semestre de 2023.
(DOU nº 175, 13.09.2023 – Seção 3, p.29)..... NT

Edital SESU nº 13, de 28 de setembro de 2023

Torna público o cronograma e demais procedimentos relativos à etapa de emissão do Termo de Participação pelas mantenedoras de instituições de ensino superior ao processo de oferta e ocupação de vagas remanescentes do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies no ano de 2023.

(DOU nº 187, 29.09.2023 – Seção 3, p.40) NT

Edital SESU nº 14, de 31 de outubro de 2023

Torna público o cronograma e demais procedimentos relativos à adesão, à renovação da adesão e à emissão de Termo Aditivo ao processo seletivo do Programa Universidade para Todos - Prouni referente ao primeiro semestre de 2024.

(DOU nº 210, 06.11.2023 – Seção 3, p.28)..... NT

Edital SESU nº 16, de 14 de novembro de 2023

Torna público o cronograma e demais procedimentos relativos ao processo seletivo de ocupação das vagas remanescentes do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies do ano de 2023.

(DOU nº 217, 16.11.2023 – Seção 3, p.47) NT

Edital SESU nº 17, de 24 de novembro de 2023

Altera Edital nº 16, de 14 de novembro de 2023, que tornou público o cronograma e demais procedimentos relativos ao processo seletivo de ocupação das vagas remanescentes do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies do ano de 2023.

(DOU nº 223-A, 24.11.2023 – Seção 3 – Extra A, p.1) NT

Edital SESU nº 18, de 27 de novembro de 2023

Torna público o cronograma e demais procedimentos relativos ao processo de emissão do Termo de Participação pelas mantenedoras de instituições de ensino superior ao processo seletivo do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies referente ao primeiro semestre de 2024.

(DOU nº 226, 29.11.2023 – Seção 3, p.66) NT

Edital SESU nº 1, de 18 de dezembro de 2023

Torna público o processo de eleição para nomeação dos membros da Comissão de Avaliação (CA) e do Conselho Superior (CS) do Programa de Educação Tutorial - PET.

(DOU nº 240, 19.12.2023 – Seção 3, p.54)..... NT

Edital SESU nº 1, de 18 de dezembro de 2023 (Retificação)

Retificação Edital nº 1, de 18 de dezembro de 2023, da Secretaria de Educação Superior,

publicado no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 2023, seção 3, edição 240, página 54, que tornou público o processo de eleição para nomeação dos membros da Comissão de Avaliação (CA) e do Conselho Superior (CS) do Programa de Educação Tutorial - PET,
(DOU nº 241, 20.12.2023 – Seção 3, p.59)..... NT

7.1.3. Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes

Edital Capes nº 21, de 24 de agosto de 2023

torna pública a chamada para envio de proposta de Projeto de Cooperação entre Instituições para Qualificação de Profissionais de Nível Superior (PCI), conforme a legislação vigente.

(DOU nº 162, 24.08.2023 – Seção 3, p.85)..... NT

Edital Capes nº 26, de 17 de outubro de 2023

Torna pública a alteração do edital de seleção de candidaturas para o Programa de Bolsas de Doutorado na Alemanha, publicado no DOU de 29/09/2023, Seção 3, Página 187.

(DOU nº 197, 17.10.2023 – Seção 3, p.99)..... NT

7.1.4. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep

Edital Inep nº 77, de 15 de agosto de 2022 *Retificação

Retificação do Edital nº 77, de 15 de agosto de 2022, publicado no DOU nº 157, de 18 de agosto de 2022, seção 3, páginas 56 a 60, que trata da realização da 2ª etapa do Revalida 2022.

(DOU nº 52, 16.03.2023 – Seção 3, p.61)..... NT

Edital Inep nº 87, de 1º de novembro de 2022 *Retificação

Retificação Edital nº 87, de 01 de novembro de 2022, publicado no DOU nº 208, de 3 de novembro de 2022, Seção 3, páginas 58 e 59, que trata da reaplicação da 2ª etapa do Revalida 2022/1.

(DOU nº 33, 15.02.2023 – Seção 3, p.54)..... NT

Edital Inep nº 2, de 3 de janeiro de 2023

Torna pública a realização da 1ª Etapa do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), edição 2023/1.

(DOU nº 3, 04.01.2023 – Seção 3, p.73)..... NT

Edital Inep nº 2, de 3 de janeiro de 2023 *Retificação

Retificação Edital nº 2, de 3 de janeiro de 2023, publicado no DOU de 4 de janeiro de 2023, seção 3, página 73 a 78, que trata da realização da 1ª etapa do Revalida 2023/1. (DOU nº 68, 10.04.2023 – Seção 3, p.51)..... NT

Edital Inep nº 7, de 30 de janeiro de 2023

Torna público o presente Edital de Chamada Pública para cadastramento e seleção de colaboradores para elaboração de itens para o Banco Nacional de Itens da Educação Superior nas Áreas Médicas. (DOU nº 22, 31.01.2023 – Seção 3, p.42)..... NT

Edital Inep nº 8, de 1º de fevereiro de 2023

Torna pública a realização do Exame para obtenção do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras) 2023/1. (DOU nº 24, 02.02.2023 – Seção 3, p.43) NT

Edital Inep nº 15, de 13 de fevereiro de 2023

Complementa o item 15.2 do Edital Inep nº 2, de 03 de janeiro de 2023, publicado no DOU nº 3, edição de 4 de janeiro de 2023, Seção 3, páginas 73 a 78, que trata da 1ª etapa do Revalida 2023/1. (DOU nº 31-A, 13.02.2023 – Seção 3 – Extra A, p.1)..... NT

Edital Inep nº 19, de 13 de março de 2023

Torna pública a realização do Encceja Nacional 2023. (DOU nº 51, 15.03.2023 – Seção 3, p.50)..... NT

Edital Inep nº 20, de 22 de março de 2023

Torna públicos os procedimentos de justificativa de ausência na edição de 2022 do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) e de solicitação de isenção de pagamento da taxa de inscrição para a edição 2023. (DOU nº 59, 27.03.2023 – Seção 3, p.42) NT

Edital Inep nº 28, de 28 de abril de 2023

Torna pública a realização da 2ª etapa do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida) edição 2023/1. (DOU nº 81-B, 28.04.2023 – Seção 1 – Extra B, p.1)..... NT

Edital Inep nº 30, de 5 de maio de 2023

Torna pública a realização do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) 2023.

(DOU nº 86, 08.05.2023 – Seção 3, p.66)..... NT

Edital Inep nº 32, de 17 de maio de 2023

Complementar o item 15.3 do Edital Inep nº 28, de 28 de abril de 2023, que trata da 2ª etapa do Revalida 2023/1.

(DOU nº 94, 18.05.2023 – Seção 3, p.76)..... NT

Edital Inep nº 35, de 19 de maio de 2023

Chamada pública para candidaturas de cursos de graduação para participação no processo de acreditação regional, conforme os procedimentos e critérios aprovados pela Rana.

(DOU nº 99, 25.05.2023 – Seção 3, p.49)..... 403

Edital Inep nº 37, de 25 de maio de 2023

Torna públicas as diretrizes, os procedimentos, os prazos e os demais aspectos relativos à realização do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), a ser realizado no ano de 2023 (art. 5º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004).

(DOU nº 100, 26.05.2023 – Seção 3, p.65) 408

Edital Inep nº 37, de 25 de maio de 2023 *Retificação

Retificação Edital nº 37, de 25 de maio de 2023, publicado no DOU Nº 100, de 26 de maio de 2023, Seção 3, páginas 65 a 75, que dispõe sobre as diretrizes, os procedimentos, os prazos e os demais aspectos relativos à realização do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade).

(DOU nº 108, 07.06.2023 – Seção 3, p.66)..... NT

Edital Inep nº 37, de 25 de maio de 2023 *Retificação

Retificação do Edital nº 37/2023, que dispõe sobre as diretrizes, os procedimentos, os prazos e os demais aspectos relativos à realização ENADE.

(DOU nº 130, 11.07.2023 – Seção 3, p.51) NT

Edital Inep nº 38, de 26 de maio de 2023

Complementar o item 3 do Edital Inep nº 28, de 28 de abril de 2023, que trata da 2ª etapa do Revalida 2023/1.

(DOU nº 101, 29.05.2023 – Seção 3, p.54)..... NT

Edital Inep nº 40, de 6 de junho de 2023

Torna pública a realização do Encceja Nacional PPL 2023, destinado às Pessoas Privadas de Liberdade e aos Jovens sob Medida Socioeducativa que inclua privação de Liberdade, o qual observará as regras a seguir.

(DOU nº 110, 13.06.2023 – Seção 3, p.48)..... NT

Edital Inep nº 42, de 6 de junho de 2023

Torna pública a realização da 1ª Etapa do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), edição 2023/2.

(DOU nº 107-A, 06.06.2023 – Seção 3 – Extra A, p.1)..... NT

Edital Inep nº 43, de 19 de junho de 2023

Tornar pública a abertura das inscrições para os interessados em compor a Rede Nacional de Certificadores (RNC), para executar as atividades de certificação dos procedimentos de aplicação do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) no ano de 2023.

(DOU nº 119, 26.06.2023 – Seção 3, p.46) NT

Edital Inep nº 44, de 5 de julho de 2023

Torna pública a realização do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos para brasileiros residentes no Exterior e para Jovens e Adultos submetidos a Penas Privativas de Liberdade (PPL) no Exterior (Encceja Exterior 2023).

(DOU nº 128, 07.07.2023 – Seção 3, p.62)..... NT

Edital Inep nº 45, de 5 de julho de 2023

Complementa o item 15.2 do referido Edital, que trata da 1ª etapa do Revalida 2023/2.

(DOU nº 127, 06.07.2023 – Seção 3, p.49)..... NT

Edital Inep nº 37, de 25 de maio de 2023 (Retificação)

Retificação Edital nº 37, de 25 de maio de 2023 que dispõe sobre as diretrizes, os procedimentos, os prazos e os demais aspectos relativos à realização do ENADE, a ser realizado no ano de 2023.

(DOU nº 192, 06.10.2023 – Seção 3, p.66)..... NT

Edital Inep nº 42, de 6 de junho de 2023 (Retificação)

Retificação do Edital Inep nº 42/2023, que trata da realização da 1ª etapa do Revalida 2023/2.

(DOU nº 170, 05.09.2023 – Seção 3, p.54)..... NT

Edital Inep nº 44, de 5 de julho de 2023 (Retificação)

Retifica Edital nº 44, de 5 de julho de 2023, publicado no DOU Nº 128 de 7 de julho de 2023, Seção 3, páginas 62 a 66, que dispõe sobre as diretrizes, os procedimentos e os prazos para a realização do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos para brasileiros residentes no Exterior e para Jovens e Adultos submetidos a Penas Privativas de Liberdade (PPL) no Exterior (Encceja Exterior 2023). (DOU nº 150, 08.08.2023 – Seção 3, p.55)..... NT

Edital Inep nº 51, de 18 de julho de 2023

Torna pública a realização do Exame para obtenção do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras) 2023/2. (DOU nº 136, 19.07.2023 – Seção 3, p.61)..... NT

Edital Inep nº 51, de 18 de julho de 2023 (Retificação)

Retificação do No Edital nº 51/2023, que dispõe sobre as diretrizes, os procedimentos e os prazos para a realização do Exame para obtenção do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras). (DOU nº 160, 22.08.2023 – Seção 3, p.51) NT

Edital Inep nº 53, de 3 de agosto de 2023

Torna pública a reabertura da inscrição do Exame Nacional do Ensino Médio para os participantes residentes nos municípios atingidos pelo ciclone extratropical no Estado do Rio Grande do Sul nos dias 15 e 16 de junho de 2023, conforme procedimentos adotados no Processo SEI nº 23036.006985/2023-70. (DOU nº 149, 07.08.2023 – Seção 3, p.57)..... NT

Edital Inep nº 67, de 8 de setembro de 2023

Torna público o Chamamento Público e convida para cadastramento os pesquisadores interessados em compor a Comissão de Análise de Dados de Testes e Questionários da Educação Básica em Larga-Escala. (DOU nº 174, 12.09.2023 – Seção 3, p.71) NT

Edital Inep nº 73, de 28 de setembro de 2023

Torna pública a realização da 2ª etapa do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida) edição 2023/2. (DOU nº 187, 29.09.2023 – Seção 3, p.60) NT

Edital Inep nº 75, de 5 de outubro de 2023

Torna públicas regras complementares incluídas à edição do Exame a ser realizado no ano de 2023.

(DOU nº 192, 06.10.2023 – Seção 3, p.65)..... NT

Edital Inep nº 80, de 23 de outubro de 2023

Complementa o Edital Inep nº 73/2023, que trata da 2ª etapa do Revalida 2023/2.

(DOU nº 202, 24.10.2023 – Seção 3, p.46)..... NT

Edital Inep nº 85, de 23 de novembro de 2023

Tornam públicas regras complementares incluídas à edição do Exame a ser realizado no ano de 2023.

(DOU nº 223, 24.11.2023 – Seção 3, p.47)..... NT

7.1.5 Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica – Setec

Edital Setec nº 48, de 10 de maio de 2022 *Retificação

Retificação do item 14 (cronograma) do Edital nº 48/2022, que dispõe sobre os procedimentos operacionais necessários à submissão de pedidos de autorização de oferta de cursos técnicos de nível médio por Instituições Privadas de Ensino Superior (Ipes).

(DOU nº 56, 22.03.2023 – Seção 3, p.35).....466

Edital Setec nº 48, de 10 de maio de 2022 (Retificação)

Retificação do item 14 (cronograma) do Edital nº 48/2022, que dispõe sobre os procedimentos operacionais necessários à submissão de pedidos de autorização de oferta de cursos técnicos de nível médio por Instituições Privadas de Ensino Superior (Ipes).

(DOU nº 181, 21.09.2023 – Seção 3, p.48)..... 467

7.2. Ministério da Saúde

7.2.1. Secretaria de Atenção Primária à Saúde

Edital MS/SAPS nº 5, de 19 de maio de 2023

Chamamento público para adesão de médicos ao programa de provimento do ministério da saúde - projeto mais médicos para o Brasil.

(DOU nº 96, 22.05.2023 – Seção 3, p.141)..... NT

Edital MS/SAPS nº 9, de 13 de novembro de 2023

Convoca as instituições federais vinculadas ao Ministério da Saúde (MS), as instituições federais vinculadas ao Ministério da Educação (MEC), os órgãos e instituições

públicas municipais, estaduais e distritais e as instituições privadas sem fins lucrativos à solicitação de financiamento de bolsas de Residência em Área Profissional da Saúde (Uniprofissional e Multiprofissional).

(DOU nº 216, 14.11.2023 – Seção 3, p.139) NT

Edital MS/SAPS nº 10, de 13 de novembro de 2023

Convoca as instituições federais vinculadas ao Ministério da Saúde (MS), as instituições federais vinculadas ao Ministério da Educação (MEC), os órgãos e instituições públicas municipais, estaduais e distritais e as instituições privadas sem fins lucrativos, para solicitação de financiamento de bolsas de residência médica.

(DOU nº 216, 14.11.2023 – Seção 3, p.135)..... NT

Edital MS/SAPS nº 11, de 16 de novembro de 2023

Convida as secretarias de saúde e as Instituições de Ensino Superior (IES) públicas ou privadas sem fins lucrativos a submeterem projetos, com vistas à seleção no âmbito do Programa de Educação pelo Trabalho para a Saúde (PET-Saúde: Equidade).

(DOU nº 218, 17.11.2023 – Seção 3, p.189)..... NT

7.2.2. Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde

Edital MS/SGTES nº 15, de 13 de julho de 2023

Torna pública a realização de chamamento público de Municípios e o Distrito Federal para adesão das vagas disponíveis e previamente autorizadas, ao Programa de Provisão de Médicos do Ministério da Saúde - Projeto Mais Médicos para o Brasil, em seu 33º CICLO.

(DOU nº 132-A, 13.07.2023 – Seção 3 – Extra A, p.1) NT

Edital MS/SGTES nº 16, de 13 de julho de 2023

Chamamento público de médicos formados em instituições de educação superior brasileiras e estrangeiras, para os perfis definidos nos termos do Art. 13, § 1º, incisos I, II e III da Lei nº 12.871/2013, para adesão ao Projeto Mais Médicos para o Brasil – PMMB.

(DOU nº 132-A, 13.07.2023 – Seção 3 – Extra A, p.3)..... NT

Edital MS/SGTES nº 17, de 13 de julho de 2023

Torna pública a realização de chamamento público de Municípios, Estados e o Distrito Federal para adesão das vagas disponíveis e previamente autorizadas, ao Programa de Provisão de Médicos do Ministério da Saúde - Projeto Mais Médicos para o Brasil, em seu 34º CICLO.

(DOU nº 132-A, 13.07.2023 – Seção 3 – Extra A, p.7) NT

Edital MS/SGTES nº 18, de 13 de julho de 2023

Chamamento público de médicos formados em instituições de educação superior brasileiras e estrangeiras, para os perfis definidos nos termos do Art. 13, § 1º, incisos I, II e III da Lei nº 12.871/2013, para adesão ao Projeto Mais Médicos para o Brasil - PMMB. (DOU nº 132-A, 13.07.2023 – Seção 3 – Extra A, p.10)..... NT

EDITAL MEC Nº 1, DE 4 DE OUTUBRO DE 2023

CHAMADA PÚBLICA PARA SELEÇÃO DE PROPOSTAS PARA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE CURSOS DE MEDICINA NO ÂMBITO DO PROGRAMA MAIS MÉDICOS

O Ministério da Educação, por intermédio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, no uso das suas atribuições legais, e com fundamento no art. 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, torna pública a realização de chamamento público para a seleção de propostas para autorização de funcionamento de cursos de Medicina em âmbito nacional, cuja íntegra encontra-se no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/mec/pt-br/media/edital-chamada-publica-cursos-medicina.pdf>

O Edital tem por objeto realizar a seleção de propostas apresentadas por mantenedoras privadas de Instituições de Ensino Superior - IES do Sistema Federal de Ensino para autorização de funcionamento de cursos de Medicina, conforme o art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013.

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Ministro da Educação

HELENA SAMPAIO

Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior

(DOU nº 190-A, 04.10.2023 – Seção 3 – Extra A, p.1)

EDITAL MEC Nº 2, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023

ALTERAÇÃO DO EDITAL Nº 1/2023

CHAMADA PÚBLICA PARA SELEÇÃO DE PROPOSTAS PARA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE CURSOS DE MEDICINA NO ÂMBITO DO PROGRAMA MAIS MÉDICOS

O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC, por intermédio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, torna pública modificação no Edital nº 01, de 4 de outubro de 2023, com o intuito de alterar o calendário previsto em seu item II.

Passa, assim, o calendário constante do item II a contar com os seguintes termos:

ATIVIDADE	DATA/PERÍODO PREVISTO
Atualização de dados no Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior - Cadastro e-MEC	De 05/10/2023 a 13/12/2023
Cadastramento das propostas	De 17/12/2023 a 08/02/2024
Saneamento documental	De 19/03/2024 a 28/03/2024
Divulgação do resultado preliminar	24/07/2024
Interposição de recurso ao resultado preliminar	De 25/07/2024 a 08/08/2024
Divulgação e homologação do resultado final	23/09/2024

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Ministra de Estado da Educação substituta

HELENA SAMPAIO

Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior

(DOU nº 215, 13.11.2023 – Seção 3, p.39)

EDITAL MEC Nº 3, DE 18 DEZEMBRO DE 2023

CHAMADA PÚBLICA PARA SELEÇÃO DE PROPOSTAS PARA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE CURSOS DE MEDICINA NO ÂMBITO DO PROGRAMA MAIS MÉDICOS

O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC, por intermédio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - Seres, no uso das atribuições que lhe confere a legislação vigente, torna pública a modificação no Edital nº 1, de 4 de outubro de 2023, considerando a redação adotada pelo Edital nº 2, de 10 de novembro de 2023, com o intuito de alterar o calendário previsto em seu item II.

Passa, assim, o calendário constante do item II a contar com os seguintes termos:

ATIVIDADE	DATA/PERÍODO PREVISTO
Atualização de dados no Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior - Cadastro e-MEC	De 05/10/2023 a 13/03/2024
Cadastramento das propostas	De 18/03/2024 a 08/05/2024
Saneamento documental	De 19/06/2024 a 28/06/2024
Divulgação do resultado preliminar	24/10/2024
Interposição de recurso ao resultado preliminar	De 25/10/2024 a 08/11/2024
Divulgação e homologação do resultado final	23/12/2024

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Ministro de Estado da Educação

HELENA SAMPAIO

Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior

(DOU nº 239-A, 18.12.2023 – Seção 3 – Extra A, p.1)

EDITAL INEP N° 35, DE 19 DE MAIO DE 2023

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, representante do Brasil na Rede de Agências Nacionais de Acreditação - RANA, considerando a Decisão n° 17/08 do Conselho Mercado Comum - CMC que aprova o Sistema de Acreditação Regional de Cursos Universitários - Arcu-Sul, e a Portaria do Ministério da Educação n° 94, de 16 de fevereiro de 2022, abre a presente chamada pública para candidaturas de cursos de graduação para participação no processo de acreditação regional, conforme os procedimentos e critérios aprovados pela Rana.

1. ACREDITAÇÃO DE CURSOS UNIVERSITÁRIOS

1.1 O Sistema Arcu-Sul visa assegurar critérios regionais de qualidade de cursos de graduação para a melhoria permanente da formação em nível superior, necessária para a promoção do desenvolvimento educacional, econômico, social, político e cultural dos países da região. A implantação do Sistema Arcu-Sul contribui para desenvolver as capacidades regionais em avaliar a educação superior aferindo a qualidade dos cursos ofertados nos países membros do Mercosul e estados associados. A certificação da qualidade acadêmica é obtida por meio de procedimentos e critérios previamente aprovados pela RANA, rede que agrega as agências estatais responsáveis pela avaliação em cada país integrante do bloco.

2. OBJETIVOS DO SISTEMA ARCU-SUL

2.1 Objetivo Geral: avaliar de forma permanente a qualidade da educação superior no nível da graduação nos países membros do Mercosul e associados e o consequente avanço no processo de integração regional com vistas ao desenvolvimento educacional, econômico, social, político e cultural dos países da região.

2.2 Objetivos Específicos: (a) garantir a qualidade dos cursos de graduação acreditados, conforme os critérios estabelecidos de comum acordo entre os países; (b) facilitar a movimentação de estudantes e professores entre as instituições acreditadas; (c) agilizar os processos de reconhecimento de títulos ou diplomas universitários; (d) facilitar o intercâmbio científico e cultural que favoreça o conhecimento recíproco e a cooperação solidária entre as respectivas comunidades acadêmicas dos países; (e) favorecer o desenvolvimento da cultura da avaliação como fator propulsor da qualidade da educação superior na região; (f) fomentar e alimentar a internacionalização das IES e cursos de graduação.

3.CONVITE ÀS INSTITUIÇÕES

3.1 Com fulcro na Portaria nº 94, de 16 de fevereiro de 2022, o Inep convida as Instituições de Ensino Superior brasileiras a inscreverem seus cursos para o segundo ciclo de acreditação pelo sistema Arcu-Sul. As áreas abarcadas no ano de 2023 são Agronomia, Arquitetura, Enfermagem, Medicina Veterinária e Engenharias.

3.2 A Equipe de Avaliação é constituída por três avaliadores, sendo um nacional e dois estrangeiros, e pelo Responsável Técnico, que é um representante do Inep que se ocupa da organização e supervisão da visita. A avaliação será realizada na modalidade híbrida, em que o avaliador nacional e o responsável técnico estarão presentes fisicamente na instituição visitada, enquanto os pares estrangeiros participarão virtualmente das atividades avaliativas.

3.3 A duração da visita é de 5 (cinco) dias, de segunda a sexta-feira, em que o último dia é dedicado exclusivamente aos trabalhos internos da Equipe de Avaliação.

4.CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

4.1 As diretrizes gerais para a candidatura do curso são: possuir ato de reconhecimento de curso pelo MEC ou pela Secretaria de Estado da Educação (quando do sistema estadual de ensino); ter caráter universitário (desenvolver atividades de ensino, pesquisa e extensão); e ter ao menos 10 (dez) anos de funcionamento.

4.2 A instituição deverá assumir as despesas referentes ao processo avaliativo, providenciando diretamente:

a) estada, alimentação, traslado local e passagens aéreas para dois integrantes da Equipe de Avaliação (o avaliador nacional e o responsável técnico);

b) pagamento dos três pares avaliadores; e

c) pagamento do Responsável Técnico, quando este não for servidor público.

4.3 O valor do pagamento por avaliador é R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e do Responsável Técnico é de R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais). A instituição deverá conservar os comprovantes de pagamento para fins de prestação de contas.

4.4 O Inep designará para as avaliações, preferencialmente, servidores públicos para atuarem como Responsáveis Técnicos. Em caso de insuficiência, serão designados colaboradores externos devidamente capacitados pelo Inep para a função.

4.5 É imprescindível que haja no local acesso irrestrito à internet para viabilizar a participação dos pares estrangeiros em salas virtuais.

4.6 A IES deve designar um ponto focal para interagir com a Equipe de Avaliação durante o período da visita e em sua preparação.

4.7 Aconselha-se conhecer o documento de critérios da área acadêmica do curso, para análise dos objetos de avaliação (disponíveis em <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/avaliacao-e-exames-educacionais/arcu-sul>), antes de realizar a inscrição no processo de acreditação.

4.8 Mais informações sobre os procedimentos do processo encontram-se na Portaria nº 94, de 16 de fevereiro de 2022 (gov.br/inep > Centrais de Conteúdo > Legislação > Arcu-Sul), e, em termos regionais, no Manual de Procedimentos do Sistema.

5. INSCRIÇÕES

5.1 Para se candidatar ao Sistema Arcu-Sul, a instituição interessada deverá manifestar o interesse por meio de formulário eletrônico, no período de 29/05/2023 a 18/06/2023. O endereço é:

<https://forms.office.com/r/vn9H519npv>

5.2 Ao final do período de inscrições o Inep realizará a análise de cumprimento de requisitos e promoverá encontro virtual com os pontos focais dos cursos selecionados, para orientações a respeito da elaboração da documentação do curso, e providenciará o cronograma de visitas para o segundo semestre.

6. SELEÇÃO DOS CURSOS E DOCUMENTAÇÃO

6.1 O número de vagas será limitado à possibilidade de inserção no cronograma de avaliação do segundo semestre de 2023, que depende essencialmente da disponibilidade de avaliadores nacionais e estrangeiros.

6.2 Terão prioridade os cursos que passaram pelo processo de acreditação no primeiro ciclo. Será considerada, ainda, a paridade entre as regiões do país em relação à quantidade de IES e de áreas acadêmicas inscritas. Cursos que atendam aos requisitos mas não sejam contemplados no cronograma de 2023 serão priorizados no ciclo avaliativo posterior.

6.3 As IES que inscreveram seus cursos receberão comunicado do Inep informando o resultado da seleção.

6.4 O curso selecionado para participar do processo de acreditação terá o prazo de 27/06/2023 até 27/08/2023 para encaminhar ao Inep os quatro documentos essenciais para o processo avaliativo:

a) Autoavaliação do curso;

- b) Documento de coleta de dados;
- c) Projeto Pedagógico do Curso; e
- d) Plano de Desenvolvimento Institucional.

6.5 Serão fornecidos pelo Inep, aos cursos selecionados, modelos dos documentos de autoavaliação do curso e de coleta de dados, que são padronizados pela Rana. Da mesma forma, haverá apoio às IES para dirimir dúvidas sobre o preenchimento das informações.

7. REALIZAÇÃO DAS VISITAS E FINALIZAÇÃO DO PROCESSO

7.1 O Inep procederá à seleção de avaliadores e responsáveis técnicos para integrarem as Equipes de Avaliação. Cada Comitê de Pares será composto por um avaliador nacional e dois estrangeiros, de países integrantes do Sistema.

7.2 Após a verificação do perfil adequado de avaliadores e técnicos e de sua disponibilidade de datas, será criado o cronograma de visitas Arcu-Sul 2023, que deverá ter início em meados de outubro e finalizar em meados de dezembro de 2023.

7.3 Um relatório preliminar de visita será entregue pela Equipe de Avaliação ao Inep ao final do período da visita ao curso. Esse informe será disponibilizado à IES para que possa manifestar-se sobre eventuais equívocos nas informações. Após sua análise, a instituição devolverá o relatório ao Inep, que seguirá para a finalização do processo caso não haja manifestação, ou para reanálise do Comitê de Pares se houver solicitação de correção.

7.4 Ao final do processo, o Inep analisará os insumos processuais, em especial o relatório final de visita, para conceder ou não a acreditação do curso, de acordo com os parâmetros estabelecidos em nível regional pela Rana.

7.5 As IES serão comunicadas a respeito do resultado do processo de acreditação. Para o curso acreditado será emitida a Resolução de Acreditação, que será encaminhada para a instituição e para a Secretaria da Rana, que providenciará sua publicação no portal da internet do Arcu-Sul (arcusur.org).

7.6 A acreditação obtida terá validade de seis anos, a contar da emissão da Resolução de Acreditação pelo Inep.

8.CRONOGRAMA

8.1 As ações e prazos previstos são os que seguem:

AÇÃO	INÍCIO	TÉRMINO
Inscrições	29/05/2023	18/06/2023
Análise de cumprimento de requisitos e seleção	19/06/2023	23/06/2023
Comunicação do resultado	26/06/2023	27/06/2023
Entrega da documentação ao Inep	27/06/2023	27/08/2023
Seleção de avaliadores e responsáveis técnicos	01/07/2023	31/07/2023
Designação das Equipes de Avaliação	01/08/2023	30/08/2023
Realização das visitas	15/08/2023	15/12/2023
Preparação das Resoluções de Acreditação	05/01/2024	20/02/2024
Divulgação dos cursos acreditados	20/01/2024	20/02/2024

8.2 A resolução de casos omissos e não previstos neste Edital serão de competência da Diretoria de Avaliação da Educação Superior - DAES, por meio do Atendimento Virtual do Inep, disponível em <https://www.gov.br/inep/pt-br/canais-de-atendimento/fale-conosco> (clique em Autoatendimento > INEP > Ações Internacionais > Arcu-Sul).

MANUEL FERNANDO PALACIOS DA CUNHA E MELO

(DOU nº 99, 25.05.2023 – Seção 3, p.49)

EDITAL INEP Nº 37, DE 25 DE MAIO DE 2023

EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES (ENADE) 2023

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), no exercício de sua competência prevista no inciso I do art. 22 do Anexo I do Decreto nº 11.204, de 21 de setembro de 2022, e considerando o item "b" do inciso I do art. 7º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, bem como a Portaria nº 124, de 31 de janeiro de 2023, do Ministro de Estado da Educação, resolve tornar públicas as diretrizes, os procedimentos, os prazos e os demais aspectos relativos à realização do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), a ser realizado no ano de 2023 (art. 5º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004).

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 Este Edital dispõe sobre as diretrizes, os procedimentos, os prazos e os demais aspectos relativos ao Enade 2023 a serem cumpridos pelo Inep, pelas Instituições de Educação Superior (IES) e pelos estudantes habilitados para o Exame.

1.2 O Enade 2023 cumprirá o seguinte cronograma, conforme horário de Brasília-DF:

AÇÃO	RESPONSÁVEL	PERÍODO
I - Verificação de informações no Cadastro e-MEC relativas aos cursos e às IES	Procurador educacional institucional e coordenador de curso	19 a 26 de junho de 2023
II - Verificação do acesso autenticado ao Sistema Enade	Procurador educacional institucional e coordenador de curso	19 a 26 de junho de 2023
III - Enquadramento automático de curso com base no rótulo da Cine Brasil atribuído no Cadastro e-MEC	Inep	27 de junho de 2023
IV - Enquadramento dos cursos sem rótulo Cine Brasil registrado no Cadastro e-MEC	Procurador educacional institucional	28 de junho a 31 de julho de 2023
V - Verificação do enquadramento automático	Procurador educacional institucional	28 de junho a 31 de julho de 2023
VI - Registro de declarações de não enquadramento de Curso	Procurador educacional institucional	6 de julho a 8 de agosto de 2023

(continua)

(continuação)

AÇÃO	RESPONSÁVEL	PERÍODO
VII - Inscrição dos estudantes ingressantes e concluintes habilitados	Coordenador de curso	27 de junho a 31 de julho de 2023
VIII - Preenchimento do cadastro pelos estudantes concluintes habilitados	Estudante	27 de junho a 18 de novembro de 2023
IX - Alteração do município de prova do estudante vinculado a curso oferecido na modalidade de Educação a Distância (EaD)	Coordenador de curso	27 de junho a 31 de agosto de 2023
X - Retificação de ações relativas ao enquadramento e às inscrições de estudantes	Procurador educacional institucional e coordenador de curso	1º a 31 de agosto de 2023
XI - Alteração do município de prova dos estudantes em mobilidade acadêmica	Coordenador de curso	27 de junho a 31 de agosto de 2023
XII - Solicitação de Atendimento Especializado e/ou Tratamento pelo Nome Social dos concluintes habilitados	Estudante	1º a 8 de setembro de 2023
XIII - Resultado da solicitação de Atendimento Especializado e/ou Tratamento pelo Nome Social dos estudantes concluintes habilitados	Inep	15 de setembro de 2023
XIV - Recurso da solicitação de Atendimento Especializado e/ou Tratamento pelo Nome Social dos concluintes habilitados	Estudante	16 a 22 de setembro de 2023
XV - Resultado do recurso da solicitação de Atendimento Especializado e/ou pelo Tratamento pelo Nome Social dos estudantes concluintes habilitados	Inep	29 de setembro de 2023
XVI - Preenchimento do Questionário do Estudante	Estudante	1º de setembro a 25 de novembro de 2023
XVII - Indicação do curso pelo estudante concluinte habilitado com mais de uma inscrição	Estudante	1º de setembro a 15 de setembro de 2023

(continua)

(continuação)

AÇÃO	RESPONSÁVEL	PERÍODO
XVIII - Divulgação dos locais de prova no Sistema Enade	Inep	6 a 26 de novembro de 2023
XIX - Aplicação da prova	Inep	26 de novembro de 2023
XX - Preenchimento do Questionário do Coordenador de Curso	Coordenador de curso	27 de novembro a 8 de dezembro de 2023
XXI - Divulgação da relação de estudantes em situação regular no Enade 2023	Inep	4 de janeiro de 2024
XXII - Registro de Declaração de Responsabilidade da IES	Coordenador de curso	A partir de 4 de janeiro de 2024
XXIII - Solicitação de dispensa de participação na prova pelo estudante	Estudante	4 de janeiro de 2024 a 9 de fevereiro de 2024
XXIV - Solicitação de dispensa de participação na prova pela IES	Coordenador de curso	4 de janeiro de 2024 a 9 de fevereiro de 2024
XXV - Análise e deliberação, por parte da IES, das solicitações de dispensa dos estudantes	Coordenador de curso	4 de janeiro de 2024 a 20 de fevereiro de 2024
XXVI - Análise e deliberação, pelo Inep, das solicitações de dispensa da IES	Inep	4 de janeiro de 2024 a 20 de fevereiro de 2024
XXVII - Recurso das solicitações de dispensa do estudante, indeferidas pela IES	Estudante	21 de fevereiro a 6 de março de 2024
XXVIII - Recurso das solicitações de dispensa da IES indeferidas pelo Inep	Coordenador de curso	21 de fevereiro a 6 de março de 2024
XXIX - Resultado dos recursos das solicitações de dispensa do estudante e da IES	Inep	Até 20 de março de 2024
XXX - Definição da base de estudantes com resultados válidos para fins de cálculo dos Indicadores de Qualidade da Educação Superior	Inep	29 de fevereiro de 2024

(continua)

(continuação)

AÇÃO	RESPONSÁVEL	PERÍODO
XXXI - Divulgação dos resultados: Boletim de Desempenho Individual do Estudante; Microdados; Relatórios de Cursos, IES e Síntese de Área; Conceito Enade	Inep	Até 10 de setembro de 2024
XXXII - Regularização por ato do Inep	Inep	1º de agosto de 2024

1.3 A aplicação das provas do Enade 2023 ocorrerá dia 26 de novembro de 2023 e seguirá o horário de Brasília-DF, conforme descrito a seguir:

Abertura dos portões	12h
Fechamento dos portões	13h
Início da prova	13h30
Término da prova	17h30

1.4 As provas do Enade serão aplicadas por Instituição Aplicadora contratada pelo Inep em todos os estados e no Distrito Federal.

1.5 O Enade 2023 avaliará cursos, por intermédio do desempenho dos estudantes, vinculados ao Ano I do Ciclo Avaliativo, definido pela Portaria Normativa MEC nº 840, de 24 de agosto de 2018.

1.6 O Enade 2023 será realizado pelo Inep, sob a orientação da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (Conaes), e contará com o apoio técnico de Comissões Assessoras de Área (CAA), considerando as Áreas de Avaliação do Enade de que trata o item 4 deste Edital.

1.7 O Enade é componente curricular obrigatório, conforme determina o § 5º do art. 5º da Lei nº 10.861, de 2004, e o § 1º do art. 39 da Portaria Normativa MEC nº 840, de 2018, sendo o ateste da situação regular do estudante no Exame pelo Inep condição necessária para a conclusão do curso de graduação.

1.8 É de responsabilidade da IES e dos estudantes habilitados acompanharem a divulgação de todos os atos, editais e comunicados referentes ao Enade 2023 que forem publicados no Diário Oficial da União, informados no Portal do Inep e/ou no Sistema Enade.

1.8.1 É de responsabilidade da IES informar ao estudante habilitado sobre sua inscrição no Enade 2023.

1.9 O Sistema Enade estará disponível no endereço <enade.inep.gov.br>.

1.9.1 As ações de estudantes, coordenadores de curso e procuradores educacionais

institucionais deverão ocorrer em ambiente de acesso restrito no Sistema Enade, por meio de autenticação, com o uso de login e senha pessoal e intransferível.

1.9.1.1 Será utilizado como login e senha no Sistema Enade o Login Único.

1.9.1.2 O Login Único é um meio de acesso digital do usuário aos serviços públicos digitais, que garante a identificação de cada cidadão que acessa os serviços digitais do governo. No entanto, o Inep não tem gestão sobre este cadastro. Em caso de dificuldades para criação ou recuperação de senha no Portal Gov.br o usuário deve entrar em contato com o Ministério da Fazenda, responsável pelo Portal Gov.br.

1.9.2 Antes de efetuar qualquer ação, os atores indicados no item 1.9.1 deverão ler este Edital, os anexos e os atos normativos nele mencionados, para tomarem ciência de todas as condições neles estabelecidas e certificarem-se de que preenchem todos os requisitos para o Enade 2023.

1.9.3 Atos ou omissões dos atores indicados no item 1.9.1 que permitam a terceiros terem acesso ao Sistema Enade, com utilização de seu login e senha, configuram-se como irregularidade passível de sanções previstas na legislação vigente.

1.9.4 O Sistema Enade deve ser utilizado nos navegadores Google Chrome ou Mozilla Firefox.

1.9.4.1 O Inep não se responsabiliza por problemas de ordem técnica devido à utilização de outros navegadores diferentes do disposto neste Edital.

2. DOS OBJETIVOS

2.1 O Enade tem por objetivo avaliar os cursos e a IES a partir do desempenho dos estudantes e de suas percepções sobre o processo formativo da graduação.

2.2 Os resultados dos estudantes no Enade servirão para a produção de informações subsidiárias às ações de indução da qualidade da educação superior, no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes).

2.3 Os resultados do Enade serão utilizados para fins de cálculo dos Indicadores de Qualidade da Educação Superior, conforme definido pela Portaria Normativa MEC nº 840, de 2018.

3. DA ESTRUTURA DO EXAME

3.1 A realização do Enade 2023 abrangerá a aplicação dos seguintes instrumentos:

3.1.1 Prova: destinada a aferir o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas Diretrizes Curriculares Nacionais ou no Catálogo Nacional de

Cursos Superiores de Tecnologia do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento.

3.1.2 Questionário do Estudante: destinado a levantar informações que permitam caracterizar o perfil dos estudantes e o contexto de seus processos formativos, relevantes para a compreensão dos resultados dos estudantes no Enade e para subsidiar os processos de avaliação de cursos de graduação e de IES.

3.1.3 Questionário de Percepção de Prova: destinado a levantar informações que permitam aferir a percepção dos estudantes em relação à prova, auxiliando, também, na compreensão dos resultados dos estudantes no Enade.

3.1.4 Questionário do Coordenador de Curso: destinado a levantar informações que permitam caracterizar o perfil do coordenador de curso e o contexto dos processos formativos, auxiliando, também, na compreensão dos resultados dos estudantes no Enade.

3.2 Os instrumentos previstos nos itens 3.1.1 e 3.1.2 são de caráter obrigatório, configuram a efetiva participação do estudante no Exame e serão objeto de verificação no processo de ateste da situação regular dos estudantes no Enade 2023.

3.3 As provas do Enade serão elaboradas com base nos conteúdos previstos nas Diretrizes Curriculares Nacionais, no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, em dispositivos normativos e legislações de regulamentação do exercício profissional vigentes e atinentes às Áreas de Avaliação.

3.4 As diretrizes de prova de cada Área de Avaliação do Enade 2023, publicadas em regulamentação específica, são definidas pelo Inep em conjunto com as CAA e estabelecem o perfil, as competências e os objetos de conhecimento que serão avaliados no Exame.

3.5 As provas do Enade 2023, em cada uma de suas Áreas de Avaliação, serão elaboradas com itens provenientes do Banco Nacional de Itens da Educação Superior, tendo como fundamento o disposto nas Diretrizes de Prova publicadas pelo Inep no Diário Oficial da União e no Portal do Inep.

3.6 As provas do Enade 2023, com duração total de 4 (quatro) horas, serão compostas por uma parte de Formação Geral, comum aos cursos de todas as áreas, e uma de Componente Específico próprio de cada Área de Avaliação.

3.6.1 A parte de Formação Geral terá 10 (dez) questões, sendo 1 (uma) discursiva e 9 (nove) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudos de casos.

3.6.1.1 A parte de Formação Geral tem a concepção dos seus itens balizada pelos princípios dos Direitos Humanos.

3.6.1.2 A questão discursiva da parte de Formação Geral avalia aspectos como clareza, coerência, coesão, estratégias argumentativas, utilização de vocabulário adequado e correção gramatical do texto.

3.6.2 A parte de Componente Específico de cada Área de Avaliação terá 30 (trinta) questões, sendo 1 (uma) discursiva e 29 (vinte e nove) de múltipla escolha, envolvendo situações-problema e estudo de casos.

4. DOS CURSOS AVALIADOS

4.1 O Enade 2023 será aplicado para fins de avaliação de desempenho dos estudantes dos cursos vinculados às Áreas de Avaliação relacionadas abaixo, com a devida correspondência de grau acadêmico conferido e rótulo da Classificação Internacional Normalizada da Educação adaptada para os cursos de graduação e sequenciais do Brasil (Cine Brasil) vinculados a cada Área de Avaliação do Enade:

ÁREA DE AVALIAÇÃO DO ENADE 2023	GRAU DO CURSO	CÓDIGO DO RÓTULO - CINE BRASIL	NOME DO RÓTULO - CINE BRASIL
Agronomia	Bacharelado	0811A04	Agronomia
Arquitetura e Urbanismo	Bacharelado	0731A02	Arquitetura e urbanismo
Biomedicina	Bacharelado	0914B01	Biomedicina
Enfermagem	Bacharelado	0913E01	Enfermagem
Engenharia Ambiental	Bacharelado	0712E01	Engenharia ambiental
	Bacharelado	0712E02	Engenharia ambiental e sanitária
Engenharia Civil	Bacharelado	0732E01	Engenharia civil
Engenharia de Alimentos	Bacharelado	0721E01	Engenharia de alimentos
Engenharia de Computação I	Bacharelado	0714E04	Engenharia de computação (DCN Engenharia)
Engenharia de Controle e Automação	Bacharelado	0714E05	Engenharia de controle e automação
Engenharia de Produção	Bacharelado	0725E02	Engenharia de produção

(continua)

(continuação)

ÁREA DE AVALIAÇÃO DO ENADE 2023	GRAU DO CURSO	CÓDIGO DO RÓTULO - CINE BRASIL	NOME DO RÓTULO - CINE BRASIL
Engenharia Elétrica	Bacharelado	0713E05	Engenharia elétrica
Engenharia Florestal	Bacharelado	0821E01	Engenharia florestal
Engenharia Mecânica	Bacharelado	0715E02	Engenharia mecânica
Engenharia Química	Bacharelado	0711E05	Engenharia química
Farmácia	Bacharelado	0916F01	Farmácia
Fisioterapia	Bacharelado	0915F01	Fisioterapia
Fonoaudiologia	Bacharelado	0915F02	Fonoaudiologia
Medicina	Bacharelado	0912M01	Medicina
Medicina Veterinária	Bacharelado	0841M01	Medicina veterinária
Nutrição	Bacharelado	0915N01	Nutrição
Odontologia	Bacharelado	0911O01	Odontologia
Zootecnia	Bacharelado	0811Z01	Zootecnia
Agronegócio	Tecnólogo	0811A03	Agronegócio
Estética e Cosmética	Tecnólogo	1012E01	Estética e cosmética
Gestão Ambiental	Tecnólogo	0712G01	Gestão ambiental
Gestão Hospitalar	Tecnólogo	0413G11	Gestão hospitalar
Radiologia	Tecnólogo	0914R01	Radiologia
Segurança no Trabalho	Tecnólogo	1022S01	Segurança no trabalho

4.2 Os desempenhos dos estudantes serão avaliados no Enade 2023 com base nas Diretrizes de Prova publicadas pelo Inep, previstas nos itens 3.3 a 3.6 deste Edital.

5. DOS ESTUDANTES HABILITADOS

5.1 Deverão ser inscritos no Enade 2023 todos os estudantes ingressantes e concluintes habilitados de cursos de bacharelado e superiores de tecnologia vinculados às Áreas de Avaliação previstas no item 4.1 deste Edital, que atendam aos critérios de habilitação.

5.1.1 Para fins do previsto no item 5.1, consideram-se estudantes habilitados:

a) ingressantes: aqueles que tenham iniciado o respectivo curso no ano de 2023, estejam devidamente matriculados e tenham de 0 a 25% da carga horária mínima do currículo do curso integralizada até o último dia do período de retificação de inscrições do Enade 2023;

b) concluintes de cursos de bacharelado: aqueles que tenham integralizado 80% ou mais da carga horária mínima do currículo do curso definido pela IES e não tenham colado grau até o último dia do período de retificação de inscrições do Enade 2023; ou aqueles com previsão de integralização de 100% da carga horária do curso até julho de 2023; e

c) concluintes de cursos superiores de tecnologia: aqueles que tenham integralizado 75% ou mais da carga horária mínima do currículo do curso definido pela IES e não tenham colado grau até o último dia do período de retificação de inscrições do Enade 2023; ou aqueles com previsão de integralização de 100% da carga horária do curso até dezembro de 2023.

5.2 O estudante que estiver vinculado ao curso, independentemente da sua situação de matrícula (trancada ou afastado da Instituição de Educação Superior), estando habilitado, como ingressante ou concluinte, deverá ser inscrito no Enade 2023.

5.3 O estudante habilitado para o Enade 2023 deverá ser inscrito pela IES independentemente de haver registro de sua participação em edições anteriores do Exame.

5.4 O estudante de cursos avaliados pelo Enade 2023 que colar grau até o último dia do período de retificação de inscrições desta edição do Exame é considerado como não habilitado ao Enade 2023, estando automaticamente em situação regular no Exame, devendo tal situação ser registrada em seu histórico escolar, nos termos do § 2º do art. 58 da Portaria Normativa MEC nº 840, de 2018.

5.4.1 Para os casos de cursos com calendário acadêmico alterado em decorrência da pandemia da covid-19, o estudante que colar grau até 31 de outubro de 2023 é considerado como não habilitado ao Enade 2023, estando automaticamente em situação regular no Exame, devendo tal situação ser registrada em seu histórico escolar, nos termos do § 2º do art. 58 da Portaria Normativa MEC nº 840, de 2018.

5.5 O estudante de cursos avaliados pelo Enade 2023 que estiver sem vínculo com a IES até o último dia do período de retificação das inscrições desta edição do Exame é considerado como não habilitado ao Enade 2023, estando automaticamente dispensado desta edição do Exame, devendo tal situação, quando pertinente, ser registrada em seu histórico escolar, nos termos do inciso I do § 2º do art. 58 da Portaria Normativa MEC nº 840, de 2018.

5.6 Para a definição da habilitação dos estudantes transferidos de outra IES, ingressantes ou concluintes, deverá ser considerada como a data de início da graduação aquela da matrícula no primeiro curso, desde que o curso original pertença à mesma Área de Avaliação do Enade do curso em que o estudante está sendo inscrito no Enade 2023.

5.7 Os estudantes ingressantes habilitados, devidamente inscritos pelas IES, ficarão

dispensados da participação no Enade 2023, tendo sua situação regular atribuída pelo Inep, conforme o item 19 deste Edital.

5.8 Os estudantes concluintes habilitados, devidamente inscritos pelas IES, ficam convocados para participação no Enade 2023, tendo sua situação regular atribuída, conforme item 6.2 deste Edital.

5.9 O estudante concluinte habilitado, devidamente inscrito pelas IES, de curso oferecido na modalidade de Educação a Distância (EaD) que esteja vinculado a polo de apoio presencial localizado no exterior, será dispensado de participação na prova do Enade 2023, por ato do Inep, no Sistema Enade, permanecendo a obrigatoriedade de sua participação mediante preenchimento do Questionário do Estudante.

5.10 Os casos em que forem constatadas diferenças entre as informações apresentadas no processo de inscrições do Enade 2023 e outras bases oficiais da administração pública federal serão encaminhados para análise e adoção das medidas cabíveis pelo Ministério da Educação.

6. DA SITUAÇÃO REGULAR DO ESTUDANTE

6.1 Os estudantes habilitados terão sua situação regular no Enade 2023 divulgada pelo Inep, no Sistema Enade <enade.inep.gov.br>, em relatório específico, conforme os itens 1.2 e 6.5 deste Edital.

6.2 A situação regular do estudante habilitado inscrito no Enade 2023 será atribuída mediante uma das seguintes ocorrências:

6.2.1 Efetiva participação do estudante concluinte no Enade 2023, atestada pelo Inep mediante preenchimento do Questionário do Estudante e assinatura na lista de presença da sala de prova, desde que não haja registro de eliminação, nos termos deste Edital.

6.2.2 Regularização da situação do estudante concluinte no Enade 2023, por intermédio de dispensa de prova, quando do cumprimento dos demais requisitos previstos para a atribuição da situação regular perante essa edição do Exame, nos termos deste Edital.

6.2.3 Regularização da situação do estudante ingressante ou concluinte no Enade 2023, por intermédio de dispensa integral de sua participação no Exame, por ato do Inep ou por registro de Declaração de Responsabilidade da IES, nos termos deste Edital.

6.3 Os estudantes que não cumprirem as obrigações previstas para a configuração da situação regular perante essa edição do Exame, nos termos deste Edital, ficarão em situação irregular no Enade 2023.

6.4 A regularização da situação de estudantes que ficarem na condição de irregular no Enade 2023 ocorrerá conforme o item 19 deste Edital.

6.5 A situação regular dos estudantes atribuída pelo Inep será atestada por meio do Relatório de Estudantes em Situação Regular no Enade 2023, a ser disponibilizado à IES no Sistema Enade.

6.6 No histórico escolar do estudante ficará registrada a situação regular em relação à obrigação de sua participação no Enade 2023, nos termos do § 1º do art. 58 da Portaria Normativa MEC nº 840, de 2018.

6.7 A ausência de ateste da situação regular do estudante no Enade 2023, por meio de relatório específico disponibilizado no Sistema Enade, impossibilita a colação de grau do estudante, em decorrência da não conclusão do curso, por ausência de cumprimento de componente curricular obrigatório, conforme previsto no § 5º do art. 5º da Lei nº 10.861, de 2004.

7. DAS INFORMAÇÕES CADASTRAIS E DO ACESSO DOS REPRESENTANTES DA IES AO SISTEMA ENADE

7.1 Todos os dados cadastrais da IES e dos cursos constantes no Sistema Enade são provenientes do Cadastro e-MEC, mantido pelo Sistema e-MEC, incluindo os endereços dos cursos e os dados do procurador educacional institucional e do coordenador de curso.

7.1.1 O procurador educacional institucional e o coordenador de curso devem verificar se os dados da IES e dos cursos estão atualizados no Cadastro e-MEC, no período previsto no item 1.2 deste Edital, tendo em vista que esses dados definirão os acessos de ambos ao Sistema Enade e os locais de prova dos estudantes.

7.1.2 A IES deverá atualizar, previamente, no sistema e-MEC os dados cadastrais do procurador institucional e do coordenador, bem como, atualizar no cadastro do e-MEC o endereço principal da IES.

7.1.3 Para fins de ações futuras da IES no Sistema Enade e de produção e divulgação de indicadores educacionais decorrentes do Enade, dados relativos às IES e cursos, provenientes do Cadastro e-MEC, serão armazenados nas bases de dados do Enade, refletindo as informações existentes no início do enquadramento de cursos para o Enade 2023 ou atualizadas posteriormente pela IES até o final do período de retificação das inscrições, previsto no item 1.2 deste Edital.

7.2 O procurador educacional institucional e o coordenador de curso deverão verificar seus acessos ao Sistema Enade no endereço <enade.inep.gov.br>, por meio de autenticação no Portal Gov.br no endereço <sso.ingresso.gov.br>, conforme o item 1.2 deste Edital.

7.2.1 A senha de acesso ao Sistema Enade é individual e intransferível, podendo ser alterada a qualquer tempo no endereço <sso.acesso.gov.br>. Caberá exclusivamente ao procurador educacional institucional e ao coordenador de curso toda a responsabilidade pela guarda em segurança da senha e pelo seu uso indevido.

7.3 O Inep não se responsabiliza por dificuldades de acesso ao Sistema Enade em decorrência de inconsistências nas informações do curso e/ou da IES no Cadastro e-MEC, no Portal Gov.br ou por quaisquer motivos de ordem técnica dos aparelhos eletrônicos, falhas de comunicação, problemas de senha, congestionamento das linhas de comunicação, procedimento indevido da IES, bem como por outros fatores que impossibilitem a transferência de dados.

7.4 A não observância dos períodos de verificação de informações cadastrais da IES e dos Cursos, bem como de acesso do Procurador Educacional Institucional e do Coordenador de Curso, poderá ensejar responsabilização da IES quanto à situação do enquadramento e/ou das inscrições no Sistema Enade.

8. DO ENQUADRAMENTO DOS CURSOS

8.1 Considera-se enquadramento de curso neste Edital o processo pelo qual cada curso é vinculado à respectiva Área de Avaliação do Enade 2023, tomando-se como referência seu rótulo Cine Brasil registrado no Cadastro e-MEC, seu projeto pedagógico e as Diretrizes de Prova publicadas pelo Inep.

8.1.1 O enquadramento de curso será possível somente para aqueles que estiverem com a condição de funcionamento como "ativo" ou "em extinção", não sendo possível o enquadramento de curso que esteja com a condição de funcionamento como "extinto".

8.2 Os cursos que possuem rótulo da Cine Brasil vinculado ao Cadastro e-MEC foram objeto de manifestação em relação à classificação atribuída pela Comissão Técnica de Classificação de Cursos (CTCC).

8.2.1 Caso a IES entenda ser necessária a mudança no rótulo da Cine Brasil vinculado a quaisquer de seus cursos, deverá apresentar recurso junto à CTCC, nos termos da normativa vigente.

8.2.2 Havendo alteração do rótulo da Cine Brasil vinculado ao curso após a realização do enquadramento automático pelo Inep, a IES poderá realizar alteração do enquadramento no Sistema Enade, desde que essa informação conste no Cadastro e-MEC e devidamente refletida no Sistema Enade.

8.3 O enquadramento dos cursos nas respectivas Áreas de Avaliação do Enade 2023 será realizado automaticamente pelo Inep, usando a correspondência entre o rótulo da

Cine Brasil do curso registrado no Cadastro e-MEC e as respectivas Áreas de Avaliação do Enade, conforme disposto no item 4 deste Edital.

8.3.1 Todos os dados cadastrais da IES e cursos constantes no Sistema Enade são de proveniência do Cadastro e-MEC, mantido pelo Sistema e-MEC, incluindo o endereço dos cursos presenciais e dos cursos oferecidos na modalidade de Educação a Distância (EaD), com seus respectivos polos, cabendo à IES atualizar todas as informações inseridas no Cadastro e-MEC, uma vez que esses dados definirão os locais de prova dos estudantes.

8.3.1.1 Eventuais alterações de endereço do curso realizadas no Cadastro e-MEC, após o período previsto na ação I do item 1.2 deste Edital, deverão ser atualizadas posteriormente também no Sistema Enade, pela funcionalidade "Atualizar Endereço", até o final do período de retificação do enquadramento, por ação direta do procurador educacional institucional, nos termos do item 1.2 deste Edital.

8.3.2 A ausência de informações cadastrais do curso ou da IES junto ao Cadastro e-MEC não será impeditiva para a consecução do enquadramento automático, com exceção da informação relativa ao rótulo Cine Brasil, que, juntamente com o grau acadêmico, tenha a função de indicar o perfil de egresso do curso.

8.3.3 Os cursos que possuem mais de um endereço registrado no Cadastro e-MEC serão enquadrados automaticamente, considerando-se, para fins de definição do local de prova dos estudantes, o primeiro endereço disponível no Cadastro e-MEC.

8.3.3.1 Cabe ao procurador educacional institucional confirmar se o endereço vinculado ao curso no Sistema Enade, no momento do enquadramento automático realizado pelo Inep, está correto, até o final do período de retificação do enquadramento, nos termos do item 1.2 deste Edital.

8.3.3.1.1 Cursos que não possuem endereço cadastrado ou que o(s) tenha(m) desatualizado(s) no Cadastro e-MEC, no momento do enquadramento automático realizado pelo Inep, deverão ter essa informação atualizada no Sistema e-MEC pelo procurador educacional institucional, até o penúltimo dia do período de retificação do enquadramento, nos termos do item 1.2 deste Edital, que estarão disponíveis para ação de atualização no Sistema Enade das informações registradas previstas no item 7.1.3 a partir do dia subsequente ao da realização da atualização no Cadastro e-MEC.

8.3.3.1.2 No dia subsequente à atualização do endereço de curso no Cadastro e-MEC, o procurador educacional institucional deverá atualizar o(s) endereço(s) do curso no Sistema Enade, por meio da funcionalidade "Atualizar endereço" existente na tela de visualização das informações do curso, até o último dia do período de retificação do enquadramento, nos termos do item 1.2 deste Edital.

8.3.4 No caso de curso oferecido na modalidade EaD, os locais de prova de seus estudantes concluintes habilitados serão definidos a partir das informações do polo de apoio presencial indicado pelo coordenador de curso na inscrição do estudante, dentre aqueles registrados no Sistema Enade, com base no Cadastro e-MEC, no momento do enquadramento do curso ou em decorrência de ação do procurador educacional institucional.

8.3.5 O endereço do curso que estiver registrado no Sistema Enade, em decorrência do enquadramento automático ou de ação do procurador educacional institucional, no encerramento do período de retificação do enquadramento, será considerado para fins de definição do local de prova.

8.3.6 O curso enquadrado automaticamente pelo Inep poderá ser desenquadrado pela IES, por intermédio do procurador educacional institucional, caso seja avaliado que não há consonância entre seu projeto pedagógico e a Diretriz de Prova relativa à Área de Avaliação do Enade a qual o curso foi vinculado.

8.3.6.1 O desenquadramento do curso, nos termos do item 8.3.6 deste Edital, deverá ocorrer até o último dia do período de retificação de enquadramento, conforme prazo definido no item 1.2 deste Edital, mediante registro de declaração justificada de não enquadramento do curso no Sistema Enade.

8.3.6.2 O registro de declaração de não enquadramento poderá ser desfeito pelo procurador educacional institucional até o último dia do período de retificação de enquadramento, conforme prazo definido no item 1.2 deste Edital, e o curso poderá ser reenquadrado na Área de Avaliação do Enade 2023 relativa a seu rótulo da Cine Brasil vinculado ao curso no Cadastro e-MEC, nos termos do item 4 deste Edital.

8.3.6.3 Cursos com rótulo da Cine Brasil registrado no Cadastro e-MEC não poderão ser enquadrados em Áreas de Avaliação do Enade 2023 de forma diferente daquelas definidas no item 4 deste Edital.

8.4 Os cursos sem informação de rótulo da Cine Brasil registrado no Cadastro e-MEC no período de enquadramento automático realizado pelo Inep, mas que pertençam a uma das Áreas de Avaliação definidas para o Ano I do Ciclo Avaliativo do Enade, nos termos do art. 40 da Portaria Normativa MEC nº 840, de 2018, devem passar pela análise dos respectivos coordenadores de curso e receber o devido tratamento no Sistema Enade, por intermédio do procurador educacional institucional, até o final do período de retificação do enquadramento, definido no item 1.2 deste Edital.

8.4.1 Para o curso que possua projeto pedagógico em consonância com uma das Diretrizes de Prova publicadas no Portal do Inep para o Enade 2023, que não tenha sido enquadrado automaticamente pelo Inep, o procurador educacional institucional deverá proceder com o enquadramento individual do curso na Área de Avaliação do Enade

pertinente até o final do período de retificação do enquadramento, definido no item 1.2 deste Edital.

8.4.2 Para o curso que não possua projeto pedagógico em consonância com uma das Diretrizes de Prova publicadas no Portal do Inep para o Enade 2023, o procurador educacional institucional deverá registrar declaração de não enquadramento no Sistema Enade, apresentando a devida justificativa e documentação comprobatória até o final do período de retificação do enquadramento, definido no item 1.2 deste Edital.

8.4.3 As áreas de conhecimento relativas aos cursos de bacharelado e licenciatura de que trata o inciso II do art. 40 da Portaria Normativa MEC nº 840, de 2018, são aquelas definidas na Tabela de Áreas do Conhecimento disponibilizada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

8.4.4 As áreas referentes aos cursos superiores de tecnologia de que trata o inciso II do art. 40 da Portaria Normativa MEC nº 840, de 2018, são aquelas previstas no Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia (CNCST) disponibilizado pelo Ministério da Educação.

8.4.5 Os cursos classificados como Área Básica de Ingresso (ABI) não serão enquadrados de forma automática pelo Inep e não deverão ser enquadrados manualmente pelo procurador educacional institucional, visto que não conferem grau acadêmico de bacharel ou tecnólogo, estando fora do âmbito de avaliação do Enade 2023.

8.5 É de responsabilidade da IES, por intermédio do procurador educacional institucional, verificar e garantir que todos os cursos vinculados às Áreas de Avaliação do Enade 2023 estejam devidamente enquadrados.

8.5.1 É obrigatório o enquadramento de todos os cursos da IES vinculados às Áreas de Avaliação do Enade 2023, independentemente de o curso possuir ou não estudantes ingressantes ou concluintes habilitados.

8.5.2 Antes de verificar o enquadramento automático ou realizar enquadramento de curso, a IES e o procurador educacional institucional, deverão tomar ciência deste Edital, de seus anexos e dos atos normativos neles mencionados, disponíveis no Portal do Inep <<https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/avaliacao-e-exames-educacionais/enade>>, para cumprimento das obrigações da IES relativas ao Enade 2023.

8.5.3 A verificação do enquadramento automático, a realização de enquadramento de cursos ou o registro de declaração de não enquadramento implicará, por parte da IES, por meio do procurador educacional institucional, ciência e aceitação das condições estabelecidas neste Edital, das quais não poderão alegar desconhecimento.

8.6 O Inep não se responsabiliza pela definição de locais de prova fora do município de oferta do curso em decorrência de inconsistências nas informações do curso no Cadastro e-MEC ou por omissão da IES em relação aos procedimentos previstos nos itens 8 e 9 deste Edital.

8.7 Poderá ensejar responsabilização da IES a não observância do período de enquadramento por procedimento indevido ou omissão da IES, falhas de comunicação, problemas de senha no Portal GOV.br, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, inclusive os decorrentes de quaisquer motivos de ordem técnica dos aparelhos eletrônicos.

8.8 Todos os casos de cursos vinculados às Áreas de Avaliação do Enade 2023, nos termos do item 4 deste Edital, não enquadrados por ato ou omissão da IES serão reportados ao órgão do Ministério da Educação responsável pela regulação e supervisão da Educação Superior, sem prejuízos de outras medidas cabíveis, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

9. DAS INSCRIÇÕES PELA IES

9.1 Antes de efetuar as inscrições dos estudantes habilitados, a IES, por intermédio do coordenador de curso, deverá tomar ciência deste Edital, de seus anexos e dos atos normativos neles mencionados, disponíveis no Portal do Inep <<https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/avaliacao-e-exames-educacionais/enade>>, para conhecimento e cumprimento das obrigações da IES relativas ao Enade 2023.

9.2 A inscrição de estudante habilitado implicará, por parte da IES e do coordenador de curso, ciência e aceitação das condições estabelecidas neste Edital, das quais não poderão alegar desconhecimento.

9.3 As inscrições dos estudantes ingressantes e/ou concluintes habilitados são de responsabilidade da IES, por ação direta do coordenador de curso, a serem realizadas no Sistema Enade, nos prazos estabelecidos no item 1.2 deste Edital, conforme art. 47 da Portaria Normativa MEC nº 840, de 2018.

9.3.1 A realização de inscrições dos estudantes habilitados será possível somente se o curso estiver enquadrado e se houver endereço principal registrado no Sistema Enade, proveniente do Cadastro e-MEC no momento do enquadramento do curso ou em decorrência de ação do procurador educacional institucional.

9.4 Antes da inscrição, os coordenadores de todos os cursos enquadrados deverão declarar, no Sistema Enade, a existência ou inexistência de estudantes ingressantes e concluintes habilitados.

9.4.1 A funcionalidade de inscrição será habilitada no Sistema Enade somente após a declaração de existência de estudantes habilitados.

9.4.2 O coordenador de curso poderá alterar as informações constantes nas declarações de existência de estudantes habilitados até o fim do período de retificação de inscrições, conforme o item 1.2 deste Edital.

9.4.3 Caso o coordenador de curso necessite alterar a declaração de existência para inexistência de estudante habilitado, seja para ingressantes ou concluintes, as inscrições realizadas indevidamente deverão ser excluídas antes da alteração da declaração.

9.5 No Sistema Enade, serão disponibilizados dois procedimentos para a realização das inscrições:

9.5.1 Individual: destinado à ação direta do coordenador de curso, por meio de digitação das informações de cada estudante habilitado, no Sistema Enade, sendo realizada uma inscrição a cada ação de preenchimento de informações.

9.5.2 Em lote: destinado à ação direta do coordenador de curso, por meio de importação de arquivo de dados, no Sistema Enade, sendo possível a realização de múltiplas inscrições a cada ação de importação de arquivo.

9.5.2.1 As estruturas dos arquivos de dados (layouts), destinados às inscrições de ingressantes e concluintes, serão disponibilizadas no Sistema Enade e constam no Anexo I deste Edital.

9.5.2.2 A criação de arquivo para a importação dos dados de inscrição de estudantes habilitados ao Enade 2023 deverá seguir rigorosamente a estrutura de arquivo de dados (layouts) correspondente ao tipo de inscrição a ser realizada, de ingressante ou concluinte.

9.5.2.3 A seleção e a carga do arquivo para processamento em lote não asseguram a inscrição dos estudantes, tendo em vista a possibilidade de interrupção da comunicação eletrônica, o que torna indispensável o acompanhamento do processamento do arquivo importado e a conferência da lista de estudantes inscritos, conforme o item 1.2 deste Edital.

9.5.2.4 Os arquivos remetidos pelo Sistema Enade para fins de inscrição de estudantes habilitados passarão por análise de estrutura e conteúdo com o objetivo de verificar a qualidade das informações apresentadas, sendo indicada a situação de processamento do arquivo na mesma funcionalidade utilizada para a realização do upload do arquivo.

9.5.2.4.1 Após realizadas todas as verificações pertinentes e não sendo observadas inconsistências em relação às regras definidas neste Edital, as inscrições dos estudantes serão registradas junto ao Enade 2023.

9.5.2.4.1.1 Após o processamento de arquivo que culmine na realização de inscrições dos estudantes habilitados informados, poderá ser emitido relatório de "erros ou advertências", apontando informações com possíveis inconsistências não impeditivas para o registro da inscrição, que serão objeto de análise do coordenador de curso e, quando necessário, de correção na funcionalidade de pesquisa e alteração de dados das inscrições.

9.5.2.4.2 Caso seja identificada alguma inconsistência em relação às regras definidas neste Edital, nenhuma inscrição será registrada junto ao Enade 2023 em decorrência do arquivo processado, cabendo análise e correção do coordenador de curso sobre as informações apontadas em relatório de "erros ou advertências", disponibilizado na mesma funcionalidade de realização do upload do arquivo, antes de remeter uma nova versão do arquivo ou um novo arquivo de inscrições em lote para o mesmo curso.

9.6 Para realizar a inscrição do estudante habilitado, a IES deverá:

9.6.1 Informar o número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do estudante habilitado, documento obrigatório para a efetivação da inscrição;

9.6.1.1 Os dados de identificação do estudante inscrito no Enade 2023 serão provenientes do CPF, administrado pela Receita Federal.

9.6.1.2 Os dados pessoais informados devem ser iguais aos dados cadastrados na Receita Federal para não inviabilizar a correspondência entre as informações. Antes de realizar a inscrição do estudante, recomenda-se verificar a correspondência dessas informações pessoais e, se for o caso, solicitar ao estudante que as atualize na Receita Federal.

9.6.2 Informar os dados acadêmicos do estudante solicitados no Sistema Enade ou no layout dos arquivos de inscrição em lote.

9.7 No ato da realização da inscrição do estudante concluinte, será vinculado à respectiva inscrição um endereço para fins de definição do local de prova do estudante.

9.7.1 No caso de estudante concluinte vinculado a curso oferecido na modalidade presencial, será definido como seu município de realização de prova aquele correspondente ao endereço do curso registrado no Sistema Enade, selecionado para fins de uso na operacionalização do Enade 2023.

9.7.2 No caso de estudante concluinte vinculado a curso oferecido na modalidade EaD, o coordenador de curso deverá indicar o polo de apoio presencial a que o estudante estiver vinculado, sendo definido como seu município de realização de prova aquele correspondente ao de seu polo de apoio presencial.

9.7.2.1 Os estudantes vinculados a cursos oferecidos na modalidade EaD poderão realizar prova em seu município de residência, desde que haja previsão de aplicação de

prova no referido município.

9.7.2.2 A lista de municípios com previsão de aplicação da prova do Enade 2023 será definida a partir dos endereços de oferta dos cursos registrados no Sistema Enade, provenientes do Cadastro e-MEC, em decorrência das ações de enquadramento de curso, de atualização dinâmica até o encerramento do período previsto no item 1.2 deste Edital para esse tipo de ação.

9.7.2.3 A indicação ou alteração do município de prova para viabilizar o disposto no item 9.7.2.1 será realizada pelo coordenador de curso, diretamente no Sistema Enade, durante o período de inscrições e de retificação de inscrições, conforme item 1.2 deste Edital.

9.7.3 O estudante concluinte habilitado, devidamente inscrito pela IES, que estiver em atividade curricular obrigatória fora do município ou do Distrito Federal onde está a sede de funcionamento do curso ou do polo de apoio presencial a que esteja vinculado na data de aplicação da prova, em instituição conveniada com a IES de origem, poderá realizar a prova no mesmo município onde estiver cumprindo a respectiva atividade curricular, desde que esteja prevista aplicação de prova nesse respectivo município.

9.7.3.1 No caso de estudante concluinte, conforme o item 9.7.3, o coordenador de curso deverá realizar a alteração do município de prova, em funcionalidade própria do Sistema Enade, no período previsto no item 1.2 deste Edital.

9.8 É de inteira responsabilidade das IES notificar os estudantes habilitados sobre sua inscrição no Enade 2023 e as decorrentes obrigações dos estudantes.

9.9 Após a realização das inscrições, o coordenador de curso deverá acompanhar as ações a serem realizadas pelos estudantes concluintes inscritos vinculados ao curso sob sua coordenação, no Sistema Enade, conforme o item 10 deste Edital.

9.9.1 O Inep disponibilizará funcionalidade no Sistema Enade que permitirá ao coordenador de curso o acompanhamento das ações dos estudantes, conforme o item 10 deste Edital.

9.9.2 Caso o estudante inscrito não realize quaisquer das ações previstas, é de responsabilidade da IES contatá-lo para a efetivação de cada etapa.

9.10 Não será permitida a realização de inscrição condicional ou fora dos prazos, conforme item 1.2 deste Edital.

9.11 O estudante habilitado, ingressante ou concluinte poderá identificar sua inscrição no Exame ou a ausência dela, a partir do primeiro acesso ao Sistema Enade.

9.11.1 Caso o estudante habilitado não identifique sua inscrição, deverá solicitar esclarecimentos e devidas providências ao coordenador do curso a que estiver vinculado, dentro dos períodos para inscrições e retificação de inscrições.

9.11.2 Os estudantes concluintes habilitados poderão realizar as ações previstas no item 10 deste Edital somente após a efetivação de sua inscrição pelo coordenador de curso, conforme item 1.2 deste Edital.

9.12 A veracidade e a fidedignidade das informações apresentadas no processo de inscrição, conforme item 9.5 deste Edital, são de responsabilidade exclusiva da IES, sendo a omissão ou o registro de informação incorreta configurados como negligência e/ou ação irregular da IES, passíveis de sanções previstas na legislação vigente.

9.13 O Inep não se responsabiliza por inscrição de estudante não recebida por quaisquer motivos de ordem técnica dos aparelhos eletrônicos, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, procedimento indevido da IES, problemas de senha no Portal Gov.br, bem como por outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, sendo de responsabilidade da IES acompanhar a situação da inscrição.

10. DO PREENCHIMENTO DO CADASTRO PELO ESTUDANTE

10.1 O cadastro do estudante deve ser realizado pelo endereço <enade.inep.gov.br >, no período previsto no item 1.2 deste Edital.

10.2 Antes de preencher o cadastro, o estudante deverá criar senha de acesso para o Sistema Enade no Portal Gov.br, no endereço <sso.inep.gov.br>, que deverá ser memorizada e/ou anotada em local seguro. Ela será solicitada para:

- a) confirmar ciência e aceitação das condições e regras estabelecidas no Edital;
- b) preencher o cadastro;
- c) solicitar atendimento especializado, quando necessário;
- d) solicitar tratamento pelo nome social, quando necessário;
- e) alterar dados cadastrais, durante o período de cadastro, conforme item 1.2 deste Edital;
- f) acompanhar a situação de sua inscrição;
- g) preencher o Questionário do Estudante;
- h) consultar o local de prova;
- i) consultar e imprimir o Cartão de Confirmação da Inscrição;

j) acessar o Boletim de Desempenho Individual.

10.2.1 A senha é pessoal, intransferível e de responsabilidade do estudante.

10.2.2 O estudante que esquecer a senha cadastrada terá a opção de recuperá-la pelo endereço <sso.acesso.gov.br>.

10.3 No cadastro, o estudante deverá:

10.3.1 Informar o número de seu CPF.

10.3.1.1 Os dados pessoais informados devem ser iguais aos dados cadastrados na Receita Federal para não inviabilizar a correspondência entre as informações. Antes de realizar o cadastro, o estudante deverá verificar a correspondência dessas informações pessoais e, se for o caso, atualizá-las na Receita Federal.

10.3.1.2 As alterações nos dados provenientes da Receita Federal, após atualização realizada pelo estudante, devem ser solicitadas ao Inep, por meio da Central de Atendimento 0800 616161. A visualização da alteração estará disponível na divulgação dos resultados.

10.3.1.3 O estudante poderá optar por informar ou não o nome do pai que consta em seus documentos.

10.3.2 Informar o endereço de e-mail único e válido e o número de telefone fixo ou celular válido;

10.3.2.1 O Inep poderá utilizar o e-mail cadastrado para enviar ao estudante informações relativas ao Exame. No entanto, todas as informações referentes ao cadastro do estudante estarão disponíveis para consulta no Sistema Enade, no endereço <enade.inep.gov.br>.

10.3.2.2 O Inep não se responsabiliza pelo envio de informações a terceiros decorrente de cadastramento indevido de e-mail e/ou telefone pelo estudante.

10.3.3 Solicitar, se necessário, Atendimento Especializado e/ou Tratamento pelo Nome Social, de acordo com as opções descritas no item 11 deste Edital e no período previsto no item 1.2 deste Edital.

10.4 Os estudantes inscritos como concluintes vinculados a mais de um curso de graduação deverão, no período previsto no item 1.2 deste Edital, indicar o curso para sua participação no Enade 2023 por meio do preenchimento do Questionário do Estudante e da realização da prova.

10.4.1 Após o término do período previsto para a indicação do curso, alterações não serão possíveis.

10.4.2 Os estudantes que não realizarem a indicação do curso, deverão realizá-la antes de preencher o Questionário do Estudante, conforme o item 1.2 deste Edital e, no local de aplicação, responder à prova correspondente ao curso indicado.

10.5 Os estudantes concluintes habilitados deverão tomar ciência deste Edital, de seus anexos e dos atos normativos nele mencionados, que definem sua participação no Enade 2023, antes de preencherem o cadastro e realizarem as demais ações de sua responsabilidade no Sistema Enade.

10.6 O estudante habilitado que não identificar sua inscrição no Sistema Enade poderá solicitar esclarecimentos e devidas providências ao(s) coordenador(es) do curso a que esteja vinculado, nos prazos previstos para inscrição e retificação, conforme o item 1.2 deste Edital.

10.7 O preenchimento do cadastro pelos estudantes concluintes caracteriza ciência e aceitação das condições estabelecidas neste Edital, das quais não poderão alegar desconhecimento.

10.8 O estudante é responsável por preencher corretamente as informações prestadas no cadastro, inserir os documentos solicitados e verificar se o cadastro foi concluído com sucesso.

10.9 O estudante que prestar qualquer informação falsa ou inexata durante o cadastro ou que não satisfizer todas as condições estabelecidas neste Edital e nos demais instrumentos normativos será eliminado do Exame a qualquer tempo.

10.10 O Inep não se responsabiliza por cadastro não recebido por quaisquer motivos de ordem técnica dos aparelhos eletrônicos, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, problemas de senha no Portal Gov.br, procedimento indevido do estudante e/ou outros, bem como por outros fatores que impossibilitem a transferência de dados.

11. DOS ATENDIMENTOS

11.1 O Inep, nos termos da legislação, assegurará o(s) recurso(s) de acessibilidade e/ou Tratamento pelo Nome Social para estudantes que requeiram desde que comprovem a necessidade.

11.2 O estudante que necessitar de Atendimento Especializado deverá, no período estabelecido no item 1.2 deste Edital, no Sistema Enade:

11.2.1 Informar a(s) condição(ões) que motiva(m) a sua solicitação: baixa visão, cegueira, visão monocular, deficiência física, deficiência auditiva, surdez, deficiência intelectual (mental), surdocegueira, dislexia, déficit de atenção, transtorno do espectro autista,

discalculia, gestante, lactante, idoso e/ou pessoa com outra condição específica.

11.2.1.1 O estudante que solicitar Atendimento para cegueira, surdocegueira, baixa visão, visão monocular e/ou outra condição específica e tiver sua solicitação confirmada pelo Inep poderá ser acompanhado por cão-guia e utilizar material próprio: máquina de escrever em braile, lâmina overlay, reglete, punção, sorobã ou cubarítimo, caneta de ponta grossa, tiposcópio, assinador, óculos especiais, lupa, telelupa, luminária, tábuas de apoio, multiplano, plano inclinado, medidor de glicose e bomba de insulina. Os recursos serão vistoriados pelo Chefe de Sala, exceto o cão-guia, o medidor de glicose e a bomba de insulina.

11.2.1.2 O estudante que solicitar Atendimento para deficiência auditiva, surdez ou surdocegueira deverá indicar o uso do aparelho auditivo ou implante coclear na solicitação de Atendimento. Os recursos não serão vistoriados pelo chefe de sala.

11.2.1.3 O estudante que solicitar Atendimento para transtorno do espectro autista e tiver sua solicitação confirmada pelo Inep poderá utilizar caneta transparente com tinta colorida para proceder marcações em seu caderno de prova. No entanto, o cartão-resposta deverá ser preenchido com caneta transparente de tinta preta, sob pena de inviabilizar a leitura óptica e a correção de suas respostas.

11.2.1.4 A estudante que solicitar Atendimento para lactante deverá, no dia de realização do Exame, levar um acompanhante adulto, conforme art. 5º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e art. 3º Lei nº 13.872, de 17 de setembro de 2019, que ficará em sala reservada e será responsável pela guarda do lactente, ou seja, a estudante lactante não poderá ter acesso à sala de prova acompanhada do lactente (a criança).

11.2.1.4.1 O acompanhante da estudante lactante não poderá ter acesso à sala de prova e deverá cumprir os itens 16.1.8 a 16.1.12 deste Edital e ser submetido à revista eletrônica por meio do uso do detector de metais.

11.2.1.4.2 Durante a aplicação da prova, qualquer contato entre a estudante lactante e o respectivo acompanhante deverá ser presenciado por um fiscal.

11.2.1.4.3 Não será permitida a entrada do lactente e do acompanhante após o fechamento dos portões.

11.2.2 Solicitar o recurso de acessibilidade de que necessita, de acordo com as opções apresentadas:

a) prova em braile - Prova escrita em sistema tátil, braile e destinada a estudantes que tenham familiaridade com esse sistema de escrita;

b) tradutor intérprete de Língua Brasileira de Sinais (Libras) - Profissional capacitado

para utilizar a Língua Brasileira de Sinais na tradução das orientações gerais do Exame, atendendo a dúvidas específicas de compreensão da língua portuguesa escrita, sem fazer a tradução integral da prova;

c) prova com letra ampliada - Prova impressa com letra em tamanho 18 e imagens ampliadas;

d) prova com letra superampliada - Prova impressa com letra em tamanho 24 e imagens ampliadas;

e) cartão-resposta ampliado (fonte de tamanho 18) - Cartão-Resposta com letra em tamanho 18;

f) guia-intérprete - Profissional capacitado para mediar a interação entre o participante surdocego, a prova e os demais colaboradores envolvidos na aplicação do Exame. É permitida a tradução integral da prova;

g) auxílio para leitura - Profissional capacitado para realizar a leitura de textos e descrição de imagens;

h) auxílio para transcrição - Profissional capacitado para transcrever as respostas da prova objetiva e discursiva;

i) leitura labial - Profissional capacitado na comunicação oralizada de pessoas com deficiência auditiva ou surdas que não se comunicam por Libras;

j) tempo adicional - Tempo adicional de 60 minutos no dia de aplicação do Exame concedido caso o documento e/ou declaração seja aprovado;

k) calculadora - Recurso fornecido pelo Inep, caso o documento comprobatório seja aprovado;

l) sala de fácil acesso - Sala com acessibilidade facilitada para utilização por pessoas com mobilidade reduzida;

m) Apoio para pernas e pés - Objeto para apoiar pernas e pés;

n) Mesa para cadeira de rodas - Mesa acessível para cadeira de rodas;

o) Mesa e cadeira (sem braços) - Mesa separada da cadeira (sem braços).

11.2.2.1 O estudante que solicitar o recurso de acessibilidade calculadora, terá o recurso fornecido pelo Inep no dia de aplicação da prova, caso tenha o documento comprobatório da necessidade do atendimento aprovado pelo Inep que comprove a condição de discalculia.

11.2.2.1.1 Não será permitido que o estudante utilize sua própria calculadora.

11.2.3 Inserir documento legível que comprove a condição que motiva a solicitação de Atendimento, para ser considerado válido para análise, no qual devem conter:

a) nome completo do estudante;

b) diagnóstico com a descrição da condição que motivou a solicitação e/ou o código correspondente à Classificação Internacional de Doença (CID 10). Os casos específicos serão tratados conforme itens 11.2.3.1 e 11.2.3.2;

c) assinatura e identificação do profissional competente, com respectivo registro no Conselho Regional de Medicina (CRM), no Ministério da Saúde (RMS) ou de órgão competente.

11.2.3.1 O estudante com transtorno funcional específico (dislexia, discalculia e déficit de atenção) poderá anexar declaração ou parecer, com seu nome completo, com a descrição do transtorno emitida e assinada por entidade ou profissional habilitado na área da saúde ou similar e com a identificação da entidade e do profissional declarante.

11.2.3.2 A estudante lactante deverá anexar a certidão de nascimento do lactente (criança) com idade inferior ou igual a 1 ano, no dia de aplicação da prova, ou documento comprobatório que ateste a gestação da estudante, conforme item 11.2.3 deste Edital.

11.2.3.3 O documento do estudante que solicitar tempo adicional deverá conter, além do estabelecido no item 11.2.3 deste Edital, a descrição da necessidade de tempo adicional para a realização do Exame, conforme condição, característica ou diagnóstico do estudante, de acordo com a legislação vigente para concessão de tempo adicional citada no item 11.4 deste Edital, exceto para a participante lactante que deverá atender ao disposto no item 11.2.3.2.

11.3 O resultado da análise do documento comprobatório de que trata o item 11.2.3 deste Edital deverá ser consultado pelo endereço <enade.inep.gov.br>, conforme o item 1.2 deste Edital.

11.3.1 Em caso de reprovação da documentação anexada, o estudante poderá solicitar recurso, durante o período previsto no item 1.2 deste Edital, pelo endereço <enade.inep.gov.br>. O estudante deverá inserir novo documento que comprove a necessidade do Atendimento Especializado.

11.3.1.1 O resultado do recurso da solicitação de Atendimento Especializado deverá ser consultado no endereço <enade.inep.gov.br>, conforme o item 1.2 deste Edital.

11.4 Se o documento, a declaração ou o parecer que motivou a solicitação de tempo

adicional for aceito, o estudante terá direito ao tempo adicional de 60 (sessenta) minutos no Exame, desde que o solicite no Sistema Enade, de acordo com o disposto nos Decretos nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, e nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, e nas Leis nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, nº 13.146, de 6 de julho de 2015, nº 14.126, de 22 de março de 2021, e nº 13.872, de setembro de 2019.

11.4.1 Não será concedido tempo adicional a estudante lactante com solicitação aprovada que não compareça com o lactente e o acompanhante adulto, no local de prova, no dia de realização do Exame, ainda que tenha solicitado no período previsto no item 1.2 deste Edital.

11.4.2 O estudante com o documento, a declaração ou o parecer que motivou a solicitação de Atendimento Especializado reprovado terá os recursos de acessibilidade solicitados no Sistema Enade, exceto o direito ao tempo adicional e a calculadora.

11.5 O Tratamento pelo Nome Social é destinado à pessoa que se identifica e quer ser reconhecida socialmente em consonância com sua identidade de gênero.

11.5.1 O estudante que desejar Tratamento pelo Nome Social poderá:

11.5.1.1 Confirmá-lo, durante o preenchimento do cadastro, no Sistema Enade <enade.inep.gov.br> durante o período previsto no item 1.2 deste Edital, caso apresente Nome Social cadastrado na Receita Federal.

11.5.1.1.1 O Nome Social cadastrado na Receita Federal não poderá ser alterado no Sistema Enade. Antes de realizar a solicitação, o estudante deverá verificar a correspondência dessas informações pessoais e, se for o caso, atualizá-las na Receita Federal.

11.5.1.2 Solicitá-lo no Sistema Enade <enade.inep.gov.br>, durante o período previsto no item 1.2 deste Edital, caso não apresente Nome Social cadastrado na Receita Federal. Nesse caso, o estudante deverá apresentar a comprovação da condição que o motiva, conforme itens abaixo:

a) foto atual, nítida, individual, colorida, com fundo branco que enquadre desde a cabeça até os ombros, de rosto inteiro, sem o uso de óculos escuros e artigos de chapelaria (boné, chapéu, viseira, gorro ou similares); e

b) cópia digitalizada, frente e verso, de um dos documentos de identificação oficiais com foto, válido, conforme item 15.2 deste Edital.

11.5.2 O resultado da análise da solicitação de Tratamento pelo Nome Social deverá ser consultado no endereço <enade.inep.gov.br>, conforme o item 1.2 deste Edital.

11.5.3 Em caso de reprovação da documentação anexada, o estudante poderá solicitar recurso, conforme o item 1.2 deste Edital, pelo endereço <enade.inep.gov.br> e inserir nova documentação para análise.

11.5.4 O resultado do recurso do Tratamento pelo Nome Social deverá ser consultado no endereço <enade.inep.gov.br>, conforme o item 1.2 deste Edital.

11.5.5 Caso não realize a confirmação dos dados ou a documentação enviada não esteja em conformidade com o item 11.5.1.2 deste Edital, o estudante será identificado no Exame pelo Nome Civil.

11.6 O Inep não se responsabiliza pelo não recebimento da documentação por quaisquer motivos de ordem técnica dos aparelhos eletrônicos, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação e/ou procedimento indevido do estudante, problemas de senha no Portal Gov.br, bem como por outros fatores que impossibilitem a transferência de dados. É de responsabilidade exclusiva do estudante acompanhar a solicitação de Atendimento.

11.7 Toda documentação de que trata o item 11 deve ser anexada e enviada em formato PDF, PNG ou JPG, com o tamanho máximo de 2MB.

11.8 Não será aceita documentação ou solicitação de Atendimento Especializado e/ou Tratamento pelo Nome Social fora do Sistema Enade e/ou do período, conforme o item 1.2 deste Edital, mesmo em conformidade com os itens 11.2.3 e 11.5.1.2, exceto para casos previstos no item 11.11 deste Edital.

11.9 O estudante deverá prestar informações exatas e fidedignas no Sistema Enade quanto à condição que motiva a solicitação de tratamento pelo nome social, Atendimento e/ou de recurso de acessibilidade, sob pena de responder por crime contra a fé pública e ser eliminado do Exame a qualquer tempo.

11.10 O Inep tem o direito de exigir, a qualquer momento, documentos adicionais que atestem a condição que motiva a solicitação de Atendimento Especializado e/ou Tratamento pelo Nome Social.

11.11 O estudante que necessitar de Atendimento Especializado devido a acidentes ou casos fortuitos após o período previsto no item 1.2 deste Edital deverá solicitá-lo via Central de Atendimento 0800 616161, em até 10 (dez) dias antes da aplicação do Exame.

11.11.1 São considerados casos fortuitos as situações em que a condição que enseja o Atendimento ocorra em data posterior ao período de solicitação de Atendimento previsto no item 1.2 deste Edital.

11.11.2 O Inep analisará a situação e, se houver a disponibilidade para o Atendimento, o

recurso será disponibilizado. Em caso de indisponibilidade de Atendimento com a necessidade comprovada, o estudante deverá solicitar dispensa de prova, conforme item 19 deste Edital.

12. DO QUESTIONÁRIO DO ESTUDANTE

12.1 O Questionário do Estudante tem por objetivo levantar informações que permitam caracterizar o perfil dos estudantes e o contexto de seus processos formativos, relevantes para a compreensão dos seus resultados no Enade e para subsidiar os processos de avaliação de cursos de graduação de IES.

12.2 O Questionário do Estudante, instrumento de caráter obrigatório, deverá ser preenchido completamente pelos estudantes concluintes inscritos, exclusivamente no Sistema Enade, no endereço <enade.inep.gov.br>, conforme o item 1.2 deste Edital.

12.2.1 As respostas ao Questionário do Estudante serão analisadas pelo Inep e agregadas por curso de graduação, preservando-se o sigilo da identidade dos respondentes.

12.2.2 Não será permitido o preenchimento do Questionário do Estudante fora do Sistema Enade, conforme o item 1.2 deste Edital.

12.3 O preenchimento completo do Questionário do Estudante configura-se como um dos elementos para a caracterização da efetiva participação do estudante no Exame, conforme o § 1º do art. 41 da Portaria Normativa MEC nº 840, de 2018, sendo objeto de análise no processo de sua situação no Enade 2023.

12.4 O preenchimento do Questionário do Estudante é de responsabilidade do estudante concluinte inscrito, sendo indevida a interferência de terceiros nas respostas.

12.4.1 A interferência na autonomia do estudante no preenchimento do Questionário é considerada uma irregularidade, conforme disposto no art. 1º da Portaria nº 1.442, de 9 de dezembro de 2016. Quem interferir na autonomia do estudante durante o preenchimento do Questionário do Estudante estará sujeito às sanções civis, administrativas e/ou penais cabíveis.

12.5 O preenchimento completo do Questionário do Estudante é requisito necessário para a visualização do local da prova, que estará disponível para consulta no Sistema Enade, no endereço <enade.inep.gov.br>.

12.5.1 Após o encerramento do período para preenchimento do Questionário do Estudante, o Inep disponibilizará acesso ao Cartão de Confirmação de Inscrição aos estudantes concluintes devidamente inscritos que realizaram o preenchimento do Questionário, conforme o item 1.2 deste Edital.

12.5.2 O Inep poderá, a qualquer tempo, até o dia de aplicação da prova, disponibilizar o acesso ao Cartão de Confirmação de Inscrição aos estudantes concluintes devidamente inscritos que não preencheram o Questionário do Estudante, com vistas a viabilizar a presença desses em seus respectivos locais de prova.

12.5.2.1 O Inep não disponibilizará o Cartão de Confirmação da Inscrição após o dia de aplicação da prova.

12.6 O Inep não se responsabiliza pelo não recebimento das respostas do Questionário do Estudante por quaisquer motivos de ordem técnica de aparelhos eletrônicos, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, procedimento indevido do estudante, problemas de senha no Portal Gov.br, bem como por outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, sendo de responsabilidade dos estudantes e da IES acompanharem a situação do preenchimento desse instrumento.

13. DO LOCAL DE REALIZAÇÃO DO EXAME

13.1 A prova do Enade 2023 será aplicada em todos os Estados, nos municípios de oferta dos cursos, e no Distrito Federal, onde haja estudante inscrito com base nas informações provenientes do Cadastro e-MEC e do processo de inscrições.

13.1.1 A definição do local de prova de cada estudante seguirá o disposto no item 9.7 deste Edital.

13.2 O Inep não se responsabiliza pela definição de locais de prova fora do município ou do Distrito Federal, onde ocorre a oferta do curso em decorrência de inconsistências nas informações da IES ou do curso no Cadastro e-MEC ou por omissão da IES em relação aos procedimentos previstos nos itens 7 e 8 deste Edital.

13.2.1 O Inep reserva-se o direito de acrescentar, suprimir ou substituir municípios de aplicação, visando à garantia das condições logísticas e de segurança para a aplicação do Exame. Nesses casos, o estudante será realocado para município próximo que atenda às condições logísticas.

13.3 O local de prova do estudante será informado no Cartão de Confirmação da Inscrição, que será disponibilizado no endereço <enade.inep.gov.br>, conforme o item 1.2 deste Edital.

13.3.1 É de responsabilidade do estudante acessar o Cartão de Confirmação da Inscrição e acompanhar a divulgação do seu local de prova pelo endereço <enade.inep.gov.br>.

13.4 O Inep não se responsabiliza por Cartão de Confirmação não consultado por quaisquer motivos de ordem técnica dos aparelhos eletrônicos, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, procedimento indevido do estudante,

problemas de senha no Portal Gov.br, e/ou outros fatores que impossibilitem a consulta aos dados do local de prova do estudante.

13.4.1 É recomendado que o estudante leve o Cartão de Confirmação da Inscrição no dia de aplicação do Exame.

14. DOS HORÁRIOS E DO TEMPO MÍNIMO DE PERMANÊNCIA

14.1 No dia de realização da prova, os portões de acesso aos locais de aplicação serão abertos às 12h e fechados às 13h (horário de Brasília-DF).

14.2 É proibida a entrada do estudante no local de prova após o fechamento dos portões e sem a máscara de prevenção à covid-19 nos estados ou nos municípios onde o uso da máscara em local fechado seja obrigatório por decreto ou ato administrativo de igual poder regulamentar.

14.3 O acesso à sala de prova será permitido, dentro do horário estabelecido neste Edital, com a apresentação de documento de identificação com foto válido, conforme itens 15.2 ou 15.4, e com a utilização de máscara de proteção à covid-19, nos estados ou municípios onde o uso da máscara em local fechado seja obrigatório por decreto ou ato administrativo de igual poder regulamentar.

14.4 A aplicação da prova terá início às 13h30 e término às 17h30, em todos os estados e no Distrito Federal, horário de Brasília-DF.

14.4.1 A aplicação da prova para o estudante com solicitação de tempo adicional aprovada terá início às 13h30 e término às 18h30, em todos os estados e no Distrito Federal, horário de Brasília-DF.

14.4.2 O tempo mínimo de permanência na sala de aplicação da prova é de 2 (duas) horas, sendo permitida assinatura da lista de presença somente após transcorrido esse tempo.

14.5 Todas as salas de prova terão um marcador para acompanhamento do tempo de prova.

14.5.1 Não haverá prorrogação do tempo previsto para a realização da prova ou para o preenchimento do Cartão-Resposta em razão de afastamento do estudante da sala de prova, de avisos e de procedimentos a serem seguidos durante a aplicação.

15. DA IDENTIFICAÇÃO DO ESTUDANTE

15.1 É obrigatória a apresentação de via original de documento oficial de identificação com foto para a realização da prova.

15.2 Consideram-se documentos válidos para identificação do estudante:

- a) Cédulas de Identidade expedidas por Secretarias de Segurança Pública, Forças Armadas, Polícia Militar e Polícia Federal;
- b) Identidade expedida pelo Ministério da Justiça para estrangeiros, inclusive aqueles reconhecidos como refugiados, em consonância com a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997;
- c) Carteira de Registro Nacional Migratório, de que trata a Portaria nº 11.264, de 24 de janeiro de 2020;
- d) Documento Provisório de Registro Nacional Migratório, de que trata a Portaria nº 11.264, de 24 de janeiro de 2020;
- e) Identificação fornecida por ordens ou conselhos de classes que por lei tenha validade como documento de identidade;
- f) Passaporte;
- g) Carteira Nacional de Habilitação, na forma da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;
- h) Carteira de Trabalho e Previdência Social emitida após 27 de janeiro de 1997;
- i) Documentos digitais com foto (e-Título, CNH digital e RG digital) apresentados nos respectivos aplicativos oficiais.

15.3. Não serão aceitos documentos de identificação que não estejam listados no item 15.2, como: protocolos; Certificado de Dispensa de Incorporação; Certificado de Reserva; Certidão de Nascimento; Certidão de Casamento; Título Eleitoral (versão impressa); Carteira Nacional de Habilitação em modelo anterior à Lei nº 9.503, de 1997; Carteira de Estudante; Registro Administrativo de Nascimento Indígena (Rani); crachás e identidade funcional de qualquer natureza; cópias de documentos válidos, mesmo que autenticadas; ou documentos digitais não citados na alínea "i" do item 15.2 e/ou apresentados fora de seus aplicativos oficiais ou que não apresentem foto.

15.4 O estudante impossibilitado de apresentar a via original de documento oficial de identificação com foto no dia de aplicação por motivo de extravio, perda, furto ou roubo, poderá realizar a prova desde que:

15.4.1 Apresente Boletim de Ocorrência expedido por órgão policial há, no máximo, 90 dias do dia de aplicação da prova do Enade 2023; e

15.4.2 Submeta-se à identificação especial, que compreende a coleta de informações pessoais.

15.5 O estudante que apresentar a via original do documento oficial de identificação danificado, ilegível, com foto com fisionomia diferente que não permita a completa identificação dos seus caracteres essenciais ou de sua assinatura poderá prestar a prova desde que se submeta à identificação especial, conforme o item 15.4.2 deste Edital.

15.5.1 Caso o participante esteja utilizando máscara de proteção à covid-19, será necessária a sua retirada durante o processo de identificação, sem tocar sua parte frontal, antes de entrar na sala de prova.

15.6 O estudante não poderá permanecer no local de aplicação da prova, assim entendido como as dependências físicas onde será realizado o Exame, sem documento de identificação válido, conforme itens 15.2 e 15.4 deste Edital, e sem a máscara de proteção à covid-19, nos estados ou municípios onde o uso da máscara em local fechado seja obrigatório por decreto ou ato administrativo de igual poder regulamentar.

15.6.1 Caso o estudante precise aguardar o recebimento de documento válido listado nos itens 15.2 ou 15.4 e/ou da máscara de proteção à covid-19, deverá fazê-lo fora do local de prova.

15.7 O Inep reserva-se o direito de efetuar procedimentos adicionais de identificação no dia de aplicação.

16. DAS OBRIGAÇÕES DO ESTUDANTE

16.1 São obrigações do estudante do Enade 2023:

16.1.1 Certificar-se de que preenche todos os requisitos exigidos para a participação no Exame.

16.1.2 Certificar-se de todas as informações e regras constantes neste Edital e das demais orientações que estarão disponíveis no endereço <<https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/avaliacao-e-exames-educacionais/enade>>.

16.1.3 Guardar sua senha de acesso ao Sistema Enade.

16.1.4 Certificar-se, com antecedência, pelo endereço <enade.inep.gov.br>, da confirmação de sua inscrição, do preenchimento do cadastro, do Questionário do Estudante e do local onde realizará a prova.

16.1.5 Chegar ao local de prova, indicado no Cartão de Confirmação da Inscrição, às 12h (horário de Brasília-DF).

16.1.6 Apresentar-se no local de aplicação da prova com documento de identificação válido, conforme os itens 15.2 ou 15.4 deste Edital, sob pena de ser impedido de realizar o Exame e com a máscara de proteção à covid-19, nos estados ou municípios onde o uso

da máscara em local fechado seja obrigatório por decreto ou ato administrativo de igual poder regulamentar.

16.1.6.1 O estudante que comparecer ao local de aplicação da prova sem documento válido e/ou sem máscara de proteção à covid-19 deverá aguardar fora do local de aplicação até que receba um dos documentos listados no item 15.2 ou 15.4 deste Edital e/ou a máscara.

16.1.6.2 Em conformidade com a Lei nº 14.019, de 2 de julho de 2020, será dispensado o uso da máscara para pessoas com transtorno de espectro autista, deficiência intelectual, deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara.

16.1.7 Apresentar-se na porta de sua sala de prova até as 13h (horário de Brasília-DF) para procedimentos de identificação.

16.1.8 Guardar, antes de entrar na sala de prova, em envelope porta-objetos, o Cartão de Confirmação da Inscrição, o telefone celular e quaisquer outros equipamentos eletrônicos desligados, além de outros pertences não permitidos, citados no item 16.1.10.

16.1.9 Manter os equipamentos eletrônicos como celular, tablet, pulseiras e relógios inteligentes com todos os aplicativos, funções e sistemas desativados e desligados, incluindo alarmes, no envelope porta-objetos lacrado e identificado, desde o ingresso na sala de prova até a saída definitiva do local de prova.

16.1.10 Não portar fora do envelope porta-objetos fornecido pelo Chefe de sala, ao ingressar na sala de prova, Cartão de Confirmação da Inscrição, óculos escuros e artigos de chapelaria, como boné, chapéu, viseira, gorro ou similares, caneta de material não transparente, lápis, lapiseira, borrachas, régua, corretivos, livros, manuais, impressos, anotações, protetor auricular, relógio de qualquer tipo e quaisquer dispositivos eletrônicos, como telefones celulares, smartphones, tablets, wearable tech, máquinas calculadoras, agendas eletrônicas e/ou similares, ipods®, gravadores, pen drive, mp3 e/ou similar, alarmes, chaves com alarme ou com qualquer outro componente eletrônico, fones de ouvido e/ou qualquer transmissor, gravador e/ou receptor de dados, imagens, vídeos e mensagens e quaisquer outros materiais estranhos à realização da prova.

16.1.11 Não portar armas de qualquer espécie, exceto para os casos previstos no art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Caso o estudante apresente autorização de porte de armas, deverá informar ao Chefe de sala, que o direcionará à coordenação para prestar o Exame em sala extra.

16.1.12 Manter, debaixo da carteira, o envelope porta-objetos, lacrado e identificado, desde o ingresso na sala de prova até a saída definitiva do local de prova.

16.1.13 Cumprir as determinações deste Edital e do Chefe de sala.

16.1.14 Submeter-se a nova identificação para retorno à sala de prova quando for ao banheiro antes das 13h (horário de Brasília-DF), mesmo tendo realizado a identificação anteriormente.

16.1.15 Aguardar na sala de prova, das 13h às 13h30 (horário de Brasília-DF), até que seja autorizado o início do Exame, cumprindo as determinações do Chefe de Sala.

16.1.15.1 A ida ao banheiro a partir das 13h (horário de Brasília-DF) será permitida ao estudante desde que este seja acompanhado pelo fiscal.

16.1.16 Utilizar caneta esferográfica de tinta preta, fabricada em material transparente.

16.1.16.1 O estudante que solicitou Atendimento Especializado para transtorno do espectro autista poderá utilizar caneta fabricada em material transparente com tinta colorida, para uso exclusivo em marcações em seu Caderno de Prova. No entanto, o Cartão-Resposta deverá ser preenchido com caneta fabricada em material transparente de tinta preta, sob pena de inviabilizar a leitura óptica e a correção de suas respostas.

16.1.17 Fechar a prova e deixá-la com capa para cima, antes de se ausentar da sala durante a aplicação.

16.1.18 Permitir que o lanche seja vistoriado pelo Chefe de sala.

16.1.19 Permitir que os artigos, como véu, quipá, burca e outros, sejam vistoriados pelo coordenador, de forma reservada.

16.1.20 Permitir que os materiais próprios, como máquina de escrever em braile, lâmina overlay, reglete, punção, sorobã ou cubarítimo, caneta de ponta grossa, tiposcópio, assinador, óculos especiais, lupa, telelupa, luminária, tábuas de apoio, multiplano, plano inclinado e a caneta fabricada em material transparente com tinta colorida, e quaisquer outros materiais que se fizerem necessários, exceto o cão-guia, o medidor de glicose e a bomba de insulina, sejam vistoriados pelo Chefe de sala.

16.1.21 Iniciar a prova somente após a autorização do Chefe de sala, ler e conferir todas as instruções contidas na capa do Caderno de Prova, inclusive a Área de Avaliação, curso e seu nome no Cartão-Resposta e nos demais documentos do Exame.

16.1.22 Destacar, antes de iniciar a prova e quando autorizado pelo Chefe de sala, o Cartão-Resposta do Caderno de Prova.

16.1.22.1 O Chefe de sala não substituirá o Cartão-Resposta em caso de procedimento indevido do estudante.

16.1.23 Fazer anotações relativas às suas respostas apenas no Cartão-Resposta e no Caderno de Prova, após a autorização do Chefe de sala.

16.1.24 Verificar se o Caderno de Prova contém os seus dados, os dados do curso, a quantidade de questões indicadas no Cartão-Resposta e/ou qualquer defeito gráfico que impossibilite a resolução das questões da prova.

16.1.25 Reportar-se ao Chefe de sala no caso de qualquer ocorrência em relação ao Caderno de Prova, ao Cartão-Resposta ou aos demais documentos do Exame, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

16.1.26 Assinar, nos espaços designados, o Cartão-Resposta, a Lista de Presença e os demais documentos do Exame.

16.1.27 Permanecer na sala de aplicação da prova até as 15h30 (horário de Brasília-DF) para cumprimento das formalidades de identificação e registro de presença, conforme o item 14.4.2 deste Edital.

16.1.28 Transcrever as respostas das questões com caneta esferográfica de tinta preta, fabricada em material transparente, no respectivo Cartão-Resposta, de acordo com as instruções contidas nesse instrumento, sob pena de inviabilizar a leitura óptica e a correção de suas respostas.

16.1.29 Não destacar nenhuma página ou parte do Caderno de Prova.

16.1.30 Entregar ao Chefe de sala o Cartão-Resposta ao deixar em definitivo a sala de prova.

16.1.31 Não se ausentar da sala de prova com o material de aplicação, exceto o Caderno de Prova, desde que, nesse caso, deixe a sala em definitivo nos últimos 30 minutos que antecedem o término da prova.

16.1.32 Não utilizar o banheiro do local de aplicação após o término de sua prova e a saída definitiva da sala de prova.

16.1.33 Não estabelecer ou tentar estabelecer qualquer tipo de comunicação interna ou externa.

16.1.34 Não receber de qualquer pessoa informações referentes ao conteúdo da prova.

16.1.35 Não registrar ou divulgar por imagem, vídeo ou som a realização da prova ou qualquer material utilizado no Exame.

16.1.36 Não levar e/ou ingerir bebidas alcoólicas e/ou utilizar drogas ilícitas e/ou cigarro e outros produtos derivados do tabaco, no local de provas, conforme Lei nº 11.343/2006 e Decreto 8.262/2014.

16.1.37 Submeter-se à identificação especial, conforme item 15.4.2 deste Edital, se for o caso.

16.1.38 Submeter-se à revista eletrônica nos locais de prova, a qualquer momento, por meio do uso de detector de metais.

16.1.39 Utilizar máscara para proteção à covid-19, nos estados ou municípios onde o uso em local fechado seja obrigatório por decreto ou ato administrativo de igual poder regulamentar. A máscara deve cobrir totalmente o nariz e a boca do estudante, desde a sua entrada até sua saída do local de prova. Será permitido que o estudante leve máscara para troca durante a aplicação.

17. DAS ELIMINAÇÕES DO ESTUDANTE

17.1 Será eliminado da prova do Enade, a qualquer momento e sem prejuízo de demais penalidades previstas em lei, o estudante que:

17.1.1 Prestar, em qualquer documento e/ou no Sistema Enade, declaração falsa ou inexata.

17.1.2 Permanecer no local de prova sem documento de identificação válido, conforme itens 15.2 ou 15.4 ou sem a máscara para prevenção à covid-19, nos estados ou municípios onde o uso em local fechado seja obrigatório por decreto ou ato administrativo de igual poder regulamentar.

17.1.3 Perturbar, de qualquer modo, a ordem no local de aplicação da prova.

17.1.4 Comunicar-se ou tentar comunicar-se, verbalmente, por escrito ou por qualquer outra forma, com qualquer pessoa que não seja da equipe de aplicação, a partir das 13h (horário de Brasília-DF).

17.1.5 Utilizar, ou tentar utilizar, meio fraudulento em benefício próprio ou de terceiros em qualquer etapa do Exame.

17.1.6 Utilizar livros, notas, papéis ou impressos durante a aplicação do Exame.

17.1.7 Receber, de qualquer pessoa, informações referentes ao conteúdo da prova.

17.1.8 Registrar ou divulgar por imagem, vídeo ou som a realização da prova ou qualquer material utilizado na aplicação do Exame.

17.1.9 Levar e/ou ingerir bebidas alcoólicas e/ou utilizar drogas ilícitas e/ou cigarro e outros produtos derivados do tabaco, no local de prova, conforme Lei nº 11.343/2006 e Decreto 8.262/2014.

17.1.10 Ausentar-se da sala de prova, a partir das 13h (horário de Brasília-DF), sem o acompanhamento de um fiscal.

17.1.11 Ausentar-se da sala de prova, em definitivo, antes de decorridas duas horas do início da prova.

17.1.12 Recusar-se, injustificadamente, a qualquer momento, a:

17.1.12.1 ser submetido à revista eletrônica;

17.1.12.2 ter seus objetos vistoriados eletronicamente;

17.1.12.3 ter os artigos religiosos, como véu, quipá, burca e outros, vistoriados pelo coordenador;

17.1.12.4 ter seu lanche vistoriado pelo Chefe de Sala.

17.1.13 Não permitir que os materiais próprios, como máquina de escrever em braile, lâmina overlay, reglete, punção, sorobã ou cubarítimo, caneta de ponta grossa, tiposcópio, assinador, óculos especiais, lupa, telelupa, luminária, tábuas de apoio, multiplano, plano inclinado, caneta fabricada em material transparente com tinta colorida, sejam vistoriados pelo Chefe de sala, exceto o cão-guia, o medidor de glicose e a bomba de insulina.

17.1.14 Não aguardar na sala de prova, das 13h às 13h30 (horário de Brasília-DF), para procedimentos de segurança, exceto para a ida ao banheiro acompanhado por um fiscal.

17.1.15 Iniciar a prova antes das 13h30 (horário de Brasília-DF) ou da autorização do Chefe de sala.

17.1.16 Violar quaisquer das vedações constantes dos itens 11.2.1.4.1 e 11.2.1.4.2 deste Edital.

17.1.17 Portar fora do envelope porta-objetos fornecido pelo Chefe de sala, ao ingressar na sala de prova, Cartão de Confirmação da Inscrição, óculos escuros e artigos de chapelaria, como boné, chapéu, viseira, gorro ou similares, caneta de material não transparente, lápis, lapiseira, borrachas, réguas, corretivos, livros, manuais, impressos, anotações, protetor auricular, relógio de qualquer tipo e quaisquer dispositivos eletrônicos, como telefones celulares, smartphones, tablets, wearable tech, máquinas calculadoras, agendas eletrônicas e/ou similares, ipods®, gravadores, pen drive, mp3 e/ou similar, alarmes, chaves com alarme ou com qualquer outro componente eletrônico, fones de ouvido e/ou qualquer transmissor, gravador e/ou receptor de dados, imagens, vídeos e mensagens e quaisquer outros materiais estranhos à realização da prova.

17.1.18 Portar armas de qualquer espécie, exceto para os casos previstos no art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003.

17.1.19 Não manter aparelhos eletrônicos desligados, debaixo da carteira, no envelope porta-objetos lacrado e identificado, desde o ingresso na sala de prova até a saída definitiva da sala de prova.

17.1.19.1 Se o aparelho eletrônico, ainda que dentro do envelope porta-objetos, emitir qualquer tipo de som, como toque ou alarme, o estudante será eliminado do Exame.

17.1.20 Descumprir as orientações da equipe de aplicação e as regras contidas no Edital durante a realização do Exame.

17.1.21 Realizar anotações no Caderno de Prova, no Cartão-Resposta e nos demais documentos do Exame antes de autorizado o início da prova pelo Chefe de sala.

17.1.22 Realizar anotações em outros objetos ou qualquer documento que não seja o Cartão-Resposta e o Caderno de Prova.

17.1.23 Destacar página ou parte da página do Caderno de Prova.

17.1.24 Ausentar-se da sala com o Cartão-Resposta ou qualquer material de aplicação, com exceção do Caderno de Prova, ao deixar em definitivo a sala de prova nos 30 minutos que antecedem o término do Exame.

17.1.25 Não entregar ao Chefe de sala, ao terminar a prova, o Cartão-Resposta.

17.1.26 Não entregar ao Chefe de sala o Caderno de Prova, exceto se deixar em definitivo a sala de prova nos 30 minutos que antecedem o término do Exame.

17.1.27 Recusar-se a entregar ao Chefe de sala o Cartão-Resposta, após decorridas 4 horas de prova, exceto nas salas com tempo adicional, que atenderão ao disposto no item 14.4.1 deste Edital.

17.1.28 Recusar-se a utilizar a máscara cobrindo totalmente o nariz e a boca, desde sua entrada até sua saída do local de prova, exceto para os casos previstos na Lei nº 14.019, de 2020, aos quais será dispensado o uso da máscara, e nos estados ou municípios onde o uso da máscara para prevenção à covid-19 em local fechado esteja liberado por decreto ou ato administrativo de igual poder regulamentar.

17.1.29 Recusar-se, injustificadamente, a realizar a identificação especial, conforme item 15.4.2 deste Edital.

17.2 O estudante eliminado do Exame, conforme o item 17 deste Edital, estará em situação irregular no Enade 2023.

18. DA CORREÇÃO DA PROVA

18.1 Para fins de correção da prova do Enade 2023, serão consideradas:

18.1.1 Somente as respostas efetivamente marcadas no Cartão-Resposta sem emendas ou rasuras, com caneta esferográfica de tinta preta fabricada em material transparente, de acordo com as instruções apresentadas, sob pena da impossibilidade de leitura óptica do Cartão-Resposta.

18.1.2 A resposta da questão discursiva apresentada no espaço específico de cada questão, dentro do limite no máximo 15 linhas, sendo desconsiderada a parte do texto que ultrapasse o espaço destinado a cada resposta, com caneta esferográfica de tinta preta fabricada em material transparente.

18.2 Os rascunhos e as marcações assinaladas no Caderno de Prova não serão considerados para fins de correção.

18.3 A resposta à questão discursiva que apresente impropérios, desenhos e outras formas propositais de anulação, bem como desrespeitem os princípios dos direitos humanos, serão desconsideradas.

18.4 As notas do Enade 2023, das partes objetiva e discursiva da Formação Geral e do Componente Específico, serão informadas em uma escala de 0 (zero) a 100 (cem) pontos.

18.4.1 As notas referentes às questões objetivas serão calculadas para cada parte da prova, computando-se a proporção de questões acertadas com relação àquelas que não forem anuladas ou desconsideradas pelo Inep, conforme descrição do respectivo Relatório Síntese de Área.

18.4.2 As notas referentes às questões discursivas serão resultantes do valor obtido na correção da questão de cada parte da prova, Formação Geral e Componente Específico.

18.5 No cálculo da nota da parte da Formação Geral, será atribuído peso de 35% (trinta e cinco por cento) para a questão discursiva e de 65% (sessenta e cinco por cento) para as questões objetivas.

18.6 No cálculo da nota da parte do Componente Específico, será atribuído peso de 10% (dez por cento) para a questão discursiva e de 90% (noventa por cento) para as questões objetivas.

18.7 A nota do Enade 2023 será o resultado da média ponderada entre as notas das partes da Formação Geral, com peso de 25% (vinte e cinco por cento), e do Componente Específico, com peso de 75% (setenta e cinco por cento).

19. DA REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DO ESTUDANTE

19.1. A regularização da situação de estudantes que ficarem na condição irregular no Enade 2023 ocorrerá por um dos seguintes processos, segundo sua pertinência:

19.1.1 Dispensa de prova, quando o estudante não comparecer ao local de aplicação de prova designado pelo Inep, desde que o estudante tenha cumprido os demais requisitos obrigatórios para a obtenção de regularidade no Enade 2023, conforme Anexos II e III deste Edital.

19.1.1.1 O estudante que esteja com uma das doenças infectocontagiosas listadas no item 19.1.1.1.1 no dia da aplicação da prova não deverá comparecer ao local de aplicação para realizar o Exame e deverá solicitar dispensa de prova.

19.1.1.1.1 São doenças infectocontagiosas para fins de solicitação de dispensa de prova do Enade 2023: tuberculose, coqueluche, difteria, doença Invasiva por *Haemophilus Influenza*, doença meningocócica e outras meningites, varíola, varíola dos macacos (monkeypox) influenza humana A e B, poliomielite por poliovírus selvagem, sarampo, rubéola, varicela e covid-19.

19.1.1.2 Para a análise da dispensa, o estudante deverá inserir documento no sistema Enade, conforme Anexo III deste Edital.

19.1.2 Declaração de responsabilidade da IES, quando a ação ou omissão da IES comprometer a participação do estudante ou resultar em inscrição indevida no âmbito do Enade 2023.

19.1.2.1 Quando se tratar de estudante concluinte habilitado inscrito junto ao Enade 2023, a IES deverá, por intermédio do coordenador de curso, apresentar Declaração de Responsabilidade quando o estudante:

- a) não for inscrito no período previsto neste Edital;
- b) não for informado sobre sua inscrição no Enade;
- c) não tiver sua solicitação de dispensa analisada pela IES;
- d) não tiver indicação correta do polo de apoio presencial para estudantes de cursos oferecidos em EaD; ou
- e) não tiver seu município de prova alterado em decorrência de mobilidade acadêmica, além de outras situações que inviabilizem integralmente a participação do estudante por ato ou omissão da IES.

19.1.2.2 Quando se tratar de estudante não habilitado para o Enade 2023 e for indevidamente inscrito para essa edição do Exame, a IES deverá, por intermédio do coordenador de curso, apresentar Declaração de Responsabilidade referente a estudante não habilitado inscrito indevidamente.

19.1.3 Ato do Inep, quando, por qualquer razão, o estudante permanecer irregular depois de finalizados os processos de regularização por dispensa de prova ou declaração de responsabilidade da IES.

19.2 A regularização do estudante habilitado concluinte, devidamente inscrito pela IES, por meio da Dispensa de Prova, ocorrerá por iniciativa do estudante ou da IES, a

depende da natureza do motivo, nos períodos previstos no item 1.2 deste Edital, exclusivamente por meio do Sistema Enade.

19.2.1 Caberá exclusivamente ao estudante em situação irregular apresentar solicitação formal de dispensa da prova no Sistema Enade, quando a motivação da ausência na prova for devida a ocorrência de ordem pessoal ou de compromissos profissionais.

19.2.1.1 A IES não poderá apresentar solicitações de dispensa decorrentes dos motivos de ausência dispostos no item 19.2.1 deste Edital, sob pena de indeferimento e impossibilidade de registro de solicitação ou interposição de recurso pelo estudante.

19.2.1.2 A análise de solicitações de dispensa referidas no item 19.2.1, devidamente registradas no Sistema Enade, será de responsabilidade da IES, por intermédio do coordenador de curso, que deverá apresentar deliberação justificada e documentos subsidiários, quando necessário.

19.2.1.3 A ausência de deliberação da IES, ante a solicitação de dispensa devidamente registrada pelo estudante no Sistema Enade, após o término do período previsto no item 1.2 deste Edital, caracterizar-se-á como omissão da IES, passível de sanções previstas nos dispositivos legais vigentes, ocorrência que será reportada ao órgão do Ministério da Educação responsável pela regulação e supervisão da Educação Superior.

19.2.1.4 O estudante que não tiver sua solicitação de dispensa analisada pela IES poderá interpor recurso ao Inep, pelo Sistema Enade, conforme o item 1.2 deste Edital.

19.2.1.5 O estudante inscrito como concluinte em mais de um curso de graduação que não comparecer ao local de prova indicado pelo Inep, caso opte por solicitar dispensa de prova e possua motivo aplicável a mais de um curso, deverá registrar solicitação separada para cada inscrição.

19.2.2 Caberá exclusivamente à IES, por ação direta do coordenador de curso, apresentar solicitação formal de dispensa da prova do estudante em situação irregular, no Sistema Enade, quando a motivação da ausência for decorrente de compromissos acadêmicos vinculados ao curso avaliado pelo Enade 2023.

19.2.2.1 Os estudantes não poderão apresentar solicitação de dispensa decorrente dos motivos de ausência dispostos no item 19.2.2 deste Edital, sob pena de indeferimento e impossibilidade de registro de solicitação ou interposição de recurso pela IES.

19.2.2.2 A análise de solicitações de dispensa referidas no item 19.2.2, devidamente registradas no Sistema Enade, será de responsabilidade do Inep, que deverá apresentar deliberação justificada e documentos subsidiários, quando necessário.

19.2.3 A solicitação de dispensa de que tratam os itens 19.2.1 e 19.2.2 deverá conter,

obrigatoriamente, cópia digitalizada do documento original ou cópia autenticada que comprove o motivo da ausência no local de prova do Enade 2023, conforme Anexo III deste Edital.

19.2.3.1 Os documentos comprobatórios deverão ser digitalizados, exclusivamente em formato PDF, com tamanho máximo de 2MB, e inseridos no Sistema Enade, quando do registro da solicitação de dispensa.

19.2.4 Será permitido o registro de somente uma solicitação de dispensa de prova por código de inscrição, independentemente de a solicitação de dispensa serem oriundas de estudantes distintos.

19.2.5 Os critérios para o deferimento das solicitações de dispensa estão disponíveis nos Anexos II e III deste Edital.

19.2.6 Não serão consideradas solicitações de dispensa apresentadas fora do Sistema Enade e/ou do período, conforme item 1.2 deste Edital.

19.2.7 Não serão aceitas solicitações de dispensa que descumprirem o estabelecido neste Edital.

19.2.8 Os estudantes e a IES são responsáveis pela veracidade das informações apresentadas.

19.2.8.1 O Inep poderá realizar auditoria no Sistema Enade com a finalidade de verificar a conformidade das solicitações de dispensa de prova apresentadas pelos estudantes e das deliberações da IES em relação ao estabelecido neste Edital.

19.2.8.2 Os casos de solicitações de dispensa que apresentarem indícios de irregularidades, documentos falsos e/ou documentos rasurados serão reportados às autoridades competentes para investigação, sem prejuízos de outras medidas cabíveis, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

19.2.8.3 Os casos de solicitações de dispensa deferidas pela IES que apresentarem indícios de irregularidades, documentos falsos e/ou documentos rasurados serão reportados às autoridades competentes para investigação e ao Ministério da Educação para a adoção de medidas de regulação e supervisão, sem prejuízos de outras medidas cabíveis, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

19.2.9 Os estudantes com pedido de dispensa deferido farão parte automaticamente do relatório de estudantes em situação regular no Enade 2023, desde que não possuam pendências em relação ao Questionário do Estudante.

19.2.10 Para as solicitações de dispensa de prova indeferidas pela IES, indeferidas pelo

Inep ou sem deliberação da IES caberá interposição de recurso ao Inep, exclusivamente por meio do Sistema Enade, conforme o item 1.2 deste Edital.

19.2.10.1 Os recursos deverão ser interpostos pelos mesmos requerentes que apresentaram a solicitação de dispensa indeferida ou não analisada, conforme o item 19.2 deste Edital.

19.2.11 Os estudantes eliminados do Exame não poderão registrar solicitação de dispensa de prova, no Sistema Enade, junto a nenhuma de suas inscrições realizadas para o Enade 2023.

19.3 A regularização do estudante por meio de Declaração de Responsabilidade da IES, para fins de reparação de seu ato ou omissão, ocorrerá mediante registro no Sistema Enade, por ação direta e exclusiva do coordenador de curso, conforme o item 1.2 deste Edital.

19.3.1 Essa via de regularização da situação do estudante no Enade 2023 deverá ser utilizada somente nos casos previstos no item 19.1.2 deste Edital.

19.3.2 O estudante declarado pela IES como não habilitado, portanto, indevidamente inscrito no Enade 2023, deixará de ser considerado como inscrito nesta edição do Exame, não fazendo parte do relatório de estudantes em situação regular no Enade 2023, mesmo que tenha sido configurada sua efetiva participação nos termos deste Edital.

19.3.2.1 Os efeitos da Declaração de Responsabilidade da IES por inscrição do estudante não habilitado somente terão valor para fins de cálculo dos Indicadores de Qualidade da Educação Superior - edição 2023, para as declarações registradas no Sistema Enade até a data de definição da base de estudantes com resultados válidos indicada no item 1.2 deste Edital.

19.3.2.2 Os recursos públicos destinados à operacionalização do Enade 2023, envolvendo os processos de produção, distribuição e correção de prova, relativos a estudantes inscritos indevidamente pela IES, poderão ser objeto de ressarcimento ao erário.

19.3.3 Todos os casos de omissão de inscrição de estudantes habilitados, efetivação de inscrição de estudantes não habilitados e atos que comprometam a participação do estudante no Enade 2023 serão reportados ao órgão do Ministério da Educação responsável pela regulação e supervisão da Educação Superior, sem prejuízos de outras medidas cabíveis, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

19.4 Os estudantes em situação irregular no Enade 2023 que, por qualquer razão, permanecerem em situação irregular depois de finalizados os processos de regularização por dispensa de prova ou declaração de responsabilidade da IES terão sua regularidade atribuída por ato do Inep, conforme item 1.2 deste Edital.

19.5 A veracidade e a fidedignidade das informações apresentadas nos processos de regularização, previstos nos itens 19.1.1, 19.1.2 e 19.3, são de exclusiva responsabilidade de seus declarantes, sejam estudantes ou representantes de IES.

19.6 O Inep não se responsabiliza por solicitação de dispensa, interposição de recurso ou Declaração de Responsabilidade da IES não registrada no Sistema Enade devido a quaisquer motivos de ordem técnica dos aparelhos eletrônicos, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, procedimento indevido do estudante ou coordenador de curso, problemas de senha no Portal Gov.br, e/ou por outros fatores que impossibilitem a transferência de dados. É de responsabilidade do solicitante acompanhar a situação de sua solicitação de dispensa.

19.7 Os casos omissos ou com indícios de irregularidade serão analisados e julgados pelo Inep, dando-se os devidos encaminhamentos aos órgãos competentes para a aplicação das medidas administrativas, civis ou penais cabíveis.

20. DOS RESULTADOS

20.1 Os resultados do Enade 2023 serão disponibilizados conforme item 1.2 deste Edital.

20.1.1 Os resultados de desempenho individuais e identificados no Enade 2023 serão disponibilizados ao estudante no Sistema Enade, por meio do Boletim de Desempenho do Estudante, conforme disposto no § 9º do art. 5º da Lei nº 10.861, de 2004.

20.1.2 Os resultados de cursos, IES e Áreas de Avaliação serão disponibilizados para consulta pública no Diário Oficial da União, no Sistema Enade, no Sistema e-MEC e/ou no Portal do Inep, na forma de conceitos, relatórios de curso, relatórios de IES, relatórios síntese de Área de Avaliação e microdados, no meio de divulgação pertinente ao tipo de informação divulgada.

20.1.3 A divulgação dos resultados do Enade e de seus produtos será associada aos códigos de cursos e IES utilizados no ato de inscrição dos estudantes no Enade 2023, nos termos deste Edital.

20.1.4 O resultado do estudante eliminado não será divulgado mesmo que este tenha realizado a prova.

20.1.5 Os resultados individuais do estudante não serão divulgados por outros meios de publicação ou instrumentos diferentes dos explicitados neste Edital.

20.1.6 Somente o estudante poderá autorizar a utilização de seus resultados para fins de publicidade e premiação, entre outros.

20.1.7 A utilização dos resultados individuais do estudante para fins de seleção, classificação e/ou premiação não é de responsabilidade do Inep.

20.2 Não serão utilizados para fins da avaliação realizada por meio do Enade, bem como para a produção dos decorrentes indicadores educacionais, os resultados de estudantes envolvidos com os seguintes tipos ocorrência relativas ao Enade 2023:

a) incidente no local de prova que impeça a finalização da prova pelo estudante ou comprometa o seu desempenho;

b) impossibilidade da leitura do Cartão-Resposta do estudante;

c) impossibilidade de correção das respostas do estudante registradas no Cartão-Resposta; ou

d) extravio de material administrativo na sua operação logística.

21. DA APURAÇÃO DE ATOS IRREGULARES DA IES

21.1 Configuram-se como atos irregulares da IES:

21.1.1 Não inscrever os estudantes habilitados a participarem do Enade 2023 nos prazos estipulados no item 1.2 deste Edital.

21.1.2 Manipular a inscrição dos estudantes, de forma a alterar artificialmente os resultados do Enade 2023.

21.1.3 Interferir na autonomia do estudante no preenchimento do Questionário do Estudante.

21.1.4 Deixar de informar ao estudante sobre sua condição de inscrito no Enade 2023.

21.1.5 Deixar de informar ao estudante inscrito sobre a existência deste Edital.

21.1.6 Realizar ou deixar de realizar qualquer ação que possa alterar artificialmente os resultados do Enade 2023.

21.1.7 Divulgar o resultado individual obtido pelo estudante, com sua identificação nominal, sem o registro de seu consentimento expresso.

21.1.7.1 O documento que registra o consentimento do estudante para acesso a seu resultado individual deverá conter a destinação do uso das informações de desempenho acessadas, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

21.2 Os atos previstos no item 21.1 deste Edital poderão ser relatados pelos estudantes diretamente ao Inep para apuração, com a devida documentação comprobatória, pelo Fale Conosco disponibilizado no Portal do Inep.

21.3 Diante da existência de indícios dos atos definidos no item 21.1 deste Edital, serão reportadas ao órgão do Ministério da Educação responsável pela regulação e supervisão da Educação Superior, nos termos dos normativos vigentes, sem prejuízos de outras medidas administrativas, civis ou penais cabíveis.

22. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

22.1 O Inep não fornecerá atestados, certificados ou certidões relativas à classificação, nota ou comparecimento dos estudantes à prova, exceto em relação ao disposto no item 20.1.1 deste Edital.

22.2 O Inep não se responsabiliza pela guarda, perda, extravio ou dano, durante a realização da prova, dos documentos de identificação ou de quaisquer aparelhos eletrônicos ou pertences do estudante.

22.3 O presente Edital poderá ser alterado, revogado ou anulado, no todo ou em parte, seja por decisão unilateral do Inep, por motivo de interesse público ou exigência legal, ou em razão de pandemias, em decisão fundamentada, decorrente de fato superveniente, sem que isso implique direito a indenização ou reclamação de qualquer natureza, conforme legislação vigente.

22.4 O estudante não poderá realizar o Exame fora dos espaços físicos, das datas e dos horários definidos pelo Inep.

22.5 O estudante que alegar indisposição ou problemas de saúde durante a aplicação e não concluir a prova ou precisar ausentar-se do local de prova não poderá retornar à sala de prova para concluir o Exame.

22.6 O não comparecimento ao local de prova na data e no horário informado pelo Inep caracterizará ausência do estudante, não havendo segunda oportunidade para a realização da prova.

22.7 O Inep não enviará qualquer tipo de correspondência à residência do estudante para informar dados referentes a inscrição, local de prova e resultado do estudante. O estudante deverá, obrigatoriamente, acessar o Sistema Enade e consultar os dados, sendo o único responsável por esse procedimento.

22.8 Os dados pessoais coletados por meio de sistemas informatizados e instrumentos vinculados à aplicação de prova, serão utilizados para:

22.8.1 Identificação do usuário ao Sistema Enade e demais sistemas utilizados na operacionalização do Enade 2023 para acesso restrito e autenticação e registro de suas ações nos referidos sistemas.

22.8.2 A produção de informações educacionais, subsidiárias às ações de indução da qualidade da Educação Superior, no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes) e na definição de políticas públicas para a área da educação.

22.8.3 A produção e divulgação de microdados anonimizados, conforme disposto na LGPD de sinopse estatística.

22.8.4 O cálculo dos Indicadores de Qualidade da Educação Superior, conforme definido pela Portaria Normativa MEC nº 840, de 2018.

22.8.5 A produção de documentos e relatórios de desempenho das Áreas de Avaliação do Enade, dos cursos de graduação e da IES avaliados pelo Enade 2023, sendo apresentados dados agrupados de forma a preservar a identidade dos estudantes e de seus dados pessoais, em consonância com o disposto na LGPD.

22.8.6 A produção de documento de desempenho dos estudantes avaliados pelo Enade 2023, com divulgação nos termos da Lei do Sinaes e em consonância com o disposto na LGPD.

22.9 Os dados pessoais de estudantes serão compartilhados com a Instituição Aplicadora para fins de ensalamento, de atendimento dos estudantes nos locais de prova, de processamento de seus resultados e produção de documentos de desempenho de Área de Avaliação, de cursos de graduação e de IES, em consonância com o disposto no artigo 26, inciso IV, da LGPD.

22.10 Os dados pessoais de estudante, coordenador de Curso, procurador educacional institucional e demais atores envolvidos com o Enade 2023 poderão ser compartilhados com as autoridades competentes diante da identificação de indícios de fraudes ou demais crimes para as devidas apurações, conforme previsto no artigo 26, inciso V, da LGPD.

22.11 Os dados pessoais coletados no âmbito do Enade 2023 serão armazenados, após seu tratamento no decorrer da operacionalização dessa edição do Exame, para viabilizar futuros estudos e pesquisas educacionais a serem realizadas no âmbito do Inep ou por pesquisadores externos com projeto de pesquisa acadêmica ou científica aprovado pelo Instituto.

22.12 Os casos omissos e as eventuais dúvidas referentes a este Edital serão resolvidos e esclarecidos pelo Inep.

MANUEL FERNANDO PALACIOS DA CUNHA E MELO

ANEXO I

ARQUIVOS DE LAYOUT PARA PROCEDIMENTO DE INSCRIÇÕES EM LOTE DE ESTUDANTES INGRESSANTES E CONCLUINTES NO ENADE 2023

ARQUIVO:	ENADE2311101_N92_BR_[DATA_GERAÇÃO]_[CO_CURSO]_[ORIGEM][SEQ_GERAL].TXT
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO:	23/03/2023
DESCRIÇÃO:	Arquivo TXT contendo as inscrições de estudantes ingressantes do curso no Exame
ESTRUTURA:	Arquivo TXT formatado em colunas separadas por ponto e vírgula ";"
ORIGEM/DESTINO:	IES / Inep
FILTROS:	Todos os estudantes com inscrição de ingressante do curso no Enade.

FORMATO DO CONTEÚDO DO ARQUIVO				
Nº	NOME DO CAMPO	TIPO/ TAMANHO	OBRIG	DESCRIÇÃO E EXEMPLO CONTEÚDO
1	CO_PROJETO	NUMÉRICO(7)	S	Código do projeto: 2 dígitos do ano + 1 dígito de edição do projeto + 2 dígitos do programa + 2 dígitos da etapa. Ex.: 2311101 (Enade)
2	TP_ORIGEM	CHAR(1)	S	Indica a origem dos dados. No caso da IES, o valor a ser usado é "E", sendo o único valor aceito na composição do arquivo para <i>upload</i> pela IES.
3	CO_IES	NUMÉRICO(14)	S	Código de identificação da IES
4	CO_CURSO	NUMÉRICO(14)	S	Código do curso da IES

(continua)

(continuação)

FORMATO DO CONTEÚDO DO ARQUIVO				
Nº	NOME DO CAMPO	TIPO/ TAMANHO	OBRIG	DESCRIÇÃO E EXEMPLO CONTEÚDO
5	NU_CPF	VARCHAR(11)	S	Número do CPF do estudante
6	NU_ANO_FIM_ENSINO_MEDIO	NUMÉRICO(4)	S	Ano de conclusão do ensino médio
7	CO_TURNO_GRADUACAO	NUMÉRICO(1)	S	Turno da graduação do estudante. Aceita os valores: 1 - Matutino; 2 - Vespertino; 3 - Integral; 4 - Noturno
8	NU_PERCENTUAL_INTEGRALIZACAO	FLOAT(5.1)	S	Aceita valores entre 0 e 100 com uma casa decimal (o ponto deve ser usado como separador de casa decimal)
9	NU_ANO_INICIO_GRADUACAO	NUMÉRICO(4)	S	Ano no formato AAAA. Ex.: 2023
10	NU_SEMESTRE_INICIO_GRADUACAO	NUMÉRICO(1)	S	Semestre de ingresso no curso. Valores aceitos: 1 para primeiro semestre e 2 para segundo semestre

FORMATO DO CONTEÚDO DO ARQUIVO				
Nº	NOME DO CAMPO	TIPO/ TAMANHO	OBRIG	DESCRIÇÃO E EXEMPLO CONTEÚDO
1	NO_PROGRAMA	VARCHAR(20)	S	FIXO Nome do Programa
2	CO_PROJETO	VARCHAR(7)	S	Código do projeto: 2 dígitos do ano + 1 dígito de edição do projeto + 2 dígitos do programa + 2 dígitos da etapa. Para 2023 - 2311101
3	IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO	VARCHAR(3)	S	Código do arquivo. FIXO: N92
4	UF	VARCHAR(2)	S	FIXO BR
5	DATA DE GERAÇÃO	VARCHAR(10)	S	Data de geração do arquivo no formato DDMMAAAA
6	CO_CURSO	VARCHAR(14)	S	Código do curso
7	ORIGEM	VARCHAR(2)	S	Ente responsável pela geração do arquivo. E - IES
8	SEQUENCIA GERAL	VARCHAR(3)	S	Número de arquivos importados pelo coordenador do curso para o Exame. Preencher com zeros à esquerda
Exemplo nome:		ENADE2311101_N92_BR_04062023_COCURSO_E001.TXT		

ARQUIVO:	ENADE2311101_N99_BR_[DATA_GERAÇÃO]_[CO_CURSO]_[ORIGEM][SEQ_GERAL].TXT
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO:	10/5/2023
DESCRIÇÃO:	Arquivo TXT contendo as inscrições de estudantes concluintes do curso no Exame.
ESTRUTURA:	Arquivo TXT formatado em colunas separadas por ponto e vírgula ";"
ORIGEM/DESTINO:	IES / Inep
FILTROS:	Todos os estudantes com inscrição de concluintes do curso no Enade

FORMATO DO CONTEÚDO DO ARQUIVO				
Nº	NOME DO CAMPO	TIPO/ TAMANHO	OBRIG	DESCRIÇÃO E EXEMPLO CONTEÚDO
1	CO_PROJETO	NUMÉRICO(7)	S	Código do projeto: 2 dígitos do ano + 1 dígito de edição do projeto + 2 dígitos do programa + 2 dígitos da etapa. Ex.: 2311101 (Enade)
2	TP_ORIGEM	CHAR(1)	S	Indica a origem dos dados. No caso da IES, o valor a ser usado é "E", sendo o único valor aceito na composição do arquivo <i>parapload</i> pela IES.
3	CO_IES	NUMÉRICO (14)	S	Código de identificação da IES
4	CO_CURSO	NUMÉRICO (14)	S	Código do curso da IES
5	NU_CPF	VARCHAR(11)	S	Número do CPF do estudante sem pontos e traço

(continua)

(continuação)

FORMATO DO CONTEÚDO DO ARQUIVO				
Nº	NOME DO CAMPO	TIPO/ TAMANHO	OBRIG	DESCRIÇÃO E EXEMPLO CONTEÚDO
6	NU_ANO_FIM_ENSINO_MEDIO	NUMÉRICO (4)	S	Ano de conclusão do ensino médio no formato AAAA
7	CO_TURNO_GRADUACAO	NUMÉRICO (1)	S	Turno da graduação do estudante. Aceita os valores: 1 - Matutino; 2 - Vespertino; 3 - Integral; 4 - Noturno
8	NU_PERCENTUAL_INTEGRALIZACAO	FLOAT(5.2)	S	Aceita valores entre 0 e 100 com uma casa decimal (ponto deve ser usado como separador de casa decimal) e se refere ao percentual atual de integralização de carga horária do curso
9	NU_ANO_FORMATURA	NUMÉRICO(4)	S	Ano no formato AAAA. Ex.: 2023. Refere-se ao ano em que o estudante integralizará 100% de carga horária do curso
10	NU_SEMESTRE_FORMATURA	NUMÉRICO(1)	S	Semestre de formatura do concluinte. Valores aceitos: 1 para primeiro semestre e 2 para segundo semestre. Refere-se ao semestre em que o estudante integralizará 100% de carga horária do curso

(continua)

(continuação)

FORMATO DO CONTEÚDO DO ARQUIVO				
Nº	NOME DO CAMPO	TIPO/ TAMANHO	OBRIG	DESCRIÇÃO E EXEMPLO CONTEÚDO
11	NU_ANO_INICIO_ GRADUACAO	NUMÉRICO (4)	S	Ano de início da graduação no formato AAAA. Ex.: 2023.
12	IN_MUNICIPIO_ POLO_EXTERIOR	NUMÉRICO (1)	S	Aceita apenas o valor 0 ou 1. Para cursos EaD com município de polo no exterior, deve ser informado o valor 1. Para cursos presenciais e EaD com polo no Brasil, deve ser informado o valor 0.
13	CO_MUNICIPIO_ POLO	NUMÉRICO (7)	N	Código de município do polo de apoio presencial a que o estudante de curso ofertado na modalidade EaD estiver vinculado, conforme tabela do IBGE. Esse campo é obrigatório apenas para cursos EaD quando o campo IN_MUNICIPIO_POLO_EXTERIOR for igual a 0. Para curso presencial, esse campo não deve ser informado.

FORMATO DO CONTEÚDO DO ARQUIVO				
Nº	NOME DO CAMPO	TIPO/ TAMANHO	OBRIG	DESCRIÇÃO E EXEMPLO CONTEÚDO
1	NO_PROGRAMA	VARCHAR(20)	S	FIXO Nome do Programa: ENADE
2	CO_PROJETO	VARCHAR(7)	S	Código do projeto: 2 dígitos do ano + 1 dígito de edição do projeto + 2 dígitos do programa + 2 dígitos da etapa. Para 2023 - 2311101
3	IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO	VARCHAR(3)	S	Código do arquivo. FIXO: N99
4	UF	VARCHAR(2)	S	FIXO BR
5	DATA DE GERAÇÃO	VARCHAR(10)	S	Data de geração do arquivo no formato DDMMAAAA
6	CO_CURSO	VARCHAR(14)	S	Código do curso
7	ORIGEM	VARCHAR(2)	S	Ente responsável pela geração do arquivo. E - IES
8	SEQUENCIA GERAL	VARCHAR(3)	S	Número de arquivos importados pelo coor- denador do curso para o Exame. Preencher com zeros a esquerda
Exemplo nome:		ENADE2311101_N99_BR_04062023_COCURSO_E001. TXT		

ANEXO II

PROCESSOS PARA REGULARIZAÇÃO DO ESTUDANTE IRREGULAR NO ENADE 2023

AÇÃO	DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL
Dispensa de prova	<p>Processo destinado aos casos em que o estudante não compareceu ao local de aplicação de prova designado pelo Inep.</p> <p><i>Atenção: o estudante com dispensa da prova do Enade deferida terá situação regular no Exame somente se tiver finalizado o preenchimento do Questionário do Estudante no período previsto em edital.</i></p>	<p>Estudante, nos casos de:</p> <p>I - ocorrências de ordem pessoal;</p> <p>II - compromissos profissionais.</p> <p>Coordenador de curso (IES), nos casos de:</p> <p>I - compromissos acadêmicos vinculados ao curso avaliado pelo Enade.</p> <hr/> <p>Inep, nos casos de:</p> <p>I - ocorrências envolvendo a operacionalização do Enade que impossibilitem a verificação do registro de presença do estudante no local de prova.</p>
Declaração de Responsabilidade da IES	<p>Processo destinado aos casos em que o estudante habilitado:</p> <p>a) não foi inscrito pela IES no período previsto neste Edital;</p> <p>b) deixou de ser informado pela IES sobre sua inscrição no Enade 2023;</p> <p>c) não teve sua solicitação de dispensa para o Enade 2023 analisada pela IES;</p> <p>d) não teve indicação correta do polo de apoio presencial junto à sua inscrição no Enade 2023;</p> <p>e) não teve seu município de prova alterado em decorrência de mobilidade acadêmica; ou</p> <p>f) foi inscrito indevidamente pela IES no Enade 2023.</p>	<p>Coordenador de curso (IES)</p>

(continua)

(continuação)

ACÇÃO	DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL
Ato do Inep	Ação destinada à regularização da situação dos estudantes que permanecerem em situação irregular no Enade 2023 em decorrência do não cumprimento de um ou mais critérios para configuração da situação regular perante essa edição do Exame.	Inep

ANEXO III

CRITÉRIOS PARA DEFERIMENTO DE DISPENSA DE PROVA - ENADE 2023

Solicitações de dispensa de prova por iniciativa do Estudante

I - Ocorrências de ordem pessoal:

a) Acidentes - Apresentação de boletim de ocorrência policial contendo relato de acidente de trânsito relativo à colisão ou atropelamento que impossibilite o deslocamento até o local de prova no dia da aplicação do Enade 2023, antes das 13h, horário de Brasília-DF, com envolvimento direto do estudante. Serão aceitos somente Boletins de Ocorrência registrados até o dia 26 de novembro de 2023.

b) Assalto - Apresentação de boletim de ocorrência policial relatando situação de assalto no dia da aplicação da prova do Enade 2023, antes das 13h, horário de Brasília-DF, com envolvimento direto do estudante na condição de vítima. Serão aceitos somente Boletins de Ocorrência registrados até o dia 26 de novembro de 2023.

c) Casamento - Apresentação de certidão de casamento do estudante (registro civil), ocorrido em até 9 (nove) dias de antecedência da data de aplicação da prova do Enade 2023.

d) Extravio, perda, furto ou roubo de documento de identificação - Apresentação de boletim de ocorrência comprovando extravio, perda, furto ou roubo de documento de identificação na data de aplicação da prova do Enade 2023. Serão aceitos somente Boletins de Ocorrência registrados até o dia 26 de novembro de 2023.

e) Luto - Apresentação de certidão de óbito, ocorrido em até 9 (nove) dias de antecedência da data de aplicação da prova do Enade 2023, de cônjuge, companheiro, dependente devidamente qualificado ou de qualquer parente do estudante, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na linha colateral até terceiro grau. Compreendem-se como parentes até

o terceiro grau: ascendentes - pais(s), avó(s) e bisavó(s); descendentes - filho(s), neto(s) e bisneto(s); Colaterais - irmão(s), tios e sobrinhos; e afins - cônjuge, sogro(s), cunhado(s), avós do cônjuge, sobrinhos e bisavós do cônjuge, madrasta, padrasto e enteado(s). Caso necessário, o estudante deverá incluir, além da certidão de óbito, outra(s) certidão(ões) que comprove(m) o vínculo familiar.

f) Acompanhamento de cônjuge ou companheiro(a) transferido(a) de município por seu empregador - Apresentação de documento, expedido por autoridade constituída, que comprove a efetiva transferência de cônjuge ou companheiro(a) para exercício profissional ou de cargo eletivo em município diferente do anteriormente alocado, após o encerramento do período de retificação das inscrições do Enade 2023, ou efetiva transferência de cônjuge ou companheiro(a) para exercício profissional no exterior.

g) Saúde - Apresentação de atestado médico ou odontológico que justifique a impossibilidade de comparecimento à prova e abarque o dia da aplicação da prova do Enade 2023, com carimbo contendo o número de registro profissional do médico (CRM ou RMS) ou dentista (CRO) e sua assinatura. Também será aceito atestado de acompanhamento de familiar (cônjuge, companheiro, pais, filhos, padrasto, madrasta, enteado, avô e/ou avó) ou dependente legal devidamente qualificado, carimbado e assinado por médico ou dentista. Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis ou sem carimbo e/ou assinatura de médico ou dentista.

h) Maternidade - Apresentação de atestado médico especificando a condição de licença-maternidade da estudante, com carimbo contendo o número de registro profissional (CRM ou RMS) e a assinatura do médico, além da indicação expressa do período de licença que abarque o dia da aplicação da prova do Enade 2023 ou a certidão de nascimento da criança que comprove que seu nascimento ocorreu até 4 (quatro) meses antes da data de aplicação da prova do Enade 2023. Igualmente será concedida licença-maternidade para os casos de adoção, devidamente documentada. Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis ou sem carimbo e/ou assinatura de médico ou dentista.

i) Paternidade - Apresentação de certidão de nascimento ou de adoção de filho que comprove a ocorrência do fato até 20 (vinte) dias antes da data de aplicação da prova do Enade 2023.

j) Atividade acadêmica em outro curso de graduação ou pós-graduação - Documento da Instituição de Ensino Superior que comprove que o estudante estava em atividade acadêmica ou participação em processo seletivo para outro curso de graduação ou pós-graduação, ou estava em desenvolvimento de atividade curricular em outro curso de graduação ou pós-graduação no dia da aplicação da prova do Enade 2023.

k) Concurso público ou processo seletivo de trabalho - Apresentação de documento e/ou declaração que comprove o comparecimento do estudante a concurso público ou a

processo seletivo de trabalho no dia da aplicação da prova do Enade 2023, devendo esse documento estar em papel timbrado ou equivalente, com a devida assinatura do representante da realizadora do concurso ou do empregador. No caso de declarações de empresas, o documento deverá conter carimbo com os dados do CNPJ e o nome do declarante. Não serão aceitos comprovantes de inscrição.

l) Intercâmbio não vinculado ao curso avaliado - Apresentação de documento da Instituição de Ensino Estrangeira contendo o nome completo do estudante, seus dados pessoais e o período do curso (início e fim), que comprove a realização de intercâmbio internacional não vinculado ao curso avaliado no dia da aplicação da prova do Enade 2023.

m) Privação de liberdade - Apresentação de documento assinado por autoridade competente que comprove que o estudante estava privado de liberdade no dia da aplicação da prova do Enade 2023.

II - Compromissos profissionais:

a. Trabalho - apresentação de declaração de exercício de atividade profissional no dia da aplicação da prova do Enade 2023, com identificação do empregador responsável pela declaração, devendo esse documento estar em papel timbrado ou equivalente, com a devida assinatura do empregador e carimbo contendo os dados do CNPJ da empresa. Caso o estudante seja dono/sócio de empresa, deve ser anexada declaração do próprio estudante contendo justificativa da necessidade de trabalho no dia da prova e o contrato social da empresa que comprove a posse/sociedade do estudante na empresa. Caso o estudante seja microempreendedor individual, deverá ser anexado o Certificado de Condição de Microempreendedor Individual (CMEI), juntamente com documento contendo justificativa da necessidade de trabalho.

Solicitações de dispensa de prova por iniciativa da IES

I - Compromissos acadêmicos vinculados ao curso avaliado pelo Enade:

a. Intercâmbio internacional vinculado à IES - Apresentação de documento com identificação do coordenador de curso e/ou responsável pela declaração, devendo esse documento estar em papel timbrado ou equivalente, com a devida assinatura do declarante e os dados da IES, e comprovar a impossibilidade do comparecimento do estudante à aplicação da prova do Enade 2023, por encontrar-se em intercâmbio internacional vinculado ao curso avaliado. A declaração deverá conter o nome completo do estudante, seus dados pessoais e o período do curso (início e fim).

(DOU nº 100, 26.05.2023 – Seção 3, p.65)

AVISO DE RETIFICAÇÃO EDITAL SETEC Nº 48, DE 10 DE MAIO DE 2022

A Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, no uso das competências delimitadas no Decreto nº 11.342, de 1º de janeiro de 2023, e considerando o que consta do Processo SEI nº 23000.028758/2021-41, TORNA PÚBLICA a retificação do item 14 (cronograma) do Edital nº 48/2022, que dispõe sobre os procedimentos operacionais necessários à submissão de pedidos de autorização de oferta de cursos técnicos de nível médio por Instituições Privadas de Ensino Superior (Ipes), na forma do EDITAL disponível para consulta no portal do Ministério da Educação, endereço eletrônico: <https://www.gov.br/mec/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/secretarias/secretaria-de-educacao-profissional/editais-setec>.

GETÚLIO MARQUES FERREIRA

Secretário

(DOU nº 56, 22.03.2023 – Seção 3, p.35)

ALTERAÇÃO EDITAL SETEC Nº 48, DE 10 DE MAIO DE 2022

A Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, no uso das competências delimitadas no Decreto nº 11.691, de 5 de setembro de 2023, resolve alterar o cronograma constante do item 14 do Edital nº 48/2022 - procedimentos referentes à autorização da oferta de cursos técnicos de nível médio por instituições privadas de ensino superior - Ipes, disponível para consulta no portal do Ministério da Educação, endereço eletrônico: <https://www.gov.br/mec/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/secretarias/secretaria-de-educacao-profissional/editais-setec>

GETÚLIO MARQUES FERREIRA
Secretário

(DOU nº 181, 21.09.2023 – Seção 3, p.48)



2023
Ensino Superior
**LEGISLAÇÃO
ATUALIZADA**

8. Despachos

8.1. Presidência da República

8.2. Ministério da Educação

8.2.1. Gabinete do Ministro

8.2.2. Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – Seres/MEC

8.1 Presidência da República

Despacho s/nº, de 11 de janeiro de 2023

Razões do veto na Lei 14.532/2023

(DOU nº 8-B, 11.01.2023 – Seção 1 – Extra B, p.3).....470

8.2 Ministério da Educação

8.2.1 Gabinete do Ministro

Despacho MEC s/nº, de 27 de dezembro de 2023

homologo o Parecer CNE/CES nº 733/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável à proposta de atualização do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia - CNCST 2022, realizado pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - Setec, conforme consta do Processo nº 23000.028458/2020-81.

(DOU nº 246, 28.12.2023 – Seção 1, p.135)..... 475

8.2.2 Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – Seres/MEC

Despacho Seres nº 1, de 6 de junho de 2023

Torna público os procedimentos e prazos para renovação de reconhecimento de cursos de graduação, tomando como referência os resultados do ciclo avaliativo - ano de 2021, conforme anexo deste Despacho.

(DOU nº 108, 07.06.2023 – Seção 1, p.92)..... 476

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 31, de 11 de janeiro de 2023. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafo do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023.

Nº 32, de 11 de janeiro de 2023.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 4.513, de 2020 que "Institui a Política Nacional de Educação Digital e altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), 9.448, de 14 de março de 1997, 10.260, de 12 de julho de 2001, e 10.753, de 30 de outubro de 2003".

Ouvido, o Ministério da Educação manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei:

Art. 7º do Projeto de Lei, na parte em que altera o § 11 do art. 26, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

"§ 11. A educação digital, com foco no letramento digital e no ensino de computação, programação, robótica e outras competências digitais, será componente curricular do ensino fundamental e do ensino médio."

Razões do veto

"A proposição legislativa estabelece que a educação digital, com foco no letramento digital e no ensino de computação, programação, robótica e outras competências digitais, seria componente curricular do ensino fundamental e do ensino médio.

Entretanto, apesar da boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, pois vai de encontro ao disposto pelo § 10 do art. 26 da mesma Lei nº 9.394 de 1996, o qual, por sua vez, determina que a inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular depende de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado de Educação, gerando uma antinomia."

Art. 9º do Projeto de Lei.

"Art. 9º O art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

'Art. 1º

.....
§ 1º-A Entre os cursos referidos no § 1º deste artigo, serão priorizados os programas de imersão de curta duração em técnicas e linguagens computacionais no âmbito da Política Nacional de Educação Digital.

.....' (NR)"

Razões do veto

"A proposição legislativa estabelece que entre os cursos referidos no § 1º do art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, quais sejam cursos de educação profissional, técnica e tecnológica, e programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, deveriam ser priorizados os programas de imersão de curta duração em técnicas e linguagens computacionais no âmbito da Política Nacional de Educação Digital.

Entretanto, apesar da boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público tendo em vista que não há impedimento ao financiamento de cursos direcionados para área tecnológica como os voltados para técnicas e linguagens computacionais previstos na legislação relativa à Política Nacional de Educação Digital, o que torna a inclusão expressa dessa prioridade no texto da Lei do FIES desnecessária.

Nesse sentido, é importante que se deixe a cargo do gestor público a regulamentação do tema. Ademais, qualquer mudança relativa a priorização de cursos que possa impactar na oferta de vagas atuais deve levar em consideração a sustentabilidade do programa, a diminuição do impacto fiscal do fundo sobre as contas públicas, o estrito cumprimento da dotação orçamentária e, nessas premissas, permitir que novos ingressantes sejam integrados ao sistema a cada ano e que os estudantes já financiados realizem os aditamentos de renovação semestral do financiamento e prossigam com os cursos de graduação."

Art.10 do Projeto de Lei.

"Art. 10. O art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer forma e acabamento, assim como a publicação desses textos convertidos em formato digital, magnético ou ótico, inclusive aqueles distribuídos por meio da internet, sem que precise haver transferência de posse ou de propriedade, ou impressos no Sistema Braille.

Parágrafo único

VII - livros, artigos e periódicos em meio digital, magnético e ótico;

IX - equipamentos cuja função exclusiva ou primordial seja a leitura ou audição de textos em formato digital.' (NR)"

Razões do veto

"A proposição legislativa estabelece que seriam considerados como livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer forma e acabamento, assim como a publicação desses textos convertidos em formato digital, magnético ou ótico, inclusive aqueles distribuídos por meio da internet, sem que precise haver transferência de posse ou de propriedade, ou impressos no Sistema Braille. Estabelece, ainda, que seriam equiparados a livro os livros, artigos e periódicos em meio digital, magnético e ótico, e também equipamentos cuja função exclusiva ou primordial seja a leitura ou audição de textos em formato digital.

Entretanto, em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público tendo em vista que existe um projeto de lei em tramitação no Congresso Nacional que discute especificamente o tema em questão de equiparação a livros, sendo mais conveniente que se discuta de modo mais aprofundado essas alterações à Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003."

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar os dispositivos mencionados do Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 33, de 11 de janeiro de 2023.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 1.422, de 2019, que "Altera as Leis nºs 7.116, de 29 de agosto de 1983, 9.454, de 7 de abril de 1997, 13.444, de 11 de maio de 2017, e 13.460, de 26 de junho de 2017, para adotar número único para os documentos que especifica e para estabelecer o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como número suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos".

Ouvido, o Ministério da Saúde manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei:

Art. 5º do Projeto de Lei na parte em que altera o § 3º do art. 10-A da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

"§ 3º (Revogado)".

Inciso II do art. 8º do Projeto de Lei.

"II - § 3º do art. 10-A da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017."

Razões dos vetos

"A proposição legislativa revogaria § 3º do art. 10-A da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe que ato de cada ente federativo ou Poder poderá dispor sobre casos excepcionais à apresentação de documento de identificação com fé pública em que conste o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), para fins de acesso a informações e serviços, de exercício de direitos e obrigações ou de obtenção de benefícios perante os órgãos e as entidades federais, estaduais, distritais e municipais ou os serviços públicos delegados.

Entretanto, em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, tendo em vista que ao revogar a possibilidade dos entes federativos ou Poder sobre a regulamentação de casos excepcionais à apresentação de documento de identificação em que conste o Cadastro de Pessoas Físicas para acesso a serviços públicos, poderia cercear o acesso a informações e aos serviços de saúde, caso somente este fosse exigido como documento de identificação do cidadão, uma vez que há casos em que estrangeiros e nacionais não possuem o número de Cadastro de Pessoa Física."

Ouvido, o Ministério da Fazenda manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

Art. 6º do Projeto de Lei.

"Art. 6º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil deverá atualizar semestralmente sua base de dados com os resultados obtidos dos batimentos eletrônicos realizados pelo Tribunal Superior Eleitoral, a fim de evitar eventual concessão em duplicidade de CPF para uma mesma pessoa."

Razões do veto

"A proposição legislativa dispõe que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil deveria atualizar semestralmente sua base de dados com os resultados obtidos dos

batimentos eletrônicos realizados pelo Tribunal Superior Eleitoral, a fim de evitar eventual concessão em duplicidade de CPF para uma mesma pessoa.

Entretanto, em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, uma vez que a Receita Federal do Brasil - RFB, por força de convênio de intercâmbio de informações celebrado com o Tribunal Superior Eleitoral, em 2010, recebe dados do Cadastro Eleitoral com periodicidade mensal, e possui acesso on-line à base do TSE, e, em contrapartida, a RFB disponibiliza acesso on-line à base CPF para o TSE. Nesse sentido, a medida representaria um retrocesso ao definir o prazo de 6 (seis) meses para o TSE encaminhar dados do Cadastro Eleitoral à RFB, pois além de não alcançar o objetivo a que se propõe, prejudicaria o trabalho de qualificação de dados ora realizado pela RFB."

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e Segurança Pública e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

Art. 7º do Projeto de Lei.

"Art. 7º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação."

Razões do veto

"A proposição legislativa dispõe que o Poder Executivo regulamentaria o disposto nesta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Entretanto, a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade, tendo em vista que assinala prazo para o Poder Executivo regular o disposto nesta proposição, o que viola o princípio da separação dos Poderes, disposto no art. 2º e art. 84, inciso II, da Constituição."

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar os dispositivos mencionados do Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

(DOU nº 8-B, 11.01.2023 – Seção 1 – Extra B, p.3)

DESPACHO MEC DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 733/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável à proposta de atualização do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia – CNCST 2022, realizado pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica – Setec, conforme consta do Processo nº 23000.028458/2020-81.

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Ministro

(DOU nº 246, 28.12.2023 – Seção 1, p.135)

DESPACHO SERES N° 1, DE 6 DE JUNHO DE 2023

A SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no exercício de suas atribuições previstas no Decreto n° 11.342 de 1° de janeiro de 2023, acolhendo integralmente a Nota Técnica n° 13/2023/CGRERCES/DIREG/SERES/MEC, torna público os procedimentos e prazos para renovação de reconhecimento de cursos de graduação, tomando como referência os resultados do ciclo avaliativo - ano de 2021, conforme anexo deste Despacho.

HELENA SAMPAIO

ANEXO

NOTA TÉCNICA N° 13/2023/CGRERCES/DIREG/SERES/SERES

PROCESSO N° 23000.016689/2023-94

INTERESSADO: INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

ASSUNTO

Sistematiza parâmetros e procedimentos para renovação de reconhecimento de cursos superiores, nas modalidades presencial e a distância, tomando como referência os resultados do ciclo avaliativo, divulgado por meio do Conceito Preliminar de Curso - CPC 2021, em conformidade com o Decreto Federal n° 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e com a Portaria Normativa MEC n° 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 03 de setembro de 2018.

SUMÁRIO EXECUTIVO

A presente Nota Técnica sistematiza parâmetros e procedimentos adotados para a expedição de ato regulatório de renovação de reconhecimento de cursos superiores, nas modalidades presencial e a distância, inseridos no ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES - ano referência 2021, cujo resultado alcançado no Conceito Preliminar de Curso - divulgado neste ano de 2023, conforme disposto no Decreto Federal n° 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e na Portaria Normativa MEC n° 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 03 de setembro de 2018.

ANÁLISE

I - DO CICLO REGULATÓRIO DE UM CURSO SUPERIOR

A oferta de curso superior é condicionada à emissão prévia de ato autorizativo por parte do Ministério da Educação ⁽¹⁾. Os atos autorizativos emitidos pelo MEC para os cursos de educação superior são, em ordem cronológica: autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento. A legislação nacional preceitua que tais atos serão emitidos por prazo determinado, devendo ser periodicamente renovados, após regular avaliação.

Assim sendo, uma instituição de educação superior regularmente credenciada ou uma entidade em fase de credenciamento deverá, respeitadas as prerrogativas de autonomia das universidades e centros universitários, solicitar ao MEC autorização para funcionamento de seus cursos.

Uma vez publicado o ato de autorização, o curso poderá ser regularmente ofertado. No período entre 50 (cinquenta) e 75% (setenta e cinco por cento) do prazo previsto para a integralização da carga horária, a Instituição deverá protocolar pedido de reconhecimento de curso.

Superadas essas duas fases iniciais, de entrada no Sistema Federal de Ensino, um curso passará, então, por renovações periódicas de seu reconhecimento.

Com o advento da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, a renovação de reconhecimento dos cursos passou a ser vinculada à periodicidade trienal de aplicação do ENADE, do qual decorre o ciclo avaliativo, no qual todos os cursos superiores do sistema federal de ensino se inserem.

As avaliações do referido ciclo são orientadas por indicadores de qualidade expedidos periodicamente pelo INEP, em cumprimento à Lei nº 10.861, 14 de abril de 2004, na forma da Portaria Normativa MEC nº 840, republicada em 31 de agosto de 2018. Os indicadores de qualidade serão expressos numa escala de cinco níveis, em que os níveis iguais ou superiores a 3 (três) indicam qualidade satisfatória.

O indicador de qualidade para os cursos, calculado pelo INEP com base nos resultados do ENADE e demais insumos constantes das bases de dados do MEC, segundo metodologia própria, aprovada pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES -, atendidos os parâmetros da Lei nº 10.861, de 2004, é o denominado Conceito Preliminar de Curso - CPC -, instituído pela Portaria Normativa MEC nº 4, de 05 de agosto de 2008.

O CPC será calculado no ano seguinte ao da realização do ENADE de cada área, com base na avaliação de desempenho de estudantes, corpo docente, infraestrutura, recursos didático-pedagógicos e demais insumos, conforme orientação técnica aprovada pela CONAES.

No entanto, a aplicação do ENADE para os cursos cuja avaliação estava prevista para a

edição de 2020, conforme a Portaria MEC nº 14, de 3 de janeiro de 2020, foi prorrogada em decorrência dos efeitos da pandemia da Covid-19 na educação superior brasileira, conforme indicado pela Resolução CONAES nº 1, de 23 de abril de 2021. Desta forma, não tendo ocorrido aplicação do ENADE no ano de 2020, não houve cálculo dos indicadores o ciclo avaliativo foi avançado em um ano.

O CPC 2021 foi calculado conforme procedimentos definidos pela Portaria INEP nº 209, de 06 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 07 de junho de 2022, Seção 1, pág. 51.

No ciclo avaliativo do SINAES, os cursos superiores de graduação dividem-se em três grupos, tomando-se como base a área de conhecimento, no caso dos bacharelados e licenciaturas, e os eixos tecnológicos, no caso dos Cursos Superiores de Tecnologia - CST. A Portaria INEP nº 494, de 08 de julho de 2021, estabeleceu o regulamento do ENADE para o ano de 2021 e elencou os cursos vinculados às áreas que foram objeto da avaliação naquele ciclo, referente ao Ano II do ciclo avaliativo previsto pelo art. 40 da Portaria Normativa MEC nº 840, de 24/08/2018, a saber:

ÁREAS RELATIVAS AO GRAU DE LICENCIATURA:	ÁREAS RELATIVAS AO GRAU DE BACHAREL:	ÁREAS RELATIVAS AO GRAU DE TECNÓLOGO:
a) Artes Visuais; b) Ciência da Computação; c) Ciências Biológicas; d) Ciências Sociais; e) Educação Física;	a) Ciência da Computação; b) Ciências Biológicas;	a) Análise e Desenvolvimento de Sistemas; b) Gestão da Tecnologia da Informação; e c) Redes de Computadores.
f) Filosofia; g) Física; h) Geografia; i) História; j) Letras - Inglês;	c) Ciências Sociais; d) Design; e) Educação Física;	
k) Letras - Português; l) Letras - Português e Espanhol; m) Letras - Português e Inglês; n) Matemática; o) Música;	f) Filosofia; g) Geografia; h) História;	
p) Pedagogia; e q) Química.	i) Química; e j) Sistemas de Informação.	

A presente Nota Técnica contempla, assim, os procedimentos de renovação de reconhecimento para os cursos citados na referida Portaria Normativa MEC nº 840/2018, Ano II ⁽²⁾, composto, em síntese, pelos cursos que fazem parte das seguintes áreas/eixos:

a) Cursos de bacharelado nas áreas de conhecimento de Ciências Biológicas; Ciências Exatas e da Terra; Linguística, Letras e Artes; e áreas afins;

b) Cursos de bacharelado nas áreas de conhecimento de Ciências Humanas e áreas afins, com cursos avaliados no âmbito das licenciaturas;

c) Cursos de licenciatura nas áreas de conhecimento de Ciências da Saúde; Ciências Humanas; Ciências Biológicas; Ciências Exatas e da Terra; Linguística, Letras e Artes;

d) Cursos Superiores de Tecnologia nas áreas de Controle e Processos Industriais, Informação e Comunicação, Infraestrutura e Produção Industrial; e

e) pelos cursos com resultado divulgado a partir da Portaria nº 413, de 12 de setembro de 2022, referente ao ano de 2021.

II - PARÂMETROS E PROCEDIMENTOS PARA RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO

Texto.

Uma vez calculado e divulgado o CPC pelo INEP, compete ao MEC, órgão regulador do Sistema Federal de Ensino, dar as consequências previstas na legislação educacional para tal indicador, notadamente o disposto nos arts. 37 a 42 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017. Assim sendo, apresentam-se agora os parâmetros e procedimentos para a renovação de reconhecimento dos cursos cujo indicador, ano referência 2021, foi publicado em 2023, para o denominado Ano II.

Ressalta-se que, embora tenham sido divulgados os resultados do CPC 2021 para todos os cursos e instituições com resultados válidos para fins de avaliação, conforme a Portaria INEP nº 413/2022, somente se enquadram nos parâmetros de renovação de reconhecimento definidos na presente Nota Técnica aqueles cursos que se encontravam reconhecidos no Cadastro e-MEC em 31 de dezembro de 2021.

Os cursos reconhecidos em momento posterior a 31 de dezembro de 2021 terão os atos renovados somente no próximo ciclo.

Os cursos que tiveram aplicação do ENADE 2021, que não têm ato ou processo de reconhecimento e que possuem data de início anterior a 2017, serão considerados como irregulares por ato vencido, conforme disposto no art. 48 do Decreto nº 9.235/2017, até que a IES protocole processo para reconhecer ou para extinguir a oferta.

Para os fins desta Nota Técnica, os cursos foram enquadrados nos seguintes grupos:

Grupo 1 - Cursos já reconhecidos que tenham obtido resultado insatisfatório (CPC < 3) no CPC do ano referência 2021, ou que tenham ficado Sem Conceito (S/C), ou cursos pertencentes ao Ano II não participantes do ENADE 2021 e que não possuam processo de renovação de reconhecimento em trâmite no sistema e-MEC, terão processo aberto de ofício, na seguinte situação:

·O processo de renovação de reconhecimento será aberto, de ofício, pelo Ministério da Educação, e a SERES/MEC notificará a IES - Instituição de Educação Superior para que instrua o pedido de renovação de reconhecimento.

O processo se iniciará na fase de Despacho Saneador, de onde seguirá, obrigatoriamente, para a avaliação in loco junto ao INEP.

Após as fases referentes à avaliação, o processo seguirá para Parecer Final, momento em que a SERES, analisando os elementos que compõem a instrução processual, decidirá acerca do pedido de renovação de reconhecimento.

Obtido conceito insatisfatório na avaliação in loco, a Secretaria poderá determinar a celebração de Protocolo de Compromisso, na forma dos arts. 53 a 56 do Decreto n° 9.235/2017.

Sendo sugerida a celebração de Protocolo de Compromisso, o processo seguirá o fluxo descrito na norma supracitada.

Se houver pedido de Aditamento de Extinção Voluntária em trâmite para o curso, a IES poderá cancelar o processo de renovação de reconhecimento, informando o n° do protocolo e-MEC de extinção.

A IES receberá comunicador, via e-MEC, informando sobre a abertura, de ofício, do processo.

Grupo 2 - Cursos já reconhecidos que tenham obtido resultado satisfatório (CPC ≥ 3), no CPC do ano referência 2021, e que se enquadrem em uma ou mais das condições: i) cursos que não possuam Conceito de Curso (CC); ii) cursos que tenham passado por alteração de denominação; iii) cursos objeto de replicação de atos autorizativos; iv) cursos objeto de medidas de supervisão que determinem a realização de visita in loco; v) cursos com sinalização que implique na vedação de dispensa de visita, como mudança de endereço sem visita no novo local, terão processo aberto de ofício, na seguinte situação:

.....O processo de renovação de reconhecimento será aberto, de ofício, pelo Ministério da Educação, e a SERES/MEC notificará a IES para que instrua o pedido de renovação de reconhecimento.

O processo se iniciará na fase de Despacho Saneador, de onde seguirá, obrigatoriamente, para a avaliação in loco junto ao INEP.

Após a fase de avaliação, o processo seguirá para Parecer Final, momento em que a SERES, analisando os elementos que compõem a instrução processual, decidirá acerca do pedido de renovação de reconhecimento.

Obtido conceito insatisfatório na avaliação in loco, a Secretaria poderá determinar a celebração de Protocolo de Compromisso, na forma dos arts. 53 a 56 do Decreto n° 9.235/2017.

Sendo sugerida a celebração de Protocolo de Compromisso, o processo seguirá o fluxo descrito na norma supracitada.

Se houver pedido de Aditamento de Extinção Voluntária em trâmite para o curso, a IES poderá cancelar o processo de renovação de reconhecimento, informando o n° do protocolo e-MEC de extinção.

A IES receberá comunicador, via e-MEC, informando sobre a abertura, de ofício, do processo.

Grupo 3 - Demais cursos já reconhecidos que tenham obtido resultado satisfatório ($CPC \geq 3$) no CPC do ano referência 2021 não enquadrados nas situações descritas nos parágrafos anteriores, terão processo aberto de ofício, na seguinte situação:

.....O processo de renovação de reconhecimento será aberto, de ofício, pelo Ministério da Educação e o ato será expedido, em sequência, sem necessidade de manifestação por parte da IES, dispensada qualquer formalidade.

III - DISPOSIÇÕES FINAIS

Nos casos em que a IES não proceder à instrução processual ou deixar de se manifestar quando suscitada, o processo será cancelado/arquivado, implicando situação de irregularidade do curso em razão de ausência de ato autorizativo válido.

Não será dispensada a visita nos casos de cursos que passaram por aditamento de mudança de local de oferta e que tenham sido visitados apenas no endereço anterior ao aditamento.

A IES poderá cancelar o processo de renovação de reconhecimento, aberto em preenchimento, quando o referido curso, pertencente ao Ano II, possuir processo de extinção voluntária em trâmite.

Os cursos que se enquadram no Grupo 3 da presente Nota Técnica e possuam processos de renovação de reconhecimento em trâmite, tendo em vista a abertura de processos

para expedição do mesmo ato com base no CPC, ano referência 2021, poderão ter seus processos antigos arquivados ou concluídos, conforme análise.

As IES que se encontram com processo de migração para o Sistema Federal de Ensino em trâmite não terão suas renovações de reconhecimento regidas por esta Nota Técnica, devendo observar o determinado no parecer final do processo de Migração.

As IES que tiveram concluídos seus processos de migração para o Sistema Federal de Ensino terão seus processos de renovação de reconhecimento regidos por esta Nota Técnica, contudo, somente poderão ser dispensados de visita e contemplados pelo disposto no Grupo 3, caso já tenham tido portarias de concessão ou renovação de ato autorizativo emitidas após avaliação in loco pelo MEC em momento posterior à conclusão do processo de migração.

Os processos de renovação de reconhecimento de que trata esta Nota Técnica serão abertos, a critério deste Ministério, e as IES receberão comunicado via Sistema e-MEC sobre a abertura de seus respectivos processos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a maior racionalidade, eficiência e efetividade do fluxo ora apresentado, sugere-se sua imediata adoção e seu encaminhamento para as providências que se fizerem necessárias.

À consideração superior.

MARILISE ROSA GUIMARÃES

Coordenadora-Geral de Reconhecimento e de Renovação de Reconhecimento de
Cursos de Educação Superior

JOANA DARC DE CASTRO RIBEIRO

Coordenadora-Geral de Regulação da Educação Superior a Distância

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete da SERES.

DANIEL DE AQUINO XIMENES

Diretor de Regulação da Educação Superior

(1) Artigo 209 da Constituição Federal c/c art. 46 da Lei 9.394/96.

(2) O Artigo 40 da Portaria Normativa MEC nº 840/2018, republicada em 31/08/2018 apresenta a seguinte nomenclatura: Ano I, Ano II e Ano III.

(DOU nº 108, 07.06.2023 – Seção 1, p.92)



2023
Ensino Superior
**LEGISLAÇÃO
ATUALIZADA**

9. Índice Remissivo

A

ACESSIBILIDADE

Portaria MEC nº 1191, de 27 de junho de 2023

Recria o Programa de Desenvolvimento Acadêmico Abdias Nascimento.

(DOU nº 121, 28.06.2023 – Seção 1, p.37) 248

Edital Inep nº 37, de 25 de maio de 2023

Torna públicas as diretrizes, os procedimentos, os prazos e os demais aspectos relativos à realização do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), a ser realizado no ano de 2023 (art. 5º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004).

(DOU nº 100, 26.05.2023 – Seção 3, p.65) 408

ACORDO DE COOPERAÇÃO

Portaria MEC nº 1.151, de 19 de junho de 2023

Dispõe sobre a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos de ensino superior estrangeiros e dá outras providências.

(DOU nº 116, 21.06.2023 – Seção 1, p.24)..... 233

ADMINISTRAÇÃO

Institui o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual no âmbito da administração pública, direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal.

(DOU nº 65, 04.04.2023 – Seção 1, p.6) 11

AGRONOMIA

(Ver Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – Enade)

ARQUITETURA E URBANISMO

(Ver Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – Enade)

AUDIÊNCIA PÚBLICA

Portaria CONJUR/MEC nº 2, de 29 de dezembro de 2023

Disciplina os procedimentos para a solicitação de audiência à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação.

(DOU nº 1, 02.01.2024 – Seção 1, p.118)..... 182

AVALIAÇÃO

(Ver Regulação, Supervisão e Avaliação)

B

BANCO DE AVALIADORES DO SINAES (BASIS)

Portaria Inep nº 77, de 6 de fevereiro de 2023

Regulamenta o Banco de Avaliadores do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Basis.

(DOU nº 28, 08.02.2023 – Seção 1, p.47) 358

BANCO NACIONAL DE ITENS DA EDUCAÇÃO SUPERIOR (BNI - ES)

BASE NACIONAL COMUM CURRICULAR

BIOLOGIA

BIOMEDICINA

Resolução CFBM nº 356, de 13 de abril de 2023

O Biomédico com Graduação e Pós Graduação em EAD, poderá registrar junto ao Conselho Regional de Biomedicina.

(DOU nº 73, 17.04.2023 – Seção 1, p.187)..... 99

(Ver também Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – Enade)

BASE NACIONAL COMUM PARA A FORMAÇÃO INICIAL DE PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA – BNC-FORMAÇÃO

BOLSAS

(Ver também Programa Nacional de Ensino Técnico em Emprego – Pronatec / Programa Universidade para Todos – ProUni)

C

CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

CAPES

(Ver Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal De Nível Superior – Capes)

CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO ESTUDANTIL

CATÁLOGO NACIONAL DE CURSOS – CNCT

Despacho MEC s/nº, de 27 de dezembro de 2023

homologo o Parecer CNE/CES nº 733/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável à proposta de atualização do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia - CNCST 2022, realizado pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - Setec, conforme consta do Processo nº 23000.028458/2020-81.

(DOU nº 246, 28.12.2023 – Seção 1, p.135) 475

CENSO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

CENSO DEMOGRÁFICO

CIÊNCIAS IMOBILIÁRIAS

CLASSIFICAÇÃO DE CURSOS

Portaria MEC nº 299, de 27 de fevereiro de 2023

Aprova o Regimento Interno da Comissão Técnica de Classificação de Cursos - CTCC.
(DOU nº 41, 01.03.2023 – Seção 1, p.13)..... 195

CONFERÊNCIA NACIONAL DE ALFABETIZAÇÃO BASEADA EM EVIDÊNCIAS

CONFERÊNCIA NACIONAL DE JUVENTUDE

CONSELHO TUTELAR

CURSOS DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS

CURSOS LIVRES

D

DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA

DECRETOS

Decreto nº 11.440, de 20 de março de 2023

Institui a Comissão Interministerial de Gestão da Educação na Saúde.

(DOU nº 55, 21.03.2023 – Seção 1, p.2) 35

Decreto nº 11.729, de 5 de outubro de 2023

Institui Grupo de Trabalho Interministerial no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

(DOU nº 192, 06.10.2023 – Seção 1, p.2)..... 39

Decreto nº 11.791, de 21 de novembro de 2023

Regulamenta a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe

sobre a certificação das entidades beneficentes e regula os procedimentos referentes à imunidade de contribuições à seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição.

(DOU nº 221, 22.11.2023 – Seção 1, p.1).....41

DIPLOMA

Portaria MEC nº 1.151, de 19 de junho de 2023

Dispõe sobre a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos de ensino superior estrangeiros e dá outras providências.

(DOU nº 116, 21.06.2023 – Seção 1, p.24).....233

Portaria SESu nº 23, de 31 de agosto de 2023

Institui Grupo de Trabalho para acompanhamento e expansão da implementação do projeto Diploma Digital.

(DOU nº 168, 01.09.2023, Seção 2, p.20) 303

DIREITO

Resolução CNLGBTQIA+ nº 2, de 19 de setembro de 2023

Estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis, mulheres e homens transexuais, e pessoas transmasculinas e não binárias - e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais - nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização.

(DOU nº 182, 22.09.2023 – Seção 1, p.228) 147

Portaria Seres nº 36, de 27 de março de 2023

Dispõe sobre o Grupo de Trabalho - GT, de caráter técnico e não remunerado, instituído pela Portaria MEC nº 668, de 14 de setembro de 2022, alterada pela Portaria MEC nº 398, de 8 de março de 2023, a fim de realizar estudos com vistas a subsidiar a elaboração da política educacional no que diz respeito a oferta dos cursos de graduação em Direito, Enfermagem, Odontologia e Psicologia, na modalidade Educação a Distância - EaD.

(DOU nº 60, 28.03.2023 – Seção 2, p.17) 310

Portaria Seres nº 144, de 14 de junho de 2023

Autorizar, respeitadas as condições estabelecidas no artigo 11 do Decreto nº 5.493, de 18 de julho de 2005, a ampliação do número de vagas anuais dos cursos de Direito e Medicina para o ano de 2023 exclusivamente para fins do Programa Universidade para Todos - PROUNI.

(DOU nº 112-A, 15.06.2023 – Seção 1 – Extra A, p.1)..... 316

Portaria Seres nº 528, de 22 de dezembro de 2023

Autorizar, respeitadas as condições estabelecidas no artigo 11 do Decreto nº 5.493, de 18 de julho de 2005, a ampliação do número de vagas anuais dos cursos de Direito e Medicina para o ano de 2024, exclusivamente para fins do Programa Universidade para Todos - PROUNI.

(DOU nº 244, 26.12.2023 – Seção 1, p.46)..... 325

DIVERSIDADE LINGUÍSTICA

Resolução CNE/CES nº 1, de 11 de outubro de 2023

Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Psicologia.

(DOU nº 201, 23.10.2023 – Seção 1, p.55)..... 115

DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS

DIRETRIZES NACIONAIS DO ENSINO MÉDIO

DOAÇÃO DE ÓRGÃOS E TECIDOS

DOUTORADO

(Ver Pós-Graduação)

E

ECONOMIA

Resolução CFE nº 2.132, de 31 de julho de 2023

Altera dispositivos da Resolução nº 2.113, de 4 de julho de 2022, que dispõe sobre o registro profissional junto aos Corecons dos egressos de programas de mestrado e doutorado em Economia.

(DOU nº 150, 08.08.2023 – Seção 1, p.153)..... 108

EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA – EAD

Portaria MEC nº 1.838, de 14 de setembro de 2023

Dispõe sobre consulta pública para elaboração de proposta de regulamentação de oferta de cursos de graduação na modalidade de Educação a Distância - EaD e dá outras providências.

(DOU nº 177, 15.09.2023 – Seção 1, p.160) 265

Portaria Seres nº 36, de 27 de março de 2023

Dispõe sobre o Grupo de Trabalho - GT, de caráter técnico e não remunerado, instituído pela Portaria MEC nº 668, de 14 de setembro de 2022, alterada pela Portaria MEC nº 398, de 8 de março de 2023, a fim de realizar estudos com vistas a subsidiar a elaboração da política educacional no que diz respeito a oferta dos cursos de graduação em Direito, Enfermagem, Odontologia e Psicologia, na modalidade Educação a Distância - EaD.

(DOU nº 60, 28.03.2023 – Seção 2, p.17) 310

EDUCAÇÃO BÁSICA

EDUCAÇÃO FÍSICA

(Ver Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – Enade)

EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Lei nº 14.645, de 2 de agosto de 2023

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação

Nacional), para dispor sobre a educação profissional e tecnológica e articular a educação profissional técnica de nível médio com programas de aprendizagem profissional, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre isenção do cômputo de determinados rendimentos no cálculo da renda familiar per capita para efeitos da concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC).
(DOU nº 147, 03.08.2023 – Seção 1, p.1).....18

Despacho MEC s/nº, de 27 de dezembro de 2023

homologo o Parecer CNE/CES nº 733/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável à proposta de atualização do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia - CNCST 2022, realizado pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - Setec, conforme consta do Processo nº 23000.028458/2020-81.
(DOU nº 246, 28.12.2023 – Seção 1, p.135) 475

E-MEC

(Ver Sistema e-MEC)

ENADE

(Ver Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – Enade)

ENFERMAGEM

ENGENHARIAS

(Ver também Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – Enade)

EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES – ENADE

Portaria MEC nº 124, de 31 de janeiro de 2023

Estabelece o regulamento do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - Enade, edição 2023, referente ao Ano I do 7º Ciclo Avaliativo.
(DOU nº 23, 01.02.2023 – Seção 1, p.9)..... 186

Edital Inep nº 37, de 25 de maio de 2023

Torna públicas as diretrizes, os procedimentos, os prazos e os demais aspectos relativos à realização do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), a ser realizado no ano de 2023 (art. 5º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004).
(DOU nº 100, 26.05.2023 – Seção 3, p.65) 408

F

FALTAS ESCOLARES

FARMÁCIA

(Ver também Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – Enade)

FIES

(Ver Fundo de Financiamento Estudantil – Fies)

FISIOTERAPIA

(Ver também Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – Enade)

FONOAUDIOLOGIA

Resolução CFFA n° 699, de 14 de abril de 2023

Dispõe sobre a regulamentação da atuação do fonoaudiólogo supervisor de estágio.

(DOU n° 83, 03.05.2023 – Seção 1, p.183)111

(Ver também Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – Enade)

FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR – CAPES

Portaria Capes n° 89, de 15 de maio de 2023

Institui Grupo de Trabalho (GT) para discutir a utilização do processo híbrido de ensino e aprendizagem pelos programas de pós-graduação *stricto sensu* (PPG) no Brasil e propor normas operacionais destinadas ao cumprimento da Portaria Capes n° 315, de 30 de dezembro de 2022.

(DOU n° 93, 17.05.2023 – Seção 2, p.33)..... 331

Portaria Capes n° 143, de 24 de julho de 2023

Designar Comissão Especial de apoio à elaboração do novo Plano Nacional de

Pós-Graduação (PNPG), definindo suas competências, composição, regras de funcionamento, bem como sua duração e objetivos.
(DOU nº 141, 26.07.2023 – Seção 2, p.36)..... 335

Portaria Capes nº 158, de 17 de agosto de 2023

Institui e regulamenta a governança da informação relacionada à pós-graduação *stricto sensu*.

(DOU nº 158, 18.08.2023 – Seção 1, p.104) 339

Portaria Capes nº 173, de 5 de setembro de 2023

Dispõe sobre a avaliação de entrada de curso novo dos programas de pós-graduação *stricto sensu*.

(DOU nº 171, 06.09.2023 – Seção 1, p.57)..... 347

Portaria Capes nº 174, de 8 de setembro de 2023

Alterar a Portaria nº 89, de 15 de maio de 2023, publicada no DOU de 17 de maio de 2023, seção 2, página 33, que instituiu o Grupo de Trabalho para discutir a utilização do processo híbrido de ensino e aprendizagem pelos programas de pós-graduação *stricto sensu* no Brasil e propor normas operacionais sobre o tema.

(DOU nº 173, 11.09.2023 – Seção 2, p.26) 353

Portaria Capes nº 177, de 20 de setembro de 2023

Instituir Grupo de Trabalho (GT) para discutir a utilização do processo híbrido de ensino e aprendizagem pelos programas de pós-graduação *stricto sensu* (PPG) no Brasil e propor normas operacionais destinadas ao cumprimento da Portaria Capes nº 315, de 30 de dezembro de 2022.

(DOU nº 181, 21.09.2023 – Seção 2, p.31)..... 354

Instrução Normativa Capes nº 1, de 2 de junho de 2023

Estabelece o planejamento das atividades da Diretoria de Avaliação para os ciclos avaliativos.

(DOU nº 109, 12.06.2023 – Seção 1, p.19)..... 384

FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL – FIES

Resolução FNDE nº 54, de 12 de junho de 2023

Dispõe sobre o valor semestral máximo e mínimo de financiamento, especificamente para o curso de Medicina e para os demais cursos financiados, nos termos do disposto no art. 4º-B da Lei nº 10.260, de 2001, com redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017.

(DOU nº 111, 14.06.2023 – Seção 1, p.243) 130

Resolução FNDE nº 55, de 6 de novembro de 2023

Dispõe sobre a renegociação de dívidas relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), nos termos do § 4º do artigo 5º-A, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

(DOU nº 210-C, 06.11.2023 – Seção 1 – Extra C, p.1)..... 131

Resolução FNDE nº 56, de 30 de novembro de 2023

Dispõe sobre a regulamentação dos aportes das entidades mantenedoras de Instituições de Ensino Superior ao Fundo Garantidor do Fundo de Financiamento Estudantil (FG-Fies).

(DOU nº 228, 01.12.2023 – Seção 1, p.101).....135

Resolução FNDE nº 56, de 30 de novembro de 2023 - Retificação

Retificação Resolução nº 56, de 30 de novembro de 2023, do Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil - CG-Fies, que "Dispõe sobre a regulamentação dos aportes das Instituições de Ensino Superior ao Fundo Garantidor do Fundo de Financiamento Estudantil (FG-Fies).

(DOU nº 233, 08.12.2023 – Seção 1, p.198)..... 138

Resolução FNDE nº 56, de 30 de novembro de 2023 - Retificação

Retificação Resolução nº 56, de 30 de novembro de 2023, do Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil - CG-Fies.

(DOU nº 234, 11.12.2023 – Seção 1, p.81)..... 139

Resolução FNDE nº 57, de 28 de dezembro de 2023

Dispõe sobre o Plano Trienal e o quantitativo de vagas dos contratos de financiamento no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies.

(DOU nº 247-B, 29.12.2023 – Seção 1 – Extra B, p.1)..... 140

Portaria MEC nº 390, de 6 de março de 2023

Institui Grupo de Trabalho no âmbito da Secretaria-Executiva do Ministério da Educação com a finalidade de promover estudos técnicos relacionados ao Fundo de Financiamento Estudantil - Fies.

(DOU nº 46, 08.03.2023 – Seção 1, p.49).....207

Portaria MEC nº 1.060, de 1º de junho de 2023

Designa, para compor o Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil - CG-Fies.

(DOU nº 104-A, 01.06.2023 – Seção 2 – Extra A, p.1)..... 227

Portaria MEC/SE nº 46, de 12 de abril de 2023

Designa os membros representantes das seguintes áreas do Ministério da Educação e entidades vinculadas para comporem o Grupo de Trabalho, no âmbito da Secretaria-Executiva, com a finalidade de promover estudos técnicos relacionados ao Fundo de Financiamento Estudantil – Fies.

(DOU nº 72, 14.04.2023 – Seção 2, p.21) 288

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE

Resolução FNDE nº 54, de 12 de junho de 2023

Dispõe sobre o valor semestral máximo e mínimo de financiamento, especificamente para o curso de Medicina e para os demais cursos financiados, nos termos do disposto no art. 4º-B da Lei nº 10.260, de 2001, com redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017.

(DOU nº 111, 14.06.2023 – Seção 1, p.243) 130

Resolução FNDE nº 55, de 6 de novembro de 2023

Dispõe sobre a renegociação de dívidas relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), nos termos do § 4º do artigo 5º-A, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

(DOU nº 210-C, 06.11.2023 – Seção 1 – Extra C, p.1) 131

Resolução FNDE nº 56, de 30 de novembro de 2023

Dispõe sobre a regulamentação dos aportes das entidades mantenedoras de Instituições de Ensino Superior ao Fundo Garantidor do Fundo de Financiamento Estudantil (FG-Fies).

(DOU nº 228, 01.12.2023 – Seção 1, p.101)..... 135

Resolução FNDE nº 56, de 30 de novembro de 2023 - Retificação

Retificação Resolução nº 56, de 30 de novembro de 2023, do Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil - CG-Fies, que "Dispõe sobre a regulamentação dos aportes das Instituições de Ensino Superior ao Fundo Garantidor do Fundo de Financiamento Estudantil (FG-Fies).

(DOU nº 233, 08.12.2023 – Seção 1, p.198)..... 138

Resolução FNDE nº 56, de 30 de novembro de 2023 - Retificação

Retificação Resolução nº 56, de 30 de novembro de 2023, do Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil - CG-Fies.

(DOU nº 234, 11.12.2023 – Seção 1, p.81)..... 139

Resolução FNDE nº 57, de 28 de dezembro de 2023

Dispõe sobre o Plano Trienal e o quantitativo de vagas dos contratos de financiamento no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies.

(DOU nº 247-B, 29.12.2023 – Seção 1 – Extra B, p.1)..... 140

FUNDOS GARANTIDORES

G

GUARDA RELIGIOSA

H

HERÓIS DO POVO BRASILEIRO

I

INDICADOR DE DIFERENÇA ENTRE OS DESEMPENHOS OBSERVADO E ESPERADO – IDD

(Ver Indicadores de Qualidade da Educação Superior)

INDICADORES DE QUALIDADE DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

ÍNDICE GERAL DE CURSOS – IGC

(Ver Indicadores de Qualidade da Educação Superior)

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA – INEP

Portaria Inep nº 77, de 6 de fevereiro de 2023

Regulamenta o Banco de Avaliadores do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Basis.

(DOU nº 28, 08.02.2023 – Seção 1, p.47) 358

Portaria Inep nº 548, de 13 de dezembro de 2023

Institui Comissões Assessoras de Área para realização de estudos de revisão do Instrumento de Avaliação *in loco* de Cursos de Graduação utilizado no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior.

(DOU nº 238, 15.12.2023 – Seção 1, p.97) 369

Portaria Inep nº 576, de 26 de dezembro de 2023

Institui a Comissão de Assessoramento Técnico das pesquisas estatísticas do Inep.

(DOU nº 245, 27.12.2023 – Seção 1, p.76) 374

Edital Inep nº 35, de 19 de maio de 2023

Chamada pública para candidaturas de cursos de graduação para participação no processo de acreditação regional, conforme os procedimentos e critérios aprovados pela Rana.

(DOU nº 99, 25.05.2023 – Seção 3, p.49) 403

Edital Inep nº 37, de 25 de maio de 2023

Torna públicas as diretrizes, os procedimentos, os prazos e os demais aspectos relativos à realização do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), a ser realizado no ano de 2023 (art. 5º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004).

(DOU nº 100, 26.05.2023 – Seção 3, p.65) 408

L

LEI DE ACESSIBILIDADE

(Ver acessibilidade)

LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Lei nº 14.645, de 2 de agosto de 2023

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a educação profissional e tecnológica e articular a educação profissional técnica de nível médio com programas de aprendizagem profissional, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre isenção do cômputo de determinados rendimentos no cálculo da renda familiar per capita para efeitos da concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

(DOU nº 147, 03.08.2023 – Seção 1, p.1).....18

M

MEDICINA

Resolução FNDE nº 54, de 12 de junho de 2023

Dispõe sobre o valor semestral máximo e mínimo de financiamento, especificamente para o curso de Medicina e para os demais cursos financiados, nos termos do disposto no art. 4º-B da Lei nº 10.260, de 2001, com redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017.

(DOU nº 111, 14.06.2023 – Seção 1, p.243)130

Portaria MEC nº 650, de 5 de abril de 2023

Dispõe sobre a política de chamamento público para a autorização de curso de graduação de Medicina ofertado por instituição de educação superior privada e sobre a reabertura do protocolo de pedidos de aumento de vagas do sistema federal de educação superior.

(DOU nº 67, 06.04.2023 – Seção 1, p.11)..... 219

Portaria MEC nº 1.771, de 1º de setembro de 2023

Dispõe sobre os fluxos, procedimentos e padrão decisório para o processamento de pedidos de aumento de vagas dos cursos de Medicina de instituições vinculadas ao sistema federal de educação superior.

(DOU nº 169, 04.09.2023 – Seção 1, p.52) 257

Portaria MEC nº 1.905, de 6 de outubro de 2023

Altera a Portaria MEC nº 893, de 18 de novembro de 2022, que dispõe sobre os procedimentos de monitoramento para o funcionamento dos cursos de graduação em Medicina em Instituições de Educação Superior privadas, no âmbito dos editais de chamamento público referentes ao Programa Mais Médicos, e dá outras providências. (DOU nº 194, 10.10.2023 – Seção 1, p.18) 271

Portaria Seres nº 144, de 14 de junho de 2023

Autorizar, respeitadas as condições estabelecidas no artigo 11 do Decreto nº 5.493, de 18 de julho de 2005, a ampliação do número de vagas anuais dos cursos de Direito e Medicina para o ano de 2023 exclusivamente para fins do Programa Universidade para Todos - PROUNI.

(DOU nº 112-A, 15.06.2023 – Seção 1 – Extra A, p.1) 316

Portaria Seres nº 397, de 20 de outubro de 2023

Dispõe sobre o padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes, instaurados por força de decisão judicial, nos termos determinados pela Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 81/DF.

(DOU nº 201, 23.10.2023 – Seção 1, p.57) 317

Portaria Seres nº 528, de 22 de dezembro de 2023

Autorizar, respeitadas as condições estabelecidas no artigo 11 do Decreto nº 5.493, de 18 de julho de 2005, a ampliação do número de vagas anuais dos cursos de Direito e Medicina para o ano de 2024, exclusivamente para fins do Programa Universidade para Todos - PROUNI.

(DOU nº 244, 26.12.2023 – Seção 1, p.46) 325

Portaria Seres nº 531, de 22 de dezembro de 2023

Dispõe sobre o padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes, instaurados por força de decisão judicial, nos termos determinados pela Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 81/DF.

(DOU nº 244, 26.12.2023 – Seção 1, p.46) 326

Edital MEC nº 1, de 4 de outubro de 2023

Torna pública a realização de chamamento público para a seleção de propostas para

autorização de funcionamento de cursos de Medicina em âmbito nacional, cuja íntegra encontra-se no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/mec/pt-br/media/edital-chamada-publica-cursos-medicina.pdf>.

(DOU nº 190-A, 04.10.2023 – Seção 3 – Extra A, p.1)..... 400

Edital MEC nº 3, de 18 de dezembro de 2023

Torna pública a realização de chamamento público para a seleção de propostas para autorização de funcionamento de cursos de Medicina em âmbito nacional, cuja íntegra encontra-se no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/mec/pt-br/media/edital-chamada-publica-cursos-medicina.pdf>.

(DOU nº 239-A, 18.12.2023 – Seção 3 – Extra A, p.1)..... 402

(Ver também Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – Enade)

MEDICINA VETERINÁRIA

(Ver também Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – Enade)

MEIA ENTRADA

MESTRADO

(Ver Pós-Graduação)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria CONJUR/MEC nº 2, de 29 de dezembro de 2023

Disciplina os procedimentos para a solicitação de audiência à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação.

(DOU nº 1, 02.01.2024 – Seção 1, p.118)..... 182

Portaria MEC nº 1, de 2 de janeiro de 2023

Revoga a Portaria nº 1.061, de 31 de dezembro de 2022.

(DOU nº 2, 03.01.2023 – Seção 1, p.131).....184

Portaria MEC nº 94, de 26 de janeiro de 2023

Altera a Portaria nº 1, de 2 de janeiro de 2015, que regulamenta os processos seletivos do Programa Universidade para Todos - ProUni.

(DOU nº 20, 27.01.2023 – Seção 1, p.17)185

Portaria MEC nº 124, de 31 de janeiro de 2023

Estabelece o regulamento do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - Enade, edição 2023, referente ao Ano I do 7º Ciclo Avaliativo. (DOU nº 23, 01.02.2023 – Seção 1, p.9).....	186
Portaria MEC nº 165, de 7 de fevereiro de 2023 Altera a Portaria nº 1.053, de 28 de dezembro de 2022, que estabeleceu as competências, o funcionamento e os procedimentos relativos às atividades da Ouvidoria do Ministério da Educação - MEC, e dá outras providências. (DOU nº 29, 09.02.2023 – Seção 1, p.16)	193
Portaria MEC nº 299, de 27 de fevereiro de 2023 Aprova o Regimento Interno da Comissão Técnica de Classificação de Cursos - CTCC. (DOU nº 41, 01.03.2023 – Seção 1, p.13).....	195
Portaria MEC nº 390, de 6 de março de 2023 Institui Grupo de Trabalho no âmbito da Secretaria-Executiva do Ministério da Educação com a finalidade de promover estudos técnicos relacionados ao Fundo de Financiamento Estudantil - Fies. (DOU nº 46, 08.03.2023 – Seção 1, p.49).....	207
Portaria MEC nº 398, de 8 de março de 2023 Altera a Portaria MEC nº 668, de 14 de setembro de 2022. (DOU nº 47, 09.03.2023 – Seção 1, p.16).....	209
Portaria MEC nº 478, de 17 de março de 2023 Recompõe o Fórum Nacional de Educação - FNE. (DOU nº 55, 21.03.2023 – Seção 1, p.82)	211
Portaria MEC nº 587, de 28 de março de 2023 Institui o Grupo de Trabalho com a finalidade de propor políticas de melhoria da formação inicial de professores. (DOU nº 62, 30.03.2023 – Seção 1, p.12)	217
Portaria MEC nº 650, de 5 de abril de 2023 Dispõe sobre a política de chamamento público para a autorização de curso de graduação de Medicina ofertado por instituição de educação superior privada e sobre a reabertura do protocolo de pedidos de aumento de vagas do sistema federal de educação superior. (DOU nº 67, 06.04.2023 – Seção 1, p.11).....	219

Portaria MEC nº 719, de 13 de abril de 2023

Designa os representantes, titulares e suplentes, para compor o Grupo de Trabalho Interministerial com a finalidade de propor políticas de prevenção e enfrentamento da violência nas escolas.

(DOU nº 72, 14.04.2023 – Seção 2, p.21) 221

Portaria MEC nº 725, de 13 de abril de 2023

Institui o Programa Mulheres Mil.

(DOU nº 72, 14.04.2023 – Seção 1, p.16) 223

Portaria MEC nº 1.060, de 1º de junho de 2023

Designa, para compor o Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil - CG-Fies.

(DOU nº 104-A, 01.06.2023 – Seção 2 – Extra A, p.1) 227

Portaria MEC nº 1.087, de 12 de junho de 2023

Designa os membros representantes, titular e suplente, dos órgãos e das entidades a seguir para comporem o Grupo de Trabalho com a finalidade de propor políticas de melhoria da formação inicial de professores.

(DOU nº 110, 13.06.2023 – Seção 2, p.20) 229

Portaria MEC nº 1.151, de 19 de junho de 2023

Dispõe sobre a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos de ensino superior estrangeiros e dá outras providências.

(DOU nº 116, 21.06.2023 – Seção 1, p.24) 233

Portaria MEC nº 1191, de 27 de junho de 2023

Recria o Programa de Desenvolvimento Acadêmico Abdias Nascimento.

(DOU nº 121, 28.06.2023 – Seção 1, p.37) 248

Portaria MEC nº 1.537, de 3 de agosto de 2023

Dispõe sobre a regulamentação, no âmbito do Ministério da Educação - MEC, da Supervisão Acadêmica do Projeto Mais Médicos para o Brasil e dá outras providências.

(DOU nº 149, 07.08.2023 – Seção 1, p.30) 251

Portaria MEC nº 1.771, de 1º de setembro de 2023

Dispõe sobre os fluxos, procedimentos e padrão decisório para o processamento de pedidos de aumento de vagas dos cursos de Medicina de instituições vinculadas ao sistema federal de educação superior.

(DOU nº 169, 04.09.2023 – Seção 1, p.52)	257
Portaria MEC nº 1.771, de 1º de setembro de 2023 (Retificação)	
Retificação Portaria MEC nº 1.771, de 1º de setembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 169, de 4 de setembro de 2023, Seção 1, páginas 52.	
(DOU nº 171, 06.09.2023 – Seção 1, p.52)	263
Portaria MEC nº 1.772, de 1º de setembro de 2023	
Altera a Portaria MEC nº 650, de 5 de abril de 2023.	
(DOU nº 169, 04.09.2023 – Seção 1, p.53)	264
Portaria MEC nº 1.838, de 14 de setembro de 2023	
Dispõe sobre consulta pública para elaboração de proposta de regulamentação de oferta de cursos de graduação na modalidade de Educação a Distância - EaD e dá outras providências.	
(DOU nº 177, 15.09.2023 – Seção 1, p.160)	265
Portaria MEC nº 1.894, de 29 de setembro de 2023	
Disciplina o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC no âmbito do Ministério da Educação - MEC.	
(DOU nº 188, 02.10.2023 – Seção 1, p.26).....	266
Portaria MEC nº 1.905, de 6 de outubro de 2023	
Altera a Portaria MEC nº 893, de 18 de novembro de 2022, que dispõe sobre os procedimentos de monitoramento para o funcionamento dos cursos de graduação em Medicina em Instituições de Educação Superior privadas, no âmbito dos editais de chamamento público referentes ao Programa Mais Médicos, e dá outras providências.	
(DOU nº 194, 10.10.2023 – Seção 1, p.18)	271
Portaria MEC nº 2.005, de 14 de novembro de 2023	
Institui Grupo de Trabalho com a finalidade de promover estudos técnicos relacionados à Política Nacional de Permanência Materna nas Instituições de Ensino Superior Brasileiras.	
(DOU nº 218, 17.11.2023 – Seção 1, p.33)	272
Portaria MEC nº 2.041, de 29 de novembro de 2023	
Sobrestamento de processos de autorização de cursos superiores e de credenciamento de instituições de educação superior na Modalidade a Distância - EaD alcançados pelo disposto nesta Portaria.	

(DOU nº 227, 30.11.2023 – Seção 1, p.38).....	275
Portaria MEC nº 2.052, de 30 de novembro de 2023	
Designa a Autoridade de Monitoramento da Lei de Acesso à Informação - Amlai no âmbito do Ministério da Educação e estabelece suas atribuições.	
(DOU nº 229, 04.12.2023 – Seção 1, p.80).....	277
Portaria MEC nº 2.164, de 27 de dezembro de 2023	
Estabelece o calendário anual de abertura do protocolo de ingresso e conclusão de processos regulatórios no Sistema e-MEC para 2024.	
(DOU nº 246, 28.12.2023 – Seção 1, p.134).....	281
Edital MEC nº 1, de 4 de outubro de 2023	
Torna pública a realização de chamamento público para a seleção de propostas para autorização de funcionamento de cursos de Medicina em âmbito nacional, cuja íntegra encontra-se no seguinte endereço eletrônico: https://www.gov.br/mec/pt-br/media/edital-chamada-publica-cursos-medicina.pdf .	
(DOU nº 190-A, 04.10.2023 – Seção 3 – Extra A, p.1).....	400
Edital MEC nº 2, de 10 de novembro de 2023	
Torna pública modificação no Edital nº 01, de 4 de outubro de 2023, com o intuito de alterar o calendário previsto em seu item 11.	
(DOU nº 215, 13.11.2023 – Seção 3, p.39).....	401
Edital MEC nº 3, de 18 de dezembro de 2023	
Torna pública a realização de chamamento público para a seleção de propostas para autorização de funcionamento de cursos de Medicina em âmbito nacional, cuja íntegra encontra-se no seguinte endereço eletrônico: https://www.gov.br/mec/pt-br/media/edital-chamada-publica-cursos-medicina.pdf .	
(DOU nº 239-A, 18.12.2023 – Seção 3 – Extra A, p.1).....	402
Despacho MEC s/nº, de 27 de dezembro de 2023	
homologo o Parecer CNE/CES nº 733/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável à proposta de atualização do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia - CNCST 2022, realizado pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - Setec, conforme consta do Processo nº 23000.028458/2020-81.	
(DOU nº 246, 28.12.2023 – Seção 1, p.135).....	475

N

NOME SOCIAL

Resolução CNLGBTQIA+ n° 2, de 19 de setembro de 2023

Estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis, mulheres e homens transexuais, e pessoas transmasculinas e não binárias - e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais - nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização.

(DOU n° 182, 22.09.2023 – Seção 1, p.228) 147

NUTRIÇÃO

(Ver Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – Enade)

O

ODONTOLOGIA

Portaria Seres n° 36, de 27 de março de 2023

Dispõe sobre o Grupo de Trabalho - GT, de caráter técnico e não remunerado, instituído pela Portaria MEC n° 668, de 14 de setembro de 2022, alterada pela Portaria MEC n° 398, de 8 de março de 2023, a fim de realizar estudos com vistas a subsidiar a elaboração da política educacional no que diz respeito a oferta dos cursos de graduação em Direito, Enfermagem, Odontologia e Psicologia, na modalidade Educação a Distância - EaD.

(DOU n° 60, 28.03.2023 – Seção 2, p.17) 310

(Ver também Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – Enade)

P

PADRÃO DECISÓRIO

Portaria MEC nº 1.771, de 1º de setembro de 2023

Dispõe sobre os fluxos, procedimentos e padrão decisório para o processamento de pedidos de aumento de vagas dos cursos de Medicina de instituições vinculadas ao sistema federal de educação superior.

(DOU nº 169, 04.09.2023 – Seção 1, p.52) 257

Portaria Seres nº 397, de 20 de outubro de 2023

Dispõe sobre o padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes, instaurados por força de decisão judicial, nos termos determinados pela Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 81/DF.

(DOU nº 201, 23.10.2023 – Seção 1, p.57) 317

Portaria Seres nº 531, de 22 de dezembro de 2023

Dispõe sobre o padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes, instaurados por força de decisão judicial, nos termos determinados pela Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 81/DF.

(DOU nº 244, 26.12.2023 – Seção 1, p.46) 326

PESSOA COM DEFICIÊNCIA

PLANO NACIONAL DO LIVRO E LEITURA

POLÍTICA NACIONAL DE PREVENÇÃO DA AUTOMUTILAÇÃO E DO SUICÍDIO

PÓS-GRADUAÇÃO

Resolução CFC nº 1.687, de 9 de fevereiro de 2023

Dispõe sobre o Programa Excelência na Contabilidade e define condições e critérios para solicitação de apoio institucional e financeiro ao Conselho Federal de Contabilidade, para a realização de cursos de pós-graduação *stricto sensu*.

(DOU nº 40, 28.02.2023 – Seção 1, p.80) 101

Resolução CFE nº 2.132, de 31 de julho de 2023

Altera dispositivos da Resolução nº 2.113, de 4 de julho de 2022, que dispõe sobre o registro profissional junto aos Corecons dos egressos de programas de mestrado e doutorado em Economia.

(DOU nº 150, 08.08.2023 – Seção 1, p.153)..... 108

Portaria Capes/SESU nº 1, de 8 de novembro de 2023

Dispõe sobre o Programa de Extensão Universitária da Pós-Graduação (PROEXT-PG) do Ministério da Educação (MEC), por sua Secretaria de Educação Superior (SESu) e pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes.

(DOU nº 213, 09.11.2023 – Seção 1, p.28)..... NT

Portaria Capes nº 89, de 15 de maio de 2023

Institui Grupo de Trabalho (GT) para discutir a utilização do processo híbrido de ensino e aprendizagem pelos programas de pós-graduação *stricto sensu* (PPG) no Brasil e propor normas operacionais destinadas ao cumprimento da Portaria Capes nº 315, de 30 de dezembro de 2022.

(DOU nº 93, 17.05.2023 – Seção 2, p.33)..... 331

Portaria Capes nº 158, de 17 de agosto de 2023

Institui e regulamenta a governança da informação relacionada à pós-graduação *stricto sensu*.

(DOU nº 158, 18.08.2023 – Seção 1, p.104)339

Portaria Capes nº 169, de 31 de agosto de 2023

Altera a Portaria nº 120, de 26 de junho de 2023.

(DOU nº 168, 01.09.2023 – Seção 1, p.21) NT

Portaria Capes nº 173, de 5 de setembro de 2023

Dispõe sobre a avaliação de entrada de curso novo dos programas de pós-graduação *stricto sensu*.

(DOU nº 171, 06.09.2023 – Seção 1, p.57)..... 347

Portaria Capes nº 174, de 8 de setembro de 2023

Alterar a Portaria nº 89, de 15 de maio de 2023, publicada no DOU de 17 de maio de 2023, seção 2, página 33, que instituiu o Grupo de Trabalho para discutir a utilização do processo híbrido de ensino e aprendizagem pelos programas de pós-graduação *stricto sensu* no Brasil e propor normas operacionais sobre o tema.

(DOU nº 173, 11.09.2023 – Seção 2, p.26) 353

Portaria Capes nº 177, de 20 de setembro de 2023

Instituir Grupo de Trabalho (GT) para discutir a utilização do processo híbrido de ensino e aprendizagem pelos programas de pós-graduação *stricto sensu* (PPG) no Brasil e propor normas operacionais destinadas ao cumprimento da Portaria Capes nº 315, de 30 de dezembro de 2022.

(DOU nº 181, 21.09.2023 – Seção 2, p.31)..... 354

PREVIDÊNCIA SOCIAL

PRIMEIRA INFÂNCIA

PROCESSO SELETIVO

PROGRAMA CIÊNCIA NA ESCOLA

PROGRAMA DE ESTUDANTES-CONVÊNIO DE GRADUAÇÃO - PEC-G

PROGRAMA DE FOMENTO ÀS ESCOLAS DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL – EMTI

PROGRAMA EDUCAÇÃO EM PRÁTICA

PROGRAMA INSTITUCIONAL DE BOLSA DE INICIAÇÃO À DOCÊNCIA – PIBID

PROGRAMA MÉDICOS PELO BRASIL

PROGRAMA MULHERES MIL

Portaria MEC nº 725, de 13 de abril de 2023

Institui o Programa Mulheres Mil.

(DOU nº 72, 14.04.2023 – Seção 1, p.16)..... 223

PROGRAMA NACIONAL DAS ESCOLAS CÍVICO-MILITARES

PROGRAMA NACIONAL DE ACESSO AO ENSINO TÉCNICO E EMPREGO – PRONATEC

PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS – PROUNI

Portaria MEC nº 94, de 26 de janeiro de 2023

Altera a Portaria nº 1, de 2 de janeiro de 2015, que regulamenta os processos seletivos do Programa Universidade para Todos - ProUni.

(DOU nº 20, 27.01.2023 – Seção 1, p.17)185

Portaria Seres nº 144, de 14 de junho de 2023

Autorizar, respeitadas as condições estabelecidas no artigo 11 do Decreto nº 5.493, de 18 de julho de 2005, a ampliação do número de vagas anuais dos cursos de Direito e Medicina para o ano de 2023 exclusivamente para fins do Programa Universidade para Todos - PROUNI.

(DOU nº 112-A, 15.06.2023 – Seção 1 – Extra A, p.1) 316

Portaria Seres nº 528, de 22 de dezembro de 2023

Autorizar, respeitadas as condições estabelecidas no artigo 11 do Decreto nº 5.493, de 18 de julho de 2005, a ampliação do número de vagas anuais dos cursos de Direito e Medicina para o ano de 2024, exclusivamente para fins do Programa Universidade para Todos - PROUNI.

(DOU nº 244, 26.12.2023 – Seção 1, p.46)..... 325

PROJETO RONDON

PROJETO SINAIS

PROPRIEDADE INTELECTUAL

PSICOLOGIA

Resolução CNE/CES nº 1, de 11 de outubro de 2023

Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Psicologia.

(DOU nº 201, 23.10.2023 – Seção 1, p.55)..... 115

Portaria Seres nº 36, de 27 de março de 2023

Dispõe sobre o Grupo de Trabalho - GT, de caráter técnico e não remunerado, instituído pela Portaria MEC nº 668, de 14 de setembro de 2022, alterada pela Portaria MEC nº 398, de 8 de março de 2023, a fim de realizar estudos com vistas a subsidiar a elaboração da política educacional no que diz respeito a oferta dos cursos de graduação em Direito, Enfermagem, Odontologia e Psicologia, na modalidade Educação a

Distância - EaD. (DOU nº 60, 28.03.2023 – Seção 2, p.17)	310
---	-----

PSICOMOTRICIDADE

R

RADIOLOGIA

REGULAÇÃO, SUPERVISÃO E AVALIAÇÃO

Portaria Seres nº 36, de 27 de março de 2023

Dispõe sobre o Grupo de Trabalho - GT, de caráter técnico e não remunerado, instituído pela Portaria MEC nº 668, de 14 de setembro de 2022, alterada pela Portaria MEC nº 398, de 8 de março de 2023, a fim de realizar estudos com vistas a subsidiar a elaboração da política educacional no que diz respeito a oferta dos cursos de graduação em Direito, Enfermagem, Odontologia e Psicologia, na modalidade Educação a Distância - EaD.

(DOU nº 60, 28.03.2023 – Seção 2, p.17)	310
---	-----

Portaria Seres nº 119, de 23 de maio de 2023

Dispõe sobre a suspensão de prazos de processos da Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social com atuação na área da educação.

(DOU nº 98, 24.05.2023 – Seção 1, p.102)	314
--	-----

Portaria Seres nº 144, de 14 de junho de 2023

Autorizar, respeitadas as condições estabelecidas no artigo 11 do Decreto nº 5.493, de 18 de julho de 2005, a ampliação do número de vagas anuais dos cursos de Direito e Medicina para o ano de 2023 exclusivamente para fins do Programa Universidade para Todos - PROUNI.

(DOU nº 112-A, 15.06.2023 – Seção 1 – Extra A, p.1)	316
---	-----

Portaria Seres nº 397, de 20 de outubro de 2023

Dispõe sobre o padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de

novos cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes, instaurados por força de decisão judicial, nos termos determinados pela Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 81/DF.

(DOU nº 201, 23.10.2023 – Seção 1, p.57)317

Portaria Seres nº 421, de 3 de novembro de 2023

Altera a Portaria SERES/MEC nº 397, de 20 de outubro de 2023.

(DOU nº 211, 07.11.2023 – Seção 1, p.23)..... 321

Portaria Seres nº 528, de 22 de dezembro de 2023

Autorizar, respeitadas as condições estabelecidas no artigo 11 do Decreto nº 5.493, de 18 de julho de 2005, a ampliação do número de vagas anuais dos cursos de Direito e Medicina para o ano de 2024, exclusivamente para fins do Programa Universidade para Todos - PROUNI.

(DOU nº 244, 26.12.2023 – Seção 1, p.46).....325

Portaria Seres nº 531, de 22 de dezembro de 2023

Dispõe sobre o padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina Já existentes, instaurados por força de decisão judicial, nos termos determinados pela Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 81/DF.

(DOU nº 244, 26.12.2023 – Seção 1, p.46).....326

Despacho MEC s/nº, de 27 de dezembro de 2023

homologo o Parecer CNE/CES nº 733/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável à proposta de atualização do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia - CNCST 2022, realizado pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - Setec, conforme consta do Processo nº 23000.028458/2020-81.

(DOU nº 246, 28.12.2023 – Seção 1, p.135) 475

RELAÇÕES INTERNACIONAIS

RESIDÊNCIA MÉDICA

REVALIDA

S

SELFIE

SISCEBAS

SISTEMA DE SELEÇÃO UNIFICADA - SISU

SISTEMA E-MEC

Portaria MEC nº 2.164, de 27 de dezembro de 2023

Estabelece o calendário anual de abertura do protocolo de ingresso e conclusão de processos regulatórios no Sistema e-MEC para 2024.

(DOU nº 246, 28.12.2023 – Seção 1, p.134) 281

SISTEMA NACIONAL DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR – SINAES

Portaria Inep nº 77, de 6 de fevereiro de 2023

Regulamenta o Banco de Avaliadores do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Basis.

(DOU nº 28, 08.02.2023 – Seção 1, p.47) 358

Portaria Inep nº 548, de 13 de dezembro de 2023

Institui Comissões Assessoras de Área para realização de estudos de revisão do Instrumento de Avaliação *in loco* de Cursos de Graduação utilizado no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior.

(DOU nº 238, 15.12.2023 – Seção 1, p.97) 369

SISTEMA NACIONAL PARA A TRANSFORMAÇÃO DIGITAL

SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS

SUPERVISÃO

(Ver Regulação, Supervisão e Avaliação)

T

TECNOLOGIAS

TECNOLOGIA EM AGRONEGÓCIO

(Ver Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – Enade)

TECNOLOGIA EM ESTÉTICA E COSMÉTICA

(Ver Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – Enade)

TECNOLOGIA EM GESTÃO AMBIENTAL

(Ver Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – Enade)

TECNOLOGIA EM GESTÃO HOSPITALAR

(Ver Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – Enade)

TECNOLOGIA EM RADIOLOGIA

(Ver Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – Enade)

TECNOLOGIA EM SEGURANÇA NO TRABALHO

(Ver Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – Enade)

TELEMEDICINA

TERAPIA OCUPACIONAL

TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

U

UNIVERSIDADES COMUNITÁRIAS

Z

ZOOTECNIA

(Ver também Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – Enade)



2023
Ensino Superior
**LEGISLAÇÃO
ATUALIZADA**

Anexo

Conselhos Profissionais

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS

📍 SCN Quadra 02 Bloco D - Torre B Conjunto 1302 – Centro Empresarial Liberty Mall

Asa Norte – Brasília/ DF CEP: 70.712-903

☎ (61) 2103-9000

🌐 <http://www.amb.com.br> | ✉ atendimento@amb.com.br

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL

📍 SEPS, Quadra 702/902, Conj. B, 2º Andar - Edifício General Alencastro

Asa Sul – Brasília/DF CEP: 70.390-025

☎ (61) 3204-9500

🌐 www.caubr.gov.br | ✉ atendimento@caubr.gov.br

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

📍 SAUS Quadra 05 Lote 01 Bloco M

Asa Sul, Brasília – DF CEP: 70.070-939

☎ (61) 2193-9600

🌐 www.oab.org.br | ✉ imprensa@oab.org.br

CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

📍 SAUS Quadra 01 Bloco L – Ed. Conselho Federal de Administração

Asa Sul – Brasília/DF CEP: 70.070-932

☎ (61) 3218-1800

🌐 www.cfa.org.br | ✉ cfa@cfa.org.br

CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

📍 SRTVN – Ed. Brasília Rádio Center - Salas 1079

Asa Norte – Brasília/DF CEP: 70.719-900

☎ (61) 3328-2896

🌐 www.cfb.org.br | ✉ cfb@cfb.org.br

CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA

📍 SBS Quadra 2 Lote 3, Bloco Q – Centro Empresarial João Carlos Saad

Asa Sul – Brasília/DF CEP: 70.070-120

☎ (61) 3328-2404

🌐 www.cfbio.gov.br | ✉ cfbio@cfbio.gov.br

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

📍 SCS Quadra 07 Bloco A nº 100 – Edifício Torre do Pátio Brasil - Salas 806/808

Asa Sul – Brasília/DF CEP: 70.307-901

☎ (61) 3327-3128

🌐 <https://cfbm.gov.br/> | ✉ cfbm@cfbiomedicina.gov.br

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

📍 SAUS Quadra 05 Lote 03 Bloco J – Edifício CFC

Asa Sul – Brasília/DF CEP: 70.070-920

☎ (61) 3314-9600

🌐 www.cfc.org.br | ✉ cfc@cfc.org.br

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

📍 SCS Quadra 02 Bloco B – 12º andar sala 1201 – Ed. Palácio do Comércio

Asa Sul – Brasília/DF CEP: 70.318-900

☎ (61) 3208-1800 / 3202-3009

🌐 www.cofecon.gov.br | ✉ cofecon@cofecon.gov.br

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

📍 Av. República do Chile, 230 – 19º Andar

Centro – Rio de Janeiro/RJ CEP: 20.031-170

☎ (21) 2526-7179 / 2252-6275

🌐 www.confef.org.br | ✉ confef@confef.org.br

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

📍 CLN 304 Lote 9 Bloco E

Asa Norte – Brasília/DF CEP: 70.736-550

☎ (61) 3329-5800 / 3326-7880

🌐 <http://www.cofen.gov.br> | ✉ cnq@cofen.gov.br

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

📍 SEPN 508 Bloco A – Ed. Confea - Engenheiro Francisco Saturnino de Brito Filho

Asa Norte – Brasília/DF CEP: 70.740-541

☎ (61) 2105-3700

🌐 www.confefa.org.br | ✉ presidencia@confefa.org.br

CONSELHO FEDERAL DE ESTATÍSTICA

📍 Avenida Rio Branco, 277, Gr. 909
Centro – Rio de Janeiro/RJ CEP:20.040-904
☎ (21) 2262-1709 / 2220-1058 (Fax)
🌐 www.confed.org.br | ✉ confed@confed.org.br

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

📍 SHIN QI 15 Lote L
Lago Sul – Brasília/DF CEP: 71.635-615
☎ (61) 3878-8700
🌐 www.cff.org.br | ✉ comunicacao@cff.org.br

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

📍 SRTVS Quadra 701 Bloco 2 – Centro Empresarial Assis Chateaubriand - Salas 602/614
Asa Sul – Brasília/DF CEP: 70.340-906
☎ (61) 3035-3800
🌐 www.coffito.gov.br | ✉ coffito@coffito.gov.br

CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA

📍 SRTVS Q. 701 Bloco E – Palácio do Rádio II - Salas 624 / 630
Asa Sul – Brasília/DF CEP: 70.340-902
☎ (61) 3323-5065 / 3322-3332 / 3321-7258
🌐 www.fonoaudiologia.org.br | ✉ fono@fonoaudiologia.org.br

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

📍 SGAS 616, Conjunto D, Lote 115, L2 Sul
Asa Sul – Brasília/DF CEP: 70.200-760
☎ (61) 3445-5900
🌐 www.portalmedico.org.br | ✉ cfm@portalmedico.org.br

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

📍 SIA Trecho 03 Lote 145/155
Zona Industrial – Brasília/DF CEP: 71.200-037
☎ (61) 2106-0400
🌐 www.cfmv.gov.br | ✉ cfmv@cfmv.gov.br

CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA

📍 Rua Álvaro Alvim n° 48, Sala 1014

Centro – Rio de Janeiro/RJ CEP: 20.031-010

🌐 <http://cofem.org.br> | ✉ cofem.museologia@gmail.com / cofem@cofem.org.br

CONSELHO FEDERAL DE NUTRIÇÃO

📍 SRTVS Quadra 701 Bloco 2 – Centro Empresarial Assis Chateaubriand - Sala 301

Asa Sul – Brasília/DF CEP: 70.340-906

☎ (61) 3225-6027

🌐 www.cfn.org.br | ✉ contato@cfn.org.br

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

📍 SHIN CA-07 Lote 2 - Centro de Atividades do Setor Habitações Individuais

Lago Norte – Brasília/DF CEP: 71.503-507

☎ (61) 3033-4499 / 3033-4469

🌐 www.cfo.org.br | ✉ cfo@cfo.org.br

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

📍 SAF Sul Quadra 2 Bloco B – Edifício Via Office - Térreo, Sala 104

Asa Sul – Brasília/DF CEP: 70.070-600

☎ (61) 2109-0100

🌐 www.cfp.org.br | ✉ ouvidoria@cfp.org.br

CONSELHO FEDERAL DE PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS

📍 SCS Quadra 2 Bloco C – Edifício Serra Dourada - Sala 107

Asa Sul – Brasília/DF CEP: 70.317-900

☎ (61) 3224-3183

🌐 www.conferp.org.br | ✉ conferp@conferp.org.br

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

📍 SCS Quadra 09 – Bloco A – Edifício Parque Cidade Corporate Torre B – sala 901/905

Asa Sul – Brasília/DF CEP: 70.308-200

☎ (61) 2099-3300

🌐 www.cfq.org.br | ✉ ouvidoria@cfq.org.br

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

📍 SCS Quadra 6 Bloco E – Complexo Brasil 21 – 20º andar – sala 2001

Asa Sul – Brasília/DF CEP: 70.322-915

☎ (61) 3223-1652 / 3223-2420

🌐 www.cfess.org.br | ✉ cfess@cfess.org.br / comunicacao@cfess.org.br

CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS

📍 SBS, Quadra 2, Bloco Q, Edifício João Carlos Saad – 14 andar, salas 1401 a 1406

Brasília/DF CEP: 70.070-120

☎ (21) 2533-5675 / (61) 3225-3663

🌐 www.confere.org.br | ✉ confere@confere.org.br

CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

📍 SIBS, Quadra 02, Conjunto A, Lote nº 03

Núcleo Bandeirante – Brasília/DF CEP: 71.736-201

☎ (61) 3326-9374 / 3051-6500

🌐 www.conter.gov.br | ✉ conter.radiologia.oficial@gmail.com

ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL

📍 Rua do Comércio nº 632, 2º andar

Centro – Maceió/AL CEP: 57.020-000

☎ (82) 3336-5155 / 99983-1884

🌐 www.ombcf.org.br | ✉ ombcf@hotmail.com

SOCIEDADE BRASILEIRA DE FÍSICA

📍 Rua do Matão, travessa R, 187 – Edifício Sede

Cidade Universitária – São Paulo/SP CEP: 05.508-090

☎ (11) 3034-0429 / 3034-2864

🌐 www.sbfisica.org.br | ✉ biamattos@sbfisica.org.br



ABMES[®]

Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior (ABMES)

SHN Quadra 01, Bloco F, Entrada A, Conjunto A, 9º andar
Edifício Vision Work & Live, Asa Norte – Brasília/DF
CEP: 70.701-060

Telefone: (61) 3961-9832
www.abmes.org.br